

PRESIDENTE - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO XIX CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comissão do XIX Concurso para Juiz Substituto

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comissão do XIX Concurso para Juiz Substituto

EDITAL Nº 005/CONJUS/2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas,

Resolve,

I - TORNAR PÚBLICO a relação dos candidatos que tiveram a inscrição definitiva deferida, nos termos do artigo 55 do edital do certame.

II - CONVOCAR os candidatos que tiveram a inscrição definitiva deferida para o sorteio dos pontos para prova oral, os quais acontecerão às 07 horas, no edifício sede deste Poder, sendo que o 1º sorteio ocorrerá no dia 06/05/2012, bem como para realização das arguições, as quais ocorrerão no período de 07 a 11/05/2012, no Centro de Treinamento deste Tribunal.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de maio de 2012.

Desembargador MOREIRA CHAGAS
Presidente

Anexo I –Relação de candidatos – Inscrição deferida – ordem alfabética

Ordem	Inscrição	Nome
01	942	ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
02	271	ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
03	636	ANE BRUINJÉ
04	581	ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
05	431	ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
06	1384	DENISE PIPINO FIGUEIREDO
07	772	EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA
08	1302	EUGÊNIA AMÁBILIS GREGORIUS
09	284	FÁBIO BATISTA DA SILVA
10	219	FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
11	733	FELIPE ROCHA SILVEIRA
12	911	FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
13	328	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
14	1170	HEDY CARLOS SOARES
15	693	JAIRE TAVES BARRETO
16	330	JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
17	375	KATYANE VIANA LIMA MEIRA
18	1642	LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
19	819	LUCAS NIERO FLORES
20	629	LUCIANE SANCHES
21	148	LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR
22	480	LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO (COM LIMINAR)
23	536	MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
24	601	MARISA DE ALMEIDA
25	986	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
26	46	MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
27	1232	REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
28	1001	SIMONE DE MELO (COM LIMINAR)

PRESIDÊNCIA**ATOS DO PRESIDENTE****TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico a contratação direta, pela dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. v, da Lei 8.666/93, com a empresa Sidineia Aparecida Magalhães Soares, no valor total de R\$ 10.638,00 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais), para cobertura da despesa com de refeições no sistema self service, lanches e refrigerantes em lata, para atender a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com base no Parecer de n. 567/CONJUR/2012 (fls. 233/236), exarado pela Consultoria Jurídica deste Poder, constante dos autos de n. 2782-39.2012 (proc. financeiro n. 0301/0133/2012).

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente/TJRO

EXTRATO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA REALIZADA SEM PRÉVIO EMPENHO

Ref.: Processo nº 0301/0237/2012
Protocolo 8202-25.2012

Em face do pedido formulado pelo Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Diretor da Escola da Magistratura-Emeron, para ressarcimento de despesa paga por ele, no valor de R\$866,19 (oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), pertinente à estadia, palestras e encontros do Professor João Ricardo Wanderley Dornelles, nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2012, para aulas ministradas nas cidades de Ji-Paraná e Porto Velho:

Autorizo, em caráter excepcional, o ressarcimento da despesa em pauta, tendo em vista que os serviços foram prestados e as despesas foram pagas de boa-fé para atendimento de necessidades da Emeron e considerando que não pode haver o enriquecimento ilícito da administração, conforme ressaltado no Parecer nº305/2012 da Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 9 de março de 2012.

(a.)Des Roosevelt Queiroz Costa
Presidente/TJRO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0334/2012-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 4/2012-GAB, datado de 29/04/2012, protocolo n. 10021-94.2012,
R E S O L V E:

Nomear a senhora KELLY MARCIA RODRIGUES, para exercer o cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO, com lotação no Cartório da 1ª Vara Cível da referida comarca, com efeitos retroativos a 01/03/2012.

Portaria N. 0335/2012-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0029473-27.2011.8.22.1111,
R E S O L V E:

I – Dispensar o servidor ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE, cadastro 204228-2, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, DAS-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO;

II – Remover, a pedido, o servidor em referência para a Comarca de Ji-Paraná/RO, lotando-o no Cartório da 3ª Vara Cível.

III – Efeitos a partir de 02/05/2012.

Portaria N. 0336/2012-PR

Considerando o que consta na C.I n. 091/SET/2012, datada de 30/03/2012, protocolo n. 16100-89.2012,
R E S O L V E:

Designar o servidor JEAN CARLOS DA SILVA BRITO, cadastro 204181-2, Auxiliar Operacional, padrão 09, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Motorista III, FG-1, da Secretaria Administrativa, com efeitos retroativos a 26/01/2012.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

Portaria N. 0337/2012-PR

Considerando o que consta na Instrução Normativa n. 009/2007-PR,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta no processo n. 005847-42.2012.8.22.1111,

R E S O L V E:

Absolver a servidora ÉRICA TEREZA ETGETON, cadastro 002179-2, Técnico Judiciário, padrão 19, lotada na Administração do Fórum da comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, das imputações constantes na Portaria n. 0108/2012-PR, publicada no DJE n. 025, de 07/02/2012.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

RESOLUÇÃO N. 004/2012-PR

Homologa renúncia da delegatária em exercício na Serventia de Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos do município e comarca de Jaru/RO, bem como nomeia a interina

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto do inc. IV do art. 39 da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO o Processo n. 16551-17.2012, bem como o parecer da Corregedoria-Geral da Justiça, às fls. 05/07 dos respectivos autos;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 23 de abril de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Cessar os efeitos do Ato n. 010/2010-PR, publicado no DJE n. 077/2012, em 28 de abril de 2010, que nomeou a Sra. Daniela Alvarez Yamaguchi Paula de Almeida para responder interinamente pela Serventia de Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos do município e comarca de Jaru/RO.

Art. 2º Nomear a Sra. Camila Barbosa Gundim Vidigal para responder interinamente pela Serventia de Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos do município e comarca de Jaru/RO, até posterior deliberação ou delegação decorrente de concurso público para preenchimento das vagas.

Art. 3º A tabeliã designada poderá indicar substituto para o exercício das atividades a seu cargo, de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade do município referido.

Art. 4º A tabeliã, ora designada, fará jus aos emolumentos e zelará pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 5º O juiz corregedor permanente dos ofícios extrajudiciais da comarca de Jaru/RO realizará inspeção na serventia para verificar o atendimento das disposições legais pertinentes à designação referida, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça, bem assim dará posse e colherá o compromisso respectivo.

Art. 6º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO N. 317/2012-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 10269-65.2009, às fls. 13/18,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período de 19/3/2012 a 4/4/2012, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-s

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO N. 318/2012-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo Nº 9031-11.2009, às fls. 28/36,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período de 11 a 15/6/2012, nos termos do art. 52, II, § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO N. 319/2012-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 07581-33.2009 às fls. 6/15,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, ocorrido no dia 9/4/2012, nos termos do artigo 103, I do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO N. 320/2012-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do processo nº 18574-38.2009,

R E S O L V E :

CONCEDER o gozo de um dia de férias ao Desembargador WALTER WALTENGERG SILVA JUNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial desta Corte, referentes ao saldo do primeiro período de 2009, assinalando o dia 26/4/2012 para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO N. 321/2012-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo digital nº 28306-43.2009, às fls. 26/28,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, ocorrido nos dias 19 e 20/4/2012, participar do Curso “Mediação e Conciliação”, realizado no Centro de Treinamento deste Poder, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 27/04/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :14/02/2012

Data do julgamento : 02/04/2012

0001219-45.2012.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Buritis

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão :””PORTARIA HOMOLOGADA, NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR, À UNANIMIDADE”.”.

Ementa : Juizado da Infância e da Juventude. Portaria. Nomeação de agentes voluntários. Homologação.

Sendo legal o ato administrativo, deve ser homologada a portaria que visa nomear agentes voluntários para o quadro de Comissários de Menores.

Data de distribuição :28/02/2012

Data do julgamento : 02/04/2012

0001620-44.2012.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Vilhena

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : ""PORTARIAS HOMOLOGADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"".

Ementa : Juizado da Infância e da Juventude. Portarias.

Concessão da licença a menores. Homologação.

Sendo legal o ato administrativo, devem ser homologadas portarias que visam conceder licenças a adolescentes internos na Casa da Cidadania, ajudando, assim, a promover a reinserção do adolescente infrator no convívio em família e em comunidade.

(a) Bel^a Cecileide Correia da Silva

Diretora Conselho de Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N. 005/2012-CG

Dispõe sobre a alteração do art. 406. parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais.

O Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 61 e 62 da Lei Complementar n. 94/93, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, § 5º, da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a vigência do novo salário do Técnico Judiciário a partir de 1º de abril em curso e a existência de mandados distribuídos em meses anteriores, bem assim os ainda não efetivados ou devolvidos e a elaboração dos relatórios de produtividade dos Oficiais de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR a redação dada ao art. 406 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 406. O valor da gratificação será averbado no próprio mandado, pelo oficial de justiça executor da diligência, sob fiscalização do diretor de cartório do feito e homologação do juiz de direito, sob pena de não pagamento da diligência.

Art. 2º. REVOVAR o Parágrafo único do art. 406 da Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 3º. ACRESCENTAR o § 1º e 2º ao art. 406 das Diretrizes Gerais Judiciais nos seguintes termos:

§ 1º. O valor da produtividade será aferido na data de devolução no cartório e, para efeito de cotação, será considerado o valor do salário do técnico judiciário da data em que foram distribuídos.

§ 2º. Não se aplicará o § 1º deste artigo, quando da mudança do salário base do técnico judiciário, prevalecendo a data da distribuição para o critério da cotação da produtividade.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 113/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a Portaria 105/2012-CG, de 20/4/2012, publicada no DJE 074, de 23/4/2012;

R E S O L V E:

I – CESSAR, a partir de 27/4/2012, os efeitos da Portaria 105/2012-CG, no tocante à designação do juiz de 3ª Entrância ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, lotado na comarca de Porto Velho, para responder pela 1ª Vara Cível da referida comarca.

II – DESIGNAR o referido magistrado para auxiliar na Vara de Execuções Penais – VEP, no dia 27/4/2012 e auxiliar na Vara de Delitos de Tóxicos de 2/5 a 16/5/2012, ambas da comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 114/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de 3ª Entrância ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, lotado na comarca de Porto Velho, para auxiliar no 2º Juizado da Infância e Juventude da referida comarca, no período de 2/5 a 16/5/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 115/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria 104/2012-CG, de 19/4/2012, publicada no DJE n. 074/2012, de 23/4/2012;

R E S O L V E:

CESSAR, no dia 27/4/2012, os efeitos da Portaria 104/2012-CG, que designou juiz substituto LEONARDO MEIRA COUTO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 116/2012-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário estará desenvolvendo a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE nos Distritos de Nova Geasa, Izidolândia e Filadélfia na comarca de Alta Floresta D'Oeste;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 011/2012/ADM, com Protocolo n. 1-75.2012;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da comarca de Alta Floresta D'Oeste, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nos Distritos de Nova Geasa, Izidolândia e Filadélfia, naquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

Comarca de Alta Floresta D' Oeste, no período de 2/5 a 9/5/2012, nas dependências do Fórum Min. Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n. 4281, – Triagem:

Jean Alcange de Oliveira – Técnico Judiciário

Robson Marcelo Delfino Rolim – Técnico Judiciário

Ronaldo Lucena – Técnico Judiciário

Distrito de Nova Geasa, no dia 10/5/2012, nas dependências da Escola Municipal Maria de Souza Pêgo, Centro - Triagem

Jean Alcange de Oliveira – Técnico Judiciário

Robson Marcelo Delfino Rolim – Técnico Judiciário

Ronaldo Lucena – Técnico Judiciário

Distrito de Izidolândia, no dia 15/5/2012, nas dependências da Escola Municipal Izidoro Stedille, Av. 25, Centro - Triagem

Flávio Fiorim Lopes – Técnico Judiciário

Robson Marcelo Delfino Rolim – Técnico Judiciário

Ronaldo Lucena – Técnico Judiciário

Distrito de Filadélfia, no dia 17/05/2012, nas dependências da Escola Municipal Padre Feijó, Centro, Triagem

Flávio Fiorim Lopes – Técnico Judiciário

Robson Marcelo Delfino Rolim – Técnico Judiciário

Ronaldo Lucena – Técnico Judiciário

III - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no dia 16/6/2012, nas dependências do Fórum Min. Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n. 4281, – comarca de Alta Floresta D'Oeste - Audiências:

Flávio Fiorim Lopes – Técnico Judiciário

Alessandra Thaís da Silva Araújo – Conciliadora

Lúcia Pereira Bento Moreira – Assessora

Maria Sueli Costa da Silva – Técnico Judiciário

Moízes Honorato Ibiapino – Auxiliar Operacional

Hazael Francisco dos Santos – Oficial de Justiça

Shigueru Watanabe – Técnico Judiciário

Valter Pimenta da Silva – Auxiliar Operacional

Robson Marcelo Delfino Rolim – Técnico Judiciário

Mirilandes Corrêa da Paz – Técnico Judiciário

Abel Silvério dos Santos Filho – Técnico Judiciário

Jean Alcange de Oliveira – Auxiliar Operacional

Gissela Ana Biscaro Giacomini – Técnico Judiciário

Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari – Escrivão Judicial

Ronaldo Lucena – Técnico Judiciário

Terezinha Vieira – Técnico Judiciário

Silas Saran Taveira – Técnico Judiciário

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

AVISOS

Aviso nº 001/2012-SEC

A Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

Avisa aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todos as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e público em geral, o extravio de 50 (cinquenta) selos de autenticidade – Reconhecimento de Firma sob os números 0489BO35101 a 0489BO35150, do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas de Jussara/GO, comunicado pela Srª. Maria Vieira Gonçalves Pinheiro, Tabeliã designada da referida serventia.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 16 de março de 2012.

(a) DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça

Aviso N. 01/2012

Autos nº 0011700-90.2011.8.24.0600

O Doutor Davidson Jahn Mello, Juiz-Corregedor, no uso da competência que lhe confere o art. 1º, da Portaria n. 3/2012, publicada no DJE, de 13/3/2012, p. 57, AVISA aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais deste Estado, sobre o EXTRAÍO de 01 (um) Selo de Fiscalização do tipo ESCRITURA COM VALOR, de série e numeração AAG16935, pertencente ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Criciúma/SC, ocorrido por volta do dia 20/05/2011, conforme consta do Boletim de Ocorrência – Registro nº 00473 – 2011-03469, da Delegacia de Polícia daquela cidade, ficando ad cautelum cancelada a sua validade.

Apesar das preocupações tomadas os cuidados devem ser redobrados ao receber documentos na sequência alfa-numérica supramencionada.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012.

(a) Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor

Aviso nº 02/2012-CGJ

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Avisa aos MM. Juizes de Direito Diretores dos Foros, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a População em geral, acerca do furto de todos os Livros abaixo mencionados, selos físicos, carimbos, documentos arquivados até o ano de 2004, o livro de Correição e Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria do Extrajudicial, pertencentes ao Cartório de Paz e Notas de Santo Afonso, termo da Comarca de Arenópolis, Estado de Mato Grosso:

- Livros de Escrituras de Número 01 a 03, 06 a 26;
- Livros de Procuração de Número 01, 03 a 06;
- Livros de Substabelecimento 01 e 02;
- Livros de Nascimento;
- Livro de Natimorto;
- Livros de Óbitos;
- Livros de Testamentos;
- Livros Índice;
- Livros Caixa;
- Livros de Edital de Proclamas;
- Livros de Movimento de Controle de Selos;
- Livros de Casamento;
- Livros de Termo de Correição Números 01 e 02.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2012.

(a) Desembargador Márcio Vidal

Corregedor-Geral da Justiça

Aviso N. 02/2012

Autos nº 0010527-94.2012.8.24.0600

O Doutor Davidson Jahn Mello, Juiz-Corregedor, no uso da competência que lhe confere o art. 1º, da Portaria n. 3/2012, publicada no DJE n. 1350, de 13/3/2012, p. 57, AVISA aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais deste Estado, sobre

o EXTRAÍO de 01 (um) Selo de Fiscalização do tipo ISENTOS – 2 ATOS, de série e numeração AAD 37152, pertencente a Escrivania de Paz do Município de Aurora, Comarca de Rio Sul, ocorrido no dia 16/09/2011, conforme consta do Boletim de Ocorrência – Registro nº 00355–2011-00149, da Delegacia de Polícia daquela cidade, ficando ad cautelum cancelada a sua validade.

Apesar das precauções tomadas os cuidados devem ser redobrados ao receber documentos na sequência alfa-numérica supramencionada.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012.

(a) Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1027575-33.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Lucinéia Maria Batista

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1020160-96.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrido: José Cirilo de Souza Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1024226-22.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrido: Antonio Oliveira Bitencourt

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1019508-79.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrido: Carlos Rodrigues de Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1022483-74.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)
Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)
Recorrida: Maria dos Anjos Gomes da Silveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1020295-11.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Maria das Mercês Almeida

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1027237-59.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Edileusa Sampaio dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1019509-64.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrido: Carlos Soares Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1000225-36.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílçõ Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílçõ Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Recorrido: Jamir Rodrigues Arco

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1020066-51.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílçõ Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílçõ Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Recorrida: Lúcia Almeida da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1021171-63.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Recorrida: Izanilde Bernardes de Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1024166-49.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Andreia Rabelo de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1000235-80.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Joana Feitosa de Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1020112-40.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Haide Rosa da Encarnação

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1024049-58.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)
Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)
Recorrida: Nena Rodrigues da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1021192-39.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Recorrida: Maria Rozenhy Reis Alecrim

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1020151-37.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Recorrida: Madalena Maria Leite

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1001089-74.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)

Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)

Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Olívia Alves Moreira(OAB/RO 2212)

Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 3905)

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa(OAB/RO 4130)

Recorrida: Régia de Nazaré Marques de Aguiar

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0042126-53.2008.8.22.0501](#)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)

Apdo/Apte: Messias do Carmo Rufino

Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Os autos tratam de crime contra a Administração Militar, art. 298 (desacato a superior) e 177 (resistência), ambos do Código Penal Militar, praticados por policial militar.

Disso decorre que a competência para processar e julgar o presente recurso é das Câmaras Especiais, nos termos do art. 136a, I, "e", do Regimento Interno.

Dispõe o aludido dispositivo:

Às Câmaras Especiais compete:

julgar:

os recursos criminais e os habeas corpus relativos aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública.

No tocante ao conceito de "Administração Pública", previsto no inciso citado, tem-se que é gênero da espécie "Administração Militar", prevista no Código Penal Militar.

Logo, por analogia, a competência, in casu, é das Câmaras Especiais.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao Dedist para a devida redistribuição, conforme pretendido no despacho de fl. 372.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002316-80.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Centrais Elétricas Belém S.A. CEBEL

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravada: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Em despacho anterior, fl. 146, declinei a competência para o julgamento do feito, pois os autos me foram distribuídos por prevenção ao Agravo n. 0001224-72.2009.8.22.0000, apreciado em 18.11.2009, pelo e. Des. Gabriel Marques de Carvalho, quando a aludida prevenção se deu em razão da interposição do recurso de Apelação n. 0083491-59.2009.8.22.0014.

Assim, reconheço a minha prevenção para julgar o presente recurso e, para tanto, determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para as devidas providências.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0002185-08.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Sebastião Nicolau de Oliveira

Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)

Advogada: Mônica Silva da Costa(OAB/RO 3378)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber(OAB/RO 3051)

Requerido: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Luiz Antonio Pereira Filho(OAB/RO 944)

Procurador: Isaías Alves dos Santos(OAB/RO 249B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a certidão de fl. 42 e demais informações contidas no bojo dos autos, verifica-se a regularidade do feito quanto a sua formalização.

Requisite-se o pagamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Carta Precatória nº [0003541-38.2012.8.22.0000](#)

Deprecante: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Deprecado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando o cumprimento da ordem constante na presente Carta, devolva-se a mesma ao Tribunal deprecante, com as nossas homenagens.

Após archive-se estes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Carta Precatória nº [0003543-08.2012.8.22.0000](#)

Deprecante: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Deprecado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando o cumprimento da ordem constante na presente Carta, devolva-se a mesma ao Tribunal deprecante, com as nossas homenagens.

Após archive-se estes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências nº [0001138-96.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Em razão dos fatos constantes na petição de fls.12/14, manifeste-se a PGJ.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº [0002959-38.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO ingressou com pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.8.22.0001, determinou a suspensão do pagamento da vantagem pessoal correspondente a quintos incorporados (rubrica 47) na forma prevista no art. 21 da LC nº. 416/2011; do pagamento cumulado de subsídios e verbas remuneratórias dos cargos efetivos; do pagamento de gratificação de representação como parcela indenizatória; e do pagamento da vantagem pessoal quinquênio (rubrica 161) calculada com base na remuneração, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. 350/2009.

O objeto da presente ação já foi apreciado por este órgão presidencial nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar n. 0012863-19.2011.8.22.0000 e não foi conhecido ante a ilegitimidade da parte requerente.

Não obstante a vasta documentação trazida neste novo pedido, não vislumbro a presença dos requisitos permissivos ao conhecimento desta medida extrema.

Isso porque o pedido de suspensão de liminar, previsto no art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92, somente pode ser formulado para garantir o interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Com efeito, extrai-se da narrativa do pedido inicial que a manutenção da liminar proferida pelo juízo de piso poderá causar grave comoção social na medida em que serão aproximadamente 4.600 (quatro mil e seiscentos) servidores

municipais direta e imediatamente prejudicados, os quais ficarão com seus vencimentos brutalmente reduzidos (fls. 38). Causa estranheza, oportuno pontuar, o argumento trazido pelo requerente, de que, deixando de receber as gratificações por força da liminar em tela, os servidores não poderiam, por exemplo, levar seus filhos em médicos particulares, ou mesmo fazer exames e demais tratamentos em laboratórios e ambulatórios decentes (fl. 39, segundo parágrafo), quando se sabe, que a obrigação de prestar o serviço médico e ambulatorial com excelência, é do próprio município requerente.

De qualquer forma, apesar da laboriosa tentativa do órgão de representação municipal, o que ficou evidente nestes autos, é que a lesão, se existente, atinge em primeira análise aos seus servidores, particulares por excelência, frente à medida excepcionalíssima da suspensão de liminar.

Soma-se a isso o fato de que a nova decisão liminar, proferida pelo juízo de piso após a manifestação da municipalidade, determinou que as verbas provenientes das gratificações dos servidores fossem depositadas em conta vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, sem que se promovesse qualquer destinação até decisão final da demanda principal.

Diante disso, muito embora tenha demonstrado o dano causado aos servidores (particulares), o requerente não aclarou objetivamente os graves prejuízos à ordem e economia pública enquanto às verbas advindas das gratificações aguardam o desfecho da lide em conta judicial.

Sem mais, não conheço do presente pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem honorários, já que não houve formação da relação processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº [0002690-96.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Renério de Castro Júnior(OAB/RO 5147)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Requerida: AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Estado de Rondônia requer a suspensão da decisão liminar deferida na Ação Ordinária Declaratória proposta por AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que suspendeu o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 237/2011/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 1601.03111-00/2011 que objetivava a aquisição de mesas e cadeiras escolares.

Aduz que, após a homologação do certame e adjudicação de seu objeto à empresa vencedora, a requerida propôs a referida ação declaratória com pedido de tutela antecipada (00223327-02.2011.8.22.0001) sustentando ter ocorrido irregularidades no processo licitatório que culminaram com a sua desclassificação e a de outras empresas, que consistem em:

-publicação de editais distintos, um no site da SUPEL e outro no site COMPRASNET;

-contratar com empresa cujos sócios estão impedidos por meio de sentença judicial;

-contratar empresa que ofereceu produtos diferentes do descrito no edital, além de possuir preços maiores que outras empresas desclassificadas.

Todavia, a requerente sustenta que o edital do certame foi analisado pela Assessoria Jurídica da SUPEL e também pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que não foram apontadas nenhuma irregularidade.

Pede, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 8.437/92 a suspensão da liminar conferida em primeiro grau, alegando ofensa à ordem pública (direito à educação), pois com a suspensão do procedimento licitatório, impediu-se que ocorresse a distribuição dos móveis às escolas que deles necessitam, estando os mesmos retidos no almoxarifado da SEDUC.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo indeferimento do pedido (fls. 632/636).

É o breve relatório.

Decido.

Sabe-se que, a via excepcional prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 está adstrita à análise dos requisitos que elenca, quais sejam: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à econômica públicas.

A propósito, o professor Hely Lopes Meirelles leciona a este respeito que:

Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª edição, Malheiros Editores, pág. 63).

Não cabe, portanto, em regra, tecer considerações acerca dos fundamentos da decisão atacada, ou mesmo sobre o mérito da ação declaratória que ainda encontra-se em fase de conhecimento.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRANSPORTE PÚBLICO. SERVIÇO ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO. A suspensão de decisão ou de sentença exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia pública. Para o deferimento do pedido não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores. Agravo regimental não provido (AgRg na SLS 1336/SP, Ministro Ari Pargendler, j. Em 12/05/2011, Dje 02/08/2011).

Na decisão hostilizada deve haver, portanto, interesses relevantes à ordem pública que requeiram a intervenção excepcional desta Presidência.

Não é o caso dos autos.

Primeiramente, a decisão que suspendeu o Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 237/2011/SUPEL/RO até decisão final já foi desafiado por meio de Agravo de Instrumento (n. 0000466-88.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Renato Martins Mimessi, j. Em 25/01/2012), o qual foi convertido em retido.

Ora, o pedido de suspensão de liminar constitui remédio extremo, não podendo ser confundido com mero recurso.

Outrossim, pelo que se verifica, a discussão dos autos gira em torno da legalidade do processo licitatório para aquisição de mesas e cadeiras escolares.

Vê-se, pois, que a questão a ser enfrentada diz respeito ao mérito da causa e até mesmo com a análise de provas documentais, e não propriamente com o interesse público maior a ser preservado.

Até porque, o serviço público de ensino, bem ou mal, está sendo prestado pelas escolas do Estado.

Através da documentação acostada é possível aferir que há pedidos de mesas e cadeiras feito pelas escolas necessitadas desde janeiro de 2009 (fls. 105/179). Ou seja, a grosso modo é possível concluir que as escolas adaptaram-se a falta dos móveis solicitados, sendo que não existe nos autos notícia acerca da suspensão das aulas escolares por este motivo.

Na realidade, pelo que se observa é que a pretensão do ente público é discutir questões processuais e de fundo presentes na demanda originária, como se de recurso tratasse. Entretanto, este não é o objeto do instituto.

Destaca-se, ainda, a ausência de comprovação do prejuízo alegado pelo requerente, uma vez que não há, nos autos, demonstração cabal de violação da ordem, da saúde, da segurança ou economia públicas decorrentes do cumprimento da decisão hostilizada. Como dito, o serviço educacional está sendo devidamente prestado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes (AgRg na SLS nº 845-PE, Corte Especial STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 23.06.2008).

Noutro ponto, como bem pontuou o Procurador de Justiça em seu parecer:

(...) suprimir os efeitos da decisão do Juízo a quo poderá constituir-se – isto sim- em dano geral aos licitantes e para a Administração Pública consequentemente para a coletividade, haja vista que a final decisão no processo 23327-02.2011.8.22.0001 pode significar a declaração da ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 237/2011, tendo como efeito a restituição dos envolvidos ao status quo ante.

A necessidade de se estruturar as escolas públicas de todo o Estado de Rondônia, como novas mesas e cadeiras, não pode justificar o desrespeito aos princípios da licitação, que visam garantir os mais elevados valores para a Administração Pública (e para sociedade), vale dizer: moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e legalidade administrativa (art. 37, da CF/88), dentre outros (fl. 634).

Desta forma, ausentes os elementos de fato a reclamarem a incidência da regra inserta no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2012

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0012938-58.2011.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Advogado:José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)

Advogado:Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883-B)

Advogado:Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)
Indiciado:Rafael Santos Costa
Advogada:Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Advogado:José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogado:Maracélia Lima de Oliveira (OAB 2549)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, seguindo a orientação do STJ de cindir as ações penais, desmembrou as denúncias, objetivando agilizar os julgamentos e a efetividade da ação penal. As provas foram produzidas nos autos do inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000, as quais consistem em: monitoramentos telefônico e ambiental, busca e apreensões e depoimentos dos próprios investigados e testemunhas.

Neste Tribunal constam 19 (dezenove) processos criminais com denúncias, os quais foram distribuídos por prevenção de magistrado, em razão dos autos do Inquérito

n. 0003098-24.2011.8.22.0000/ IPL n. 204/201, quais sejam:

01- 0012216-24.2011.8.22.0000; 02- 0012625-97.2011.8.22.0000;
03- 0012751-50.2011.8.22.0000; 04- 0012752-35.2011.8.22.0000;
05- 0013046-87.2011.8.22.0000; 06- 0012843-28.2011.8.22.0000;
07- 0013080-62.2011.8.22.0000; 08- 0013424-43.2011.8.22.0000;
09- 0012938-58.2011.8.22.0000; 10- 0012811-23.2011.8.22.0000;
11- 0013075-40.2011.8.22.0000; 12- 0013326-58.2011.8.22.0000;
13- 0013381-09.2011.8.22.0000; 14- 0013327-43.2011.8.22.0000;
15- 0013356-93.2011.8.22.0000; 16- 0000535-23.2012.8.22.0000;
17- 0000602-85.2012.8.22.0000; 18- 0000976-04.2012.8.22.0000 e
19- 0000669-50.2012.8.22.0000.

Dentre os denunciados constam Deputados Estaduais que possuem como garantia constitucional a prerrogativa de foro privilegiado, a teor do art. 32, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com o art. 53, § 1º, da CF/88.

Nesses casos, a competência para processar e julgar originariamente os Deputados Estaduais nas infrações penais comuns é atribuída ao Tribunal de Justiça, a teor do art. 87, IV, a, da Constituição do Estado de Rondônia, razão pela qual foram atribuídos aos feitos o rito previsto na Lei n. 8.038/90.

O Código de Processo Penal, não obstante mencionar a regra de unidade de processo, no seu art. 80, última parte, confere ao julgador a faculdade de desmembrá-lo, nas situações que indica.

Art. 80. Ser facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo atualmente que nas hipóteses em que o número de acusados que não têm foro por prerrogativa de função é maioria ou excessivo e quando real o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na peça inicial, o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, é medida que busca, em verdade, garantir a celeridade e razoável duração do processo, além de tornar exequível a própria instrução criminal de modo a viabilizar a persecutio criminis in indicio, preservando a observância da ampla defesa e do princípio do juiz natural (QO na AP n. 514-PR).

Os precedentes dos Tribunais Superiores apontam várias razões idôneas para justificar o desmembramento do processo, entre as quais, conforme já mencionado, o número excessivo de acusados que não têm foro por prerrogativa de função no Tribunal, a complexidade dos fatos apurados, bem assim, a necessidade de tramitação mais célere do processo, em razão da potencial ocorrência de prescrição.

Nesse sentido são os precedentes dos tribunais superiores: STF, Ag. Reg. Na Ação Penal 336-4 Tocantins; Ag. Reg no Inquérito 2.051-6 Tocantins; Ag. Reg no Inquérito 2.527 Paraíba; STJ, QO na Ação Penal n. 514 – PR; Ação Penal n. 626 – DF.

Registre-se que embora tenham sido oferecidas as denúncias separadamente, os desmembramentos são necessários, considerando o número de processos e a quantidade de denunciados. A manutenção dos acusados sem prerrogativa de foro neste tribunal constituirá óbice para a celeridade processual, pois se desmembrados é possível a instrução de todos os processos conjuntamente.

Além do mais o fato de o Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves ter evadido-se do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido, esta criando com isso óbice para a instrução dos processos. As fases do procedimento estão sendo mais extensas. O que está prejudicando a duração razoável do processo.

Nota-se que os motivos para os desmembramentos dos processos são relevantes, pois além de ser conveniente para a instrução ir racionalizar os trabalhos, visando garantir agilidade aos processos.

Ademais, registre-se que não constitui óbice para os desmembramentos dos processos o não recebimento das denúncias pelo Pleno Judiciário, tampouco o fato de os denunciados já terem apresentado resposta preliminar nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, posto que o art. 80 do CPP não delimita em que fase (extra-processual ou processual) tal medida pode ser tomada. Assim é o entendimento adotado no STJ, seguindo o posicionamento do STF, confira o julgamento da QO na Ação Penal n. 514 – PR.

Diante do exposto, determino o desmembramento deste processo.

Urgente, providencie-se cópias autenticadas do processo, encaminhando-as ao juízo criminal desta comarca para processamento da ação penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro.

Intimem-se os respectivos denunciados e seus advogados, bem como o Ministério Público.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº [0013381-09.2011.8.22.0000](#)

Indiciante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valter Araújo Gonçalves

Indiciado:Ederson Souza Bonfá

Advogada:Josélia Valentim da Silva(RO 198)

Advogado:Gilson Luiz Jucá Rios(RO 178)

Indiciado:Rafael Santos Costa

Indiciado:José Batista da Silva

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho(RO 568)

Indiciado:Jose Milton de Sousa Brilhante

Advogado:José D'Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, seguindo a orientação do STJ de cindir as ações penais, desmembrou as denúncias, objetivando agilizar os julgamentos e a efetividade da ação penal. As provas foram produzidas nos autos do inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000, as quais consistem em: monitoramentos telefônico e ambiental, busca e apreensões e depoimentos dos próprios investigados e testemunhas.

Neste Tribunal constam 19 (dezenove) processos criminais com denúncias, os quais foram distribuídos por prevenção de magistrado, em razão dos autos do Inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000/ IPL n. 204/201, quais sejam:

01- 0012216-24.2011.8.22.0000; 02- 0012625-97.2011.8.22.0000;
03- 0012751-50.2011.8.22.0000; 04- 0012752-35.2011.8.22.0000;
05- 0013046-87.2011.8.22.0000; 06- 0012843-28.2011.8.22.0000;
07- 0013080-62.2011.8.22.0000; 08- 0013424-43.2011.8.22.0000;
09- 0012938-58.2011.8.22.0000; 10- 0012811-23.2011.8.22.0000;
11- 0013075-40.2011.8.22.0000; 12- 0013326-58.2011.8.22.0000;
13- 0013381-09.2011.8.22.0000; 14- 0013327-43.2011.8.22.0000;
15- 0013356-93.2011.8.22.0000; 16- 0000535-23.2012.8.22.0000;
17- 0000602-85.2012.8.22.0000; 18- 0000976-04.2012.8.22.0000 e
19- 0000669-50.2012.8.22.0000.

Dentre os denunciados constam Deputados Estaduais que possuem como garantia constitucional a prerrogativa de foro privilegiado, a teor do art. 32, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com o art. 53, § 1º, da CF/88.

Nesses casos, a competência para processar e julgar originariamente os Deputados Estaduais nas infrações penais comuns é atribuída ao Tribunal de Justiça, a teor do art. 87, IV, a, da Constituição do Estado de Rondônia, razão pela qual foram atribuídos aos feitos o rito previsto na Lei n. 8.038/90.

O Código de Processo Penal, não obstante mencionar a regra de unidade de processo, no seu art. 80, última parte, confere ao julgador a faculdade de desmembrá-lo, nas situações que indica.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo atualmente que nas hipóteses em que o número de acusados que não têm foro por prerrogativa de função é maioria ou excessivo e quando real o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na peça inicial, o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, é medida que busca, em verdade, garantir a celeridade e razoável duração do processo, além de tornar exequível a própria instrução criminal de modo a viabilizar a persecutio criminis in indicio, preservando a observância da ampla defesa e do princípio do juiz natural (QO na AP n. 514-PR).

Os precedentes dos Tribunais Superiores apontam várias razões idôneas para justificar o desmembramento do processo, entre as quais, conforme já mencionado, o número excessivo de acusados que não têm foro por prerrogativa de função no Tribunal, a complexidade dos fatos apurados, bem assim, a necessidade de tramitação mais célere do processo, em razão da potencial ocorrência de prescrição.

Nesse sentido são os precedentes dos tribunais superiores: STF, Ag. Reg. Na Ação Penal 336-4 Tocantins; Ag. Reg no

Inquérito 2.051-6 Tocantins; Ag. Reg no Inquérito 2.527 Paraíba; STJ, QO na Ação Penal n. 514 – PR; Ação Penal n. 626 – DF.

Registre-se que embora tenham sido oferecidas as denúncias separadamente, os desmembramentos são necessários, considerando o número de processos e a quantidade de denunciados. A manutenção dos acusados sem prerrogativa de foro neste tribunal constituirá óbice para a celeridade processual, pois se desmembrados é possível a instrução de todos os processos conjuntamente.

Além do mais o fato de o Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves ter evadido-se do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido, esta criando com isso óbice para a instrução dos processos. As fases do procedimento estão sendo mais extensas. O que está prejudicando a duração razoável do processo.

Nota-se que os motivos para os desmembramentos dos processos são relevantes, pois além de ser conveniente para a instrução irá racionalizar os trabalhos, visando garantir agilidade aos processos.

Ademais, registre-se que não constitui óbice para os desmembramentos dos processos o não recebimento ainda das denúncias pelo Pleno Judiciário, tampouco o fato de os denunciados já terem apresentado resposta preliminar nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, posto que o art. 80 do CPP não delimita em que fase (extra-processual ou processual) tal medida pode ser tomada. Assim é o entendimento adotado no STJ, seguindo o posicionamento do STF, confira o julgamento da QO na Ação Penal n. 514 – PR.

Assim, determino o desmembramento deste processo.

Urgente, providencie-se cópias autenticadas do processo, encaminhando-as ao juízo criminal desta comarca para processamento da ação penal em relação aos réus que não possuem prerrogativa de foro.

Intimem-se os respectivos denunciados e seus advogados, bem como o Ministério Público.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial nº **0013424-43.2011.8.22.0000**

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valter Araújo Gonçalves

Advogado: Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11883-B)

Advogado: José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3432)

Advogado: Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12307)

Indiciado: José Batista da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, seguindo a orientação do STJ de cindir as ações penais, desmembrou as denúncias, objetivando agilizar os julgamentos e a efetividade da ação penal. As provas foram produzidas nos autos do inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000, as quais consistem em: monitoramentos telefônico e ambiental, busca e apreensões e depoimentos dos próprios investigados e testemunhas.

Neste Tribunal constam 19 (dezenove) processos criminais com denúncias, os quais foram distribuídos por prevenção de magistrado, em razão dos autos do Inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000/ IPL n. 204/201, quais sejam:

01- 0012216-24.2011.8.22.0000; 02- 0012625-97.2011.8.22.0000;
03- 0012751-50.2011.8.22.0000; 04- 0012752-35.2011.8.22.0000;
05- 0013046-87.2011.8.22.0000; 06- 0012843-28.2011.8.22.0000;
07- 0013080-62.2011.8.22.0000; 08- 0013424-43.2011.8.22.0000;
09- 0012938-58.2011.8.22.0000; 10- 0012811-23.2011.8.22.0000;
11- 0013075-40.2011.8.22.0000; 12- 0013326-58.2011.8.22.0000;
13- 0013381-09.2011.8.22.0000; 14- 0013327-43.2011.8.22.0000;
15- 0013356-93.2011.8.22.0000; 16- 0000535-23.2012.8.22.0000;
17- 0000602-85.2012.8.22.0000; 18- 0000976-04.2012.8.22.0000 e
19- 0000669-50.2012.8.22.0000.

Dentre os denunciados constam Deputados Estaduais que possuem como garantia constitucional a prerrogativa de foro privilegiado, a teor do art. 32, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com o art. 53, § 1º, da CF/88.

Nesses casos, a competência para processar e julgar originariamente os Deputados Estaduais nas infrações penais comuns é atribuída ao Tribunal de Justiça, a teor do art. 87, IV, a, da Constituição do Estado de Rondônia, razão pela qual foram atribuídos aos feitos o rito previsto na Lei n. 8.038/90.

O Código de Processo Penal, não obstante mencionar a regra de unidade de processo, no seu art. 80, última parte, confere ao julgador a faculdade de desmembrá-lo, nas situações que indica.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo atualmente que nas hipóteses em que o número de acusados que não têm foro por prerrogativa de função é maioria ou excessivo e quando real o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na peça inicial, o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, é medida que busca, em verdade, garantir a celeridade e razoável duração do processo, além de tornar exequível a própria instrução criminal de modo a viabilizar a persecutio criminis in indicio, preservando a observância da ampla defesa e do princípio do juiz natural (QO na AP n. 514-PR).

Os precedentes dos Tribunais Superiores apontam várias razões idôneas para justificar o desmembramento do processo, entre as quais, conforme já mencionado, o número excessivo de acusados que não têm foro por prerrogativa de função no Tribunal, a complexidade dos fatos apurados, bem assim, a necessidade de tramitação mais célere do processo, em razão da potencial ocorrência de prescrição.

Nesse sentido são os precedentes dos tribunais superiores: STF, Ag. Reg. Na Ação Penal 336-4 Tocantins; Ag. Reg no Inquérito 2.051-6 Tocantins; Ag. Reg no Inquérito 2.527 Paraíba; STJ, QO na Ação Penal n. 514 – PR; Ação Penal n. 626 – DF.

Registre-se que embora tenham sido oferecidas as denúncias separadamente, os desmembramentos são necessários, considerando o número de processos e a quantidade de denunciados. A manutenção dos acusados sem prerrogativa de foro neste tribunal constituirá óbice para a celeridade processual, pois se desmembrados é possível a instrução de todos os processos conjuntamente.

Além do mais o fato de o Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves ter evadido-se do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido, esta criando com isso óbice para a instrução dos processos. As fases do procedimento

estão sendo mais extensas. O que está prejudicando a duração razoável do processo.

Nota-se que os motivos para os desmembramentos dos processos são relevantes, pois além de ser conveniente para a instrução irá racionalizar os trabalhos, visando garantir agilidade aos processos.

Ademais, registre-se que não constitui óbice para os desmembramentos dos processos o não recebimento das denúncias pelo Pleno Judiciário, tampouco o fato de os denunciados já terem apresentado resposta preliminar nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, posto que o art. 80 do CPP não delimita em que fase (extra-processual ou processual) tal medida pode ser tomada. Assim é o entendimento adotado no STJ, seguindo o posicionamento do STF, confira o julgamento da QO na Ação Penal n. 514 – PR.

Diante do exposto, determino o desmembramento deste processo.

Urgente, providencie-se cópias autenticadas do processo, encaminhando-as ao juízo criminal desta comarca para processamento da ação penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro.

Intimem-se os respectivos denunciados e seus advogados, bem como o Ministério Público.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Injunção nº 0003607-18.2012.8.22.0000

Impetrante: Ailton dos Santos Aquilau

Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)

Impetrado: Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

“Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado por AILTON SANTOS AQUILAU em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES e PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

Afirma ter requerido autorização para o exercício da atividade de mototaxista e ter obtido tão somente permissão para atuar como auxiliar, atuando Damião Bezerra da Silva das seis às dezoito horas e o Impetrante, das dezoito às seis horas.

Após destacar suas despesas mensais, salienta ter feito os cursos necessários para o exercício dessa atividade, diz que não há no Legislativo municipal trâmite de projeto de lei a respeito de serviço de transporte individual de passageiro com motocicleta de aluguel. Por conta disso, aduz que novas concessões deveriam ter sido criadas para possibilitar a disponibilidade de mototáxi em dois turnos, o que, entretanto, não aconteceu.

Dessumi-se, do que aponta como sendo seu direito, não ser possível ao Judiciário permitir tal prejuízo pela omissão do Município.

Requer, em sede de liminar, seja autorizado a exercer a atividade de mototaxista e, no mérito, que se imponha a condenação em custas processuais, honorários advocatícios

e demais cominações legais, postulando, por fim, a produção de provas.

Eis a síntese necessária, decido.

A petição inicial é absolutamente ininteligível, não permitindo, por mais esforço que tenha feito, lamentavelmente, depreender do arrazoado as informações necessárias para compreensão da matéria e identificação do direito ou liberdade constitucional que não pôde ser fruído por ausência de norma regulamentadora. O Impetrante se limita, de forma confusa e desconexa, a externar o inconformismo por não lhe ter sido permitido o exercício da atividade de mototaxista, sem declinar, como indispensável, o dispositivo constitucional que, para tanto, deixou de ser regulamentado. No mais, quer, em sítio de mandado de injunção, seja ele autorizado a exercer essa atividade.

Lado outro, não contém a exordial os requisitos indispensáveis para a postulação, sequer para o seu prosseguimento válido, pois lhe falta a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido.

Portanto, vistoso que não há regularidade formal da petição, defeito gravíssimo que impede, de forma absoluta e intransponível, que o Judiciário se pronuncie sobre a tutela do direito constitucional que afirma o Impetrante maculado.

Palmar, pois, ausência de pressuposto processual objetivo a determinar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios:

STJ – PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. Quando confusa e ininteligível, a petição inicial deve ser indeferida; decretação da inépcia, no caso, inevitável. Recurso ordinário não provido. (RMS 7.295-Bahia, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Paragendler, j. 13.10.98).

TJSP – INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO INICIAL QUE RELATA FATOS E ACONTECIMENTOS DESCONEXOS COM O PEDIDO. Imprecisão da narrativa, que se torna ainda mais confusa quando analisados os documentos juntados aos autos pela própria autora. Indeferimento da petição inicial mantido. Extinção da ação sem julgamento do mérito. Recurso improvido. (APL nº 0010989-75.2009.8.26.0123, Ac. 5582605, Capão Bonito, Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 01.12.2011).

TJES – APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. ANULAÇÃO DE VENDA. INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. PETIÇÃO INICIAL ININTELIGÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1). Deve ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial quando esta for confusa e ininteligível, impossibilitando o magistrado de entender qual o real objetivo do autor. 2) recurso conhecido e improvido. (AC nº 3040005666, Segunda Câmara Cível, Relª. Desª. Subst. Maria do Céu Pitanga, DJES de 17.09.2010).

TJMS – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA CONFUSA E IMPRECISA. NARRAÇÃO DOS FATOS E CONCLUSÃO INCOERENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. É inepta a petição inicial que, confusa e imprecisa, não permite extrair as consequências jurídicas pretendidas; sendo o vício insanável, não há falar emenda da inicial. (AC-LEsp nº 2008.024297-0/0000-00/ Campo Grande, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, DJEMS de 16.12.2010).

Sem maiores lucubrações, indefiro a inicial pela sua marcada inépcia e, como consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço monocraticamente com fundamento no inc. III, do art. 139 do RITJ/RO c/c art. 267, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(a)Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0243467-15.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Recorrido: Raimundo Barros Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em petição juntada aos autos as partes informaram a entabulação de acordo, o que também caracteriza a desistência do recurso especial.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos com baixa à origem para homologação do acordo informado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000905-61.2010.8.22.0003](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: José Venceslau Sobrinho

Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)

Advogada: Lionela Ferreira Correa(OAB/RO 2473)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797, 626307, 631363, 632212, representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0026139-83.2008.8.22.0013](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Recorrido: Mário Guedes Júnior

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 591797, 626307, 631363, 632212, representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nº [0010952-98.2009.8.22.0013](#)

Agravante: Vilma Maria dos Santos Lopes

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Agravado: José Lacerda Neto

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)

Advogada: Aline Gader(OAB/RO 3584)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nº [0004193-89.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques(OAB/RO 169B)

Agravado: Condomínio Residencial Rio Bonito

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira(OAB/RO 3171)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº [0010952-98.2009.8.22.0013](#)

Agravante: Vilma Maria dos Santos Lopes

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Agravado: José Lacerda Neto

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)

Advogada: Aline Gader(OAB/RO 3584)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0001112-51.2010.8.22.0006](#)

Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)

Recorrido: Mario Ferreira de Oliveira

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Luiz Carlos de Oliveira interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da CF, alegando que o julgado de fls. 114/116 contrariou o art. 940, do CC, por assim posicionar-se:

[...].

Aquele que demandar por dívida já paga, fica obrigado a devolvê-la em dobro ao devedor, nos termos do art. 940 do CC.

Uma vez acionada toda a máquina do Judiciário, com o conhecimento do credor que o débito encontra-se pago, impõe a manutenção da sua condenação em litigância de má-fé.

Os honorários advocatícios sucumbenciais só poderão ser minorados, nos casos do art. 20, § 3º, do CPC, se a condenação inobservar os limites nele estabelecidos.

O recorrido apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação de cobrança de honorários, proposta pelo recorrente. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que o recorrente não informou o seguinte fundamento:

[...].

Às fls. 14/15, tem-se um contrato de cessão de crédito firmado entre as partes, onde ao autor foi cedido pelo réu a quantia de R\$24.891,86, objeto da ação de prestação de contas n. 0015913-11.2006.8.22.0006.

Às fls. 12/13, vê-se o alvará judicial e o respectivo comprovante de saque de valores realizado pelo apelante junto ao Banco do Brasil.

À fl. 42, há um recibo de quitação de honorários advocatícios firmado pelo recorrente, dando quitação de todos os créditos oriundos da referida ação de prestação de contas e

discriminando cada um dos processos em que desempenhou seus serviços profissionais.

Assim sendo, não é crível que o recorrente tenha recebido o alvará judicial expedido em seu nome, onde em seguida fez o saque dos correspondentes valores, para entregá-los ao recorrido, que depois iria pagá-lo. Por qual motivo faria isso? Se tinha contrato de cessão e alvará em seu nome, jamais entregaria o dinheiro nas mãos do réu, só para no minuto seguinte esse devolvê-lo a título de pagamento.

Dessa maneira, comprovado está que o autor cobrou por dívida já paga, devendo por conseguinte devolvê-la em dobro ao apelado, nos termos do art. 940 do CC.

Destarte, considerando que competiria a recorrente, nas razões de seu recurso especial, combaterem especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialecticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Se não bastasse, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide, portanto, no teor da Súmula n. 7 do STJ.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011275-74.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques(OAB/RO 169B)

Recorrida: Ana Paula Vieira Mendes

Advogada: Ana Paula Vieira Mendes(OAB/RO 2706)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Felício Aparecido Marques interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, em face do acórdão de fl. 51/54.

Não obstante tal afirmação, registre-se desde logo que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É que a disposição contida no art. 105, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância. Na espécie, apreciado o agravo regimental em que negou-se provimento ao recurso por maioria, seria cabível na espécie a interposição de embargos infringentes, conforme disposto no artigo 700, do RITJ/RO.

Posto isso, com base na súmula citada, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0011275-74.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques(OAB/RO 169B)

Recorrida: Ana Paula Vieira Mendes

Advogada: Ana Paula Vieira Mendes(OAB/RO 2706)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Felício Aparecido Marques interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, em face do acórdão de fl. 51/54.

Não obstante tal afirmação, registre-se desde logo que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É que a disposição contida no art. 102, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância. Na espécie, apreciado o agravo regimental em que negou-se provimento ao recurso por maioria, seria cabível na espécie a interposição de embargos infringentes, conforme disposto no artigo 700, do RITJ/RO.

Posto isso, com base na súmula citada, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se e.

Porto Velho, 25 de abril de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1000982-64.2008.8.22.0022](#)

Recorrente: Sebastião Mariano

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)

Recorrente: Marcus Aurélio Mariano

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)

Recorrida: Virgínia Salete de Moura

Advogado: Euzébio Hilário de Oliveira(OAB/RO 2588)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Sebastião Mariano e outro interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 225/226v contrariou o art. 927 do CPC, bem como dissentiu de jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Reintegração de posse. Requisitos. Preenchimento. Prova.

Provado o exercício da posse do imóvel, mediante o ato de imissão de posse cumprido por oficial de justiça, e o esbulho praticado pelos réus, impõe-se conceder a respectiva reintegração, sobretudo se não restou demonstrado que a posse teria sido exercida em imóvel diverso do objeto do litígio.

A recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se de recurso de apelação interposta contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que julgou procedente o pedido inicial para reintegrar a recorrida na posse esbulhada. O referido foi improvido à unanimidade mantendo-se a decisão ora mencionada.

Daí o inconformismo da recorrente.

Pois bem.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente,

seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não restou caracterizado o alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0004193-89.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques(OAB/RO 169B)

Agravado: Condomínio Residencial Rio Bonito

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira(OAB/RO 3171)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0016269-50.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Wesllen Freitas Silva

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado(OAB/RO 4332)

Advogado: Armando Algaranhar Gonçalves(OAB/PA 13461)

Recorrido: Clediomar Ferreira Vieira

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Recorrido: José Rodrigues Vieira Filho

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Recorrido: Ariomar Rodrigues Vieira

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Recorrida: Cleomar Rodrigues Vieira

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Wesllen Freitas Silva interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 227/229 contrariou os arts. 186 e 927, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

1. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se a condenação do réu, quando demonstrada sua culpa.

2. A empresa responde objetivamente pelos danos causados por seus funcionários a terceiro, sendo irrelevante discussão acerca de sua culpa para a ocorrência do acidente.

3. A fixação dos danos morais não se mostra excessiva ou mesmo irrisória, quando observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recorrido apresentou contrarrazões pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo recorrente. A pretensão foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Oposto embargos declaratórios, este restou improvido.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, tem-se que, relativamente aos artigos precitados, a matéria neles tratada não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Ademais, o Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(STJ. Quarta Turma. AgRg no Ag 1216039/SP, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/9/2010).

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0005107-45.2010.8.22.0015](#)

Agravante: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/RO 4519)

Advogado: Armando Garcia Garcia(OAB/PR 4903)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)

Agravado: Giselly Lima de Jesus

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003243-46.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Sânia da Silva Ale

Advogado: Aluysio Sampaio Barbosa Júnior(OAB/RJ 159833)

Agravado: David de Alecrim Matos

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Sânia da Silva Ale impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, em Embargos à Execução, que determinou a suspensão do processo de execução, com fundamento no art. 739-A, § 1º, do CPC, nos seguintes termos:

“Vistos.

Recebo os embargos à execução, para discussão e, em consequência, determino a suspensão do processo de execução (Art. 739-A, § 1º, do CPC).

Certifique-se nos autos principais.

Fica o embargado intimado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.”

Aduz a agravante que a decisão interlocutória está contrária a norma insculpida no § 1º do dispositivo supradescrito, bem como por não estar a decisão fundamentada com as razões de convencimento (CF, art. 93, XI).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do agravo para cassação da decisão hostilizada.

É o relatório.

Conforme consta nos autos, a agravante ingressou com execução de título extrajudicial contra o agravado que, após citado, opôs embargos embargos.

Segundo o art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo como regra, somente se admitindo a suspensão do feito executivo a requerimento do embargante, consoante o § 1º do mesmo artigo, congregados os demais requisitos nele exigidos, quais sejam, a relevância dos fundamentos, a possibilidade de o prosseguimento da execução acarretar ao devedor situação de grave dano ou de incerta reparação e, por fim, a segurança do juízo pela penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste diapasão, sendo norma geral a não suspensividade dos embargos de devedor, o processo executivo deverá ter o seu prosseguimento normal se não verificados cumulativamente os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

In casu, como se constata da decisão agravada, o magistrado recebeu os embargos e, conseqüentemente, determinou a suspensão do processo de execução.

Diante disso, inobservou o magistrado a quo a norma citada, porquanto é possível se verificar a ausência de fundamentação apta a embasar a decisão recorrida, considerando que inexistem, no caso, qualquer juízo de valor acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Desta forma, deixando o magistrado singular de justificar as razões que determinaram o acolhimento do pleito da parte agravada, tenho como nula a decisão, dado que ausente fundamentação, mesmo que de modo conciso (art. 165, in fine, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF.93,IX,CF.

A evidente falta de fundamentação do decisor, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, acarreta de pronto sua nulidade. Considerando-se que incumbe ao órgão decisor apontar, ainda que de forma sucinta, as razões de fato e de direito que influíram na tomada da decisão, é hialina a ocorrência de cerceamento do direito de ampla defesa da parte.93IXConstituição Federal

(41539 SC 2007.04.00.041539-5, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/03/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2008)

Apelação. Processo Penal. Nulidade de sentença por fundamentação deficiente. Possibilidade.

Estando a sentença com fundamentação deficiente, e ainda com duas partes dispositivas, deve ser anulada por nulidade absoluta e violar, neste caso, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal que obriga à motivação das decisões judiciais e afronta os requisitos dispostos nos incisos do art. 381 do CPP.

(Apelação n. 0017233-71.2003.8.22.0501. Rel. Ivanira Feitosa Borges. Julg. 5/5/2011).

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO.

A nulidade da sentença, por falta de fundamentação (artigo 458 do CPC, e artigo 93, IX, da CF) é medida que se impõe, especialmente quando a decisão atacada ignora os argumentos da parte, umbilicalmente ligados à solução da controvérsia.

(Apelação nº 102.001.2007.000148-0. Rel. Des. Moreira Chagas. Julg. 25/11/2008)

Sentença. Ausência de fundamentação. Nulidade.

É nula a sentença que não declina os fundamentos e os parâmetros adotados na formação do convencimento do julgador.

(Apelação n. 100.014.2005.012243-0. Rel. Des. Eurico Montenegro. Julg. 31/1/2007).

Ante o exposto, dou provimento monocrático ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão hostilizada.

Oficie-se.

Intime-se e após arquivem-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Embargos de Declaração nº 0000807-17.2012.8.22.0000

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant’Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Embargado: Caraibas Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Célio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro(OAB/MG 50022)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática (fls.55) que converteu em retido o agravo de instrumento.

As alegações são desencontradas do objetivo do recurso de embargos de declaração, que serve para se utilizar nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição e obscuridade.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada e em embargos de declaração não cabe vir rediscutir o mérito do recurso julgado monocraticamente.

Os argumentos utilizados não apontam vício da decisão monocrática, que foi proferida de acordo com as alegações constantes no recurso de agravo de instrumento. Tampouco serve de motivos suficientes para sua reconsideração.

Não há uma adequada ligação entre os fundamentos de fato e de direito, que deveriam ser utilizados para demonstrar o vício

da decisão recorrida. Por esse motivo o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para conhecimento.

Assim, rejeito os embargos.

Intime-se

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0002697-88.2012.8.22.0000

Agravante: Vilson Soares Menezes

Advogado: Jonathas Siviero(OAB/RO 4861)

Advogado: Alan Rogério Filgueiras de Normandes(OAB/RO 3668)

Agravada: L.R. M. Sousa e Melo Ltda ME

Advogado: Sdnei Solete(OAB/RO 4192)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a execução da sentença em relação a um cheque de R\$ 7.000,00 não devolvido.

Há nos autos de origem acordo homologado em juízo (fls. 20) que determina a devolução de dois cheques no valor de R\$ 7.000,00 cada, no prazo de 30 dias. Pelo acordo, caso não ocorresse devolução dos cheques no prazo estabelecido deveria a agravada devolver R\$ 14.000,00 ao agravante, e ausente a entrega e o pagamento acarretaria débito passível de execução de título judicial.

Pede a reforma da decisão agravada para que a execução prossiga no valor de R\$ 14.000,00, que corresponde a soma dos dois cheques não devolvidos dentro do prazo do acordo, e seja declarada a preclusão do ato dos documentos de fls. 221 a 230, em razão da apresentação intempestiva.

Decisão

As alegações do agravante, de que nenhum dos cheques foi devolvido e de intempestividade na apresentação da declaração de terceiro que recebeu o cheque e o teve extraviado, são relevantes.

As cópias que instruem o presente agravo, aparentemente, confirmam essa condição de intempestividade.

Assim, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, até final julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao juiz da causa, bem como solicitem-se as informações.

Intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003033-92.2012.8.22.0000

Agravante: Jose Horlando Pinto de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante se insurge contra a decisão que lhe determinou a apresentação do contrato objeto da ação revisional, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 91).

Alega que na inicial da ação revisional de cláusula contratual foi informado que não recebeu cópia do contrato (fls. 20).

Pede seja reformada a decisão e, assim, decretada a inversão do ônus da prova, como já requerida na inicial da ação originária. Requer, também, seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Decisão.

Em que pesem as alegações do recorrente no sentido de obter a assistência judiciária gratuita a simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo possui presunção relativa de veracidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 96054/RS.

A decisão que determinou o recolhimento das custas está de acordo com o entendimento do precedente, vez que não demonstrou a sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Nesse ponto a decisão deve permanecer inalterada.

Quanto a apresentação do contrato, o ponto controvertido da situação apresentada aponta para o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante que não terá como defender o que entende ser direito seu, vez que não possui a prova requerida, a qual o banco agravado forneceria com facilidade. Precedente:

“O Juiz pode ordenar ao banco réu que apresente cópia do contrato e do extrato bancário. Em assim fazendo, inverte o ônus da prova e facilita a defesa do consumidor em Juízo.” (REsp 264.083/ROSADO).(STJ - AgRg no REsp 725141 / RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

O que estava ao alcance do agravante já foi apresentado junto com a inicial da ação revisional, na qual consta a informação de que nada mais lhe foi entregue, além de ter pedido a inversão de ônus da prova.

Dou PARCIAL PROVIMENTO monocrático ao presente recurso, para, considerando a possibilidade de o juiz, invertendo o ônus da prova, determinar que o requerido apresente cópia do contrato com a contestação, dá provimento para afastar a decisão, quanto a essa obrigatoriedade por parte do agravante, vez que a decisão recorrida está, nessa parte, em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (CPC art. 557, 1ª-A).

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003034-77.2012.8.22.0000

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch(OAB/AC 800)

Agravado: Raither Bonugli Vidal

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento em que são partes as acima identificadas.

A agravante informa que a petição do agravo de instrumento se encontra instruída com a cópia integral dos autos originários. Informação que não atende ao disposto na lei processual que rege a espécie.

Para atender a previsão legal é necessário que o agravante faça a correlação das cópias que diz juntar com suas alegações e as peças definidas como obrigatórias ou facultativas.

Ao juiz não cabe selecionar e construir o corpo de provas que servirá para demonstrar o direito alegado pela parte; apenas compete ao juiz, diante da prova anteriormente selecionada pela parte, valorar cada uma delas, no sentido de dizer se serve ou não serve.

Assim, cabe ao advogado da parte, diante do caso conflituoso, apresentar à justiça o corpo de provas, material ou documental, devidamente selecionado, coordenado e correlacionado com suas alegações, inclusive a acolocação de doutrina e jurisprudência. Afinal, o advogado é um auxiliar da justiça. Se não fizer assim vai criar situação de embaraço e delonga. Precedente desta Corte: A em AI 0013286-13.2010.8.22.0000.

Não se pode subentender devidamente formado o agravo de instrumento pela afirmação da juntada de cópia integral dos autos, vez que, ainda assim, é possível faltarem peças consideradas obrigatórias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça AgRg no Ag 1207244/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho e EDcl no AgRg no Ag 1172769 / PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Cabe ao patrono da parte a demonstração de que não é o caso de má formação, pela indicação das folhas em que se encontram as peças obrigatórias e as facultativas com as quais pretende a comprovação das alegações apresentadas na inicial do instrumento.

O recurso está mal formado, não atende aos pressupostos de admissibilidade, o que leva ao não conhecimento.

Nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência do desta corte e dos Tribunais Superiores (CPC, art. 557 caput)

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento nº 0003080-66.2012.8.22.0000

Agravante: M. da P. A

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)

Agravado: J. G. da S. S.

Advogado: Roberley Rocha Finotti(OAB/RO 690)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante se insurge contra decisão que acolheu integralmente a cota ministerial (fls. 12) cuja manifestação foi no sentido de determinar a avaliação judicial do imóvel que o casal deseja partilhar.

Sustenta que o pedido de avaliação do imóvel é extemporâneo, deveria ter sido feito na inicial da ação conforme o CPC, 282, IV e VI (fls. 19). O pedido somente foi apresentado após manifestação do Ministério Público que concordou com os termos da inicial e da contestação. Na contestação a agravante concordou com o pedido do agravado o que tornou definitivo o valor atribuído por ele ao imóvel. Tendo, inclusive, depositado o valor da parte dele na meação (fls. 22).

Alega que não poderia o agravado, após a citação, modificar o pedido ou causa de pedir, conforme determina o artigo 264 do CPC.

Afirma que o agravado irá se beneficiar das melhorias feitas no imóvel as quais, afirma, dariam a agravante inclusive direito à retenção.

Decisão

A agravante não apontou a lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada.

Principalmente ao considerar que será dado vista às partes para se manifestarem após a juntada do mandado de avaliação aos autos. Oportunidade em que poderá levar seu inconformismo ao juízo de origem.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0003085-88.2012.8.22.0000

Agravante : Eucrandio Luiz da Silva Barbosa

Agravante: Leidiane Frota de Souza Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que lhes determinou a emenda da inicial para apresentação do reconhecimento da firma das assinaturas acostadas na inicial da ação de divórcio consensual.

A decisão oportunizou o comparecimento a cartório para assinatura em termo do processo, tudo para se adequarem aos termos do § 2º, do art. 1.120 do CPC.

Decisão

O recurso é manifestamente improcedente.

Quando o magistrado determina a emenda à inicial, a fim de corrigir a inicial, não se trata de decisão interlocutória, mas apenas de despacho ordinatório de mero expediente, previsto no artigo 284, caput, do CPC contra o qual não cabe recurso (artigo 504, CPC). Precedentes desta corte: AI 0012409-39.2011.8.22.0000 e AI 100.001.2008.026149-2.

É improcedente o recurso, também, pelo fato de ter sido facultado aos agravantes firmarem as assinaturas em juízo, na forma do artigo 34, § 4º, da Lei nº 6.515/77.

Nego seguimento ao agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0003093-65.2012.8.22.0000

Agravante: Carlos Pereira Melo

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima(OAB/RO 3912)

Advogado: Marcelo Rayes(OAB/SP 141541)

Advogada: Taíse Guilherme Moura(OAB/RO 5106)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Agravado: Banco Industrial e Comercial S.A.

Advogado: José Eugenio Collares Maia(OAB/SP 133974A)

Advogado: Thiago Bressani Palmieri(OAB/SP 207753)

Advogada: Taíse Garcia Galvani(OAB/SP 233034)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 28/03/2012 (fls. 12).

Assim, o prazo para a apresentação de agravo de instrumento foi até dia 09/04/2012.

O presente recurso foi interposto somente em 10/04/2012 (fls.02), restando flagrante o descumprimento ao prazo para sua apresentação (CPC art. 522).

Assim, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua intempestividade, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003195-87.2012.8.22.0000

Agravante: Segundo Luiz Martello

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que, na fase de cumprimento da sentença, deixou de acolher a impugnação, homologou os cálculos periciais e, assim, declarou como devido ao agravante R\$ 108,80 como valor principal da ação, que com a correção totalizou R\$ 128,87.

Alega que não se sustenta a afirmação da perita, e acolhida pelo juízo de origem, de que os valores constantes no extrato bancário devem ser convertidos para cruzados novos. Afirma que o extrato original (fls. 15) emitido em 09/01/1989 já apresenta valores em Cruzados Novos, assim, não cabe nova conversão de tais valores, que seria feita por divisão do valor comprovado no extrato por 1.000.

Sustenta que os índices que fora usado para atualização dos valores não foram impugnados e que seu cálculo foi elaborado pela utilização de programa desenvolvido pela Justiça Federal/RS (<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=244>), já admitido no julgado nº 100.904.2009.000192-5.

Pede seja afastada a homologação dos cálculos periciais da fase de cumprimento de sentença, e seja acolhidos os cálculos do agravante. Alternativamente pede seja realizado novo cálculo pericial, que deverá tomar por base o valor apresentado no extrato bancário que apresenta valor já convertido para o Cruzado Novo.

Decisão

O extrato para simples conferência (fls. 15) foi apresentado com “descrição das legendas e dos códigos de lançamentos apresentados nos extratos”, descrição que parece confirmar as alegações do agravante de que, realmente, o valor apontado já está convertido para Cruzados Novos.

Assim, já não caberia ao perito fazer nova conversão daquele valor para Cruzado Novo, o que levaria o agravante a evidente prejuízo vez que a conversão é feita pela subtração de três casas decimais do valor lá indicado.

Por ser relevante a alegação, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sobrestar a extinção do feito de origem, até final julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao juiz da causa, bem como solicitem-se as informações.

Intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Relator Desembargador Sansão Saldanha

Agravo de Instrumento nº 0003216-63.2012.8.22.0000

Agravante: Izabela lara Mantovani

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Agravante: Vera Lúcia Alves Mantovani

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Agravada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Agravada: Top Quality Comércio e Serviços em Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial.

O fundamento da decisão foi a ausência de comprovação de sua hipossuficiência, a presunção de suficiência de recurso decorrente da natureza da ação e documentos acostados, além do valor da causa ser de pequena monta.

Decisão.

Em que pesem as alegações do recorrente, a simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo possui presunção relativa de veracidade: REsp 96054/RS.

A decisão agravada também apontou precedentes nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.508/RJ, e desta Corte, AI 00033489120108220000.

Nego seguimento, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003234-84.2012.8.22.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravada: Evodia Johnson

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O recorrente se insurge contra decisão que determinou a busca e apreensão dos extratos referentes a conta poupança nº 15201096, agência 153, em nome da agravada, que se refira aos períodos de junho/julho do ano de 1987, e janeiro/fevereiro de 1989.

A decisão atribuiu ao gerente geral da agência local a responsabilidade pela apresentação dos extratos, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Decisão.

A busca e apreensão é medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Precedentes:

A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de

Processo Civil. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1142802/ PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino e AgRg no Ag 828342/ GO, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros)

Cabe, também, crime de desobediência para o caso em questão, vez que a norma extrapenal não prevê sanção para o descumprimento da busca e apreensão ou para a exibição de documentos. Precedentes: STJ, HC 22.721/Félix Fischer e HC 16.940/Jorge Scartezini).

Nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003261-67.2012.8.22.0000

Agravante: Adelina Rocha Costa Pereira

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial.

O fundamento da decisão foi a ausência de comprovação de sua hipossuficiência, a fim de caracterizar que o pagamento das custas acarretará prejuízo ao sustento próprio e de sua família, e o valor da causa ser de pequena monta que torna ínfimo o valor das custas iniciais.

Decisão.

Em que pesem as alegações do recorrente a simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo possui presunção relativa de veracidade: REsp 96054/RS.

Nego seguimento, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003328-32.2012.8.22.0000

Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)

Advogado: Fábio André Spier(OAB/SP 300960)

Agravado: Zulmar Gonçalves de Oliveira

Agravada: Rozenilda Batista Moraes de Oliveira

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A agravante se insurge contra decisão que, na ação de constituição de servidão administrativa, indeferiu o pedido de liminar para a determinação de mandado de imissão provisória de posse, e deixou o exame da matéria para depois da contestação e da avaliação do valor do imóvel.

Decisão

A agravante não apontou a lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada.

Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003350-90.2012.8.22.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/RO 4519)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza(OAB/RO 4903)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Domingos Reinaldo da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que declarou extinta a execução (fls. 263).

Decisão.

O instrumento processual a ser utilizado para impugnar a decisão neste caso é a apelação (CPC, art. 475-M, § 3º).

Aqui não cabe a interposição do agravo de instrumento. A decisão recorrida é sentença, vez que extinguiu a execução.

Os recursos de agravo, na modalidade de instrumento, e de apelação possuem prazos diversos e formalidade incompatíveis, inclusive em função da exigência de preparo na apelação, que não ocorre no agravo. Assim, inaplicável a fungibilidade recursal.

Assim, nego seguimento ao recurso por inadmissibilidade manifesta (CPC, arts. 527, I, e 557, 'caput').

Comunique-se ao juiz da causa. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo de Instrumento nº 0003374-21.2012.8.22.0000

Agravante: Banco Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/RO 4778)

Advogado: Alan Ferreira de Souza(OAB/CE 21801)

Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez(OAB/PR 24102)

Agravada: Edna Maia de Aguiar dos Santos

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que determinou liminarmente a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo com a ressalva de que o bem não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias, a fim de aguardar o prazo legal para consolidação da propriedade. Mesma decisão determinou fosse citada a requerida e intimada para, em 5 dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do agravante. Alega que deveria ter sido declarada de plano a consolidação da posse e propriedade plena do veículo em seu nome.

Se insurge também contra a autorização da purga da mora.

Decisão.

O agravante pretende seja afastada a aplicação da lei ao caso.

A decisão agravada é compatível com o que dispõe o Dec. Lei nº 911/69 quanto à propriedade do bem, no seu artigo 3º, § 1º:

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput,

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Não cabe ao magistrado contrariar a disposição legal e declarar de plano consolidada a posse e propriedade do bem, vez que seria contrária a previsão legal que aponta os cinco dias como requisito para sua consolidação.

Além disso, é obrigatório oportunizar a purgação da mora. Vejamos Dec. Lei nº 911/69 no seu artigo 3º, § 2º:

No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus

Assim, não foi apresentado no recurso nada de relevante, que levasse à reforma da decisão agravada.

Nego seguimento ao agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0003420-10.2012.8.22.0000

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)

Advogada: Luciene Silva Marins(OAB/RO 1093)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O recorrente se insurge contra decisão que determinou a busca e apreensão dos extratos referentes a conta poupança em nome do agravado, que se refira aos períodos de junho/julho do ano de 1987, e janeiro/fevereiro de 1989.

A decisão atribuiu ao gerente geral da agência local a responsabilidade pela apresentação dos extratos, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Decisão.

A busca e apreensão é medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Precedentes:

A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1142802/ PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino e AgRg no Ag 828342/ GO, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros)

Cabe, também, crime de desobediência para o caso em questão, vez que a norma extrapenal não prevê sanção para o descumprimento da busca e apreensão ou para a exibição de documentos. Precedentes: STJ, HC 22.721/Félix Fischer e HC 16.940/Jorge Scartezini).

Nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha - Relator

Agravo de Instrumento nº 0003434-91.2012.8.22.0000

Agravante: João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Agravado: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna(OAB/RO 356B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante recorre da decisão que adiou a apreciação da exceção de pré-executividade em razão da matéria nela aventada também ter sido invocada em embargos à execução.

O fundamento da decisão agravada foi que o objeto da exceção será decidido nos embargos, por ter objeto mais amplo, que engloba a matéria invocada na exceção. A decisão apontou que a matéria nela invocada teve apreciação prejudicada pela oposição de embargos à execução.

Decisão.

O recurso interposto é cabível para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, que o agravante não demonstrou no presente caso.

Alega mas não traz argumentos suficientes para se opor a decisão proferida no primeiro grau.

Assim, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

À origem.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0003490-27.2012.8.22.0000

Agravante: Nelson Veiga dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Agravado: Banco Itaucard S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que lhe determinou emendasse a inicial para adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito. A decisão destacou que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do CPC, vez que em casos análogos, a fixação dos danos morais tem sido no patamar de R\$ 5.000,00.

Decisão

Quando o magistrado determina a emenda à inicial, afim de corrigir a inicial, não se trata de decisão interlocutória, mas apenas de despacho ordinatório de mero expediente, previsto no artigo 284, caput, do CPC do qual não cabe recurso (artigo 504, CPC). Precedentes desta corte: AI 0012409-39.2011.8.22.0000 e AI 100.001.2008.026149-2.

Além disso, o agravante não demonstrou como a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação. Não demonstrou sua impossibilidade de recolher as custas de acordo com a determinação. Assim, nego seguimento ao recurso, conforme art. 557 do CPC.

Arquive-se, ao transito em julgado.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Agravo de Instrumento nº 0003491-12.2012.8.22.0000

Agravante: Rejane Ribeiro Monteiro

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante pretende a reforma da decisão que lhe determinou emendasse a inicial para adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito. A decisão destacou que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do CPC, vez que em casos análogos, a fixação dos danos morais tem sido no patamar de R\$ 5.000,00.

Decisão

Quando o magistrado determina a emenda à inicial, a fim de corrigir a inicial, não se trata de decisão interlocutória, mas apenas de despacho ordinatório de mero expediente, previsto no artigo 284, caput, do CPC do qual não cabe recurso (artigo 504, CPC). Precedentes desta corte: AI 0012409-39.2011.8.22.0000 e AI 100.001.2008.026149-2.

Além disso, o agravante não demonstrou como a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação. Não demonstrou sua impossibilidade de recolher as custas de acordo com a determinação. Assim, nego seguimento ao recurso, conforme art. 557 do CPC.

Ao transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003449-60.2012.8.22.0000](#)

Agravante: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento(OAB/RO 296B)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste, no seguinte excerto:

“6– No tocante ao pedido de antecipação de tutela, sendo relevante o fundamento da demanda, seja ao argumentar-se ofensas às leis e princípios gerais que norteiam o trânsito brasileiro e de segurança dos passageiros, uma vez que é vedado o transporte de pessoas em número superior à capacidade do veículo e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista que eventual perpetuação da situação descrita na inicial enseja em maiores danos à coletividade, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a EUCATUR ABSTENHA-SE de vender passagens em número superior à capacidade de seus ônibus e, por consequência, deixe de transportar passageiros em pé, sob pena de multa correspondente a R\$ 200,00 por passageiro excedente, circunstância que poderá ser constatada através de oficial de justiça, denúncia de passageiro, devidamente documentada, sem prejuízo de outros meios em direito admitidos. No intuito de alertar a comunidade, além da publicação no DJe, solicitem-se as rádios locais que veiculem em sua grade de programação, preferencialmente nos horários de pico de audiência, o teor

desta decisão interlocutória, especialmente deste item 6, pelo prazo de 15 dias. Cumpra-se.”

Aduz a necessidade da revogação da liminar concedida, ao argumento de a legislação já prevê a aplicação de sanção em caso de não ser observada a norma legal, notadamente a de transportar passageiros além da capacidade, bem como por haver sido o pedido do agravado baseado em declaração de uma testemunha, e um fato isolado. Afirma ainda, haver necessidade de transportar passageiros em pé, nos casos de prestação de socorro ou por motivo de força maior, estando, inclusive, expressamente disposto no art. 111, da Lei que rege os transportes (nº 366/2007).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 111 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, é vedado o transporte de passageiro em pé, salvo nos casos de prestação de socorro.

Destarte, a liminar na forma como foi concedida, obsta a empresa a agir em casos dessa natureza.

Ante o exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, tão somente no tocante a permissividade de transportar passageiros em pé, quando for caso de prestação de socorro.

Comunique-se ao juízo a quo.

Ao agravado para contrarrazões.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003469-51.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Elisandro Félix de Lima

Advogado: José Júnior Barreiros(OAB/RO 1405)

Advogado: Rosana Cristina Koppenhagen(OAB/RO 5056)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos,

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judicial, e determinou que o autor emende a inicial recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, ao fundamento de que a demanda poderia ter sido proposta no juizado especial cível.

Nas razões do recurso, a agravante impugnou a decisão aduzindo que, em razão do valor atribuído à causa, a ação não poderia ser proposta no juizado especial cível. Aduziu não tem condições de suportar o pagamento das custas processuais, e que para a concessão da gratuidade basta a afirmação ou declaração de hipossuficiência.

Requeru a reforma da decisão, concedendo-lhe a gratuidade e isentando-o do pagamento de custas processuais, bem como a concessão de liminar para que a ação seja recebida, ou alternativamente, o diferimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a agravante intentou Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação da Tutela, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal. É bem verdade, que em ações como esta, a parte autora não é obrigada a ajuizar

a ação perante o Juizado Especial Cível, podendo, por isso, se desejar, optar pela Justiça Comum, sobremodo se o valor atribuído à causa for superior à 40 salários mínimos.

Aliás, esse tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 208868/SC, DJ de 07/02/2000, pg. 539, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e REsp. 146.189/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro - in RSTJ 113/284).

Ainda que não haja qualquer impropriedade da agravante ao ter ajuizado a ação na Justiça Comum e não no Juizado Especial Cível, a decisão agravada não merece reforma.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, já manifestei-me nos autos 0011275-74.2011.822.000 e 0001391-84.2012.8.22.000, no sentido de que, conforme previsão contida na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Cito a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido.

Em sentido correlato, têm decidido o Tribunal de São Paulo, cito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Nos autos do presente agravo, verifico que a agravante, ao requerer o benefícios, se absteve de realizar a juntada de prova

que possibilitasse o convencimento de que a sua condição financeira é de hipossuficiência, pelo menos tais provas não foram apresentadas neste agravo.

Nessa esteira, a mera alegação de que a agravante não possui condições de suportar as despesas processuais ou mesmo que estas implicarão em prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, não é suficiente para a concessão do benefício.

Posto isso, por não existirem nos autos elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira da agravante, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003479-95.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato(OAB/DF 33642)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravada: Edijelma Baima Araújo

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Fabiane Nascimento Carvalho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Maria Fatima Rosas Soares

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Silvia Cristina de Souza Oliveira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Robson da Silva Lima

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que deferiu medida liminar determinando que a agravante providenciasse em 48 horas a retirada dos agravados e seus familiares da localidade ribeirinha em que se encontram, realojando-os em local seguro até a resolução final da lide. Fixou multa de R\$ 20.000,00.

A empresa agravante alega que os ribeirinhos atingidos representam cerca de 20 pessoas, e que já remanejados, tendo seus pertences guardados em um depósito, sendo-lhes fornecido alimentação e apoio necessários, o que afastaria aplicação da multa imposta.

Fala que, além desses, dezenas de outras famílias ingressaram no judiciário com o mesmo fim, e que a concessão de liminares com imposição de multa traria consequências financeiras e administrativas injusta à agravante, que teria de custear o remanejamento não só dos verdadeiramente atingidos pelos eventos das águas, mas de outras dezenas de famílias, durante todo o período em que se aguardará manifestação definitiva da Justiça.

Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal, isso porque seria de responsabilidade do Estado promover a moradia digna das famílias necessitadas, na forma do art. 6º, da CF. E ainda que as ações preventivas para evitar desastres naturais cabe à Defesa Civil, pois de atribuição exclusiva da União, Estado e Município.

Por fim, fala sobre a exiguidade do prazo fixado pelo juízo (48 horas), e sobre o Termo de Ajustamento de Conduta TAC firmado perante os Ministérios Público Estadual, Federal e outros, o qual impõem obrigações sociais também às demais instituições envolvidas e não só à agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito seja reformada a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

O art. 522, do CPC, estabelece que é cabível o agravo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Pelo teor dos autos, verifica-se que o juízo a quo deferiu a liminar pleiteada em ação cautelar nominada, e determinou à agravante no prazo de 48 horas que procedesse a retirada dos agravados da localidade ribeirinha para realojá-los em local com estrutura física condigna.

Não obstante esteja efetivamente demonstrado nos autos pela agravante, que cumpriu os termos da liminar, mediante a retirada da família dos agravados da localidade ribeirinha para lugar seguro, em face de situação de risco com desbarrancamento nas margens do Rio Madeira, verifica-se que as alegações trazidas são impertinentes.

Primeiramente, sobre a ilegitimidade passiva na ação cautelar proposta pelos agravados, tem-se que deva ser afastada, isso porque é vasta a documentação apresentada pela própria agravante, que a aponta como a responsável pelas obras do represamento do Rio Madeira, que possivelmente causou danos aos agravados.

Noutro ponto, é de conhecimento público e notório que as pessoas que residiam naquela localidade se encontravam expostas, inclusive, com risco de suas vidas, em decorrência da implantação da UHE Santo Antônio, pois as suas casas foram atingidas pela erosão e a qualquer momento poderiam ser arrastadas pela correnteza do rio, de modo que os eventuais danos ocorreu de forma inversa.

Há ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC (fls. 55-64), impõe-lhe as obrigações emergenciais, justamente no sentido de que enquanto permanecer a situação provisória de moradia dos ribeirinhos, a agravante deverá promover o custeio de todas as necessidades básicas dos habitantes atingidos pela erosão.

Desse forma, evidencia-se que maior perigo de dano corriam os agravados, pois que conviviam em lugar que não lhes oferecia a mínima segurança na habitação, sendo este incomparável a qualquer outro eventual prejuízo financeiro de difícil reparação que possa alcançar a agravante.

Em relação ao prazo, a própria agravante comprova ter cumprido a determinação antes mesmo da prolação da decisão judicial (fl. 47). Portanto, pouco importa o prazo fixado. E quanto à multa fixada, decorre de imposição legal, como meio coercitivo de fazer com que o demandado cumpra a ordem judicial, pois sendo esta cumprida não há por que reclamar da multa ou seu valor, sem contar ainda que o valor fixado pouco prejudicaria empresa de tamanho vulto.

Feitas as observações, não vejo necessário o processamento desta pretensão pela via do agravo por instrumento. E em razão disso, não restando evidenciado o perigo de lesão grave e de difícil reparação a agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC (Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0001925-28.2012.8.22.0000 Des. Marcos Alaor; Agravo de Instrumento nº 0001427-29.2012.8.22.0000 Relator: Des. Alexandre Miguel).

Encaminhem-se ao primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003488-57.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Edson Carlos Melo Ribeiro

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Agravado: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Edson Carlos Melo Ribeiro agrava da decisão do Juízo da 9ª Vara Cível desta comarca, que determinou a emenda à inicial para se ajustar o valor da causa, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, de modo a que seja atendido o disposto no art. 259 do CPC.

Consta que o valor da causa foi atribuído em R\$ 1.000,00, fl. 9, e o agravante entende que deve ser mantido, pois, em se tratando de ação reparatória, alega que o valor é meramente estimativo, provisório, sobretudo quando se deixa ao alvedrio do julgador a fixação do quantum a título de indenização, como ocorre na hipótese.

Cita julgados que entende lhe ser favorável e pede o efeito suspensivo.

Relatei. Decido.

A matéria ora discutida foi objeto de julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 639979 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. Em 05/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. 1. [...]. 2. [§ c]. 3. Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1100475 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. Em 24/08/2010).

Como se vê, em se tratando de danos morais, o valor que a parte atribuir à causa é tido apenas como uma estimativa.

Decerto, de acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser correspondente ao pedido. Porém, quando a causa versa sobre questões não patrimoniais, a parte que postula a compensação deve apresentar, ao menos, uma estimativa do que pretende no tocante ao dano sofrido, o que se poderá considerar pelo valor que atribuiu à causa. Logo, o magistrado poderá utilizá-lo para quantificar a condenação, observando pelo valor da inicial, se o prejuízo, na visão do autor, é de pequeno, médio ou grande porte.

Assim, diante da faculdade outorgada às partes, o valor da causa deve ser utilizado como parâmetro para a fixação do valor da indenização por dano moral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao agravo para afastar a determinação de emenda à petição inicial, devendo prosseguir o feito.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2012.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0119358-23.2007.8.22.0002](#)

Apelante: Adelar Francisco Zaro

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Apelante: Orildes Borguesan Zaro

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Apelada: Isaias Cândido da Silva e Cia Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Os embargos infringentes interpostos por Isaias Candido da Silva & Cia. Ltda. (fls. 212/237) apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 530 do CPC, bem como estão tempestivos, em cumprimento ao art. 704 do Regimento Interno, razão pela qual os admito.

Redistribuem-se e processem-se na forma do art. 707, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000521-55.2011.8.22.0006](#)

Apte/Ápda: Kesia Martins de Freitas

Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)

Ápda/Apte: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO 352B)

Advogada: Fernanda Rivé Machado(OAB/RS 62828)

Advogada: Fernanda Bueno de Paiva(OAB/SP 271384)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado por Kesia Martins de Freitas, na ação de indenização por danos morais, condenando a TAM - Linhas Aéreas S.A ao pagamento de R\$ 6.000,00, pela prática de overbooking.

Kesia Martins de Freitas recorre visando à majoração do valor da indenização, para um valor fixado entre 10 a 20 mil reais, considerando os parâmetros adotados pelo STJ para casos como este. Requer também a análise de prequestionamento mencionado às fls. 75.

TAM - Linhas Aéreas S.A recorre pretendendo que seja julgada improcedente a ação, pois, segundo razões, não existiu ato ilícito, que a marcação de passagem em excesso (overbooking) não é uma conduta ilícita capaz de gerar dever de indenizar, que esta prática está autorizada mediante determinadas condições, as quais foram cumpridas no caso dos autos.

Afirma que não houve comprovação da ocorrência de dano moral.

Por fim, pede a reforma da sentença, reconhecendo a inexistência de dano moral e, alternativamente, pede a diminuição do valor indenizatório.

Contrarrrazões de TAM Linhas Aéreas S.A às fls. 91/103.

Contrarrrazões de Kesia Martins de Freitas às fls. 113/125.

É o relatório.

Decisão.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

É manifestamente improcedente o recurso de apelação interposto, se a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. É a regra do art. 557 do CPC, facultando o julgamento. Precedente:

Dano moral. Overbooking. CDC. Aplicabilidade. Responsabilidade objetiva. Quanto indenizatório. Extensão do dano. Capacidade econômica do ofendido. Caráter punitivo. Proporção.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking.

Deve ser mantido o quantum indenizatório quando se mostra proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo. (Apelação Cível n. 0002660-14.2010.8.22.0006, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgado em 27/09/2011).

Com isto, nos casos de overbooking, resta claro que o dano é presumido e decorre da própria conduta ilícita da empresa, prescindindo de prova.

Quanto ao recurso de Kesia Martins de Freitas, verifica-se que este merece provimento.

O valor da indenização por danos morais fixado (R\$ 6.000,00) não atende à proporcionalidade que deve ficar estabelecida entre a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática da conduta de melhor gerência do negócio a que se propõe. Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. TRANSTORNO E HUMILHAÇÕES SOFRIDAS. RAZOABILIDADE NA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 26.000,00 PARA R\$ 13.000,00. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 720055/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27/10/2009)

Desta forma, levando-se em conta as condições econômicas e sociais da ofendida e da agressora, reconhecida companhia

aérea de grande porte, considerando principalmente, a reprovabilidade da conduta desta; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; é de ser majorado o montante indenizatório fixado na sentença. Por isso, com base no art. 557, nego seguimento ao recurso de Tam Linhas Aéreas S.A, e dou provimento ao recurso de Kesia Martins de Freitas, para que seja fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 1005757-83.2007.8.22.0014

Apelante: Dirlei Neuma Nunes

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria(OAB/RO 924)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB/RO 3729)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Enilson Camargos Cardoso(OAB/SP 170543)

Apelado: Pedro Lourenço da Silva

Advogado: Enilson Camargos Cardoso(OAB/SP 170543)

Advogada: Andrea Siqueira de Paula(OAB/SP 169179)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Relator p/ acórdão: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedro Lourenço da Silva interpôs petição de embargos infringentes, às fls.271/281, contra o acórdão de fls.266/269, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação de Dirlei Neuma Nunes e reformou a sentença proferida nos autos da “ação ordinária de cobrança” para que se procedesse a compensação requerida.

Em suas razões, pede o provimento dos embargos para reforma do acórdão combatido, a fim de que prevaleça a tese do voto vencido.

As contrarrazões são pelo não conhecimento dos embargos infringentes ante a deserção (fls. 283/290).

Em 15/02/2012, o embargante apresenta petição informando que não recolheu as custas devidas porque a publicação do acórdão não foi acompanhada da intimação das custas de preparo nos moldes do artigo 107 das Diretrizes Gerais do 2º Grau deste Tribunal de Justiça. Apresenta o recolhimento do preparo intempestivamente e requer seja admitido o recurso (fls. 293/294).

Decisão.

O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/90, traz o seguinte texto:

Art. 6º. O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:

I - (...)

II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos

de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

Compulsando os autos, verifica-se que, ao interpor o presente recurso, o embargante não comprovou o recolhimento do preparo, o que foi certificado à fls.282.

Posteriormente, apresenta o preparo, sob a alegação de não ter sido intimado do valor do preparo a ser recolhido, conforme prevê o art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 107. Independentemente de despacho judicial, as partes serão intimadas do valor da despesa forense a ser recolhido para fins de tramitação dos recursos que tenham interposto.

Sabidamente, a não comprovação do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso enseja deserção. Esse é o entendimento pacífico desta e. Corte. Veja-se:

Ementa

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, caput, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(TJRO. 1ª Câmara Cível. 0000076-50.2010.8.22.0013 Agravo em Apelação. Relator Desembargador Moreira Chagas. J. 25/1/2011).

No mesmo sentido o STJ:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não

ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar de a parte embargante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício, sendo irrelevante a mera argumentação de que tenha se valido dessa condição de beneficiário por ocasião da interposição do recurso de apelação e do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1259647 / RN. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 29/02/2012. Data da Publicação/ Fonte DJe 08/03/2012).

Assim, ante a existência de recolhimento do preparo em tempo posterior à interposição dos embargos, declaro deserto o recurso e nego seguimento, com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, baixem os autos à origem e devolva-se o valor recolhido serodiamente ao agravante.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Embargos Infringentes em Apelação

nrº [0170520-89.2009.8.22.0001](#)

Embgte/Apte: Couy Pimenta Ltda ME

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Embgda/Apda: Maria José Farias da Silva

Advogada: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

[...]

Nos termos dos arts. 531 do CPC (com alterações da Lei nº 10.352, de 26/12/2001) e 707, § 2º, do RITJ/RO e Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a embargada MARIA JOSÉ FARIAS, intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.”

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [0085090-60.2009.8.22.0005](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Agravada: Cláudia Campos de Araújo

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a)

para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial.”

Porto Velho, 27 de abril de 2012

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [0011908-85.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Uassi Mogone Neto(OAB/SP 254429)

Advogado: Ducler Foche Chauvin(OAB/SP 269191)

Recorrido: Banco John Deere S/A

Advogado: Jorge Luis Zanon(OAB/RS 14705)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Maércio Domingos Polo Sartor interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, “a e c”, da CF, alegando que o julgado de fls. 59/64 contrariou o art. 511, § 2º, do CPC, bem como dissentiu de jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Segundo dispõe o § 6º do art. 6º da Lei N. 301/1990, o prazo final para o recolhimento das custas iniciais diferidas é o da

interposição do recurso de apelação, devendo o sucumbente efetuar-lo juntamente com o pagamento do preparo recursal, sob pena deste ser declarado deserto.

Inexistindo comprovação de que houve o recolhimento a menor do valor do preparo recursal, não há que se falar em intimação da parte para efetuar a complementação deste, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Para que se caracterize a litigância de má-fé, necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite do processo, bem como do dano à parte contrária.

O recorrido apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, apreciou decisão em ação ordinária, que declarou deserto o recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que o recorrente não informou o seguinte fundamento:

[...].

Importante ressaltar que não há comprovação de que houve o recolhimento a menor do valor do preparo recursal a impor a intimação do agravante para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada.

Destarte, considerando que competiria a recorrente, nas razões de seu recurso especial, combaterem especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Se não bastasse, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide, portanto, no teor da Súmula n. 7 do STJ.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº [0003597-27.2010.8.22.0005](#)

Recorrente: Andréa Modas Ltda

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Andrea Modas Ltda interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado

de fls. 121/126 contrariou o art. 195, I, letra b, da CF, por assim posicionar-se:

Cível. Serviço Público Concedido. Energia Elétrica. Tarifa. Repasse da PIS e da COFINS. Julgamento de recursos especiais repetitivos pelo STJ. Legitimidade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão com base no CPC, 543-C, é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devido pela cessionária.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cominada com repetição de indébito que Andrea Modas Ltda moveu em face de Centrais Elétricas de Rondônia, o qual sustentou repasse indevido pela empresa ré da obrigação tributária de valores referentes ao PIS/PASEP e COFINS. Pediu a nulidade da cobrança e a condenação da empresa em repetição de indébito em dobro, relativamente aos últimos dez anos corrigidos monetariamente. O Juízo 3º Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito dos valores relativamente aos 5 (cinco) anos antecedentes a citação.

Em sede de apelação esta foi provida, declarando legítima a inclusão dos valores relativos ao PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica.

Daí o inconformismo da recorrente.

Pois bem.

Analisando as razões recursais depreende-se que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum por este Tribunal, ao tempo que o recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº 0239730-21.2009.8.22.0005

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 72B)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima(OAB/RO 3912)

Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela(OAB/MS 6348E)

Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto(OAB/RO 529E)

Advogado: Fernando José Gonçalves(OAB/PR 34731)

Recorrida: Esdra Alcides Banagouro Madruga

Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)

Advogado: Dário Alves Moreira(OAB/RO 2092)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A matéria tratada nestes autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos Recursos Repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading cases REsp 1107201/DF e 1147595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Nos referidos julgamentos, a 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência vintenária a respeito das teses multitudinárias, relativas à legitimidade de parte, prescrição e índices de correção relativos a perdas de depositantes de Cadernetas de Poupança, decorrentes dos Planos Econômicos § gBresser§ h, § gVerão§ h, § gCollor I§ h e § gCollor II§ h. Assim constituiu a ementa dos referidos julgados:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. RESps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte Estadual, tem-se que a sua deliberação está à passos juntos ao da Instância Superior, senão vejamos:

(...)

A instituição bancária onde o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda em que se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança.

Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.

Prescrita se encontra a pretensão referente aos expurgos do Plano Bresser, quando proposta a pretensão além do prazo de prescrição vintenária.

É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança nos períodos do Plano Verão e Collor I, com os expurgos inflacionários, pois os poupadores têm direito adquirido de buscar do banco demandado as diferenças postuladas na inicial, devendo ser aplicados sobre os depósitos os índices de correção monetária de acordo com a legislação anterior que regulava a espécie e reiterada jurisprudência.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do leading case anunciado ultrapassa os limites dos processos individuais em que proferidos, não há motivo para este recurso ser admitido.

Saliento, por oportuno, a fim de evitar litigância de má-fé, que é da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC (Especial. QO no Ag 1154599/SP, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011).

Posto isso, com base no inc. I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0021740-74.2009.8.22.0013](#)

Embargante: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Embargado: Ilvo Ritter

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Há possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, em vista da tese de prescrição.

Em face do exposto, à parte embargada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003433-09.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Terra Networks Brasil S.A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Advogado: Diego Dutra Wallauer(OAB/RS 82209)
Advogada: Rute Quadros Marin(OAB/SP 91760)
Agravada: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Terra Networks Brasil S/A contra a decisão proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos da ação revisional de contrato, na qual deferiu a antecipação de tutela determinando que a agravante se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de internet, até o final deslinde do feito.

Inconformada, interpõe recurso arguindo nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de que a medida liminar foi concedida sem a devida instrução do processo, uma vez que não lhe foi oportunizada a apresentação de qualquer oposição a pretensão da agravada, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assevera que não restaram demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, visto que se a agravada não está satisfeita com os serviços prestados, pode, sem nenhum ônus, cancelar os mesmos, contratando outro provedor.

Afirma ser de conhecimento da empresa a cobrança de R\$ 2,00 (dois reais) por hora simultânea utilizada, e que os documentos por ela acostados vão de encontro a tese adotada.

Sustenta que o despacho liminar não condicionou a prestação dos serviços ao pagamento das faturas mensais, tornando-se impossível seu cumprimento nos termos em que foi deferida.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, bem como pela reforma da decisão guerreada para o fim de cassar a liminar deferida, e, alternativamente, seja condicionada a prestação dos serviços ao pagamento das faturas enviadas.

É o relatório.

Examinados, decido.

A agravante insurge-se contra a decisão que antecipou a tutela pleiteada.

Aduz que a medida foi concedida sem a devida instrução, uma vez que não lhe foi oportunizada a apresentação de qualquer oposição a pretensão da agravada.

Em que pese suas alegações quanto a necessidade de abertura para o contraditório antes de se analisar o pedido a liminar, tenho que estas não merecem prosperar.

Luiz Antônio Nunes bem conceitua liminar em sua obra *Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência*, Editora Saraiva, vejamos:

As medidas liminares são providências adotadas durante uma relação jurídica processual instalada e em desenvolvimento, consubstanciando-se, em face do risco de dano e de uma situação emergencial, num provimento preliminar, que pode ser emitido logo à entrada da causa em juízo, efetivando-se numa media antecipadora dos efeitos futuros do provimento final e definitivo, que é o mérito da cautelar.

Por tratar-se de provimento liminar, concedido após o recebimento da ação, a oitiva do réu não se faz necessária para a análise do requerimento.

Nessa linha, o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício in *Ensaio de Direito Processual*, Editora Forense:

Rigorosamente, liminar é só o provimento que se emite inaudita altera parte, antes de qualquer manifestação do demandado e até mesmo antes de sua citação.

No mesmo sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni na obra *A Antecipação da Tutela*, Editora Malheiros:

[...] Por isso, a tutela antecipatória deve ser concedida – obviamente que mediante a devida justificativa – quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem sua necessidade antes da ouvida do réu.

Sobre o tema é entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, PARA DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - PRELIMINAR - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - PRONUNCIAMENTO CONCISO, MAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - REJEIÇÃO - MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO SEM OITIVA DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NAO OCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO POSTERGADO - FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO - CONCRETO PERIGO DE DANO - URGÊNCIA - FÁCIL REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - VALOR DA ASTREINTE - QUANTIA ADEQUADA, CONSIDERANDO O POTENCIAL ECONÔMICO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

II - Não há nenhum óbice para que a tutela antecipada seja deferida sem a oitiva do réu. Trata-se de providência que visa conceder efetividade ao processo, instrumentalizando o instituto da tutela antecipada, diante de situações em que a urgência da medida esteja mais que pronunciada, em vista do concreto perigo de lesão ao direito do requerente. Em casos como o tal, não há de se falar em cerceamento de defesa, pois o contraditório fica postergado, não sendo contudo, vedado ao réu que após venha impugnar decisão de que discorde.

[...]

(TJES. Agravo de Instrumento n. 45059000047. Quarta Câmara Cível. Rel. Desa. Catharina Maria Novaes Barcellos. J. 14/02/2006).

Assim, ante as considerações expendidas não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No que tange aos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, tenho que estão devidamente preenchidos.

O periculum in mora decorre do fato de ser a agravada empresa, e a suspensão da prestação dos serviços de internet poderia importar em prejuízos irreparáveis.

A verossimilhança encontra-se presente, uma vez que a alegação de aumento do valor inicialmente contratado restou, em um juízo de cognição sumária, evidenciado nos autos.

Todavia, a liminar não merece ser mantida na forma em que foi deferida.

O despacho concessivo determinou a abstenção da suspensão da prestação dos serviços, contudo não condicionou o fornecimento de internet ao pagamento das faturas.

Por tratar-se de prestação de serviços, as partes assumem obrigações mútuas, a agravante se obriga a prestar os serviços contratados e a agravada em proceder ao pagamento. Desse modo, não há como determinar a continuidade do serviço prestado sem condicioná-lo a uma retribuição.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para condicionar a prestação dos serviços ao pagamento do valor mensal inicialmente contratado.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori - Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0085344-06.2009.8.22.0014

Apelante: Bradesco Seguros S/A

Advogada: Acira Hassan Abdalla(OAB/RO 3050)

Advogada: Janaina Alexandre Nunes(OAB/SP 181570B)

Advogado: André Luis Rhein da Silva Cordeiro(OAB/SP 64389)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Maristela de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135.132)

Advogado: Fabio João da Silva Soito(OAB/RJ 114089)

Advogada: Rubia Andréa Brambila(OAB/RO 4418)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: João Paulo Ribeiro Martins(OAB/RJ 144819)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi(OAB/RO 4351)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Apelada: Marilene Maria Keller

Advogado: Antonio de Alencar de Souza(RO 1904)

Advogada: Regiane Alves Martins(OAB/RO 3103)

Advogado: José Eudes Alves Pereira(RO 2.897)

Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos, etc.

Trata-se recurso de apelação interposta por Bradesco Seguros S.A. em face decisão do juízo a quo, que julgou procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 11.813,00, a título de indenização por invalidez permanente sofrida por Acira Hassan Abdalla, atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de a partir da citação. Os honorários foram fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Em razões de fls. 75/98 e 103/126, argumenta que a Seguradora é parte ilegítima e que falta interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa.

Aduz nulidade da sentença em virtude do julgamento antecipado da lide, do cerceamento de defesa e da necessidade de produção de prova pericial.

Alega, ainda, necessidade de alteração do polo passivo, de realização de perícia médica e de retificação de autuação.

Sustenta que não existe obrigação de pagar tendo em vista a quitação e que há erro no arbitramento do valor máximo previsto, alegando a necessidade de aplicação da graduação da lesão conforme laudo médico.

No que tange ao prequestionamento, requer a análise da regras insertas nos incisos XXXVI e LV, artigo 5º da Constituição Federal e artigo 3º, inciso II e artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74.

Contrarrazões às fls. 140/147.

Examinados.

Passo ao julgamento monocrático desta matéria em razão de estar pacificada no âmbito das Câmaras Reunidas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, Bradesco Seguros SA requer seja afastada do polo passivo da ação argumentando que a representação das seguradoras consorciadas está a cargo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Como cediço, a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio nacional do convênio DPVAT, conforme estabelece o art. 7º da Lei 6.194/74:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio. Portanto, pela legislação que regula o seguro em espécie, a indenização pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio.

Sem razão o apelante no que tange à preliminar de falta de interesse de agir, pois não discrepa a jurisprudência ao afirmar que o recibo dado na esfera administrativa não importa na renúncia ao pagamento integral, como reiteradamente vem entendendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ante a disposição legal quanto ao valor da indenização, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação ao que foi recebido, conforme se verifica nos seguintes julgados:

[...] O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação.

[...] (Apelação cível n. 100.009.2005.000883-6, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 16/08/2006)

[...] A quitação parcial da dívida não implica em renúncia ao crédito, cuja diferença permanece, podendo ser objeto de cobrança por parte do credor. [...] (Apelação cível n. 100.001.2006.000834-1, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 22/11/2006)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (4ª Turma, REsp. 296.675/SP. rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 23/9/2002)

A recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, em face da não realização de perícia, a qual teria como finalidade aferir eventual agravamento da condição física da apelada que pudesse justificar a demanda.

Impende salientar que o Laudo Médico emitido em 28/07/2009 fora acostado aos autos às fls. 15/16.

Considerando que o magistrado é o destinatário da prova, compete a ele o juízo de conveniência sobre a utilidade e pertinência de novo laudo pericial para embasar a decisão no caso concreto.

No caso em comento, não vejo utilidade em realização de nova perícia para se verificar se houve eventual agravamento da condição física da apelada, visto que por meio da documentação acostada aos autos é possível se constatar que a apelada sofreu, em decorrência do acidente, fratura explosiva de tíbia proximal à esquerda, ocasionando, como sequela, dor

ao deambular e limitação de movimentos no joelho esquerdo, bem como debilidade funcional permanente do membro inferior esquerdo.

Colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, nesse mesmo sentido:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Anulação da sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não provimento.

O juiz tem a faculdade de, na condução do processo, sendo o destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias, inclusive as diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias, velando, portanto, pela rápida solução do litígio.

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, por não terem sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inc. LV, da CF.

(0000000636-28.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 20/07/2010)

Outrossim, o indeferimento de nova prova pericial não configura cerceamento de defesa, haja vista a existência de laudo de exame de corpo de delito.

No mérito, alega a apelante que há erro no arbitramento do valor.

Pois bem. A apelante envolveu-se em acidente no dia 11/09/2008, época em que vigorava a Lei 11.482, de 31/05/2007, que em seu artigo 8º prescrevia o que se segue:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Para recebimento da verba indenizatória, deve ser observado o grau de invalidez, pois, de fato, conforme inúmeros julgados desta Corte, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP.

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP.

(0014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011)

Diante do caso concreto, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 70% do teto máximo indenizável, consoante tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, tendo em vista o laudo pericial que conclui que “a paciente apresenta debilidade funcional permanente do membro inferior esquerdo como sequela definitiva do acidente” (fls. 15/16), temos o que se segue:

Perda total do uso de um dos membros inferiores (tabela SUSEP): 70% de R\$13.500,00 = R\$9.450,00 – R\$1.687,00 (valor recebido administrativamente) = R\$ 7.763,00 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais).

Saliente-se que, conforme o princípio *tempus regit actum*, a lei que disciplina a matéria em comento não previa a redução proporcional da indenização, não havendo, no caso em comento, nenhuma indicação de percentual no laudo médico.

No que se refere ao prequestionamento, a apelante limitou-se a indicar dispositivo legal que entende ter sido contrariado, sem discorrer sobre a matéria discutida.

Faz-se necessário esclarecer que o prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Portanto, manifestar-se expressamente sobre o artigo 5º da Constituição Federal e artigos 3º e 5º da Lei n. 6.194/74 é providência que não se justifica.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, e considerando que a matéria encontra-se pacificada no STJ e no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte, monocraticamente, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação ao patamar de R\$ 7.763,00 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais), mantendo-se os demais termos da sentença combatida.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0001309-18.2010.8.22.0002](#)

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Janaína Alexandre Nunes(OAB/SP 181570B)

Advogado: André Luiz Rhein da Silva Cordeiro(OAB/RJ 64389)

Apelado: João Paulo Alves Batista

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos, etc.

Trata-se recurso de apelação interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A em face decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização por invalidez permanente, corrigido e com juros desde a época em que o pagamento deveria ter sido feito de forma regular até a data do efetivo pagamento, além das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 200/220), a seguradora sustenta improcedência do pedido inicial, bem como se insurge contra o valor da condenação, alegando necessidade de observância da tabela de cálculo para indenização de invalidez, e quanto ao termo inicial de contagem da correção monetária e dos juros.

Pleiteia que, caso seja aplicada a multa prevista no artigo 475, J, Código de Processo Civil, que incida após a intimação do patrono da seguradora.

Contrarrrazões às fls. 225/232.

Examinados.

Passo ao julgamento monocrático desta matéria em razão de estar pacificada no âmbito das Câmaras Reunidas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a apelante que a decisão de primeiro grau deverá ser reformada, devendo ser observada a tabela de cálculo para indenização de invalidez.

Pois bem.

A apelante envolveu-se em acidente no dia 06/12/2008, época em que vigorava a Lei 11.482, de 31/05/2007, que em seu artigo 8º prescrevia o que se segue:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Para recebimento da verba indenizatória, deve ser observado o grau de invalidez, pois, de fato, conforme inúmeros julgados desta Corte, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP.

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP.

(001432023.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011)

Diante do caso concreto, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 25% do teto máximo indenizável, consoante tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente (Circular 29/91- SUSEP), tendo em vista o laudo pericial atestar fratura consolidada com deformidade, apresentando redução das forças de flexão, extensão e elevação do membro superior direito: Anquilose total de um dos ombros (tabela SUSEP): 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 – R\$ 843,75 (valor recebimento pelas vias administrativas) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Saliente-se que, conforme o princípio tempus regit actum, a lei que disciplina a matéria em comento não previa a redução proporcional da indenização, não havendo, portanto, que se aplicar o percentual apontado no laudo médico.

Portanto, no que tange ao valor da condenação, não deve prosperar o pleito da apelante.

Aduz a Seguradora que o termo inicial para incidência da correção monetária dar-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Alegação esta que não pode prosperar, tendo em vista a Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros, da citação.

No que concerne à multa prevista no art. 475, “J”, do Código de Processo Civil, sem razão a apelante, pois a aplicação se dá em caso de descumprimento espontâneo da obrigação proferida em sentença com trânsito em julgado, o que dispensa intimação da parte ou do seu advogado:

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Rejeitado. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da lei pelo CNSP. Impossibilidade. Fixação do valor da indenização com base no salário mínimo. Súmula 07 do TJ/RO. Multa do art. 475-J do CPC. Intimação pessoal. Desnecessidade.

O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença.

[...]

O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias. (0030803-39.2008.8.22.0020, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 10/08/2011).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, e considerando que a matéria encontra-se pacificada no STJ e no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte, monocraticamente, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação ao patamar de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária incidentes da data do pagamento parcial, e juros da citação, mantendo-se os demais termos da sentença combatida.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003672-13.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Edna Evangelista de Oliveira

Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)

Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio(OAB/RO 5155)

Agravada: Comercial PSV Ltda

Agravada: Fiat Automóveis S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Evangelista de Oliveira contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por Responsabilidade Contratual c/c Indenização por Danos Moral e Material, movida contra Comercial PSV Ltda e Fiat Automóveis S.A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 05 (24 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Pimenta Bueno, a seguir transcrita:

“DECISÃO: Vistos em correição. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do parágrafo único do art. 2º. De fato, para gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a parte afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de acordo com o “caput” do art. 4º. Quem afirma essa condição presume-se pobre, até prova em contrário, acrescenta o § 1º do art. 4º. No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como os dados do IBGE sobre a classe de rendimentos, para quem, segundo metodologia específica, é considerada pobre a família com renda abaixo de 1/2 (meio) salário mínimo. No caso da autora, considerando a profissão declinada, o fato de residir em casa própria (fl. 17), aliados ao valor da parcela do financiamento do veículo (R\$ 1.640,73 - fl.18), o qual permite concluir que auferir renda mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não vejo como considerá-la necessitada para fins de concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se a autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-11 de abril de 2012”.

O agravante aduz que seu pedido se fundamenta na Lei 1.060/50, bastando a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para eu lhe seja deferido o pedido. Diz que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Pede o provimento para deferir a justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão que poderá causar à parte prejuízo processual consistente no indeferimento da inicial.

A comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Também nesse sentido o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (ut

AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

O ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Todavia, havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

Assim, não obstante as alegações da parte agravante, é possível ocorrer o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.

(AgRg no Ag 216.921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166) – destaquei.

Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

No mesmo sentido: Agravo, n. 100.001.2004.005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100.022.2005.002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200.000.2006.002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas.

Importa aferir, na espécie, se a parte agravante tem direito ao benefício da gratuidade judiciária.

A decisão agravada indicou como fundamento que houve demonstração nos autos de que o agravante possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. A fundamentação constante na decisão agravada enumera fatores que concluem pelo não acolhimento do pedido, citando "o fato de residir em casa própria (fl. 17), aliados ao valor da parcela do financiamento do veículo (R\$ 1.640,73 - fl.18), o qual permite concluir que auferir renda mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

Ocorre que tais documentos citados pelo magistrado não compuseram este agravo de instrumento e a agravante, em suas razões, limitou-se a argumentar sobre a legislação e interpretação pertinente ao benefício da gratuidade judiciária não refutando os fundamentos da decisão agravada com comprovantes de que se enquadra na situação de hipossuficiente.

Com efeito, quando indeferida a gratuidade judiciária, o mínimo que se espera da parte interessada é que infirme qualquer dúvida existente sobre seu direito, já que o "simples pedido" previsto na legislação que permite a concessão do benefício foi realizado na primeira instância, mas isso não ocorreu nestes autos deixando a parte de juntar documentos como, por exemplo, comprovante da sua renda e despesas mensais que demonstram a incapacidade de viabilizar o pagamento das custas processuais.

Com isso, deixou de demonstrar que se enquadra no perfil de hipossuficiente, pressuposto da norma instituidora do benefício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003130-92.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Agravado: Colégio Sírio Libanês Ltda

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fl. 60) do juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da ação de Despejo, que indeferiu o pedido de fls. 29/30, tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido à parte autora prestar caução.

Sustenta que recebida a inicial, o juízo facultou a agravante a fornecer a caução no prazo de 10 dias. Porém, por razões

alheias aos autos, a agravante não conseguiu atender a determinação do juízo, sendo indeferido o seu pedido.

Alega que o requerido/agravado sublocou o imóvel, inadimpliu os alugueres, o que por si só, caracterizam o fumus boni iuris e o periculum in mora. No entanto, uma vez enquadrada a situação fática no dispositivo pertinente concernente ao art. 59 da Lei do Inquilinato, quando da prestação da caução, o deferimento da medida liminar se impõe.

Requer o recebimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim que seja recebida a caução do bem descrito à fl. 31, e deferida a desocupação do imóvel no prazo previsto na lei do inquilinato.

Examinados, decido.

A agravante pretende a reforma da decisão de primeiro grau, objetivando a medida liminar para a desocupação do imóvel, objeto da ação principal de despejo, e para tanto, renovou o pedido de prestação de caução, oferecendo o bem móvel descrito à fl. 51.

O juízo a quo indeferiu ao fundamento de que transcorreu o prazo da parte autora prestar a caução. Porém, é de se destacar que a natureza jurídica do quanto disposto no art. 59, § 1º da Lei de Locações é nitidamente antecipatória, eis que visa dar ao autor, de modo antecipado, o próprio bem da vida postulado na demanda.

Em sendo assim, verifica-se que a tutela antecipada (v. art. 273 do CPC) pode ser concedida a qualquer momento processual, tanto no início da lide, no curso do processo ou na sentença, dado que, por exemplo, é após a contestação que se pode aferir a existência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Por estas razões, torna-se inviável falar-se em transcurso do prazo para a prestação de caução, ou seja, que o aludido prazo tenha precluído, pois como dito, a medida pleiteada pode ser concedida em momentos diversos, como dito, desde o início do trâmite processual, ou mesmo até na sentença.

De modo que a decisão a quo deve ser revista, a fim de afastar o transcurso do prazo como óbice para a prestação da caução nos termos da Lei n. 12.112/2009, art. 59, § 1º, devendo o juízo analisar se presentes os requisitos para o deferimento da medida, inclusive no que respeita ao disposto no art. 63, § 2º da lei de regência e a própria legitimidade da caução. Neste sentido é o precedente do STJ: REsp 445863-SP.

Pelo exposto, monocraticamente, nos termos do art. 557 § 1º, caput, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão agravada, para afastar o transcurso do prazo para a prestação de caução, para que o juízo analise como de direito, se a referida caução atende os requisitos contidos no § 1º do art. 59 da Lei 12.112/09, bem como as demais exigências da Lei referenciada para o deferimento da medida.

Oficie-se ao juízo de origem da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003311-93.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Elias Ouidio Nicolau

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)

Agravada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Elias Ouvidio Nicolau contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho (fl. 102), na ação revisional de contrato ajuizada contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, a qual deixou de receber o recurso, por ausência de preparo.

Aduz o agravante que no recurso de apelação deixou de recolher as custas e reiterou o pedido de gratuidade judiciária. Menciona que tal pedido deve se analisado na instância recursal, não podendo o juízo de primeira instância obstar o processamento do recurso sem que seja analisada a reiteração do pedido.

Argumenta que basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício que pode ser deferido em qualquer instância.

Cita julgados que entende pertinentes e pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada a fim de que o recurso de apelação interposto seja apreciado pela Câmara.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Na hipótese, a decisão recorrida deixou de conhecer o recurso por falta de preparo.

E sob este aspecto, é sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária gratuita se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Pois cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à subsistência familiar.

Denota-se dos autos, que o agravante assumiu compromissos elevados, consistente no financiamento de veículo no valor de R\$ 32.800,00, com parcelas mensais de R\$ 1.274,80, e portanto, incompatível com a condição de hipossuficiente a qual alega.

O STJ firmou entendimento de que para o indeferimento da gratuidade judiciária o magistrado deve atentar-se para as reais condições econômico-financeira das partes. Vejamos:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos

honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.941 SP, Relator: RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. 15.3.2011).

Em assonância, a corroborar esse entendimento: STJ - REsp 754.019/SP; REsp 686.722/GO; REsp 742.419/RS; REsp 710.624/SP; REsp 754.019.

Por estes fatos e fundamentos, entendo que o benefício de gratuidade judiciária não deve ser concedido ao agravante, em razão da excepcionalidade que o caso requer e da ausência de demonstração de impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do CPC nego seguimento ao recurso, e mantenho a decisão a quo em seus termos.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003512-85.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Weliton Pagel

Advogado: Antônio Paulo dos Santos(OAB/RO 199A)

Advogada: Ana Carolina Faria e Silva(OAB/RO 3872)

Agravado: W. B. L. Assistido por sua mãe M. B. L.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros(OAB/RO 41B)

Agravada: E. B. L. Representada por sua mãe M. B. L.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros(OAB/RO 41B)

Agravado: W. B. L. Representado por sua mãe M. B. L.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros(OAB/RO 41B)

Agravada: Marinalva Batista Lovo

Advogado: Líbio Gomes Medeiros(OAB/RO 41B)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Weliton Pagel contra decisão proferida nos autos da ação indenização por danos contra a decisão de fl. 411, que indeferiu a gratuidade judicial, nos termos:

DECISAO. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão. No caso em apreço, o Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, limitando-se a requerer a gratuidade judicial, situação devidamente definida em sentença, quando condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais. Diante do exposto, nego provimento aos Embargos, indeferindo, expressamente, a gratuidade judicial. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2012.

Alega que não obstante ter feito o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, não houve manifestação pelo juízo a quo sequer na sentença, fato que fez com que o agravante apresentasse recurso de embargos de declaração, tendo o benefício sido negado nessa oportunidade.

Menciona que não é pecuarista, e sim um simples trabalhador rural, com experiência em doma de cavalos e com gado de leite, na condição de empregado.

Aduz que está demonstrada a hipossuficiência do agravante, pois diante de inúmeras tentativas infrutíferas de penhora já realizada nos autos, nada foi encontrado em seu nome, pois sequer existe declaração de imposto de renda do agravante, que seria incompatível com a profissão de "pecuarista".

Sustenta que para a obtenção do benefício da gratuidade judiciária, basta que o interessado formule expressamente o pedido, cabendo a parte contrária comprovar que a afirmação é inverídica.

Pugna ao final pela concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

Examinados. Decido.

No caso, o presente recurso não condição de procedibilidade, dado que, na origem, tratou-se de embargos de declaração contra a sentença de procedência da pretensão. Tratando-se de embargos de declaração, a decisão ali proferida passa a integrar a sentença do Juízo singular, de modo que o recurso próprio seria a apelação e não agravo.

Essa circunstância é razão jurídica bastante para não se conhecer do presente agravo.

Não obstante isso, e a título obter dictum, na hipótese, restou evidenciado nos autos que sob a alegação de necessidade o réu/agravante requereu a gratuidade judiciária, sem sequer informar os valores que percebe mensalmente, e que deles não há a mínima possibilidade em arcar com o pagamento das despesas processuais.

O argumento do agravante de que não é pecuarista e que exerce a função de domador de animais, por si só não demonstra a sua impossibilidade financeira em arcar com os ônus da sucumbência e custas do processo.

Além disso, a fundamentação apresentada nas razões do recurso destoa da jurisprudência majoritária do STJ, pela qual entende de que é possível ocorrer o indeferimento do benefício, desde que não comprovada a insuficiência financeira. Veja-se, por exemplo, os seguintes precedentes: Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007; AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479.

Esta Câmara também adotou posição similar, consoante se observa do julgado de minha relatoria nos autos n. 0015054-71.2010.8.22.0000 e Ag. Regimental, n. 100.001.2006.009937-1, da Relatoria do Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008).

Como dito, o fato de o autor/agravante não indicar seus rendimentos, alegando apenas que é simples trabalhador rural e que exerce a profissão de domador de animais, faz presumir que possui situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ao que parece, seu estado de necessidade da gratuidade judiciária, a priori, não é de hipossuficiência e o pagamento das custas processuais iniciais não lhe suprimirá condições de subsistência, e por esta razão não há motivos neste recurso que justifiquem a modificação da decisão ora agravada.

Outrossim, implica esclarecer, que não havia deferimento tácito anteriormente à sentença, tanto que o juízo a quo indeferiu expressamente conforme mencionado na decisão agravada.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003605-48.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Agravado: Vinicius Aurelio Brandao Wanderley

Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO 2366)

Relator: Des. Alexandre Miguel

RELATÓRIO

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A interpõe agravo de instrumento da decisão (fls. 61) que indeferiu o pedido para que a perícia fosse realizada de forma gratuita, nos termos:

Indefiro o pedido de fls. 66/68 pois o valor cobrado pelo Perito a título de honorários é razoável e proporcional ao trabalho realizado. Intime-se a Seguradora Ré para efetuar o pagamento das honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não realização da prova, presumindo-se contra si o que seria comprovado na perícia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012.

Sustenta, em suma, que o juízo a quo em audiência acolheu o pedido de produção de prova pericial e nomeou o expert, que fez a proposta de honorários na importância de R\$ 1.500,00, a qual foi aceita, determinando o imediato pagamento pela seguradora em 5 dias, porém não concorda em hipótese alguma com a determinação.

Alega, ainda, que não há razão para arbitrar honorários tão excessivos, porquanto deve ser levado em consideração que a perícia a ser realizada não é complexa, com duração de poucas

horas, impondo-se a redução dos honorários periciais para no máximo R\$ 500,00.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, referente ao pagamento imediato dos honorários periciais, e no mérito, a sua reforma para reduzir em R\$ 500,00.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A matéria impugnada limita-se à discussão do quantum dos honorários periciais, arbitrados pelo juízo a quo em R\$ 1.500,00.

Todavia, é cediço o entendimento desta Câmara no sentido de que a verificação do quantum de honorários periciais, nos casos como esse, não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à Seguradora.

Estabelece o artigo 522 do CPC, que das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Evidente que a decisão de primeiro grau não se trata de inadmissão de apelação nem é atinente aos efeitos em que ela é recebida.

Aliás, os autos demonstram que a agravante é empresa de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor que foi arbitrado, de modo que a referida quantia não abalará as suas finanças que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.

Neste sentido é a jurisprudência da Câmara:

TJRO. Agravo de instrumento. DPVAT. Honorários periciais. Conversão em retido.

A verificação do quantum de honorários periciais não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Portanto, se o agravo não preenche os requisitos legais para seu processamento por instrumento, é cabível a conversão na modalidade retida, ensejo em que, ouvindo as partes e perito, é possível chegar a um consenso, evitando-se a delonga do processo desnecessariamente. (AI nº 0016489-80.2010.8.22.0000. Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa. DJ. 23/02/11).

Ainda no mesmo sentido: AI nº 0002798-62.2011.8.22.0000, de minha relatoria; e AI nºs 0012737-66.2011.8.22.0000; 0012535-89.2011.8.22.0000 e 0012148-74.2011.8.22.0000, todos da relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Destarte, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não ocorrendo os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo e não sendo hipótese de processamento do agravo via instrumental, sua conversão em retido é a medida que se impõe.

Pelo exposto, nos termos do art. 527, II, CPC, converto o presente recurso em agravo na sua modalidade retida, devendo os autos ser enviado ao juízo da causa.

Oficie-se ao juízo de origem da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014402-17.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014402-17.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Laura de Oliveira Neres

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Laura de Oliveira Neres, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

A parte apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir da apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art.

5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que a apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir da apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014380-56.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014380-56.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Paulo Serrati

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Serrati, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco do Brasil S/A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

O parte apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso,

extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja o interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001866-47.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0001866-47.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Apelada : Ana Ferreira Almeida

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada por Ana Ferreira Almeida.

A autora, ora apelada, apresentou a petição inicial alegando o que consta na sentença de primeiro grau:

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta pela parte autora em face da parte ré, acima identificados e qualificados nos autos, na qual a parte autora alega, em síntese, que pretende, em sede liminar e de mérito, seja a ré compelida a exibir cópia dos contratos de empréstimo consignado e demonstrativo da operação financeira, uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Alega que a finalidade da exibição dos documentos é a verificação da legalidade dos encargos cobrados pela ré, além de subsidiar a eventual propositura de ação para defesa de seu direito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 04/05.

Liminar indeferida (fls. 07/08).

Citado (fl. 10 v.), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 11/21. Ao contestar alegou preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir, pois a pretensão da autora poderia ser atingida com a própria ação principal, desde que demonstrasse ter havido recusa por parte da instituição, bem assim da impossibilidade de apresentação dos documentos no prazo da contestação, requerendo prazo para apresentação dos mesmos e de que inexistente sucumbência e ao final requer a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 22/25).

Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 27 e 30).

É o relatório. (fl. 31)

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, devidamente qualificados nos autos e, via de consequência, reconheço o direito da parte autora em ver exibidos os documentos solicitados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, tal como ora determinado à parte ré.

Uma vez sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta à complexidade, o valor e o tempo de duração da causa, nos termos do que dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de sentença.

No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2011. [...] (fls. 33/34)

A apelante recorre sustentando que a apelada não comprovou que procurou o banco a fim de obter as informações necessária para a obtenção dos documentos indicados na petição inicial na esfera administrativa.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente e defende a ausência de interesse de agir.

Contrarrazões às fls. 46/47.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do presente recurso e analisando suas razões, vejo que a sentença merece ser mantida.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir da apelada, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR-CADERNETA DE POUPANÇA-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que a apelada pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. No que se refere a sucumbência, verifica-se que deve ser mantida, porque o banco poderia ter exibido os documentos no curso da lide, no entanto, assim não o fez.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, considerando que o recurso se mostra contrário a entendimento do STJ e desta Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004298-63.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004298-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante : Wladson Luiz Neotti Prazeres

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado : Banco Rural S.A

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Wladson Luiz Neotti Prazeres, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco Rural S.A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

O apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013752-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013752-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Rogério Pereira Pimenta

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Rogério Pereira Pimenta, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco Cruzeiro do Sul S.A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

A parte apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso,

extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003222-59.2011.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0003222-59.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apte/Apdo : Carlos Estevão da Silva

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apdo/Apte : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Devidamente intimado a regularizar o feito, o apelado Banco Bradesco Financiamentos S/A não regularizou sua representação processual referente ao advogado Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), conforme certidão de fl. 102, motivo pelo qual determino a exclusão de seu patrocínio.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2012.

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014037-60.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014037-60.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Carlos Soares de Moraes Junior

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Carlos Soares de Moraes Junior objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco Cruzeiro do Sul S.A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

A parte apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja o interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005668-14.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005668-14.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : C. Lopes Tropical Viagens e Turismo

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelado : Francisco Marconi Felix Vieira

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) :

Vistos etc.

Peço pauta.

Pvh-Ro, 28/02/2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

RELATÓRIO

C. Lopes Tropical Viagens e Turismo recorre da sentença que nos autos da ação de reparação de dano moral julgou parcialmente procedente condenando-a ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 4.000,00 em face da ausência de informação ao apelado de alteração da data de sua viagem aérea, atrasando a ida em 04 dias.

Em preliminar pede a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, quando pretendia provar por meio de prova testemunhal, conforme disposto na contestação.

Sustenta que o apelado não demonstrou a ocorrência de dano moral passível de ser indenizado, pois sequer houve constrangimento.

Reclama do valor da condenação R\$ 4.000,00, o que entende excessivo, sendo o caso de redução.

Questiona a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, quando o apelado atribuiu à causa R\$ 5.000,00 e o juízo singular lhe condenou ao pagamento a menor, logo de caiu de seu pedido inicial.

Requer a nulidade da sentença acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa ou, alternativamente, a sua reforma para julgar improcedente o pedido inicial, ou a sua redução.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003187-02.2011.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0003187-02.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Edeildo Leite Ribeiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Advogada : Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Advogada : Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Edeildo Leite Ribeiro, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Cito relatório da sentença para melhor conhecimento da pretensão recursal:

[...]

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Edildo Leite Ribeiro em face do Banco HSBC S.A, pretendendo a exibição de contrato de empréstimo realizado entre o requerente e o banco requerido.

No despacho inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de – comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos – restar condenada à sucumbência. Nenhum documento foi apresentado. Entretanto, o requerente apresentou agravo retido.

Citado, o banco requerido compareceu aos autos e apresentou os documentos.

É o que há de relevante.

[...] (fl. 45)

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro exibidos o documento solicitado pelo requerente.

Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto.

A ausência de comprovação da resistência do requerido, implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade – que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos – deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp.1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.02.2011).

Assim, resta o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no SAP. (fl. 46)

O apelante recorre sustentando que que o banco apelado deveria fornecer cópias dos instrumentos contratuais no ato da celebração do contrato, independente de prévia notificação e que o art. 20 do CPC é claro ao afirmar que a sentença de procedência de ter como consequência a condenação do vencido no pagamento das custas e honorários de advogado.

Alega o direito a percepção das verbas de sucumbência porquanto o banco apelante deu causa à instauração do processo e que a ação de exibição teve seus pedidos julgados procedentes.

Ao final pede o provimento do recurso para que o banco seja condenado ao pagamento de honorários e custas dada a incidência do princípio da causalidade.

Contrarrazões às fls. 58/62.

É o relatório.

Decido.

A presente matéria já foi objeto de apreciação nesta Corte.

Muito embora continue entendendo haver interesse de agir da parte que ajuíza a exibição de documento independente de requerimento administrativo ou esgotamento da via extrajudicial, sob a ótica sucumbencial, vejo que inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados, e havendo a apresentação dos documentos no curso do processo, não há de se falar em condenação nas verbas de sucumbência.

Isso porque a parte não comprovou que o banco deu causa ao ajuizamento da lide, de modo que essa comprovação somente se daria com a negativa extrajudicial.

Assim, embora o feito deva ser resolvido em razão do reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC) em razão de ter o banco apresentado os documentos de fl. 44 (cópia do contrato)- que identifica as partes contratantes, o número do contrato, a data de liberação, o total e valor das parcelas devidas e todos os demais acessórios do contrato - não se pode afirmar a incidência do princípio da causalidade em desfavor da instituição financeira, porque não se pôde comprovar que o banco tenha dado causa ao ajuizamento da lide, pois o apelante não comprova que houve uma negativa anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009.

O mesmo entendimento é adotado por esta Corte:

Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários.

Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse.

Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados (AC n. 0289362-62.2008.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. Em 23/11/2010).

Cautelar. Exibição de documento. Resistência. Prova. Ausência. Honorários. Princípio da causalidade.

Por observância ao princípio da causalidade, a fins de condenação em honorários de advogado, exige-se na cautelar a prova da resistência da parte adversa em exhibir os documentos pleiteados. (AC n. 00054774220108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)

Exibição de documentos. Recusa. Prova. Condenação. Honorários.

Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados, e considerando a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários advocatícios.(AC n. 00034482220108220008, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/08/2011)

Desta forma, se o apelante não comprovou que o banco tenha dado causa ao ajuizamento da presente lide e se o banco exibiu documentos que permitem a parte ajuizar corretamente a ação que visa a revisão do contrato, deverá o autor da demanda arcar com o ônus das custas e honorários de advogado por ter dado causa a interposição da ação.

Ora, se a instituição financeira demonstrou atendimento à pretensão exhibitória, há evidente probabilidade de que o fim almejado pelo apelante seria facilmente atendido sem que fosse necessário instaurar a jurisdição, de modo que isso leva à conclusão de que o consumidor deu causa ao ajuizamento da lide ao desprezar a via administrativa e não comprovar a negativa do banco.

Por estas razões, deverá o apelante arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC e considerando que a presente matéria está pacificada no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte e do STJ, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso.

Não conheço do agravo retido, porquanto não foi reiterado pelo apelante e trata da mesma matéria do apelo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0015589-94.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015589-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Luciclei da Costa

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos etc.

Luciclei da Costa recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é legal o repasse a cobrança de PIS e COFINS pela apelada.

A apelante ajuizou ação em face da apelada objetivando a declaração de nulidade das cobranças de tarifas de energia elétrica com a inclusão de PIS e COFINS, bem como a devolução dos valores pagos, sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança.

Aduz em suas razões recursais que a sentença merece reforma, porquanto, a ANEEL não possui legitimidade para alterar o sujeito passivo do tributo, sustentando que o repasse é ilegal, posto que é realizado pela ANEEL, sem qualquer autorização para tanto.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

É o necessário relatório.

Decido.

A causa de pedir da pretensão recursal encontra-se solidificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e já foi analisada por este Tribunal, razão pelo qual utilizo os mesmos fundamentos. Com o julgamento do REsp 1185070/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, não sendo o resultado favorável à tese da parte recorrente.

Nesse julgado, restou pacificado o entendimento de ser "legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária".

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27.9.2010).

Vê-se ainda:

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1186847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Como se vê, a sentença proferida pelo juízo a quo está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, razão pelo qual não merece reparo.

Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014404-84.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014404-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Sebastiao Palmeiras Fernandes

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Rural S.A

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Sebastião Palmeiras Fernandes, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede

de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco Rural S.A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

A parte apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja

a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003171-59.2012.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0001032-26.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Francelito Avelino Miranda

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Nelson Williams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)

Advogada : Leticia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Francelito Avelino Miranda, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco BMG S/A.

Cito relatório da sentença para melhor conhecimento da pretensão recursal:

[...]

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Francelito Avelino Miranda, em face de Banco BMG S.A, pretendendo a exibição de um contrato de empréstimo realizado entre o requerente e o banco requerido.

Inicialmente, o feito foi extinto porque visualizou-se carência de ação. Em grau recursal, determinou-se a tramitação regular do feito.

Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, ausência de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo. No mérito, afirma a existência do contrato mencionado na inicial e apresenta planilha de detalhamento, onde consta o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados. Em outra oportunidade, fez a juntada das cópias do contrato. Por fim, invoca o princípio da causalidade para afirmar que não deu causa à instauração da lide, eis que nunca negou a entrega dos documentos pleiteados na via judicial.

É o que há de relevante.

[...] (fl. 55)

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e declaro exibidos o documento solicitado pelo requerente.

Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos. Nem mesmo desincumbiu-se de comprovar que não recebeu cópia do contrato quando da elaboração da avença.

A ausência de comprovação da resistência do requerido, implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade – que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos – deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp.1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22.02.2011).

Assim, resta o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no SAP.

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011. (fls. 55/56)

O apelante recorre sustentando que o banco apelado deveria fornecer cópias dos instrumentos contratuais no ato da celebração do contrato, independente de prévia notificação e que o art. 20 do CPC é claro ao afirmar que a sentença de procedência de ter como consequência a condenação do vencido no pagamento das custas e honorários de advogado.

Alega o direito a percepção das verbas de sucumbência porquanto o banco apelante deu causa à instauração do processo e que a ação de exibição teve seus pedidos julgados procedentes.

Ao final pede o provimento do recurso para que o banco seja condenado ao pagamento de honorários e custas dada a incidência do princípio da causalidade.

Contrarrazões às fls. 73/78.

É o relatório.

Decido.

A presente matéria já foi objeto de apreciação nesta Corte.

Muito embora continue entendendo haver interesse de agir da parte que ajuíza a exibição de documento independente de requerimento administrativo ou esgotamento da via extrajudicial, sob a ótica sucumbencial, vejo que inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados, e havendo a apresentação dos documentos no curso do processo, não há de se falar em condenação nas verbas de sucumbência.

Isso porque a parte não comprovou que o banco deu causa ao ajuizamento da lide, de modo que essa comprovação somente se daria com a negativa extrajudicial.

Assim, embora o feito deva ser resolvido em razão do reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC) em razão de ter o banco apresentado os documentos de fls. 41/48 (cópia do contrato e recibo de liberação do valor emprestado)-

que identifica as partes contratantes, o número do contrato, a data de liberação, o total e valor das parcelas devidas e todos os demais acessórios do contrato - não se pode afirmar a incidência do princípio da causalidade em desfavor da instituição financeira, porque não se pôde comprovar que o banco tenha dado causa ao ajuizamento da lide, pois o apelante não comprova que houve uma negativa anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL N. 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/8/2009.

O mesmo entendimento é adotado por esta Corte:

Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários.

Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse.

Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados (AC n. 0289362-62.2008.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. Em 23/11/2010).

Cautelar. Exibição de documento. Resistência. Prova. Ausência. Honorários. Princípio da causalidade.

Por observância ao princípio da causalidade, a fins de condenação em honorários de advogado, exige-se na cautelar a prova da resistência da parte adversa em exhibir os documentos pleiteados. (AC n. 00054774220108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)

Exibição de documentos. Recusa. Prova. Condenação. Honorários.

Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados, e considerando a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários advocatícios. (AC n. 00034482220108220008, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/08/2011)

Desta forma, se o apelante não comprovou que o banco tenha dado causa ao ajuizamento da presente lide e se o banco exibiu documentos que permitem a parte ajuizar corretamente a ação que visa a revisão do contrato, deverá o autor da demanda arcar com o ônus das custas e honorários de advogado por ter dado causa a interposição da ação.

Ora, se a instituição financeira demonstrou atendimento à pretensão exhibitória, há evidente probabilidade de que o fim almejado pelo apelante seria facilmente atendido sem que fosse necessário instaurar a jurisdição, de modo que isso leva à conclusão de que o consumidor deu causa ao ajuizamento da lide ao desprezar a via administrativa e não comprovar a negativa do banco.

Por estas razões, deverá o apelante arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC e considerando que a presente matéria está pacificada no âmbito das Câmaras Cíveis desta Corte, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017065-36.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017065-36.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Luiza da Conceição Chagas da Silva

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Luiza da Conceição Chagas da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco Cruzeiro do Sul S.A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

A parte apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir da apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art.

5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que a apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir da apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0019287-11.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019287-11.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Apelado : Jorge Gonçalo da Hora

Advogado : Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos etc.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia recorre da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial e declarou inexistente a dívida que ensejou a inscrição do nome do apelante em cadastro de inadimplente, bem como condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O apelado afirma em sua inicial que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, em razão de débito inexistente, tendo em vista que não possui qualquer relação jurídica com a apelante.

Sustenta em suas razões que não houve inscrição indevida, porquanto a negativação só se torna pública após 10 dias úteis do envio da correspondência ao futuro negativado.

Narra que no caso dos autos, o apelado foi notificado em 20/12/2010 e em 21/12/2010 houve o cumprimento da decisão judicial que determinou a imediata exclusão do nome do apelado do rol de inadimplentes.

Entende que em razão disso, inexistente dano moral, posto que o apelado não sofreu qualquer tipo de abalo que pudesse dar ensejo a condenação em danos morais.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de dano moral.

Contrarrazões às fls. 53-54, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

A apelante pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que não houve inscrição indevida do nome do apelado em cadastro de inadimplentes.

Em que pesem suas alegações, tem-se que estas não devem prosperar.

Conforme se observa nos autos, o apelante trouxe aos autos o documento de fls. 15, referente a uma consulta realizada na data de 02/10/2010, em que se constata uma pendência financeira em nome do apelado em razão de débito com a apelante.

Portanto, a alegação da apelante de que a inscrição não ocorreu, vez que o apelado foi notificado em 20/12/2010 e em 21/12/2010, cumpriu a determinação judicial não prospera.

Verifica-se que o apelante permaneceu com seu nome inscrito até que ajuizasse a presente ação e o mandado liminar fosse cumprido.

Ademais, a apelante não nega que o débito apontado é inexistente.

Assim, incorrendo a apelante em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (STJ 4ª Turma, AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. em 10/08/2004, pub. no DJ de 08/11/2004, pág. 245)

Nesse prisma, tem-se que a sentença não merece reparos.

Passo ao quantum indenizatório fixado na sentença.

A indenização, neste processo, não se mostra exorbitante ao patamar normalmente utilizado por esta Câmara Cível em casos semelhantes, de modo que o valor de R\$ 10.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade estando em consonância com os valores que vem sendo arbitrados pelo TJRO e Corte Superior quando se trata de pessoa jurídica.

Veja-se julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Aliás, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. São os precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator

Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Assim, não se mostra viável a redução do valor fixado por dano moral, tendo em vista que o valor fixado atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantenho os termos da sentença.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0241278-81.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0241278-81.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado : Carlos Luiz Veronesi

Advogado : José Neves (OAB/RO 458A)

Advogado : Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Apreciando os autos, em especial a certidão de fl. 217, verifica-se que este processo está em fase de admissibilidade de Recurso Especial, de modo que a conclusão a este relator se deu de forma equivocada, quando o processo deveria ter sido remetido à presidência desta Corte.

Assim, remeta-se o feito à presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0015505-93.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015505-93.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Apelada : Mahara Macedo de Souza

Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Mahara Macedo de Souza.

A autora alegou que seu nome foi indevidamente inscrita em órgão restritivo de crédito por mensalidade escolar já

devidamente paga, o que configura ato ilícito da requerida, concluindo com pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por dano moral.

A sentença de fls. 63/68 julgou procedente o pedido inicial, pois não comprovada a regularidade da anotação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A requerida apela às fls. 69/74 insurgindo-se, unicamente, contra o valor da indenização por dano moral, pugnando por sua redução.

Contrarrrazões da autora às fls. 79/82 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se que ficou incontroverso que houve a negativação e cobrança indevida de valores da autora, o que resultou em dano moral indenizável, ressaltando que não há recurso da parte requerida quanto a condenação, de modo que resta apreciar a irresignação da apelante quanto ao valor da indenização.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de

que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$5.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da requerida, por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0019493-25.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019493-25.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Francisco Delmar Gaida

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada : Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Delmar Gaida nos autos da ação cautelar inominada que move contra Banco Cruzeiro do Sul S.A., cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão da parte autora:

FRANCISCO DELMAR GAIDA ajuizou a presente medida cautelar preparatória em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, requerendo a concessão de liminar para determinar ao requerido que suspendesse os descontos que vinham sendo realizados em seu contracheque acima do máximo permitido por lei ou, alternativamente, para que mantivessem os descontos limitados ao percentual de 30%. Apresentou os documentos de fls. 28/32.

A sentença de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que mais de sete meses após o

ajuizamento da ação cautelar não havia sido ajuizada a ação principal, de modo que inexistia o pressuposto da cautelar, consistente no fundado receio de dano antes do julgamento da lide principal, de modo que, como não há decisão acerca do direito material pleiteado, revisão do valor da parcela do contrato de empréstimo consignado em relação à margem consignável permitida, faltava a fumaça do bom direito. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.000,00, ressaltando o fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apela às fls. 36/53 pleiteando, preliminarmente, a gratuidade judiciária e, no mérito reitera os argumentos da inicial, no sentido de que tem direito à concessão da liminar e que a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a suspensão ou a limitação dos descontos de empréstimos consignados de servidor, bem como ajuizar a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo com pedido de reforma da sentença para que seu pedido inicial seja julgado totalmente procedente.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à gratuidade judiciária, vejo que esta já foi deferida em primeiro grau de jurisdição (fl. 34) e não foi revogada, motivo pelo qual dele não conheço.

Quanto ao mais, faço as seguintes ponderações.

Ficou incontroverso que não houve, até o presente momento, um ano e seis meses após o ajuizamento da ação cautelar, a interposição de ação principal visando a recomposição do contrato com a adequação do valor da parcela ao limite legal de consignações facultativas em 30%.

Desta forma, é imperioso reconhecer que não há o requisito da fumaça do bom direito, pois inexistente decisão ou mesmo discussão judicial acerca do valor das parcelas que deverão ser descontadas em razão do contrato.

Ademais, sem o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessam efeitos da cautelar, de modo que o contrato volta a vigorar aos termos de antes do ajuizamento da ação cautelar, conforme se deflui dos seguintes julgados:

Processo civil. Cautelar de sustação de protesto. Ação principal. Propositura. Obrigatoriedade. Prazo. Termo inicial. Efetivação da medida. Orientação da segunda seção. CPC. Art. 806. Extinção da cautelar. Desnecessidade. Doutrina e jurisprudência. Recurso parcialmente provido.

I - nos termos da orientação que veio a firmar-se na Segunda Seção, o prazo de 30 dias a que alude o art. 806, CPC é contado a partir da data da efetivação da medida constritiva, não merecendo abrigo a interpretação que o fixa a partir da prestação da caução ou da ciência, pelo autor, do cumprimento da liminar.

II - ainda que se trate de cautelar de sustação de protesto de título, cumpre à parte ajuizar a demanda principal.

III - a inobservância do prazo do art. 806 do CPC, não acarreta a extinção do processo cautelar, mas apenas a perda da eficácia da liminar concedida (REsp. 278.477 - PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/3/2001).

Previdenciário e processual civil. Medida cautelar preparatória. Ajuizamento da ação principal. Termo inicial. Prazo. Inteligência do art. 806 do CPC.

- em procedimentos cautelares preparatórios, o prazo decadencial de 30 dias para o ajuizamento da ação principal tem início com a concessão da cautela (liminar ou definitiva), irrelevante, portanto, a data da proposição da medida assecuratória.

- a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo legal não implica, necessariamente, a extinção do processo cautelar, retirando, tão-somente, a eficácia da medida anteriormente deferida no seu curso, que deve ter seguimento até o seu julgamento definitivo (art. 808, inc. I, do CPC).

- recurso parcialmente conhecido (REsp. 162.379 - PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/6/2000)

No mesmo sentido:

Processo civil. Medida cautelar. Interpretação do art. 808 do CPC.

1. A parte que obtiver em cautelar provimento satisfativo, antecipado ou meritório, deve propor a ação principal em trinta dias.

2. Prazo que se conta a partir da eficácia do provimento liminar, tutela antecipada ou sentença.

3. A não-propositura da ação no prazo indicado no art. 806 do CPC, contado a partir da liminar concedida, não leva à extinção do processo, mas sim à extinção da liminar.

4. Recurso improvido. (REsp. 58.535 - SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/4/2000).

Assim, a improcedência do pedido inicial da cautelar deve ser mantida.

Considerando que o recurso está em confronto com posição dominante no STJ, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010519-62.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010519-62.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Aldeides dos Santos Moura

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado : Banco Finasa S. A.

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Aldeides dos Santos Moura nos autos da ação de consignação em pagamento que move contra Banco Finasa BMC S/A, em razão da sentença de fls. 17/19, que inferiu a petição inicial por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.

A parte autora apela às fls. 21/30 pleiteando, preliminarmente os benefícios da gratuidade judiciária e, no mérito, dizendo, em suma, que tem direito à consignação de valores e que não era caso de indeferimento de plano da petição inicial. Pede a reforma da sentença.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, pois ausente prova que impeça a concessão do benefício.

O STJ, por sua 4ª Turma, tem posição pacífica no sentido de que da mesma forma que se faz necessária a impugnação

especifica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto a sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (STJ Resp. 50.036, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

O mesmo STJ já manifestou que a ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo (EDcl no REsp 856.509/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

No caso dos autos, a sentença indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ausência do interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.

Ocorre que, em sua apelação, a apelante não traz uma única linha de argumentação contra tal conclusão, limitando-se a repetir os fundamentos de fundo de sua pretensão, acerca da possibilidade da consignação em pagamento concluindo com pedido de reforma da “sentença de primeira instância, sendo julgado procedente a presente Ação de Consignação em pagamento” (fl. 30).

Não fosse isso, o documento digitalizado às fls. 93/96 aponta que a pretensão de antecipação de tutela quanto a consignação de valores foi expressamente indeferida na ação principal revisional de contrato n. 0005135-21.2011.8.22.0001, a qual não consta como recorrida.

Deste modo, não há interesse de agir para a presente ação de consignação que visa obter, por via oblíqua e incidental, provimento judicial já indeferido na ação principal. Neste sentido, veja-se julgado deste Tribunal:

Processo civil. Ação ordinária com antecipação de tutela e ação cautelar. Mesma proteção jurisdicional. Falta de interesse da medida assecuratória. Extinção do feito. Possibilidade.

Falta interesse de agir à parte que, após ter intentado ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, tendo-lhe sido negada esta, ingressa com cautelar inominada para, disfarçadamente, obter a mesma proteção jurisdicional da ação principal, sendo legítima, portanto, a extinção da ação acessória. (Apelação Cível, N. 10000120070013291, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 17/07/2007)

Evidencia-se, portanto, que o recurso é manifestamente inadmissível e está em confronto com posição desta Corte, motivo pelo qual nego-lhe seguimento (Art. 557, caput do CPC).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021165-68.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021165-68.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Sabemi Seguradora S.A

Advogado : Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Advogado : Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelado : José da Silva Fonseca

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Sabemi Seguradora S/A, nos autos da ação de prestação de contas movida por José da Silva Fonseca, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão inicial da parte autora:

José da Silva Fonseca propôs ação de prestação de contas contra Sabemi Seguradora S/A, alegando em síntese que possui dois contratos de empréstimo coma a requerida, para pagamento de parcelas iguais e sucessivas de R\$ 28,22 e R\$ 48,26. Informa que tendo em vista que o valor a ser pago ficou bem acima dos cálculos de juros e impostos devidos, questionou a ré, sendo informado que foram cobrados valores a título de taxa de abertura de crédito, comissões para a contratação, entre outras taxas. Argumenta que a a requerida promove a inclusão de outras taxas e despesas não previstas no contrato e sem qualquer autorização. Alega que pretende pagar o débito, porém a ré está cobrando valores excessivos, devendo a mesma demonstrar a validade do montante devido. Requer seja julgado procedente o pedido para a ré prestar as contas devidas e, no caso de ser apurado pagamento superior ao realmente devido, seja condenada à devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos.

A sentença de fls. 16/17, diante da revelia da requerida, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a prestar as contas pedidas, além do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$400,00.

A parte requerida às fls. 18/30 aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir por falta de resistência à prestação de informações. No mérito, alude que não há pretensão resistida e que os valores cobrados estão contratualmente previstos, apresentando os documentos pertinentes ao contrato. Pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Relatei.

Decido.

Quanto às questões preliminares, de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, absolutamente sem razão a apelante.

No tocante à legitimidade das partes, Alexandre Freitas Câmara assevera que esta é a pertinência subjetiva da ação, podendo ser entendidos como legitimados para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante, no processo (in Lições de Direito Processual Civil, ed. Lumem Juris, 9ª, p. 123).

A respeito do tema, Fredie Didier Júnior traz a seguinte lição: Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, ‘decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso’. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar.

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (‘situação legitimante’; ‘esquemas abstratos’; ‘modelo ideal’; nas expressões normalmente usadas pela doutrina’; b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida ‘toda legitimidade baseia-se em regras de

direito material', embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda. (in, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 7ª Edição, Editora JusPodivm, p. 166).

É cediço que uma das condições da ação é o interesse de agir, o qual se consubstancia no binômio necessidade adequabilidade. A análise da existência de tal condição passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto e, partir daí, estabelecer se a pretensão deduzida pela parte se mostra útil a ela e se a via processual eleita é a adequada. Neste sentido, veja-se a lição de Fredie Didier Júnior:

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre será relacionado a uma determinada demanda judicial. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Editora Podivm, 2007, p. 175)

Percebe-se, portanto, que é preciso aferir se a ação trará alguma utilidade para o autor e se esta é a forma correta de deduzir em juízo sua pretensão. Alexandre Freitas Câmara traz as seguintes assertivas relativamente à caracterização do interesse de agir:

Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim, que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.

(...)

Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Lumen Juris, 7ª Edição, p. 111)

É certo que a doutrina citada pelo juízo a quo em relação ao artigo 914, do CPC, somente admite a prestação de contas nas hipóteses em que há administração de bens ou interesses de terceiro, contudo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o contrato de mútuo confere ao devedor o direito de exigir contas para esclarecer a evolução do débito e a correção de sua constituição. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUA OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA.

- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.

- Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)
No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: REsp 828350-RS, REsp 194677-PA, RESP 1179493-PR, RESP 1208544-P e RESP 1176826-PR.

No caso dos autos, ficou incontroverso que há contratos de empréstimo firmados entre as partes, sendo que os valores são descontados no contracheque do apelado constando a apelante como credora dos mesmos (fl. 11).

Assim, sendo a apelante a beneficiária dos valores pagos não há que falar-se em ilegitimidade passiva, pois sequer indica que outra instituição financeira seria a legitimada para figurar no polo passivo da ação, bem como sendo um contrato de empréstimo, a jurisprudência acima mostrou ser cabível a pretensão de prestação de contas por parte do mutuário em relação à empresa que fez o empréstimo.

Outrossim, é igualmente cediço que o procedimento de prestação de contas se desenvolve em duas fases, sendo que, num primeiro momento, se discute a obrigação ou não de se prestarem as contas, ao passo que na segunda fase se julgam as contas apresentadas. Isto é o que depreende das disposições dos artigos 914 e seguintes do CPC.

A respeito da matéria, veja-se lição de Adroaldo Furtado Fabrício:

Como é da tradição do direito nacional, o procedimento se estrutura em duas fases bem distintas, cada qual com seu objeto próprio. Na primeira, a atividade processual se orienta no sentido de apurar-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão e apenas ela constitui a parte do mérito a ser solucionada na fase inicial. Não está em causa, ainda, o problema de saber-se quem deve a quem, e quanto: esse tema envolve o exame das próprias contas a serem prestadas se consideradas devidas, exame do qual resultará a definição da posição econômica das partes uma em face da outra. E é bem de ver-se que só depois de estabelecer-se a existência da obrigação de prestar contas atribuída ao demandado, e por consequência fazer-se que elas venham aos autos, poderá tornar-se objeto de controvérsia e julgamento o conteúdo delas e a decorrente apuração de saldo. Essa é a segunda fase. Fácil também é entender-se que a questão envolvida na primeira fase é preliminar (não prejudicial) da que vai ser tratada na segunda, pois ao exame desta só se há de chegar se for positiva a solução dada àquela outra. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol VIII, tomo III, pág 316, 2ª ed).

No mesmo sentido é o magistério de Humberto Theodoro Júnior. Veja-se:

No caso, entretanto, em que a ação é proposta pela parte que invoca para si o direito de exigir contas, a causa torna-se mais complexa, provocando o desdobramento do objeto processual em duas questões distintas. Em primeiro lugar, ter-se-á que solucionar a questão prejudicial sobre a existência ou não do dever de prestar contas, por parte do réu. Somente quando for positiva a sentença quanto a essa primeira questão é que o procedimento prosseguirá com a condenação do demandado

a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, a de elaborar as contas a que tem direito o autor. Exibidas as contas, abre-se uma nova fase procedimental destinada à discussão de suas verbas e à fixação do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Descumprida a condenação, incide um efeito cominatório que transfere do réu para o autor a faculdade de elaborar as contas, ficando o inadimplente da obrigação de dar contas privado do direito de discutir as que o autor organizou (CPC, art. 915, § 2º). (in Curso de Direito Processual Civil, vol III, pág. 86, 26ª edição).

Percebe-se, portanto, que somente após a confirmação do dever de prestar contas é que devem elas ser apresentadas, o que se materializa com o trânsito em julgado da decisão que proferir comando positivo no sentido de que são devidas as contas.

O STJ já manifestou que somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte (REsp 182.246/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008).

No mesmo sentido: REsp 1010176/PR, REsp 217395/GO, REsp 336358/PE e REsp nº 12.393-0/SP.

Tal entendimento é também vigente no âmbito desta Corte:

Ação de prestação de contas. Contrato de financiamento de veículo. Retomada do bem pelo credor. Primeira fase. Dever de prestar contas.

O procedimento especial da ação de prestação de contas é dividido em duas fases. A primeira, verifica-se unicamente se o demandado está ou não obrigada a prestá-las e, caso seja exigível, será na segunda fase a análise das contas.

Tratando-se de ação proposta contra instituição financeira na qual o consumidor formalizou contrato de alienação fiduciária, tendo o bem retornado ao domínio do credor, é incontestável o dever do apelante em prestar contas pleiteadas. (Apelação Cível, N. 10001420060006874, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, J. 25/04/2007)

Percebe-se, portanto, que basta se evidenciar a presença de relação obrigacional entre as partes e que uma delas busca o acesso a informações passíveis de verificar se ainda persiste débito para com a parte contrária.

Deste modo, entendo que, diante da hipossuficiência da consumidor e necessidade de que o credor demonstra de forma clara e objetiva a evolução do débito, até para apurar se ainda há saldo devedor em relação ao contrato vigente entre as partes, deve ser feita a prestação de contas quanto ao débito.

O fato da apelante ter apresentado documentos relativos ao contrato com a apelação não desnatura a pretensão de que preste contas dos valores cobrados, notadamente considerando que a alegação da petição inicial é de que os valores debitados no contracheque seriam diferentes do que teria sido oferecido verbalmente por preposto do apelante, sendo que a regularidade da evolução do débito será conferida com as contas a serem prestadas.

Diante do exposto, tenho que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso (art. 557, caput CPC).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013786-42.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013786-42.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante : Ederson Feitoza Pereira

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco BMG S.A.

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Ederson Feitoza Pereira, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra Banco BMG S.A.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

O apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja a interesse de agir do apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002872-13.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0002872-13.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Reinaldo Andrade Sassui

Advogada : Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelada : EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Reinaldo Andrade Sassui nos autos da ação de indenização por dano moral e material que move contra EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão do autor:

REINALDO ANDRADE SASSUI, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR. Alega, em resumo, que em uma viagem de Maringá para Ariquemes o ônibus da requerida, em que estava, foi assaltado. Afirma que foi ameaçado, sofreu agressão verbal, foi pisoteado e espancado, além de ter seus bens subtraídos. Aduz que durante o trajeto a empresa efetuou a troca do ônibus para um de turismo. Requer a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Anexou os documentos de fls. 28/34.

A sentença de fls. 86/89 julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o assalto em transporte de ônibus representa excludente de responsabilidade consoante a jurisprudência do STJ, condenando o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios de R\$800,00.

O autor apela às fls. 90/109 reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a falta de segurança no transporte prestado pela apelada não pode ser ilidido pelo fundamento de culpa exclusiva de terceiro, e que há julgados de outros Tribunais do país no sentido de que o roubo não configura excludente de responsabilidade. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 111/119 pelo não provimento do recurso. É o relatório.

Passo a decidir.

Sem embargo dos argumentos defendidos pelo apelante, tenho que não lhe assiste razão.

É que a matéria já foi exaustivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo posição pacífica no sentido de que, o roubo armado em transporte de ônibus configura excludente de responsabilidade por ser fato alheio à prestação de serviço. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A ÔNIBUS COLETIVO. MORTE DO COBRADOR. FATO ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do STJ considera assalto em interior de ônibus causa excludente da responsabilidade de empresa transportadora por tratar-se de fato de terceiro inteiramente estranho à atividade de transporte - fortuito externo.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 620.259/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009) – destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSALTO - INTERIOR DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - EXCLUDENTE - CASO FORTUITO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.

II. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 711.078/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

2. Segundo pacífico entendimento firmado nesta Segunda Seção, a ocorrência de assalto no interior de composição ferroviária mostra-se fato inteiramente alheio à relação de transporte propriamente dita, excluindo a responsabilidade da empresa concessionária de transporte público.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 960.578/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 315)

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE MERCADORIAS.

INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é “o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes”, enquanto a força maior é “o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer”, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade.

III - Não se conhece do recurso especial pela alínea “c” quando a recorrente não faz prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicado o aresto paradigma, ou quando deixa de proceder ao confronto analítico das teses supostamente divergentes, nos termos do art. 541, parágrafo único, CPC.

(REsp 109.966/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1998, DJ 18/12/1998, p. 360) – destaquei.

No mesmo sentido: RESP 768855-MS, RESP 714728-MT, AGRG NO AG 661791-RJ, RESP 215618-SP (LEXSTJ 198/56).

Conquanto se reconheça que a responsabilidade do fornecedor de serviço seja objetiva (Art. 14 CDC), não se pode perder de vista que existem situações que não tem desdobramento lógico com a prestação do serviço e que, por essa razão, acabam configurando causa excludente de responsabilidade.

Não se desconhece a existência de julgados desta Corte e de outros Tribunais do país no sentido de que há responsabilidade do transportador em caso de roubo, contudo, trata-se de decisão que, a par de seu acerto ou desacerto, contraria posição há muito fixada no âmbito do STJ.

Na espécie, a despeito de ocorrido a troca de ônibus por defeito, passando o apelante a ser transportado em veículo com identificação de “turismo”, por si só, não pode ser caracterizado como falha na prestação de serviço, pois, segundo se infere dos autos, o assalto decorreu de abordagem por bandidos que estavam em outro veículo, sem comprovação, por exemplo, de que o local é conhecido por roubos a ônibus, situação que, em tese, permitiria o entendimento de que a transportadora deveria adotar medidas de cautela.

Assim, mantenho a improcedência do pedido e nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ (art. 557, caput do CPC).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013770-88.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013770-88.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante : Varetiano dos Santos Lima

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelada : Caixa Econômica Federal

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Varetiano dos Santos Lima, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ausente interesse de agir, porquanto a parte não comprovou o objetivo da pretensão formulada para obtenção dos documentos referidos na inicial.

A apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, direito a exibição dos documentos, porquanto o banco não disponibilizou os contratos celebrados para fins de verificar aspectos do débito com possui com a instituição financeira, tudo com o fim de ingressar com ação revisional de débito.

Afirma a existência de interesse de agir em obter a documentação atinente ao empréstimo contratado com o banco.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Embora o respeitável entendimento proferido na origem, a sentença necessita ser modificada, haja vista que, em regra, é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor sob o argumento de ausência de interesse de agir.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a Constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A respeito, cito recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Veja-se ainda o AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou asseguarção da prova, ou o exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o apelante pretende ajuizar ação revisional contra o banco, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da mesma.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc. Consigno por fim, que tenho entendimento no sentido de que embora haja o interesse de agir da apelante para o ajuizamento da ação, caso a instituição financeira exiba os documentos no curso da ação (o que não ocorreu no presente caso) e não haja a comprovação da negativa administrativa, são indevidas as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno do feito à primeira instância e seu regular trâmite.

Em razão de se tratarem da mesma matéria, decreto a perda de objeto de agravo retido interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº 0003275-51.2012.8.22.0000

Autora: Aparecida Luiza Galhardo de Freitas

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)

Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)

Ré: Ivete da Silva Barbosa Nunes

Réu: José Domingos Nunes

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Aparecida Luiza Galhardo de Freitas propôs ação rescisória em face de Ivete da Silva Barbosa e José Domingos Nunes.

Tendo em vista a necessidade de as partes arcarem com o custo financeiro do processo, inclusive com o recolhimento do depósito previsto para as ações rescisórias (CPC, art. 488, II), e que segundo certidão de fls.142, tais providências não foram tomadas por ocasião do ajuizamento da ação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR a inicial, trazendo aos autos o comprovante do depósito prévio a que alude o art.488, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº 0003277-21.2012.8.22.0000

Autora: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Réu: Pedro André de Souza

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda propôs ação rescisória com pedido de liminar contra a sentença proferida nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança que lhe move Pedro André de Souza, autos n. 0046817-12.2009.8.22.0005, com base no art. 485, incisos III e IX e § 1º do CPC.

Alega que houve nítida má-fé processual da parte requerida, pois teria alterado a verdade dos fatos do negócio jurídico com o fim deliberado de obter vantagem do tipo enriquecimento ilícito – a percepção de um suposto aluguel sem nunca ter apresentado uma prova de contrato de aluguel -, incidindo na hipótese do art. 485, III, do CPC.

Sustenta que inexistente prova favorável ao requerido, vez que os autos evidenciam que o fato – negócio jurídico de locação de imóvel – é inexistente, bem assim que o fato do registro em cartório do imóvel e consequente averbação do edifício somente 3 (três) anos após a venda do imóvel comprovam que a sentença fora fundada em erro de fato, incidindo na hipótese do art. 485, IX e § 1º, do CPC.

Sustenta, também, que os recibos juntados aos autos comprovam o pagamento do terreno e do prédio, no entanto, tais documentos não foram apreciados como prova de suas alegações.

Aduz que dos valores pagos ao empreendimento à época era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme docs. de fls. 68/70, já o negócio jurídico fora concretizado por R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), o que comprova que o valor do imóvel (terreno e prédio) estavam inserido no negócio.

Pede a gratuidade da justiça, alegando que embora seja pessoa jurídica, está atravessando uma grave crise econômica financeira, pois seus fornecedores, principalmente o Governo do Estado de Rondônia, passaram a atrasar seus pagamentos; que já há penhora sobre os valores que tem para receber, nos autos dos processos trabalhistas; por esses motivos não possui nenhuma condição de pagar as custas processuais.

Afirma que não autorizar a concessão da justiça gratuita seria negar eficácia a norma constitucional que assegura a inafastabilidade da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça.

Pede a concessão de liminar para suspender a decisão interlocutória, proferida em 27/3/2012, que determinou a imediata desocupação do imóvel, sob pena de despejo forçado. Diz estar presente o perigo da demora na apreciação do pedido (CPC, art. 489).

Pede, também, a concessão de prazo para juntada de procuração, que deixa de juntar dada a urgência da propositura da ação; a citação do requerido, na forma do art. 491 do CPC. Por fim, pede que seja afastada a força da sentença rescindenda e proferido novo julgamento, com base nas provas, fatos e fundamentos jurídicos, julgando in totum procedente, na forma do art. 494 do CPC.

Decisão.

No tocante ao pedido de gratuidade, os documentos constantes dos autos comprovam que a autora não se encontra em estado de miserabilidade.

A taxa judiciária é tributo. A isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, no tocante à pobreza, que justifique a assistência estatal.

Nos autos não há um subsídio sequer que comprove o estado da autora de precisar dessa ajuda, para defender os seus

direitos. Ao contrário, consta que se trata de uma empresa que atua no ramo de jornalismo no Estado, com recursos próprios e, inclusive, com diversos fornecedores.

A simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo possui presunção relativa de veracidade. Se houver nos autos elementos para aferir a condição econômica da parte deverão ser levados em consideração.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da justiça.

Defiro, por outro lado, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de Procuração do Advogado da autora.

INTIME-SE, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR a inicial, para atribuir o valor à causa, conforme dispõe o art. 258 do CPC, e trazer aos autos o comprovante do valor das custas iniciais (1,5% sobre valor da causa) e o depósito previsto no art. 488, II, do CPC (5%), sob pena de indeferimento.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000256-93.2010.8.22.0004 - Apelação

Origem : 0000256-93.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora : Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Procuradora : Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)

Apelado : Jorge Bispo de Souza

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Município de Ouro Preto do Oeste - RO interpõe Apelação Cível em sede de execução fiscal em face de Jorge Bispo de Souza, inconformado com a sentença proferida à fl. 50, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, dos autos digitalizados.

A sentença combatida julgou extinta à execução, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, pela ilegitimidade da parte escolhida para responder pela obrigação.

Inconformado, o Município de Ouro Preto do Oeste - RO interpõe suas razões às fls. 53/57 alegando resumidamente que tratando-se de execução de crédito tributário relativo ao não recolhimento de IPTU, imposto de natureza eminentemente real, é possível o redirecionamento do feito contra possuidor do imóvel sobre o qual recaiu a exação, por isso requer a reforma da decisão para que haja o redirecionamento da execução em face da atual possuidora do imóvel.

Inexistiram às Contrarrazões.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão do autos se atém em discutir a possibilidade de redirecionamento da execução de crédito tributário relativo ao não recolhimento de IPTU contra possuidor do imóvel.

É dos autos que a execução fiscal foi proposta com base na CDA de fls. 3, em face de Jorge Bispo de Souza. Efetuada

a intimação, verificou-se que o imóvel sobre o qual recaiu a execução foi vendido para Maria Miguel Silva.

Nesse sentido, a Fazenda Municipal requereu a inclusão da possuidora do imóvel no polo passivo da demanda (fls. 46/47). Ao qual, foi indeferida e o processo julgado extinto sem resolução de mérito.

Pois bem.

Verifico que não houve a constituição de relação tributária entre a possuidora do imóvel e a fazenda municipal, o que invariavelmente inviabiliza o redirecionamento da execução e torna inócua as alegações do apelante.

Ademais, a Fazenda Municipal deveria no ato do lançamento indicar os sujeitos passivos, possibilitando assim ao devedor à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Caso contrário, ou seja, permitir o redirecionamento da execução, gerará a violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais.

3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público.

2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais.

3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL.

SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.

(...)

3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa.

4. A esse respeito: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)” (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

6. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)

Inclusive a questão encontra-se sumulada perante o STJ:

STJ Súmula nº 392 - 23/09/2009 - DJe 07/10/2009

Fazenda Pública - Substituição - Certidão de Dívida Ativa - Prolação da Sentença de Embargos - Correção de Erro Material ou Formal - Modificação do Sujeito Passivo

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Portanto, entendo que a decisão proferida pelo juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o que vem sendo

decidido pelo STJ e por esta Corte, devendo ser mantida inalterada.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto com a Súmula 392 do STJ, bem como com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, sobre a questão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Des. Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000429-61.2012.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0074738-37.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Levi Alves Pereira

Advogado : Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Advogada : Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador : Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora : Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Procuradora : Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Chamo o feito a ordem,

Compulsando os autos, verifico que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO não foi intimado da sentença de fls. 408/415.

Dessa sentença, Levi Alves Pereira interpôs recurso de apelação (fls. 417/437), somente se manifestando quanto a este o Estado de Rondônia (contrarrazões às fls. 441/452).

Ante o exposto, intime-se o DER/RO da sentença de fls. 408/415, bem como da apelação interposta por Levi Alves Pereira às fls. 417/437, para que apresente contrarrazões ao apelo.

Transcorrendo in albis o prazo legal, certifique o Departamento e após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Sumário

nº 2010821-31.2009.8.22.0000

Autor: Jozimar Pacheco dos Santos

Advogado: José Geraldo Scarpatti(OAB/RO 609)

Réu: Edimilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de ação penal privada, onde Jozimar Pacheco dos Santos oferece queixa-crime contra Edimilson Maturana da

Silva, prefeito do Município de Vale do Anari, por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação, injúria e ameaça, arts. 138, 139, 140, e 147, e crime de dano, por destruir sua máquina fotográfica digital, ao fiscalizar obras da municipalidade, ilícito capitulado no art. 163, todos do Código Penal.

Nos termos do voto do Desembargador Eliseu Fernandes, acórdão acostado às fls. 125/127, a queixa-crime prosseguiu e foi recebida tão somente em relação à conduta do art. 163, do Código Penal, crime de dano.

Ao juízo da Comarca de Machadinho do Oeste foi delegada competência para os atos de instrução processual.

À fl. 145, consta termo de audiência em que o querelante requereu a juntada da declaração expressa da concessão de perdão e, via de consequência, a extinção do processo. O magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de extinção.

O Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho, no parecer de fls. 152/153, opinou pela extinção da punibilidade de Edimilson Maturana da Silva, nos termos do art. 58, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e art. 107, inc. V, do Código Penal.

É o necessário.

Decido.

Extrai-se dos autos que Jozimar Pacheco dos Santos, vereador do Município de Vale do Anari ofereceu queixa-crime contra o prefeito Edimilson Maturana da Silva, pois teria destruído sua máquina fotográfica digital, quando fiscalizava obras de terraplanagem de estradas vicinais, com vista a facilitar o escoamento da produção agrícola, realizadas pela prefeitura, dirigindo-lhe impropérios de baixo calão e ameaças.

Ocorre que à fl. 148, consta declaração do querelante concedendo nos moldes do art. 58, do Código de Processo Penal, expressamente o perdão ao querelado. O referido documento foi assinado por ambos e suas firmas devidamente reconhecidas.

Vejamos:

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Com efeito, nos casos de exclusiva ação penal privada, e em razão do princípio da sua disponibilidade, pode o querelante não mais querer o prosseguimento do feito, e, uma vez concedido e aceito o perdão, obsta ao prosseguimento da ação, o que implica na extinção da punibilidade.

Assim, considerando que a declaração juntada à fl. 148 expressa o perdão devidamente aceito, nos termos do art. 58, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e do art. 107, inc. V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Edimilson Maturana da Silva.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Sumário

nrº 0010574-50.2010.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nadelson de Carvalho

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Nos termos do art. 10, da Lei nº 8.038/90 c/c art. 402, do Código de Processo Penal, à acusação e à defesa foi deferido prazo para requerimento de diligências.

Nadelson de Carvalho requereu a realização de outro laudo pericial.

O Ministério Público, por sua vez, nada requereu.

É o necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de confecção de novo laudo pericial, tenho ser impertinente pois falhas e inadequações que possam macular o conjunto probatório sequer foram apontadas pela defesa. Não bastasse isso, os fatos que estão em apuração nesta ação penal diz respeito a acidente automobilístico com vítima fatal ocorrido em novembro de 2009, o que, por si só, inviabiliza a realização de nova perícia.

Não é demais ressaltar, que o simples inconformismo da defesa com a conclusão da perícia não é o suficiente para macular a prova produzida à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nos termos do art. 11, da Lei nº 8.038/90, intime-se a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nrº 0002301-35.2008.8.22.0006

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Apelada: Urany Wanderley Nogueira

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)

Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia em face da sentença exarada nos autos de ação ordinária promovida por Urany Wanderley Nogueira.

O prazo para interpor o recurso de apelação é de 15 dias, consoante o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil. Contudo, em se tratando ente público, o art. 188 do mesmo codex confere o prazo em dobro para a interposição de recursos. Portanto, o prazo para o oferecimento da apelação é de 30 dias, computados a partir do primeiro dia útil após a intimação (CPC, art. 184, § 2º).

No caso em tela, a sentença foi exarada no dia 1.6.2011, em audiência da qual os representantes das partes ali presentes saíram devidamente intimadas, conforme constata-se às fls. 154/156.

Contando-se o lapso de 30 dias da data seguinte a publicação da decisão, esse expirou em 1.7.2011, sendo portanto intempestiva a interposição da apelação somente em 4.7.2011.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

Publique-se e, oportunamente, devolva-se a origem.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003465-14.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Antonio Jordão

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos(OAB/RO 4917)

Agravante: Nair Terezinha Jordão

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos(OAB/RO 4917)

Agravado: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Antônio Jordão e Nair Terezinha Jordão em face do despacho, proferido na Ação de Desapropriação e Imissão na Posse, em que figura como requerente o Município de Ministro Andreazza, sob alegação de que a decisão respaldou de forma inapropriada no laudo de avaliação produzido pelo ente municipal, cujo procedimento julga inaceitável.

Requer a reforma de decisão para “que seja recebido o presente agravo atribuindo efeito suspensivo ao recurso, para que seja revogada ou ao menos suspenso a liminar concedida pelo juízo a quo...”.

Decido.

O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na decisão agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão ou não da tutela antecipada.

Verifico que os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela na ação originária não restaram demonstrados.

O artigo 273 do CPC traz a seguinte orientação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

No presente caso, entendo ausente o perigo de dano grave ou de difícil reparação em razão de que, como demonstrou o Juízo a quo, no decorrer da ação originária poderá ser discutido o quantum indenizatório.

Portanto, não é o caso de aplicação do efeito suspensivo ao recurso, por considerar que a decisão agravada está em conformidade com o disposto no Decreto Lei n. 3.365/41 e que não há ofensa ao artigo 2º do Código de Processo Civil, pois o magistrado tão somente executou procedimento previsto em lei.

Dessa forma, não estando evidenciado o perigo de dano grave e de difícil reparação, com base no artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa principal.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2014548-32.2008.8.22.0000](#)

Impetrante: A. P. da C. Representada por sua mãe A. N. A. P.

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Adriana Pinheiro da Costa necessita do medicamento micofenolato sódio 360mg, hydroxichloroquine 400mg e trileptal 300mg.

A ação já se encontra julgada.

Peticionou o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia informando estar aguardando a entrega do medicamento e pediu pela concessão de dilação do prazo para concluir o atendimento (fls. 88/89).

Defiro a dilação de prazo por dez dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0132319-72.2002.8.22.0001](#)

Apelante: Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho Representado pelo inventariante representado(a) por Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, afastando as preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência do Tribunal de Contas para apreciação da gestão dos recursos públicos, e no mérito, acolheu parcialmente o pedido excluindo da obrigação de ressarcir ao erário o valor de R\$ 50.062,96, permanecendo a imputação do valor de R\$ 79.481,56 referente aos itens II-b, II-c, II-g e II-h do Acórdão 41/99/TCE/RO.

Nas razões do apelo, sustenta a preliminar de prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado – TCE, posto que os fatos ocorreram no ano de 1997 e foram julgados no ano de 2002, quando na verdade tal julgamento deveria ter acontecido até o ano de 1998. Aduz ainda a prescrição da possibilidade de aplicação de qualquer multa, fundamentando no art. 179, da Lei Complementar n. 068/92 e no art. 23, I da Lei n. 8.429/92. No mérito, atribuiu vício de forma e desvio de legalidade no julgando do TCE, em razão de haver extrapolado sua competência ao imputar responsabilidade ao apelante sem antes ouvir a Assembleia Legislativa. Na mesma ocasião em que reafirma a ausência de dano ao erário na execução dos contratos oriundos dos processos administrativos julgados pelo TCE.

O Estado de Rondônia, em suas contrarrazões pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, no parecer da lavra do Procurador de Justiça Júlio César do Amaral Thomé, opinou pelo improvemento do recurso.

É o relato necessário.

Decido.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de prescrição ventilada pelo apelante, sob a alegação de que a Lei n. 032/90,

que regula a atuação do TCE, estabelece em seu art. 15 que o Tribunal julgará as tomadas ou prestações de conta até o término do exercício seguinte àquele em que as mesmas tiverem sido apresentadas.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, a execução do contrato ocorreu em 1997 e no ano seguinte ocorreu a abertura do processo para análise das contas. Portanto, dentro do prazo de 05 anos estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, interrompendo a prescrição alegada.

Relativamente à alegação de que o direito de punir encontra-se prescrito, da mesma forma entendo não caber razão à recorrente.

A Constituição Federal no seu art. 37, § 5º preceitua que os prejuízos ao erário, praticados por qualquer agente, não estão sujeitos à prescrição.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO.

Incidência, no caso, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita a alegada prescrição. Precedente. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 608831 AgR/SP, relator Ministro Eros Grau, DJ 08/06/2010).

Portanto, não de ser rejeitadas as preliminares suscitadas.

Prossigo na apreciação do mérito.

A sentença recorrida embasou no art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal e no art. 49 da Constituição Estadual, os quais delimitam a competência do Tribunal de Contas, conferindo-lhe poder para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Vejamos a íntegra das normas citadas:

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Constituição Estadual:

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Como pode ser observado, o Tribunal de Contas tem competência para julgar e aplicar em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, contrariamente ao que alega o apelante.

Neste mesmo segmento, este Tribunal de Justiça já pronunciou-se:

Processos Civil e Administrativo. Preliminar. Prova. Desnecessidade. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Improbidade administrativa. Contrato. Ilegalidade. Imoralidade. Responsabilidade.

O julgamento antecipado da lide não se constitui cerceamento de defesa, quando existente nos autos de pedido de prova desnecessária ao deslinde da questão.

O ato administrativo - consistente em acórdão do Tribunal de Contas - que imputa responsabilidade a Secretário de Estado, é legal quando confeccionado mediante critérios legais, apurando ilegalidade na gestão do administrador. (AC 2009151-65.2003.8.22.0000)

Por fim, o apelante alega que os contratos não trouxeram prejuízos a Administração Pública, porém restou demonstrado que houve superfaturamento de preços (Processo n. 1004/1151/97 e 1004/351/97), bem como pagamentos irregulares de salário de servidores que se encontravam de licença para frequentar cursos de graduação, de especialização e de aperfeiçoamento fora do Estado e sem a autorização do Chefe do Poder Executivo, bem como, sem frequência mensal de participação nos referidos cursos (Processo 104/3029/97).

Consta também a existência de pagamento indevidos a título de funções gratificadas, sem que estivessem devidamente autorizadas na Secretaria de Estado da Saúde, em descumprimento ao art. 61 da Lei Complementar n. 133/95, e Anexo Único do Decreto n. 5315/91 (Processo 104/3029/97).

Ressalte-se que neste mesmo processo foi diagnosticada a falta de liquidação de despesas pagas a título de gratificação a servidores pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, ou seja, sem prestação dos serviços correspondentes, bem como pela ausência de amparo legal.

Portanto, cai por terra as alegações do apelante quanto a inexistência de dano ao erário, pois nos diversos processos citados restou cabalmente demonstrado contratações e compras irregulares.

Por todo exposto, julgo monocraticamente, sob amparo do art. 557 do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0031762-91.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Rosa Mística Signorelli Sroczyński

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosa Mística Signorelli Sroczyński em face da sentença que julgou improcedente a ação declaratória de equiparação judicial para o recebimento de gratificação de atividade específica.

A apelante alega que é funcionária pública da saúde estadual desde 13/06/1985, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, razão pela qual faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Específica – GAE. Disse que jamais recebeu o benefício de forma regular e integral, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja corrigida essa injustiça.

Requer seja dado provimento ao presente apelo para reformar a sentença, reconhecendo em seu favor o direito ao recebimento da referida gratificação.

É o relato necessário.

Decido.

Os servidores da área da saúde do Estado de Rondônia, no exercício das funções idênticas àqueles praticadas pelas apelante, recebem, além dos vencimentos básicos, a Gratificação de Atividade Específica - GAE.

Afirma a apelante a partir do ano de 2006 passou a receber a referida gratificação, porém em valor inferior ao previsto no Lei Complementar Estadual n. 355/2006.

O Estado de Rondônia alegou que o benefício não é devido à autora, todavia confessa que ela estaria recebendo valores a título de GAE – Gratificação de Atividade Específica. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de modificar, extinguir ou suspender o direito da autora

Além disso, o direito da autora em receber este benefício, além de amparado pela legislação, está pacificado por esta Corte, in verbis:

Mandado de segurança. Servidor público. Supressão de gratificação de atividade específica. Servidor ocupante do grupo ocupacional de saúde. Ausência de contraditório e ampla defesa. Violação a direito líquido e certo. Concessão da segurança. Viola o direito líquido e certo de servidor público o ato da Administração que suprime dos vencimentos de servidor público a gratificação de atividade específica (GAE), quando comprovado exercer suas funções em unidade de saúde e, portanto, enquadrado no grupo que faz jus ao benefício. A Administração pode rever seus atos quando ilegais; contudo, deve garantir a oportunidade de ampla defesa e de contraditório, quando os efeitos atingem a esfera individual do servidor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA. (0002051-49.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança)

Esta Câmara Especial, reconheceu o direito de servidores efetivos estaduais em receber a GAE (apelação cível 0050074-18.2009.8.22.0014), caso idêntico ao presente, já que a Autora comprovou seu vínculo efetivo com o Estado de Rondônia e exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, constando de seu holerite o recebimento da GAE (fls. 22/28 e 65/103).

Portanto, é indiscutível que tem direito a receber o benefício e nenhuma razão assiste ao Estado de Rondônia para que faça o pagamento parcial.

Por outro lado, há de ser observada ocorrência da prescrição pois o crédito retrativo limita-se a cinco anos da propositura da ação.

Este assunto já foi, inclusive, sumulado pelo STJ, in verbis:

Súmula 85, STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esta Corte compartilha de mesmo entendimento:

“Servidor público. Progressão funcional. Fundo de direito. Diferença salarial. Prescrição. O reconhecimento de progressão funcional não estabelece direito à diferença salarial se a reclamação se referir a período anterior aos cinco anos da propositura da ação. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas

em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (100.003.2008.007168-3 Apelação)

Por todo exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente, dou provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da apelante ao recebimento da Gratificação de Atividade Específica integralmente, conforme previsão legal, limitando, porém, o pagamento da diferença retroativa a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0002863-23.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Joseph Newton Fernandes Rabelo

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Antonio Marcos Souza Costa

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Alzerina da Silva Freitas

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Antonio Nascimento Rodrigues

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Agustinho Custodio Tavares

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Arlete Francisca Rodrigues

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Alda Candido da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Adenir José da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Adão Inácio de Souza

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Adão Ferreira dos Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Adelaide Pereira Jatoba

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Aloisio Paulino de Carvalho

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Antonio Abdias da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Almir do Nascimento Soares

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Albenite Souza Rosa

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Brasília Amaro dos Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Carlos Santana Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Célia Venâncio

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Carlos Barbosa de Lima

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Carlos Rodrigues de Souza

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Carlos de Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Carmelita Vasconcelos Lopes

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Dirceu Heguedix

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)

Agravante: Delcedi Maria Gertrude
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Dorvino Ferreira Neto
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Dário Lúcio de Oliveira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Daniel Rodrigues Correa
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edson Izidorio da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Eneas Sales Machado
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edna Nunes Cristaldo Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Elias Alves de Lima
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Eli Ferreira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Esmeralda Pereira de Sales
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edson Ferreira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Evanildo Jose de Souza
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edson Teixeira de Souza
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edeildo Correia dos Santos
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edizio Bazilio
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Enevy Vieira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Elvira Dias Martins
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Edmilson de Almeida
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Francisco Barbosa de Lima
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Fernandes Alves
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Francisco das Chagas Pinto
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Fátima Mendes Monteiro do Nascimento
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Francisco Bastos da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Francisca Alves de Andrade
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Francisco Alves de Souza
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Geraldo Monteiro de Souza
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Gerson Barbosa
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Geovane Soares da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Gilson Albino Andrade
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Geruza Severia da Costa Alves
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Espólio de Genair Almeida da Silva Representado
pelo inventariante representado(a) por Marinilza Rosa de
Azevedo

Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Gilberto Luis Nunes
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Geraldo da Silva Gomes
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Homero Ribeiro Alves
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Herly Valentin Alvaro
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Ilson Barbosa de Faria
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Ivonete Sabino de Oliveira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Joana Darc da Silva Costa
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Jocinéia Vicente Dias
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Josias Pedro da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Josias Oliveira de Macedo
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: José Martins Pereira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: José Antônio Moreira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: José Barroso da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Paulo André dos Santos
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Paulo Alves Lima
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Paulo Jose Vieira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Valdeir Ferreira da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Valderei Molina de Oliveira
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Vlademir Partezani
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Valdirene Palhano
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Zelita Maria de Souza Alves da Cruz
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Zoraide Pereira Jatobá
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Wbaldo Ferreira Dias
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravante: Wilson Sote
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná -
RO
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Verifico que os autos são formados por peças fotocopiadas.
Concedo o prazo de cinco dias para que seja providenciado
substituição.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2012.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0001582-55.2010.8.22.0015

Agravante: Maury Moura Ereira Marques

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Agravado: Município de Guajará Mirim RO

Procurador: Jose Antonio Barbosa da Silva(OAB/RO 1340)

Procurador: Advanete Batista Guimaraes(OAB/RO 1749)

Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0006710-67.2011.8.22.0000

Agravante: Heitor Luiz da Costa Júnior

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza(OAB/RO 4648)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonseca(OAB/RO 556)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Mandado de Segurança nº 0011563-22.2011.8.22.0000

Impetrante: Daniela Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Considerando-se que, de todas as formas, se tem buscando fazer cumprir determinação judicial não observada pelo Secretário de Estado da Saúde, e tendo em conta a certidão de fls. 91, que se cumpra a parte final do despacho de fls. 90. Com esse encaminhamento, retorne o feito para outras deliberações.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GAB. DO DES. GILBERTO BARBOSA

Mandado de Segurança nº 0003689-49.2012.8.22.0000

Impetrante: Auto Escola e Despachante Santana Ltda.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Impetrado: Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito

Impetrado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Auto Escola e Despachante Santana em face de ventilado ato ilegal praticado pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito e por Promotor de Justiça do Estado de Rondônia.

Aduz que, após instaurar procedimento extrajudicial para apurar supostas irregularidades no credenciamento de centros de formação de condutores, o Parquet recomendou a suspensão de sua autorização de funcionamento, o que restou acatado pelo Diretor-Geral do DETRAN.

Alega, por diversas razões, ter direito líquido e certo a prestar a atividade de formação de condutores, bem como ao acesso dos sistemas informatizados e serviços do DETRAN.

Em suma, é o relatório, decidido.

Sem admitir tenha havido efetiva decisão do Ministério Público passível de causar lesão a direito do Impetrante, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça é órgão jurisdicional incompetente para conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Promotor de Justiça, nos termos do art. 87, IV, alínea "f" da Constituição Estadual, conforme decidido pelas e. Câmaras Especiais Reunidas, recentemente, no Agravo Regimental nº 0013392-38.2011.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 13.04.2012.

Naquela oportunidade, aliás, ressaltei que não há dispositivo legal, tanto em âmbito federal quanto local, a impor a competência desta e. Corte de Justiça para processar e julgar mandamus impetrado contra ato de Promotor de Justiça, conforme, aliás, já restou consagrado, em caso análogo, pela jurisprudência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do decidido no CC n. 12.282-DF, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Torreão Braz, em sendo a Justiça do Distrito Federal um ramo do Judiciário Federal, bem como sendo o Ministério Público do Distrito Federal um ramo do Ministério Público da União, compete ao juiz de primeiro grau (arts. 21, XIII e 128, I, 'd', da constituição) da justiça do Distrito Federal o julgamento de mandado de segurança requerido contra ato de promotor de justiça do distrito federal. II - Competência do juízo de direito suscitado". (STJ, Segunda Seção, CC nº 14396/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.04.1996)

O Regimento Interno desta e. Corte prevê a competência originária tão somente para julgar mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça (art. 130, I, d), o que está em consonância com a Constituição Estadual (art. 87, IV, f).

Diante do exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino a competência e, por isso, determino a remessa deste feito à 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que, por error in procedendo, encaminhou o writ à Instância Superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se com as devidas baixas.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Gilberto Barbosa - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança nº 0002218-95.2012.8.22.0000

Impetrante: Município de Ariquemes

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ariquemes contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível daquela Comarca, afirmando, em síntese, ter ajuizado a execução fiscal nº 0014130-20.2011.8.22.0002, com o fito de receber crédito de R\$239,84, referente ao IPTU, e que a autoridade coatora, sob o fundamento de se cuidar de dívida de pequeno valor, extinguiu o feito.

Salienta ter interposto embargos infringentes e que estes foram rejeitados com a mesma fundamentação. Postula, nestes termos, o prosseguimento da execução fiscal em comento.

Liminar deferida, fls. 37/38.

Informações prestadas às fls. 43.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Ivo Scherer, manifestando-se pela concessão da ordem, fls. 47/50.

É o breve relatório, decidido.

A decisão extintiva da execução fiscal, estribada no singelo fundamento de ser o crédito perseguido de valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte de Justiça, no sentido de que, inexistindo lei local dispendo sobre o valor de pequena monta, cabe ao Judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e duro golpe nas receitas do Município (AC nº 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câmara Esp., Rel. Des. Renato Mimesi, j. em 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Esp., Rel. Des. Renato Mimesi, j. em 03.03.2010).

Destarte, instruída a petição inicial com o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar curso à execução fiscal, conforme, aliás, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. ‘A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)’. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que ‘Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valorização econômica pequena’ (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 24.05.2011).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”. (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 15.02.2011).

Não diverge a jurisprudência desta e. Corte:

“Inexistindo preceito legal local dispendo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais”. (2ª Câmara Especial, Apelação nº 0027700-04.2006.8.22.0017, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. em 28.09.2010).

“Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há de se falar em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal”. (2ª Câmara Especial, Apelação Cível nº 1010632-04.2008.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. em 30.03.2010).

Inconteste, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois constitui instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo a duração razoável do processo, especialmente em situações como a sub judice, em que o órgão julgador já tem entendimento consolidado sobre o tema, o que não ofende, convenha-se, o princípio da colegialidade.

Sobre a matéria, confira-se:

TJRS - “AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO GRUPO. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME”. (AR nº 70040940405, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Alexandre Mussoi Moreira, j. em 11.03.2011)

Não bastasse, o resultado monocraticamente a ser alcançado é idêntico ao que a parte obterá se a matéria fosse julgada pelas Câmaras Especiais Reunidas, motivo pelo qual possível o julgamento conforme a previsão do art. 557, § 1º-A, do CPC (STJ, AG nº 358.229/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 02.03.2001).

Isto posto, tratando-se de matéria pacificada neste e. Tribunal de Justiça e em harmonia com orientação firmada no STJ, concedo a ordem, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, c/c art. 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança nº 0002150-48.2012.8.22.0000

Impetrante: Município de Ariquemes

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ariquemes contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível daquela Comarca, afirmando, em síntese, ter ajuizado a execução fiscal nº 0014869-90.2011.8.22.0002, com o fito de receber crédito de R\$224,33, referente ao IPTU, e que a autoridade coatora, sob o fundamento de se cuidar de dívida de pequeno valor, extinguiu o feito.

Salienta ter interposto embargos infringentes e que estes foram rejeitados com a mesma fundamentação. Postula, nestes termos, o prosseguimento da execução fiscal em comento.

Liminar deferida, fls. 38/39.

Informações prestadas às fls. 46/47.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pela concessão da ordem, fls. 49/52.

É o breve relatório, decido.

A decisão extintiva da execução fiscal, estribada no singelo fundamento de ser o crédito perseguido de valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte de Justiça, no sentido de que, inexistindo lei local dispondo sobre o valor de pequena monta, cabe ao Judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e duro golpe nas receitas do Município (AC nº 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Minessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Minessi, j. 03.03.2010).

Destarte, instruída a petição inicial com o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar curso à execução fiscal, conforme, aliás, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. ‘A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)’. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que ‘Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’ (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso

especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 24.05.2011).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”. (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 15.02.2011).

Não diverge a jurisprudência desta e. Corte:

“Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais”. (2ª Câmara Especial, Apelação nº 0027700-04.2006.8.22.0017, Rel. Des. Renato Martins Minessi, j. em 28.09.2010).

“Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há de se falar em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal”. (2ª Câmara Especial, Apelação Cível nº 1010632-04.2008.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Minessi, j. em 30.03.2010).

Inconteste, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois constitui instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo a duração razoável do processo, especialmente em situações como a sub judice, em que o órgão julgador já tem entendimento consolidado sobre o tema, o que não ofende, convenha-se, o princípio da colegialidade.

Sobre a matéria, confira-se:

TJRS - “AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO GRUPO. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME”. (AR nº 70040940405, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Alexandre Mussoi Moreira, j. em 11.03.2011).

Não bastasse, o resultado monocraticamente a ser alcançado é idêntico ao que a parte obteria se a matéria fosse julgada pelas Câmaras Especiais Reunidas, motivo pelo qual possível o julgamento conforme a previsão do art. 557, § 1º-A, do CPC (STJ, AG nº 358.229/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 02.03.2001).

Isto posto, tratando-se de matéria pacificada neste e. Tribunal de Justiça e em harmonia com orientação firmada no STJ, concedo a ordem, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Des. Gilberto Barbosa - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança nº 0002139-19.2012.8.22.0000

Impetrante: Município de Ariquemes

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ariquemes contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível daquela Comarca, afirmando, em síntese, ter ajuizado a execução fiscal nº 0015893-56.2011.8.22.0002, com o fito de receber crédito de R\$323,71, referente ao IPTU, e que a autoridade coatora, sob o fundamento de se cuidar de dívida de pequeno valor, extinguiu o feito.

Salienta ter interposto embargos infringentes e que estes foram rejeitados com a mesma fundamentação. Postula, nestes termos, o prosseguimento da execução fiscal em comento.

Liminar deferida, fls. 38/39.

Informações prestadas às fls. 45.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pela concessão da ordem, fls. 48/52.

É o breve relatório, decido.

A decisão extintiva da execução fiscal, estribada no singelo fundamento de ser o crédito perseguido de valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte de Justiça, no sentido de que, inexistindo lei local dispendo sobre o valor de pequena monta, cabe ao Judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e duro golpe nas receitas do Município (AC nº 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câmara Esp., Rel. Des. Renato Mimesi, j. em 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Esp., Rel. Des. Renato Mimesi, j. em 03.03.2010).

Destarte, instruída a petição inicial com o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar curso à execução fiscal, conforme, aliás, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.

2. ‘A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)’. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que ‘Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’ (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 24.05.2011).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”. (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 15.02.2011).

Não diverge a jurisprudência desta e. Corte:

“Inexistindo preceito legal local dispendo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais”. (2ª Câmara Especial, Apelação nº 0027700-04.2006.8.22.0017, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. em 28.09.2010).

“Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há de se falar em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal”. (2ª Câmara Especial, Apelação Cível nº 1010632-04.2008.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. em 30.03.2010).

Inconteste, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois constitui instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo a duração razoável do processo, especialmente em situações como a sub judice, em que o órgão julgador já tem entendimento consolidado sobre o tema, o que não ofende, convenha-se, o princípio da colegialidade.

Sobre a matéria, confira-se:

TJRS - “AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO GRUPO. NEGARAMPROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME”. (AR nº 70040940405, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Alexandre Mussoi Moreira, j. 11.03.2011)

Não bastasse, o resultado monocraticamente a ser alcançado é idêntico ao que a parte obterá se a matéria fosse julgada pelas Câmaras Especiais Reunidas, motivo pelo qual possível o julgamento conforme a previsão do art. 557, § 1º-A, do CPC (STJ, AG nº 358.229/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 02.03.2001).

Isto posto, tratando-se de matéria pacificada neste e. Tribunal de Justiça e em harmonia com orientação firmada no STJ, concedo a ordem, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, c/c art. 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS

Mandado de Segurança nº 0000333-46.2012.8.22.0000

Impetrante: Andrea Paula Lelis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREA PAULA LELIS, em razão de aventada omissão do Secretário de Estado da Saúde.

Afirma estar acometida de doença renal crônica e necessita em caráter de urgência de um novo implante de cateter de tencoff por vídeolaparoscopia, vez que seria a única alternativa para que a paciente não corra risco de morte.

Aduz ter encaminhado ofício (0017/2012) à Secretária de Estado da Saúde, solicitando a realização do procedimento em 48 horas; entretanto, até o ajuizamento do mandamus, não havia obtido resposta.

Após salientar os pressupostos necessários para o deferimento de liminar, postula a concessão da ordem ao argumento de ser dever constitucional do Estado garantir a saúde de todos.

Liminar concedida, fls. 14/15.

O e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula manifestou-se pela concessão da segurança, fls. 41/146.

Em informações, salienta o Impetrado que a implantação do cateter de tencoff foi realizado em 10.02.2012 no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme a informação prestada pelo Diretor Geral às fls. 50.

Eis o relatório necessário, decido.

Não há nos autos a indicação de ato ou omissão que possa ser imputado ao Secretário de Estado da Saúde que autorize seja ele apontado como autoridade coatora. Ao contrário, afirma o Impetrante (fls. 12) que obteve informação de que a cirurgia é realizada no Hospital de Base Ary Pinheiro, mas que não havia previsão para realização do procedimento.

Embora tenha sido deferido a liminar, forçoso reconhecer, agora analisando o feito com mais vagar, a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo deste mandado de segurança, que tem por objeto a realização de cirurgia, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar ou, no caso dos autos, a omissão que se pretenda superar.

E, convenha-se, não poderia ser diferente, pois é da atribuição do Secretário de Estado da Saúde traçar diretrizes relativas à execução das políticas de saúde, restando à Diretoria Geral do Hospital de Base, nos termos do citado regramento, gerenciar e organizar a execução das atividades que serão desenvolvidas dentro daquele nosocômio.

É que, no caso concreto, a ordem seria a breve realização da cirurgia descrita na inicial. Palmar que a única providência que poderia tomar o Secretário de Saúde seria intermediar o agendamento junto ao estabelecimento hospitalar, sem, no entanto, poder assegurar o cumprimento da ordem judicial a ele dirigida.

Como poderia o Secretário de Estado – aqui apontado como autoridade coatora – fazer cumprir determinação judicial sem conhecer a programação de cirurgias agendadas, ou definir qual delas seria prioritária em razão da gravidade a ser considerada em cada caso concreto.

Não se pode perder de vista que há que se disponibilizar sala cirúrgica, equipes médica e de enfermagem, providências que antecedem, por óbvio, o agendamento de procedimentos

cirúrgicos, seja no modesto Hospital Base, ou em qualquer outro do Estado, ou fora dele, o que extrapola, iniludivelmente, às atribuições do Secretário de Estado de Saúde.

Sendo assim, forçoso concluir ter sido mal proposto o writ, pois impetrado contra quem não pode cumprir a obrigação apontada.

É da jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliada de competência absoluta fixada na Constituição. (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Hermana Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

Inconteste, ainda, a possibilidade de aplicação do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois constitui instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo a duração razoável do processo, especialmente em situações como a sub judice, em que o órgão julgador já tem entendimento consolidado sobre o tema, o que não ofende, convenha-se, o princípio da colegialidade.

Sobre a possibilidade de julgamento monocrático em mandado de segurança, confira-se:

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO GRUPO. NEGARAMPROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME”. (TJRS - AR nº 70040940405, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Alexandre Mussoi Moreira, j. 11.03.2011)

Outrossim, tem-se que a autoridade apontada como coatora foi notificada para apresentar informações e os autos foram encaminhados ao Parquet, que se manifestou regularmente, sendo desenvolvida, sem eiva, a relação processual do writ.

Não bastasse, o resultado monocraticamente a ser alcançado é idêntico ao que a parte obteria se a matéria fosse julgada pelas Câmaras Especiais Reunidas, motivo pelo qual possível o julgamento conforme a previsão do art. 557, § caput, do CPC (STJ, AG 358.229/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 02.03.2001).

Isto posto, tendo em conta a mudança jurisprudencial sedimentada nesta Corte de Justiça (MS nº 0010733-56.2011; 0011948-67.2011; 0010601-96.2011, Câmaras Especiais Reunidas, todos de minha relatoria, j. em 09.03.2012), que em consonância com o entendimento do STJ (RMS nº 28.862/MG; 31.775/RS; 17.873/MG), julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de condição da ação e do marcado equívoco na indicação da autoridade impetrada.

Torno sem efeito a liminar concedida, fls. 19/20.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa

2ª Câmara Especial

Embargos de Declaração nº 0000403-63.2012.8.22.0000

Embargante: José de Almeida Rocha

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Procurador: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Procurador: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José de Almeida Rocha visando sanar ventilada omissão na decisão monocrática de fls. 64/67, que proveu o Agravo de Instrumento e, por consequência, majorou a verba honorária fixada em exceção de pré-executividade ao patamar de R\$8.282,31 (5% sobre o valor da causa fiscal).

Sustenta, em síntese, que o decisum singular deixou de determinar a atualização monetária do valor do executivo fiscal desde a data do ajuizamento da ação, patamar sobre o qual deve incidir as verbas honorárias, fls. 71/72.

Postula, nestes termos, o saneamento da omissão.

É o relatório, decido.

Ab initio, resalto que, assim como no agravo de instrumento, se tem perfeitamente possível o julgamento monocrático dos Embargos de Declaração, tendo em vista que o art. 557/CPC não faz menção aos recursos a que esta regra se aplica.

Os aclaratórios foram opostos sob a premissa de omissão na decisão singular, entretanto, depreende-se de sua singela leitura que não ocorreu o vício apontado, restando claro que pretende o Embargante invocar matéria nova a fim de, por vias transversas, obter julgamento favorável.

É dizer, a apresentação tardia de novo fundamento para viabilizar entendimento conforme à sua tese representa inovação, o que, convenha-se, é vedado neste sítio, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Essa pretensão, não há dúvida, não se amolda à finalidade dos embargos de declaração, devendo a parte, acaso discorde dos fundamentos expostos no provimento jurisdicional, questioná-los na via recursal apropriada.

Não bastasse, é expresso o pedido do embargante, em sede de agravo de instrumento, ao requerer a majoração da verba em percentual sobre o valor do débito fiscal calculado na data do ajuizamento da execução. Ora, na data do manejo da ação, o valor, corrigido, era de R\$165.646,28, tanto assim que o recorrente se baseou nesse para pugnar por honorários de R\$16.564,62, isto é, 10%.

Por isso, a razão não está com o Embargante.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

AI nº 0003586-42.2012.8.22.0000

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Maria Auxiliadora Lopes

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA LOPES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos de ação reivindicatória, concedeu antecipação de tutela e determinou a desocupação do imóvel, emitindo na pose o Município de Porto Velho.

Diz que, embora não cadastrada em programa de assentamento, com esforço e boa fé, adquiriu, por R\$18.000,00, imóvel para acomodar sua família, salientando que não tinha conhecimento dessa proibição de transferência.

Afirma se amoldar ao perfil do programa de assentamento de famílias carentes e que já está na posse do imóvel há mais de dois anos, destacando, inclusive, que não tem para onde ir com seus familiares, o que caracteriza perigo inverso.

Requer, portanto, a suspensão da decisão que determinou a imediata desocupação do imóvel em comento, postulando nele permanecer até o julgamento final da ação reivindicatória.

Eis a síntese necessária.

A questão discutida nos autos versa sobre ação reivindicatória proposta pelo Município de Porto Velho em virtude da constatação de venda de imóvel do programa de habitação a famílias carentes, cuja cláusula previa a impossibilidade de alienação.

Sem que se pretenda, neste sítio, adentrar na análise da legalidade da ocupação do imóvel, não se pode passar despercebido que a manutenção da decisão objurgada causará sensível e irreparável prejuízo à agravante que, antes de discussão mais acurada dos fatos descritos na inicial, ficará ao relento com seus familiares.

Ao contrário, não há prejuízo ao Município que, convenha-se, pode aguardar, sem maiores transtornos, o julgamento final da demanda para que possa fazer a devida destinação do bem, sem que tenha, para tanto, que desalojar aqueles que, repise-se, já ocupam o imóvel há mais de dois anos.

Dessa forma, em se tratando de tema tão relevante – a moradia – tenho que deva, por ora, prevalecer a presunção de boa fé, até porque não há indícios de simulação ou fraude, bem como de que a agravante tenha consciência da apontada ilicitude da aquisição.

Por entender presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada e, como consequência, determino que a agravante, até o julgamento final desse recurso, permaneça no imóvel em comento.

Notifique-se o Juízo da causa para que informe quanto ao cumprimento do que dispõe o art. 526 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inc. V, do art. 527 do mesmo Código de Ritos, seja intimado o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Relator em substituição regimental

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0002245-78.2012.8.22.0000

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Agravado: Município de Presidente Médici - RO

Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000360-11.2012.822.0006, concedeu a liminar pleiteada pelo Município e, via de consequência, determinou a suspensão do movimento grevista deflagrado pelos professores daquela região, cominando, ainda, multa diária ao Sindicato e aos grevistas.

Nas razões, o Agravante aduz que compete ao Tribunal de Justiça dirimir conflitos decorrentes de movimento paredista, sendo a via apropriada o dissídio de greve para aferir a (i) legalidade da greve, não cabendo, por isso, o manejo de ação civil pública.

Incute ilegalidade na fixação de multa contra terceiros que não integram a relação processual, no caso, os servidores municipais em educação. Alega que o desconto dos dias de paralisação só pode ser definido no julgamento do dissídio de greve, sequer ajuizado no caso.

Sustenta ter sido o movimento deflagrado de forma legítima, pois ocorrido após frustradas tentativas de negociação e notificação da paralisação com antecedência de 72 horas, atendendo-se, assim, os requisitos da Lei nº 7.783/89, o que revela a impossibilidade de julgamento liminar de ilegalidade realizado pelo juízo a quo.

Postula, embasado na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento a fim de, a uma, preservar a competência desta e. Corte de Justiça e, a duas, reconhecer a ilegalidade da decisão interlocutória.

Diferida a análise da liminar vindicada no Agravo, haja vista a informação noticiada pela assessoria de imprensa do Recorrente, conforme assembleia realizada pela categoria, solicitando-se, por isso, informações, fls. 120.

Inerte o juízo a quo quanto às informações solicitadas, conforme evidencia a certidão de fls. 125.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Ivo Scherer, que se manifestou pela extinção do Agravo de Instrumento em face da perda do objeto ocorrida com a celebração de acordo entre as partes, fls. 126/132.

É o relatório, decido.

Com razão o Parquet.

Tendo em conta o encerramento do movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores em educação do Município de Presidente Médici, ocorrido cinco dias após a concessão da liminar pelo juízo a quo e noticiada em diversos sites, inclusive o do Agravante (www.sintero.org.br), vistoso o perecimento do objeto deste Agravo de Instrumento, que visava a cassação da referida decisão interlocutória.

A propósito, não diverge a jurisprudência:

TJGO - “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. FIM DA GREVE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- havendo extinção processual, com resolução de mérito, o vencido suportará os ônus sucumbenciais, conforme orientação do princípio da sucumbência. 2- excepcionalmente, nos casos de extinção, sem resolução meritória, referidos ônus devem ser suportados por quem deu causa à extinção processual, atendendo-se ao princípio da causalidade. Apelo provido”. (AC nº 183934-24.2008.8.09.0011, Aparecida de Goiânia, Rel. Des. Carlos Escher, DJGO de 05.04.2011 – destaquei)

TJGO - “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. POLICIAIS CIVIS. MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Não mais subsistindo os motivos que deram causa ao pedido de suprimento judicial, eis que, na espécie, o movimento paredista que motivou o ajuizamento da ação civil pública por parte do estado de Goiás foi encerrado, configurada está a perda superveniente do objeto, o que justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. 2. Embora a doutrina diga que o adimplemento da obrigação após a citação não configure a perda do objeto (falta de interesse), mas o reconhecimento da procedência do pedido, para que se configure a hipótese prevista no inciso II, do art. 269, do CPC, faz-se imprescindível que o reconhecimento seja expresso pelo réu. Processo extinto sem resolução de mérito”. (AC Púb. nº 233654-22.2010.8.09.0000, Goiânia, Rel. Des. Norival Santome, DJGO de 01.04.2011- destaquei)

TJSP - “MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO DISSÍDIO COLETIVO. Falta de interesse processual superveniente. Perda do objeto da impetração. Ordem denegada”. (MS nº 0552487-41.2010.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Campos Mello, j. em 22.06.2011, DJESP de 02.08.2011)

TJMT - “AÇÃO COMINATÓRIA. MOVIMENTO GREVISTA. PERMANÊNCIA MÍNIMA DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE DECIDE PELO FIM DA GREVE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO. Decidido o fim da greve pelos servidores, a demanda, que visa a permanência de contingente mínimo de servidores no exercício da função, perde seu objeto, resultando na extinção do processo”. (PET nº 62735/2010, Capital, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Jurandir de Lima, DJMT de 08.11.2010 – destaquei)

A categoria, conforme ressaltado na manifestação do Ministério Público de 2º grau, aceitou a proposta oferecida pelo Chefe do Executivo municipal e, em assembleia, decidiu cessar a greve, fls. 127/128, o que torna desnecessária a apreciação do Agravo pois qualquer provimento jurisdicional não irá produzir efeito algum.

Sem maiores lucubrações, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO c/c art. 557 do CPC, julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência nº [0003439-16.2012.8.22.0000](#)

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná que discordou da declinação da competência realizada pelo Juízo da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004085-11.2012.822.0005.

DECIDO.

Equivocadamente os autos principais suspensos foram remetidos para este Tribunal, quando o conflito deveria ser processado em separado.

Assim sendo, determino ao Departamento que extraia cópia integral do processo, inclusive desta decisão, formando-se autos próprios para processamento do conflito de competência.

Outrossim, os autos principais deverão ser remetidos ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná, o qual designo para a apreciação de pedido de liminares, bem como a prática de atos e decisões para preservação e evitar perecimento de direito, assim como o exercício do poder geral de cautela, até que se defina a competência com o julgamento definitivo deste conflito.

Remetam-se os autos principais aos cuidados do Juízo a quem coube a designação, com a rapidez que o caso requer.

Requisitem-se as informações do juiz suscitado, que deverão ser prestadas em 10 dias.

Após, ouça-se o Ministério Público e retornem conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nº [0000472-95.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Dilmar Ferreira Leite Ponço

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Secretário de Estado da Saúde

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB 638)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001. Fica o Estado de Rondônia, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário. “

Porto Velho, 27 de abril de 2012

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0010157-63.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Agravado: Luciano Burgarelli

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0009910-82.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Agravado: Gederson Silva Nery

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravado: Gilberto de Oliveira Sales

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravado: Hordones Cruz Machado

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravada: Evanilza da Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravada: Gisely Faustino Oliveira Ferracini

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0009369-49.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Advogado: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Agravado: Michael Oliveira de Araújo

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0010157-63.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Agravado: Luciano Burgarelli

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0009910-82.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravado: Gederson Silva Nery

Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravado: Gilberto de Oliveira Sales

Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravado: Hordones Cruz Machado

Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravada: Evanilza da Silva

Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravada: Gisely Faustino Oliveira Ferracini

Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0008181-21.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravado: Luciano Benedito dos Anjos

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0008460-07.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravado: Evandro Ferreira Cornélio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0008350-08.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravada: Francilene de Souza Firmino

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral(OAB/RO 3794)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nº 0008350-08.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravada: Francilene de Souza Firmino

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral(OAB/RO 3794)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nº 0008181-21.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravado: Luciano Benedito dos Anjos

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nº 0008460-07.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Agravado: Evandro Ferreira Cornélio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº 0007883-29.2011.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Agravado: Rodrigo Lins de Oliveira Zeed
Advogada: Gigliane Portugal de Castro(OAB/RO 3133)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Extraordinário
nrº [0009369-49.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Agravado: Michael Oliveira de Araújo
Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Extraordinário
nrº [0007883-29.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondonia
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Agravado: Rodrigo Lins de Oliveira Zeed
Advogada: Gigliane Portugal de Castro(OAB/RO 3133)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº [0009681-25.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Selma Rodrigues Nogueira
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Selma Rodrigues Nogueira é portadora de doença de pele auto imune, denominada penfigo vulgar, impetrou Mandado de Segurança objetivando o recebimento de medicação, sendo: 50mg e material de uso tópico, Coaltar 5% 400mg, Peroxido de Benzoíla 5% 800ml e Bactroban 04.
A ação já se encontra julgada.
Petitionou o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia informando não ter atendido a ordem na totalidade em razão da mudança da prescrição médica e pediu pela concessão de

dilação do prazo para entrega do medicamento (fls. 127/130).
Na mesma data peticionou a Defensoria Pública requerendo que a autoridade impetrada fosse compelida a providenciar a medicação imediatamente (fls. 132 a 135).
Defiro a dilação de prazo por dez dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2012.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº [0011289-58.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Marcio Ditos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia veio aos autos informar não ter interesse na interposição de recurso em face do acórdão que julgou extinto o mandado de segurança impetrado em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde no fornecimento da medicação a que necessita Márcio Ditos para tratamento da sua enfermidade.
Ante a manifestação de fls. 76, homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se e, após anotações, archive-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2012.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Mandado de Segurança nrº [0012869-26.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Sônia Oliveira Schneider
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Impetrada: Secretária de Estado da Administração
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia informa que a impetrante foi convocada para tomar posse em cargo público e, em razão disso, renuncia ao prazo recursal (fl. 160).
Ante tal manifestação, homologo a desistência.
Publique-se e, após anotações, archive-se.
Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº [0003387-20.2012.8.22.0000](#)
Impetrante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

O Município de Ariquemes impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato judicial praticado pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução fiscal n. 0014872-45.2011.8.22.0002.

O impetrante relata que ajuizou ação executiva fiscal buscando receber créditos referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano no valor de R\$ 272,03 (duzentos e setenta e dois reais e três centavos).

Em resposta sobreveio decisão de extinção do feito sob o fundamento de que pretende receber valores extremamente baixos e prosseguimento de feito acabaria por causar despesas processuais maiores que o próprio crédito.

Inconformado, interpôs Embargos Infringentes, que também foram rejeitados.

Impetrou o presente mandado de segurança pleiteando o reconhecimento de violação de direito líquido e certo para determinar o prosseguimento da execução fiscal em primeiro grau.

É o relato necessário.

Decido.

O presente mandado de segurança é cabível, pois superada a vedação do art. 5º, II da Lei n. 12.106/2009, já que da decisão que rejeita os embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80 não cabe recurso ou correção.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o cabimento de writ impetrado em face de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nesse caso, cabe Mandado de Segurança, devendo ser mitigada a vedação contida na Súmula 267/STF, uma vez que não se admite, na espécie, recurso ou correção.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança.

(RMS 33.199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Por sua vez, quanto ao valor mínimo das ações executivas fiscais, a jurisprudência assenta que, inexistindo legislação específica a regular a matéria, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal.

Nesse sentido:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação N. 0027700-04.2006.8.22.0017, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 28/09/2010)

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há de se falar em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 1010632-04.2008.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 30/03/2010).

Nesse mesmo sentido, o Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.

2. “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008)

3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’” (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

4. Recurso especial provido. (REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. (REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

Assim, diversamente do que conclui o juízo a quo, presente o interesse de agir, de modo que a decisão combatida está em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ.

Ademais, frise-se ainda que, em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o STJ firmou entendimento de que mesmo nos casos em que o valor revele-se menor ao estabelecido em lei, não cabe ao magistrado julgar extinta a execução, mas apenas proceder o arquivamento do feito sem baixa na distribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR BAIXO OU IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. “É entendimento do STJ que o valor irrisório do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição” (AgRg no RMS 31.308/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/4/10).

2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança. (RMS 33.236/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT.

[...]

4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. (g.n.)

5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.380/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010)

Portanto, concedo a segurança monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 269, I, do mesmo diploma, bem como com fulcro no artigo 139, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de reconhecer a ilicitude do ato judicial atacado, de forma que, afastado, tenha a execução fiscal o regular trâmite. Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0003538-83.2012.8.22.0000

Impetrante: Marineide de Moura Fonseca Carvalho Tavares

Advogada: Juliana Morheb Nunes(OAB/RO 3737)

Advogada: Ocicleide Cavalcante da Costa(OAB/RO 1175)

Advogada: Luciene Silva Marins(OAB/RO 1093)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Marineide de Moura Fonseca Carvalho Tavares impetra mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração de Rondônia, narrando a ocorrência de ato abusivo e ilegal, atinente ao indeferimento do requerimento de prorrogação de posse para o cargo de professora nível 3 dos quadros do Estado de Rondônia, pelo prazo de 365 dias, tendo em vista estar impossibilitada de ser empossada no cargo neste momento, em decorrência de encontrar-se acometida de problema de saúde.

A impetrante alega que se encontra percebendo benefício de auxílio-doença junto a Previdência Social, tendo em vista a incapacidade laborativa que possui no momento, decorrente de quadro de stress agudo associado a depressão. Sendo assim, tais problemas de saúde afetam-lhe a possibilidade de tomar posse no cargo para o qual foi nomeada, motivo pelo qual pleiteia a extensão da prorrogação da posse pelo prazo de 365, porquanto já foi feita uma prorrogação de 30 dias, requerida em janeiro de 2012 que perdurou até 22/2/12. Nestes termos, discorre possuir direito líquido e certo a prorrogação da nomeação ao cargo de professora nível 3 do Estado de Rondônia, ao requer a concessão da segurança liminarmente. É o relatório. Decido.

A Impetrante prestou concurso público para o provimento de vagas relativas ao cargo de Professor Nível 3 do Estado de Rondônia, logrando aprovação e nomeação.

O Decreto de nomeação nº. 16.441, foi publicado no DOE nº. 1882, de 23/12/11, no qual a impetrante foi convocada para tomar posse por intermédio do Edital nº. 339/GDRH/SEAD/11. Em 19/1/12, a impetrante requereu a prorrogação de posse pelo prazo de 30 dias (nos moldes do §1º, do art. 17, da LCE nº. 68/92), consoante observamos às fls. 43/44, pedido deferido pelo impetrado à fl. 46.

Assim, numa análise superficial do teor alegado no presente “mandamus”, não obstante as informações sobre os problemas de saúde que acometem a impetrante (fl. 64), entendo que razão não lhe ampara, já que o impetrado ao indeferir um segundo pedido de prorrogação de posse de candidato nomeado para cargo público, o fez nos limites da lei, isto é, a teor do disposto no art. 17, §1º, da LCE nº. 68/92.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS E NOMEADOS. ART. 15, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 50/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 104/02. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não existindo, na norma editalícia ou na legislação estadual aplicável à espécie, previsão acerca da possibilidade de nova prorrogação do prazo para a posse, conforme formulado pelos ora Recorrentes, não é possível ao administrador atendê-lo, sob pena de ferir, além do princípio constitucional da legalidade, os da isonomia e da impessoalidade. 2. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei

assim não o dispuser de forma expressa. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 29.417/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).”

Nestes termos, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se a Procuradoria Geral do Estado.

Cumpridas estas determinações encaminhe-se o feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia para oferecimento de parecer.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº **0003727-61.2012.8.22.0000**

Impetrante: Miguel Borges dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Borges dos Santos, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde.

Consta inicial que o impetrante está acometido de Retinopatia Hipertensiva severa em ambos os olhos com Hemorragia vítrea densa no olho direito e oclusão venosoretiniana no olho esquerdo com edema macular grave, necessitando com urgência, ser submetido a cirurgia de VITRECTOMIA POSTERIOR COM ENDOLASER no olho direito e INJEÇÃO INTRA VÍTREO DE ANTIANGIOGENICO (AVASTIN), sendo três aplicações, conforme laudos médicos acostados às fls. 13/16.

Aduz que ao procurar o impetrado, foi informado que o mesmo será atendido após a conclusão dos processos administrativos nº 01.1712-01278-00-2011 e 01.1712-01972-00-2011, sem estabelecer um prazo determinado para seu término.

Com isso, após salientar os requisitos necessários à medida liminar, postula a concessão da ordem ao argumento de ser a saúde direito subjetivo de todos e dever constitucional do Estado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança contra ato omissivo consistente no não atendimento de procedimento fornecidos na rede pública do SUS, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde.

Inquestionável a situação clínica da impetrante, a qual sustenta a necessidade de ser submetido a procedimento cirúrgico pleiteado com base no laudo médico juntado aos autos.

Pois bem.

Com efeito, é obrigação do Poder Público zelar pela melhoria das condições de vida dos mais carentes, pela igualdade social e pela proteção, de forma ampla e irrestrita, do bem jurídico máximo inserido na Constituição Federal, que é a vida.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Contudo, verifica-se que o procedimento postulado é ofertado pelo SUS, o que permite concluir, já da própria narrativa inicial, que a pretensão resistida baseia-se em questões de ordem técnica e burocrática, cujo desfecho dependerá de dilação probatória, sendo certo que a via eleita não se afigura meio processual adequado para protestar pelo fornecimento regular e gratuito de medicamento que não conste naquele regramento. Tal conclusão se dá porque o mandado de segurança não comporta dilação probatória, haja vista prestar-se à defesa de direito líquido e certo. Ou seja, a prova do direito, entre outras, deve ser pré-constituída, não podendo depender de nenhum outro fato para a sua demonstração.

Neste sentido asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, “o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 21.438/DF, 1ª Turma, DJ 24.6.1994).

Por óbvio, uma vez que a prova da existência do direito líquido e certo deve ser apresentada com a inicial, a comprovação da inexistência do direito invocado pela impetrante também devem acompanhar as informações da autoridade, pois não há outra oportunidade para que sejam produzidas em Juízo. Assim, diante da peculiaridade do rito, o fato de dar trâmite à ação mandamental nestas circunstâncias, enseja o cerceamento de defesa do Poder Público, que, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09), não tem condições de comprovar ou mesmo questionar cientificamente a eficácia do fármaco receitado pelo médico responsável, e a quem também, nesta via processual, se impede a mínima possibilidade de demonstrar a existência de tratamento mais eficiente e por menor custo para os cofres públicos do que aquele receitado.

De outro espeque, o art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos, ou cujo cumprimento pode interferir drasticamente nas finanças e políticas públicas.

Importa ressaltar que o não cabimento do mandado de segurança não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), pois não significa dizer que a questão será excluída de apreciação pelo Judiciário, mas tão somente entende-se que a via eleita não é a própria para combater a alegada ilegalidade do ato.

Dessa forma, no caso concreto, o meio adequado para a discussão do presente embate seria a ação de conhecimento, sendo facultado à parte que necessitar da medida de urgência, utilizar-se do instituto previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil ou de uma ação cautelar. Logo, a extinção da ação mandamental é medida que se impõe. Tal entendimento encontra alicerces nos tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E

CONSEQUENTEMENTE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

1. “A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado” (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009).

2. No caso em foco, o compulsar dos autos denota que não há prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ of madamus. Deveras, a prescrição medicamentosa do remédio Enbrel por médico conveniado ao Sistema Único de Saúde (fl. 15) não é suficiente para comprovar que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com os medicamentos oferecidos pelo SUS (acitretina e ciclosporina) (fl. 18).

3. A produção da prova subjacente à assertiva de que o tratamento do paciente com a droga Enbrel surtirá mais efeito é de grande complexidade e, à toda evidência, demanda a realização de perícia técnica, cuja dilação probatória é incompatível com rito célere do mandado de segurança.

4. Ainda sob esse ângulo, o documento indicativo de que o tratamento deve ser realizado com o fármaco Enbrel (receita à fl. 15) foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Ademais, a contraprova produzida pelo impetrado, consistente na Nota Técnica NAT/AF n. 0321/2007 (fls. 74-76), milita em sentido oposto à pretensão do impetrante, pois consignou que: (a) o etanercepte, substância ativa do Enbrel, é de alto custo, relativamente nova e ainda não testada satisfatoriamente em pessoas portadores de psoríase; (b) o relatório médico de fl. 28 informa que o paciente foi tratado com acitretina, corticoterapia sistêmica e tópica e hidratantes, mas não se refere aos medicamentos oferecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento de psoríase (ciclosporina e acitretina); e (c) a droga em comento foi recentemente incluída, pelo Ministério da Saúde, no rol de medicamentos com dispensação em caráter excepcional, através da Portaria MS/GM n. 2577/2006, e a sua utilização foi tão somente autorizada por aquele órgão para o tratamento de artrite reumatóide. Logo, a questão gravitante em torno da eficácia superior do Enbrel para o tratamento de psoríase e da menor manifestação de efeitos colaterais advindos da sua utilização deve ser analisada à luz do processo cognitivo (Precedentes: RMS 22.115/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 2007 e RMS 17.873/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Apenas a título de argumento obter dictum, as ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de medicamento de alto custo devem ser analisadas com muita prudência.

6. O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos.

7. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas

públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros.

8. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos.

9. Recurso ordinário não provido.

[RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.962 - MG (2009/0037261-9), Relator Benedito Gonçalves, j. 25.08.09].

Ademais, em que pese ser sensível a necessidade do postulante, palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo em litígio que tenha por objetivo a dispensação de medicamento não constante na Portaria do SUS, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

Assim, de acordo com a estrutura organizacional básica do Sistema Único de Saúde, é conferido ao Secretário de Estado da Saúde somente a função de elaboração e execução das políticas de saúde, não sendo de sua alçada a elaboração ou alteração de Portaria que prevê medicamentos e/ou tratamentos médicos de responsabilidade do SUS, o poderia expor a garantia do uso racional dos recursos destinados a este fim.

Neste sentido também é o recente julgado desta corte:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NO SUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré constituída.

Não caracteriza prova pré constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas Portarias de responsabilidades do SUS.

O Secretário Estadual da Saúde não possui legitimidade passiva no mandado de segurança que visa ao fornecimento de medicamento. O erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva ao indeferimento da inicial, por ilegitimidade passiva. Inteligência do art. 10 da Lei nº 12.016/09, combinado com o art. 295, II, do CPC.

(Agravo Interno nº 0013398-45.2011.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 09.03.2012).

Diante de todo o exposto, considerando a pacífica jurisprudência indefiro a inicial, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09. Julgo-o monocraticamente, com base no art. 557 do CPC.

Faculto o desentranhamento de documentos e sua entrega ao impetrante, observadas as formalidades legais.

Após decurso de prazo, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003704-18.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Ruticlei Nogueira Vieira Porto

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)

Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Concondico a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora.

Assim, solicite-se as informações no prazo legal.

Ao mesmo tempo, notifique-se o Estado de Rondônia.

P. I. C.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010283-16.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: J. H. de S. R. Representado por seu pai M. dos S. R.

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

José Henrique de Sousa Ribeiro é portador de alergia respiratória e necessita fazer uso de singular 4mg e nikkho-vac.

A ação já se encontra julgada.

À folha 72 foi decidido pela comunicação ao Ministério Público quanto a desobediência à ordem judicial e arquivamento do feito, facultando ao desentranhamento dos documentos caso desejasse renovar o pedido.

Peticionou a Defensoria Pública pedindo pela retificação da decisão e que fosse determinado à autoridade as providências na continuidade do fornecimento da medicação necessária ao tratamento do impetrante.

Acolho a petição da Defensoria Pública, considerando que a decisão transitada em julgada é destas Câmaras Reunidas, determino à Autora impetrada que tome, incontinenti, as medidas necessárias para continuidade do fornecimento da medicação necessária ao tratamento do impetrante.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0013002-68.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Claudio Cezar da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia peticionou às fls. 65 e requereu a intimação da autoridade impetrada para

que fornecesse uma guia de recolhimento ou qualquer outro meio hábil para a devolução da importância anteriormente sequestrada da qual não mais necessita.

O impetrado foi intimado por meio do Ofício n. 1.208/2012 de fls. 70 porém não apresentou resposta (Certidão de fls. 71).

Dito isso, reitere-se o citado ofício e dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Republica-se a abertura de vista abaixo transcrita, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 074 de 23/04/2012, considerando-se como data da publicação o dia 24/04/2012.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nº [0011065-23.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Jeferson Oliveira Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Recorrido: Secretário de Estado da Saúde

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Estado de Rondônia, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 27 de abril de 2012

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Republica-se a abertura de vista abaixo transcrita, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 076 de 25/04/2012, considerando-se como data da publicação o dia 26/04/2012.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nº [0010514-43.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: I. M. da L. Representada por sua mãe I. C. M. da L.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Recorrido: Secretário de Estado da Saúde

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Estado de Rondônia, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 27 de abril de 2012

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nº [0009225-75.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: João Izaias Sales Cardoso

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Recorrido: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Estado de Rondônia, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 27 de abril de 2012

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [1003836-93.2005.8.22.0003](#)

Agravante: José Andrade de Castro

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Advogada: Ana Maria Annibelli Fernandes(OAB/SP 88617)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0003658-29.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Pablo Mendonça de Oliveira

Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes

Lagos(OAB/PR 42732)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO

Relatora:Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, em favor do paciente Pablo Mendonça de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Relata o impetrante que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de roubo e porte ilegal de arma de fogo. Após regular instrução, foi condenado à pena de 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

Com isso, sustenta:

A autoridade judiciário negou o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que o paciente poderia influenciar as testemunhas e o crime investigado demonstra a sua periculosidade. Contudo, nada disso se verifica no caderno probatório, pois todas as provas já foram produzidas, não havendo como o paciente interferir no depoimento de qualquer pessoa. Além do mais, possui emprego fixo (policial militar) e o seu endereço já foi demonstrado mais de uma vez nos autos. Denota-se dos autos que, em momento algum, restou comprado que o réu esteve no local do crime, tampouco de posse da motocicleta descrita na denúncia, razão pela qual deve aguardo o julgamento do recurso em liberdade.

Por fim, o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e endereço fixo, emprego lícito, não havendo, desse modo, razão para se concluir que o paciente descumprirá a pena que, eventualmente, lhe seja imposta.

Posto isso, requer, liminarmente, a revogação da prisão do paciente, com a possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto e, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

É o que há de relevante.

Decido.

Não verifico manifesta ilegalidade ou abuso de poder na prisão do paciente, principalmente porque em favor do paciente já foi impetrado o habeas corpus 0000310-03.2012.8.22.0000, cuja ordem foi denegada por unanimidade (fl. 61/64), da relatoria da Desª. Zelite Andrade Carneiro, cujos fatos são os mesmos ora debatidos.

Portanto, em análise perfunctória, a ilegalidade da prisão não salta aos olhos, revelando-se legítima a custódia, razão pela qual não é possível vislumbrar-se, nesse momento, a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Ademais, consoante consulta no SAP 1G, o paciente foi condenado pelo magistrado a quo.

Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada.

Requisite-se informações da autoridade apontada como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003706-85.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Edson Alves dos Anjos

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Cuidam os autos de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Alves dos Anjos, qualificado na inicial, apontando como coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Em síntese, o paciente objetiva a revogação de sua prisão preventiva por não existirem os requisitos da prisão cautelar e, destaca que possui condições pessoais, tais como primariedade, residência e família no distrito da culpa, fatos que julga suficientes à concessão liminarmente da ordem.

Por fim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja imediatamente colocado em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Com a inicial juntou documentos (fls. 6/15).

É o relatório.

A questão trazida nos autos refere-se à prisão preventiva do paciente, decretada em razão de infração aos arts. 147 e 148, § 1º, I, ambos do CP.

Embora à primeira vista pareçam ser relevantes os argumentos trazidos na impetração, verifico que o pedido não veio

suficientemente instruído, não se tendo informações exatas dos fatos que ensejaram o decreto prisional.

De toda sorte, denota-se nos autos que a suposta vítima (fl.7) teria fugido com os dois filhos do casal, do que se deduzi a probabilidade de ter sofrido realmente as agruras das imputações criminais feitas ao paciente.

A princípio, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, até porque, decisão mais segura sobre a existência de motivos concretos para a prisão é matéria afeta ao mérito do writ.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003713-77.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Adriano Barreto de Matos

Impetrante(Advogado): Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Impetrante(Advogado): Lucas Gustavo da Silva(OAB/RO 5146)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Barreto de Matos, qualificado na inicial, apontando como coator o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Em síntese, alega o paciente que no dia 17/4/2012, avistou dois homens (Lucas Miranda da Silva e Francisco Camilo da Silva) em vias de fatos, nas proximidades de sua casa, razão pela qual foi intervir com fim de cessar as agressões.

Diante do ocorrido os familiares dos envolvidos requisitaram a presença da polícia, sob alegação de que teria agredido os dois envolvidos na briga e os ameaçado com uma arma de fogo.

Em razão disso, os policiais foram até sua residência, ocasião que entregou o revólver cal. 38 e munições, registrados, de propriedade do Governo Federal, acautelado pelo Diretor da Penitenciária Federal em Porto Velho, juntamente com sua carteira funcional onde está descrito o seu porte de arma.

O revólver foi recolhido e foi conduzido à Central de polícia, local onde os envolvidos disseram que estavam brincando de § gbriguinha§ h, quando houve foram separados e, não quiseram representá-lo por lesão corporal.

O delegado lavrou auto de prisão em flagrante por porte ilegal de arma e arbitrou fiança, que foi paga, sendo liberado.

Enfatiza que tem porte legal de arma em razão da função de agente penitenciário federal (Portaria n. 28, de 14/6/2006, do Ministério de Justiça).

Por fim, ante o acima exposto, aponta constrangimento ilegal que sofre em decorrência da ação penal em que é acusado por porte ilegal de arma de fogo, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal, autos 0003911-66.2012.8.22.0501, que tramita na 3ª Vara Criminal desta cidade.

Entende que o processo e o pedido de providência contém equívocos dos quais decorrem vícios insanáveis e implica em

violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Relatei. Decido.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar exige a constatação de manifesta ilegalidade.

A hipótese em exame não contempla essa situação.

Inicialmente, anoto que a ação penal só pode ser trancada quando presente uma das hipóteses do art. 395 do CPP.

Portanto, prematuro, na atual fase, o exame dos argumentos trazidos pelo impetrante, que apontam a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por atipicidade do fato.

Com efeito, o alegado na inicial poderá ser melhor analisado com o procedimento normal do writ, quando os autos forem instruídos com as informações da autoridade impetrada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal nº [0009169-42.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Danilo Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal, que concedeu ao agravado Danilo Pereira dos Santos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Relata que o agravado, por ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade “ter em depósito em sua residência”, não faz jus ao benefício concedido.

Acentua ainda que o STF, ao examinar a matéria, não garantiu a imediata conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, mas, tão somente, afastou o óbice legal, devolvendo ao juiz da execução penal a decisão sobre o preenchimento ou não das condições objetivas e subjetivas por parte da apenada, para que seja posta ou não em liberdade.

Esclarece que parte do judiciário deixa de lado, no exame desta matéria, relevantes condições subjetivas quando da concessão do benefício.

Finaliza, alertando que se a vedação legal ao benefício foi considerada uma afronta ao princípio da individualização da pena, muito mais a concessão dele sem a devida análise dos requisitos, como foi acontecer no caso em tela.

Ofertadas as contrarrazões e mantida a decisão agravada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo de execução.

É o relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, o juízo agravado, ao destacar a primariedade e os bons antecedentes do agravado, após se referir à recente decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, contida na Lei de Tóxico e às reiteradas decisões deste TJ, concluindo pelo deferimento do benefício com base no art. 44 do CP.

De fato, esta matéria foi muito debatido nas duas câmaras criminais desta Corte de Justiça, que entendeu ser possível a concessão do benefício ora questionado.

A evolução foi de tamanha ordem que a 1ª e 2ª Câmaras Criminais, em recentes decisões, ao examinar Habeas Corpus, concedeu o benefício, antes, porém, aplicou a minorante prevista na Lei de Tóxicos e modificou o regime prisional (HC n. 0002766-23.2012.8.22.0000 – 1ª CCrim. – Rel. Juíza Sandra Silvestre e HC 0002035-61.2011.8.22.0000 - 2ª CCrim. – Rel. Desª. Marialva Daldegan – DJ/RO 29.3.2011).

Do STJ, cita-se o acórdão do HC 174.391/SP, do Ministro Jorge Mussi, da 5ª Turma, julgado em 9.8.2011, e publicado do DJ de 25.8.2011).

Feita esta digressão inicial, percebe-se do reclamo a alegação de não preenchimento dos requisitos subjetivos, do que discorda a Procuradoria de Justiça.

Da análise dos autos, vê-se que o agravado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano, 10 meses e 10 dias de reclusão, sendo, pois, aplicada a minorante redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Claro o raciocínio lógico de que se a pena final foi estabelecida próxima ao mínimo legal em face do preenchimento dos requisitos do art. 59 do CP, na mesma linha de pensamento conclui-se que estão presentes os requisitos do art. 44, II e III, do citado diploma legal.

Assinalo ainda o fato de a droga ser apreendida na casa do agravado não é motivo suficiente para inibir a concessão do benefício.

Com estas breves considerações e ainda com base nas palavras do e. Procurador de Justiça que emitiu parecer nestes autos, nego provimento ao agravo de execução penal.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0003523-17.2012.8.22.0000](#)

Paciente: José Francisco da Silva Matias

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

A advogada Mirtes Lemos Valverde impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de José Francisco da Silva Matias, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou a prisão preventiva.

O paciente foi preso no dia 26/07/2008 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06.

No dia 27/08/2008 por meio do HC nº 100.501.2008.007772-8 foi concedida a ordem na liminar cientificando o paciente da necessidade de observar os termos de comparecimento para responder o processo no qual está sendo acusado.

Durante a instrução processual o paciente foi intimado para comparecer a audiência, mas não foi encontrado, sendo que na oportunidade foi decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, bem como foi declarada a suspensão da tramitação do feito até a localização do denunciado.

No dia 10/04/2012 o paciente foi localizado sendo preso em razão do decreto de prisão preventiva.

O impetrante insurge-se no presente momento alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva neste momento.

Assevera que o oficial de justiça deveria ter intimado o réu no endereço do seu irmão devidamente comprovado pelo documento acostado nos autos que esta no cartório, sendo equivocado neste momento o magistrado de 1º grau decretar a segregação provisória do paciente.

Destaca que o paciente possui condições pessoais objetivas e subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista que comprovados no caso o fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Colaciona julgados.

Tece comentários doutrinários.

Juntou documentos (fls. 2/14 e Anexo I).

Relatado. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas.

Não observo presente, ao menos com os elementos e informações existentes, hipótese de concessão de liminar, tampouco nenhuma irregularidade na prisão cautelar.

Assim, não visualizo, a princípio, a ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, pelo que indefiro a liminar.

Solicitem-se informações do juiz e dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publica-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0066893-24.2009.8.22.0501](#)

Recorrente: Wildney Jorge Canto de Lima

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: Oscar Luchesi(OAB/RO 109)

Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Recorrente: Wanderlei Pereira Braga

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

WILDNEY JORGE CANTO DE LIMA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 891/909 contrariou o art. 381, inc. III, do CPP por assim posicionar-se:

[...].

Não há nulidade por ausência de fundamentação na análise das circunstâncias judiciais se o magistrado ao avaliá-las repete os mesmos argumentos elencados para cada um dos corréus, sobretudo por serem referidas condições em tudo semelhantes. Não há nulidade se houve fundamentação idônea a respaldar a dosimetria da pena, sobretudo quando observado o critério trifásico.

Para o aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 71 do CP, o magistrado não está vinculado somente ao número de crimes, pois o referido dispositivo leva em consideração outros parâmetros, tais como, circunstâncias judiciais, para o fim de permitir um aumento maior da pena (até o triplo).

O crime do art. 343 do CP é formal. Não exige, para sua consumação, a prática do ato pelo subornado ou sequer a sua aceitação. Porém, o tipo penal exige do subornado a condição de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Dá-se a atipicidade, quando a pessoa que o agente tenta subornar é a vítima ou tem interesse direto no deslinde processo. Inexistente a circunstância objetiva, não há adequação típica.

O crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado - coação no curso do processo, irrelevante perquirir se as vítimas de fato se sentiram ou não intimidadas.

Na análise da prova não se pode simplesmente desacreditar da declaração de uma vítima pela mera condição de condenado ou preso. O magistrado não deve se apegar a preconceitos na análise da prova, mas sim avaliar a sinceridade das informações contidas nos elementos que a ele foram submetidos a análise. É decorrência da sentença penal condenatória a perda do cargo de servidor público, quando a pena é superior a um ano e o crime foi cometido com violação do dever para com a administração pública.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente e outro visando apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 343, parágrafo único, c/c o 29, caput, e 344 c/c 29, caput, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal (oito vezes). A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, condenando o recorrente à pena de 8 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão no regime fechado e 90 dias-multa no valor de R\$ 10,00, totalizando R\$ 900,00. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para absolver o recorrente do crime previsto no art. 343, restando condenado à pena de 4 anos de reclusão no regime aberto. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

[...] A majoração da pena pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve ter fundamentação com base no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 8. Seguindo essa diretriz, verifica-se que o Juízo de primeiro grau se excedeu ao proceder, diante do reconhecimento da continuidade delitiva específica, o aumento em 1/2 (metade) da pena, na medida em que foram praticados 2 (dois) crimes de roubo circunstanciado

e as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Réu. [...]. (HC 77.889/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 819763/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag n. 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, in DJU 18-8-97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional".

Relativamente à alegada nulidade da gravação, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento do acórdão no que tange à análise das circunstâncias judiciais:

[...].

Ademais, sem arguir qualquer nulidade (fls. 723/724), a gravação foi explicitamente invocada pela própria defesa do embargante em suas alegações finais, como prova de que não houve coação para com os apenados. (fl. 928).

Destarte, considerando que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialecicidade recursal.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se cumpra.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº 0009236-33.2009.8.22.0014

Agravante: Lairce Martins de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario nº [0013218-29.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Maicon Silva Nunes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve o seu pedido de habeas corpus denegado (fls. 76/80) houve interposição no prazo legal e a parte é isenta do recolhimento de preparo, por força da Resolução n. 04/2010-STJ, que regulamentou a Lei Federal n. 11.636/2007. Assim, recebo o presente recurso ordinário.

Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2012.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003686-94.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Elias do Nascimento Mateus

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

O Defensor Público André Vilas Boas Gonçalves impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Elias do Nascimento Mateus, preso em flagrante no dia 25.02.2012, pela prática em tese do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II c/c o art. 14, II do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.

O impetrante informa que no dia 30.03.2012 requereu o pedido de liberdade provisória do paciente e o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, sendo que a autoridade coautora decidiu de forma contrária, indeferindo o pleito, por entender estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante que a autoridade coautora deveria motivar em bases concretas as razões de fato acerca da impossibilidade da revogação da prisão, vez que a gravidade em abstrato não gera ensejo a medida excepcional de restrição à liberdade.

Assegura inexistir o fundamento para a ordem pública, pois o ilícito em questão não enseja repercussão social, que não existe requisito da conveniência da instrução criminal, pois não ameaçou testemunhas, não eliminou provas ou dificultou a investigação, bem como, não oferece risco à segurança da aplicação da lei penal, pois não há risco de evadir-se do distrito da culpa, possui residência fixa, trabalho lícito, constitui família, é primário e não detêm de antecedentes criminais.

Posto isso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade.

In casu, não vislumbro presentes, por ora, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2012.

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0003611-55.2012.8.22.0000](#)

Origem : 0002148-72.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente : Cairo Rodrigues Maciel

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Cairo Rodrigues Maciel, preso preventivamente desde o dia 22.02.2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, §2º, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, que converteu o flagrante em preventiva.

Em síntese, anota que o paciente é primário, sem maus antecedentes, é menor de 21 anos, possui residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa, destacando, ainda, que tem uma filha menor que necessita de seus cuidados, fatos estes que, para ele, permitem a concessão da liberdade provisória, notadamente por estarem ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é despida de fundamentação válida, pois se utiliza de critérios abstratos, violando o disposto no artigo 93, IX, da CF.

Alternativamente, pretende a substituição da prisão por outra medida cautelar, visto que suficiente e adequada ao caso.

Por fim, lembra que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Trouxe os documentos de fls. 09/21.

Verifico que a petição inicial está incompleta e o impetrante não trouxe a decisão que estaria, a priori, causando constrangimento ilegal na liberdade do paciente. Laém disso, constato que o impetrante protocolou a petição via fac-símile, o que lhe dá o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos os documentos necessários ao conhecimento desta ação constitucional, nos moldes do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Por isso, determino que se aguarde ao transcurso do prazo acima mencionado para a juntada dos documentos originais de maneira a possibilitar a aferição do alegado constrangimento ilegal, momento em que será analisada a liminar pleiteada.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante,

caso os documentos não cheguem no prazo mencionado, determino, desde já, que seja este intimado para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0003606-33.2012.8.22.0000](#)

Origem : 0002297-32.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente : Pedro Arrigo

Impetrante : Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156) em favor de Pedro Arrigo, preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 148; 168, §1º, II; 163, parágrafo único, I; 330; e 129, §1º, II, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO.

Em síntese, alega que o paciente não praticou os crimes descritos na inicial acusatória, o que se depreende dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

Acrescenta que a juíza decretou a prisão preventiva somente com base na forma como foi praticada a invasão e na proporção tomada, deixando de ligar a garantia da ordem pública com seu correto fundamento, isto é, a possível reiteração delitiva.

Anota, ainda, que o paciente não possui antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa, local onde possui família constituída, razão pela qual estão presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória.

Juntou as peças de fls. 08/49.

Após o despacho de fls. 52, trouxe os documentos de fls. 54/62, sanando a irregularidade.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C.

OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0002252-70.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Andre Leonardo Macedo Marques

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Considerando que a medida liminar possui caráter precário e vinculado à posterior confirmação de mérito, e que este writ foi julgado prejudicado, expreça-se novo ofício ao Detran, informando a situação e determinando que seja excluída a suspensão cautelar da habilitação de Andre Leonardo Macedo Marques, somente na parte que se refere a estes autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003670-43.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Ricardo César Lucas

Impetrante(Advogado): Elias Estevam Pereira Filho(OAB/RO 2726)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elias Estevam Pereira Filho, em favor do paciente Ricardo César Lucas, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

Informa que o paciente foi autuado em flagrante pelos delitos descritos no art. 311, CTB, art. 330, art. 121 c/c art. 14, II e art. 329, todos do Código Penal.

Narra que o paciente tem residência fixa, emprego lícito, família residente no distrito da culpa, é primário e de bons antecedentes, não oferecendo nenhum perigo para a sociedade

Sustenta que a autoridade coatora limitou-se a indicar o requisito do fumus boni iuris e o impedimento legal da Lei dos Crimes Hediondos, não fazendo nenhuma menção ao requisitos evidenciadores do periculum libertatis.

Assim, requera concessão da liberdade provisória para responder ao processo em liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Posto isto. Decido.

Em análise as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar, determinando seja a autoridade impetrada oficiada para que preste as informações o mais breve possível e, vindo estas, independente de novo despacho, dê-se também, com urgência, vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0010430-91.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Marcos Emilio dos Santos Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Arnúncia Lima dos Santos Silva, em razão da absolvição do réu Marcos Emilio dos Santos Silva pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, requer a restituição da motocicleta HONDA/CG 150 FAN, apreendido por ocasião da prisão do réu.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu Marcos Emilio restou absolvido por esta Corte de Justiça, conforme acórdão de fls. 116/120.

Tem-se, portanto, que não restou comprovada a utilização da motocicleta na prática de crimes, nem mesmo que tenha sido adquirida em função do lucro oriundo de atividades ilícitas.

Assim, considerando os documentos acostados nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas, determino a restituição da motocicleta HONDA/CG 150 FAN, placa NCD 8629.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que proceda a restituição do bem supra identificado, com a adoção das cautelas legais.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente da Segunda Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003701-63.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Ruberson Marinho de Castro Souza

Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Maria Elena Pereira Malheiros, em favor do paciente Ruberson Marinho de Castro Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Notícia que o paciente encontra-se preso desde o dia 15/4/2012, acusado da prática do delito tipificado no art. 158, II, Código Penal.

Relata que o caso em questão trata de crime abstrato, fundado em prova viciada, já que o paciente tinha se dirigido até a residência de Daniel Lemos para acertar o empréstimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) que havia feito para este.

Afirma que em momento algum agiu com agressão física contra a vítima, o que teria ocorrido é que Daniel, que estava alcoolizado, não teria gostado de seu irmão ter pago parte da dívida, passando a ofender e a ameaçar o paciente com uma arma de fogo, tendo a companheira do paciente, aproveitado que arma havia caído no chão, desferido uma coronhada em Daniel com a intenção de persuadi-lo.

Sustenta que a simples classificação do tipo como extorsão majorada, não impede a concessão da liberdade provisória sem fiança, especialmente quando inexisterem quaisquer dos elementos ensejadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Destaca que o paciente é primário, tem família, residência fixa e profissão definida (pedreiro).

Ao final, requer a concessão liminar da liberdade para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Posto isto. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada.

No entanto, da análise das razões apresentadas pela impetrante, não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido liminar pleiteado.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, indefiro o pedido de liminar e solicito que a autoridade apontada como coatora preste as informações necessárias com a máxima urgência.

Após, ao órgão Ministerial de Cúpula para parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003762-21.2012.8.22.0000](#)

Paciente: Rodrigo Leandro Vieira

Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Girão Machado Neto, em favor do paciente Rodrigo Leonardo Vieira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, no dia 21/4/2012, pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Narra que o SD/PM Galdino verificou que o paciente e os demais conduzidos realizavam a venda de entorpecentes e, ao ser efetuada buscas na residência, foi localizado dentro de uma mochila um tablete grande de substância entorpecente e embalagens plásticas e ainda, dentro de um balde, um saco plástico com um recipiente contendo solução de bateria e uma grande de barrilha.

Contudo, afirma que o paciente não é dado a mercancia de produtos entorpecentes, uma vez que possui ocupação lícita, além de ter residência fixa no distrito da culpa, ser primário e de bons antecedentes.

Destaca que os argumentos utilizados pelo magistrado a quo não se sustentam, pois encontram-se ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Argumenta ainda que em uma possível condenação, em razão das condições favoráveis do réu, a pena poderá se substituída por restritivas de direito, não havendo motivos para mantê-lo preso.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

Posto isto. Decido.

Verifico das razões apresentadas que delas não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub iudice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar, determinando seja a autoridade impetrada oficiada para que preste as informações o mais breve possível e, vindo estas, independente de novo despacho, dê-se também, com urgência, vista a Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2012.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0005649-26.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Ronaldo Torquato de Souza

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1544

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público(SDSG)

n. 01 0240301-89.2009.8.22.0005 Apelação

Origem:02403018920098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante/Agte: José Vidal Hilgert

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogada: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Apelados/Agdos: Sindicato dos Produtores Rurais de Jaru e outros

Advogado: Tomás Guilherme Correia (OAB/RO 125A)

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 17/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0003446-27.2011.8.22.0102 Apelação
Origem:00034462720118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: T. da S. C. Assistida por sua mãe L. S. de M. e outro
Advogado: Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)
Advogada: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222)
Apelado: E. M. C.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 07/11/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0002701-87.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00027018720108220003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Espólio de Jorge Gomes de Souza Representado pela inventariante por Almezina de Andrade Souza
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0163256-21.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01632562120098220001 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. I. C.
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Apelada: J. N. C. Representada por sua mãe L. N. R.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0126438-67.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01264386720098220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelantes: L. E. B. B. e outro
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)
Apelada: L. A. B.
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/05/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0000982-19.2010.8.22.0020 Apelação
Origem:00009821920108220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: D. S. S. Assistida por seu pai D. F. de S.
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 07/11/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0002512-94.2010.8.22.0008 Apelação
Origem:00025129420108220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Valternei Angelo Soares Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 05/10/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0007438-05.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00074380520118220002 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Roberval Pereira de Souza - ME
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0000356-57.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00003565720118220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Gessu Marçal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 20/09/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0000437-06.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00004370620118220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: D. M. de Lima - ME
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
Advogado: José Olívio de Jesus Araújo (OAB/RO 1398)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0056830-75.2006.8.22.0005 Apelação
Origem:00568307520068220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Arrobas S. A. Fazendas Integradas de Engorda
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e outros.
Apelados: Comitê de Credores da Recuperação Judicial de Arrobas S. A. e outro.
Advogados: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Marcel Gomes Bragança Retto (OAB/SP 157553), Antônio Bragança Retto (OAB/SP 17661) e outros.
Apelado: Tsukasa Kikushi
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Bernd Walter Glaser
Advogados: Luciane Elizabeth de Souza Barros (OAB/SP

180867), Antônio Bragança Retto (OAB/SP 17661), Mauricio Cordeiro (OAB/SP 125295) e outros.

Apelados: Edson Carlos Miragaia de Souza e outros.

Advogados: Fábio Polli Rodrigues (OAB/SP 207020), Mônica Pereira (OAB/SP 106158) e outros.

Apelado: Roberto Seabra Mayer Romi

Advogado: José Marcio Martins (OAB/SP 131536)

Apelado: Marcelo Mook

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado: Sidônio Jorge da Nóbrega

Advogado: Domingos Gustavo de Souza (OAB/SP 26283A)

Apelado: Alessandro Gonçalves da Costa

Advogados: Edison Amato (OAB/SP 69313), Sônia Aparecida da Silva (OAB/SP 82090) e outro.

Apelado: Roberto Seabra Mayer Romi

Advogado: José Marcio Martins (OAB/SP 131536)

Apelados: Christian Dangla Lira e outros.

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 12/04/2011

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 12 0094690-42.2008.8.22.0005 Apelação

Origem:00946904220088220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: M. C. R. B. Representada por sua mãe S. R. de O.

Advogados: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655) e outra.

Apelada: Jucemar Bresciane

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Apelados: Márcia Regina Barbisan de Souza e outro

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 10/05/2010

Redistribuído por Sorteio em 08/04/2011

Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 12/7/2011

Decisão Parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS."

Interesse do Ministério Público

n. 13 0005786-47.2011.8.22.0003 Apelação(SDSG)

Origem:00057864720118220003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Laudelina Rosa Abner

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 17/01/2012

Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho em 17/4/2012

Decisão parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

n. 14 0001533-23.2010.8.22.0012 Apelação

Origem:00015332320108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Cleonice Ritter dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: J. P. G. Assistido por sua mãe R. G. do N.

Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900) e outro.

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

n. 15 0025511-96.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem:00255119620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Embargante: Termo Norte Energia Ltda

Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B) e outra.

Embargada: Amazônia Gold Comércio Importação e Exportação

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 02/04/2012

Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha em 24/4/2012

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA E O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA..

n. 16 0173178-23.2008.8.22.0001 Apelação

Origem:01731782320088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes: Alcione Lima Shrerdes e outro

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelados: Ocimar da Silva Sales e outra

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 09/09/2010

Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 12/4/2012

Decisão Parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGA. O DES. RADUAN MIGUEL AGUARDA"

n. 17 0000921-21.2010.8.22.0001 Apelação

Origem:00009212120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante: Rondônia Dinâmica Comércio e Serviços de Informática Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Apelado: Ascendino Maia de Oliveira

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

Redistribuído por Sorteio em 08/04/2011

Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 2/8/2011

Decisão Parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO EM PARTE PELO DES. SANSÃO SALDANHA, QUE REDUZIA O VALOR EM 50%, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS."

n. 18 0023524-16.2009.8.22.0004 Apelação
Origem:00235241620098220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Maria Angelica do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Esperendeus Ferreira de Pinho
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 04/08/2011

n. 19 0244379-41.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:02443794120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apte/Apda: Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557) e outra.
Apdo/Apte: Ivonei Leitão de Souza
Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 04/11/2010

n. 20 0012660-57.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00160339320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Agravante: Jose Gonçalves da Silva Sobrinho
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Agravado: Espólio de Ezequias Afonso Silva Cunha
Representado pelo inventariante representado por Luzenira de Souza Cunha
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 05/12/2011

n. 21 0001927-23.2011.8.22.0003 Agravo em Apelação
Origem:00019272320118220003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519) e outro
Agravada: N. C. Rosa Mezzon - ME
Agravada: Neide Cândida da Rosa Mezzon
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/10/2011

n. 22 0002832-03.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:01143279320058220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598) e outras.
Agravado: Braz Rodrigues Serra
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 23/04/2012

n. 23 0001281-02.2010.8.22.0018 Apelação
Origem:00012810220108220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Cândido Bastos de Almeida
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outro.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 30/05/2011

n. 24 0004714-41.2010.8.22.0009 Apelação
Origem:00047144120108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S.A.
Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433) e Daniela Afonso do Fojo Gimenez (OAB/SP 200788)
Apelada: Selma Ferreira
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/05/2011

n. 25 0194744-28.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:01947442820088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Embargante: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda
Advogados: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) e outros.
Embargado: Fresenius Medical Care Ltda
Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Domingos Fleury da Rocha (OAB/RJ 30261) e outra.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 12/03/2012

n. 26 0002800-95.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:01778261220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Real Tóquio Marine Vida e Previdência S. A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros.
Agravado: José Honorato de Souza Araújo
Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 23/04/2012

n. 27 0012950-03.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00129500320108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Brasil & Movimento S.A.
Advogados: Átila Rogério Gonçalves (OAB/SP 118906) e Karina Duarte Nanes (OAB/SP 287535)
Apelado: Ariovaldo Peres ME
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/05/2011

n. 28 0011990-47.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00119904720108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Brasil & Movimento S.A.
Advogados: Átila Rogério Gonçalves (OAB/SP 118906) e Karina Duarte Nanes (OAB/SP 287535)

Apelado: Ariovaldo Peres ME

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 06/05/2011

n. 29 0000740-14.2010.8.22.0003 Apelação

Origem:00007401420108220003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Luciano da Silva

Advogados: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352) e Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Apelada: Domicia Lopes de Souza

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/08/2011

n. 30 0002806-05.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00045645020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros.

Agravada: Clefer Fernanda Ramos Cardoso

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 23/04/2012

n. 31 0005068-84.2010.8.22.0003 Apelação

Origem:00050688420108220003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Josemar Gomes Ribeiro

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelado: Elizeu Fiuza da Rocha

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n. 32 0017318-47.2009.8.22.0016 Apelação

Origem:00173184720098220016 Costa Marques/1ª Vara Cível

Apelante: Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/C Ltda Fael

Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)

Apelada: Genivany Arroio Evangelista Schweig

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 01/08/2011

n. 33 0002236-19.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00003793220128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Agravante: Gilmar Napoleao de Menezes

Advogados: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e outra

Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 29/03/2012

n. 34 0001163-68.2010.8.22.0004 Apelação

Origem:00011636820108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Lenk e Lenk Ltda

Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Apelada: Americel S/A

Advogadas: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 17/03/2011

Redistribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 35 0002203-29.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00005837620128220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Agravante: Izabel Cristina da Silva

Advogadas: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravado: Condomínio Residencial Açai

Advogados: José Alves Pereira Filho (RO 647), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700) e outro

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 15/03/2012

n. 36 0002402-51.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:01594856920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Agravante: Marcelo de Melo Batista

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Agravado: Banco Citicard S.A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Alessandro de Oliveira Thuller (OAB/RJ 102861) e outros.

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/03/2012

n. 37 0179575-98.2008.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem:01795759820088220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apte/Recda: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273) e outros.

Apdo/Recte: Raimundo Jorge Bicho Belo

Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2010

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2011

n. 38 0001433-36.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00011794220128220007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Alci Meireles da Cruz

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogado: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)

Agravado: Alberto Cuellar

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 24/02/2012

n. 39 0019063-74.2009.8.22.0012 Apelação
Origem:00190637420098220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Romildo Alves de Freitas
Advogados: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157) e José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Apelado: Lucívio José Gomes Rocha
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 20/07/2011

n. 40 0001234-28.2010.8.22.0018 Apelação
Origem:00012342820108220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Antônio Gomes Pessoa
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Juvenílco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 31/05/2011

n. 41 0001301-76.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00019452620118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargantes: Claudécio Almeida dos Santos e outros
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Embargada: Federal de Seguros S.A.
Advogadas: Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524), Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812) e outra.
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 12/04/2012

n. 42 0029413-36.2009.8.22.0008 Apelação
Origem:00294133620098220008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Apelante: Banco Dibens S/A
Advogados: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros.
Apelado: Vilson Antônio Turatti
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 27/05/2011

n. 43 0001188-25.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00098750420118220007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Werlen Silva Moraes
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Agravado: Valmir da Mota Santos
Advogados: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2012

n. 44 0000672-05.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00125899120078220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargado: Francisco de Assis Lima
Advogados: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 24/04/2012

n. 45 0001316-45.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00019461120118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravantes: Claudinei Rodrigues da Silva e outros.
Advogados: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A)
Agravada: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogadas: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311), Debora de Oliveira Barcellos (OAB / RS 43.524)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/02/2012

n. 46 0003028-70.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00036219620128220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Agravante: Maria José Chianca Marques
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Agravada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 24/04/2012

n. 47 1217811-78.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:01781172220038220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498) e outros.
Embargado: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogados: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Samantha de Mascarenhas (OAB/PR 21547) e outra.
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 20/04/2012

n. 48 0003938-65.2010.8.22.0001 Apelação(SDSG)
Origem:00039386520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Maria do Rosário Lourdes Pereira
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: M. C. de Albuquerque
Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
distribuído por Sorteio em 03/11/2011

n. 49 0130991-97.2008.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem:01309919720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apte/Agte: Bradesco Saúde S.A.

Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391) e outros.

Apdo/Apte/Agdo: Marcelo da Silva Pires

Advogados: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672) e outros.

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 25/08/2011

n. 50 0003590-13.2011.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00035901320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante: Jhonny Richardson Ferreira dos Santos

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 26/07/2011

n. 51 0011016-13.2010.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00110161320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: Brasil Telecom S.A.

Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390) e outra.

Apelado: Joao de Deus Freitas Guterres

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206) e Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 10/11/2011

n. 52 0018868-88.2010.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00188688820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante: TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 169709A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991) e outros.

Apelada: Betomax Produtos de Limpeza Ltda

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 12/11/2011

n. 53 0014241-07.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem:00142410720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apte/Agte: Terezinha Candido da Silva

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apdo/Agdo: Banco Schahin S/A

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 29/02/2012

n. 54 0287076-14.2008.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:02870761420088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogadas: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Apelada: Janiele Souza Araújo

Advogados: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421) e Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/07/2011

n. 55 0253802-93.2007.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:02538029320078220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Luiz Gonzaga das Neves

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Apelado: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogados: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Nádia Celina Aoki Borguezan (OAB/SP 155163) e outros.

Apelado: Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646) e outros

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -SINDEPROF

Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619) e Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 56 0003191-81.2011.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00031918120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante: Vanda Regina de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado: Banco BMC S/A

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 21/11/2011

n. 57 0070065-84.2007.8.22.0002 Apelação(SDSG)

Origem:00700658420078220002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelantes: José Antônio Barbosa e outra

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelantes: Nadir Jordão dos Reis e outra

Advogados: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Leonei Costa Silveira de Oliveira (OAB/AC 2601) e outros.

Apelado: Sebastião Martins dos Santos.

Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 27/07/2011

n. 58 0004819-30.2010.8.22.0005 Apelação(SDSG)

Origem:00048193020108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Brasil U.S.A. Comercialização de Resorts Ltda

Advogados: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Raimundo de Lavor Neto (OAB/CE 13141) e outra

Apelado: Ivaldeci Teixeira Carvalho

Advogado: Euripedes Vaz de Almeida (OAB 1484)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

n. 59 0005927-82.2010.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem:00059278220108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Associação Comercial de São Paulo - SPC
Advogados: Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15131), João Vicente Jungmann de Gouveia (OAB/PE 11427) e outros.

Embargante: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL

Advogados: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823) e Beatriz Fanton Dalalio (OAB/SP 255667)

Embargado: José Antônio dos Santos

Advogados: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840) e Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 18/01/2012

n. 60 0000408-19.2011.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00004081920118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969) e outra.

Apelada: Ana Christina Silveira Brasil

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 61 0140325-55.2008.8.22.0002 Apelação(SDSG)

Origem:01403255520088220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: I. C. Santos Acessórios e Peças Epp

Advogadas: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) e Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelada: Barigui Veículos Ltda

Advogada: Thais Braga Bertassoni. (PR 35.595), Neudi Fernandes (OAB/PR 25025)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outro

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 62 0016598-91.2010.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00165989120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: Arcon Construções Ltda

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Apelados: Pedro Alexandre Assis Moreira e outra.

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 15/02/2012

n. 63 0001224-81.2010.8.22.0018 Apelação(SDSG)

Origem:00012248120108220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Helena Maria dos Santos Souza

Advogados: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678) e Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 29/11/2011

n. 64 0189344-96.2009.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:01893449620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Carlos Alberto Gomes Pereira

Advogadas: Risoletta Francisca Campagnolli (OAB/RO 4222) e Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Apeladas: Kátia Rejane Bragado e outra.

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 01/09/2011

n. 65 0013780-35.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem:00137803520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante/Agte: Acleumisson Ortiz Barros

Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765) e Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado/Agdo: Banco Bonsucesso S. A.

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 03/02/2012

n. 66 0008185-89.2010.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00081858920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante: Real Norte Transportes S.A.

Advogadas: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615) e Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Apelada: Caroline Yuri Mitsutake

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 25/04/2011

n. 67 0019320-98.2010.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00193209820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante: Elizabethe Simão Guimarães Rodrigues

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Paraná Banco S.A.

Advogadas: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e Ana Paula Conti Bastos (OAB/PR 18879) e outro

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 06/07/2011

n. 68 0004257-96.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)

Origem:00042579620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante/Agte: Rivelino da Silva Picanço

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado/Agdo: Banco Pine S/A

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 08/02/2012

n. 69 0003744-28.2011.8.22.0002 Apelação(SDSG)

Origem:00037442820118220002 Ariqueemes/2ª Vara Cível

Apelante: Dina Mara Prudêncio

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946) e

Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 27/10/2011

n. 70 0003664-83.2010.8.22.0007 Apelação(SDSG)

Origem:00036648320108220007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) e outra.

Apelado: Rodrigo Santana Cotrim

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 18/11/2011

n. 71 0008006-24.2011.8.22.0001 Apelação(SDSG)

Origem:00080062420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Nélida Rodrigues Santiago

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco Safra S. A.

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 16/12/2011

Porto Velho, 27 de abril de 2012

(a.) Exmo. Sr. Des. Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 308

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0043668-74.1996.8.22.0001 Apelação

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)

Revisor: Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem:0043668-74.1996.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Inquérito / Processo / Recurso

Administrativo;Indenização por Dano Material;

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Apelante: Ney Luiz de Freitas Leal

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado: Espólio de Luiz Dilnei Nunes Serafim

Curador: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Apelado: Simão Salim

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

Apelado: Cláudio Roberto Rebelo de Souza

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado: João Wilson de Almeida Gondim

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado: José de Oliveira Vasconcelos

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Apelado: Zorando Moreira Oliveira

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB 3331)

Apelada: Maria Clenira Rodrigues de Macedo

Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A)

Advogada: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53)

Apelado: Eymard Osanam de Oliveira

Advogado: Noberto Patriota (OAB/PR 2723)

Apelado: Ronaldo Rocha

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Murilo Sampaio Canto

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Leão Rodrigues Vieira

Apelado: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus

Distribuído por Sorteio em 14/11/2011

Impedido: Des. Gilberto Barbosa

n. 02 0001360-64.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Pedido de vista em 03/4/2012 pelo Des. Gilberto Barbosa:

“APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DES. WALTENBERG JUNIOR, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA.”

Origem:0112100-24.2005.8.22.0101-Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução;Construção/Penhora/Avaliação

Agravante: Rondotur Viagens e Turismo Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Interposto em 6/3/2012

n. 03 [0076299-46.2007.8.22.0014](#) Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0076299-46.2007.8.22.0014-Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto : Dano ao Erário;Violação aos Princípios Administrativos;
Apelante: Agenor Roberto Catoci Barbosa
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuído por Sorteio em 21/11/2011

n. 04 [0001920-40.2011.8.22.0000](#) Ação Penal - Procedimento Ordinário
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Crimes de Responsabilidade;
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Distribuído por Sorteio em 24/02/2011

n. 05 [0040293-08.2009.8.22.0002](#) Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0040293-08.2009.8.22.0002-Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto : Dano Ambiental;
Apelante: Jorge Schaparin
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Processo transferido entre Magistrado em 21/11/2011

n. 06 [0001260-12.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0023895-18.2011.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Edital; Recursos Administrativos;Habilitação/Registro Cadastral/Julgamento
Agravante: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravada: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Agravado: Pregoeiro da Cordenadoria Municipal de Licitação
Agravado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuído por Sorteio em 15/02/2012

n. 07 [0006180-60.2011.8.22.0001](#) Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0006180-60.2011.8.22.0001-Porto Velho-Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Lotação;
Apelante: Tiago Souza Lemos
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/12/2011

n. 08 [0000608-26.2011.8.22.0001](#) Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0000608-26.2011.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Da Lei de licitações; Habilitação/Registro Cadastral/ Julgamento/Homologação;
Apelante: Hotmachine Comércio e Serviços de Informática Ltda ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Apelada: Gotz Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Apelado: Controladora Geral do Estado de Rondônia CGE
Apelado: Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO
Processo transferido entre Magistrado em 21/11/2011

n. 09 [0001235-96.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
Origem:0001809-16.2012.8.22.0002-Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica;
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/RO 4275)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Advogado: Rubens Naves (OAB/RO 4276)
Advogado: Tito de Oliveira Hesketh (OAB/SP 72780)
Agravado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/02/2012

n. 10 [0000847-96.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0011058-16.2011.8.22.0005-Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto : Dano ao Erário;
Agravante: Armando Reigota Ferreira Filho
Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 02/02/2012

n. 11 **0000923-23.2012.8.22.0000** Agravo de Instrumento
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0011058-16.2011.8.22.0005-Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto : Violação aos Princípios Administrativos;
Agravante: Sergio Luiz Calcagnotto
Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/02/2012

n. 12 **0012975-85.2011.8.22.0000** Agravo de Instrumento
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0002120-29.2011.8.22.0006-Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto : Posse e Exercício;
Agravante: Cleonice Correa da Silva
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Município de Presidente Médici RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2011

n. 13 **0074746-14.2009.8.22.0007** Apelação (Recurso Adesivo)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Origem:0074746-14.2009.8.22.0007-Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Horas Extras;
Apte/Rcdo: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Apdo/Rcte: José Alves Pereira
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Distribuído por Sorteio em 07/03/2012

n. 14 **0010973-45.2011.8.22.0000** Agravo de Instrumento
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem:0139238-09.2004.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto : Dívida Ativa; Exceção de Pré-executividade; Construção/Penhora/Avaliação
Agravante: Expresso Flecha de Prata Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído por Sorteio em 21/11/2011
Retirado de pauta em 17/4/2012

n. 15 **0000240-91.2010.8.22.0020** Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem:0000240-91.2010.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto : Seguro;
Apelante: Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Daniel Barreto Curi (OAB/RJ 115790)
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Processo transferido entre Magistrado em 21/11/2011

* n. 16 **0200965-27.2008.8.22.0001** Apelação
Relatora: DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Origem:0200965-27.2008.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Assunto : Acidente de Trabalho; Custas; Honorários Advocatícios;
Apelante: Francisco Pires de Oliveira
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Advogada: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178B)
Distribuído por Sorteio em 28/10/2011

n. 17 **0002341-93.2012.8.22.0000** Agravo de Instrumento
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem:0065046-03.2007.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto : Pena de Multa; Dívida Ativa; Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Agravante: José Luiz Lenzi
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Distribuído por Sorteio em 19/3/2012

* n. 18 **0002410-75.2010.8.22.0007** Embargos de Declaração em Apelação
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
Origem:0002410-75.2010.8.22.0007-Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Insalubridade; Custas; Honorários Advocatícios;
Embargante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Opostos em 26/03/2012

* n. 19 **0241934-38.2009.8.22.0005** Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem:0241934-38.2009.8.22.0005-Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer;

Apelante: Joselito Gonçalves Pomponet
 Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2011

* n. 20 0015867-61.2011.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação
 Relatora: DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem:0015867-61.2011.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Agravado: Jesus Maia de Oliveira
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Agravado: Ivan de Souza Simão
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Agravado: Marilson Silva Andrade
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Interposto em 13/4/12

* n. 21 0009255-32.2010.8.22.0005 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem:0009255-32.2010.8.22.0005-Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Assunto : Diárias e Outras Indenizações; Adicional de Horas Extras;Adicional de Insalubridade;
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
 Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
 Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)
 Apelado: Raimundo Nonato da Silva
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Distribuído por Sorteio em 21/10/2011

* n. 22 0037544-21.2009.8.22.0001 Apelação
 Relatora: DUÍLIA SGROTT REIS (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior)
 Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
 Origem:0037544-21.2009.8.22.0001-Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto : Reintegração; Honorários Advocatícios;
 Apelante: Antônio Joel Degam
 Advogada: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2011

* PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho, 27 de abril de 2012

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Tribunal Pleno
 Ata de Julgamento
 Sessão 559

ATA DA 559ª (QUINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DOZE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

Presentestambém osExcelentíssimosDesembargadores Eurico Montenegro, Valter de Oliveira, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Gilberto Barbosa e os Juízes convocados Francisco Borges Ferreira Neto, Francisco Prestello de Vasconcellos e a Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Renato Martins Mimessi, Zelite Andrade Carneiro e Daniel Ribeiro Lagos.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Presente, ainda, o Defensor Público Estadual, Dr. Hans Lucas Immich.

Secretária, Belª Magda Chaul.

Havendo quórum legal, às 8h30, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente saudou todos os presentes e declarou abertos os trabalhos da sessão.

Proferiu sustentação oral nos autos de Mandado de Segurança n. 0009747-05.2011.8.22.0000 o advogado Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208), pelo impetrante Hermerson Mota Oliveira.

Proferiram sustentações orais, ainda, o advogado Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12.307), pelo indiciado Valter Araújo Gonçalves, nos autos dos Inquéritos Policiais ns. 0013080-62.2011.8.22.0000, 0013424-43.2011.8.22.0000 e 0012843-28.2011.8.22.0000; José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), pela indiciada Ana Lúcia Dermani de Aguiar, e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164), pela indiciada Luciana Dermani de Aguiar ambos nos autos de Inquérito Policial n. 0013080-62.2011.8.22.0000; e Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), pelo indiciado Ederson Souza Bonfá, nos autos de Inquérito Policial ns. 0013080-62.2011.8.22.0000 e 0012843-28.2011.8.22.0000.

O Desembargador Valter de Oliveira se deu como suspeito nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 0007345-48.2011.8.22.0000, em razão do parentesco em 3º grau com a agravante/impetrante.

Absteve-se de votar o Desembargador Eurico Montenegro nos autos ns. 0006866-55.2011.8.22.0000, 0007096-97.2011.8.22.0000, 0007100-37.2011.8.22.0000, 0007361-02.2011.8.22.0000 e 0002017-40.2011.8.22.0000 e nos autos 0007345-48.2011.8.22.0000, se deu como suspeito por motivo de foro íntimo.

Para o julgamento dos processos ns. 0006866-55.2011.822.0000, 0007096-97.2011.822.0000, 0007100-37.2011.822.0000, 0007361-02.2011.822.0000, 0002017-40.2011.822.0000, 0007008-59.2011.822.0000, 0007366-24.2011.822.0000, 0006717-59.2011.822.0000 e 0007345-48.2011.822.0000, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em razão de seu impedimento, transferiu temporariamente a presidência dos trabalhos para o Desembargador Raduan Miguel Filho, Vice-Presidente deste Tribunal.

Na sequência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos :

PROCESSOS JULGADOS

1- 0003149-35.2011.822.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré : Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogados : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

Réu : Luiz Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Revisor : DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)

Distribuído por sorteio em 19.4.11

Objeto : Denúncia recebida em 9.3.10, como incurso no art. 333 (corrupção ativa), caput, do Código Penal.

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DA INÉPCIA DA DENÚNCIA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DECIDIU-SE PELA REDUÇÃO DA PENA DE LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E ABSOLVIÇÃO DE ANA LÚCIA DERMANI AGUIAR, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. VENCIDO O RELATOR. ABSTEVE-SE DE VOTAR O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS."

2 - 0010668-95.2010.822.0000 Embargos Infringentes

Embargantes : Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, Telma Rodrigues Barros Almeida, Ivanete Santos de Menezes e outros

Advogados : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Embargado : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Sávio de Jesus Gonçalves, Terezinha de Jesus Barbosa Lima, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Relatora : JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor : DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Impedido : Desembargador Gilberto Barbosa

Suspeito : Desembargador Miguel Monico

Distribuído por sorteio em 17.8.10

Redistribuído em 18.8.11

Objeto : Embargos infringentes opostos pelos embargantes inconformados com acórdão não-unânime (Câmaras Especiais Reunidas) que rescindiu acórdão prolatado pela 2ª Câmara Especial desta Corte.

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

3 - 0006866-55.2011.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Antônio Andrade de Castro

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa e Gilberto Barbosa

Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)

Distribuído por sorteio em 30.6.11

Objeto : Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente deste Tribunal, que não nomeou o impetrante dentre as vagas destinadas ao cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ariquemes (Edital n. 001/2008).

Decisão : "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, JUÍZA SANDRA SILVESTRE E OS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG E MIGUEL MONICO NETO"

4 - 0007096-97.2011.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : João Francisco dos Santos

Advogadas : Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4.024) e Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4.801)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa e Gilberto Barbosa

Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)

Distribuído por prevenção em 7.7.11

Objeto : Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente deste Tribunal, que não nomeou o impetrante dentre as vagas destinadas ao cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ariquemes (Edital n. 001/2008).

Decisão : "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, JUÍZA SANDRA SILVESTRE E OS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG E MIGUEL MONICO NETO"

5 - 0007100-37.2011.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Márcio Aparecido Miguel

Advogadas : Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4.024) e Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4.801)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa e Gilberto Barbosa

Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)

Distribuído por prevenção em 7.7.11

Objeto : Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente deste Tribunal, que não nomeou o impetrante dentre as vagas destinadas ao cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ariquemes (Edital n. 001/2008).

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, JUÍZA SANDRA SILVESTRE E OS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG E MIGUEL MONICO NETO"

6 - 0007361-02.2011.822.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante : Marianna Cardoso da Fonseca Borges
 Advogado : Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
 Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
 Procs. do Estado : Maria Rejane Sampaio dos Santos, Jane Rodrigues Maynhone e outros
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa e Gilberto Barbosa
 Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
 Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)
 Distribuído por sorteio em 14.7.11
 Objeto : Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente deste Tribunal, que não nomeou a impetrante dentre as vagas destinadas ao cargo de Técnico Judiciário da Comarca da Capital (Edital n. 001/2008).
 Decisão : “ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, JUÍZA SANDRA SILVESTRE E OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG E MIGUEL MONICO NETO”

7 - 0002017-40.2011.822.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante : Ana Paula Gilio Gasparotto
 Advogada : Cláudia Fidelis (OAB/RO 3.470)
 Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
 Procs. do Estado : Maria Rejane Sampaio dos Santos, Jane Rodrigues Maynhone e outros
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Roosevelt Queiroz Costa
 Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
 Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)
 Distribuído por sorteio em 28.2.11
 Objeto : Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente deste Tribunal, que não nomeou a impetrante dentre as vagas destinadas ao cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (Edital n. 001/2008).
 Decisão: “ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, JUÍZA SANDRA SILVESTRE E OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG E MIGUEL MONICO NETO”

8 - 0007008-59.2011.822.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante: Gislaíne Magalhães Caldeira
 Advogada : Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2.654)
 Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa e Gilberto Barbosa
 Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
 Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 5.7.11
 Objeto : Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente deste Tribunal, que não nomeou a impetrante

dentre as vagas destinadas ao cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ariquemes (Edital n. 001/2008).
 Decisão : “ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES E DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E EURICO MONTENEGRO.”

9 - 0007366-24.2011.822.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
 Agte/Impete : Minimosine Pego Raymundo Yassaka
 Advogados : Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4.093) e Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
 Agdo/Impdo : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
 Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Roosevelt Queiroz Costa
 Suspeitos : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto e Desembargador Raduan Miguel Filho
 Interpostos em 16.1.12
 Redistribuído por sorteio em 21.3.12
 Objeto : Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 63/66 que denegou a segurança na inicial do mandamus.
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E VALTER OLIVEIRA, BEM COMO A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES. DEU-SE COMO SUSPEITO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.”

10 - 0006717-59.2011.822.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
 Agte/Impete : Lafaiete Bernardes Viana
 Advogada : Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2.662)
 Agdo/Impdo : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Roosevelt Queiroz Costa
 Suspeito : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
 Interpostos em 17.1.12
 Redistribuído por sorteio em 21.3.12
 Objeto : Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 86/89 que denegou a segurança na inicial do mandamus.
 Decisão : “AGRAVO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E VALTER OLIVEIRA, BEM COMO A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES.”

11 - 0007345-48.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
 Agte/Impete : Kátia Aparecida Pullig de Oliveira
 Advogados : Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B) e Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Agdo/Impdo : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec: Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Maria Rejane Sampaio dos Santos e Outros

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Roosevelt Queiroz Costa

Suspeitos : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Desembargadores Eurico Montenegro e Valter de Oliveira

Interpostos em 16.1.12

Redistribuído por sorteio em 21.3.12

Objeto : Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 68/71 que denegou a segurança na inicial do mandamus.

Decisão : "AGRAVO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO E A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES. DEU-SE COMO SUSPEITO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

12 - 0002087-23.2012.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Conselho Regional de Biomedicina - CRBM - 4ª Região

Advogada : Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8.933)

Impetrado : Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e outros

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13.3.12

Objeto : Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato abusivo do Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Decisão : "ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13 - 0006762-63.2011.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Samia Silva de Carvalho

Advogados : Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201) e Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3.304)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Alcileia Pinheiro Medeiros, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Incompatível : Desembargador Alexandre Miguel (art. 100 do RITJ/RO)

Distribuído por sorteio em 28.6.11

Redistribuído em 23.2.12

Objeto : Mandado de Segurança impetrado contra pretensão ato ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Contas Estadual que não nomeou a impetrante ao cargo de Agente de Controle Externo dentre as vagas da Capital.

Decisão : "ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PEDIDOS DE VISTA

1- 0009747-05.2011.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Hermerson Mota Oliveira

Advogados : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208), Denízia Santos Lima Rocha (OAB/RO 1.931) e outra

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Relator : DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Incompatível: Desembargador Raduan Miguel Filho (art. 100 do RITJ/RO)

Distribuído por sorteio em 12.9.11

Objeto : Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Governador do Estado. Pretende o impetrante a suspensão do Decreto 16.031 de 8.7.11 que o demitiu do cargo de Agente de Polícia.

Decisão proferida : "Após o voto do relator denegando a ordem, sendo acompanhado pelo juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Desembargador Gilberto Barbosa, Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Desembargador Eurico Montenegro e o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, pediu vista concomitantemente os Desembargadores Valter de Oliveira e Walter Waltenberg Silva Junior. Anteciparam os votos acompanhando o relator, os Desembargadores Miguel Monico Neto e Marialva Henriques Daldegan Bueno. Os demais aguardam."

2 - 0013080-62.2011.822.0000 Inquérito Policial

Indiciante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado : Valter Araújo Gonçalves

Advogados : José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3.432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11.883-B), Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12.307)

Indiciadas : Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Luciana Dermani de Aguiar

Advogados : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

Indiciado : Rafael Santos Costa

Advogados : Jose Viana Alves (OAB/RO 2.555) e Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)

Indiciado : Ederson Souza Bonfá

Advogados : Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198) e Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por prevenção de magistrado em 16.12.11

Objeto : O Ministério Público ofereceu denúncia contra os indiciados acima, pela prática dos crimes previstos nos arts. 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal.

Decisão proferida : Questão de Ordem (1): O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as questões de ordem suscitadas pela defesa de Valter Araújo Gonçalves, para suspender a referida denúncia em razão da continuidade delitiva, bem como dar vista ao Ministério Público para aditamento da mesma. Questão de Ordem (2): O Tribunal, à unanimidade, acolheu a questão de ordem levantada pela defesa sobre a revogação do decreto da prisão preventiva de Ederson Souza Bonfá, manifestando a favor o Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira, com a ressalva de se manter as medidas cautelares impostas anteriormente, quais sejam: proibição de acesso aos órgãos públicos, ausentar-se da Comarca sem autorização e de comparecer todas as vezes quando solicitado pela autoridade judiciária e policial federal. Preliminares: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares sobre a intempestividade das defesas de Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Luciana Dermani Aguiar, a incompetência deste Tribunal para processar e julgar os acusados que não possuem prerrogativa de foro, bem como a competência da Polícia Federal para efetivar as investigações. Mérito: No mérito, após o voto do relator recebendo a denúncia,

no que foi acompanhado pelos desembargadores Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Desembargador Gilberto Barbosa, Juiz Francisco Prestello, Desembargador Eurico Montenegro, Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, pediu vista o Desembargador Valter de Oliveira. Antecipou o voto a Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, acompanhando o relator. Os demais aguardam.”

3- 0012843-28.2011.822.0000 Inquérito Policial

Indiciante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado : Valter Araújo Gonçalves

Advogados : José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3.432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11.883-B) e Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12.307)

Indiciado: Ederson Souza Bonfá

Advogados : Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198) e Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por prevenção de magistrado em 9.12.11

Objeto : O Ministério Público ofereceu denúncia contra os indiciados acima, pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 (uso de documento falso) c/c art. 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal.

Decisão proferida : Questão de Ordem (1): O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as questões de ordem suscitadas pela defesa de Valter Araújo Gonçalves, para suspender a referida denúncia em razão da continuidade delitiva, bem como dar vista ao Ministério Público para aditamento da mesma. Questão de Ordem (2): O Tribunal, à unanimidade, acolheu a questão de ordem levantada pelo relator, para reunião destes autos à Ação Penal n. 0012625-97.2011.822.0000, por se tratar de ações interdependentes. Questão de Ordem (3) : O Tribunal, à unanimidade, votou prejudicada a questão de ordem levantada pela defesa sobre a revogação do decreto da prisão preventiva de Ederson Souza Bonfá, em razão da decisão proferida nos autos de Inquérito Policial n. 0013080-62.2011.822.0000. Mérito: No mérito, após o voto do relator recebendo a denúncia, acompanhado pelos desembargadores Moreira Chagas, Walter Waltenberg, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Gilberto Barbosa, Eurico Montenegro, votando pela rejeição os Juizes Francisco Borges, Francisco Prestello e Jorge Luiz dos Santos Leal, pediu vista o Desembargador Valter de Oliveira. Os demais aguardam.

PROCESSOS ADIADOS

1- 0002496-67.2010.822.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor : M. P. do E. de R.

Réu : J. J. R. da L.

Advogados : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)

Relatora : DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisor : DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por sorteio em 02/03/2010

Suspeitos : Desembargadores Valter de Oliveira, Ivanira Feitosa Borges, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e os Juizes Francisco Prestello de Vasconcellos e Jorge Luiz dos Santos Leal (vaga do Des. Gilberto Barbosa).

Objeto : Julgamento do denunciado nos crimes tipificados nos artigos 288 (quadrilha ou bando), 312 (peculato) e 333 (corrupção ativa), do Código Penal.

Pedido de vista : Desembargador Miguel Monico, em 6.2.12

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO VISTADO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS ACOMPANHANDO A RELATORA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR E KIYOSHI MORI. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. ANTECIPARAM OS VOTOS ACOMPANHANDO A RELATORA OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, EURICO MONTENEGRO, BEM COMO OS JUÍZES CONVOCADOS SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES E FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO.”

2 - 0000494-90.2011.822.0000 Inquérito Policial

Indiciante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado : Mauro de Carvalho

Advogados : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Revisora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Incompatível: Desembargador Alexandre Miguel (art.100 do RITJ/RO)

Distribuído por sorteio em 4.2.11

Objeto : O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Mauro de Carvalho, conhecido por “Maurão” de Carvalho, Deputado Estadual e outras pessoas, pela prática do crime previsto no art. 312 (peculato) do Código Penal, na forma dos arts. 29 (concurso de pessoas) e 71 (crime continuado) do codex.

Pedido de vista : Desembargador Renato Martins Mimessi, em 2.4.12

Decisão parcial : “APÓS O VOTO DO RELATOR RECEBENDO A DENÚNCIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação : Julgamento adiado em virtude da ausência justificada do desembargador que pediu vista.

3 - 0000197-49.2012.822.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Tamara de Souza Valério Mourão

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

it. Pas. Nec.: Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Relator : JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 12.1.12

Objeto : Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente deste Tribunal que denegou o pedido de concessão de adicional de qualificação funcional no importe de 10% de seus rendimentos.

Observação : Julgamento adiado por indicação do eminente relator.

4 - 0011602-19.2011.822.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agte/Imppte : Estado de Rondônia

Procs. do Estado : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Agdo/Impdo : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado : Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Relator : JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS

Interpostos em 15.12.11

Objeto : Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 354/357 que indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

Observação : Julgamento adiado por indicação do eminente relator.

5- 0001306-98.2012.822.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agte/Imppte : Rubens Moreira Mendes Filho

Advogados : Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597) e Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Agdos/Impdos : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Conselheiro Integrante da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 26.3.12

Objeto : Agravo Regimental interposto para reformar a decisão monocrática de fls. 1.526/1.528 que indeferiu a inicial do mandamus.

Observação : Julgamento adiado por indicação do eminente relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1- 0013424-43.2011.822.0000 Inquérito Policial

Indiciante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado : Valter Araújo Gonçalves

Advogados : José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3.432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11.883-B) e Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12.307)

Indiciado : José Batista da Silva

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por prevenção de magistrado em 30.12.11

Objeto : O Ministério Público ofereceu denúncia contra os indiciados acima, pela prática dos crimes previstos nos arts. 321(advocacia administrativa), § único c/c art. 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal.

Decisão : PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PARA CONVERTER EM DILIGÊNCIA, REMETENDO-O AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A TRANSAÇÃO PENAL.

Às 14h13, os Desembargadores Ivanira Feitosa Borges e Sansão Saldanha, em razão de compromissos no Tribunal Regional Eleitoral, pediram licença e se retiraram.

Encerrados os julgamentos dos processos da pauta, o Desembargador Presidente, Roosevelt Queiroz Costa, informou a Corte sobre a situação do horário. Ressaltou que, em princípio não seria possível manter-se o horário atual de trabalho (7h às 14h), porém tem conhecimento de que alguns Desembargadores têm entendimento divergente, independentemente do Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, irá se manifestar quando o Presidente apresentar um estudo sobre o assunto.

Em seguida, o Desembargador Raduan Miguel Filho comunicou à Corte que no dia 17.4.12, às 9h30, no térreo do edifício-sede deste Tribunal, uma empresa de serviço de informática fará uma apresentação sobre serviços de transferência de dados, razão pela qual convidou os eminentes pares para o referido evento, uma vez que irá envolver uma mudança no sistema deste Tribunal.

Concluídos os trabalhos e nada mais havendo, às 15h13, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de abril de 2012.

(e-sig) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 303

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel. Presentes ainda, os acadêmicos do curso de direito da FARO – Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia.

Promotor de Justiça Convocado, Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa e dos extrapauta.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Promotor de Justiça Convocado pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0010798-82.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem :00107988220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida :14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogada:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Apelado/Recorrente:Inspetoria Salesiana Missionária da
Amazônia Colégio Dom Bosco
Advogado :Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado :Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 14/10/2011
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO
NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."

0003496-62.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem :00034966220118220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante:J. F.
Advogada :Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Advogada :Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Apelado :R. P. L. F. Representado por sua mãe R. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor :Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/10/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0249212-39.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem :02492123920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante :N. B. de O. Representada por sua mãe J. A. de B.
Advogado :Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Advogada :Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2364)
Apelado :Valter Schazmann
Advogado :Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada:Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0046480-51.2008.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem:00464805120088220007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante:Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A.
Advogado :Armando Ribeiro Gonçalves Júnior (OAB/SP
18992)
Advogado :Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)
Advogada:Carina Turatti Farina (OAB/SP 232595)
Advogado :Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Apelados:Ivaldete Casturina Gonçalves Brandani e outros
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado :Recon Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Alysson Tosin (OAB/MG 86925)
Advogada:Adelita Felipe Santiago (OAB/RO 1664)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 28/09/2011
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO,
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002076-47.2010.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem :00020764720108220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante :Banco Finasa BMC S/A
Advogada :Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO
2173)
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado:Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Apelada:Rozelma Sousa Santiago
Advogada:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO
3655)
Advogado:Leôncio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 4346)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015736-23.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem :00157362320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante:João Batista Nava Filho
Advogada:Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/
RO 1505)
Apelada:Izabel Maria Botelho de Barros Viana
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/11/2011
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO,
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."

0055763-82.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem :00557638220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelantes: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e
outra
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado:Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelada:Andréia Procidônio
Advogada:Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO,
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012420-02.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem :00124200220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante :Enemias Carlos Lopes Muniz
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
Advogada:Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
Advogada:Beatriz Fanton Dalalio (OAB/SP 255667)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0250126-69.2009.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)

Origem :02501266920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante/Agravante :HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A
 Advogado :Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478)
 Advogado:Anderson Campos da Costa (OAB/RS 57221B)
 Apelante :Banco Daycoval S/A
 Advogado :Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)
 Apelada/Agravada:Neusa Trevizane Dellarmelina
 Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2011
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008261-76.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00082617620118220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante :J. L. da S.
 Advogado :Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
 Apelado :S. R. da S.
 Advogado :Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
 Advogada :Marizilda Jackson Pereira dos Santos (OABRO 4809)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013047-06.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00130470620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante :Marisa Lojas S/A
 Advogado :Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)
 Advogado :Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Advogado:Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
 Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
 Apelada:Edna Maria de Souza Magalhães
 Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
 Advogada:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013394-08.2011.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00062224320108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante:Arlindo Lopes da Silva
 Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Apelado:Romário Guedes
 Advogado:Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 26/01/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017216-36.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00172163620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante :Trip Linhas Aéreas
 Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada :Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)
 Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Apelada :Valdenira Freitas Neves de Souza
 Advogada :Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 19/01/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017235-42.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem :00172354220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:Coimbra Importação e Exportação Ltda
 Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/AC 2186)
 Advogado:João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB/RO 4772)
 Apelada/Recorrente:Elaine Cristina Custódio
 Advogada:Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 26/01/2012
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018149-09.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00181490920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante:Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada:Rosa Maria da Silva
 Advogado :Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogada :Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 19/01/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007697-03.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00076970320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante :Luciana Santos Tavares
 Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada:Americel S/A

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019286-26.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) **(Processo Digital)**

Origem :00192862620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante/Recorrido :Banco Itaucard S/A
Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada :Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)
Advogado:Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)
Advogada :Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Apelado/Recorrente:Devanir Alves de Souza
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/01/2012
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020058-86.2010.8.22.0001 Apelação **(Processo Digital)**

Origem :00200588620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogada:Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Apelado:Raimundo Nonato Vieira de Arruda
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/01/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0026746-51.2007.8.22.0007 Apelação **(Processo Digital)**

Origem :00267465120078220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante :Maria Cecília Sandoval Leal de Almeida
Advogado:Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)
Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Apelado:Banco da Amazônia S/A
Advogada:Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Advogada:Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
Advogada:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 13/01/2012
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005021-77.2010.8.22.0014 Apelação **(Processo Digital)**

Origem :00050217720108220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante:Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada:Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)
Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Advogado:Ricardo Barros Cabral (OAB/SP 220210)

Apelada:Sônia Maria de Souza

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/11/2011

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0108867-86.2009.8.22.0001 Apelação **(Processo Digital)**

Origem :01088678620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante :14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelante:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado :Maicon Ferrari Zoppei Murgia (OAB/SP 229568)
Advogada:Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)
Advogada:Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)
Advogado:Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)
Apelado :Marcelo Farias Silva
Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Advogado:Robinson Magalhães Queiroz (OAB/RO 528E)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/12/2011
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010937-34.2010.8.22.0001 Apelação **(Processo Digital)**

Origem :00109373420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante:Oceanair Linhas Aéreas S.A.
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada:Célia Alves Guedes (OAB/SP 234337)
Apelado:Mauro Mundim Nery
Advogado:Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/10/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002742-14.2011.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) **(Processo Digital)**

Origem :00027421420118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado/Agravado:Fernando Sales da Rocha
 Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2011
 Decisão:“AGRAVORETIDONÃOCONHECIDOEREJEITADAS
 AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0001683-69.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem :000232255.2010.8.22.0001 Porto Velho/4ªVara Cível

Agravante :Regina Lucia Gomes Oliveira
 Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravado:Condomínio Residencial Tom Jobim
 Advogada:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
 Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 23/03/2012
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012603-70.2010.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (Processo Digital)
 Origem :0012603-70.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante :Banco do Brasil S/A
 Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado :Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Agravados :João Adelir Matt e outros
 Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 10/04/2012
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0000735-61.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem :0000735-61.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Embargante :Rigoberto Neves Parintintin
 Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Embargado:Banco Panamericano S/A
 Advogado :Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada :Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 26/03/2012
 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002924-46.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem :0002924-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Embargante:Maria Aparecida Ferreira Bezerra

Advogado:Ivailson Lucas Cabral (RO 1104)
 Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096)
 Embargada:Serasa S/A
 Advogada:Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
 Advogado:Jefferson Santos Menini (OAB/SP 102386)
 Advogado:Leonardo Roberti Urioste (OAB/SP 173285)
 Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado:Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 09/03/2012
 Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007644-17.2010.8.22.0014 Agravo em Apelação (Processo Digital)
 Origem :0007644-17.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Agravante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Agravada:Solange Bertucci
 Advogado:Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264B)
 Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 13/04/2012
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002455-32.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:0005308.2010.8.22.0002 Ariquemes/3ª Cível
 Agravante :Ana Rosa Pires Lourenço Alcantara
 Advogado :Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Advogado :Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Agravada:Maria Cristina Barros da Silva
 Advogado :Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 03/04/2012
 Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0001084-33.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem :02459265320088220001 Porto Velho – Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Agravante :Antônio Alberto Façanha Costa
 Advogado :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Agravada :Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado :Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado :João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado:Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogado :Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)
 Advogada :Cristina Bertinotti (OAB/RJ 134420)
 Advogada :Maise Mendes Moraes (OAB/DF 29694)
 Advogado :Luciano dos Santos (OAB/PR 35199)

Advogado :Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogado :Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Relator :DES. KIYACHI MORI
 Interposto 23/02/2012
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002584-37.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem :00025824620128220007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Agravantes :Daniel Kumm e outra
 Advogado :Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Agravado:Jean Faber Mouza
 Relator :DES. KIYACHI MORI
 Interposto em 04/04/2012
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001463-71.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem :00228828120118220001 Porto Velho – Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante:Dulia de Almeida Neves
 Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433)
 Agravado:Banco Volkswagen S/A
 Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado :Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
 Advogada :Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
 Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 13/03/2012
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001558-04.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem :00134478320118220001 Porto Velho – Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante:Tarcilo Pereira dos Santos
 Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Agravado:Banco Volkswagen S/A
 Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
 Advogado:Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 13/03/2012
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0035344-75.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00353447520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante:Acyr Mendes Cunha
 Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
 Advogada:Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)
 Apelado:Francisco Araruna Alves
 Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogada:Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
 Advogado:Fabrcio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
 Advogado:Paulo Henrique Gomes Medeiros (OAB/RO 424E)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2010
 Redistribuído por Transferência em 15/10/2010
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012503-15.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00125031520108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada:Maria Alzerina da Costa
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0011456-09.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00114560920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante :Banco do Brasil S/A
 Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado :André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
 Advogado :Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
 Apelado:Charles dos Santos Silva
 Advogado:Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2011

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0099479-67.2006.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem :00994796720068220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelante :Antônio Fernandes da Cunha
 Advogado :José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Advogado :Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Apelada:EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Sulina Seguradora S/A
 Advogado :Roberto José Minervino (OAB/SP 34086)
 Advogado :Marcos José Abbud (OAB/SP 84799)
 Advogado:Fábio Henrique Pires de Toledo Elias (OAB/SP 192089)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor :Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 09/12/2011

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 8h50min.

Porto Velho, 18 de abril de 2012.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :05/07/2011
Data do julgamento : 16/04/2012
[0007008-59.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança
Impetrante: Gislaíne Magalhães Caldeira
Advogada: Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2.654)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E MIGUEL MONICO NETO E A JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES.". Ementa : Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Pedido de nomeação ao cargo de oficial de justiça. Candidato com colocação em cadastro de reserva. Surgimento de vagas superveniente. Decadência afastada. Ato abusivo e ilegal não demonstrado. Ordem denegada.
I – O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que tem como objeto concurso público, tem início quando finalizado o prazo de validade do certame, e não durante a sua vigência.
II - Prevendo o Edital de Concurso Público n. 01/2008, do TJ/RO, apenas 3 vagas para o cargo de Oficial de Justiça para a Comarca de Ariquemes, o impetrante aprovado em 7º lugar possui mera expectativa de direito, e não direito adquirido, devendo sua nomeação respeitar a necessidade da administração bem como sua disponibilidade orçamentária e financeira.
III – O impetrante aprovado em cadastro reserva possui mera expectativa de direito, e não direito adquirido, devendo sua nomeação respeitar a necessidade e interesse da administração, bem como sua disponibilidade orçamentária e financeira.
IV - O cadastro de reserva é a possibilidade de viabilizar que o Estado aproveite candidatos aprovados além do número de vagas anunciado no edital, pelo surgimento de novos cargos desocupados ou criados na estrutura administrativa.
V - O mero surgimento de vaga não gera, automaticamente, direito subjetivo à nomeação de candidato habilitado em concurso público, porquanto cabe ao Estado aquilatar da oportunidade e conveniência do seu preenchimento, diante de cada realidade administrativa.

(a) Belª Magda Chaul B. Aidar Pereira
Diretora do DEJUPLENO

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :16/01/2012
Data de redistribuição :21/03/2012
Data do julgamento : 16/04/2012
[0007345-48.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Agte/Imppte: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira
Advogados: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B) e Francisco Arquilau de Paula (OAB/1B) e outros

Agdo/Impdo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit.Pas.Nec.: Estado de Rondônia
Procuradores: Jane Rodrigues Maynhone, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO E A JUÍZA SANDRA SILVESTRE. ".
Ementa : Mandado de segurança. Concurso público. Candidata classificada em posição superior ao número de vagas previstas no edital. Cadastro de reserva. Nomeação. Expectativa de direito. Administração Pública. Conveniência e oportunidade. Supremacia de interesse sobre o particular. Segurança denegada.

O candidato classificado em concurso público em posição além das vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, a despeito de novas vagas surgidas ou criadas dentro do período de validade do certame, cujo provimento está vinculado à oportunidade e conveniência da Administração Pública.
Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e outros relativos à Administração Pública devem ser interpretados, em confronto com o direito do particular, sempre em seu favor em homenagem ao princípio maior da supremacia do interesse público, que não pode ser refém de interesses do particular.

(a) Belª Magda Chaul B. Aidar Pereira
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :23/09/2011
Data do julgamento : 25/04/2012
[0228775-45.2006.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 02287754520068220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Associação dos Moradores da Vila Residencial de Porto Velho - AMVIR
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495)
Apelados: Floriano Augusto Rodrigues da Silva e outra
Advogados: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2.521) e Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa : Reintegração de posse. Requisitos. Ausentes. Ausentes os requisitos autorizadores da reintegração de posse, deve ela ser negada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :09/02/2010
Data de redistribuição :02/01/2012
Data do julgamento : 25/04/2012
[0030645-54.2007.8.22.0008](#) Apelação
Origem: 00306455420078220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: José Mendes Neto
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Apelado: Dejanir José Alves Garcia
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Cível. Contrato. Dívida. Quitação. Não comprovação. Ônus probatório.
Quando o réu, ao se defender, invoca fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atrai para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Data de distribuição :13/12/2011
Data de redistribuição :02/01/2012
Data do julgamento : 25/04/2012
[0012966-26.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00056867420118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: Laedis Montoanelli e outra
Advogados: Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1.374) e Elaine Batista dos Santos (OAB/RO 480-E)
Agravados: Valdinei Correa Pereira e Olita Santiago
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Inadimplemento contratual. Imissão na posse.
São requisitos para a concessão de antecipação da tutela a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
No presente caso, por tratar-se de imóvel rural e restar demonstrado nos autos o inadimplemento contratual, a imediata imissão na posse deve ser concedida.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/03/2012
Data do julgamento : 19/04/2012
[0002369-61.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00009751020128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: M. M.
Impetrantes(Advogados): Sidnei da Silva (OAB/RO 3187) e outros

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro
Relator p/o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Processo penal. Medidas cautelares diversas da prisão. Requisitos preenchidos.
Conquanto haja indícios de autoria e prova de materialidade suficientes a justificar uma persecução penal, verifica-se que estas não são suficientes para justificar uma prisão cautelar, medida extrema que só deve ser adotada quando insuficiente todas as demais cautelares.

Data de distribuição :21/03/2012
Data do julgamento : 19/04/2012
[0015128-88.2011.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00151288820118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637)
Apelado: Daniel Adelino de Arruda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)
Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Administrativo. Concurso público. Exigência de aprovação em exame psicotécnico. Ausência de previsão em lei. Ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Nulidade do ato.
Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico como etapa eliminatória em concurso para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei.

Data de distribuição :12/12/2011
Data do julgamento : 19/04/2012
[0079942-62.2009.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00799426220098220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Clarissa Gilmar Barros (OAB/RO 4.323)
Procurador: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)
Procuradora: Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2.515)
Apelado: Josimar Biancardi
Curador: Adelino Caetano (OAB/RO 150-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Execução fiscal. Extinção do processo. Abandono de causa pelo autor. Não configurado. Demora nos mecanismos da justiça. Sumula n. 240 STJ.
Evidenciado que o apelante manifestou-se dentro do prazo, o mesmo não pode ser prejudicado por falha na atuação do Poder Judiciário em realizar a juntada aos autos de petição protocolada dentro do prazo.
Depois de citado, cabe ao réu requerer a extinção do processo por abandono da causa pelo autor. Inteligência da Súmula n. 240 do STJ.

Data de distribuição :14/06/2011
Data do julgamento : 26/04/2012
[0023470-59.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00234705920098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Apelados: Aírton Canuto, Alfredo Luiz Neto, Marivete Costa Sampaio, Maria das Graças Lima dos Santos e outros
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932) e Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1.287)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão: "POR UNANIMIDADE, RECONHECER DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E REMETER OS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Constitucional. Ofensa. Princípio da reserva legal. Arguição. Incidente de inconstitucionalidade.
Viola o princípio da reserva de lei, norma que não reproduz regra de observância obrigatória, qual seja, a iniciativa de Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, prevista no art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria.
Igualmente, ainda que superado o primeiro vício, viola o princípio da reserva legal a utilização de espécie normativa inadequada, uma vez que nesse caso, a Constituição Federal prevê expressamente que somente por lei em sentido formal é que se pode legislar sobre o tema remuneração de servidores públicos.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :30/03/2012
Data do julgamento : 24/04/2012
[0176289-88.2003.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0176289-88.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargantes/Embargados: Ruth Megumi Morimoto, Motoko Kondo Morimoto, Missako Morimoto e Zuleica Yoshiko Morimoto
Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1.316), Antônio Morimoto (OAB/RO 20A), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3.075) e Antonio Morimoto Junior (OAB/DF 15.844)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 632) e Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelante: Ivo Narciso Cassol
Advogados: Ernandes Viana (OAB/RO 1.357) e Adão Turkot (OAB/RO 2.933)
Apelante: José de Abreu Bianco
Advogados: Lucelena Gonçalves de Rezende Ferreira (OAB/RO 1.428) e Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE Ruth Megumi Morimoto E Motoko Kondo Morimoto E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO ESTADO DE RONDÔNIA."
Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Impossibilidade. Omissão. Existência. Acolhimento embargos.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando ocorre apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
Constatada a omissão quanto ao estabelecimento de ressarcimento em lucros cessantes, decorrentes de invasão de propriedades rurais, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer esse direito aos proprietários dos imóveis esbulhados.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2012
Data do julgamento : 18/04/2012
[0002376-53.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00008694320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Sirlei Aparecida Figueira
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator p/ o acórdão: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Condenação. Regime Fechado. Recurso em liberdade. Possibilidade. Ausência dos requisitos da prisão. Ordem concedida.
1. Mesmo após sentença condenatória é possível a concessão de liberdade provisória se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo quando há parecer Ministerial favorável a absolvição no recurso de apelação. Sem prejuízo, no entanto, de eventual recondução ao cárcere provisório se presentes os motivos legais.
2. Ordem concedida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/08/2011
Data do julgamento : 18/04/2012
[0014124-05.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00141240520108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Arnaldo Pereira de Moraes e Patrícia Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ARNALDO PEREIRA DE MORAIS E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO APELO DE PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO QUE DESCLASSIFICAVA O CRIME PARA O DE USO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de tóxicos. Impossibilidade. Conjunto probatório frágil. Absolvção. Recursos providos.

I - Para a condenação pelo crime de tráfico é imprescindível a existência de provas suficiente sobre a autoria e materialidade. Se inexistentes, a absolvição é medida que se impõe.

II – Recursos providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/03/2012

Data do julgamento : 18/04/2012

0002691-81.2012.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00014770720128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Calíria Roberta de Santana

Impetrante: Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Paciente: Antônio Marcos Pereira de Araújo

Impetrante: Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Paciente: Oseias Roberto Santana

Impetrante: Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Provas. Via imprópria. Projeção da pena em eventual condenação. Impossibilidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. A via estreita do habeas não permite a profunda avaliação das provas dos autos, especialmente no que toca na alegação de ausência de autoria ou finalidade da droga apreendida. Precedentes.

2. Descabe a concessão de qualquer benefício processual sob a alegação de que eventual pena aplicada não passará do mínimo legal, permitindo a substituição da pena ou fixação de regime diverso do fechado, ao fundamento de que estaríamos antecipando o próprio mérito da ação principal. Se ainda não há sentença condenatória que individualize e especifique a pena, não podemos fazer essa projeção, pois reconheceríamos, ainda que indiretamente, a culpa dos pacientes, ferindo a presunção de inocência.

3. Com as notáveis mudanças ocorridas com a vigência da Lei 12.403/2011, que criou a medida cautelar alternativa à prisão, aplicável nos casos em que houver a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, caput, CPP), percebe-se que legislador guardou a prisão preventiva àqueles casos cuja gravidade delituosa, o elevado

risco à efetividade do processo ou mesmo o perigo de reiteração criminosa justifique a medida mais gravosa.

4. Sendo a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, por não restarem demonstrados todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

5. Ordem concedida.

Data de distribuição :06/06/2011

Data do julgamento : 18/04/2012

0004130-89.2010.8.22.0003 Apelação

Origem: 00041308920108220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio Aparecido Ferreira e Luciana Ramos da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico, associação para o tráfico e abandono de incapaz. Inépcia da denúncia e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Inexistência. Filmagem em local público. Validade. Prova testemunhal. Agentes policiais. Valor probante. Prova suficiente. Absolvção. Impossibilidade. Recursos não providos.

I. A denúncia que descreve pormenorizadamente os fatos, de modo a autorizar a compreensão por parte da defesa e do julgador, não pode ser considerada inepta.

II. Tendo as partes livre acesso à produção de provas, podendo contestá-las em momento oportuno, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Em crimes de tráfico, a palavra de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborada pelo restante do conjunto probatório, inclusive filmagens em locais públicos.

IV. O crime de associação para o tráfico exige a prova da estabilidade e permanência além do animus de os agentes unirem para aquele fim.

V. Restando demonstrado que o infante permaneceu em estado de perigo, caracterizado estará o crime de abandono de incapaz.

VI. Recursos não providos.

Data de distribuição :12/05/2011

Data do julgamento : 18/04/2012

0010602-12.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00106021220108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Solange Gonzaga

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50.022)

Apelante: Silmara Gonzaga

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50.022)

Apelante: Leonardo César Souza da Costa

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)

Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50.022)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico e Associação para o tráfico. Imagens gravadas em ambiente público. Ilícitude. Nulidade arguida. Inexistência. Prova testemunhal. Agentes policiais. Validade. Prova suficiente. Absolvição. Impossibilidade. Minorante do § 4º, art. 33, da Lei de tóxicos. Não preenchimento dos requisitos. Recursos não providos.

I. A prova consubstanciada em filmagem obtida em ambiente externo é válida, ainda que não autorizada judicialmente, desde que coletada ante a suspeita da prática de crimes, não havendo que se falar em nulidade com fundamento na inviolabilidade da intimidade.

II. A prova constituída por imagem que demonstra a prática da traficância, aliada a depoimentos de usuários admitindo que compraram drogas dos apelantes, bem como diante das palavras de agentes policiais indicando a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, é dotada de indiscutível valor probante, sobretudo quando os acusados não demonstram prova alguma a indicar sua inocência.

III. O crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei de tóxicos) exige vínculo permanente e o objetivo comum na mercancia de drogas ilícitas.

IV. A aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 exige que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, de modo que a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico impede a concessão desse benefício.

V. Recursos não providos.

Data de distribuição :23/12/2011

Data do julgamento : 18/04/2012

[0013290-16.2011.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00013738520118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Jackson da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Tentativa de fuga. Falta grave. Caracterização. Punição coletiva. Inocorrência. Agravo não provido.

1 - A lei de execução penal, em seu artigo 45, §3º, veda as sanções coletivas, caracterizada naquela que se desconhece o verdadeiro autor da infração e, por isso, puni-se de modo geral. Não há como reconhecer como tal a punição aplicada aos autores da tentativa de fuga, visto serem conhecidos seus infratores e individualizada a sanção.

2 - A lei de execução penal (Lei 7.210/84) é expressa no sentido de que a tentativa é punida com a sanção cominada à falta consumada, ex vi seu artigo 49, parágrafo único. Assim, tendo em vista que a fuga é causa motivadora da falta grave (artigo 50, II, da LEP), não merece guarida o pleito defensivo que sustenta a atipicidade da conduta.

3 - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/04/2012

Data do julgamento : 25/04/2012

[0003127-40.2012.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00027961020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Willian Junior Oliveira Teixeira

Impetrantes (Advogados): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis ao réu. Presença. Medidas cautelares. Aplicação.

1. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319 do CPP.

2. Ordem concedida.

Data de distribuição :01/02/2012

Data do julgamento : 25/04/2012

[0007982-12.2010.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00079821220108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Reinaldo Falcão Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio privilegiado. Confissão qualificada. Exculpança de legítima defesa. Reconhecimento da atenuante. Concurso agravante e atenuante. Preponderância. Pena. Redução. Impossibilidade.

A confissão espontânea, ainda que parcial, é atenuante obrigatória, se serviu para fundamentar a condenação.

No concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, esta prepondera sobre aquela.

Data de distribuição :13/04/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 25/04/2012

[0021389-93.2007.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00213899320078220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Priscila Damiani Abreu

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Denúncia caluniosa. Ausência de dolo na imputação criminosa. Absolvição. Improcedência. Aplicação da atenuante da confissão. Pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Configura-se crime de denúncia caluniosa quando demonstrado que o réu deu causa à instauração de inquérito policial contra vítima que sabia não ter praticado o delito que lhe imputara.

Impossível a redução da pena aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 0788/2012-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 10/04/2012, protocolo 0017172-14.2012,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos à servidora ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA, cadastro 203055-1, Analista Judiciário, padrão 11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, da comarca de Presidente Médici/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a comarca de Presidente Médici/RO.

Portaria N. 0789/2012-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento Fundos – SSF, datada de 02/04/2012, no protocolo n. 0016351-10.2012,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos à servidora MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, cadastro 203143-4, Analista Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Chefe de Enfermagem/SEMED, FG-5, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender o Serviço Médico.

Portaria N. 0790/2012-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 18/04/2012, protocolo 0019837-03.2012,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JORGE LUIZ MORAIS BRANDÃO, cadastro 204952-0, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Divisão de Serviços Gerais.

Portaria N. 0791/2012-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 18/04/2012, protocolo 0019228-20.2012,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 205695-0, ocupante do cargo comissionado de Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, DAS-3, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender o Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Portaria N. 0792/2012-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008, alterada pelas Instruções 007/2009-PR, publicada no DJ n. 107 de 10/06/2009, e 001/2011-PR, publicada no DJ n. 006/2011, de 12/01/2011,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos – SSF, datada de 02/04/2012, protocolo n. 016165-84.2012,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos à servidora ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA, cadastro 003027-9, Técnico Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, da comarca de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 – Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica: no valor de 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a comarca de Guajará-Mirim/RO.

Portaria N. 0793/2012-SA

Considerando o que consta no processo n. 0000197-78.1995.8.22.1111,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 2626/2011-SA, publicada no DJE n. 227, de 09/12/2011, programada para gozo no período de 02/04/2012 a 31/05/2012, à servidora MARILETE BRITO NASCIMENTO, cadastro 203142-6, Técnico Judiciário, padrão 21, lotada no 2º Departamento Judiciário Cível, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 16/04/2012, ficando 46 (quarenta e seis) dias para gozo em período oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA

Secretário Administrativo

Republicações por erro material

Portaria N. 0756/2012-SA

Considerando o que consta no Requerimento datado de 13/03/2012, protocolo n. 11943-73.2012,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE, cadastro 203750-5, Técnico Judiciário, padrão 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretária Executiva, FG-3, da Coordenadoria de Informática, em substituição à titular ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, nos períodos de 20/01/2012 a 31/01/2012 e 22/02/2012 a 13/03/2012.

Portaria N. 0760/2012-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ n. 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 10960-74.2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de ronda do serviço de comissariado, no período de 17 a 18/03/2012, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4	204086-7	Serviço de Comissariado da Comarca de Cacoal/RO
MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA	Técnico Judiciário, padrão 11	204026-3	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2012.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA

Secretário Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2012001120001964 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Decretos Estaduais nº. 10.898/2004 e nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 25/2012, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 24/2012, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de Registro de Preços para aquisição de material de copa, cozinha e limpeza (detergente, copo descartável, papel toalha, álcool e outros), visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 27.04.2012 a 14.05.2012

Horário: até as 10h00min do dia 14.05.2012 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 14.05.2012

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mp.ro.gov.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação - Térreo.

Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0x69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mp.ro.gov.br

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR****EXTRATO - PAUTA****470ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR****(QUADRINGENTÉSIMA SETUAGÉSIMA)****EXTRAORDINÁRIA - EM 23.04.2012 -17h**

Item único - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Dar posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto a Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, Márcio Giorgi Carcará Rocha e Joaquim Torquato

Luiz, aprovados no 20º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público. Relator: Héverton Alves de Aguiar.

Decisão: Foi declarado empossado no cargo de Promotor de Justiça Substituto Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio e Márcio Giorgi Carcará Rocha.

O terceiro nomeado Joaquim Torquato Luiz oficiou a sua desistência junto à Instituição, razão de não ser empossado.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar; o Corregedor-Geral, Airton Pedro Marin Filho; e os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Rodney Pereira de Paula, Cláudio José de Barros Silveira, Charles Tadeu Anderson e Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e o Presidente da Ampro, Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA Nº 0399

18 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, dos Promotores de Justiça ERIBERTO GOMES BARROSO, cadastro nº 2074-5, e ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 2180-6, ao município de Rolim de Moura-RO, no período de 23 a 26 de abril de 2012, concedendo a cada um o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0400

18 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, dos servidores DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, cadastro nº 5253-1, e NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, ao Município de Rolim de Moura/RO, no período de 23 a 26 de abril de 2012, assessorando o Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais-CAEX, em viagem institucional, concedendo a cada um o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias, no percentual de 80% (oitenta por cento), conforme estabelecido no § 3º do art. 8º da Resolução 007/2011, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0424

19 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores MÁRCIA SALES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4427-4, HEBERTON ORLANDINI DA SILVA, cadastro nº 4427-5, JANAINA ISBELO MELO, cadastro nº 4412-7, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Avaliação Documental das Promotorias de Justiça de Jarú.

II – A Comissão poderá convocar qualquer servidor apto tecnicamente para participar dos trabalhos de avaliação documental.

III – DETERMINAR que os serviços realizados pela comissão não surtirão efeitos financeiros de nenhuma espécie.

IV - FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.

V – DETERMINAR que as horas trabalhadas fora do horário de expediente decorrentes desta Portaria serão convertidas em folga compensatória de forma proporcional.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0428

20 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e atendendo à solicitação contida no Ofício nº 117/2012-5ª PJ,

DESIGNA, a partir desta data, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro nº 2140-1, com atribuição junto ao GAECO, para atuar nos autos do Processo nº 2011001010020483 (Ação Civil Pública nº 0001549-39.2012.8.22.0001), sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0429

20 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e atendendo à solicitação contida no Ofício nº 116/2012-5ª PJ,

DESIGNA, a partir desta data, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro nº 2140-1, com atribuição junto ao GAECO, para atuar nos autos do Processo nº 2012001010001832 (Ação Civil Pública nº 0002268-21.2012.8.22.0001), sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0433

24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo (digital) nº 2012001120003162,

CONCEDE ao Promotor de Justiça Substituto THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro nº 2182-2, com base no art. 1º, inc. II da Resolução nº 002/2012-CPJ, gratificação de 5% (cinco por cento), pelo exercício da função de Coordenador da Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, no período de 06 de março a 17 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0434

24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Servidor WILLIAM SÉRGIO AZEVEDO GUIMARÃES, cadastro nº 4407-7, para desenvolver projeto de digitalização na Procuradoria-Geral de Justiça, bem como,

implantar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos.

II - ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do projeto e 90 dias para a implantação definitiva.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0435

24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos nº 2012001120003864,

AUTORIZA, a partir de 24 de abril de 2012, o deslocamento da Servidora FABIANE REGERT KJAER, cadastro nº 5251-3, à cidade de Brasília-DF, a fim de participar do Seminário sobre Lavagem de Dinheiro no Tráfico de Drogas, a ser realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2012, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0436

24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - NOMEAR Comissão para elaboração de projeto relacionado à divulgação do “Outubro Rosa”, ressaltando a importância da luta contra o câncer de mama por meio da iluminação do prédio-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia e das Promotorias de Justiça do interior, conforme abaixo discriminado:

Presidente: Vildemar Xavier Marques, cadastro nº 2090-0, Diretor Administrativo;

Membros: Ariéli Cristiani Ferrarezi Cavalcante, cadastro nº 5250-1, Assessora de Marketing; Matheus Kostetzer, cadastro nº 5244-9, Arquiteto; André Luiz Rodrigues Tunes, cadastro nº 5245-6, Engenheiro Elétrico;

II - A Comissão terá prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das atividades, com efeitos a partir da data da publicação desta Portaria.

III - Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0440

24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2012001120004247,

AUTORIZA o deslocamento, a partir de 26 de abril de 2012, do servidor WILLIAM SÉRGIO AZEVEDO GUIMARÃES, cadastro nº 4407-7, à cidade de Brasília-DF, para participar da reunião do Comitê gestor do SIPROC-Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, no dia 27 de abril de 2012, concedendo-lhe o pagamento de 01 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0441

24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo (digital) nº 2012001120004138, CONCEDE ao Promotor de Justiça Substituto SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro nº 2181-9, com base no art. 1º, inc. II, da Resolução nº 002/2012-CPJ, gratificação de 5% (cinco por cento), pelo exercício da função de Coordenador da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período de 04 de agosto de 2011 a 31 de março de 2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 0442

25 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2012001120004276, RESOLVE:

I - DESIGNAR o Corregedor-Geral do Ministério Público, AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 2059-1, os Promotores de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro nº 2088-5, JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, e JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 2127-2, e os servidores MARINEZ REIS COSTA DA SILVA, cadastro nº 4170-0, e ROBSON BEZERRA AMORIM, cadastro nº 4407-3, para comporem, respectivamente na condição de presidente, membros e secretários, a Comissão Organizadora e Examinadora do XXIII Exame de Seleção para Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

II – ESTABELECE o pagamento de gratificação, conforme o disposto na Resolução nº 025/2011-PGJ, de 09.09.2011, publicada no Diário da Justiça nº 171, de 15.09.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0443

25 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2012001120003923 e, ainda, ad referendum do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia e sem ônus para a Instituição,

AUTORIZA o afastamento do Promotor de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 2066-4, nos dias 27 e 28 de abril de 2012, para participar do Curso de Pós-Graduação – Especialização em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública, na cidade de Belo Horizonte-MG.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 0446

26 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2012001120004309, AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, à cidade

de Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de maio de 2012, a fim de participar da 4ª Reunião da Corregedoria Nacional do Ministério Público com os Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0448

26 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2012001120004291, CONCEDE ao Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro nº 2182-8, ajuda de custo no percentual de 4% (quatro por cento) da remuneração, em razão de sua designação para atuar na 5ª área territorial – Rolim de Moura, a partir de 23 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 054

19 DE ABRIL DE 2012

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2012001120003887, CONCEDE ao Procurador de Justiça OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, cadastro 2047-8, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 11 a 15.06.2012, com base no art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 055

19 DE ABRIL DE 2012

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2012001120003953, CONVALIDA o afastamento do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, nos dias 16 e 17.04.2012, como licença para tratamento da própria saúde, com base no art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 056

23 DE ABRIL DE 2012

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

ALTERAR a Portaria n. 043, de 04.04.2012, publicada no DJE n. 065/2012, de 10.04.2012, para fazer constar que o período de atuação da Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro 2058-3, na 5ª Titularidade da 2ª Procuradoria de Justiça em substituição ao Procurador de Justiça Charles José Grabner, é o compreendido entre 02.04 a 01.05.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 057

23 DE ABRIL DE 2012

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro 2057-5, para responder pela 5ª Titularidade da 2ª Procuradoria de Justiça em substituição ao Procurador de Justiça Charles José Grabner, no período de 02 a 31.05.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 329

16 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA o Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro n. 2181-4, para atuar, isoladamente ou em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, no plenário de julgamento do Processo n. 000.3168-14.2011.8.22.0009 - 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 330

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2012001120003639,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, no dias 16 e 19/03/2012, e no período de 22/03 a 05/04/2012, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, inciso II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 331

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2012001120003829,

I - CONCEDE ao Promotor de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro n. 2119-3, 01 (um) dia de férias remanescentes, relativa ao 1º período/2010, para gozo no dia 27 de abril de 2012;

II – DESIGNA a Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, para atuar na 3ª titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia mencionado acima.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 332

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2012001120003837, CONCEDE à Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, licença para tratamento da própria saúde, no período de 16 a 30 de abril de 2012, com base no Art. 130, inciso I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 333

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na 5ª Área Territorial – Rolim de Moura, a partir de 23 de abril de 2012;

II – DESIGNA o referido Promotor de Justiça para atuar nas Promotorias de Justiça das Comarcas de São Miguel do Guaporé e Nova Brasilândia do Oeste, a partir de 23 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 334

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, para atuar na 2ª e 3ª Promotorias de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, a partir de 23.04.2012;

II - REVOGA, a partir do dia 23.04.2012, a Portaria n. 288, de 28.03.2012, que designou o referido Promotor de Justiça Substituto para atuar nas Promotorias de Justiça das Comarcas de São Miguel do Guaporé e de Nova Brasilândia do Oeste.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 335

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010,

NOMEIA a senhora ÁDRIA VEREDIANA DA SILVA BUENO, aprovada no XXII Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para atuar nas Promotorias de Justiça da Comarca de Vilhena, com efeitos a partir de 18 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N 336

12 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução Conjunta n. 02/2011-PGJ/CG, RESOLVE:

ALTERAR parcialmente a Portaria n. 263, de 21 de março de 2012, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para excluir a Assessora Jurídica Cristiane Carli e incluir a Assistente de Promotoria Meire Cavalcante Vieira, no período de 30.04.2012 a 07.05.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor Geral

PORTARIA N. 337

17 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

REVOGA, a partir de 23 de abril de 2012, a Portaria n. 180, de 06.03.2012, e o item II da Portaria n. 312, de 10.04.2012, que designaram o Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar, respectivamente, na 1ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital e na 1ª e 2ª Titularidades da 11ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 338

18 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120003892, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, no período de 24 a 28 de maio de 2012, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 339

18 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 4ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 23.04 a 10.05.2012, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 340

18 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

SUSPENDE as férias relativas ao 2º período/2011, concedidas pela Portaria n. 834, de 19.10.2011, à Promotora de Justiça

JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, a partir de 17 de maio de 2012, ficando a fruição para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 341

19 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2012001120003151, DESLIGA, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito BIANCA RANOW PADILHA, cadastro 3382-4, com efeitos a partir de 09 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 342

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízos de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro n. 2181-9, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Oeste, a partir de 23 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 343

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízos de suas funções, o Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, para atuar na Titularidade única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, no período de 18 de abril a 07 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 344

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízos de suas funções, o Promotor de Justiça ALZIR MARQUES CAVANCANTE JÚNIOR, cadastro n. 2075-3, para atuar na 3ª titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 23 a 27 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 345

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízos de suas funções, a Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO, cadastro n. 2115-6, para atuar na 4ª titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 30 de abril a 09 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 346

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, conforme descrição abaixo:

3ª titularidade da 1ª Promotoria	18 a 28.04.2012
2ª titularidade da 1ª Promotoria	23.04 a 03.05.2012

II – REVOGA a Portaria n. 178, de 06 de março de 2012, com efeitos a partir de 18 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 347

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, para atuar na 1ª e 3ª Titularidades da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, a partir de 16 de abril de 2012;

II – REVOGA o item II da Portaria n. 210, de 12 de março de 2012, no que se refere à designação para atuar na 2ª titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, a partir de 16 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 348

23 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120004126,

CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, no período de 18 a 22 de junho de 2012, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 349

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2012001120003782,

DESLIGA, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do inciso IX do Art. 18 da Resolução n. 06/2010-CS, a Estagiária de Direito DEISE KELY EBERHARDT NAGANO, cadastro 3359-4, com efeitos a partir de 23 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 350

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA o Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro n. 2181-9, para atuar na “1ª etapa da MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA 2012”, que será realizada no 16 de junho de 2012 (Sábado), na Comarca de Alta Floresta, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 351

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2012001120003243, CONCEDE férias ao servidor CÉLIO RINO DA SILVA, cadastro n. 4231-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias remanescentes 05.06.2009 a 04.06.2010	30.05 a 06.06.2012	8	—
Férias 05.06.2010 a 04.06.2011	11 a 30.06.2012	20	10 dias (01 a 10.07.2012)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 352

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120004062,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro n. 2124-4, no período de 02 a 04 de maio de 2012, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

II – DESIGNA a Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, para atuar na 2ª titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 353

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120002006, ALTERA a Portaria n. 190, de 07.03.2012, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 2162-3, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 11 a 15 de junho de 2012;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 354

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120004051, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ADEMIR JOSÉ DE SÁ, cadastro n. 2104-0, no período de 11 a 15 de junho de 2012, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 355

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 02/2011-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na comarca da Capital, para o mês de MAIO de 2012.

ABRIL/2012

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE PROMOTORA	DE
07.05 a 14.05	ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA Geraldo Henrique Ramos Guimarães	Selma Garcia Martimiano	Machado
14.05 a 21.05	GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES Andrea Waleska Nucini Bogo	Nazele Matos Silva	
21.05 a 28.05	ANDREA WALESKA NUCINI BOGO Marcelo Lincoln Guidio	Helenira Beserra Nóbrega	
28.05 a 04.06	MARCELO LINCOLN GUIDIO Rosângela Marsaro	Suzane Samara Amaral de Lima	

II — Determinar:

- o início e o término dos plantões às 09h;
- que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (8484.0389) sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
- que a secretária da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Diretor do Fórum, ao Presidente da OAB-RO, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e aos Delegados de Polícia da Capital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor Geral

PORTARIA N. 356

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 2162-3, para atuar junto ao Colégio Recursal de Porto Velho, no período de 30 de abril a 09 de junho de 2012, em substituição ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 357

24 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para, com prejuízo de suas atribuições, atuar na “Operação Justiça Rápida Itinerante 2012”, que será realizada no período de 14 a 26 de maio de 2012, nas localidades do Baixo Madeira – Demarcação, Calama, Papagaios, Santa Catarina, Nazaré, Lago do Cuniã, Terra Caída, São Carlos, Nova Aliança, Cujubim Grande e Conceição da Galera –, conforme o seguinte cronograma:

Período	Localidades
15 a 19/05/2012	Demarcação, Calama, Papagaios, Santa Catarina e Nazaré
20 a 26/05/2012	Lago do Cuniã, Terra Caída, São Carlos, Nova Aliança, Cujubim Grande e Conceição da Galera

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 358

25 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2012001120001959 e n. 2012001120004110,

I – ALTERA a Portaria n. 196, de 08.03.2012, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 25 a 29 de junho de 2012;

II – CONCEDE férias relativas ao 2º período/2010, à referida Promotora de Justiça, para gozo no período de 28 de maio a 16 de junho de 2012, com conversão em pecúnia de 10 (dez) dias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 359

25 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120004112,

ALTERA a Portaria n. 151, de 17.02.2012, que concedeu licença especial ao Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE

ARTIGO, cadastro n. 2182-3, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar que o gozo será no período de 11 a 15 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 360

25 DE ABRIL DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2012001120004106, SUSPENDE as férias relativas ao 1º período de 2011, concedidas pela Portaria n. 835, de 19.10.2011, ao Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, a partir de 23 de abril de 2012, ficando o restante para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

EXTRATO DA PORTARIA Nº 68/2012

Procedimento de Investigação Preliminar

Data da Instauração: 24 de abril de 2012.

Promotor: ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES

Assunto: Irregularidades na distribuição de professores

Resumo: Procedimento instaurado para apurar notícia de irregularidades na distribuição de professores pela SEMED de Ariquemes

Interessado: Município de Ariquemes

Extrato Portaria 009/2012/PJ-JARU

Procedimento Preparatório

ParquetWeb nº 2007001060006218

Data de Instauração: 13.04.2012

2ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar a precária situação do depósito de resíduos sólidos, provenientes dos Municípios de Jarú, Governador Jorge Teixeira e Theobroma.

Jarú, 18 de abril de 2012.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2012/3ªPJM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2007001060020580

Data da instauração: 12 de abril de 2012

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvidos: SB Comércio Ltda.; Ferreira e Dias Ltda.; Lojas Tropical Refrigeração Ltda.; Prefeitura de Rolim de Moura/RO; Biocal Comércio e Representações Ltda. e Rigon & Cia. Ltda.

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Extrato Portaria 010/2012/PJ-JARU

Procedimento Preparatório

ParquetWeb nº 2011001010010383

Data de Instauração: 23.04.2012

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar irregularidades quanto a prestação de serviço funerário no Município de Jarú.

Extrato Portaria 011/2012/PJ-JARU

Procedimento Preparatório

ParquetWeb nº 2012001010009072

Data de Instauração: 23.04.2012

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar a situação do atendimento médico/hospitalar prestado na rede pública de saúde de Theobroma.

Extrato Portaria 012/2012/PJ-JARU

Procedimento Preparatório

ParquetWeb nº 2012001010008634

Data de Instauração: 23.04.2012

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apurar irregularidades denunciadas quanto a estrutura e atendimento prestado no Hospital Municipal Sandoval de Araujo Dantas, em Jarú.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2012/3ªPJM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 211001010011007

Data da instauração: 03 de abril de 2012

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Objeto: Transporte de passageiros da zona rural de Rolim de Moura, realizado por caminhões de carga (carroceria aberta), expondo a potencial perigo a incolumidade física e/ou a vida dos usuários consumidores do serviço.

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2012/3ªPJM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2011001010020246

Data da instauração: 13 de abril de 2012

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvidos: Maria Izabel Pereira Carneiro

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

PRELIMINAR MPRO 2012001010004940

PORTARIA Nº. 002/2011-1ªPJPB

Data da instauração: 15 de abril de 2012

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: Município de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Averiguar os valores cobrados pelo município de Pimenta Bueno relativos ao imposto predial e territorial urbano (IPTU), bem como sua base de cálculos.

Arquivamento: “Com fundamento nas considerações ora expostas, promovo o arquivamento dos autos, enviando-os ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, para a devida homologação, com fundamento no artigo 28, §1º, da Resolução nº 005/2010-CPJ.”

Pimenta Bueno-RO, 19 de abril de 2012.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
PRELIMINAR MPRO 2012001010004940
PORTARIA Nº. 007/2012

Data da instauração: 09 de abril de 2012.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ª Titularidade

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Investigado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO

Assunto: Apurar suposto desvio de verba pública na Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

Arquivamento: “Posto isso, não vislumbrando nestes autos, ao menos em tese, ilícito evidente, promovo o arquivamento destes autos, decisão que submeto ao crivo desse Colendo Conselho Superior, requerendo a devida homologação.”

Pimenta Bueno-RO, 18 de abril de 2012.

MARCOS RANULFO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO

AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR
MPRO 2012001010007596
PORTARIA Nº. 008/2012

Data da instauração: 10 de abril de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ª Titularidade

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Interessado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

Assunto: Apurar suposto superfaturamento na contratação de serviço de monitoramento para vigilância na Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

Arquivamento: “Posto isso, por não vislumbrar qualquer vício de ilegalidade que venha a inquinar o ato, promovo o arquivamento destes autos, decisão que submeto ao crivo desse Colendo Conselho Superior, requerendo a devida homologação.”

Pimenta Bueno-RO, 25 de abril de 2012.

MARCOS RANULFO FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 072/2012

DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010007926

Data da instauração: 24 de abril de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Meio Ambiente

Objetivo: Apurar notícia de existência de poluição a recursos hídricos supostamente causada pela construção de “tanques de criação de peixes” (aquicultura), que estão situados no Km 15, chácara n. 42, Hortifrutigranjeiro, cujo proprietário não foi identificado.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2012001010004973

Data da instauração: 25 de abril de 2012

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessada: Tauane Pereira Cardoso

Assunto: Acompanhamento psicológico e social da menor Tauane Pereira Cardoso.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2012

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB 2012001010007754

Data de instauração: 16.03.2012

6ª Promotoria de Justiça-3ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto:: Apurar as ocorrências relatadas através do atendimento feito ao senhor Domingos Silva Costa, representando os moradores da Linha C-10, BR 319, KM 32, Gleba CUNIÃ, zona rural que noticiou a precária condição de trafegabilidade em que se encontra a citada estrada vicinal, impossibilitando o acesso dos moradores à mencionada localidade; CONSIDERANDO a solução do conflito de atribuições exarada pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, por meio da decisão de fls. 11

Promotor de Justiça: Aluildo de Oliveira Leite .

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2012

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB 2012001010007636

Data de instauração: 12.04.2012

6ª Promotoria de Justiça-3ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto:: Apurar a notícia, em caráter informal, recebida nesta Promotoria de Justiça, de que maquinários da Prefeitura de Porto Velho, por meio da SEMUSB, estão retirando material laterítico (cascalho), na área denominada localizada na Estrada 13 de Setembro, fundos do Aeroclube, causando danos ambientais.

Promotor de Justiça: Aluildo de Oliveira Leite .

Extrato de Portaria n. 010/2012

Inquérito Civil Público

MP-RO 2012001010008543

Data instauração 18/04/2012

20ª PJ – Porto Velho - RO

Instaurado com objetivo de apurar, ato de improbidade administrativa, consoante o apurado nos autos de Ação Penal 0048550-70.2009.8.22.0501 onde foi denunciado e condenado pela prática do crime de peculato, o Policial Militar Fernando Cleiton Marques da Cruz, nesta comarca.

PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2012

INQUÉRITO CIVIL

MP/RO 2012001010008811

Data da instauração: 20 de abril de 2012

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Investigado: Casa de Acolhimento Municipal de Pimenta Bueno/RO.

Assunto: Apurar a necessidade de adequação das instalações elétricas da Casa de Acolhimento Municipal de Pimenta Bueno/RO, visando garantir a segurança dos menores e servidores que ali se encontram.

Pimenta Bueno/RO, 23 de abril de 2012.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2012

Procedimento Investigatório Preliminar nº 01/2012

PARQUETWEB 2012001010008826

Data de instauração: 23/04/2012

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente Habitação, Urbanismo e dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico

Investigado: Santo Antônio Energia

Assunto: Procedimento instaurado para apurar notícia de mortes de animais silvestres por afogamento no lago da Usina de Santo Antônio

Porto Velho-RO, 24/04/2012

Andrea Luciana Damacena Ferreira Engel

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 71/2012 2ªPJA/2ªTIT DO Feito N.2012001010009051

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Elias Chaquian Filho

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Marcelo Bof Pereira

Investigado: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior

Interessado: Município de Rio Crespo/RO

Assunto: Portaria de instauração de Procedimento de Investigação Preliminar

Resumo: Feito instaurado para colher provas da contratação irregular e prejuízo ao Erário.

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO

CONTRATO N. 010/2009-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADA: CASTRO & MAGALHÃES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 08.943.974/0001-10, inscrição estadual nº. 168520-1, com sede na Av. Presidente Dutra, nº. 3024, Bairro Caiari, Porto Velho/RO.

DO OBJETO, PRAZO E VALOR: O presente termo aditivo fixa a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do contrato original, com vigência até o dia 01º de abril de 2013, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimentação em marmiteix de alumínio tipo bandeja com divisórias, com o peso líquido de, no mínimo, 650g, em gêneros alimentícios preparados para o consumo humano, acrescido de sobremesa que será servida individualmente no almoço e no jantar, reajustando-se o valor do contrato em 8,14% (oito vírgula quatorze por cento), passando o preço unitário a ser de R\$ 8,14 (oito Reais e quatorze centavos) a unidade, para atender os servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia. O valor anual global estimado do presente contrato passa a ser de R\$ 116.272,12 (cento e dezesseis sete mil e duzentos e setenta e dois Reais e doze centavos), que serão pagos em parcelas mensais e sucessivas conforme a utilização dos serviços prestados pela CONTRATADA, nos mesmos termos e condições estabelecidos no contrato original.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS As despesas referentes a este termo aditivo correrão à conta do programa de trabalho nº. 03122128020020000, elemento de despesa nº. 339039 e nota de empenho nº. 2012NE00020, constantes no processo administrativo nº. 2011001120012297.

Porto Velho, 23 de março de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

TEDY CASTRO MAGALHÃES

Sócia-Gerente

CONTRATADA

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 026/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação da empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, inscrita no CNPJ sob o nº.92.753.268/0014-37, com sede na Avenida Professor Nilton Lins, nº. 195, Térreo, Bairro Flores, Manaus/AM, nos autos do processo administrativo nº. 2011001120009479, para contratação de serviços de manutenção preventiva no grupo gerador do prédio sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo valor global de R\$ 6.531,16 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), com fundamento no que preceitua o artigo 25, incisos I, c/c art. 26 todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme proposta comercial da contratada e demais documentos constantes do processo administrativo supramencionado.

Porto Velho, 20 de abril de 2012.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2011001120010915

Objeto: Aquisição de ventilador de parede

Favorecido: C. G. COMERCIAL LTDA-ME – CNPJ: 00.888.556/0001-10

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 149,95 – (cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Natureza da Despesa N.º 4490-5234

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 21012001120002609

Objeto: Aquisição de desumidificador de papel

Favorecido: STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA – CNPJ: 05.252.941/0001-36

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 659,97 – (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). Natureza da Despesa N.º 4490-5242

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120002606

Objeto: Aquisição de ergonômicos e periféricos

Favorecido: PLANEJE RH E INFORMÁTICA LTDA EPP. – CNPJ: 12.972.677/0001-70

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.039,00 – (três mil e trinta e nove reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3017

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120002551

Objeto: Recarga de carga de extintores

Favorecido: SILVEIRA E ALBRICH COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – CNPJ: 10.539.000/0001-18

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 425,90 – (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos). Natureza da Despesa N.º 3390-3004

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003251

Objeto: Aquisição de cintos táticos de guarnição e coldres em nylon

Favorecido: AVENTURA CAÇA E PESCA LTDA – CNPJ: 04.963.430/0001-60

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.890,00 – (dois mil e oitocentos e noventa reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3028

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003294

Objeto: Contratação de seguro de estagiários

Favorecido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ: 61.198.164/0001-60

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 4.000,00 – (quatro mil reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3969

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003365

Objeto: Aquisição de arranjos de flores naturais

Favorecido: MARINETE RIBEIRO CARPENA SANTOS-ME – CNPJ: 06.266.411/0001-00

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 600,00 – (seiscentos reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3015

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003257

Objeto: Prestação de serviços de ligações telefônicas

Favorecido: BRASIL TELECON S.A. – CNPJ: 76.535.764/0323-47

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.000,00 – (cinco mil reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3958

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 201200112000081

Objeto: Aquisição de água mineral

Favorecido: C INÁCIO WELTER-ME – CNPJ: 08.063.009/0001-53

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 560,00 – (quinhentos e sessenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3007

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003533

Objeto: Locação de mobiliário

Favorecido: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS LTDA – CNPJ: 04.068.168/0001-90

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.670,00 – (três mil seiscentos e setenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3914

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2011001120010932

Objeto: Aquisição de envelopes de segurança nível 8

Favorecido: ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA IND. COM. LTDA – CNPJ: 73.323.404/0001-90

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.010,00 – (sete mil e dez reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3019

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003544

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagens dos veículos

Favorecido: J. N. L. SILVA SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – CNPJ: 12.142.267/0001-00

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 736,00 – (setecentos e trinta e seis reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3919

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003648

Objeto: Aquisição de protetor eletrônica

Favorecido: LOPES INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 03.357.895/0001-04

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 120,00 – (cento e vinte reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3026

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003649

Objeto: Aquisição de porta de vidro

Favorecido: GTS SILVA-ME – CNPJ: 63.772.776/0001-40

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 380,00 – (trezentos e oitenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3024

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003637

Objeto: Aquisição de suporte tripé para extintores

Favorecido: J. F. EXTINTORES LTDA-ME – CNPJ: 63.772.107/0001-78

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.040,00 – (dois mil e quarenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3099

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003818

Objeto: Aquisição de central telefônica

Favorecido: BR ELETRON COMERCIAL LTDA – CNPJ: 10.328.819/0001-36

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.428,00 – (mil quatrocentos e vinte e oito reais). Natureza da Despesa N.º 4490-5206

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2011001120010505

Objeto: Solicitação de aquisição para substituição de vidro da porta interna

Favorecido: METALURGICA E VIDRAÇARIA METROPOLITANA LTDA – CNPJ: 04.897.773/0001-73

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 547,80 – (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Natureza da Despesa N.º 3390-3024; 3390-3916

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003600

Objeto: Aquisição de ventiladores de coluna

Favorecido: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – CNPJ: 77.941.490/0135-67

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 293,80 – (duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Natureza da Despesa N.º 4490-5234

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2012001120003433

Objeto: Aquisição de materiais para atendimento psicológico

Favorecido: A & M COMERCIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA – CNPJ: 05.448.473/0001-70

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.241,00 – (mil duzentos quarenta e um reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3099

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PORTARIA Nº 0309

13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso

de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120001355, RESOLVE:

CONVALIDAR a substituição do servidor PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS, cadastro 5251-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, ocorrida no período de 26.12.2011 a 03.02.2012, em razão do afastamento da servidora ROGERIA RICCI, cadastro 5221-1, Assistente de Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0475

12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003464,

ALTERA a Portaria nº 0443, de 04 de abril do corrente ano, para fazer constar que o período de deslocamento dos servidores CB PM MARCOS ANTÔNIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5256-2 e SD PM MURIDNEI AUGUSTO NUNES LIMA, cadastro nº 5254-8, ao Município de Alvorada D'Oeste/RO, é de 09 a 18 de abril do corrente ano, concedendo a cada um o pagamento de mais 7 (sete) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0486

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003667,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ao município de Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 09 de abril do corrente ano, a fim de dar cumprimento aos Documentos nºs 140/2012/1ªTIT. e 272/2012/9ªPJ/4ªTIT., concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0490

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso

de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003765,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores AMOAN ITAÍ GARRETT DA SILVA, cadastro nº 5253-7, RENÊ MARQUES DOS SANTOS, cadastro nº 5255-8 e ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA, cadastro nº 5255-4, ao município de Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 22 a 27 de abril do corrente ano, a fim de realizarem segurança de Promotor de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0491

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003764,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores CB PM PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5256-0 e SD PM VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, cadastro nº 5255-1, ao município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 22 a 29 de abril do corrente ano, a fim de realizarem segurança de Promotor de Justiça, concedendo a cada um o pagamento de 7 ½ (sete e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0492

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003757,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8, ao Distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 12 de abril do corrente ano, a fim de realizar diligências 8ª Promotoria de Justiça., concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0493

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003119,

PRORROGA, até o dia 18 de abril do corrente ano, o deslocamento do servidor SD PM LÊNILSON SOUSA CASTRO, cadastro nº 5257-6, autorizado pela Portaria nº 0387, de 27/03/2012, concedendo-lhe o pagamento de mais 07 (sete) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0494

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01/03/2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2012001120003714, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora ANA BALBINA SILVA GARCIA DA SILVA, cadastro nº 40053, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do Departamento de Apoio Administrativo - DAA, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo	R\$ 2.000,00
339039 - Outros serviços de terceiros	R\$ 1.500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0495

13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003770,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FABIANO VOLPI OTAKE, Engenheiro Civil, cadastro nº 5245-1 e ROGÉRIO GARBIN, cadastro nº 5243-7, no período de 16 a 21 de abril do corrente ano, aos Municípios de Cerejeiras, Vilhena, Cacoal

e Pimenta Bueno-RO, a fim de realizarem medição dos fossos dos elevadores para adequação dos prédios das Promotorias de Justiça às normas de acessibilidade, concedendo a cada um o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0497

16 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120002875,

CONVALIDA o deslocamento do servidor RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, cadastro nº 4169-6, ao Batalhão da Polícia Ambiental, município de Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 14 de abril do corrente ano, a fim de conduzir veículo Oficial em prol do encerramento do Curso de Ressocialização Ambiental, 2ªTurma de 2012, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0500

17 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003822,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-7, HERVELTON CARLOS SANTOS PEREIRA, cadastro nº 4433-0, HYDEN COSTA HAYDEN, cadastro nº 4351-1 e MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS, cadastro nº 4123-8, ao Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, no período de 23 a 25 de abril do corrente ano, a fim de comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o disposto na Portaria nº 326/2012-PGJ, de 09 de abril de 2012, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0501

17 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028,

de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003802,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FRANCISCO CHIANCA MARQUES, cadastro nº 4157-2, IZIS CÚBIA MENDES LEANDRO DA SILVA, cadastro nº 5254-1 e FABIANA CRISTOVAM LIMA, cadastro nº 5246-3, ao Município de Candeias do Jamari/RO, no dia 18 de abril do corrente ano, a fim de verificar as condições estruturais e o atendimento das escolas urbanas e rurais daquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0502

17 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003744,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ALMIR DOS SANTOS GALVÃO, cadastro nº 4085-1 e ALESSANDRO TEIXEIRA MAGALHÃES, cadastro nº 5237-0, ao município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 22 de abril do corrente ano, a fim de acompanharem o Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo na fiscalização em processo eletivo do Conselho Tutelar daquele Município, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0507

17 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003517,

ALTERA a Portaria nº 0448, de 09/04/2012, para fazer constar que o deslocamento dos servidores 3º SGT PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9 e SD PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ocorreu no período de 10 a 19 de abril do corrente ano, concedendo a cada um o equivalente a mais 2 (duas) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0508

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120002086,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JOCINEIDE MONTEIRO SILVA LEITE, cadastro nº 4094-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e cargo comissionado de Assessor Técnico DAS-1, para substituir a servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 4415-4, Assessor Técnico DAS-3, no período de 04.05 a 22.06.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0509

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120002086,

R E S O L V E:

CONVALIDAR a substituição da servidora MARIA MARQUES PONTES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4032-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Secretária de Gabinete, ocorrida no período de 25.01 a 14.03.2012, em razão do afastamento da servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 4415-4, Assessor Técnico, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0510

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120002086,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SANDRA IÊ CARVALHO AMPUERO, cadastro nº 4087-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e cargo comissionado de Assessor Técnico DAS-1, para substituir a servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 4415-4, Assessor Técnico DAS-3, no período de 15.03 a 03.05.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0511

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no e-mail de 18.04.2012,

R E S O L V E:

RECONDUZIR, a partir de 25.03.2012, a Estagiária Administrativa BRENA CRISTIELE MACEDO VALE ABREU, cadastro nº 3377-9, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29.01.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0512

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER licença-prêmio aos servidores relacionados, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO
Almir Santos Santana – 4269-8 2012001120003056	31.03.1994 a 28.07.1999	09.07 a 07.08.2012
Domingos Reis Braga – 4240-4 2012001120003145	19.11.2002 a 16.01.2011	02.05 a 30.07.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0513

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003894,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 20 de abril do corrente ano, a fim conduzir veículo Oficial, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0514

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003888,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro nº 5257-8 e ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, ao município de Guajará-Mirim/RO, no período de 02 a 04 de maio do corrente ano, a fim de realizarem o planejamento do Censo Educacional que deverá acontecer nos Bairros Próspero e Jardim das Esmeraldas, daquele Município, no dia 26 de maio de 2012, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0515

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120002109,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor EDSON JARDIM XAVIER, cadastro nº 4171-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir a servidora DIANA RODRIGUES DE FREITAS, cadastro nº 4271-3, Assessor Técnico, no período de 26.12.2011 a 21.02.2012, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0516

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, da Portaria nº 1366, de 21.11.2011, publicada no Diário de Justiça nº 216, de 24.11.2011, referente à licença-prêmio para excluir o nome do servidor MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO, cadastro nº 4179-3.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0517

18 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processo nº 2012001120000009,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0159, de 13.02.2012, publicada no Diário da Justiça nº 036, de 27.02.2012, que concedeu férias ao servidor LILUYOUD CURY DE LACERDA, cadastro nº 4412-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para constar que o período de fruição é de 09 a 28.07.2012, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0518

19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2012001120003861,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa ISABELLE KLIMKOWSKI MANTOVANI, cadastro nº 3372-4, no período de 27.04 a 06.05.2012, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0519

19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003945,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, lotado na Promotoria de Justiça de Buritis/RO, ao Município de Porto Velho/RO, nos dias 18 e 19 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho Ariquemes/RO x Porto Velho/RO e o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0520

19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003975,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, cadastro nº 4432-8, à Vila Samuel, município de Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 18 de abril do corrente ano, a fim de dar cumprimento às Notificações nº 206/2012-9ªPJ.IJ/2ªTit. e 207/2012-9ªPJ.IJ/2ªTit., concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0521

19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares das servidoras relacionadas, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
Lucélia Batista Medeiro – 6018-6 2012001120003817	03.03.2011 a 02.03.2012	25.06 a 14.07.2012	15 a 24.07.2012
Marina Ferreira Barroso – 4132-7 2012001120003618	29.05.2011 a 28.05.2012	12 a 31.07.2012	02 a 11.07.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0522

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01/03/2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2012001120004043,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO, cadastro nº 44070, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório da Promotoria de Jaru/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 700,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 300,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0523

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01/03/2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2012001120004037,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora ZENILDA PEREIRA DE SOUSA, cadastro nº 42218, no valor de R\$ 725,10 (setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Espigão do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 695,10

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 030,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0524

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003802,

ALTERA Portaria nº 0501, de 17 de abril de 2012, que autorizou o deslocamento de servidores ao Município de Candeias do Jamari/RO, no dia 18 de abril do corrente ano, para EXCLUIR a servidora FABIANA CRISTOVAM LIMA, cadastro nº 5246-3, e INCLUIR a servidora LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO, cadastro 52567, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0525

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120004020,

AUTORIZA o deslocamento do servidor NELSON TEODOSIO DA SILVA FILHO, cadastro nº 4427-6, ao município de Santa Luzia D'Oeste/RO, no período de 23 a 25 de abril do corrente ano, a fim de participar das oitivas de testemunhas e prestar depoimento nos autos nº 2011001120008497, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0526

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120004054,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ATHENNE ANE FERREIRA, cadastro nº 5245-3, ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 4426-2 e MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA, cadastro nº 4433-5, lotados na Promotoria de Buritys/RO, ao Município de Campo Novo/RO e seus distritos Rio Branco e Vila União, no dia 22 de abril do corrente ano, a fim acompanhar a eleição para Conselheiros Tutelares, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0527

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120003591,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores CHARLES CUNHA MENEZES, cadastro nº 4418-4 e EVEMERO SILVA DE ARAÚJO, cadastro nº 4436-1, ao município de Rio Branco/AC, no período de 25 a 27 de abril do corrente ano, a fim participarem do XII Encontro da Associação Nacional dos

Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0528

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120004044,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1 e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Distrito de Vista Alegre do Abunã, município de Porto Velho/RO, no dia 20 de abril do corrente ano, a fim de cumprirem o disposto na Ordem de Missão nº 08/12-PJ-MA, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0529

20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2012001120004074,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ao município de Guajará-Mirim/RO, no dia 21 de abril do corrente ano, a fim conduzir veículo Oficial, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0530

23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2012001120003877,

R E S O L V E:

CONCEDER 08 (oito) dias de dispensa remunerada à servidora DEYSE VANIA BUENO DALPIAS, cadastro nº

4440-3, ocupante do cargo efetivo de Zelador, no período de 07 a 14.05.2012, em razão de doações de sangue nos dias 18.03, 19.07 e 29.12.2011, conforme artigo 1º da Lei nº 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GREICO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0533

23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no e-mail de 23.04.2012,

R E S O L V E:

RECONDUZIR, a partir de 05.04.2012, a Estagiária de Informática MEIRIANE SOUZA DUARTE, cadastro nº 3379-4, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29.01.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0534

23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda no processo nº 2012001120003290,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante ANGELA SILVIANE MOURA CUNHA, como Estagiária de Informática, a partir de 19.04.2012, por ter atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento aprovado pela Resolução 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0537

23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de

fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2012001120003172,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor MAURO ROBERTO HOFFMANN, cadastro nº 4420-6, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondentes ao período aquisitivo de 13.02.2011 a 12.02.2012, para gozo no período de 01 a 20.07.2012 e abono pecuniário de 21 a 30.07.2012, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 014/2012-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado à Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: S.A. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 05.975.162/0001-83, com sede na Av. Brasília, n. 3391 – Bairro Liberdade, em Porto Velho – RO.

DO OBJETO: O objeto do presente contrato de compromisso de fornecimento é a execução dos serviços de instalação e fornecimento de móveis a serem instalados no edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, visando atender as necessidades da Instituição, conforme especificações e valores previstos no Anexo I deste instrumento contratual. .

DO PRAZO DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente contrato. O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação..

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:O preço global do presente contrato é de R\$ 34.370,00 (trinta e quatro mil trezentos e setenta Reais), a ser pago até o 10º (décimo) dia após o recebimento da nota fiscal/fatura a ser entregue pela CONTRATADA e devidamente certificada pelo fiscal do contrato, que serão depositadas conforme dados bancários apresentados na proposta comercial homologada no processo licitatório.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802994, natureza da despesa nº. 449052 e nota de empenho nº. 2012NE00992, constante do processo administrativo nº. 2012001120002611..

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2012.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO

Sócio-Gerente

CONTRATADA

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: [0001299-29. 2010. 8. 22. 0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alnira Pereira de Oliveira Monteiro
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as contrarrazões da apelação

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO eletrônico:
pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.: [0016171-15. 2011. 8. 22. 0501](#)
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ezequias Cardoso Soares
Advogada(s): SILVANA FERNANDES M. PEREIRA OAB/RO 3024
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada, da audiência designada para o dia 30/05/2012 às 12: 30.
Alexandre Marcel Silva
Escrivão substituto

Proc.: [0008217-15. 2011. 8. 22. 0501](#)
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADV.: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO OAB/RO 2853
Réu: ROBERTA FREITAS ROSA
FINALIDADE: Intimar a(o)s advogado(a)s para apresentar as alegações finais do réu patrocinado.
Alexandre Marcel Silva
Escrivão em Substituição

Proc.: [0000413-59. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Santiago Ribeiro Saldanha, Jarlei da Silva Santos
JARLEI DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/04/1991, natural de Monte Negro/RO, filho de José Aparecido de Almeida Santos e de Iracilda Carmem Mafort da Silva, residente e domiciliado na Linha 101, KM 15, Zona Rural do Distrito de União Bandeirantes. Atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s) do recebimento da Denúncia e a comparecer(em) perante este juízo no dia 06/06/2012, às 10h30min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: “. . . observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, (...). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento”.

Proc.: [0010574-65. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Elias Marcelo de Oliveira
Advogado: Ernande Segismundo (RO 532)
DECISÃO:

FINALIDADE: intimar o advogado Ernande Segismundo - OAB/RO 532, da DECISÃO prolatada nos autos, cujo teor é o seguinte: “O requerente pede a restituição de uma motocicleta, marca Yamaha, modelo XT660R, cor preta, placa NDJ 2821, apreendida nos autos da ação penal 0004375-27. 2011. 8. 22. 0501, alegando ser o bem de sua propriedade, em que pese tê-lo alienado a terceiro. Instrui o pedido com os documentos de fl. 07/47. É o RELATÓRIO. Examinados, decido: Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11. 343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. No caso em exame, a SENTENÇA dos autos principais decretou a perda do bem em favor do Estado, pois presente o nexo de instrumentalidade, ou seja, o bem era utilizado em prol do narcotráfico. Os réus recorreram da sentença e, no julgamento da apelação, foram absolvidos. A DECISÃO transitou em julgado em data de 02. 04. 2012. O fato do CRLV do bem estar em nome do requerente não prova a propriedade do mesmo, haja vista próprio requerente afirmar que alienou a motocicleta à terceira pessoa. Como é cediço a transferência do bem se dá com a tradição (art. 1267, CC), sendo, nesse caso, registro junto à autoridade de trânsito, um mero expediente administrativo. Eventual prejuízo a ser experimentado pelo requerente, deve ser reclamados na esfera cível, junto àquele que lhe deu causa. Pelo exposto, com fulcro no artigo 295, II do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de restituição. P. R. I. Arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito”

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

**VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0005559-81. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Vanderlan do Nascimento Feitosa

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe:

VISTOS, O requerente, por seu advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória com e sem fiança, alegando ser primário, ter residência fixa, ocupação lícita, ausentes os requisitos para sua custódia cautelar, eis que as acusações feitas pela vítima não deve prevalecer. Para tanto, junta documentos, inclusive declaração da vítima alegando não ocorrência dos fatos narrados no BOP nº. 2659-2012, que originou a prisão em flagrante delito do infrator. Pois bem. Examinando os autos, constato através da certidão criminal do requerente que, embora seja tecnicamente primário, registra vários feitos criminais contra si, todos eles voltados à prática de violência doméstica, contra sua ex-companheira, o que denota estar voltado para a prática de crimes no âmbito familiar. Além do mais, o infrator realmente descumpriu MPU concedidas em favor da vítima, nos autos de nº. 0012888-81. 2011. 8. 22. 0501, ainda em vigor. Dessa forma, entendo que os motivos de sua custódia cautelar ainda subsistem. A ordem pública deve ser acautelada e a integridade física da vítima é motivo relevante para a manutenção da prisão provisória, sem falar no recente julgado do STF, ADI 4424 de 17/02/2012, em que firmou-se o entendimento que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher, vítima de violência doméstica, independem de representação. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 e 313, III do CPP, mantenho a prisão preventiva do infrator, podendo ser reavaliado o pedido, quando da realização da AIJ prevista para o dia 15/05/2012. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0001789-80. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademir Souza dos Santos

SENTENÇA:

DODISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ADEMIR SOUZA DOS SANTOS com base no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda-se nas comunicações e anotações de estilo. Após, ao arquivo. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0013005-09. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucivan Candido de Amorim, Vagner dos Santos Monteiro

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (RO 2. 555)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo o apelo, em que a parte manifestou-se no sentido de apresentar as razões recursais na instância superior (art. 600, § 4º, CPP). Traslade-se o inteiro teor do processo, às expensas do recorrente e depois subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso de Apelação por uma das suas colendas Câmaras Criminais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: [0013005-09. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucivan Candido de Amorim, Vagner dos Santos Monteiro

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (RO 2. 555)

FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

VISTOS. Recebo o apelo, em que a parte manifestou-se no sentido de apresentar as razões recursais na instância superior (art. 600, § 4º, CPP). Traslade-se o inteiro teor do processo, às expensas do recorrente e depois subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso de Apelação por uma das suas colendas Câmaras Criminais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Proc.: [0055585-98. 2003. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Gomes da Silva

Adv: Francisco Félix Teixeira Filho - OAB/AM 2817

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

V i s t o s,

Ao ser citado, o acusado preso apontou seu pretenso defensor (fl. 207). Muito embora o pretenso defensor não tenha apresentado resposta à acusação, entendo necessário intimá-lo para tanto, a despeito da resposta ter sido apresentada pelo Defensor Público (fl. 210). Assim, faculto ao advogado

FRANCISCO FÉLIX TEIXEIRA FILHO (OAB/AM N. 2817), a apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, contados da intimação, via Diário da Justiça eletrônico. No silêncio, restará convalidada a resposta ofertada pelo Defensor Público e o processo seguirá regularmente. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 27 de abril de 2012.

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo: 0132154-38. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliseu Ferreira Rosas, CPF 191. 752. 802-72, RG 290. 109-SSP/RO, Órgão expedidor, Brasileiro (a), Solteiro(a), comerciante, nascido(a) aos 28/02/1960, natural de Humaitá-AM, filho(a) de Francisco Ferreira Rosas e Francisca de Oliveira, residente à Rua Mamoré, 5892, bairro Igarapé. Atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Sede do Juízo: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho – Fórum Criminal, 78916050. Porto Velho, 26 de abril de 2012. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo: 0132154-38. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliseu Ferreira Rosas, CPF 191. 752. 802-72, RG 290. 109-SSP/RO, Órgão expedidor, Brasileiro (a), Solteiro(a), comerciante, nascido(a) aos 28/02/1960, natural de Humaitá-AM, filho(a) de Francisco Ferreira Rosas e Francisca de Oliveira, residente à Rua Mamoré, 5892, bairro Igarapé. Atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Sede do Juízo: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho – Fórum Criminal, 78916050. Porto Velho, 26 de abril de 2012. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Processo: 0011423-37. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luciana Assis Carvalho

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1. 049)

FINALIDADE: Intimar o advogado do r. DESPACHO: "VISTOS etc. , O direito de recorrer é faculdade, não obrigação. Assim, possível a desistência recursal. Nessa perspectiva, homologo a desistência do recurso de apelação interposto à fl. 132. Int. Porto Velho, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito. Porto Velho, 26 de abril de 2012. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos -
Escrivã Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(JULGAMENTO)

Processo: 0010589-49. 2002. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Edilson Fernandes da Silva

Advogado: Defensoria Pública Estadual

FINALIDADE: Intimar o acusado EDILSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Eldorado/MS, filho de Irineu Fernandes Guimarães e Doracélia da Silva Guimarães, residente na Rua Centauros, 4647, Ariquemes/RO, atualmente recolhido na Penitenciária de Médio Porte Pandinha, nesta capital e comarca, a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Júri desta Comarca dia 14 de maio de 2012, às 08h, oportunidade em que será submetida a julgamento nos autos do processo crime em referência. Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Proc.: 0008458-86. 2011. 8. 22. 0501

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Parte Ré: MANUEL ALVES PEREIRA, brasileiro, RG n. 728.922 – SSP/RO, CPF n. 707. 706. 702-53, nascido aos 05.08. 1954 em Porto Velho – RO, filho de Luiza Alves Pereira, atualmente em local desconhecido.

Capitulação: Art. 121, caput, do CP.

Classe: Ação Penal – (crime doloso contra a vida)

Procedimento: Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, § 3º do CPP, que tem a seguinte redação: “ Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).

Porto Velho, 29 de junho de 2011.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: 0011623-59. 2002. 8. 22. 0501

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Parte Ré: GENIVALDO DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 25. 12. 1976 em Porto Velho – RO, filho de Antônio Maia da Silva e de Francisca Alves da Silva, atualmente em local desconhecido. .

Capitulação: Art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Classe: Ação Penal – (crime doloso contra a vida)

Procedimento: Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, § 3º do CPP, que tem a seguinte redação: “ Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por

meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).

27 de Abril de 2012.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Processo: 0001469-30. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cristiano Alves Carneiro e Virgilson Santos da Silva

Advogado: Rachel Oliveira (OAB/RO 1149)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados a oferecerem alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 05 dias, conforme consignado em ata de audiência. Porto Velho, 27 de abril de 2012. Sandra M. Lima Cantanhede de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

Lauda de Publicação nº 91. 435 - Diário nº 78

Proc.: 0013523-62. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cloves de Souza Melo Neto

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima, OAB/RO 2679.

DESPACHO: VISTOS. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2012, às 8h30min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Lauda de Publicação nº 91. 435 - Diário nº 78

Proc.: 0013523-62. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cloves de Souza Melo Neto

Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima, OAB/RO 2679.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada, para manifestar-se sobre testemunha de defesa não localizada. LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Edital de Intimação

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0005953-25. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Coelho da Silva, nascido em 01. 10. 1990, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra.

SENTENÇA: V i s t o s e t c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, que oficia perante este Juízo, denunciou André Coelho da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, por infração aos artigos 157, § 2º, inciso I, e 157, caput, ambos do Código Penal, porque, segundo a INICIAL, no dia 04 de maio de 2011, em horário não precisado, num estabelecimento comercial localizado na Rua Joaquim Nabuco, ao lado do nº 1685, Bairro Santa Bárbara, nesta Comarca, o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca, a quantia de R\$ 50, 00, da vítima Maria do Socorro Lopes Sampaio. Consta, ainda, que no dia 06 de maio de 2011, por volta das 11h27min, o denunciado retornou ao citado estabelecimento comercial e subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida contra a mesma vítima, consistente na simulação de porte de arma branca, a quantia de R\$ 10, 00. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 23/05/2011 (v. fls. 42). O acusado foi pessoalmente citado (v. fls. 51-v). Resposta à acusação consta às fls. 53/57. Foram inquiridas a vítima e 01 (uma) testemunha (v. fls. 66/67). O acusado foi submetido a exame para verificação da sua saúde mental (v. autos apensados) e o resultado foi 'imputável'. A marcha processual foi retomada e foi ouvida mais uma testemunha (v. fls. 82). O acusado não foi localizado no ENDEREÇO que fornecera por ocasião da concessão de liberdade provisória (v. fls. 75 e 80-v). O Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (v. fls. 84/89). A defesa pediu a absolvição, alegando insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (v. fls. 90/95). É o RELATÓRIO. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. Ultimada a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado praticou as condutas noticiadas na INICIAL. A ocorrência dos fatos não foi contestada pelas partes. A prova oral, notadamente os relatos da ofendida, corroborados pelos depoimentos das testemunhas Douglas e Jociro, comprova, satisfatoriamente, a materialidade das infrações penais, substituindo, à contendo, a prova material, que restou prejudicada/impossibilitada em razão da não apreensão das quantias subtraídas. Tocantemente à autoria, em que pese a negativa do acusado, alegando que nunca estivera no local dos fatos, verifico que também restou suficientemente demonstrada, pelos elementos de prova coligidos, sobretudo pela segura imputação da vítima, que confirmou as subtrações e reconheceu o acusado, logo após os fatos, ratificando posteriormente a sua versão em Juízo, sob o crivo do contraditório. Senão vejamos. Segundo declarou a ofendida, no dia anterior aos fatos, o acusado chegou no seu estabelecimento comercial, pediu refrigerante e comeu bolo, enchendo a barriga e saindo sem pagar. Por ocasião do 1º fato, o acusado comeu bolo e anunciou o assalto, mostrando-lhe uma faca e subtraindo a importância de R\$ 50, 00. No dia seguinte (2º fato), não satisfeito, o acusado retornou ao estabelecimento comercial, pela terceira vez, mostrou-lhe o

cabo de uma faca, que trazia na cintura, e subtraiu a quantia de R\$ 10, 00. Na mesma linha, seguiu o depoimento da testemunha Douglas, a qual afirmou que estava no seu trabalho quando lhe telefonaram dizendo que um cidadão tinha seguido o infrator. Douglas disse que foi até o local indicado e avistou o acusado sentado, provavelmente fazendo uso de entorpecente. À vista disso, a Polícia foi acionada e nesse ínterim o acusado foi até um posto de combustíveis e adentrou num restaurante, onde, dissimuladamente, pegou um prato e foi se servir. Arrematou dizendo que o acusado foi preso e com ele foi apreendida uma escova dental, objeto este que, segundo os policiais, ele usava para intimidar suas vítimas. Ainda, no mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha/Policial Militar Jociro, que atendeu a ocorrência. De acordo com Jociro, a testemunha Douglas, que já estava seguindo o suspeito, apontou-o, sendo, então, o acusado detido e revistado. Durante a busca pessoal foi encontrada uma chave de motocicleta, a quantia de R\$ 0, 50 (cinquenta centavos) e uma mochila com objetos pessoais. O acusado foi levado até o estabelecimento comercial da vítima e esta prontamente o reconheceu como sendo o infrator. Na ocasião, segundo Jociro, a vítima relatou que o acusado tinha estado no seu estabelecimento comercial, no dia 04/05/2011, e subtraído, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma suposta faca, a importância de R\$ 50, 00. Também que no dia seguinte ele retornara e, fazendo novas ameaças, consistentes na simulação de porte de arma branca, subtraído a quantia de R\$ 10, 00. Por fim, consoante o depoimento de Jociro, a ofendida disse que o cabo da suposta faca tinha características de uma escova dental. Nessas condições, pode-se concluir que o acusado, no mesmo local, embora em dias e horários distintos, utilizando o mesmo 'modus operandi', subtraiu as quantias de R\$ 50, 00 e 10, 00, respectivamente, da vítima Maria do Socorro Lopes Santiago. Ele venceu a resistência da ofendida ameaçando-a com palavras e simulando o porte de arma branca (faca). Não creio que por ocasião do 1º fato o acusado estivesse trazendo consigo uma faca, pois a vítima, segundo o Policial Jociro, informou que o objeto que ele portava (entenda-se: o cabo do referido objeto, que realmente é semelhante a um cabo de faca de mesa) tinha características de uma 'escova dental' e o objeto apreendido com o infrator foi justamente uma 'escova dental' (v. auto de apreensão de fls. 17). Conforme orienta a jurisprudência, a mera simulação de porte de arma não caracteriza a majorante do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Nessas condições, parcialmente comprovadas as condutas imputadas na INICIAL, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 157, caput, do Código Penal (duas vezes), pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna os fatos antijurídicos. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções co-respectivas. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO André Coelho da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal (duas vezes), na forma do artigo 71, caput, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor está

evidenciada. André, de acordo com a certidão de fls. 35/36, não registra antecedentecriminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem passagens pela Justiça local, por crimes de lesão corporal e ameaça, o que denuncia personalidadedesvirtuada, com tendência à prática de infrações penais. A condutasocialdo condenado, à falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque as quantias roubadas não foram recuperadas, persistindo prejuízo e ordem material. A vítima não contribuiu para os crimes. As demais circunstâncias são normais ao crime de roubo simples, constituindo, assim, a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas ascircunstâncias judiciais, fixo a pena-base, de cada delito, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não apliquei as penas pecuniárias (multas) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Atenuo em 06 (seis) meses, a pena de cada roubo, porque o condenado era menor de 21 anos na data dos fatos. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, de cada roubo, 04 (quatro) anos de reclusão. Atento ao artigo 71, caput, do Código Penal, aplico a pena de um só dos roubos (são idênticas) acrescida de 1/6 (um sexto). Esclareço que para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes (apenas dois). Assim, fica o réu condenado a pena total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. O regime INICIAL para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º ?b? c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos cometidos com grave ameaça a pessoa e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão da quantidade de pena aplicada também não pode ser deferida a suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto ao sentenciado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para execução. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais devido a sua condição de juridicamente necessitado. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo n.: 0027442-60. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Maicon Macedo Fonseca

Advogado: José de Souza Lima Júnior - OAB/RO n. 1622

DESPACHO: "VISTOS. Acolho as justificativas apresentadas pelo Advogado José de Souza Lima Júnio, OAB/RO 1622 e, por consequência, revogo a DECISÃO de fls. 319, no que diz respeito a aplicação de pena de multa e comunicação a OAB/RO. Nos termos do artigo 396-A, o rol de testemunha deve ser oferecido com a resposta à acusação. POR ISSO, indefiro o pedido para inquirição das testemunhas arroladas intempestivamente. Dê-se vista às partes para alegações finais. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0003835-42. 2012. 8. 22. 0501

Réu: DANIEL DO AMARAL LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27. 12. 1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos Alberto Lima e Vera Lúcia do Amaral Lima; MEIRE ANNE ARAÚJO DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 23. 06. 1984, natural de Manaus/AM, filha de João Cardoso da Silva e Francisca Araújo da Silva, ambos residentes em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão agüir preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentarem documentos e especificarem as provas que pretendem produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinarem o nome de seu advogado ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, e art. 288, ambos do Código Penal.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0002960-72. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Orlando Canamari da Silva, vulgo "Zé Orlando", brasileiro, solteiro, Rg n. 1116953 SSP/RO, nascido aos 08. 06. 1986, natural de Rio Branco-AC, filho de Francisco Ribeiro da Silva e Brenda Canamari, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e/ou a impossibilidade de constituir patrono.

Proc.: 0005060-34. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Rafel Frigo Gualberto

Advogados: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B), Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 602).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para se manifestarem sobre testemunha não localizada.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0003807-74. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcio Vinicius Soares Albuquerque Miranda, Raimundo Jorge Soares

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade OAB 4756/AL e OAB/RO 4941

FINALIDADE: intimar o advogado supra citado do r. DESPACHO "VISTOS. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 09 de maio de 2012, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela defesa. Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 51/55". Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006595-95. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo Castro da Silva, Marcelo Barbosa Vieira

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (3567), Rafaela Holanda Jordão dos Reis (OAB/MT 13937)

SENTENÇA:

VISTOS. RICARDO CASTRO DA SILVA e MARCELO BARBOSA VIEIRA, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal. Sustenta a INICIAL acusatória que no início do ano de 2009, RICARDO e MARCELO, aproveitando-se da condição de servidores públicos, apropriaram-se de um revólver marca Rossi, calibre 38, número W2*0*03, número de montagem 7036 e uma espingarda marca Boito, nº de série 606907, calibre 28, sendo estes objetos da Ação Penal nº 0017604-25. 2009. 8. 22. 0501. A denúncia foi recebida em 28. 09. 2011. Pessoalmente citados, através da Defensoria Pública RICARDO apresentou defesa preliminar e MARCELO apresentou sua defesa através de Defensor Constituído. As defesas foram devidamente analisadas e foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa de MARCELO e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria delitiva apenas quanto ao acusado RICARDO, postulando assim pela condenação deste. Quanto a MARCELO requereu a absolvição. As Defesas de MARCELO e RICARDO também em alegações finais postulam pela absolvição por insuficiência de provas. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de peculato. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos Laudos

de Exames em Armas de Fogo e Cartuchos Balísticos nº 190/2009 e 1097/2009, bem como pelo Laudo de Avaliação Merceológica Indireta nº 777/2011 que com os informes testemunhais compõe com clareza o corpo delito. No tocante a autoria necessários maiores esclarecimentos. RICARDO negou a prática do crime de peculato, alegando que adquiriu a arma de fogo do acusado MARCELO pela importância de R\$ 500, 00 e que não sabia que a mesma era desviada do Instituto de Criminalística e em nenhum momento desconfiou de tal circunstância. Disse que não pediu o registro da arma e que também não a examinou para ver o número de série. Já MARCELO narrou que foi envolvido nos fatos por RICARDO em razão de não ter concordado em mentir em favor dele. Disse que quando foi chamado para depor na corregedoria, RICARDO lhe chamou e pediu para que dissesse que a arma havia sido encaminhada ao Cartório Distribuidor, porém negou colaborar com a mentira e disse que assim iria se prejudicar e prejudicar os demais colegas do Instituto. Por fim, alegou que na corregedoria informou que RICARDO lhe disse que a arma desaparecida era a mesma que foi apreendida com ele. A testemunha Fernando Otílio Ciraulo, atual Diretor do Instituto de Criminalística, disse que os acusados trabalhavam naquele órgão, entretanto estão afastados, sendo que RICARDO era condutor de viaturas e MARCELO agente de criminalística. Narrou que tomou conhecimento do desaparecimento das armas, quando sobreveio a solicitação do Plantão de Polícia e após buscas constataram que as armas foram devidamente periciadas e encaminhadas ao setor de entrega de laudos e materiais apreendido, denominado SELMA, porém não conseguiram descobrir o paradeiro das mesmas. Alegou que posteriormente RICARDO foi preso em uma ocorrência de rua, portando justamente uma das armas desaparecidas e ao indagá-lo a procedência ele afirmou ter adquirido de MARCELO. Informou que provavelmente RICARDO soubesse do desaparecimento da arma, pois quando acontece algo parecido todo mundo fica sabendo. Por fim, disse que após a informação de RICARDO, conversaram com MARCELO que de pronto negou a prática do crime. A testemunha Cícero de Souza, Diretor do Instituto de Criminalística à época dos fatos, narrou que quando da notícia de desaparecimento das armas começaram a averiguar se elas não tinham sido enviadas por engado para outro local, porém sem sucesso. Disse que decorrido algum tempo, alguém lhe informou que RICARDO havia sido preso com uma arma irregular e após averiguações contatou-se que era uma das armas apreendidas. Por fim, disse que trabalhou com RICARDO por aproximadamente cinco anos e com MARCELO por três anos, sendo que MARCELO era um homem de confiança e não há nenhuma informação desabonadora de sua conduta. Quanto a RICARDO disse que ele respondia a processo criminal. As testemunhas arroladas pela defesa de MARCELO nada esclareceram quanto aos fatos, trazendo apenas informações sobre a boa conduta social do mesmo. Embora RICARDO procure se isentar de culpa dizendo que adquiriu a arma de fogo de MARCELO, verifico que suas alegações vão em desencontro com as demais provas dos autos. RICARDO afirmou não desconfiar que a arma de fogo era uma das desaparecidas do Instituto de Criminalística e que quando a adquiriu de MARCELO não solicitou o registro, tampouco observou que ela estava com numeração adulterada. Ora, como servidor da polícia civil RICARDO é sabedor de que para utilizar uma arma de fogo não basta possuir o porte funcional, sendo imprescindível o

registro da arma de fogo. Também, o desaparecimento das armas de fogo, conforme os depoimentos das testemunhas, gerou repercussão naquele órgão e houve diversas diligências para sua localização. Nesse contexto, muito estranho é o fato de RICARDO adquirir uma arma de MARCELO, sabendo que ele também tinha acesso as armas, e não desconfiar que ela seria furtada, aliado ainda ao fato, conforme já dito, de não ter exigido o registro da mesma. Como se não bastasse, RICARDO tinha acesso as armas de fogo, pois no decorrer de sua função também trabalhou no setor de entrega de laudos e objetos apreendidos. Primordial destacar que o RICARDO, quando da sua prisão em flagrante pelo porte de arma, narrou que já estava com a arma de fogo há aproximadamente 3 anos. Assim, do conjunto da prova produzida emerge a certeza da apropriação da arma de fogo pelo acusado RICARDO. No tocante ao acusado MARCELO, como bem sustentaram as partes, não restou caracterizado sem envolvimento no delito. O próprio Diretor do Instituto de Criminalística à época dos fatos narrou que ele era uma pessoa de confiança e que não sabia nada que desabonasse sua conduta. Não houve nos autos nenhuma prova em desfavor do réu, a não ser a versão apresentada pelo acusado RICARDO que procura isentar-se de culpa. Portanto, por entender não haver prova concreta e suficiente para sua condenação, deve ser absolvido em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo". Quanto a RICARDO, no particular, inexistem causas dirimentes de culpabilidade ou excludentes de criminalidade. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e condeno RICARDO CASTRO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 312, caput, do Código Penal e, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal absolvo MARCELO BARBOSA VIEIRA, qualificado nos autos, do crime de peculato que lhe foi imputado na INICIAL. Passo a dosar a pena de Ricardo. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação, porém será levado a fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima é a administração pública. Como as diretrizes do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado neste juízo, nos autos nº 501. 2000. 002679-0 a uma pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 01. 03. 2005, razão pela qual majoro sua pena em 6 (seis) meses de reclusão 3 (três) dias multa. Face a ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Imponho o regime para cumprimento de pena INICIAL mente semiaberto, conforme prescreve o § 3º, do art. 33 do Código Penal, em razão da reincidência. Atento as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia multa em 5/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 10, 66, totalizando R\$ 1. 347, 66. A reincidência inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Perda do Cargo. A perda do cargo público o réu é medida que se impõe, pois a pena superou o limite de um ano – art. 92, I, "a" do Código Penal – e o crime foi praticado com violação de dever para com a Administração Pública. O réu não

tem possibilidade de continuar trabalhando como funcionário pública, pois subtraiu bem apreendido, em seu favor, demonstrando não ostentar as condições de permanecer em um cargo público, pois se aproveita dele para se locupletar indevidamente. A permanência do réu no serviço público seria uma temeridade, não sendo pessoa merecedora de confiança e, sem dúvida, não haverá órgão algum onde poderá exercer função em razão das atitudes que praticou. Fica ainda condenada às custas processuais, no valor de R\$ 70, 94 (½ de 141, 87). Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada aos doutos Juízos especializados para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao órgão a que o réu é vinculado. Intime-se o réu ao pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpridas as DELIBERAÇÕES supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003634-50. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emerson Coelho dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de processo crime em face de EMERSON COELHO DOS SANTOS, que foi acusado de ter praticado um crime de latrocínio tentado, estando respondendo ao processo preso. Citado, apresentou defesa preliminar postulando produção antecipada de provas. Antes disso, postulou a liberdade provisória, tendo seu pleito indeferido. DECIDO. Na defesa preliminar o acusado apresenta várias questões pretendendo antecipar a discussão de MÉRITO, sob a ótica ?da verdade dos fatos?. Todavia, nenhuma das teses apresentadas veio suficientemente comprovada a justificar a rejeição da denúncia, devendo avançar no conhecimento do MÉRITO. Apresenta, ainda, requerimento para que seja requisitadas: 1) cópia de gravações que teriam sido realizadas por câmaras de segurança instalada na distribuidora Cristal; 2) cópia das câmaras de vídeo instaladas nos cruzamentos da Av. Amazonas com Jorge Teixeira e Amazonas c/c Rio Madeira. 3) seja disponibilizado o áudio das informações repassadas pelas viaturas (CPL 222, RPL 001 e PTRAN 209, Setor 3) que atenderam a ocorrência no dia 27/03/2012 no período de 20h as 22h; 4) escala de plantão do servidor Marcelo Lima de Lucena. Os pleitos apresentados pela defesa são pertinentes, pois como particular vislumbra-se que a defesa não tem condições de requisitar as evidências. Assim, determino que se oficie para os órgãos públicos indicados para, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, encaminhar ao juízo as evidências solicitadas. Em relação à empresa Cristal, expeça-se MANDADO para que a empresa disponibilize ao Meirinho as imagens das câmaras no momento referido. Em relação ao MÉRITO, não vislumbrando justificativa para a rejeição da denúncia, determino que seja realizada a instrução do feito, motivo pelo qual declaro saneado o feito. Por ora, deixo de

designar audiência de instrução para que seja possibilitado ao Ministério Público o aditamento da denúncia, em virtude da notícia de falecimento da vítima. Em relação à prisão do acusado, já se formulou pedido de liberdade provisória, onde o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Naquela oportunidade, o juízo indeferiu o pleito com base nos indícios de autoria e gravidade do crime. No entanto, os novos elementos que se apresentaram junto com a defesa preliminar e o pedido de antecipação de provas, entendendo pertinente reavaliar a DECISÃO. Considerando que o Ministério Público já se manifestou anteriormente pelo indeferimento, passo a decidir de ofício dentro do feito principal. O crime continua grave. Na verdade, a gravidade até aumentou ante a notícia da morte da vítima. Ainda existem indícios que permitem a continuidade do feito. No entanto, com os novos depoimentos colhidos pela autoridade policial, notadamente da pessoa de Rafael Correia Macedo, é possível analisar a custódia do acusado por outra ótica. Como já salientei, não é o caso de se analisar o MÉRITO, pois isso somente será possível após a oitiva das testemunhas relacionadas no feito. Todavia, o depoimento que o Emerson prestou perante a autoridade policial aliada à notícia de que o acusado é primário e não ostenta NENHUMA OUTRA IMPUTAÇÃO criminosa, passado quase um mês da sua prisão, é possível concluir que sua soltura não resultará em temeridade para a população, notadamente por não se tratar de criminoso contumaz. Desta forma, entendendo pertinente substituir a medida restritiva, determinando a soltura do acusado mediante o compromisso de: Proibição de manter contato com familiares da falecida vítima; Proibição de ausentar-se da Comarca de Porto Velho/RO; Proibição de frequentar bares ou prostíbulos após as 23 horas; Recolher-se à sua residência no período noturno, a partir das 23h00min. O desatendimento de quaisquer destas condições poderá ensejar o decreto de nova prisão preventiva do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Na oportunidade, deverá o promotor de justiça providenciar, caso entenda pertinente, o aditamento da denúncia. Expeça-se o necessário para a soltura do acusado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos
Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [0008449-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008450-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda - Coopersanta

Advogado: Luiz Roberto Debowiski (OAB/RO 211)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008420-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Requerido: Cinemais Cuiabá Serviços de Cinema Ltda EPP

Advogado: Jean José Clini (OAB/MT 7942), Charles Baccan Júnior (SP 196.702)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 31/05/2012, às 9h20min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008448-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ednéa Viecili Fabiano

Advogado: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005986-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Mario Cruz de Souza

Advogado: Cesar José Poletto (OAB/SC 20644)

Requerido: CONSARG CONST. E COM. LTDA

Advogado: Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 31/05/2012, às 9h40min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008466-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Vanda Gaspar de Souza

Advogado: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501), Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008465-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Suziane Magalhães Santos

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007392-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Tânia Garcia ()

Requerido: Selio Soares de Queiroz

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 6021), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 05/06/2012, às 9h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008467-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Aparecido Soares dos Santos

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0206400-02. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Maia Cargas e Encomendas Ltda

Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso (OAB/GO 18128), Damien Zambellini (OAB/GO 19561)

Publicação da Escrivania

Fica a parte Executada, através do seu Advogado, intimada para apresentar os comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho, 27 de abril de 2012. José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo - Diretor de cartório.

Proc.: [0007791-14. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Estado do Acre

Advogado: Silvana do Socorro Melo Maués (OAB/AC 961)

Requerido: Agel Goes & Pereira Ltda, Adauto Pereira de Lima

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008334-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Valdemir de Carvalho Gomes

Advogado: Guilherme Luis Ornelas Silva ()

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007774-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Indústria e Comércio de Laticínios São João Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007609-28. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Natan Liberato Vilanova

Advogado: Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008114-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: André de Farias Soares

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008321-18. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: José Geraldo Scarpatti

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008308-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Estado do Acre

Advogado: Jose Rodrigues Teles ()

Requerido: Cerâmica A. Campos Ltda, Raimunda Almeida Campos, Alvaro de Goes, Domingos de Goes Campos

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007605-88. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Jorge Romcy Auad Filho ()

Requerido: Município de Ariquemes - RO, São Miguel Distribuidora de Bebidas Ltda, S. M. Distribuidora Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008113-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Município de Penápolis/SP

Advogado: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP 103050)

Requerido: José S. Veronese, Espolio de Mario Varanda, Maria Veronese Varanda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007776-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Antônio Xavier de Souza Filho

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (SP 217566)

Requerido: Adalton Bernardo Oliveira

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007604-06. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Adilson Donizeti de Oliveira (OAB/RO 644-A)

Requerido: Município de Jaru - RO, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Edgar Tadeu da Cruz - ME, Rondon - Centro de Formação de Condutores de Veículos Ltda, M. da S. Rosa Cia Ltda, Centro de Formação de Condutores de Veículos BMW Ltda - ME, Centro de Formação de Condutores G & M Ltda, N. D. Alves Centro de Formação de Condutores Me, Centro de Formação de Condutores Londrina Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007775-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Jovilhiana Orrigo Ayricke ()

Requerido: Osmar Alves de Lima

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008307-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Município de Sarandi Pr

Advogado: José Wladimir Garbúggio (17. 107/PR)

Requerido: Mato Verde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Renio Kohnlein, Lori Inês Eloy Kohnlein

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0088472-10. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros

DESPACHO:

Defiro. Cite-se como requerido pela Fazenda. Expedientes Necessários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008098-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Maria das Graças Vieira da Rocha

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Requerido: Nildomar Sá Ribeiro

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007779-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Odete dos Santos da Silva

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007778-15. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Thaís Helena Quaresma Martins, Renan Filipe Quaresma Martins, Lairce Martins de Souza

Advogado: Paulo Favareto Lerman (), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Paulo Favareto Lerman (), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Paulo Favareto Lerman ()

Requerido: Jose Augusto Pereira da Costa, Município de Vilhena RO Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Astrid Senn (OAB/RO 1448)

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 05/06/2012, às 10h20min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007777-30. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Jean de Lima Lobo Siqueira

Advogado: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
Requerido: Jose Reinaldo de Oliveira, MARIA GORETI DE OLIVEIRA
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008313-41. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Massa Falida de Garavelo & Cia.
Advogado: Ivo Rodrigues do Nascimento (OAB/SP 49889), Edmo Carvalho do Nascimento (OAB/SP 204781)
Requerido: João Roberto Lemos
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008056-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Ayrton Aparecido da Silva
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)
Requerido: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DESPACHO:
Designo oitiva de testemunhas para o dia 05/06/2012, às 9h40min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007623-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)
Requerido: Agnaldo Bezerra da Silva
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008320-33. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Valtamir Fuzari
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido: Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda EPP
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008318-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Requerido: José Rocélio Mendes
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008317-78. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Requerido: Cremilda Queiroz da Silva
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008011-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Santa Vanderleia Rizo
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008316-93. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Requerido: Francisco de Assis Souza
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008315-11. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Requerido: Eloisa Assuncao
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007984-29. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)
Requerido: Evaldo José Limoes Guidotti
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. . Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008319-48. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Requerido: Sinésio Alves Pinto
DESPACHO:
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008322-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Disagua - Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda.

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005176-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: F. Lopes Epp

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 11 e informações de fls. 12-14 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0035166-29. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Adivilson Brito das Neves - Me

SENTENÇA:

Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 23 e informações de fls. 24-26 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0184628-80. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Francisco de Assis Calixto

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento dos honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0104790-39. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Mauricio Antonio de Lima

DESPACHO:

Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008239-84. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Jorge Romcy Auad Filho ()

DESPACHO:

Designo oitiva de testemunhas para o dia 07/06/2012, às 9h00min. Expeça-se o necessário. Informe-se ao juízo deprecante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008356-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: GOMES E AMARAL LTDA-ME

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Sebastião Carlos dos Santos

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008343-76. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Flávia Larissa da Silva Rodrigues

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008309-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Edjane Soares Barbosa

Advogado: Rosair Florenço Gonçalves (SP 237682), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008087-36. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Fundação Getulio Vargas. Escola de Administração de Empresas de São Paulo

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)

Requerido: Átila Fialho da Cunha

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008328-10. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Estevão Moreira Rocha

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (RO 312-B)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DESPACHO:

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 13, 56, bem como juntar o

instrumento do MANDADO conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: **0143987-26. 2005. 8. 22. 0101**

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Bessa Comercio E Rep. Ltda, Nilton de Queiroz Bessa, Elson dos Santos Bessa, Ana Cristina N. de Melo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Porto Velho

Rogério Montai de Lima

Juiz Substituto

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo: 30 (trinta) dias

Intimação de: João Luiz de Melo, portador do CPF n. 203. 18. 772-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte executada acima, para efetuar a retirada do Alvara n. 16/2011; 14/2011; 18/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 0143987-26. 2005. 8. 22. 0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: Bessa Comercio e Rep. Ltda e outros

E, para constar, foi expedido o presente edital, em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma via afixada no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Nada mais.

Porto Velho, 26 de abril de 2012.

Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas c/ 7 de setembro, n. 1693, 2º piso, São Cristóvão, CEP 76. 804-202, Porto Velho-RO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – Avenida Amazonas, 2. 375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc.: 1007320-58. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): IRACEMA DE ASSIS MARTINS

Adv(a/s): OAB/RO nº 2396 - Giuliano de Toledo Viécili

Reqdo(a/s): Denise Silva do Nascimento

Adv(a/s): OAB/RO nº 1049 - José Américo dos Santos

FINALIDADE (mov. 15. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, requerendo quanto ao preparo os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 – 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1003264-79. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Tiago Nogueira Leite

Adv(a/s): OAB/RO nº 4558 - LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

Adv(a/s): OAB/RO nº 4632 - ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA

Reqdo(a/s): Banco Itaú Holding Financeira S. a

Adv(a/s): OAB/RO nº 3530 - Flávia Volpi Otake

FINALIDADE (mov. 44. 1): VISTOS e etc. . . , I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo. Contudo, deixei de fazer a respectiva conversão em penhora porque o banco Itaú Holding Financeira S/A comprovou o depósito voluntário (mov. 37. 1). Por conseguinte, determinei o desbloqueio de todos os ativos financeiros que restaram bloqueados pelo SISBACEN, conforme espelho; II – Libere-se os valores depositados pelo devedor em prol do credor (mov. 41. 1) e, após, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC); III - Cumpra-se. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1001267-27. 2012. 8. 22. 0601

Reqte(s): Escola Infantil DG SC/LTDA

Adv(a/s): OAB/RO nº 4245 - Paula Jaqueline de Assis Miranda

Reqdo(a/s): Mireli Saraiva Martins

FINALIDADE (mov. 4. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, nos termos das disposições legais já mencionadas e dos arts. 580, 586 e 618, todos do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes subsidiários do 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2012. João Luiz Rolim Sampaio – Juiz de Direito.

Proc.: 1000293-87. 2012. 8. 22. 0601

Reqte(s): Antonia Iraide Gurgel do Amaral

Adv(a/s): OAB/RO nº 1909 - José Maria deSouza Rodrigues

Reqdo(a/s): B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Adv(a/s): OAB/RO nº 3700 - Celso Marcon

FINALIDADE (mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANTONIA IRAIDE GURGEL DO AMARAL, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)”, “TARIFA

DE AVALIAÇÃO DE BENS”, “REGISTRO DE CONTRATO” e “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, a ré BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, A RESTITUIR à autora a importância total de R\$ 4. 354, 54 (QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (janeiro/2012 – mov. 9. 1). Transitada esta em julgado, fica a ré automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007764-91. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Tatiana Lara Silva do Amaral

Adv(a/s): OAB/RO nº 1433 - Luiz Carlos Ferreira Moreira

Reqdo(a/s): B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Adv(a/s): OAB/RO nº 3700 - Celso Marcon

FINALIDADE (mov. 21. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 – 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1007764-91. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Tatiana Lara Silva do Amaral

Adv(a/s): OAB/RO nº 1433 - Luiz Carlos Ferreira Moreira

Reqdo(a/s): B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Adv(a/s): OAB/RO nº 3700 - Celso Marcon

FINALIDADE (mov. 16. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por TATIANA LARA SILVA DO AMARAL, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATODECONTRATODEABERTURADECONTRATODE FINANCIAMENTO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de TAXADEABERTURADE CADASTRO (TAC)”, “SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “REGISTRO DE CONTRATO” nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, a ré BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, A

RESTITUIR ÀAUTORAA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 2. 848, 98 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (mov. 13. 1 – fevereiro/2012). Transitada esta em julgado, fica a ré automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007087-61. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Valber da Silva Melo

Adv(a/s): OAB/RO nº 1909 - José Maria deSouza Rodrigues

Reqdo(a/s): Banco Panamericano S. A.

Adv(a/s): OAB/PE nº 21714 - FELICIANO LYRA MOURA

FINALIDADE (mov. 18. 1): sPOSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VALBER DA SILVA MELO, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)”, “SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “OUTROS SERVIÇOS”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificada, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 5. 032, 53 (CINCO MIL, TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (dezembro/2011 – mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica a financeira requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as

portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1003647-57. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Suely Lima Araujo

Adv(a/s): OAB/RO nº 4721 - Rafael Maia Correa

Reqdo(a/s): Safra Leasing Arrendamento Mercantil S. A.

Adv(a/s): OAB/RO nº 1933 - VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA

FINALIDADE (mov. 27. 1): POSTO ISSO, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os comandos contidos no DISPOSITIVO do decisum prolatado e publicado (mov. 18. 1). Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1006086-41. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Hugo Claudio da Silva

Adv(a/s): OAB/RO nº 4626 - JOSE COSTA DOS SANTOS

Reqdo(a/s): João Cleber Cavalcante Moraes

FINALIDADE (mov. 27. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9. 099/95, e 333, I, do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do demandante HUGO CLÁUDIO DA SILVA, já devidamente qualificado, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO CLEBER CAVALCANTE MORAES, já qualificado na INICIAL, AO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R\$ 2. 140, 00 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo demandante, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Transitada esta em julgado, ficará o requerido automaticamente intimado – na forma do art. 322, do CPC - para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte interessada não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000333-69. 2012. 8. 22. 0601

Reqte(s): Volmar Duarte dos Santos

Adv(a/s): OAB/SP nº 212689 - adriana pignaneli de abreu

Reqdo(a/s): Banco Finasa B. M. C. S/a

FINALIDADE (mov. 11. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VOLMAR DUARTE DOS SANTOS, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES ÀS COBRANÇAS de SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “SERVIÇOS NÃO CORRESPONDENTES BANCÁRIOS”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO FINASA BMC S/A, já qualificado, A RESTITUIR AO AUTOR A IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 3. 427, 02 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (mov. 8. 1 – janeiro/2012). Transitada esta em julgado, fica o banco requerido automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007590-82. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Itaborahi de Souza Esteves

Adv(a/s): OAB/RO nº 1909 - José Maria de Souza Rodrigues

Reqdo(a/s): B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

FINALIDADE (mov. 16. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ITABORAHÍ DE SOUZA ESTEVES, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)”, “SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, a ré BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, A RESTITUIR à autora a importância total de R\$ 7. 600, 93 (SETE MIL, SEISCENTOS REAIS E NOVENTA E TRÊS REAIS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (dezembro/2011 – mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado

(valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007614-13. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Celenice Marques Costa

Adv(a/s): OAB/RO n.º 1909 - José Maria deSouza Rodrigues

Reqdo(a/s): Banco Finasa S. A.

Adv(a/s): OAB/RO n.º 4370 - Anne Botelho Cordeiro

Adv(a/s): OAB/RO n.º 4903 - Luciana Xavier Gaspar de Souza

FINALIDADE (mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CELENICE MARQUES COSTA, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “SERVIÇOS CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIOS”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO FINASA S/A, já qualificado, A RESTITUIR à autora a importância total de R\$ 3. 510, 95 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (dezembro/2011 – mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco requerido automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007768-31. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Francisco Chagas de Oliveira

Adv(a/s): OAB/RO n.º 1433 - Luiz Carlos Ferreira Moreira

Reqdo(a/s): Banco Toyota do Brasil S. A.

Adv(a/s): OAB/RO n.º 4043 - SILVANIA KLOCH

FINALIDADE (mov. 22. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 – 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã judicial.

Proc.: 1007768-31. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Francisco Chagas de Oliveira

Adv(a/s): OAB/RO n.º 1433 - Luiz Carlos Ferreira Moreira

Reqdo(a/s): Banco Toyota do Brasil S. A.

Adv(a/s): OAB/RO n.º 4043 - SILVANIA KLOCH

FINALIDADE (mov. 18. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTE À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, já qualificado, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 500, 00 (QUINHENTOS REAIS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (junho/2012 – mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1005502-71. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Nelson Jose dos Santos

Adv(a/s): OAB/RO n.º 816 - José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Banco Bradesco S. a.

FINALIDADE (mov. 13. 1): VISTOS e etc. . . , Trata-se de “ação de execução de título judicial”, nos moldes das disposições do art. 52, IV e seguintes, LF 9. 099/95, consoante petição

INICIAL juntada (1. 1). Contudo, providencial e correta a observação consignada em ata de audiência conciliatória (mov. 10. 1), estando o credor a executar SENTENÇA prolatada e aperfeiçoada em autos distintos (Processo 1000738-42. 2011. 8. 22. 0601). Não bastasse isso, observo que no processo originário nº 1000738-42 o alvará de levantamento da quantia depositada pela parte executada (mov. 9. 1 – espelho igualmente anexado naquele feito) já foi levantado/sacado, de modo que não subsistem razões para o prosseguimento destes autos, mormente quando não instruído com nenhum documento essencial ao prosseguimento da “ação”. O arquivamento do feito é medida que se impõe, não havendo qualquer impulso oficial a ser realizado, nestes ou naqueles autos, que inclusive arquivados estão há mais de 4 (quatro) meses. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 598 e 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo o cartório promover o arquivamento definitivo e respectivo, observadas as cautelas e movimentações de estilo. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007152-56. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Reginaldo Batista da Silva

Adv(a/s): OAB/SP nº 212689 - adriana pignaneli de abreu

Reqdo(a/s): Banco Panamericano S.A.

FINALIDADE (mov. 15. 1): VISTOS e etc. . . , I- Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que não está em ordem. O autor não anexou procuração (poderes), documentos pessoais, bem como qualquer documento comprobatório de negociação havida entre as partes, o que impede a análise e julgamento do feito. II – Deste modo, determino que se intime o requerente a regularizar o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, escaneando novamente os documentos necessários para instrução da causa; III- Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0068150-75. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Adv(a/s): OAB/RO nº 3989 - Ari Bruno Carvalho de Oliveira

Reqdo(a/s): Jesiene Andrade

Reqdo(a/s): Claudio Cesar Xavier de Oliveira

FINALIDADE (mov. 30. 1): VISTOS e etc. . . , Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24 – LF 8. 906/94), pleiteando o exequente a execução do crédito (mov. 41. 1/41. 4) com penhora on line. Contudo, referido pleito (mov. 26. 1) não veio com a respectiva planilha atualizada de cálculo, obrigação que compete à parte interessada, a fim de se evitar prosseguimento posterior do feito com pleito de execução de crédito residual. Por conseguinte, determino que se intime à providência em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com a diligência cumprida, retornem-me imediatamente conclusos para fins de requisição eletrônica de valores, via SISBACEN (BACENJUD). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1003823-70. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Edécio Soares Pinto

Adv(a/s): OAB/RO nº 872 - JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

Reqdo(a/s): ATUAL EDITORA DE LIVROS

FINALIDADE (mov. 64. 1): VISTOS e etc. . . , Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line (mov. 57. 1), posto o exequente não apresentou documentos que comprovem ser a Saraiva S/A Livres Editores a pessoa jurídica executada (Atual Editora de Livros). Deste modo, determino que se intime o credor para que, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, apresente a documentação imprescindível para o regular e válido tramitar do processo, com posterior CONCLUSÃO para novas DELIBERAÇÕES. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1003632-88. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marino Gonçalves

Adv(a/s): OAB/RO nº 3529 - Valnei Ferreira Gomes

Reqdo(a/s): Americel S/A

Adv(a/s): OAB/RO nº 2913 - Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

FINALIDADE (mov. 32. 1): VISTOS e etc. . . , Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens (mov.), posto que o exequente não apresentou documentos que comprovem o descumprimento da determinação judicial (mov. 12. 1). Deste modo, determino que se intime o credor para que, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, apresente a documentação imprescindível para o regular e válido tramitar do processo. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de fevereiro de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1004287-60. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Ivone de Paula Chagas Sant'Ana

Adv(a/s): OAB/RO nº 4842 - Giuliano Caio Sant'Ana

Reqdo(a/s): Trip Linhas Aéreas S/A

Adv(a/s): OAB/RO nº 1659 - Rodrigo Reis Ribeiro

FINALIDADE (mov. 20. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 – 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã judicial.

Proc.: 1004869-60. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Lázaro Ferreira dos Santos Filho

Adv(a/s): OAB/RO nº 1608 - MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

Reqdo(a/s): BANCO DO BRASIL

Adv(a/s): OAB/RO nº 4571 - Karina de Almeida Batistuci

FINALIDADE (mov. 24. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 – 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1004549-10. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Nei Miranda

Reqdo(a/s): Marcos Madeira

Adv(a/s): OAB/RO nº 3525 - Luzinete Xavier deSouza

FINALIDADE (mov. 31. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado fora do prazo legal, restando deserto

o recurso. Assim a SENTENÇA transitou em julgado no dia 06/02/2011. Por conseguinte encaminho o feito à publicação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 0114566-38. 2008. 8. 22. 0601

Reqte(s): Maria Lopes de Lucena Pires

Adv(a/s): OAB/RO nº 778 - Carla Begnini Pinheiro

Reqdo(a/s): FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO

Adv(a/s): OAB/RO nº 1246 - Roberto Jarbas Moura de Souza

FINALIDADE (mov. 40. 1): Certifico e dou fé que o alvará de levantamento da quantia disponibilizada em prol da parte requerida encontra-se em cartório desde 2009. Assim encaminho o feito para a publicação no DJE a fim de que a parte requerida saque a respectiva ordem judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para conta única e centralizadora do TJ/RO, nos moldes do Provimento n. 016/2010-PR da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Após ao arquivo. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 0033682-85. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Geraldo Ferreira Antunes

Adv(a/s): OAB/RO nº 644 - Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

Reqdo(a/s): Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Adv(a/s): OAB/PR nº 33390 - Julio Cesar Tissiani Bonjorno

Reqdo(a/s): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

FINALIDADE (mov. 57. 1): VISTOS e etc. . . , I - Em ATENÇÃO aos esclarecimentos contidos na última certidão judicial (mov. 54. 1), bem como atento aos termos do DESPACHO exarado no movimento 45. 1, determino que se intime a parte credora a apresentar nova conta, retificando grave erro que existe nos cálculos elaborados na última petição atravessada no feito (mov. 56. 1). O exequente considera como indenização por danos morais o valor de R\$ 3. 480, 00 (três mil quatrocentos e oitenta reais, quando em verdade o quantum é de R\$ 3. 000, 00), já incluindo o total do dano material, que é calculado posteriormente em separado (R\$ 480, 00 – quatrocentos e oitenta reais), caracterizando o excesso de execução. Não bastasse isso, o mesmo credor atualiza os valores desde a data de 12/03/2010, o que não está correto, posto que as empresas efetivaram depósitos em 14/04/2010 (NOKIA – R\$ 644, 43 – mov.), 13/10/2010 (NOKIA – R\$ 3. 663, 00 – mov. 39. 2) e 18/10/2010 (GAZIN – R\$ 2. 783, 70 – mov. 38. 1), de modo que a parte deve liquidar o crédito exequendo até referidas ocorrência que representam verdadeira amortização, apurando os saldos residuais para cada empresa e na forma do DESPACHO judicial publicado no movimento 45. 1 (rateio da condenação e exclusiva responsabilidade da GAZIN pelos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor total da condenação devidamente atualizada, conforme comandos da SENTENÇA – mov. 25. 1); II – Consigno que o Banco do Brasil confirmou dois dos três depósitos (R\$ 3. 663, 00 e R\$ 2. 783, 70, acrescidos de pequena correção), faltando informações quanto ao primeiro depósito (R\$ 644, 43), de modo que determino ao cartório as diligências necessárias para que não haja prejuízos ao exequente; III – A manifestação da parte e a diligência

deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que deverão os autos retornarem conclusos; IV - Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000623-21. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Condominio dos Edifícios Lolek, Cintia e Natalia

Adv(a/s): OAB/RO nº 3208 - Marcelo Estebanez Martins

Reqdo(a/s): antonia bispo costa

Adv(a/s): OAB/RO nº 1163 - JOSÉ CARLOS LINO COSTA

Adv(a/s): OAB/RO nº 3194 - Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz

FINALIDADE (mov. 29. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, HOMOLOGO, por SENTENÇA e nos termos dos arts 2º, da LF 9099/95, e 840, do CC/2002 (LF 10406/2002), o acordo entabulado pelas partes (mov. 25. 1/27. 1) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, ficando desde já consignado que, em caso de inadimplência ou mora, ficará o(a) devedor(a) automaticamente intimado e obrigado ao pagamento do quantum total em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa legal de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J, do CPC. Por conseguinte, e com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório intimar as partes da presente homologação para ciência e efetivo cumprimento. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO O Juiz de Direito.

Proc.: 1003036-07. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): EDILMA NERY ROCHA

Adv(a/s): OAB/RO nº 2923 - Vanessa Trindade de Melo

Reqdo(a/s): EDITORA TRÊS LTDA

Adv(a/s): OAB/AC nº 3037 - LÚCIA MARIA FERREIRA CABRAL

Reqdo(a/s): Santander Cartões

FINALIDADE (mov. 41. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, no entanto o preparo não foi recolhido (art. 42 § 1º da lei 9099/95), restando deserto o recurso. Assim a SENTENÇA transitou em julgado no dia 27/02/2012. Por conseguinte, encaminho o feito à publicação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã judicial.

Proc.: 1003944-64. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Manoel Nascimento Vieira

Adv(a/s): OAB/RO nº 251B - IVON JOSÉ DE LUCENA

Reqdo(a/s): Banco BMG S. A.

FINALIDADE (mov. 31. 1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pagamento da condenação, encaminho o feito para expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada em prol da parte credora, bem como para a publicação no DJE a fim de que a parte autora saque a respectiva ordem judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para conta única e centralizadora do TJ/RO, nos moldes do Provimento n. 016/2010-PR da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Após, concluso para SENTENÇA de extinção. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 0073282-50. 2008. 8. 22. 0601

Reqte(s): Francisco Chagas Passos dos Santos

Reqte(s): Terezinha Roque dos Santos

Adv(a/s): OAB/RO nº 1224 - Celio dos Santos Ferreira
Reqdo(a/s): Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A.
Adv(a/s): OAB/RO nº 2326 - Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

FINALIDADE (mov. 58. 1): Certifico e dou fé que o alvará nº 91 no valor de 17. 032, 79, encontra-se em cartório à disposição da parte ré. Assim encaminho o feito para a publicação no DJE a fim de que esta saque a respectiva ordem judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para conta única e centralizadora do TJ/RO. Após ao arquivo. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1003201-54. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Fabricia Marcela Pereira Menezes

Adv(a/s): OAB/RO nº 3210 - CLEBER DOS SANTO

Reqdo(a/s): NAVE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (DIVAS)

Adv(a/s): OAB/RO nº 2422 - Kristen Roriz de Carvalho

FINALIDADE (mov. 29. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, no entanto o preparo foi recolhido a menor (art. 2º da portaria 002/2009 1º Jeciv), restando deserto o recurso. Assim a SENTENÇA transitou em julgado no dia 12/03/2012. Dessa forma encaminho o feito à publicação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1004231-27. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGA

Adv(a/s): OAB/RO nº 1608 - MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

Reqdo(a/s): Itaucard - Administradora de Cartão de Crédito

Adv(a/s): OAB/RO nº 3511 - Manuela Gsellmann da Costa

FINALIDADE (mov. . 251): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 – 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1000462-45. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): PATRICA DA SILVA

Adv(a/s): OAB/RO nº 470A - Nery Alvarenga

Reqdo(a/s): Banco Itau

Adv(a/s): OAB/RO nº 1847 - Eliana Soletto Alves Massaro

FINALIDADE (mov. 42. 1): VISTOS e etc. . . , I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRASE. Porto Velho/RO, 16 de março de 2012. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000634-16. 2012. 8. 22. 0601

Reqte(s): Valeria dos Santos Rocha

Adv(a/s): OAB/RO nº 251B - IVON JOSÉ DE LUCENA

Reqdo(a/s): Banco Itaucard S. A.

Adv(a/s): OAB/RO nº 3793 - MELANIE GALINDO MARTINHO

FINALIDADE (mov. 14. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VALERIA DOS SANTOS ROCHA, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TARIFADE CADASTRO (TAC)”, “RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “GRAVAME ELETRÔNICO” e “PROMOTORA DE VENDA”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, A RESTITUIR à autora a importância total de R\$ 1. 423, 45 (HUM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fevereiro/2012 – mov. 9. 1). Transitada esta em julgado, fica a ré automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRASE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1007507-66. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Waldemar Moreira Luna

Adv(a/s): OAB/RO nº 3068 - HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA

Reqdo(a/s): Ozenilda Ferreira de Souza

FINALIDADE (mov. 4. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO (mov. 1. 1, p. 01/02), nos termos das disposições legais já mencionadas e dos arts. 580, 586 e 618, todos do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes subsidiários do 267, I, do Código de Processo Civil, competindo ao cartório o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Intime-se e CUMPRASE. Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0075776-48. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Elka Régia Ferreira Nunes

Adv(a/s): OAB/RO nº 1559 - CLOVIS AVANÇO

Reqdo(a/s): Fábio Isaque Siena

Adv(a/s): OAB/RO nº 1736 - Jairo Pelles

FINALIDADE (mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ÉLKIA RÉGIA FERREIRA NUNES, em face de FÁBIO ISAQUE SIENA. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA - Juíza de Direito.

Proc.: 0100145-09. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Sandoval Rodrigues Lopes

Adv(a/s): OAB/RO nº 3194 - Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz

Reqdo(a/s): Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Adv(a/s): OAB/RO nº 1911 - ERIKA CAMARGO GERHARDT
FINALIDADE (mov. 19. 1): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por SANDOVAL RODRIGUES LOPES em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S. A), ambos qualificados, em consequência CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$2. 000, 00 (dois mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais, pelo todo descaso sofrido, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$72, 45 (setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, pelo todo descaso sofrido, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9. 099/1. 995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa - Juíza de Direito.

Proc.: 1000770-18. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Heli Brito de Melo

Adv(a/s): OAB/RO nº 958 - Helio Silva de Melo Junior

Reqdo(a/s): Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Adv(a/s): OAB/RO nº 2894 - Alexandre Paiva Calil

FINALIDADE (mov. 35. 1): CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao art. 3º, inciso XIII, da Portaria 001/2007 – 1º JECIVEL, bem como ao art. 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, encaminho os autos para intimação da parte requerida, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

requiera o que entender de direito, apresentando memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de CONCLUSÃO. DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI - Escrivã Judicial.

Proc.: 1000594-05. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Paulo Sérgio Soares

Adv(a/s): OAB/RO nº 3334 - Filipe Conesque Gurgel do Amaral

Reqdo(a/s): Banco do Brasil

Adv(a/s): OAB/RO nº 1911 - ERIKA CAMARGO GERHARDT
FINALIDADE (mov. 21. 1): VISTOS e etc. . . , Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas analisando os documentos apresentados, constato a inexistência do contrato de empréstimo consignado assinado pelo requerente. Desse modo, com fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou injustiça na DECISÃO, converto o julgamento em diligência para que a parte requerida apresente o referido contrato, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002262-11. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Jaime de Andrade

Adv(a/s): OAB/RO nº 3924 - ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO

Reqdo(a/s): GILMAR ARAUJO SANTOS

FINALIDADE (mov. 23. 1): Certifico e dou fé que a CARTA precatória retornou negativa conforme mov. 19. Dessa forma, em cumprimento ao art. 3º, XXVIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento definitivo dos autos, a parte se manifeste sobre a diligência negativa. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

Proc.: 1004300-93. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): José Gomes Bandeira Filho

Adv(a/s): OAB/RO nº 816 - José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Porto Madeira Materias Para Construção

FINALIDADE (mov. 7. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 295, V, do CPC, A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, II, da LF 9. 099/95 e 267, I, do Codex Processual Civil, devendo o cartório: a) abster-se de expedir CARTA de citação da parte contrária, bem como “baixando” todas as pendências existentes; e b) arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

OBS: Os prazos processuais, neste Juizado Especial Cível, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13, FONAJE). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 27 de abril de 2012.

Giglianne Castro Romanini
Escrivã Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc.: 1002674-68. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

AA: Wladimir José Carranza Filho

ADV: José Ademir Alves

REQ: Posto Sete Ltda.

FINALIDADE: Deverá o autor manifestar no prazo de 5 (cinco) dias se deseja que as pessoas físicas mencionadas na petição INICIAL sejam incluídas no pólo passivo da demanda, uma vez que assim não foram cadastradas no Projudi. Porto Velho/RO, 27/04/2012

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Odivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1000313-09. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sharlene Fabrício de Souza Muniz(Requerente)

Advogado(s): MICILENE DE JESUS NASCIMENTO(OAB 3472 RO)

Letícia de Freitas Lorga(Requerido), Carlos Alberto Lopes Lorga(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1104-A DF, Geraldo Ferreira de Assis(OAB 1976 RO)Geraldo Ferreira de Assis(OAB 1976 RO)

Sharlene Fabrício de Souza Muniz(Requerente)

Advogado(s): MICILENE DE JESUS NASCIMENTO(OAB 3472 RO)

Letícia de Freitas Lorga(Requerido), Carlos Alberto Lopes Lorga(Requerido)

Advogado(s): Joaquim Ribeiro Lorga (OAB: 1104-A DF), Geraldo Ferreira de Assis(OAB 1976 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: VISTOS etc. A autora SHARLENE FABRÍCIO DE SOUZA MUNIZ propôs a presente ação em face de CARLOS ALBERTO LOPES LORGA e LETÍCIA DE FREITAS LORGA, objetivando a condenação dos réus na importância de R\$ 2.

662, 00 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais), a título de franquia do seguro, depreciação do automóvel e serviços de táxi. Juntou notas fiscais, fotos, documentos do veículo. Relata a autora que no dia 28/01/2011, por volta das 14: 00 horas, seu marido Sr. Bruno Bentes de Souza, conduzia o veículo VW Voyage, placas NDU 8861, pela Av. Farquar, sentido bairro/centro, ao aproximar-se do cruzamento com a Av. Abunã, foi surpreendido pelo automóvel Siena Fire, cor preta, ano 2007/2008, de placas NDG 4077, conduzido pela Ré Letícia de Freitas Lorga, que efetuou uma conversão à esquerda para entrar na Av. Abunã, invadindo a pista onde trafegava o veículo da Autora, causando danos materiais. Em audiência de conciliação não houve acordo - mov. 15. 1. Os Réus, em defesa, alegaram ter o acidente ocorrido por culpa de ambas as partes, pois a Ré condutora do veículo, ao fazer a conversão à direita para entrar na Av. Abunã, colidiu com o veículo da Autora, que era conduzido em alta velocidade. Juntaram documentos.

É o breve RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia a autora a condenação dos Réus na importância de R\$2. 662, 00 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais), a título de franquia do seguro, depreciação do automóvel e serviços de táxi, em decorrência de acidente de trânsito.

O marido da Autora conduzia o veículo VW Voyage, placas NDU 8861, trafegava pela Av. Farquar, sentido bairro/centro, ao aproximar-se do cruzamento com a Av. Abunã, foi surpreendido pelo automóvel Siena Fire, cor preta, ano 2007/2008, de placas NDG 4077, conduzido pela Ré Letícia de Freitas Lorga, que efetuou uma conversão à esquerda para entrar na Av. Abunã, invadindo a pista onde trafegava o veículo da Autora, causando danos materiais.

Em audiência de instrução a 2ª Ré, condutora do veículo Fiat/ Siena afirmou que: "(. . .) seguia com seu veículo Siena pela Av. Farquar, sentido centro/esplanada, tomando todo cuidado com o trânsito, pois havia sido habilitada recentemente e ao chegar no cruzamento da Farquar com a Abunã, iria fazer a conversão para adentrar na Abunã, a sua esquerda, notou uma fila de veículos posicionados no centro da pista da Av. Farquar aguardando para fazer a conversão à esquerda e em dado momento, sentiu a colisão, não sabendo ao certo se o condutor do outro veículo Voyage saiu por trás daquela fila que aguardava e veio ao seu encontro ocasionando o acidente (. . .)".

Com efeito, pela análise do fato e documentos juntados no processo, merece procedência o pedido da Autora, uma vez, o que se verifica é ter o veículo conduzido pela Ré interceptado a trajetória do veículo conduzido pelo marido da Autora que seguia em via preferencial, causando os danos afirmados na INICIAL. Desta feita, restou demonstrado no processo, em especial com o depoimento pessoal da 2ª Ré, ora condutora do veículo, que os danos causados no veículo da Autora efetivamente ocorreram por culpa exclusiva da 2ª Ré que ao fazer manobra à esquerda, não atentou para o fluxo de veículo naquela Avenida, restando, portanto, evidenciada a responsabilidade civil e o dever de indenizar os danos causados no veículo da Autora. Com efeito, a 2ª Ré não tomou os cuidados necessários, conforme dispõe a legislação do Trânsito Brasileiro, preceituado nos artigos 38 do DISPOSITIVO legal que assim dispõe:

"Art. 38 - Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ()

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível do seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único - Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. “

Nesta linha tem se posicionado os tribunais pátrios, quanto a responsabilidade do condutor do veículo pelos danos que acarrete, face a conduta infringente das normas de trânsito, senão vejamos, in verbis:

“Age imprudentemente e responde pelas consequências o motorista que, em rodovia de dupla mão de direção, converge inopinadamente à esquerda para adentrar via secundária, cortando a frente de outro veículo que, em sua mão, de direção trafega em sentido contrário” (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Leme - JUTACRIM 52/244).

“Age com culpa o condutor que, ao convergir à esquerda, não aguarda momento para fazê-lo em condições satisfatórias, provocando, assim, colisão com veículo quem vem em sentido adverso” (TACRIM-SP - AC - Rel. Adauto Suannes - JUTACRIM 71/334).

Assim, descurou-se a Ré do dever de cuidado que lhe impõe a ordem jurídica, em especial aquela reguladora da condução de veículos automotores em vias públicas, razão pela qual impõe-se o reconhecimento de sua culpa e consequente responsabilidade quanto ao dever de indenizar. A imprudência e negligência evidenciam-se pela absoluta inobservância das normas regulamentadoras específicas a do trânsito e dos preceitos genericamente previsto no Código Civil.

A respeito, também decidiu a 1ª Turma Recursal de Betim/MG:

Acidente de trânsito - Conversão à esquerda- Culpa

“Acidente de Trânsito - Conversão à esquerda - Falta de cautela - Culpa demonstrada - Indenização devida. Age com imprudência o motorista que, pretendendo infletir à esquerda, não se acautela e corta corrente de tráfego, provocando acidente de trânsito, devendo indenizar os prejuízos causados”. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. n. 038/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - Julg. 18/12/02). Boletim n. 63.

No caso em comento, resta incontestável que a colisão foi causada pela 2ª Ré, ora condutora do veículo, não prosperando a alegação de culpado condutor do veículo da parte Autora, vez que o condutor deve ter a plena ATENÇÃO e cuidado com relação ao trânsito, justamente com o fim de evitar situações como a do caso em comento. A Autora requereu a restituição do valor da franquia do seguro, R\$960, 00 (novecentos e sessenta reais), valor referente a depreciação do veículo, estimado em R\$1. 450, 00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) e o valor de R\$252, 00 (duzentos e cinquenta e dois reais) referente a despesas com serviços de táxi, totalizando R\$2. 662, 00 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais). As despesas com a franquia de seguro do veículo e as despesas com serviços de táxi estão devidamente demonstradas através de nota fiscal e recibos de prestação de serviço, importando a primeira no valor de R\$960, 00 e R\$252, 00, totalizando R\$1. 212, 00.

Desta forma, merece a Autora ser reparada pelo dano material sofrido, causado pela ré, no montante de R\$1. 212, 00 (um mil

duzentos e doze reais), referente ao pagamento de franquia e despesas com táxi, pois foi privada do uso de seu veículo para atendimento de suas necessidades com deslocamento, bem como de sua família.

Com relação a depreciação do veículo, alega a Autora que em razão dos danos suportados ocasionados pela colisão, este desvalorizou em valor estimado de R\$1. 450, 00, tal pedido não deve prosperar, uma vez ser mera presunção, não tendo prova cabível.

Neste mesmo sentido:

“A depreciação do veículo não pode ser presumida pelo simples fato da batida, competindo ao autor o ônus de produzir prova cabal do fato constitutivo do seu direito, (art. 333, I, do CPC)”. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. n. 0702. 04. 150432-6 - Rel. Juíza Yeda Monteiro Athias). Boletim n. 90.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado pela autora para condenar os Réus ao ressarcimento do valor referente à franquia, R\$960, 00 (novecentos e sessenta reais) e o valor gasto com serviço de táxi, R\$252, 00 (duzentos e cinquenta e dois reais), totalizando R\$1. 212, 00 (um mil duzentos e doze reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. PRIC.

Porto Velho, 16/04/2012.

(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1001595-19. 2010. 8. 22. 0603 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Dinair Gualberto Ramos(Requerente)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Banco Panamericano S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 12415 PA, OAB: 167221 SP, MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO), OAB: 21714 PE, OAB: 230818 SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), OAB: 66416 SP, OAB: 85115 SP

Maria Dinair Gualberto Ramos(Requerente)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Banco Panamericano S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 167221 SP, MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), Cloris Garcia Toffoli (OAB: 66416 SP), Oswaldo de Oliveira Júnior (OAB: 85115 SP), José Alexandre Cancela Lisboa (OAB: 12. 415-PA e 230. 818-SP), Feliciano Lyra Moura (OAB: 21. 714 PE)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que declarasse inexistência de vínculo contratual e, consequentemente inexistibilidade do débito, com condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados por ter incluído seu nome no cadastro do SPC e SERASA. INICIAL mente, declara estar recebendo cobranças das empresas Rés de compras não realizadas pela Autora, uma vez não ter nenhuma transação comercial com a Ré, nem tão

pouco ter solicitado emissão de cartão de crédito com bandeira VISA em seu nome ou por intermédio do banco Panamericano, ora Réu. Ao final salienta, ter sofrido constrangimentos e vexames pois foi apontado como mau pagador ferindo a espiritualidade e o sentimento de dignidade, devendo com isso, as partes Rés indenizarem. INICIAL instruída com procuração e documentos (mov. 1. 3). A antecipação de tutela não foi analisada uma vez que a Autora não juntou prova acerca da restrição comercial, embora devidamente intimada (mov. 9. 1), manteve-se inerte. Na audiência de conciliação não houve acordo - mov. 13. 1. Em contestação o banco Réu alegou não existir conduta culposa, pois agiu no exercício regular de um direito que lhe é assegurado, nesse caso a satisfação de seu crédito pelos meios oferecidos no ordenamento jurídico. Alega ainda, ter sido o cartão de crédito recebido desbloqueado e utilizado até mesmo por terceira pessoa, não podendo, por isso, ser a culpa imputada ao banco Réu, até porque a Autora não fez prova com documento hábil se foi vítima de furto ou clonagem de seus documentos. Houve manifestação à contestação apresentada pelo Banco Panamericano - mov. 14. 1. Houve intimação da Requerente, através de seu Advogado, no DJ 104/2011, de 08/06/2011, pág. 99, para manifestar-se acerca de sua desistência com relação ao Requerido "Cartão Visa", pois seu patrono não incluiu tal empresa no polo passivo do sistema PROJUDI. Renovada a tentativa de acordo em audiência de instrução, restou infrutífera, a Requerente reafirmou não ter solicitado, nem tão pouco recebido nenhum cartão de crédito em sua residência, nem mesmo ter efetuado qualquer desbloqueio e a única relação com o Banco Requerido foi um financiamento de uma motocicleta há aproximadamente 03 anos, o qual já foi devidamente quitado.

É o breve RELATÓRIO.

Decido.

Analisando detidamente os fatos, fundamentos e provas apresentadas, a responsabilidade civil do banco Requerido emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente contribuiu decisivamente para os danos sofridos pela Requerente. Por meio dos documentos apresentados, restou comprovado de que o banco efetuava cobranças, inclusive com ameaça de inclusão do nome da Requerente na SERASA. A Requerente afirma que jamais solicitou emissão do cartão com bandeira VISA, e conseqüentemente não efetuou qualquer compra ou transação comercial com o banco Requerido. Consta na contestação a alegação de que o banco agiu no exercício regular de um direito que lhe é assegurado legalmente, ou seja, buscar a satisfação de seu crédito, não podendo ser responsabilizado por isso. Na verdade, o que se verifica, é que em sua defesa, o banco Requerido não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC). Não há prova de que o Requerido celebrou negócio jurídico com a Requerente, o que poderia dar azo a possível inadimplência deste. Competia unicamente ao banco Requerido a prova em contrário do que fora alegado pela Requerente. Portanto, se não foi comprovado, deve ser considerada a versão da Requerente e o Requerido deve arcar com sua inércia. Caberia ao Requerido provar a origem do seu crédito. A defesa não passou de mera alegação já que não apresentou qualquer documento assinado pela Requerente, circunstância essa que torna indevido qualquer débito em seu nome. Com efeito, diante da ausência de prova da regularidade na cobrança do débito imputado a Requerente e das cobranças

indevidas, mostram-se injusta tais cobranças, uma vez que a dívida não foi reconhecida, de forma que não está ela obrigada ao pagamento, devendo, via de consequência, ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 587, 95 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme pedido INICIAL. O contexto do processo recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da Requerente, a inversão do ônus da prova milita a favor dela. Não seria razoável exigir que a Requerente comprovasse que não celebrou negócio jurídico com o banco Requerido. Configura-se a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de dívida inexistente, constatando-se negligência. Não se pode olvidar que o banco Requerido possui meios para evitar o dano, cercado-se de cuidados necessários para evitar transtornos e constrangimentos aos seus clientes com o lançamento de dívidas inexistentes. A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8. 078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do requerido objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da Requerente ou de terceiro, o que a eles cabe provar. A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às instituições financeiras e às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral. A conduta do banco Requerido caracteriza um defeito na prestação dos serviços, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Conclui-se, portanto, que houve falha no serviços do Requerido ao efetuar cobranças indevidas em nome da Requerente e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral. Assim, em razão do Requerido não ter apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar o débito lançado em nome da Requerente, restaram evidenciadas suas responsabilidades pelo evento danoso. O dano experimentado pela Requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter em seu nome cobranças de dívidas não contraídas por ela.

O dano moral decorre de violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa relevante, aviltante, está demonstrado o dano moral. Nesta perspectiva, à parte lesada cumpre apenas

provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado. No presente caso, a causa de pedir está demonstrada na medida em que a Requerente sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana, pois recebeu em sua residência cobranças e ainda, está na iminência de ter seu nome incluído, inclusive devido ao lapso de tempo entre a distribuição da ação e a SENTENÇA, ademais, a cobrança e constrangimento deram-se pela surpresa de estar com uma dívida junta a instituição financeira sem nunca ter assinado qualquer contrato, inclusive com ameaça de ter seu nome negativado junto à SERASA Experian (documento juntado - mov. 1. 3). Ressalta-se não ter o banco Requerido apresentado nenhum documento que comprovasse alguma relação contratual entre as partes. Com relação ao montante pecuniário, o valor do dano moral deve ser fixado de modo a atingir as três FINALIDADES da reparação, quais sejam: compensação pelo constrangimento, aborrecimento; punição pela conduta do agente; prevenção futura relativa a fatos semelhantes (função pedagógica). O “quantum” a ser fixado deverá observar também o grau de culpa do agente (gravidade da conduta); o potencial econômico e as características pessoais da parte; a repercussão do fato no meio social; e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor da indenização não pode ser simbólico, a ponto de não corresponder a uma compensação pela ofensa sofrida. Deve servir de desestímulo as reincidentes emissões de cartões de créditos aos consumidores/cidadãos, por falhas nos cadastros. Por outro lado, não pode ensejar enriquecimento sem causa, ponderando-se a situação econômica das partes. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e destacando a reprovabilidade da conduta do banco Requerido, que efetuou cobranças indevidas à Requerente, tenho que o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data da propositura da ação, isso sem constituir enriquecimento indevido.

Da Tutela Antecipada.

A Autora requer a antecipação de tutela sob a alegação de que o banco Requerido efetuou cobrança de cartão de crédito, o qual nunca solicitou, ameaçando-a de negativação de seu nome em empresa arquivista. INICIAL mente cumpre abordar a questão do cabimento da tutela antecipada em processos de competência do Juizado Especial Cível. Adotrina tem ensinado: “Na busca das providências para a finalização do processo, que é a composição da lide, pode o juiz determinar medidas cautelares tendentes a assegurar a eficácia da SENTENÇA a ser proferida, evitando dano irreparável à parte. Tais medidas serão concedidas sem forma nem figura de Juízo, de acordo com o princípio da informalidade, e serão confirmadas ou cassadas por ocasião de SENTENÇA. Trata-se do mais amplo poder geral de cautela concedido ao juiz, que atuará quase sempre de ofício, ao contrário do que preceitua o art. 798 do CPC. Por óbvio, isto não retira da parte a possibilidade de ajuizar ações cautelares que entenda cabíveis, sempre obedecidos os seus requisitos básicos (“fumus boni iuris e periculum in mora”). Além das providências cautelares, há ainda a possibilidade de o Juiz, tal como prevê o CPC para o procedimento comum, sempre a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido INICIAL, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, na esteira do que dispõe o art. 273, no caso de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

(. . .)” (in comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis, Ed. Mizuno, 2ª ed. , pág. 65/66, por Ronaldo Frigini). Assentada a possibilidade do juízo deferir a antecipação da tutela para evitar danos ou agravamento destes volta-se ao caso concreto. Consta nos autos que o banco Requerido emitiu cartão de crédito à Requerente, sem nenhuma solicitação, recebimento ou desbloqueio, gerando cobranças indevidas e ameaças de negativação do nome da Requerente.

Assim, presentes as condições para que seja deferida a tutela com o fito de evitar que ocorram ou se agravem os danos com a possível negativação do nome da Requerente no cadastro de inadimplentes, DEFIRO a medida para que o banco Panamericano S/A, já qualificado nos autos, se abstenha de ENVIAR QUALQUER ANOTAÇÃO DE DÉBITO referente ao contrato n. 4934941702117001 às empresas arquivistas (SPC/SERASA) e cartório de protestos, sob pena de pagamento de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, executável oportunamente e sem prejuízo de elevação das astreintes e do pleito contido na INICIAL, bem como de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias. Caso o banco Requerido já tenha promovido qualquer protesto ou comunicação de débito, deverá retirar as restrições, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária.

Da parte dispositiva.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido na INICIAL, considerando a FINALIDADE da condenação por danos morais arbitro o valor de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, calculada pela Tabela de Fatores de Atualização Monetária, adotada pelo TJRO, a partir da data da SENTENÇA, e, juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes desde a intimação da SENTENÇA, tendo em conta que o valor arbitrado na condenação já está atualizado até a data da DECISÃO.

Torno definitiva a tutela antecipada acima concedida, a fim de que o Banco Requerido promova qualquer anotação de débito referente ao contrato 4934941702117001, ou na hipótese de já ter promovido retirar no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e prossiga-se em Execução. Primeiramente, intime-se a parte requerida para cumprir espontaneamente esta DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora imediata (artigo 475-J, CPC). Sem custas e honorários. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema.

Porto Velho, 14/02/2012.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1000552-81. 2009. 8. 22. 0603 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Odete Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras) (Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1571 RO, OAB: 1723

RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-ARO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Odete Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO),

Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique

Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA

OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO),

Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio

Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1571 RO, OAB: 1723

RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO),

Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB

1953 RO), OAB: 2-ARO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646

RO), Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO), Norazi

Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo

Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230

RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95) Trata-se de ação de obrigação de fazer (revisão de consumo de energia elétrica), pretendendo a Autora obrigar a Ré revisar faturas de energia elétrica impugnadas, conforme pedido INICIAL e documentos (mov. 1). A tutela antecipada foi deferida - mov. 7. A empresa Ré alegou em sua defesa que o consumo de energia entre os meses de agosto/2008 a setembro/2009 com leitura inerte em 1762, zero kWh ao mês, cobrando-se apenas a taxa de disponibilidade (30 kWh), só a partir do mês de outubro/2009 o medidor passou a emitir leituras. A pedido da autora em 19/11/2009, foi aberto OS n. 5981744, para confirmação de leitura, constatando no dia seguinte a leitura de 2718, constatando-se ainda que o medidor estava sem os lacres de aferição e um fio de carga folgado. A aferição do medidor não foi realizada por não haver disponibilidade de equipes. Efetuou-se levantamento de carga constatando-se 498 kWh, com 13 equipamentos elétricos instalados. Afirmou não haver nenhuma irregularidade na unidade consumidora da residência da Autora. Requereu a improcedência do pedido. Houve impugnação à contestação - mov. 19. 1, com juntada de documento. Em audiência de instrução a filha da Autora foi ouvida, afirmando ser a moradora do imóvel, alegando as faturas apresentadas não condizem com o consumo efetivo, bem como a vistoria não ter sido feita na sua presença e ainda desocupou o imóvel em abril/2011, tendo a nova moradora comprometido-se a transferir a UC para seu nome.

Decido.

A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade

dos "relógios medidores" da energia fornecida. Verifico dos autos que a Autora contesta os valores apontados nas faturas de energia (mov. 1), pleiteando a revisão das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2009, posto que os valores estão acima do seu consumo médio mensal, que abruptamente e sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, houve significativo aumento nos valores das faturas mensais, encaminhadas a partir do mês 10/2009. Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos a R\$ 70, 00 (setenta reais), e a partir do mês de novembro de 2009 passou para R\$335, 08 e em dezembro de 2009 o valor foi 218, 48, não se justifica um súbito aumento, que eleve o valor das faturas sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel nos períodos impugnados. É visível a irregularidade nas cobranças efetuadas pela ré durante os meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade nos valores cobrados. A própria Ré demonstra ter pouca noção sobre o correto registro no consumo da UC da autora, o que põe em dúvida sobre a legitimidade das cobranças realizadas. Deste modo, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode a autora e consumidora ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando RELATÓRIO s de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Deste modo, calculando-se o valor das faturas mensais, juntadas aos autos, anteriores a ocorrência da irregularidade, o valor médio de consumo encontrado do referido período se apresenta no total de 425 Kwh, que multiplicado pelo valor de R\$0, 461614, perfaz um total de R\$196, 18 (cento e noventa e seis reais e dezoito centavos), devendo ser este o valor a ser considerado como média de consumo, para efeitos de cobrança de fatura impugnadas pela autora. Por fim, nestas circunstâncias e, considerando que o objetivo final do contrato é o equilíbrio real de direitos e deveres, quanto às obrigações de cunho leal entre as partes, se impõe, portanto, a ré, que proceda com a retificação das faturas impugnadas pela autora (28/11/2009 - R\$335, 08 e 28/12/2009 - R\$218, 48, que deverão sere re-faturadas no valor de R\$ 196, 18 (cento e noventa e seis reais e dezoito centavos). Demais disso, o cálculo feito pela empresa não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida nas respectivas faturas, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar aos valores cobrados. Assim, havendo margem para possível ilegalidade na cobrança dos valores apontados e impugnados pela Autora, posto que o consumidor não pode ser onerado por falha na prestação dos serviços de medição de energia, sob pena de impor uma verdadeira punição a quem não deu causa ao evento. Desta forma, o pedido de revisão de faturas deve ser julgado procedente, posto que não concorreu o consumidor para o evento, sendo as faturas questionáveis.

Resta prejudicado o pedido de substituição do relógio medidor, em razão da Autora ter vendido o imóvel e ter sido desocupado em 01/04/2011, não lhe assistindo interesse jurídico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado pela autora ODETE RODRIGUES DA SILVA, já qualificada, CONDENANDO a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR as faturas impugnadas, respectivamente, 28/11/2009 - R\$ 335,08 e 28/12/2009 - R\$ 218,48, utilizando-se a média de consumo apurada (R\$ 196,18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Torno definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições do Código de Processo Civil, observando as portarias baixadas pelo juízo e expedindo todo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se. Porto Velho, 06/02/2012.

(a) Oudivanil de Marins
Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0019361-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wallace Costa França, Leticia Costa França

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 30. 7. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009), inclusive, juntando

cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12.153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o Ministério Público. Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0019359-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tiago Carvalho de Souza, Raimundo Fagner Carvalho de Souza

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 10. 7. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12.153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações

enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0019341-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amanda Rafaela Pereira

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 23. 7. 2012, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002217-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neirlene dos Santos Silva Reimann

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 30. 7. 2012, às 9 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). No que tange à petição de fls. 185/186, admito-a à INICIAL. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000004-74. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Creuza Mendonça Vilarim David, Idalice Ramos, José Willians Martins da Rocha

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000897-65. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sandro Hermisson França Silva

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003927-45. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tais Andreia de Araújo Ferreira

Advogado: Claudécio C Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Em face da certidão apresentada pela escritania, determino que a parte autora e seu advogado apresentem os dados pessoais e bancários, bem como o contrato de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000098-22. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Waldeir Albino do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

VISTOS. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 49/53), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do art. 27 da LJFP c/c art. 43 da LJE. Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da LJFP, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000878-59. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Marli de Sousa Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando a petição ora apresentada (fl. 26). Determino à escritania que proceda a retificação do polo passivo da demanda, inclusive junto a distribuição. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que

o requerido apresente resposta. A despeito do feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001838-15. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo da Silva Lopes

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Analisando a petição INICIAL, verifica-se que o autor atribui sua pretensão pecuniária o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), no entanto, não apresentou planilhas de cálculos com relação ao desconto indevido. Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001413-85. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivone Padoin

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS etc. . . A requerente narra que deseja transferir veículo para seu nome, mas o DETRAN exige o pagamento de tributos de IPVA desde o ano de 2001 a 2007 que entende estarem prescritos. Requer antecipação de tutela para reconhecimento da prescrição e o veículo seja licenciado sem que tenha de pagar os valores relativos aos anos abarcados pela prescrição. DECIDO. Não é possível conceder a antecipação de tutela nesse momento porque a judicialização da cobrança dos tributos tem efeito sobre a contagem do tempo de prescrição, portanto, é necessário antes conceder oportunidade para o requerido manifestar-se. Se a requerente desejar poderá fazer o depósito judicial da quantia relativa aos anos que entende prescritos e obter a liminar, lembrando-se que se procedente seu pedido o valor será devolvido com correção. Posto isto, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela. Cite-se com prazo de 30 dias para defesa. Cópia da presente servirá de MANDADO. Intime-se pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000949-61. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emilze Maria Almeida Silva, Hércules Ferreira Castelo Branco, Ivanilce Soares da Silva, Mirtes Bonfim de Oliveira Nascimento, Paulo César de Lima

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000500-06. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nair de Oliveira Brum

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000041-04. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jessé da Silva Pereira

Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001327-17. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Noene Carneiro Alves

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000696-73. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ester de Souza Manoel

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008139-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Fatima Tavares Ramos

Advogado: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Mario Pasini Neto (RO 1075), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DESPACHO:

VISTOS. Em face da certidão da escrivania, determino a citação e intimação(MANDADO) do requerido Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias para apresentar a contestação. Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003605-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizeu Jose Leite, Osvaldo Mardegan, Aguinaldo Ribeiro Novaes, Paulo Cezar Nogueira, Aquiles Moraes de Assunção

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

VISTOS. Defiro à gratuidade pleiteada. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 78/84), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do art. 27 da LJFP c/c art. 43 da LJE. Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da LJFP, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0008598-14. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sélvio Brzezinski

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

SENTENÇA: “(. . .) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SÉLVIO BRZEZINSKI na AÇÃO que promoveu em face do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia-DETRAN para determinar: a) ao requerido que transfira em seus registros a titularidade do veículo Volkswagen Saveiro, Placa NBE 0200, chassi 9BWZZZ308VPO23509 do nome do requerente (SÉLVIO BRZEZINSKI) para o nome do comprador (MARIO PINHEIRO JANAINO); b) ao requerido que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo ocorridas a partir de 10/03/2009 para o requerido (o cartório deverá fornecer dados completos das partes no ofício de encaminhamento). Oficie-se o requerido, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os comandos

judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de providências. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 269). Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dou as partes por intimadas na data designada para leitura desta SENTENÇA em cartório. Publicação e Registro automáticos. " Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0004961-89.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clidio Macedo de Oliveira

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que é descontado em favor do requerido contribuição previdenciária calculada sobre o valor do vencimento somado ao valor de gratificação de incentivo a saúde e localidade criada pela lei complementar nº 1.151/94. Com base na lei complementar nº 227/2005 cria tese de que a gratificação é verba transitória, portanto, não pode ser considerada para integrar o cálculo de sua contribuição previdenciária. Preparou memória de cálculo para demonstrar o crédito que tem direito a ser restituído pelos descontos indevidamente realizados. Faz pedido condenatório para que os valores lhes sejam restituídos. O requerido defende-se alegando que a gratificação tem natureza permanente, portanto, de que integrará o valor da aposentadoria ou benefícios do requerente. Sua tese é de que se a gratificação baseia-se na escolaridade conquistada pelo servidor, então, jamais ele perderá o direito de recebê-la. Tece argumentos sobre o funcionamento da previdência e do sistema autuarial que alimenta esse sistema, ponderando que a saúde do sistema para suportar futuros pagamentos depende da manutenção de correlação com os recolhimentos, sendo necessário estabelecer uma relação de equilíbrio. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Os fundamentos para solução do caso concreto estão na constituição federal (arts. 40 e 149, § 1º), bem como atos normativos municipais diversos (lei 1.151/94, lei 1.187/94, lei 302/98, LC 227/05, lei 404/2010 e LC 390/2010). O ponto central para solução da demanda é a identificação da natureza jurídica da gratificação que tem sido considerada no cálculo apuratório da contribuição previdenciária. O que determina uma gratificação ser transitória ou permanente? A circunstância mencionada no texto legal criador da gratificação é que determinará a natureza jurídica da gratificação. Se esse fato gerador faz referência a situação que pode cessar a qualquer momento, com poder de reduzir os vencimentos do servidor, então, ela deve ser considerada transitória. Caso a gratificação mesmo que tenha uma base passageira, mas em situação reconhecida como geradora de redução de vencimentos (o que é vedado pela constituição federal) ela será considerada permanente porque eventual alteração legislativa que elimine a gratificação deverá contemplar a incorporação do valor nos vencimentos, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse caso, em virtude dos efeitos financeiros da gratificação perpetuarem-se a respectiva

gratificação será considerada permanente. Em relação a esse aspecto vale ressaltar que o sistema previdenciário é planejado com base em complexos cálculos atuariais que consideram como condição para o benefício futuro esses valores que se perpetuam. Portanto, a manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário depende da segurança jurídica gerada por decisões cuja interpretação esteja em sintonia com a realidade do sistema previdenciário. Nesse ponto, o ideal de Justiça está limitado pela realidade matemática que rege os fenômenos que permeia a vida do ser humano. Noutras palavras, os desejos do ser humano quando cria seus sistemas no mundo civilizado somente serão alcançados quando houver condições que os favoreçam, pois o Estado não é um organismo que tem força para realizar todas as vontades já que é uma criação que visa simplesmente gerir os recursos de um grupo social. Daí que deve ser mantida a racionalidade em tudo que se propõe, sob pena de comprometimento dos resultados. Exemplo moderno da inobservância dessa lei natural é o caso da judicialização da saúde. O Poder Judiciário reconhece o direito das pessoas a receberem medicação e tratamento, mas o Estado não consegue contemplar a todos. No final dessa onda, e estamos quase lá, será formada a CONCLUSÃO de que o Estado não tem recursos em suficiência para promover a distribuição de medicamentos e realizar tratamentos a todos de forma suficiente para a demanda existente e será necessário repensar a situação para construir regras que definam o quanto pode ser exigido do Estado perante a realidade instalada. Retornando ao caso concreto pondero que a gratificação de incentivo a saúde não tem base variável porque é devida em virtude do servidor concluir determinado curso. É impossível que o servidor passe a situação de não ter mais uma titulação conquistada, portanto, enquanto a lei existir ele sempre fará jus a essa gratificação. Caso essa gratificação seja extinta no futuro, a vedação constitucional de redução dos vencimentos do servidor, forçará o legislador a incorporar o valor da gratificação extinta (no caso da gratificação de incentivo a saúde) aos proventos do servidor. Portanto, como os efeitos financeiros da gratificação de incentivo a saúde nunca se perderão deve ela ser considerada permanente. Façamos uma reflexão para a hipótese da gratificação de incentivo à saúde e localidade serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. A falta de recolhimento do valor tem reflexo na arrecadação que o sistema previdenciário administra para que haja recursos no futuro a fim de pagar eventuais benefícios, pois um valor menor dará entrada nos cofres da previdência. Uma vez que deve existir correspondência entre a arrecadação e benefícios planejados, o equilíbrio do sistema previdenciário depende que no futuro eventuais benefícios sejam pagos com base no valor que o contribuinte recolheu (ou seja, provento sem o valor da gratificação). Ocorre que, a gratificação de incentivo e localidade não deixarão de integrar os proventos do servidor, conforme argumentação já apresentada, de modo que eventual benefício que venha a ser pago terá por base o valor do vencimento mais a gratificação de incentivo (repita-se que se ela for extinta haverá incorporação, portanto, o valor total a ser pago será o mesmo da soma do vencimento com a gratificação). Assim, caso não haja manutenção da incidência da contribuição previdenciária sobre tal gratificação, haverá quebra do equilíbrio previdenciário considerando-se um padrão racional e matemático de observação. O justo como um ideal que não se alinhe a racionalidade não conduz a Justiça, pois gerará desproporcionalidade injustificada o que pode ser expresso por desigualdade, ou seja, aquilo que exatamente

o Direito nasceu para corrigir. Valho-me de paradigma representado pelo julgamento do TJRO (100. 001. 2007. 018719-2) que manteve a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª vara da fazenda pública de Porto Velho (0187192-46. 2007. 8. 22. 0001) na qual determinou-se que a gratificação de apoio à saúde integrasse o valor de pensão por morte concedida a beneficiário de contribuinte do IPERON. Trata-se exatamente da confirmação judicial da tese construída nos parágrafos anteriores. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE O pedido que CLIDIO MACEDO DE OLIVEIRA fez na AÇÃO que propôs em face do IPAM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para declarar que a gratificação de incentivo à saúde e localidade são de natureza permanente, portanto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0019345-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonel de Paula Silva, Leonir de Paula Silva

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 17. 7. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-

se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. No que tange à petição de fls. 101/102, admito-a à INICIAL. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição, quanto ao valor da causa conforme apresentado. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001552-37. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Afonso Costa Sobrinho

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 23. 7. 2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intime-se o autor, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada, desacompanhada de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Nomeio o defensor público para atuar nesta demanda, vez que a parte requerente deixou de constituir advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001250-08. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lourdes da Silva Maciel

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 19. 7. 2012, às 9 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. No que tange à petição de fl. 15, admito-a à INICIAL. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição, quanto ao valor da causa conforme apresentado. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004960-07. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Aldeide Rodrigues de Sousa Macedo Oliveira
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que é descontado em favor do requerido contribuição previdenciária calculada sobre o valor do vencimento somado ao valor de gratificação de incentivo a saúde e localidade criada pela lei complementar nº 1. 151/94. Com base na lei complementar nº 227/2005 cria tese de que a gratificação é verba transitória, portanto, não pode ser considerada para integrar o cálculo de sua

contribuição previdenciária. Preparou memória de cálculo para demonstrar o crédito que tem direito a ser restituído pelos descontos indevidamente realizados. Faz pedido condenatório para que os valores lhes sejam restituídos. O requerido defende-se alegando que a gratificação tem natureza permanente, portanto, de que integrará o valor da aposentadoria ou benefícios do requerente. Sua tese é de que se a gratificação baseia-se na escolaridade conquistada pelo servidor, então, jamais ele perderá o direito de recebê-la. Tece argumentos sobre o funcionamento da previdência e do sistema atuarial que alimenta esse sistema, ponderando que a saúde do sistema para suportar futuros pagamentos depende da manutenção de correlação com os recolhimentos, sendo necessário estabelecer uma relação de equilíbrio. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Os fundamentos para solução do caso concreto estão na constituição federal (arts. 40 e 149, § 1º), bem como atos normativos municipais diversos (lei 1. 151/94, lei 1. 187/94, lei 302/98, LC 227/05, lei 404/2010 e LC 390/2010). O ponto central para solução da demanda é a identificação da natureza jurídica da gratificação que tem sido considerada no cálculo apuratório da contribuição previdenciária. O que determina uma gratificação ser transitória ou permanente? A circunstância mencionada no texto legal criador da gratificação é que determinará a natureza jurídica da gratificação. Se esse fato gerador faz referência a situação que pode cessar a qualquer momento, com poder de reduzir os vencimentos do servidor, então, ela deve ser considerada transitória. Caso a gratificação mesmo que tenha uma base passageira, mas em situação reconhecida como geradora de redução de vencimentos (o que é vedado pela constituição federal) ela será considerada permanente porque eventual alteração legislativa que elimine a gratificação deverá contemplar a incorporação do valor nos vencimentos, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse caso, em virtude dos efeitos financeiros da gratificação perpetuarem-se a respectiva gratificação será considerada permanente. Em relação a esse aspecto vale ressaltar que o sistema previdenciário é planejado com base em complexos cálculos atuariais que consideram como condição para o benefício futuro esses valores que se perpetuarão. Portanto, a manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário depende da segurança jurídica gerada por decisões cuja interpretação esteja em sintonia com a realidade do sistema previdenciário. Nesse ponto, o ideal de Justiça está limitado pela realidade matemática que rege os fenômenos que permeia a vida do ser humano. Noutras palavras, os desejos do ser humano quando cria seus sistemas no mundo civilizado somente serão alcançados quando houver condições que os favoreçam, pois o Estado não é um organismo que tem força para realizar todas as vontades já que é uma criação que visa simplesmente gerir os recursos de um grupo social. Daí que deve ser mantida a racionalidade em tudo que se propõe, sob pena de comprometimento dos resultados. Exemplo moderno da inobservância dessa lei natural é o caso da judicialização da saúde. O Poder Judiciário reconhece o direito das pessoas a receberem medicação e tratamento, mas o Estado não consegue contemplar a todos. No final dessa onda, e estamos quase lá, será formada a CONCLUSÃO de que o Estado não tem recursos em suficiência para promover a distribuição de medicamentos e realizar tratamentos a todos de forma suficiente para a demanda existente e será necessário repensar a situação para construir regras que definam o quanto

pode ser exigido do Estado perante a realidade instalada. Retornando ao caso concreto pondero que a gratificação de incentivo a saúde não tem base variável porque é devida em virtude do servidor concluir determinado curso. É impossível que o servidor passe a situação de não ter mais uma titulação conquistada, portanto, enquanto a lei existir ele sempre fará jus a essa gratificação. Caso essa gratificação seja extinta no futuro, a vedação constitucional de redução dos vencimentos do servidor, forçará o legislador a incorporar o valor da gratificação extinta (no caso da gratificação de incentivo a saúde) aos proventos do servidor. Portanto, como os efeitos financeiros da gratificação de incentivo a saúde nunca se perderão deve ela ser considerada permanente. Façamos uma reflexão para a hipótese da gratificação de incentivo à saúde e localidade serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. A falta de recolhimento do valor tem reflexo na arrecadação que o sistema previdenciário administra para que haja recursos no futuro a fim de pagar eventuais benefícios, pois um valor menor dará entrada nos cofres da previdência. Uma vez que deve existir correspondência entre a arrecadação e benefícios planejados, o equilíbrio do sistema previdenciário depende que no futuro eventuais benefícios sejam pagos com base no valor que o contribuinte recolheu (ou seja, provento sem o valor da gratificação). Ocorre que, a gratificação de incentivo e localidade não deixarão de integrar os proventos do servidor, conforme argumentação já apresentada, de modo que eventual benefício que venha a ser pago terá por base o valor do vencimento mais a gratificação de incentivo (repita-se que se ela for extinta haverá incorporação, portanto, o valor total a ser pago será o mesmo da soma do vencimento com a gratificação). Assim, caso não haja manutenção da incidência da contribuição previdenciária sobre tal gratificação, haverá quebra do equilíbrio previdenciário considerando-se um padrão racional e matemático de observação. O justo como um ideal que não se alinhe a racionalidade não conduz a Justiça, pois gerará desproporcionalidade injustificada o que pode ser expresso por desigualdade, ou seja, aquilo que exatamente o Direito nasceu para corrigir. Valho-me de paradigma representado pelo julgamento do TJRO (100. 001. 2007. 018719-2) que manteve a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª vara da fazenda pública de Porto Velho (0187192-46. 2007. 8. 22. 0001) na qual determinou-se que a gratificação de apoio à saúde integrasse o valor de pensão por morte concedida a beneficiário de contribuinte do IPERON. Trata-se exatamente da confirmação judicial da tese construída nos parágrafos anteriores. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE O pedido que ALDEIDE RODRIGUES DE SOUSA MACEDO OLIVEIRA fez na AÇÃO que propôs em face do IPAM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para declarar que a gratificação de incentivo à saúde e localidade são de natureza permanente, portanto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001551-52. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sônia Renê Arsolino Albuquerque

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 24. 7. 2012, às 9 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Citem-se as partes requeridas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008025-73. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iolanda Santana Cardoso

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que recebe 10% a título de gratificação de incentivo, porém, alega possuir o direito de receber a gratificação no montante total de 20%, por ter completado ensino médio, conforme previsto no art. 3º, II, da lei municipal nº 1. 151/1994. Sustenta que os arts. 10, § 2º, 34 e 37 da lei complementar municipal nº 390/2010 lhe conferem o direito de continuidade da percepção da "gratificação de incentivo". Ainda, alega que a mesma lei, criou para o profissional de saúde um adicional denominado "gratificação por localidade". Afirma que uma das hipóteses está no inciso II, do art. 5º, da

referida lei que confere direito a percepção de mais 25% sobre o vencimento para o “servidor com lotação dentro do perímetro urbano de Porto Velho, em área especial, assim definida em regulamento, considerando dentre outros critérios, a distância do centro da cidade, condições de infra-estrutura, salubridade e nível de renda da população da zona de abrangência da unidade de saúde”. Reclama que nunca lhe foi paga a gratificação, embora a procuradoria municipal tenha apresentado parecer favorável. Cita que servidores celetistas tiveram reconhecimento do direito na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual. Sustenta que embora o Executivo Municipal não tenha editado o regulamento mencionado na lei criadora da gratificação tem esse direito por medida de igualdade com os outros servidores e também porque não pode ser prejudicado pela omissão do Poder Executivo. Fecha sua argumentação alegando que a edição da lei complementar municipal nº 390/2010, através da qual foram extintos os direitos previstos na lei municipal nº 1. 151/94, não pode prejudicar os direitos que existiam antes da nova lei revogadora, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Faz pedidos para condenação ao pagamento dos valores retroativos das gratificações, bem como dos respectivos reflexos, além de ser determinado que a implantação em seus vencimentos. A parte requerida alega em sua defesa que, na gratificação de incentivo, está havendo uma interpretação equivocada da mudança legislativa, sendo que basta analisar se houve manutenção dos valores recebidos pelo servidor. Sustenta que o pagamento dessa gratificação violaria o princípio da legalidade. Quanto a gratificação de localidade, é indevida por falta de regulamentação através de lei específica. Requereu a improcedência dos pedidos. DECIDO. Da gratificação de incentivo Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. Em síntese, a tese da parte requerente é de que a gratificação de incentivo deve ser paga no percentual de 20% em relação aos retroativos e a implantação deve ser dar pelo novo regime. A pretensão da parte requerente não tem como ser acolhida, senão vejamos. Com a edição da lei complementar municipal nº 390/2010 passou a existir um novo regime jurídico para a categoria na qual a parte requerente está enquadrada. Uma das modificações realizadas em relação ao regime anterior (da lei municipal nº 1. 151/1994) foi a extinção das gratificações, pois o novo sistema não repetiu o mesmo rol de gratificações, deixando de fazer menção a denominada “gratificação de incentivo”. Diante desse contexto e interpretado a luz do art. 34, da lei complementar municipal nº 390/2010 que faz referência a sistema de transição para os servidores que tiveram gratificações extintas, tem-se que efetivamente as gratificações anteriores e que deixaram de ser previstas não mais existem, sendo indevidas. Registre-se que inclusive houve preocupação do legislador municipal em atender o preceito constitucional da irredutibilidade de salário ao criar DISPOSITIVO no art. 10, § 2º, da lei complementar municipal nº 390/2010 que prevê complementação salarial para evitar que a extinção de gratificações provocasse redução dos vencimentos. O meio criado foi de lançar como “vantagem pessoal” um valor que complementasse os vencimentos até que estes atingissem o mesmo valor que tinham no regime jurídico anterior. Em nenhum momento o legislador desejou que o valor das gratificações fossem mantidos e devessem passar a ser identificados como “vantagem pessoal”. Repita-se, eventual gratificação que deixando de ser paga tivesse contribuído para a redução dos proventos (salário bruto como

um todo) seria compensada com reposição de valor suficiente para manter os proventos sem redução. Tal pagamento, no novo regime passa a ser identificado como “vantagem nominal” e já está incluso no contra cheque da parte requerente. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1. 062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1. 068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) A parte requerente não tem como invocar direito adquirido a manutenção da gratificação já que a mudança de regime jurídico substitui as disposições anteriores nos termos de suas disposições, devendo ser respeitada apenas a irredutibilidade de vencimento. A fim de que seja garantido o poder gerencial do Estado perante as novas e imprevisíveis situações da vida em sociedade deve lhe ser assegurado o direito de alterar suas regras de atuação, em especial no que diz respeito a estrutura salarial de seus servidores. Ao observar os contra cheques apresentados pela parte requerente é possível observar que o valor bruto dos rendimentos não sofreu redução após a implementação da mudança do regime jurídico (junho de 2010, art. 37, LC 390/2010). Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (. . .) 2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais,

desde que não haja redução do montante até então percebido.

3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. (. . .) (AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. [. . .]. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE

INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Da gratificação de localidade Embora a doutrina moderna reconheça que os Poderes do Estado possam praticar funções uns dos outros ainda persiste o princípio da convivência harmônica entre eles regado pelo sistema de freios e contra pesos, através do qual um tem o poder-dever de agir para promover um balanceamento dos rumos do Estado, porém, dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. Inevitavelmente a parte requerente invoca o critério de isonomia para construir sua tese ao atacar a omissão do Poder Executivo na regulamentação de critérios que estabeleceriam as circunstâncias em que a gratificação seria paga no perímetro urbano. É o que pode ser visto em sua peça quando redige: "Contudo, em total demonstração de desrespeito para com a parte Reclamante, bem como expressa afronta ao Princípio da Isonomia o Requerido não lhe paga a Gratificação de Localidade, causando a desigualdade entre a parte Requerente e vários outros servidores que desempenham as mesmas funções, inclusive nos mesmos locais de trabalho." (negritei) A parte requerente compara-se a outros servidores que alega receberem a gratificação, porém, não identifica se eles estão na mesma hipótese já que também há previsão para pagamento àqueles que trabalham na área rural, hipótese em que o legislador dispensou regulamento do Executivo e, portanto, já é devido aos que a ele se enquadram. Se o legislador criou diferença entre os que atuam na área urbana e os que atuam na área rural é porque vislumbrou a necessidade de diferenciá-los por alguma razão e confiou ao Poder Executivo a missão de estabelecer as hipóteses. Portanto, promover equiparação entre servidores corresponderia a legislar em substituição ao Poder Legislativo ou normatizar em supressão ao Poder Executivo já que a eles é reservada competência constitucional para deliberar sobre a questão. Caso o Poder Judiciário estabelecesse igualasse a todos indistintamente ou

criasse regras para fazer essa equiparação estaria se inserindo na seara de outros Poderes, sendo que para o caso de omissão legislativa existe a via própria. Por uma questão de respeito a obrigação de fundamentar, colaciono julgados de relatoria de diferentes ministros do STF quanto a impossibilidade do Judiciário promover direitos salariais com fundamento na isonomia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. II Agravo regimental improvido. (AI 804582 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00621) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 431427 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-02 PP-00303) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. É inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 562080 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01629) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 467011 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-05 PP-00862) ISONOMIA - PARADIGMAS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL-IMPROPRIEDADE. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato do tomador dos serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante DECISÃO judicial. VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vulneta o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática direito à manutenção do valor alcançado.

(RE 349850, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00487) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da DECISÃO agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 422152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00025 EMENT VOL-02232-04 PP-00680) Sobre o argumento do ativismo judicial, efetivamente é um fenômeno respeitável e tentador, mas que deve ser aplicado com prudência, sob pena de gerar outro erro pela medida inversa. Se a Suprema Corte tem entendimento pacificado impedindo a aplicação da tese de fundo apresentada pelo recorrente, então, por critério de racionalidade não se deve conceder o direito ora pleiteado, data vênica, entendimentos divergentes. O julgado Tribunal da Justiça Estadual rondoniense invocado pelo requerente não versa sobre a mesma hipótese. O caso autuado com o nº 0159631-76. 2009. 8. 22. 0001 é de direito a gratificação de localidade para servidor que atuava fora do perímetro urbano, portanto, classificado em outro valor de adicional (naquele caso de 50%). Colaciono trecho do julgado de onde é possível perceber que trata-se de caso diferente do que está em julgamento: “(. . .) Os documentos do autos comprovam que o apelado, desde o início de sua contratação (agosto de 2002), exerce suas atividades fora do perímetro urbano de Porto Velho, pois labora na Zona Rural, mais precisamente nos distritos de Baixo Madeira, São Carlos e linhas.” Dessa forma, consoante as legislações acima transcritas, enquadra-se no DISPOSITIVO que lhe concede o direito de perceber a gratificação no percentual de 50% de seus vencimentos. (negritei) Por consequência, como a parte requerente não tem direito a gratificação por localidade, então, fica prejudicada a pretensão de recebimento das verbas reflexas, ou seja, os valores proporcionais sobre o décimo terceiro salário, férias e terço de férias a que teria direito por valor a mais em seus rendimentos. A parte requerente invoca o § 2º, do art. 10, da lei complementar municipal nº 390/2010 para pedir que as gratificações de incentivo e de localidade sejam pagas a título de vantagem pessoal, porém, não apresenta detalhes que demonstrem enquadrar-se na hipótese, qual seja: de redução da remuneração após o enquadramento. Com a referida lei complementar o requerente tem direito a ajuste para que seus vencimentos não sofram redução (o que já é assegurado pela Constituição Federal). A parte requerente faz interpretação de que o DISPOSITIVO lhe confere o direito a percepção de gratificações, mas não é essa a FINALIDADE consagrada com a lei, pois repita-se, esta veio para registrar que o servidor não pode sofrer redução de vencimento e de que após seu reequadramento funcional houver constatação de que o total dos vencimentos foi reduzido, então, a administração deverá discriminar a diferença que falta para evitar a redução salarial como “vantagem pessoal”. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que IOLANDA SANTANA CARDOSO fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO). Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004462-71. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kely Cristina Sousa de Almeida Rosa

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, indefiro o pedido de fls. 52/53, uma vez que a matéria alegada é de caráter recursal, bem como, a SENTENÇA exarada determinou a aplicação da correção monetária conforme índice divulgado no Dj de Rondônia. Ademais, conforme cálculo apresentado pela parte requerida (fls. 54), o índice de correção demonstrado é superior ao do cálculo judicial (fls. 45), além de não estar aplicado juros, o que resultaria em valor maior para pagamento do Estado, onerando os cofres públicos. Intime-se a parte requerida para cumprimento da Requisição de Pequeno Valor n. 123/2012 - JEFAP. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Dulce Soares de Oliveira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

VISTOS. Diante da apresentação dos valores pela parte requerida, remetam-se os autos ao contador judicial para análise das tabelas de fls. 190/194. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004115-38. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dinalva Valença dos Santos

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. Em face do pedido da parte requerente às fls. 94/96, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000893-28. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Roberto Vendramini

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação, sob pena de julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001593-04. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Penha Fritz Amaral

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. A despeito do feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido da parte autora e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0021233-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Peres Gigliotti

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

VISTOS. Intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001470-06. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amaury Ribeiro da Fonseca

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Nomeio o defensor público para atuar nesta demanda, vez que a parte requerente deixou de constituir advogado. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001624-24. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celene Gomes de Sousa

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente resposta. Nomeio o defensor público para atuar nesta demanda, vez que a parte requerente deixou de constituir advogado. Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO). Agende-se decurso de prazo em relação ao prazo da resposta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001650-22. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto Cesar Pereira Goes

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson

Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

1 - Consta da INICIAL a atribuição da causa no valor de R\$ 9.600, 00 (nove mil e seiscentos reais), tendo a parte requerente salientado que tal valor é ?dado para efeitos fiscais?. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando planilhas de cálculos com a discriminação, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0008539-26. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Patricia Socorro Silva Santos Nascimento
Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido: Município de Porto Velho RO
DESPACHO:

VISTOS. Citar e intimar a parte requerida para apresentar contestação, eventuais quesitos e assistente técnico no prazo de 30 dias, conforme DESPACHO de fls. 65. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0004887-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Rafael Valentim Raduan Miguel (4486), Amanda S. Amora Rodrigues (OAB/RO 606E), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Executado: Amilcar da Silva Lopes

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (RO 4-B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0002112-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odem Alves dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2. 930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Estado de Rondônia, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Alcilea Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0022214-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wms Supermercados do Brasil Ltda

Advogado: Alexandre Araújo Albuquerque (OAB/PE 25108)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0003645-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meiriam Lopes de Almeida Mildeberg, Mizael Gomes da Silva, Raimunda Nogueira Gomes, Nazaré Dantas Guimarães, Nilton Lima Tome, Maria do Rozario Almeida da Silva, Maria Rosicle Gonçalves Costa, Antonio Beleza Limoeiro, Silvana Ribeiro Ferreira Machado, Luiz de Gonzaga Moraes Ferreira, Jose Lairton Rocha, Maria Suzete Holanda de Castro, Tania Maria Veloso Martins, Cleusa Ferreira Mendes, Maria das Gracas Costa Guedes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016463-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva ad causam, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Revoga-se a medida liminar concedida. Custas de lei. Condena-se o demandante

ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0012084-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior, Elson Ferreira Lima, Alexandre da Cruz Souza

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Ledinéia Baldin Lima (RO 1317), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0250961-57. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Réu: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre os documentos juntados pelo demandante (fls. 196/1400), esclarecendo se os substituídos têm direito à verba pleiteada na INICIAL. Prazo: 30 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0022554-88. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Maria de Jesus Leonel, Marlene Alves de Souza Esteves, Maria Nilda Lucena, Maria Irene Cardoso

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012510-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: José Carlos de Oliveira

Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324-A)

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julga-se procedente a presente ação e, em consequência, condeno JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, por violação ao artigo 10, XIII da Lei 8. 429/92, às seguintes

penalidades previstas no art. 12, II da supracitada Lei: 1 - ressarcimento integral do dano, a ser apurado conforme critérios acima definidos; 2 - suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3- multa civil de duas vezes o valor do dano especificado no item 1; 4 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05(cinco) anos. Custas de lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada e demais documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001911-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elildo Aquino Pereira

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DECISÃO:

VISTOS etc. Apresentam-se atendidos os pressupostos e condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento que designo par ao dia 19/06/2012, às 9: 00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006476-48. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: Municipio de Santa Luzia do Oeste

DESPACHO:

VISTOS etc. Processe-se pelo rito sumário. Cite(m)-se o (s) requerido (s), com antecedência mínima de vinte (20) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido. Designo audiência de conciliação para a data de 19/06/2012, às 10: 30 horas, à qual as partes deverão comparecer (pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir) ocasião em que não obtida à conciliação, o(s) réu (s) oferecerá (ao) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao (s) requerido (s) formular (em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente, injustificadamente, à parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) salvo se o contrário resultar prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018585-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: ROSINEI APARECIDA BENTO PINTO

Advogado: Edgar Guimarães (OAB/PR 12413)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR VISTOS, etc. As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Passo, então, à análise da preliminar suscitada pelo réu em sua defesa. A arguição de prescrição, pelo que consta dos autos, o ato que deu origem à lide somente foi conhecido em data recente, e segundo o que prescreve o artigo 179, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 68/92, a qual rege o regime de trabalho da requerida, o prazo prescricional só começa a correr a partir do momento em que o ilícito se torna conhecido da autoridade competente para agir. Por estas razões, afasto a preliminar de prescrição, suscitada pela requerida e DOU O FEITO POR SANEADO. Considerando que este juízo recebeu outras ações civis desta mesma natureza, e em algumas delas houve questionamento quanto à prova técnica constante da INICIAL (prova estatística), foram todos os feitos apensados e determinada a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando informações quanto às conclusões da Operação Tormenta e quais as evidências encontradas referente ao concurso Sefin 2001. Assim, determino o apensamento deste processo aos demais e oficie-se à Polícia Federal para que informe a este Juízo, em 10 dias, se existe nessa instituição profissional habilitado a fazer perícia nos autos acima mencionados, elaborando laudo estatístico, referente ao Concurso Sefin 2001. Aguarde-se da resposta. Posteriormente será designada data para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 208. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

DESPACHO DE fl. 65, ITEM 5 ss. REPUBLICADO EM RAZÃO DE TER HAVIDO CARGA DOS AUTOS NA CONSTÂNCIA DE PRAZO COMUM.

Proc.: 0019844-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Elizabeth da Costa Brasil, Esmeralda Duran Sales, Jorge Eduardo Gadelha Magalhães, Lucimar Alves Rodrigues, Maria José da Silva Belo

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DESPACHO:

[...]

5. Após, às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0016498-88. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (), Joao Francisco Afonso (), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Requerido: Rached Mohamoud Ali, Francisco Roberto dos Santos, José Loura Neto, João Roberto Siqueira de Carvalho, Leonidas Rachidi Jandy, S. B. Comércio Ltda, Koyo Takeda, Chiaki Takeda, Kazuhiro Takeda, Terumi Takeda, Socibra Distribuidora Ltda, Antonio Alves de Sousa, Arlene Teixeira Lima, LABIOMED Comércio e Representação Ltda, Agostinho Gleiton Dantas de Oliveira, Jeane Carla da Cruz Nogueira, Poli Análises Clínicas Ltda, Giácomo Casara de Rivoredo, Dental Médica Comércio e Representações Ltda, José de Arimatéia Ferreira Fontes, Marisete Fernandes Bezerra Fontes, Elias Simões de Araújo, Luiz Gonzaga da Costa, Rawel Comercio e Representacoes Ltda, Malcy Pasqualine de Assis, Idair Pasqualini de Assis, Aluisio Pasqualini de Assis, Waldir Roque da Silva, Med-K Produtos e Servicos Medico Hospitalares e Laboratoriais Ltda, Protovendas Comercio e Representacoes Ltda, Maria Adelaide Mugrave, Antonio Carlos Ferreira Marinho, A. L. Pinheiro, Ronmazom Importacao e Exportacao Ltda, Valdenisa Ferreira da Cruz, Antonio Carlos Ferreira Marinho, Takeda Comercio Ltda

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Darci José de Vargas (OAB/RO 578A), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Luiz Kenhiti Kuromoto (OAB/RO 23B), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ely Roberto de Castro (RO 509), Ely Roberto de Castro (509), Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Marcos Roberto da S Santos (OAB/RO 1039), Leonardo Bressan (RO 1583), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Odair Martini (30-B), Odair Martini (RO 30 B), Odair Martini (RO 32-B), Odair Martini (30-B), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Francisca Rennea Cruz Takeda (RO 1308)

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça que anulou a SENTENÇA proferida nos autos por cerceamento de defesa, em virtude de erro na publicação do DESPACHO que concedeu prazo para alegações finais às partes, necessário se faz nova vista para que as partes, querendo, apresentem seus memoriais. Para isso concedo o prazo de 5 dias sucessivos, devendo a escrivania intimar de forma individualizada cada uma das partes. Decorrido o prazo, certifique-se, e, após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0003834-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenice Sales de Brito, Pedro Rodrigues da Costa, Maria Célia Martins Matos, Vanessa Sevilha Harterreiten, Mira Hilda Aparecida de Brito

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Advogado: Saulo Rogerio de Souza (), Procurador do Detran (OAB/RO)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc.: [0021200-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Coelho Lara

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Procurador do Detran ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIOProc.: [0246568-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandro Oliveira Silva

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAR:

À parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do precatório.

Proc.: [0094283-82. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Requerido: Pilar Engenharia Ltda, Edson Marques da Silva Filho, José Zilto, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Marco Aurélio Ferreira Lima

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Francisco Assis de Oliveira Filho (RO 1306), Advogado, Marcos Aurélio Ferreira Lima Júnior (OAB/RO 2891)

DESPACHO:

Às partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.brEmail: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0019341-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Fernandes Leite, Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante, José Osvaldino Xavier de Oliveira,

Cícero Salustiano Siqueira, Solange Maria Gomes Munhoz, Sandra Regina Souza, Wania Aurora Aparecida, Sueli Norma Oliveira Soares, Telma do Socorro Rocha Pantoja, Edson de Paula Dias, Hermilenio Sombra de Macedo, Águida Maria de Vasconcelos Oliveira, Messias da Silva Lins, Jairo Cesar da Silva Barreto, Regina Medeiros Ramos, Maria da Penha Fosse, Sérgio Alves Ribeiro, Maria Gorete Caetano, Felisberto Gomes Trindade, Lucy Lopes Alves, Georgete Jafuri Pinheiro da Silva, Roberto Gonçalves da Silva, Sandra Maria Gomes Batista Correa, Manoel Lopes Neto, Joana Fernandes Iurczak Machado, Jeferson Chuinca, Lucimar Batista de Azevedo, João Araújo Santos, Francisco Heverton Bezerra Bessa, Josefa Oliveira da Conceição, Vitalina Maria de Jesus, Maria Sueli Holanda de Castro, Luverci de Oliveira Silva, Lucineide Farias Lages, Claudio Fernando Muniz Ribeiro, Dorival Nunes da Rosa, Nilton Coimbra Magalhães, Maria Selma de Souza Silva

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

SENTENÇA:

Ante o exposto, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de MÉRITO pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte Autora em honorários que fixo em R\$ 2. 000, 00. Custas de lei. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0241637-77. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues

Advogado: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls. 124. 2- Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação no ENDEREÇO indicado às fls. 124. . Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021207-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, pois inexistente elementos jurídicos a sustentar a pretensão INICIAL, conforme restou demonstrado. Condeno o Requerente em honorários que fixo em R\$ 1. 500, 00 e custas de lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a escrivania a tempestividade e o preparo. Se preenchidos esses requisitos, recebo-o em seu duplo efeito. Após, intime-se o recorrido para contrarrazões. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009477-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Vanda de Melo Bogoevich

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme depósito bancário (fls. 23/25), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018470-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Aglico José dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Deomar Castelo Branco, Aucilene Tavares Correia, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado: Defensoria Publica (), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

I) Intime-se o Município de Porto Velho, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto às alegações de fls. 190/191. II) Após, venham conclusos para deliberação. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009249-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Ferreira Moraes

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, pois não caracterizados os elementos determinantes da obrigação pelo Estado de Rondônia em relação ao Autor. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como no pagamento das custas processuais, condicionada a exigência à previsão do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, na forma do art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a tempestividade, intimando-se o Apelado para as contra razões, recebendo nos efeitos do art. 520, CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0077006-24. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Ana Beatriz Gomes da Costa

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Requerido: Lúcia Delfina Mota de Menezes, Estado de Rondônia

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

I) Compulsando os autos, verifica-se que o Estado de Rondônia cumpriu o DESPACHO de fls. 499. II) Desta feita, defiro o requerimento do Estado de Rondônia às fls. 500/501, prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias para atendimento ao Ofício nº 1729/GAB/DIJUR/SESAU. III) Deve o Exequente, decorrido o prazo, estar desde já intimado para impulsionar o feito independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008306-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: José Rodrigues da Silva

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Impetrado: Secretário Municipal Adjunto da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Semtran

SENTENÇA:

A vista do exposto, e nos termos do artigo 295, IV do CPC c/c com o art. 18 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição INICIAL e resolvo este processo, ordenando seu arquivamento. Sem honorários e sem custas. Faculto o desentranhamento dos documentos originais que devem ser substituídos por cópia, em sendo o caso. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0164785-80. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: E. de R.

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Livia Renata de Oliveira Silva. ()

Executado: C. R. S. P.

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida e contracheque atualizado dos executado para a apreciação do pedido de desconto em folha, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos para deliberação. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020814-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Medeiros de Oliveira

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

I) Quanto ao deferimento de prova testemunhal, deixo para analisar posteriormente a conveniência da produção da prova. II) Quanto ao requerimento de realização de prova pericial e visando delimitar o contorno da perícia a ser realizada, bem como aferir a pertinência; III) Intimem-se às partes para formularem quesitos e indicarem assistência técnica. IV) Prazo: 05 (cinco) dias, após conclusos para deliberação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004070-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Domingos dos Santos

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Assim, diante de tudo quanto foi exposto, por tratar-se de questão já posta sob o crivo da apreciação judicial, acolho a preliminar de coisa julgada e julgo extinto o processo, com base no art. 267, V do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 2. 000, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Custas de lei. P. R. I. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021770-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Deive Durães

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, pois não é revelada que a cobrança esteja firmada em normas legais, conforme restou fundamentado. Sem custas. Indevido honorários de sucumbência, pois o Requerido não se manifestou. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023100-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Ferreira de Souza

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e condene o Estado de Rondônia a pagar a Requerente o adicional de insalubridade, retroativo, no grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), sobre o salário base nos termos da Lei n. 413/07, respeitando-se a prescrição quinquenal e no percentual de 30% sobre R\$ 500, 00 a partir da edição da Lei n. 2. 165/2009, mais correção monetária do evento e juros legais de 0, 5% a partir da citação, a ser apresentado em simples planilha de cálculo, anotando ainda que deverá ser compensado os valores pagos sobre está rubrica. Condene o Réu em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC e, ainda, o julgamento antecipado da lide. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020005-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para determinar ao Requerido que forneça a Francisca Melo de Castro os medicamentos indicados em receita médica, pois usuária do Sistema Único de Saúde, pontuando que neste caso a informação é de cumprimento da DECISÃO liminar. Sem honorários e custas judiciais em razão da tramitação sob o crivo da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019887-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (RO 390)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para determinar ao Requerido que forneça a José Augusto Costa de Mendonça os medicamentos indicados em receita médica, pois usuário do Sistema Único de Saúde. Sem honorários e custas judiciais em razão da tramitação sob o crivo da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021114-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Divino Machado de Moura

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

SENTENÇA:

Homologo a desistência da ação requerida, pois o paciente procurou tratamento em Goiania/GO, conforme informação do Requerente (fl. 71), anotando ainda que o Requerido não se opôs e, em consequência, RESOLVO a lide sem julgamento do MÉRITO, conforme fundamento junto ao art. 267, VI do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos originais que devem ser substituídos por cópia, em sendo o caso. Sem honorários e custas judiciais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0245814-50. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Joao Francisco Afonso (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: José Ronaldo Palitot, Luciana de Ross, Julio César Carbone, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira, Genilde de

Camargo Oliveira, Olmir Ervino Kucharski, Luzia de Moura Kucharski, Edimar Mendonca Brasil, Diatekhe Indústria e Comércio Ltda - Me, Genise Calçados Ltda - Epp, Olmir Ervino Kucharski & Cia Ltda - Epp, Atlanta Comércio e Representações Ltda

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

DECISÃO:

VISTOS etc, A requerida Luciana de Ross pugna pela nulidade do feito, considerando que no recebimento da INICIAL consignou-se que a requerida foi notificada, porém não o foi. Efetivamente, a notificação prévia da requerida Luciana Ross somente ocorreu após o recebimento da INICIAL. Explica-se: Não foi observado quando da DECISÃO que recebeu a INICIAL que referida requerida não havia sido notificada para apresentar defesa preliminar e, não obstante, a INICIAL foi recebida também em relação a ela. Após isso, o Cartório detectou a falha e, ao invés de proceder à citação da ré, expediu MANDADO de notificação preliminar. Por conta disso, a ré nunca foi citada nestes autos. Embora não se desconheça que as nulidades somente são declaráveis em caso de prejuízo, não se pode pretender suprimir ato essencial: a citação. Por isso, chamo o feito à ordem e passo a apreciar a defesa preliminar juntada pela requerida à fls. 174/86. Inépcia da INICIAL e ilegitimidade passiva Diz a requerida que o Ministério Público equivocou-se ao ingressar com a ação, diante da inexistência de provas de que ela tenha cometido qualquer improbidade administrativa. Pela mera descrição do conteúdo da preliminar já é possível vislumbrar que, na verdade, o que pretende a requerida é discutir o MÉRITO da ação. Não existe qualquer fundamento para se acolher a alegada inépcia. Os fatos estão suficientemente descritos e possibilitam a ampla defesa. Quanto à ilegitimidade, na forma como posta, implica em análise do MÉRITO da própria ação, cujo momento é inadequado para tal fim. Por ora, os indícios existentes são suficientes para o processamento da ação. Por tudo isso, existindo indícios de atos ímprobos recebo a petição INICIAL para apuração dos fatos. Cite-se a ré para responder, em 15 dias, advertindo-os que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Observo que requerida Luciana de Ross pugnou fosse requerido à Receita Federal suas declarações de renda referente ao período de 2003 até 2010, ocorre que tal providência pode ser adotada pela própria requerida independentemente de intervenção judicial, bastando requerer junto Receita, podendo ser juntado a qualquer tempo antes da SENTENÇA. Portanto, indefiro o requerimento. Digam as partes sobre as SENTENÇA s criminais juntadas aos autos (fls. 216/252). Int. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: 0001476-04. 2012. 8. 22. 0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: K. C. de S. C.

Advogado: Breno Mendes da Silva (OABRO 5161)

SENTENÇA:

VISTOS. Cuida-se de pedido de liberdade provisória que K. C. de S. C. maneja, pretendendo a liberdade após ter sido flagranteada e dada como incurso no crime tipificado pelo artigo 218-B do Código Penal (corrupção de menores). Instruiu a INICIAL apenas com documentos pessoais. Instado a oferecer parecer, o Representante do Parquet opinou pela juntada de cópia do flagrante. Relatei o necessário. Decido. Não há como deferir o pleito da Requerente, posto que esta não trouxe um lastro probatório mínimo, a fim de formar o convencimento deste magistrado. Das informações constantes dos autos, o que se pode verificar foi apenas a prisão, porém não nos foi dado conhecer em que circunstâncias ocorreu. Não há um mínimo de documentos que possam levar este magistrado a deferir o pedido da Requerente, posto que não se juntou aos autos, sequer, cópia do decreto de prisão preventiva. A Lei Processual Penal prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: . I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2. 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Desta forma, com base no que dos autos consta, não verifico que a Requerente preencha os requisitos para concessão da liberdade provisória, pois não restaram suficientemente comprovados. Além disso, o crime supostamente praticado, tem pena máxima cominada em lei, com privação de liberdade superior a quatro anos: Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Logo, é possível verificar que a prisão preventiva encontra-se legalmente autorizada pelo artigo 313, incisos I e III do Código de Processo Penal. Demais a mais, o que se pode verificar, ainda por inteligência da Lei Penal recentemente alterada, é que em casos em que houve o decreto de prisão preventiva, não é cabível liberdade provisória: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (grifei) Porém, não é o caso de revogação, posto que não fora demonstrada a insubsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Ante o exposto e pelo que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

pretendido por K. C. de S. C. , o que faço legalmente amparado pelo artigo 316 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0019504-25. 2009. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Requerido: Bar Restaurante e Lava Jato Tres Marias Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

VISTOS. Cuida-se de execução de multa movida pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho em desfavor de Bar Restaurante e Lava Jato Três Marias, por ter infringido o que dispõe o ECA e a Portaria 001/99-JIJ sobre a entrada e permanência de crianças em eventos. Compulsando o Sistema SAP verifiquei a existência de Apuração de Infração Administrativa, com as mesmas partes, qual seja, 0001886-96. 2011. 8. 22. 0701. O artigo 28 da Lei 6. 830/80 (Lei de Execução Fiscal) prevê que o juiz poderá determinar a reunião dos processos contra o mesmo devedor, a fim de garantir a unidade da execução, o que se aplica perfeitamente ao caso dos autos. Ante o exposto, com lastro no artigo 28 da Lei 6. 830/80, DETERMINO A UNIFICAÇÃO dos feitos 0019504-25. 2009. 8. 22. 0701 e 0001886-96. 2011. 8. 22. 0701, sendo que os feitos passarão a ser exigidos única e exclusivamente por meio dos autos 0019504-25. 2009. 8. 22. 0701, impondo-se então a extinção dos demais feitos. Passo a um breve histórico de cada feito: 1) 0019504-25. 2009. 8. 22. 0701 Valor da sanção: 03 (três) salários mínimos vigentes à época (fls. 08/09); Data da SENTENÇA: 13/08/2009; Não houve acordo entre as partes; O Requerente propôs o cumprimento de SENTENÇA, conforme fls. 12/13; 2) 0001886-96. 2011. 8. 22. 0701 Valor da sanção: 03 (três) salários mínimos vigentes à época (fls. 17/18); Data da SENTENÇA: 08/06/2011; Não houve acordo entre as partes; O Requerente propôs o cumprimento de SENTENÇA, conforme fls. 22/23; A fim de viabilizar o cumprimento da presente DECISÃO, determino: I - Extraia-se cópias dos documentos elencados no item 02, trasladando-as ao feito de nº 0019504-25. 2009. 8. 22. 0701; III - A executada será intimada via procurador constituído nos autos e o exequente deverá ser intimado por meio de carga dos autos; II - Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à unificação do crédito; IV - Venham os autos 0001886-96. 2011. 8. 22. 0701 conclusos para extinção; V - Com a unificação do crédito, intemem-se as partes a manifestarem-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; VI - Certifique-se todo o teor da DECISÃO nos autos 0001886-96. 2011. 8. 22. 0701. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007565-63. 2000. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Deusilene Pinheiro Ribeiro

DECISÃO:

VISTOS. Cuida-se de execução de multa movida pela Fazenda Municipal de Porto Velho em desfavor de Deusilene Pinheiro

Ribeiro, por ter infringido o que dispõe o ECA e a Portaria 001/99-JIJ sobre a entrada e permanência de crianças em eventos. Compulsando o Sistema SAP verifiquei a existência de outra execução de multa, além desta, com identidade de partes e mesmo estágio processual, qual seja, 0007132-88. 2002. 8. 22. 0701. O artigo 28 da Lei 6. 830/80 (Lei de Execução Fiscal) prevê que o juiz poderá determinar a reunião dos processos contra o mesmo devedor, a fim de garantir a unidade da execução, o que se aplica perfeitamente ao caso dos autos. Ante o exposto, com lastro no artigo 28 da Lei 6. 830/80, DETERMINO A UNIFICAÇÃO dos feitos 0007565-63. 2000. 8. 22. 0701 e 0007132-88. 2002. 8. 22. 0701, sendo que os feitos passarão a ser exigidos única e exclusivamente por meio dos autos 0007565-63. 2000. 8. 22. 0701, impondo-se então a extinção dos demais feitos. Passo a um breve histórico de cada feito: 1) 0007565-63. 2000. 8. 22. 0701 Valor da sanção: 06 (seis) salários mínimos vigentes à época (fls. 12/13); Data da SENTENÇA: 28/08/2000; Acórdão não provido (fls. 35/44); Não houve acordo entre as partes; O Exequente propôs a penhora de 20% do valor encontrado nos caixas, conforme fls. 135/136; 2) 0007132-88. 2002. 8. 22. 0701 Julgada extinta a execução; Data da SENTENÇA: 06/05/2009; Acórdão provido (fls. 85/88); O Exequente propôs a verificação de bens passíveis de penhora; A fim de viabilizar o cumprimento da presente DECISÃO, determino: I - Extraia-se cópias dos documentos elencados no item 02, trasladando-as ao feito de nº 0007565-63. 2000. 8. 22. 0701; III - A executada será intimada via procurador constituído nos autos e o exequente deverá ser intimado por meio de carga dos autos; II - Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à unificação do crédito; IV - Venham os autos 0007132-88. 2002. 8. 22. 0701 conclusos para extinção; V - Com a unificação do crédito, intemem-se as partes a manifestarem-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; VI - Certifique-se todo o teor da DECISÃO nos autos 0007132-88. 2002. 8. 22. 070. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001430-15. 2012. 8. 22. 0701

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: A. L. D. dos S. R. M. N. R.

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Requerido: N. P. de M.

DECISÃO:

DECISÃO: As petições devem preencher não apenas os requisitos gerais do Código de Processo Civil, mas também os específicos de cada ação. No caso dos autos, a petição não veio instruída com um mínimo de documentos à subsidiar a DECISÃO deste magistrado. Sequer, instruíram a INICIAL com cópia de seus documentos pessoais e com as certidões de nascimento dos infantes. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil§ 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou

companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 282. A petição INICIAL indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição INICIAL será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição INICIAL não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição INICIAL. Além disso, já decidiu o STJ sobre o pedido de destituição do poder familiar: DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - O deferimento da adoção plena não implica automaticamente na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo com esse fim, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva, cautela essa imposta não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva, sob pena de serem ainda desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Note-se que, no caso, a adoção está sendo deferida contra a vontade da mãe biológica, como espécie de sanção pela violação de deveres jurídicos preestabelecidos - circunstância própria do procedimento de jurisdição contenciosa, que somente se aperfeiçoa por ato judicial -, situação que só vem a reforçar a necessidade de instauração do procedimento autônomo ao fim almejado, visando até mesmo impedir violação a direitos personalíssimos relativos à maternidade. Recurso especial provido, para julgar a autora carecedora do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda da autora. REsp 283. 092 - SC (2000/0106353-7) Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - julgado em 14/02/2006. Não bastasse, verifico incoerência nas informações contidas na exordial, as quais enumero: 1. A infante Francisca Vitória recebeu o sobrenome 'Rocha' que, pelo que pude verificar, é o dos Requerentes, não o de sua genitora; 2. Aduziram que o infante Jandro está sob sua guarda, mas não juntaram termo de compromisso de guarda. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes regularizem o feito, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência, comprovar o preenchimento de todos os requisitos, certidão de nascimento dos infantes e termo de guarda, bem

como esclarecer as incoerências apontadas, tudo sob pena de indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0031676-96.2009.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Adnair Queiroz de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Tornem os autos ao Cartório para que seja cumprida DECISÃO contida no processo de nº 0019172-58. 2009. 8. 22. 0701. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0025430-26.2005.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: E. V. da C. I. C. dos S. C.

DESPACHO:

DESPACHO: Consta nos autos que as partes possuem advogado, de forma que se torna desnecessária a sua intimação pessoal, sendo feita na pessoa de seu advogado. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se ofício à SEMFAZ para inscrever o débito em dívida ativa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005486-28.2011.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Requerente: Segundo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO

Requerido: Rosangela Ferreira Freiri

Advogado: Nucimélia C. da Silva Ribeiro (RO 2671)

DECISÃO:

DESPACHO: Defiro, EXCEPCIONALMENTE, redesignação de audiência para o dia 09 de julho de 2012 às 12: 30 horas, ficando a patrona cientificada que não haverá nova redesignação, a menos que haja justo motivo. Intimem-se as partes a comparecerem ao ato munidas de seus documentos pessoais e acompanhadas de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se a parte for patrocinada pela Defensoria Pública. Numere-se efetivamente as folhas do processo. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002811-97.2008.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: José Lourival Mendes da Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO: Diga o Exequente sobre a certidão de fl. 70. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0007132-88. 2002. 8. 22. 0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: P. G. do M. de P. V. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: D. P. R.

Advogado: Advogado não informado ()

DESPACHO:

DESPACHO: Tornem os autos ao Cartório para que seja cumprida DECISÃO dos autos de nº 0007565-63. 2000. 8. 22. 0701. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0032411-32. 2009. 8. 22. 0701](#)

Ação: Execução de Multa

Requerente: J. de D. da V. da I. e da J. da C. de P. V. -. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: A. R. N. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência da homologação do acordo sobre o parcelamento do débito e comprove o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% e vencimento antecipado das parcelas, nos termos do art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002556-71. 2010. 8. 22. 0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: J. de D. da V. da I. e da J. da C. de P. V. -. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: A. Q. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Tornem os autos ao Cartório para que seja cumprida DECISÃO contida no processo de nº 0019172-58. 2009. 8. 22. 0701. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0031863-07. 2009. 8. 22. 0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: P. G. do M. de P. V. R.

Advogado: Advogado não informado ()

Executado: A. Q. de S.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DESPACHO:

DESPACHO: Tornem os autos ao Cartório para que seja cumprida DECISÃO contida no processo de nº 0019172-58. 2009. 8. 22. 0701. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002859-85. 2010. 8. 22. 0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: J. de D. da V. da I. e da J. da C. de P. V. -. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: A. Q. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Tornem os autos ao Cartório para que seja cumprida DECISÃO contida no processo de nº 0019172-58. 2009. 8. 22. 0701. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0008915-54. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. do P. S. L.

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4224)

Inventariado: E. de W. V. de L.

Carga:

Ficam o advogado Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4224), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo

Proc.: [0008639-23. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: C. S. A. C. S. A.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 44: "Ficam intimadas as partes bem como seus advogados, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias prestação de contas do Alvará n. 09/2012, de 13 de fevereiro de 2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis na espécie. Publique-se. Cumpra-se. ".

Proc.: [0011360-45. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: O. da S. M.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: W. C. M.

CARTA precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a comprovar a distribuição da CARTA precatória expedida e retirada em 23/01/2012.

Proc.: [0008882-98. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. R. de S. R.

Advogado: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: J. M. C.

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

VISTOS e Examinados. O feito, embora procedimentalmente apto para SENTENÇA, conforme se infere da ata de audiência

de fls. 396/397, devidamente instruída com documentos e atos de fls. 398/406, 413/416, 420/422, 428/432 e 436/438, e alegações finais pelas partes às fls. 450/453 e 487/506, sobreveio petição de fls. 477/479, ensejando manifestações outras. Parecer Ministerial às fls. 517/518. É o RELATÓRIO. DECIDO: Reforça-se, de início, que, como sobejamente sabido nas lides judiciais, o Juiz não está adstrito a qualquer laudo. Igualmente não há como compelir o deslocamento da menor para oitiva em setor técnico de outro Juízo da Comarca de Porto Velho, quando existente na Comarca de residência dela, Rolim de Moura. Analisados todos os pedidos feitos nos autos a última deliberação judicial, ad cautelam, acolho apenas e PARCIALMENTE a manifestação Ministerial de fls. 517/518, e, assim, converto em diligência, determinando: 1) a realização de novos Estudos Psicossociais junto às partes (Requerente, Requerido e a menor J. R. C. , devendo cada parte ser atendida na Comarca de seu domicílio (autora e menor em Rolim de Moura, requerido em Porto Velho). Assinolo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos RELATÓRIOS respectivos, devendo ser Deprecado ao Juízo de Rolim de Moura para seu cumprimento e encaminhado ao Setor Psicossocial desta Comarca. Junto à Precatória encaminhe-se cópia da INICIAL, contestação, reconvenção, contestação à reconvenção, 441/445, 461/466, 517/518. 2) Com a juntada de AMBOS os RELATÓRIOS psicossociais, sejam as partes intimadas via DJ para manifestação (ATENÇÃO para o substabelecimento de fl. 520), querendo, em complementação às alegações finais já apresentadas, em prazo comum de 05 (cinco) dias, que correrá em Cartório. Após, seja colhida nova manifestação Ministerial. 3) Quanto à visitação do Requerido à menor, considerando o desgaste na relação Requerente x Requerido, e considerando constar dos autos haver boa relação de ambas as partes com a avó materna da criança, DETERMINO que as visitas paternas sejam feitas mediante acompanhamento da avó materna da menor, e sem a companhia materna, no restante dos moldes já fixados anteriormente, até ulterior deliberação deste Juízo. Sejam as partes intimadas da presente deliberação, para cumprimento. 4) Intimem-se, via DJ e, EXPEÇA-SE o necessário com a máxima urgência. Encaminhe-se ao Setor Técnico deste Juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0309762-97. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Inventariado: Francisco das Chagas França Guedes

VISTOS e Examinados. 1 - Acolho a manifestação Ministerial de fl. 283/274, adotando-o como razão de decidir. Não há demonstração nos autos de que o bem tenha retornado para a posse do alienante em razão de inadimplemento de obrigação contratada, razão pela qual deve ser indeferido o pleito de venda do bem, notadamente por se tratar de bem de interesse de menor. 2 - Assim, INTIME-SE a inventariante, através de sua Patrona, da presente DECISÃO, bem como para imprimir o regular andamento ao Feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0012971-33. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. C. e S. V. M. M.

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

VISTOS e examinados. 1. A primeira determinação de emenda deu-se em DEZEMBRO/2011 (fl. 41), com duas prorrogações de prazo (fls. 90 e 94). Novo pedido viera. Defiro, pela derradeira vez, o pedido de folha 96, assinalando, para a emenda, o prazo de trinta (30) dias. 2. Com o transcurso do prazo, sem manifestação dos requerentes, venham para indeferimento da INICIAL. 3. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010909-20. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. P. dos S. L. P.

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: D. L. L. P.

VISTOS e examinados. 1 - Não há embasamento fático para deferimento do pedido de fls. 76/77. Presentes os pressupostos legais, dou o feito por saneado. 2- Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 11: 30 horas. 3 - Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas eventualmente arroladas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Seja intimada, também, a avó paterna da menor, Sra. L. L. P. (ENDEREÇO à fl. 78, item III), para que seja ouvida como informante do Juízo. 4 - O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. 5? Seja realizado novo estudo psicossocial do caso, com RELATÓRIO em 30 dias, devendo estar nos autos em até 07 dias antes da data da audiência supra. 6 - CUMpra-SE COM ATENÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003607-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: E. G. da S. D. S. P.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 663)

Inventariado: C. P. N.

VISTOS e Examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO (fls. 487/488). As partes insurgem-se com relação aos valores dos bens e a partilha dos mesmos. Narra a Inventariante que, para a conservação e manutenção dos bens a serem partilhados operou unilateralmente com as despesas dos imóveis, efetuou pagamentos de verbas devidas no inventário, pleiteando ressarcimento dos valores por ela dispendidos, devendo tais valores ser descontados e acrescidos de seu quinhão no monte-mor. Indica bens para composição do quinhão da outra herdeira. Apresentou documentos de fls. 610/692. A herdeira D. S. P. , através da petição de fls. 694/696, discorda dos valores apresentados, salientando que, embora tivesse de fato pago pelas despesas de manutenção e conservação dos bens do espólio, deixou a Inventariante de considerar a valorização destes imóveis ao longo dos anos, o que restaria em prejuízo à partilha final dos bens. Discorda dos bens indicados pela Inventariante para compor seu quinhão e, propõe o recebimento de outros bens, conforme declinado às fls. 696. Pois bem! 1 - Como já dito no início, o processo já fora sentenciado, com DECISÃO da partilha na forma do esboço de fls. 404/419. A DECISÃO transitou em julgado, conforme DECISÃO de

improvemento de recurso de fls. 580/583. Não há como fazer-se qualquer inovação neste momento processual. Resta apenas a expedição do formal de partilha, para arquivamento deste processo sucessório. Dito isso, explicita-se, posto que já claro no processo, que o esboço de fls. 404/419 não designou qualquer bem, de forma individualizada, a constituir o quinhão de nenhuma das partes. Houve a atribuição de uma parte ideal de cada bem à companheira e à genitora do falecido. Portanto, não há falar-se, agora, de constituição de quinhão com designação deste ou daquele bem, por preclusão. Nada obsta que as partes, por lógico, acordem quanto a isso, trazendo os termos de tal acordo ao Juízo. Mas não se trata de matéria a ser discutida em contraposição neste processo, em absoluto. Havendo qualquer discordância, a questão resolver-se-á em procedimento próprio, nos termos do artigo 1. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, observada a disposição do artigo 1. 117, inciso I, do mesmo Codex. O consenso é mais vantajoso, considerando o disposto no artigo 1. 115 da Lei Adjetiva Civil, que pode redundar em sério prejuízo a ambas as partes conflitantes. Portanto, incabíveis os pleitos das partes, os quais indefiro. 2 - Situação diferente se vê quanto às despesas efetuadas pelo inventariante para a manutenção dos bens do espólio. Indiscutivelmente delas deve ser ele ressarcido, respondendo o espólio por tal custo. Desta forma, deverá a inventariante apresentar a este Juízo PLANILHA demonstrativa de cada débito que pagara, com indicação, nesta planilha, da folha dos autos na qual está o comprovante de pagamento. O ressarcimento poderá dar-se com o valor em pecúnia existente (fl. 78), a exemplo da liberação para o pagamento das custas e imposto (fl. 602). 3 - Sejam ambas as partes intimadas desta DECISÃO (DJ), e a inventariante para atendimento do constante no item 2, no prazo de 10 dias. Em seguida voltem para ressarcimento do valor efetivamente comprovado, mediante alvará para levantamento do montante respectivo, e expedição do formal de partilha. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012928-96. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: J. O. L.

Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: W. S. B. P.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

VISTOS e Examinados em SANEADOR. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Julgo saneado o feito. 4. Defiro a prova requerida, devendo as partes ser intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no MANDADO. 5. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29/05/2012, às 11: 30 horas. 6. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 7. O rol de testemunhas deverá ser

apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. 8. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. 9. Seja realizado estudo psicossocial do caso, incluindo visitas domiciliares, dada a particularidade da situação, com apresentação do RELATÓRIO até 03 dias antes da audiência supra. 10. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro. jus. br

Proc.: [0002933-25. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. M. R.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Requerido: J. dos S. R.

DECISÃO:

Acolho a emenda. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 11: 30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003047-61. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: M. M. P. T.

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

Requerido: F. J. P. T.

DESPACHO:

Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias, constando no MANDADO as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004110-24. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. M. de S. E. de S. S. D. O. S.

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero Eliseu Martins de Souza da pensão alimentícia paga a suas filhas Elionária de Siqueira Souza e Daiane Oliveira Souza. Custas na forma da lei. Não incidem honorários. Após o recolhimento das custas devidas, oficie-se ao empregador para que cessem os descontos e, após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004009-84. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. M. P. da S.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: C. J. A. P.

DESPACHO:

Cite-se a requerida para responder a ação no prazo de 15 dias, constando no MANDADO as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012.

João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009512-23. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Y. F. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. F. L. F.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para majorar o percentual pago a título de alimentos para a requerente, para 01 (um) salário mínimo, a ser depositado diretamente na conta bancária nº. 39. 750-4, agência 0102-3, Banco do Brasil, em nome da genitora da requerente, até o dia 5 de cada mês. Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 1. 000, 00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002617-12. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Francisca Iresmar Moreira Alexandre

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido, e autorizo a requerente a levantar $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos valores depositados na conta indicada às fls. 06, do Banco do Brasil, nesta cidade, devendo ficar resguardados $\frac{3}{4}$ (três quartos), sendo $\frac{1}{4}$ (um quarto) para cada um dos filhos do falecido, indicados no assento de óbito. Transitada em julgado, expeça-se o alvará, resguardando-se os valores dos herdeiros. Custas na forma da lei. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003098-72. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: T. de S. S. C. de S. S. A. C. de S. S.

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: E. de R. A. S.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Alvará judicial. Determinada a emenda, os requerentes quedaram inertes (fls. 16). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a INICIAL completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c. c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a INICIAL e julgo extinto o processo. Archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012539-14. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. A. S. C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. L. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido Marcos Luiz da Silva como pai biológico e natural do autor, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, acrescentando-se ao seu nome o patronímico "da SILVA", passando a se chamar Bruno Alexandre Santo da Silva, e averbando-se o nome do requerido como pai, e os dos avós paternos Alvelino Luiz da Silva e Clarice Maria Pinto da Silva. Homologo o acordo referente aos alimentos celebrado, ficando o requerido de pagar ao autor mensalmente, a título de alimentos, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº. 0083539-0, agência 0153-8. Isento de custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002069-21. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. H. P. B. C. P. B. A. P. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. E. B.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando os alimentos em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta bancária em nome da guardiã e avó materna dos menores ou entregue mediante recibo à esta, até o último dia de cada mês. Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 1. 000, 00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000299-05. 2012. 8. 22. 0701](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. de O. R.

Advogado: Advogado não informado ()

Requerido: G. D.

Advogado: Advogado não informado ()

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 26), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011634-09. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. C. A. S.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: R. G. dos S. N.

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (OAB-RO 248)

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 83), havendo concordância pelo requerido (fls.

85), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0013231-13. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. G. H. J.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: M. N. S. de M.

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 64/65 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e aplicação da Sumula 301 do STJ. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010618-20. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. A.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DESPACHO:

Intime-se a autora para cumprir a cota ministerial às fls. 146-v, no prazo de 10 dias. Igualmente, deverá juntar aos autos contrato de honorários para análise do pedido de alvará referente aos honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000191-27. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. G. O. de L. K. R. O. de L. K. G. O. de L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Executado: L. G. de L.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DECISÃO:

Oportunizado ao executado o pagamento integral da dívida, não o fez. A exequente apresenta às fls. 27/28 cálculo atualizado da dívida até o mês de abril/2012. Assim, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa, por falta de amparo legal. Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, atualizado até o mês do efetivo pagamento. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0013317-81. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. F. de L.

Advogado: Daniele Costa Rocha (OAB/RO 4922)

Requerido: M. L. S. F. de L.

DESPACHO:

Cite-se a requerida no ENDEREÇO indicado às fls. 44/47, com as advertências do DESPACHO de fls. 29. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 12: 10 horas. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003226-92. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: B. C. S. F.

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: M. A. S.

DESPACHO:

Acolho a emenda. Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000749-96. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. D. F. da S.

Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 663)

Requerido: S. A. da C.

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2012, às 9: 30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (devendo constar a advertência no MANDADO) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 25 dias antes da audiência. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002874-37. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. N. de C.

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2. 651)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia. Após, arquive-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003950-96. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. da S. V. L. da S. V.

Requerido: A. V. V.

DECISÃO:

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto pelo empregador e depósito na conta bancária da representante legal dos menores. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 11: 50 horas. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste(a) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intimem-se, com ciência ao Ministério Público. Providencie a escritania abertura de conta corrente em nome da representante legal do(a) alimentando(a) para recebimento dos alimentos provisionais. Expeça-se ofício ao empregador do

rêu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003862-58. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. V. D. P.

Requerido: A. C. P. A. L. C. P.

DECISÃO:

Considerando que os requeridos residem em outra Comarca, bastante distante (Belém/PA), para evitar audiências infrutíferas, converto o feito para o procedimento ordinário. Citem-se os requeridos, via postal, para responderem a ação em 15 (quinze) dias, advertindo-os que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004123-23. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. F. da S.

Advogado: Pedro Wanderley (1461/RO)

Inventariado: E. de R. B. de A.

DESPACHO:

Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 993, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, trazendo as procurações de todos os herdeiros e/ou promover a citação e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio. Citem-se, após, mediante vista dos autos, o Dr. Promotor Público e a Fazenda Pública Estadual (CPC, art. 999), podendo se manifestar-se em 20 dias expressamente. Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação. Observo, contudo: 1) que a interessada não está impedida de agilizar o processamento do feito e, sendo todos maiores, devem imprimir a ele maior celeridade, apresentando as declarações na forma de arrolamento, apresentando de uma só vez: relação de bens e herdeiros, atribuir valor aos bens do espólio, esboço de partilha, quitação de tributos causa mortis pela via administrativa, apresentar as certidões negativas de tributos relativos aos bens do espólio e os demais documentos supra indicados. 2) o valor da causa deve corresponder à totalidade do monte-mor, sobre ele incidindo as custas processuais que deverão recolhidas com as primeiras declarações. 3) observar no arrolamento o rito dos arts. 1032 usque 1035 do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003830-53. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. da S. S.

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Requerido: M. D. L. A. S. D. A. A. S. J.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora indicar o início e fim da união que pretende ver reconhecida, esclarecer se houve constituição de patrimônio pelo casal e, caso positivo, indicar

os bens e trazer os documentos, bem como, apresentar contra-fé suficiente a ser distribuída a todos os requeridos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004085-11. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. da S. C. A.

Advogado: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Requerido: F. A. de A.

DECISÃO:

A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5. 478/68, em razão do disposto em seu art. 13. Indefiro o pedido liminar de majoração dos alimentos, sendo que o valor anteriormente estabelecido, vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012 às 11: 30 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5. 478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004116-31. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. de O. L.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido: E. M. E. M. F. da S.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, esclarecendo a autora, se durante a suposta união foi constituído patrimônio material, em caso positivo, deverá indicar os bens e indicar os documentos respectivos, atribuindo-se valor e ajustando o valor da causa. Pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003944-89. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: U. S. de C.

Requerido: C. C. C. C.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, indicando o ENDEREÇO correto para citação, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003817-54. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. G. da S. N. F. do N.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003943-07. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. da C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. da C. F.

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo as custas. Não basta a simples alegação de que a parte não pode pagar as custas e não é pobre na forma da Lei, a pessoa que tem rendimentos superiores a R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais); tem patrimônio razoável; tem advogado constituído e este não apresenta declaração de que não está cobrando honorários de seu constituinte. Cediço, os carentes devem socorrer-se da Defensoria Pública, uma vez que a própria lei de assistência judiciária, no seu art. 2º, parágrafo único, define que o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso. Não bastasse isso, tanto o STJ, e mais recentemente o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0003278-88. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. L. B. de F.

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521)

Requerido: G. L. de F.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se, portanto, pelo rito especial da Lei 5. 478/78, em razão do disposto em seu art. 13. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2012, às 11h50min. 3. 1. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supradesignada. 3. 2. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3. 3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo

nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68). 3. 4. Oficie-se ao empregador do requerido, requisitando cópia dos três últimos contracheques, em 05 dias. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011034-85. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. D. da N. A.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)

Requerido: D. A. N.

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA: Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos constantes da INICIAL e, em consequência: a) DECRETO o divórcio do casal L. D. da N. Â. e D. Â. N. , dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente; b) CONDENO o requerido no pagamento de pensão alimentícia à requerente no valor equivalent a 80, 5% (oitenta vírgula cinco por cento) do salário mínimo, valor que deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerido e depositado na conta corrente da requerente; c) RECONHEÇO a existência de bens partilháveis, quais sejam: c. 1) 01 (uma) motocicleta HONDA/MXR150 BROZ, ano 2009/2009, placa NCH1429; c. 2) 01 (um) automóvel GM/Corsa Milenium, ano 2001/2001, placa MVA9539 (fls. 34 e 36); c. 3) o lote de terras nº 145, quadra nº 053, setor nº 27, bairro Juscelino Kubitschek (fls. 33/33-v); d) ESTABELEÇO a partilha dos bens descritos na alínea c, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges litigantes. Como houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas, pro rata, e no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa que arbitro em R\$ 600, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21, ambos do CPC. No tocante à requerente, observe-se que houve a concessão da gratuidade judiciária, de modo que a exigibilidade do pagamento fica suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Transitada em julgado, expedidos os documentos necessários, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001908-11. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: R. de S. S. M. B. dos P. A. L. S. dos P.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1. 013), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Inventariado: E. de M. V. dos P.

DESPACHO: 1 - Junte-se o RELATÓRIO anexo. 2 - Indefiro o pedido de gratuidade, pois As custas do processo e o imposto causa mortis serão suportados por todos os herdeiros de acordo com o quinhão que forem receber. Assim, indefiro o pedido de isenção, devendo ocorrer o pagamento no final. 3 - Remeta-se o processo ao contador, para que proceda ao cálculo das custas processuais, em 05 dias. 4- Após, a inventariante deverá, em 30 dias, tomar as seguintes providências: 4. 1 - trazer documentos que comprovem a propriedade do imóvel que pretendem partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município). 4. 2 - apresentar documento que demonstre a qualidade de companheira do falecido; 4. 3 - proceder ao cálculo e ao

pagamento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br; 4. 4. - proceder ao pagamento das custas processuais. 4. 5. apresentar últimas declarações e esboço de partilha, estabelecendo claramente os valores individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada herdeiro em cada um dos bens, conforme estabelece o art. 1.025 do CPC; 5. Cumpridas as determinações supramencionadas, considerando a existência de interesse de menor, ao Ministério Público. 6. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

As custas importam em R\$ 982, 65. PVH. 23. 04. 2012, (a) Contador judicial

Proc.: [0001668-85. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. I. D. L.

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido: I. M. L.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de fls. 26/28. Oficie-se ao empregador do requerido, para que se proceda aos descontos e os depósitos na conta bancária a ser aberta em nome da representante legal do menor. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002203-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. J. B. P.

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 4756), Manoel Santana Carvalho de Andrade (RO 4941)

Requerido: A. C. de B. P.

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Certidão de fl. 82: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento às Diretrizes Gerais, faço a intimação do patrono da requerida, para se manifestar sobre a certidão de fl. 81. Por ser verdade dou fé. PVH. 25. 04. 2012, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: [0008652-22. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. C. de O. M. de O. L. M. de O. L.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Inventariado: E. de F. B. de L.

Certidão de fl. 62: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento às Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor, para se manifestar sobre a certidão de fl. 27.

Por ser verdade dou fé. PVH. 25. 04. 2012, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: [0162061-79. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: H. S. da S. J. M. S. da S. C. da C. H. C. da C. C. S. da S. C. S. da S. C. H. S. da S.

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Inventariado: J. B. P. da S.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001713-26. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. P. P.

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado OAB/RO 3528

Requerido: D. P.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004780-96. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. F. G. A.

Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)

Requerido: L. M. S. A.

DESPACHO: Intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do expediente de fls. 61/74, bem como o sobre o pagamento das prestações alimentícias referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, 13º dezembro/2011 e janeiro/2012. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002882-82. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. dos S. N.

Advogado: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: I. B. de S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos descritos na INICIAL e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável havida entre a requerente Gracélia dos Santos Nunese o requerido Irlando Batista de Souza, no período de agosto do ano de 1999 até setembro de 2008. b) HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência realizada no dia 27 de outubro de 2010, o qual se regerá pelas cláusulas constantes no termo (fls. 66/67). c) RECONHEÇO, além dos bens inclusos no acordo entabulado, a existência do seguinte bem passível de partilha: 1 (um) imóvel, localizado Rua Vanderlei Ponte, nº 3454, Bairro Nacional, Porto Velho-RO; d) DETERMINO a partilha do bem constante no item c, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, a ser apurada em liquidação. e) AFASTO a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrada. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, incs. I e III do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500, 00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, archive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

As custas Importam em R\$ 1. 855, 15. PVH. 20. 04. 2012, (a) Contador judicial

Proc.: [0125097-14. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. M. V. A. M. V.

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho OAB/RO 861

Inventariado: N. C. V.

DESPACHO: 1 - Para a análise do pedido de fls. 251/254, são imprescindíveis as seguintes providências, que deverão ser cumpridas em 15 dias: a) a regularização da representação processual do herdeiro Nelson Júnior Szymczak Vieira, uma vez que a procuração existente nos autos refere-se à época em que era menor de idade; b) esclarecer os números das contas e o banco em que se encontram depositados os créditos noticiados, com a juntada de extratos. Destaco que, nos autos, somente foram identificadas duas contas, quais sejam: 2848/040/01. 519. 843-5 (fl. 207) e 2848/040/01521062-1 (fl. 212). 2 - Decorrido o prazo, sem manifestação, retorne ao arquivo. 3 - Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de março de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001370-93. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Sobrepartilha

Requerente: E. A. de A.

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: E. de J. P. da S.

Custas Finais: intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1. 459, 23. PVH. 19. 04. 2012, (a) Contador judicial.

Proc.: 0006390-02. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. E. C. da S.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: J. S. da S.

Advogado: Firmino Gilberto Banus (RO 163)

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011313-71. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. E. de L.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Requerido: I. V. P. de L.

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pelo requerente. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002091-79. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. I. L. de S.

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes OAB/RO 5195

Requerido: A. C. F.

DESPACHO: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por A. I. L. de S. em face de A. C. F. . As partes celebraram acordo no dia 29 de abril de 2011, o qual foi homologado por este Juízo (fls. 27/28). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido da requerente é diverso do acordo homologado nestes autos, de forma que eventual cumprimento de SENTENÇA deve

ser realizado na forma do acordo celebrado em audiência, ou seja, a venda do imóvel, bem como sua partilha em 50% para cada um dos litigantes. O requerimento de fls. 36, foge dos limites da SENTENÇA homologatória e depende de anuência do requerido. Intimem-se e tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000440-12. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. Q. de S.

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)

Requerido: B. B. de S.

Advogado: Defensoria Publica

DESPACHO: Considerando que foi estabelecido ponto facultativo para o dia 30 de abril de 2012 e, ainda, que o MANDADO de intimação das partes ainda não foi cumprido, redesigno o ato para o dia 14 de maio de 2012, às 8h30min. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005173-21. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. V. de S.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: A. R. de A. J.

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

SENTENÇA:

VISTOS, Paulo Vitor de Souza, menor representado por sua mãe Graciete Rodrigues de Souza, devidamente qualificado, propôs ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de Arteni Ribeiro de Almeida Junior, também qualificado nos autos. Alega o autor que sua mãe manteve um relacionamento com o réu por quatro anos, de 1999 a 2003 época em que foi concebido, este se recusa a reconhecer a sua paternidade, nunca lhe prestou qualquer ajuda material e necessita de auxílio para sua manutenção. Requer a declaração de sua paternidade e consequente a fixação dos alimentos em 01 (um) salário mínimo. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação. Quando da realização da audiência conciliatória, o réu reconheceu espontaneamente a paternidade do autor, pactuaram quanto as visitas de forma livre, permanecendo o dissenso apenas quanto aos alimentos. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo pactuado e a fixação dos alimentos em 50% do salário mínimo. É o RELATÓRIO. Trata-se de investigação de paternidade c/c alimentos. O autor, em audiência apenas reconheceu a paternidade do autor, ficando pendente os alimentos. Quanto aos alimentos, pois, devidamente citado, o réu contestou o pedido de alimentos formulado na INICIAL e em audiência ofertou 27% do valor do salário mínimo, pois labora na lavoura, no sítio de seu pai,

que está muito doente, e atualmente está desempregado. Entretanto, o DISPOSITIVO do § 1º, do art. 1.694 do CPC, que trata do binômio: possibilidade versus necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba deve ser analisado com cuidado. Em que pese as alegações do autor, este não logrou êxito em demonstrar que o réu possui condições de suportar o valor pleiteado na INICIAL, bem como deve ser levado em conta que o autor em audiência concordou com a redução da fixação dos alimentos em 50% do valor do salário mínimo. A questão deve ser analisada com cautela, para que não seja fixada a pensão além das necessidades do autor e para que não se imponha ao réu um ônus que não poderá suportar. No caso concreto, as necessidades da criança são presumidas em razão da idade. Quanto a possibilidade do réu, conforme mencionado acima, deve-se agir com cautela para que não se crie uma obrigação alimentar impagável. Assim, tendo em vista que os alimentos são decorrentes da paternidade que foi reconhecida e atendendo ao binômio: necessidade versus possibilidade, os alimentos deverão ser fixados no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Isto posto, considerando o reconhecimento da paternidade, julgo procedente o pedido e declaro Arteni Ribeiro de Almeida Junior, pai do autor, que passará a se chamar Paulo Victor de Souza Almeida, devendo constar ainda no seu registro os nomes dos avós paternos: Helena Batista de Almeida Ribeiro e Arteni Braz Ribeiro, por consequência condeno o réu a pagar mensalmente ao autor a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, III do CPC. Sem custas, face à gratuidade judiciária concedida as partes. P. R. I. C. expeça-se o necessário e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013053-64. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. M. A.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido: J. L. de C.

SENTENÇA:

VISTOS. Cristina Menezes Alves, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos provisionais em face de José Lopes de Castro, também qualificado nos autos. Alega a autora que viveu em união estável com o réu por dezesseis anos de 1994 até março de 2011, durante a união adquiriram um imóvel na Rua Equador, n.º 295, um veículo Toyota, um veículo Honda e bens que guarneciam a residência do casal. Regularmente citado o réu contestou o pedido. Não nega a relação, afirma que já foi feita a partilha dos bens e que a autora não necessita de alimentos provisionais. Na instrução não se produziu prova testemunhal, vieram documentos aos autos por determinação judicial e as partes reiteraram os termos da INICIAL e da contestação em memoriais finais. É o RELATÓRIO. Tratam os autos de ação declaratória de união estável com partilha de bens e pedidos de alimentos provisionais. A questão dos alimentos provisionais, necessários à manutenção da autora no decorrer do processo, já foram resolvidos na DECISÃO de fls. 38/38 verso. Autora e réu reconhecem que viveram em união estável de 1994 até março de 2011. Também deram por partilhados os dois veículos e os bens que guarneciam a residência do casal. Restou o dissenso

quanto ao imóvel localizado na rua Equador, n.º 100, nesta capital. Não resta dúvida de que tal imóvel foi adquirido durante a união estável, devendo ser partilhado os valores pagos pelos companheiros quando da aquisição do imóvel e do pagamento das parcelas até o término da união, vez que trata-se de imóvel financiado, conforme documentação juntada aos autos. Deve adentrar na partilha o valor dado a título de entrada na data da assinatura do contrato (fls. 89/112), bem como as parcelas pagas da assinatura do contrato em 19 de julho de 2007 até março de 2011, valores esses devidamente comprovados nos autos às fls. 110 em relação aos recursos próprios pagos na aquisição do imóvel mais as parcelas pagas nesse período, conforme documento de fls. 122/123. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro a existência e dissolução da união estável existente entre Cristina Menezes Alves e José Lopes de Castro, com início em 1994 e término em março de 2011, dou por partilhados os bens que guarneciam a residência do casal e os dois veículos conforme acordo entabulado pelas partes às fls. 78 e determino a partilha pela metade dos valores pagos dado como entrada na compra e as parcelas pagas do financiamento do imóvel localizado na Rua Equador, n.º 100, até março de 2011, a ser apurado por simples cálculo do contador. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pro rata, ficando a autora isenta em face da gratuidade judiciária que lhe foi deferida às fls. 31. P. R. Intime-se as partes e seus advogados Via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006393-88. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: P. de L. M.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Requerido: T. V. C. M.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

VISTOS: Retifique a escritania o registro e autuação - classe para Divórcio Litigioso. Manifeste-se a requerida quanto ao pedido de fls. 171/172, em cinco dias. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. O ponto controvertido será fixado quando da abertura da audiência de instrução e julgamento Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2012, às 09:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009170-12. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. L.

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: I. R. de M.

DESPACHO:

VISTOS, Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 10 de julho de 2012, às 10: 20 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, no ENDEREÇO informado às fls. 70. Intime-se o autor e o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003762-06. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. R. de Q.

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

Interditado: S. C. de Q.

DESPACHO:

VISTOS, R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade judiciária. Em vista dos argumentos apresentados pelo(a) requerente na INICIAL, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, negando a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o(a) Interditando e intime-se o(a) requerente. Designo o interrogatório do Interditando para o dia 22 de junho de 2012, às 09: 40 horas Intime-se o Ministério Público. Oficie-se o CAP'S, na pessoa de seu Diretor, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos: 1) Se o interditando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade?; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos?; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental?; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil?. Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002077-61. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. do N.

Advogado: Shirley M. Torres Castro (RN 4318)

Requerido: A. de A. F.

DESPACHO:

VISTOS: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 11: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente pela ré, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 15 e o Ministério Público. Expeça-se precatória ou ARMP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007480-45. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. S. das N.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: I. R.

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DESPACHO:

VISTOS: Desapense destes autos o processo de nº 00094923220118220102O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. O ponto controvertido será fixado quando da abertura da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2012, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011569-14. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. da S.

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: L. P. A.

DESPACHO:

VISTOS: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes e as testemunhas porventura arroladas tempestivamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011945-97. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. de C.

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Requerido: C. da S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se a audiência designada nos autos principais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013043-20. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: C. A. C. dos S.

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: S. G.

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO:

VISTOS: Ré revel. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 12: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002373-83. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. da S.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Requerido: L. V.

DESPACHO:

VISTOS, R. e A em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 de julho de 2012, às 12: 00 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de revelia e intime-se as partes para comparecerem à audiência, devidamente acompanhadas de advogado. Serve este de MANDADO ou ARMP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003603-97. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. da S. P.

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304),

Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Requerido: T. P. M.

DESPACHO:

VISTOS: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intime-se as partes, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente pelo autor e as testemunhas arroladas pela ré às fls. 39 e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002865-12. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. V. P. C.

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: A. J. de C. F.

DESPACHO:

VISTOS, Designo conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, cujo rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, a fim de serem intimadas, sob pena de comparecerem independentemente de intimação. Intime-se as partes, as testemunhas arroladas tempestivamente e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003130-77. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. N. S. P.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Interditado: J. D. S.

DESPACHO:

VISTOS, R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade judiciária. Em vista dos argumentos apresentados pelo(a) requerente na INICIAL, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, negando a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o(a) Interditando e intime-se o(a) requerente. Designo o interrogatório do Interditando para o dia 22 de Junho de 2012, às 10: 00 horas. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se o CAP'S, na pessoa de seu Diretor, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos: 1) Se o interditando (a) é protador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade?; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos?; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental?; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil?. Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006874-17. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de S. C.

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: C. R. R. M.

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810), Edimilson de Sousa Macedo (OAB/RO 706)

DESPACHO:

VISTOS: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de

intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente pelo autor e as testemunhas arroladas pela ré às fls. 39 e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0192000-65. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: José Nunes Lima, Walquiria Rodrigues Bazan, Gilberto Dias de Lima, Anne Cristiane Dias de Lima Viana
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3. 432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Inventariado: Maria Auxiliadora Dias de Lima

DESPACHO:

VISTOS, Digam os demais herdeiros quanto às últimas declarações e esboço de partilha. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002361-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. das G. R.

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Requerido: J. F. N. C. I. J. F. N. C. M. R. N. L. O. da S. C. L. O. da S. C. L. O. da S. C.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

DESPACHO:

VISTOS: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 13: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes com exceção de Luzenir, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 06, desde que a qualificação venha aos autos no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000160-07. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. de C.

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: C. da S. A.

DESPACHO:

VISTOS: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. A preliminar de inépcia da INICIAL, por intempestividade, não merece prosperar tendo em vista que o prazo de 30(trinta) dias para a interposição da ação

principal começou a fluir em 30/11/2011 e ação foi distribuída em 29/12/2011, portanto dentro dos 30 dias que a lei faculta. Rejeito a preliminar. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 12: 30 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na INICIAL ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas tempestivamente e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012198-85. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Remoção de Inventariante

Requerente: A. C. D. de L. V.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: J. N. L.

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a inventariante para que manifeste-se quanto à contestação na remoção de inventariante. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0016096-55. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Abelardo Fernandes de Oliveira

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a promover o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011364-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Vandy Lopes de Azevedo

Advogado: Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 574, 00 (quinhentos e setenta e quatro reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000099-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clelma Maria Negreiros da Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 161 (cento e sessenta e um reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000942-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Eymard Viana Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 00 (oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0046375-63. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira - COOGARIMA

Advogado: Christianne Souza Roumié (OAB/RO 764)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 341, 65 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0188984-64. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Furtado dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 51, 00 (cinquenta e um reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0169769-05. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Causs Coelho

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),

Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 209, 00 (duzentos e nove reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0202332-52. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Rauber

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Construtora Sab Ltda, ENPA - Engenharia e Parceria Ltda

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 120, 00 (cento e vinte reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0308278-47. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Alves do Nascimento

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen

Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$101, 00 (cento e um reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016460-27. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josilene Gomes Andrade

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003),

Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Guilber Diniz

Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Magazine Esplanada

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 160, 00 (cento e sessenta reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012233-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzenir Malaquias Cavaleiro

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Elenrrizia

Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Requerido: Bradesco Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115. 762)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2. 118, 15 (dois mil, cento e dezoito reais e quinze centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024037-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Merencio dos Santos, Maria Aparecida dos Santos da Silva, Terezinha de Jesus Santos da Silva, Francisca dos Santos Silva, José dos Santos Silva

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Celso Ceccato (OAB/RO 111)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 20, 23 (vinte reais e vinte e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019326-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Sebastião da Silva, Zilmar Lima Domingos Batista, Estelita Pinto Nobre, Jose Roberto Rosendo da Silva

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: Geraldo Magela da Silva

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15, 42 (quinze reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013744-27. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cláudio da Silva Nascimento

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33. 390)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15, 64 (quinze reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021502-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 32, 70 (trinta e dois reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000946-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia França Jordão

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 38, 28 (trinta e oito reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0277216-86. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Requerido: Andréia Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 174, 00 (cento e setenta e quatro reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0250406-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel de Lima Teixeira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 166, 00 (cento e sessenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012293-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima do Nascimento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 61, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 07/05/2012, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0007865-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo do Nascimento

Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: BANCO REAL S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1. 222, 79 (mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021604-79. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Antonio Lisboa da Silva Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Schahin S. A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 00 (oito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001254-70. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Dilson da Silva Chaves
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Almeida & Portela Comércio de Alimentos Ltda. ME
Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 47, 00 (quarenta e sete reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0263066-71. 2006. 8. 22. 0001](#)
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco GMAC S/A
Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido: Maria da Paz Matos
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 445, 00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0186164-09. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Executado: Claudia Coelho Azevedo
Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3. 297)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 134, 00 (cento e trinta e quatro reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0252414-87. 2009. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roseli Pinto Nobre de Aquino
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Barsa Planeta Internacional Ltda
Advogado: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 94, 22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0164856-77. 2009. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evandro Evaristo Montenegro
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido: Americel S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 962, 00 (novecentos e sessenta e dois reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000723-81. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josué Ribeiro de Almeida Filho
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 88, 00 (oitenta e oito reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014408-58. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edilsa Lopes dos Santos
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 00 (oito reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000742-53. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Francisco das Chagas Braga de Oliveira
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107. 878)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 32, 15 (trinta e dois reais e quinze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012533-53. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Adriano de Amorim
Advogado: Eduardo Ezzaoui Uemura (OAB/SP 282804)
Requerido: Lopes Supermercados
Advogado: Maria Madalena Antunes Goncalves (OAB/SP 119757), Wesley Duarte Gonçalves Salvador (SP 213. 821)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 165, 00 (cento e sessenta e cinco reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0152491-88. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Antonio da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Monbiju Editora Ltda

Advogado: Alessandra Pereira dos Santos (OAB/SP 206872), Marcio da Silva Geraldo (OAB/SP 117621), Silvia Bellandi Paes de Figueiredo (SSP/SP 121. 774)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87, 59 (oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007044-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Constancio Joaquim da Silva, Antônia Leite da Silva

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Analisando a petição de fls. 97/101, verifiquei, pelos documentos juntados pelo Autor, que há dúvida sobre a propriedade do imóvel objeto da presente ação, se pertence aos requeridos indicados na petição INICIAL, ou a José Melchiades Costa, conforme Título Definitivo de posse trazido às fls. 103 e cópia do processo de reintegração de posse do referido bem nos autos da ação nº. 0219005-62. 2005. 8. 22. 0001 que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 105/186). Tratando-se de instituição de servidão administrativa, é necessário o comparecimento aos autos de todos os interessados, sejam os que já figuram no polo passivo da causa, assim como a nova pessoa indicada na petição acima referida. Apenas após análise mais apurada se poderá ter certeza de quem tem direito de receber o dinheiro oferecido pela autora, por força da servidão pretendida. Vejo também que realmente o Curador de Ausentes manifestou-se nos autos na petição de fls. 94/95 sem que houvesse citação editalícia dos requeridos. Daí, conclui-se, por ora, desnecessária sua atuação neste processo. Considerando o exposto, mantenho os atuais réus do processo e determino se inclua José Melchiades Costa, que deverá ser citado, oportunizando-lhe apresentar defesa. Mantenho nos autos a petição de fls. 94/95. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001730-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social Orientação e Formação Profissional

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Oi Brasil Telecom

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 171/172), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 175), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do

CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 174 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000554-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Alexandre Jose Amaral Alves do Vale, Hercules Jose do Vale

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Considerando a informação do Credor, de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois a parte Devedora efetuou o pagamento do débito, pleiteando sua extinção pela satisfação de sua pretensão (fls. 160), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018043-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

Requerido: Rosilene Souza dos Santos do Nascimento

DECISÃO:

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte Autora às fls. 28, intime-se o Requerido para se manifestar sobre a desistência do autor, no prazo de 3 dias, sob pena de considerar-se o silêncio como concordância. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019029-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Marcus Jose Toledo do Amaral

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 27). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002821-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Alex Sandro da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 29). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o

desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019116-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de P. , E. , Assistência, Com. e Cul. Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Rosilei Aparecida G. Nepomuceno Santana

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . O Autor veio aos autos e informou que a Requerida efetuou o pagamento de seu débito (fls. 71). Dessa forma, julgo extinta a obrigação pelo pagamento e conseqüentemente, julgo extinto este processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018439-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Moraes e Siqueira Ltda Me

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MORAIS E SIQUEIRA LTDA ME, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 15, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019276-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Junaia Freitas Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A ALIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA ME propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JUNAIA FREITAS SILVA, sendo que a parte ré, devidamente citada (fls. 17, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018014-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mariany Pires Niero

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)

Requerido: Jose Carlos Vieira dos Santos, Alzira dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172), Jaime Ferreira (RO 2172)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 70/71). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021000-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Lidia Martiniano de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 43). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001362-31. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Arlete Farias de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/A

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 11), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição de agravo retido (fls. 12/15). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000970-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Juvenal Matias de Lima

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 11), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte (fls. 12). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001298-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Robson de Oliveira Naves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 10), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição de agravo retido (fls. 11/14). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016542-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emops Serviços e Comércio Ltda.

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Executado: Construções e Comércio Camargo Correa

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. ... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 227/229). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001311-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Vilson Pereira Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 11), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição de agravo retido (fls. 12/15). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004201-68. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Aldeane Rufino Monteiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Trop Comércio Exterior Ltda Olympus, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 274), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o pedido de levantamento e extinção do feito formulado pelo Credor (fls. 275), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 274 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022739-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 103), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 104). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001305-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Oseias Antônio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/A

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 11), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, juntando apenas uma petição de agravo retido (fls. 12/15). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001419-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Adão James Pereira Paes

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A moveu ação de busca e apreensão em face de ADÃO JAMES PEREIRA PAES, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A petição INICIAL veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28. A liminar foi deferida às fls. 29. O MANDADO de busca e apreensão foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme MANDADO e auto de fls. 29/30. Devidamente citada (verso da fls. 30), a ré apresentou contestação intempestiva, conforme Certidão da Escrivania (fls. 216). É o RELATÓRIO. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo o requerido contestado a ação em tempo hábil, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo-se que os fatos narrados na INICIAL são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Ademais, a requerida foi notificada extrajudicialmente em 29 de dezembro de 2010 e citada neste feito em 28 de fevereiro de 2011, não havendo notícia de ter regularizado o débito do contrato de fls. 12/13. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000825-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transportadora Gobor Ltda

Advogado: Elvis Dias Pinto ()

Requerido: Casa e Comercio de Estofados Ltda Me

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. TRANSPORTADORA GOBOR LTDA propôs ação de cobrança em face de CASA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA, afirmando ser credora do réu na importância de R\$ 2. 795, 62, com base nos documentos de fls. 18/23. Alegou que o Requerido até hoje não quitou a dívida e concluiu pela condenação dele ao pagamento de R\$ 2. 795, 62 (Dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos). Devidamente citado (fls. 30, verso), a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 31). É o RELATÓRIO. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na INICIAL são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Verifica-se através dos documentos acostados à exordial que a parte ré está inadimplente junto à empresa autora, no valor de R\$ 2. 795, 62 (Dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) em virtude do não pagamento dos serviços prestados pela empresa autora (fls. 18/23), sendo que os documentos estão devidamente assinados pela parte ré. Tudo isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial. Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 2. 795, 62 (Dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018343-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RJD Transportes Rodoviários Ltda EPP-Vapt Log Transportadora

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Érika Scardua Soares (RO 2900)

Requerido: Expresso Brilhante Ltda

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. RJD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA propôs ação de cobrança em face de EXPRESSO BRILHANTE LTDA, afirmando ser credora do réu na importância de R\$ 12. 876, 92, com base nos documentos de fls. 07/08. Alegou que o Requerido até hoje não quitou a dívida e concluiu pela condenação dele ao pagamento de R\$ 12. 876, 92 (Doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos). Devidamente citado (fls. 12, verso), a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 13). É o RELATÓRIO. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no

âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na INICIAL são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Verifica-se através dos documentos acostados à exordial que a parte ré está inadimplente junto à empresa autora, no valor de R\$ 12. 876, 92 (Doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) em virtude do não pagamento dos serviços prestados pela empresa autora (fls. 07/08), sendo que os documentos estão devidamente assinados pela parte ré. Tudo isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial. Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 12. 876, 92 (Doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigida a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021723-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Tiago Gil Sales

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 17), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 18). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0026531-59. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: João Alexandre Nogueira

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 230), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 232), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 230 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021725-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Zelia Leitão Farias

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Requerido: Raimundo Martins Farias

Advogado: Defensoria Pública (000)

DECISÃO:

Intimem-se as testemunhas arroladas e cumpra-se as diligências necessárias à realização da audiência designada para 08/05/2012. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001725-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Cantanhede e Santos Ltda Amazonas Distribuidora de Madeiras

DECISÃO:

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 24), não havendo impugnação. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 24. Após, intime-se o Credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0245900-55. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Maria Olímpia de Deus Leal

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 307/308), na forma do art. 475 - J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 312). Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 299/302), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 307/308 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0087078-12. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Meridian Comércio e Serviços Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, informando o pagamento do débito (fls. 245). Devidamente intimado, o Requerido concordou com o arquivamento do feito (fls. 250). Ambas as partes pleitearam a expedição de ofício ao Detran/RO para que exclua a restrição

sobre o veículo. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao Detran/RO para que exclua a restrição existente sobre o veículo discutido nestes autos, conforme pleiteado pelo autor (fls. 245) e pelo Réu (fls. 250). Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006350-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Celio Alves dos Santos

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 64/65). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011421-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Wilson Damusci, Irinilde do Carmo Lima

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Pretendia proferir SENTENÇA na data de hoje, quando verifiquei a necessidade de se aferir exatamente qual o tamanho da área invadida pelos réus, bem como ter uma estimativa de quantas árvores existiam no imóvel a fim de ter melhores elementos para fixação do quantum indenizatório. Por isso, vejo a necessidade de haver produção de prova a fim de serem ouvidas testemunhas capazes de esclarecer os fatos narrados, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/06/2012, às 11h. Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível, encaminhando cópia da petição INICIAL deste feito e informação da data da sua propositura e DESPACHO judicial, a fim de averiguar se é o caso ou não de conexão. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015068-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Janaina Ferreira Xavier Evangelista

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. A citação de fls. 21, verso é nula pois não foi entregue pessoalmente à parte Ré, tendo sido recebida por pessoa estranha à lide. Dessa forma, intime-se a parte autora para indicar a exata localização da Requerida, para fins de citação, no prazo de 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0199274-75. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Orlando Filho de Sousa Martins

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (RO 1605)

Requerido: Banco Rural S. A. - Ag. Porto Velho-RO

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0057901-22. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (RO 905)

Executado: Ezaquiel Lopes de Moraes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Rosângela Lázaro de Oliveira (RO 610)

DECISÃO:

VISTOS, I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar

voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnece a residência do devedor representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100. 001. 2004. 007052-1 e AI nº 100. 001. 2003. 004031-0), mantenho o percentual de 15% sobre o valor penhorado às fls. 61 em favor do exequente, expedindo-se o respectivo alvará. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente. II - Defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite do valor indicado às fls. 60. III - Expeça-se MANDADO de penhora, no ENDEREÇO indicado às fls. 79, a fim de que o Instituto Chico Mendes deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014204-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sueli Yoshie Tanaka Komatsu

Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

Embargado: Alder Monteiro Prestes

Advogado: Sandra Nunes de Macedo (OAB/RO 1682), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que o acordo fora realizado nos autos em apenso de nº 001. 2003. 017283-6, o exequente deverá executar o título judicial naqueles autos. Desapensem-se e arquivem-se nos termos da SENTENÇA de fls. 15. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008380-45. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvino Rodrigues de Souza

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Sueli Mendes

DESPACHO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0172109-24. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Hermes Frutuoso de Santana

DESPACHO:

VISTOS. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome do executado perante o Denatran. Fica a parte exequente

intimada para promover o andamento do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0261333-36. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist. , Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (RO 3035)

Requerido: Eliana dos Santos Santana, Nobreana Maria dos Santos

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016575-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Instituto Rondoniense de Avaliação e Perícias de Engenharia Ibape

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

DESPACHO:

VISTOS, Compulsando os autos, verifico que o Instituto Rondoniense de Avaliação e Perícias de Engenharia - IBAPE não fora intimado pessoalmente na pessoa de seu representante legal, eis que, conforme petição de fls. 35/36, o atual presidente do IBAPE é o senhor Vicente Bessa Júnior, pelo que, renove-se a diligência no ENDEREÇO indicado na INICIAL (fls. 03). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0031900-34. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitoria

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Cicero Pereira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários

advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0060828-34. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Denize Ribeiro Nunes

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Banco Real S/a - Curitiba, Malusca Confeções Ltda. , Kuniji Miura Ltda. , Bonel Rilei Confeções Ltda.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

VISTOS, I - Considerando a SENTENÇA de fls. 222, promova a escrivania a exclusão do Banco Real S/A do polo passivo da presente ação. II - Para o prosseguimento da execução, traga a parte exequente o CNPJ das executadas Malusca Confeções Ltda, Kuniji Miura Ltda e Bonel Rilei Confeções Ltda. . Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0217771-06. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Igreja Pentecostal do Ultimo Avivamento

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Ricardo Lavorato Tili (RO 2646), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0095145-82. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arlete Barros Medeiros

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Leolene Fernandes Ramalho

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Ligia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

DESPACHO:

VISTOS, I - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome da executada junto ao Denatran. Intime-se a executada. II - Considerando a certidão de fls. 153v e que a parte exequente não indicou novo ENDEREÇO para localização do veículo, indefiro, por ora, os demais pedidos constantes na petição de fls. 156. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0060520-22. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Rogerio Duarte de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 21. II - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0156149-91. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda MINALINDA ÁGUA MINERAL

Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: Redemax - Projetos e Construções Ltda, Brasil Telecom S. A.

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Ana Júlia Martins Batista (OAB/RO 871), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

DECISÃO I - Defiro a expedição de ofício aos Cartórios do 1º e 3º Tabelionatos, conforme requerido no item "a" da petição de fls. 240. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007521-92. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alexandre Camargo

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Sociedade Comunitária de Desenvolvimento Social Bairro Meu Pedacinho de Chão, Esmeralda Vieira Silva

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006428-94. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Passos Monteiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0031150-66. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Bernardo da Costa Sena

Advogado: (), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Embargado: Banco da Amazônia S/A. BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0031141-07. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Antonio Paulo Saldanha da Gama Guimarães, Comercial Tropicana Ltda

Advogado: (), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), (), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Embargado: Banco da Amazônia S/A. BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Edmar Queiroz Damasceno Filho (RO 589)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0292231-95. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Luzeni da Silva Ribeiro

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Comércio e Indústria Madeireira Bruno Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009210-40. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Lopes da Silva França

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), Andréia da Silva Lima Frazão (RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Ricardo Lavorato Tili (RO 2646), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0157601-05.2008.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Abigail Teles Pinto

Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)

Requerido: Floresta Hotel Ltda

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 79/81, mediante a substituição por cópias. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0277760-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Antonio San Júnior

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Embargado: Adriano Cebalho Martins

Advogado: Francisco Barros Neto (OAB/RO 3028)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012733-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha da Silva Alves Pereira

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003694-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Moraes do Amaral

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

Requerido: TIM CELULAR S. A NORTE

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Luis Carlos Monteiro Laureção (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0057482-07.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro (OAB/RR 299)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0059253-54.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Cássia Regina Marques Azevedo (OAB/RO 1791)

Requerido: Selma Borin Dias Barriquello

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0105946-72.2000.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Francisco Prestello de Vasconcellos

Advogado: Marcelo Amaral Alves do Valle (), Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Danielly Bernardes Rezende (RO 1249)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS 13637), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

DESPACHO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016843-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Tainã Gorayeb Baleeiro

Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002446-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julice Barboza da Silva

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020475-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Correia

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Executado: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001094-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Rosinaldo Gomes Pires

DECISÃO:

DECISÃO I - Segue minuta em separado da diligência realizada junto ao sistema do Renajud em busca de veículos livres e

desembaraçados cadastrados em nome do executado junto ao Denatran. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005247-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Duarte Capelette

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005600-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Espólio de Raimundo Alves de Souza

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), rodrigo barbosa marques do rosário ()

DESPACHO:

VISTOS, I - Expeça-se alvará em favor do senhor perito judicial para levantamento do valor depositado às fls. 64. II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 136/156, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005544-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariza Meneguelli dos Santos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar

outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006934-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabens Braga de Sá Costa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006800-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Colônia de Pescadores Z 1 Tenente Santana

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014965-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gerliene Fernandes Maia

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013520-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva Gomes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente

de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012525-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Lara Santos

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004518-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado: Brascom Construções Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002798-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060)

Requerido: Maria Aparecida Paixão

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022600-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A)

Requerido: Saul Stephanovich

DESPACHO:

VISTOS, Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo legal, quanto aos Embargos Monitórios apresentado às fls. 37/59. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012589-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Clinton Ferreira dos Santos

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Condominio Residencial Park Jamari

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012107-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flavio Kloos (OABRO 4537)

Requerido: Silvio de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010315-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Amaral Zurlo

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, Flap Logística Ltda, Total Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Juliana Maria D Macêdo (OAB/RO 4662), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Marcelo Mendes de Pinho (OAB/RJ 126. 251), Fernando Brandao Whitaker (OAB/SP 105692), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009836-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Nobre Pereira

Advogado: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente

de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008010-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valdeneide Oliveira Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007944-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Nonata de Freitas Barros

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Raimunda Nonata de Freitas Barros ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO (fls. 40/42), alegando ter havido obscuridade, uma vez que não foram arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão). A DECISÃO proferida deixou de condenar o sucumbente em honorários advocatícios, pois, considerou que não houve prova da resistência do banco em fornecer tal documento pela via administrativa. Assim, considerando que a pretensão da embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada. Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007571-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Divino Machado de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015314-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Jesus Ferreira Brito

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005817-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovane Mendes de Figueiredo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005390-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lacerda e Rios Ltda - EPP

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E)

Requerido: Caixa Seguros S. a

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 777)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012022-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Bruno Ferreira Zambone

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021727-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Monteiro Rent A Car Ltda - ME

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: João Carlos Pinto

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011134-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Dalva Pereira dos Santos, Antônio Correa de Figueiredo

DESPACHO:

VISTOS, Indefero a citação editalícia da requerida Dalva Pereira dos Santos, eis que a certidão de fls. 134 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do CPC. Promova a citação da requerida Dalva Pereira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012376-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Batista dos Santos

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/GO 33. 265), Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022915-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leoni Itamar Felix Sobrinho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Considerando os documentos trazidos às fls. 73/75, revogo o DESPACHO de fls. 70, deferindo, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de

antecipação de tutela. III - Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a3, a4 e a5, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. IV - No tocante ao pedido formulado no item a1, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. V - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua XV de Novembro, nº 165, 7º andar, Centro, São Paulo/SPPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019279-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Deane Rodrigues da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de

valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018226-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Manoel Ferreira Carrapeiro

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Uirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018804-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Rodrigues Matias

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015315-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Soares de Almeida

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Marília Albernaz ()

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015435-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequias Freire da Silva

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente

de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015576-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Bosco da Silva e Souza

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020124-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves de Souza Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020313-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Alves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206), Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Americel S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015692-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Julieta da Silva Leite

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016385-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Fabricio Pereira Pires

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

DESPACHO:

VISTOS, Compulsando os autos, verifico que a patronesse do autor já efetuou o levantamento dos valores consignados (fls. 35). Ademais, o pedido de levantamento dos valores depositados é incompatível com o desejo de prosseguir com o recurso de Apelação, pelo que, certifique-se o trânsito em julgado e arquivase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020325-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4. 678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido: Luzia Penha Gusmão Gabriel

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a expedição de CARTA precatória, devendo a parte ser intimada para retirá-la, prazo de 05 dias e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020564-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Henrique Vasconcelos Almeida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016402-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria Costa de Holanda

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Viação Rondônia Ltda

DESPACHO:

VISTOS, I - Promova a parte requerida a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os atos constitutivos a fim de comprovar que o senhor Ângelo dos Santos Ferreira tem poderes para representá-la. II - Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016549-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alian Custodio Sales Borges

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019000-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfeu Guimaraes Fernandes

Advogado: Elizabeth Fonseca (OABRO 4445), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A.

Advogado: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Maria Aparecida Vidigal de Souza (OAB/PA 2173), Marina Vidigal de Souza (OAB/PA 11643), Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812), Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609), Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro a prioridade na tramitação do feito. Promova a escrivania o necessário para a sua identificação. II - Considerando que a perícia não se realizou por culpa do autor, que não compareceu no IML na data e hora designadas, diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022798-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresa Nunes de Oliveira

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Gazin Comercio e Industria de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017643-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: Rondônia Aquário Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018010-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CLAUDINEIA BISPO DA SILVA

Advogado: Érica de Nazaré S. C. Silva (), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Banco B M G S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a informação de fls. 35, promova a autora a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023770-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cesario Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que não foi provido o agravo de instrumento interposto pela parte, recolham-se as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0205118-06. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Souza Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Troncoso, OAB/RO 535-A

Requerido: VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- FACILAR FINALIDADE: Intimar a parte autora, Advogados para no prazo de 10 (dez) dias fornecer ENDEREÇO da parte requerida Moveis Romera LTDA, a fim de dar andamento ao feito.

Proc.: 0011689-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argentino Neiva Correa

Advogado: Antonio Tavernard (RO 4206)

Requerido: Associacao Beneficiente Zequinha Araujo

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016979-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Amazônia Ocidental Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008657-56. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Rosenilda Pereira da Silva, Tiotimo dos Santos Trindade

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Junior Dato

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021206-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: M. N. Comércio de Peças e Serviços Ltda Max Eixo, Marcelo Nicola Wermuth, Mariano José Wermuth

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018802-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Alves Rodrigues

Advogado: Paulo Francisco de Matos (RO 1688)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012617-54. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonilson Dea

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0222489-80. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Verinei Pimentel de Freitas

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Maria Rudma Ramos da Silva

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012072-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Bezerra da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0155695-43. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osmundo Baiao de Souza

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Vidraçaria Rondonia Com. de Vidros Ltda - Me

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois

já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0092812-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Requerido: H. M. Com. de Portas e Janelas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015878-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Expresso Aracatuba Ltda

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 169709),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015417-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira de Mesquita

Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado: Pedro Origa (MF 1953)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0114659-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: J. Rodrigues dos Reis

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (RO 1687)

Requerido: Guilherme de Souza e Sá, Hélio Farias Lima, Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais nos Estados de Rondônia e Acre - SINPRF - RO/AC

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0274427-51.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: S J Distribuidora Farmaceutica Ltda, Edilson Germano de Oliveira, Juracy Queiroz Freitas Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0089158-36.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Teófanis Afonso

Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

Requerido: Osvaldo Alves Pereira, Andréia Ferreira Duarte

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DECISÃO:

DECISÃO I - Sendo o título judicial omisso quanto a um dos requeridos e não tendo a parte autora manejado os embargos de declaração cabíveis, não é possível no cumprimento de SENTENÇA incluir devedor que não consta do título judicial, pelo que, indefiro os pedidos constantes na petição de 92. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado Osvaldo Alves Pereira, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008996-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Medeiros e Medeiros Ltda. , Carlos Alberto Canosa

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Wanusa Cazelotto. (4284), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012426-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lunalva Bicho Belo da Silva

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: Crediforte Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondonia

Advogado: Antonio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016795-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudemir Belinello Magalhães, Francisco Mário Ferreira Guimarães, Joana D'arque da Cruz, Maria de Macedo Santos, Miguel Martines Mantovani, Raimundo Cajueiro Leandro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016677-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaqueline Átila da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008729-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilson dos Santos Souza

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Requerido: Maria Rita Oliveira de Moraes

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015122-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaiana Aparecida Cruz Mercado

Advogado: Carlos Cantanhêde ()

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o requerido sobre o documento de fls. 55 no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0203163-71. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Comercial & Tornearia Brasão Ltda Me

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Nova Art Metais Sanitários Indústria e Comércio Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o documento de fls. 59, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016236-89. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Requerido: Jeanne Kelly Ribeiro de Lima

Advogado: Vanessa Trindade de Melo (OAB/RO 2923)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o

acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006964-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Requerido: Portolivros Comercio de Livros e Papelaria Ltda, Maria Gleuciene de Brito Barreto, James de Lima Barreto

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0244269-42. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. M. Comércio de Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013449-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Alves Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Ivel Veículos Ltda, Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020197-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco das Chagas Lino Aguiar

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Executado: D. P. de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO I - Considerando a responsabilidade subsidiária dos sócios, defiro o pedido para o fim de determinar a penhora de bens em nome de Dirceu Piedade de Oliveira. Anote-se a inclusão do mesmo no polo passivo da ação. Expeça-se o necessário. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014166-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Doraci de Andrade Belo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Sofisa S. A.

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DORACI DE ANDRADE BELO em face do BANCO SOFISA S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/49, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que a autora estabeleceu com a ré o contrato de empréstimo de nº 11-032423-08. Afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora. alega ainda a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 50/52. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR -

EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 46/49, satisfazendo a pretensão da autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, a autora não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO

SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013784-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ederson Feitoza Pereira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Daycoval S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por EDERSON FEITOZA PEREIRA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Regularmente citada às fls. 17, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 18. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não

futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001668-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido: Enádio Campos da Silva, Rosa Campos Silva
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto ()
DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005142-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: OSMARINA BARBOSA DE ARAUJO, Domingos Lima Tavares Filho

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Joel Lopes de Oliveira

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Retifique-se a parte final do DESPACHO anterior, eis que quem deve ser citado via ARMP é o senhor Joel Lopes de Oliveira. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002659-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudio José Magalhães Lopes

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da autora junto ao SPC/SERASA, relativamente à ocorrência encaminhada pelo BANCO PANAMERICANO sob pena de multa diária de R\$500, 00, até o limite de R\$10. 000, 00. Intime-se o requerido(a) para cumprir a liminar no prazo de 5 (cinco) dias. II - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/ 2012, às 09: 00h, citando a parte requerida via MANDADO. III - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de DireitoCÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO Requerido: Avenida Paulista, nº. 2240, Bairro Cerqueira César, São Paulo - SP. Enedereço Rquerente: Avenida Jatuarana, nº. 1200, Casa n. 21, Bairro Itacolomi, Porto Velho - RO.

Proc.: 0023273-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Lacerda Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Às fls. 64, foi determinado que o autor emendasse a INICIAL, recolhendo as custas no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimado através do DJ/RO (fls. 64v), o autor limitou-se a requerer dilação de prazo em 06 de fevereiro de 2012. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002548-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Eliton Martins Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

DESPACHO:

VISTOS, I - Revogo o item II do retro DESPACHO. II - Subam ao E. TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007916-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (RO 3861)

Embargado: José Ricardo Silva de Oliveira, Elizete Valente

Advogado: José Raimundo de Jesus (RO 3975)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Ao exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012687-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini ()

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022703-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: José Ricardo Silva de Oliveira, Elizete Valente

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

DESPACHO:

VISTOS. Suspendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012964-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Souza do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013500-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Anderson Medeiros de Moraes

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 37, indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO de citação. Promova a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012835-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Agnaldo Buranelo

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 80v) para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, a parte exequente manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0245722-72. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. J. Comércio de Autopeças e Baterias Ltda.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José de Oliveira Santos (OAB/RO 3340)

Requerido: Amazon Car

DESPACHO:

VISTOS. Fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0263908-80. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Francisco Chagas dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro a substituição do polo ativo da demanda. Anote-se. II - Intime-se a cessionária no ENDEREÇO de fls. 35, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0278972-33. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Rodrigo Eduardo Prestes Farinha

Advogado: Graça Jaqueline da C. Lima (RO 626 - A)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro a substituição do polo ativo da demanda. Anote-se. II - Intime-se a cessionária no ENDEREÇO de fls. 35 para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007916-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Santiago Vieira de Almeida

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010922-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego da Silva de Freitas

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

VISTOS. Nos termos da manifestação de fls. 79/81 do Ministério Público e considerando que é a mesma causa de pedir, acolho a conexão e declino a competência em favor da 3ª Vara Cível. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006414-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Evaldo Pereira Farias

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 39, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Expeça-se alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 01532799-5, Ag. 2848, CEF. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014924-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William dos Santos Ramos Coimbra

Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (4916)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Luiza Fontoura da Cunha (OAB/DF 23. 037)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021603-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abidias Severiano de Souza Silva

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Fabio Antônio Moreira (), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007835-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinéia Sá da Silva, Rinaldo de Araujo Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Marcos Rodrigues de Souza

Advogado: Hosanilson Brito Silva (RO 1655)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004125-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Jucelia Ricardo Talau

DESPACHO:

VISTOS, Torno sem efeito a DECISÃO de fls. 34. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013758-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Pine S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCOS ORTIZ DE OLIVEIRA em face do BANCO PINE S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo da operação financeira. Junta documentos. Regularmente citada às fls. 12v, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 13. É o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo

Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008495-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaristo de Melo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

SENTENÇA:

VISTOS. Evaristo de Melo propôs ação de reparação por danos morais em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S/A alegando em síntese que não reconhece a dívida constante em seu nome junto aos órgãos de restrição ao

crédito, relativamente à anotação realizada pelo requerido. Aduz que vem sofrendo vários desconfortos em razão da impossibilidade de obter crédito na praça, tudo causado pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer a procedência da ação. Junta documentos. Deferida a antecipação e regularmente citada a instituição requerida apresentou contestação onde alega que a dívida em nome do autor obedeceu todas as regras de segurança e cautela exigidos na análise e concessão do crédito. Afirma que as informações prestadas tinham a aparência de legítima. Esclarece que o autor não comprovou o dano sofrido e que tudo não passou de mero aborrecimento, o que acontece na vida em sociedade. Diz que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso seja aplicada qualquer tipo de condenação. Discorre acerca da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/72. Às fls. 73/75, o autor se manifesta trazendo aos autos correspondência do Serasa e do SPC com anotação enviada pelo requerido. Às fls. 77/80, o requerido junta telas do sistema do Serasa e do SPC para comprovar que não existem anotações em nome do autor. Às fls. 82/85, o autor junta novas correspondências do SPC e do Serasa que informam que seu nome permanece com restrição enviada pelo banco requerido. É o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO - 02. 000647-0 Apelação Cível). No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. O autor alega não ser correntista e nem portador de cartão de crédito junto à requerida e por isso não são devidos os valores cobrados por esta e que deram causa à inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Alegado pelo autor a inexistência de relação com a instituição requerida, caberia a esta juntar aos autos provas da existência da relação havida entre o autor e a instituição requerida legitimando assim a cobrança e a consequente inscrição do nome daquele nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não desincumbiu de fazer, inexistindo qualquer prova neste sentido. Há de se ressaltar que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, e ainda que também tenha sofrido prejuízo com a fraude, isto somente pode servir para mitigar a indenização devida, não sendo excludente de responsabilidade nas relações de consumo. Caracterizado o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, para condenar o Banco Bradesco Financiamentos S/A a indenizar o autor Evaristo de Melo, no correspondente a R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais) em razão de danos morais, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, a partir da propositura da ação e com juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, torno definitiva a antecipação de tutela concedida, às fls. 21. Oficie-se. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013541-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto dos Santos da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Gilberto dos Santos da Silva propôs ação declaratória em face do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC Brasil, alegando, em síntese, que não foi notificado da inclusão de seu nome no banco de dados da ré, em relação ao seu cadastro junto ao CCF, referente a 03 (três) cheques sem fundos devolvidos pelo Banco ABN AMRO, Agência 0270. Argui que a requerida não o notificou e só veio a tomar conhecimento da inscrição quando teve que realizar uma compra. Diz que a atitude da requerida foi arbitrária e ilegal, e que feriu as disposições constantes no artigo 43, §2º, do CDC. Alega que a ausência de notificação causou empecilhos tanto comerciais, quanto pessoais, pois fora inadequadamente mantido no rol de inadimplentes. Afirma que se tivesse sido notificado teria tomado as providências necessárias para que seu nome não ficasse inscrito no cadastro da ré. Requereu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e a procedência da ação para declarar a nulidade da presente inscrição. Junta documentos. Às fls. 13 foi deferida a antecipação da tutela. Regularmente citada às fls. 13, a requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 14. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória onde o requerente alega ter sido incluído nos órgãos de restrição ao crédito sem prévia notificação. Portanto, não há nos autos qualquer discussão acerca da legitimidade ou não da inscrição do autor no banco de dados da requerida, sendo discutida apenas a ilegalidade da inscrição pela falta de prévia notificação. Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, embora tenha sido regularmente citada e intimada a apresentar defesa, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é obrigatória a comunicação prévia ao consumidor quanto a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, ainda que proveniente de dados do Banco Central do Brasil, a partir do Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o CCF é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor. Assim, se a inscrição foi irregular, deve ser cancelada para que seja realizada da forma determinada pela legislação (art. 43, §2º, do CDC). Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor encaminhada pelo Banco ABN AMRO (Agência 0270) até que haja a notificação formal do requerente; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 13. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA,

proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000813-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Valter Schumann Ferreira Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BV Financeira S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Valter Shumann Ferreira Machado, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 04, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 21, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 23). Regularmente citado às fls. 24, o requerido não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 26. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$400, 00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018009-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco PSA Financeira Brasil S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Vanessa Moreira Pinto

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Banco Psa Finance Brasil S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Vanessa Moreira Pinto, alegando, em síntese, que pactuaram contrato

de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03/04, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 26, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 28). Regularmente citado às fls. 29, a requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 30. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citada, a requerida não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$400, 00. Custas pela requerida. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0214250-53. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Dilson Macedo da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil ajuizou ação de Reintegração de Posse em face de Dilson Macedo da Silva, pretendendo a reintegração na posse do bem descrito às fls. 03, o qual é objeto de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Segundo a autora, as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil, mas a requerida não pagou as parcelas a que se obrigara. Pleiteou a liminar de reintegração de posse. Requereu a restituição definitiva do bem, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas até a retomada do bem e ainda a indenização por perdas e danos. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 33, determinando-se a reintegração do bem na posse da parte autora. A parte autora se manifestou às fls. 41/42 requerendo a conversão da obrigação de restituir em perdas e danos, apresentando como valor do débito do requerido a importância de R\$ 19. 334, 00, que foi deferido às fls. 43. Citada às fls. 52v, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão de fls. 53. É o RELATÓRIO. Decido Quanto

ao pedido de conversão da obrigação de restituir o veículo para condenação da ré em perdas e danos, considerando que a autora está desistindo da pretensão de ser imitido na posse do bem, e tendo em vista que restou comprovado que o arrendatário não se encontra mais na posse do automóvel objeto do contrato de arrendamento mercantil, deve a mesma se condenada ao pagamento dos danos. Ademais, o arrendatário, com a sua inadimplência, deu motivo para a rescisão do contrato, conforme nele previsto, e uma vez não localizado o bem, deve o mesmo ser resolvido em perdas e danos, ou seja, deve o arrendatário suportar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, e uma indenização, que corresponderá ao valor das contraprestações vincendas, na importância de R\$ 1.334,00. Do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; b) condenar o requerido a pagar à autora, a título de perdas e danos, o valor de R\$ 19.334,00, com correção monetária à partir da propositura da ação e juros de 1% ao mês à partir da citação. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023189-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Nunes Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. II - Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a1, a5 e a6, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos

requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. III - No tocante ao pedido formulado no item a2, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a4, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. IV - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019367-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. a.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Wilson Lima Barbosa

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Banco Safra S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Wilson Lima Barbosa, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 37, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 39). Regularmente citado às fls. 38v, o requerido não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 40. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor,

conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$400, 00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021773-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Luci Desmarest de Matos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BV Financeira S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Luci Desmarest de Matos, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a liminar às fls. 19, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (fls. 22). Regularmente citado às fls. 21, a requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 23. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitro honorários em R\$400, 00. Custas pelo requerido. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001946-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Marivaldo Azougue Soares

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BV Financeira S/A propôs ação de busca e apreensão que se converteu em ação de depósito (fls. 42) em desfavor de Marivaldo Azougue Soares, objetivando, em razão de inadimplência contratual, compeli-lo a entregar o bem descrito às fls. 03, alienado fiduciariamente, ou seu equivalente em dinheiro. Regularmente citado às fls. 45, o requerido não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 46. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de depósito decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas em contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. As provas trazidas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão. Configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e a constituição em mora, pertinente a busca e apreensão do bem, a qual foi regularmente convertida em depósito pela não localização do bem em poder do requerido. Não devolvido o bem alienado, o qual o requerido tinha o depósito legal, procedente o pedido formulado. Ante o exposto, com fundamento no art. 41 do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 902 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão desta ação de depósito para condenar o requerido, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir o autor o bem descrito na INICIAL no prazo de 24 horas, ou a importância de R\$ 5. 402, 00, valor atual de mercado do bem dado em garantia sendo a Tabela FIPE, o qual deverá ser corrigido e com aplicação de juros de 1% ao mês à partir da presente SENTENÇA. Facultando o autor a utilização das prerrogativas contidas no art. 906 do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor do bem. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018439-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Celeste Dantas da Costa Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Banco Itaucard S/A propôs ação de busca e apreensão que se converteu em ação de depósito (fls. 48) em desfavor de Celeste Dantas Costa Rodrigues, objetivando, em razão da inadimplência contratual, compeli-lo a entregar o bem descrito à fl. 03, que foi alienado fiduciariamente, ou seu equivalente em dinheiro. Regularmente citada às fls. 50v, a requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fls. 51. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de depósito decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas em contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citada, a requerida não se manifestou, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. As provas trazidas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que

configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e a constituição em mora, pertinente a busca e apreensão do bem, a qual foi regularmente convertida em depósito pela não localização do bem em poder da requerida. Não devolvido o bem alienado, o qual a requerida tinha o depósito legal, procedente o pedido formulado. Ante o exposto, com fundamento no art. 41 do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 902 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão desta ação de depósito para condenar o requerido, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na INICIAL no prazo de 24 horas, ou a importância de R\$ 5. 597, 00, valor atual de mercado do bem dado em garantia segundo a Tabela FIPE, o qual deverá ser corrigido e com aplicação de juros de 1% ao mês à partir da presente SENTENÇA. Facultando a parte autora a utilização das prerrogativas contidas no art. 906 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor do bem. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018709-14. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Thiago Chagas França
Advogado: Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)
Requerido: Banco Itaucard S. A. , Romera Moveis Ltda
Advogado: Manuela Gselmann da Costa (RO 3511), José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
DESPACHO:
VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0102793-50. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ana Paula Batista Lopes
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
DESPACHO:
VISTOS. Manifeste-se o autor sobre o Ofício de fls. 123, impulsionando o feito validamente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0113094-56. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Industria de Bebidas Paris Ltda
Advogado: Anne Clícia Alves da Silva Guilherme (OAB/AM 3881), José Ademir Crivelari (SP 115653), Ana Carolina Ferreira Menegon (SP 267989)
Requerido: Tagino e Nunes Ltda, Jessé Tagino da Silva
DESPACHO:
VISTOS. Para que seja possível a descaracterização da personalidade jurídica, além da realização de outras medidas

executivas, imprescindível também a indicação do representante legal da empresa juntamente com o número do CPF. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007602-70. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Itau
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado: Mobescril Móveis Para Escritório e Informática Ltda. , Marildete Feitosa de Oliveira
DESPACHO:
VISTOS. Considerando que existe valor depositado em conta judicial, não contemplado no acordo apresentado nos autos, esclareça a parte exequente sobre a sua liberação, no prazo de 05 dias, sendo que seu silêncio será interpretado como eventual concordância em favor do executado e a consequente homologação do acordo apresentado, às fls. 40/42. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0068276-58. 2004. 8. 22. 0001](#)
Ação: Reparação de danos
Requerente: Neide Ane Almeida de Andrade
Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)
Requerido: Jansen Elage Pinheiro
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)
DESPACHO:
VISTOS. Considerando as razões declinadas, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006299-21. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elton Parente de Oliveira
Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592)
Requerido: Caixa Consórcios S. A. Administradora de Consórcios, D & P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (SP 75. 401)
DESPACHO:
VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0120937-72. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Lady da Silva Matos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
DESPACHO:
VISTOS. Manifeste-se o autor sobre o Ofício de fls. 139, impulsionando o feito validamente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0019546-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidia dos Santos Vieira

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Tnl Pcs S/a - Telefonia Movei Oi

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0019989-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Raimundo Costa Vale

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013274-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mislane da Silva Ribeiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0016476-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciene de Souza Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Milani Calçados

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0078471-34. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitoria

Requerente: Onofre Marques Mendes

Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Carlos Alencar da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 164 por não haver prova da propriedade do executado. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004456-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Constantino Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se e intime-se a parte requerida para, se desejar, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abrese vistas ao autor para réplica. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se, cumpra-se. Defiro a gratuidade processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010808-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Almeida de Holanda Júnior

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Requerido: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios LTDA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0020859-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Uoston Lemes da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0020926-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo da Silva Mendonça

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo
Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da
Silva (RO 1779)

Requerido: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos
Financeiros

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Gersey
Silva de Souza (OAB/AC 3086)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0021580-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ascle Pereira Gomes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A -
CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0018571-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Serra de Oliveira

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido: Brasil Telecom S/a

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0019874-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues Marinho

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas
Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de
Rondônia - Caerd

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0020434-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo Oliveira Feitosa

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio
Cley Monteiro Resende (RO 1349), Telson Monteiro de Souza
(OAB/RO 1051)

Requerido: Francinele Alves de Miranda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina
Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0017507-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Helio da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane
Cardoso Macarevich (OAB/RS 30. 264)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0018278-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadcson Oliveira Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: Jose Ademir Alves (618)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem
produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de
indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-
feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz
de Direito

Proc.: [0018358-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Constantino Ferreira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem as partes as provas que desejam
produzir, justificando a necessidade e utilidade, tendo em vista
os fatos controvertidos da lide. Fixo o prazo de 05 dias. Porto
Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Osny Claro de
Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0121156-56. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: J. C. L. Rios Filho Me

DECISÃO:

VISTOS. Considerando que a penhora de dinheiro tem preferência sobre os demais bens, nos termos do art. 655 do CPC, indefiro pleito anterior. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0016540-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Nascimento Souza

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/SP 105103), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075), Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137. 140)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002872-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristian Buarque Baldissera

Advogado: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Thiago Mafia Miranda

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0008005-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Francisco Jose Meireles da Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco BMG S. A. , Banco Ge Capital S. a, HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, Banco Daycoval S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846), Laed Alvares Silva (RO 263-A), Antônio Roque Albuquerque Júnior (OAB/CE 22. 463), Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010289-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeme Cavalcante da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0016201-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Rafael Teixeira de Melo

DECISÃO:

VISTOS, Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, no ENDEREÇO abaixo, para, querendo, em 15 dias interpor impugnação, nos termos acima. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0000621-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carvalho & Gomes Ltda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Eteli Empresa de Telecomunicações Jales Ltda, Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0072071-38. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Athaide Gerônimo Ramos

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: Banco do Estado do Amazonas S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DECISÃO:

VISTOS. Acolho a proposta de honorários periciais apresentada as fls. 302/304, uma vez perfeitamente compatível com a complexidade da perícia determinada nos autos, bem como ausência de impugnação específica pelo executado. Intime-se o executado para providenciar o recolhimento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 1. 250, 00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias apresentem seus quesitos. Após a apresentação dos mesmos, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo no prazo de 30 dias a contar desta intimação. Com a apresentação do respectivo laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 5 dias para cada, iniciando-se com a autora. Após, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0260348-33. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Flávio Gomes Ribeiro

DECISÃO:

VISTOS. 1. Suspendo o processo até, 1/10/2012 tempo suficiente para (o) a Exeqüente informar quanto à localização de bens para garantir a execução. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0003702-16. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fabiano Tobias de Souza

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a sede do executado encontra-se estabelecida em São Paulo/SP, expediu-se CARTA precatória para fins de intimação para pagamento, tendo a patrona do exequente inclusive retirado expediente para distribuição. Contudo, em seguida, a patrona do exequente peticionou requerendo penhora on line. Esclareça a exequente se pretende a penhora on-line ou penhora de bens, uma vez que os procedimentos elencados nos arts. 655 e 655-A, ambos do CPC são distintos, no prazo de 05 dias. Caso pretenda penhora on line, deverá apresentar planilha do débito corrigida e atualizada, bem como CNPJ da executada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0021258-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Francisco das Chagas Correia Lima

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0159819-11. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Coutinho Rocha

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 181E), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido: Lua Nova Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 2A), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

VISTOS. Expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a sede da executada, atentando-se ao ENDEREÇO indicado a fl. 153. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0024669-44. 1994. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Autor: Vilmar Moreira Santos

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Réu: Adbras Administradora Brasil S/A

DECISÃO:

VISTOS, Informe o exequente o ENDEREÇO completo do sócios da executada ou comprove o atendimento dos requisitos autorizadores da citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o início dos atos de constrição patrimonial do mesmo, sob pena de revogação da desconsideração da personalidade jurídica. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada nesses autos. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0312070-09. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ronsy Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Executado: Roberto Batista da Silva

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DECISÃO:

VISTOS. Verificando-se mero erro material na DECISÃO de fl. 76, com respaldo no artigo 463, I do Código de Processo Civil, onde se lê: "o exequente deverá retirar", leia-se: "o executado deverá retirar". No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0256561-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Istefani da Silva Melo, Gezeane da Silva Melo, Izaura da Silva Melo

Advogado: Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000359-47.1989.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cordeiro dos Reis, Antonio Wellington Moreira dos Reis, Maria Correia Moreira, Francisco Uéderson Moreira dos Reis

Advogado: Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A), Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Réu: Nancy Maria Bayma Fernandes Ferreira

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0189198-46.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Onda Textil Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Érika Patricia Saldanha de Oliveira (RO 864), Fernando Carvalho Medeiros (OAB/RJ 107.755), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Ana Ester Feitosa de Brito (OAB/RO 649), Marcelo

Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Domingos Neves Prado (OAB/RO 2004), Paula Bayão Bichler (OAB/RO 127E), Caroline da Silva Modesto (OAB-RO 162-E), Elaine Saad Abdunur (OAB/SP 179393)

Executado: Benedito Ribeiro das Neves

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875), Nucimelia C. da Silva Ribeiro (OAB/RO 2671)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018536-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Emanuela de Assis Lourenço

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0018473-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Santos da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0005072-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liliana Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0021535-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Ribamar Sobrinho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002066-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jonatas Teixeira de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0199080-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Pedro Geovar Ribeiro Júnior

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296),

Antônio Augusto Souza Dias (RO 596)

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000822-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Felix Viana Nonato

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto

Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015266-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glenda Rayane Monteiro Forte

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099),

Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), José

Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0161097-91. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Plácido Cordeiro Prado

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), Rosa de Fátima

Guedes do Nascimento (RO 614)

Executado: José das Neves Ximenes

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO

24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se a escrivania o acórdão de fls. 1901/1094, ou seja, que confirmou integralmente a SENTENÇA de fls. 924/928, elaborando-se planilha que permita compreen-

der todos os pagamentos já efetuados após o seu trânsito em julgado, bem ainda daqueles ainda não realizados. Da mesma forma, informar na planilha as eventuais penhoras sobre esses créditos ainda não liberados, e também especificar quais as contas e agências bancárias que se encontram os depósitos elencados na citada SENTENÇA. Prazo de 10 dias. Depois conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018420-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Fernandes de Moraes, Glauca Figueiredo de Mendonça Moraes

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DECISÃO:

VISTOS etc. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC) e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001509-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Terezinha de Jesus Lacerda de Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo

Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Edgard da Cunha

Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

VISTOS etc. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC) e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009699-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: JANE MARIA DA SILVA

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

DECISÃO:

VISTOS etc. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC) e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹. Determino, ainda, que os autos sejam desapensados da ação de procedimento ordinário de nº 0021886-83. 2011. 8. 22. 0001. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018671-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Fenix Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido: Itanel Vitorino dos Santos

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)

DECISÃO:

VISTOS etc. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em seu duplo efeito e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/20101. . Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002778-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Eugenio da Silva

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

DECISÃO:

VISTOS etc. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO em seu duplo efeito e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0056029-65. 1992. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Jane Cheila de Carvalho Arcanjo

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Réu: Solimar Maria das Neves, Placido Domingos Prado

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

DESPACHO:

VISTOS. Determino, por ora, que estes autos sejam apensados ao processo nº 0161097-01. 1998. 8. 22. 0001. Posteriormente, quando da CONCLUSÃO nele determinada, tornem-me este também conclusos, justamente para que se possa aferir as suas respectivas situações e propiciar as tutelas vindicadas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018076-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nidiele Araujo Rezende

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2012, às 9h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012511-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Montenegro Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado: Selmara Almeida Lapa (OAB/RO 4830), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Fábio de Sousa Silva Chaves

DECISÃO:

Dadas as peculiaridades do caso, entendo que a análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente poderá ocorrer depois da manifestação do requerido nos autos, oportunidade em que se vislumbrará a que título está na área, além de ser necessário aclarar acerca dos lotes efetivamente ocupados por ele. Outrossim, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2012, às 12 horas. Nela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presente. Cite-se e intimem-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021502-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herberto Monteiro

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S/A

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Ante a renúncia do prazo recursal, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014960-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiana Almeida do Nascimento

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: BANCO IBI S. A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Ante a renúncia do prazo recursal, archive-se. . Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020396-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Frutuoso Lagos

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Ibi S/a

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgar da Cunha Bueno Filho ()

DESPACHO:

Considerando o contido no art. 2º da Portaria N. 167/2012-PR, publicada no Diário da Justiça n. 040, do dia 02 de março de 2012 (1), redesigno a solenidade (audiência preliminar que seria realizada no dia 30/04/2012) para o dia 22/05/2012, às 11 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações.

Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito1) Art. 2º - Considera-se ponto facultativo os dias 22 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), conforme Portaria n. 0083/2012-PR, publicada no DJE n. 020, de 31/01/2012; 30 de abril (segunda-feira), 8 de junho (sexta-feira), 16 de novembro (sexta-feira), 24 de dezembro (segunda-feira) e 31 de dezembro (segunda-feira).

Proc.: [0017740-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cílvia Maria Gallina

Advogado: Guilherme Carlos Stegmann (OAB-RO 3498)

Requerido: Banco Ibi Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Considerando o contido no art. 2º da Portaria N. 167/2012-PR, publicada no Diário da Justiça n. 040, do dia 02 de março de 2012 (1), redesigno a solenidade (audiência preliminar que seria realizada no dia 30/04/2012) para o dia 22/05/2012, às 9 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito1) Art. 2º - Considera-se ponto facultativo os dias 22 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), conforme Portaria n. 0083/2012-PR, publicada no DJE n. 020, de 31/01/2012; 30 de abril (segunda-feira), 8 de junho (sexta-feira), 16 de novembro (sexta-feira), 24 de dezembro (segunda-feira) e 31 de dezembro (segunda-feira).

Proc.: [0021481-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Carlos Rodrigues Santos

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Ante a renúncia do prazo recursal, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020388-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas de Paula Pereira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Ibi S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Considerando o contido no art. 2º da Portaria N. 167/2012-PR, publicada no Diário da Justiça n. 040, do dia 02 de março de 2012 (1), redesigno a solenidade (audiência preliminar que seria realizada no dia 30/04/2012) para o dia 22/05/2012, às 10h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito1) Art. 2º - Considera-

se ponto facultativo os dias 22 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), conforme Portaria n. 0083/2012-PR, publicada no DJE n. 020, de 31/01/2012; 30 de abril (segunda-feira), 8 de junho (sexta-feira), 16 de novembro (sexta-feira), 24 de dezembro (segunda-feira) e 31 de dezembro (segunda-feira).

Proc.: [0009830-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Costa de Menezes

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)

Requerido: Banco Ibi S A Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Considerando o contido no art. 2º da Portaria N. 167/2012-PR, publicada no Diário da Justiça n. 040, do dia 02 de março de 2012 (1), redesigno a solenidade (audiência preliminar que seria realizada no dia 30/04/2012) para o dia 22/05/2012, às 8h05min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito1) Art. 2º - Considera-se ponto facultativo os dias 22 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), conforme Portaria n. 0083/2012-PR, publicada no DJE n. 020, de 31/01/2012; 30 de abril (segunda-feira), 8 de junho (sexta-feira), 16 de novembro (sexta-feira), 24 de dezembro (segunda-feira) e 31 de dezembro (segunda-feira).

Proc.: [0013876-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Maria Menegatti

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Considerando o contido no art. 2º da Portaria N. 167/2012-PR, publicada no Diário da Justiça n. 040, do dia 02 de março de 2012 (1), redesigno a solenidade (audiência preliminar que seria realizada no dia 22/05/2012, às 8h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito1) Art. 2º - Considera-se ponto facultativo os dias 22 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), conforme Portaria n. 0083/2012-PR, publicada no DJE n. 020, de 31/01/2012; 30 de abril (segunda-feira), 8 de junho (sexta-feira), 16 de novembro (sexta-feira), 24 de dezembro (segunda-feira) e 31 de dezembro (segunda-feira).

Proc.: [0017184-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Oliveira Teixeira

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo, C & A Modas Ltda

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Considerando o contido no art. 2º da Portaria N. 167/2012-PR, publicada no Diário da Justiça n. 040, do dia 02 de março de

2012 (1), redesigno a solenidade (audiência preliminar que seria realizada no dia 30/04/2012) para o dia 22/05/2012, às 8h35min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito¹) Art. 2º - Considera-se ponto facultativo os dias 22 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), conforme Portaria n. 0083/2012-PR, publicada no DJE n. 020, de 31/01/2012; 30 de abril (segunda-feira), 8 de junho (sexta-feira), 16 de novembro (sexta-feira), 24 de dezembro (segunda-feira) e 31 de dezembro (segunda-feira).

Proc.: 0021492-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio da Conceição

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

VISTOS etc. I. - FÁBIO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA C. C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, dizendo, em síntese, que ao tentar efetuar compra no comércio local foi surpreendido com o fato de seu cadastro não ter sido aprovado, máxime em razão da informação de que o seu nome estava inscrito na SERASA S/A, por solicitação deste. Aduz que jamais mantiveram qualquer vínculo contratual, sequer utilizou de seus serviços. Diz, também, que em razão dessa informação entrou em contato com a requerida através do autoatendimento, para questionar tal situação e solicitar a correção do problema, porém não obteve êxito, sendo informado que nada poderiam fazer, sob a justificativa de existir débito em nome do mesmo, e que em razão disso não poderia arcar com os prejuízos. Ao final, dizendo que esses fatos lhe trouxeram sérios transtornos, bem ainda não ter conseguido corrigir tais equívocos, os quais lhe causaram transtornos, propugna pela procedência da ação, para que seja declarado inexistente o débito supracitado, como também para ser condenado o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, e suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/14). Juntou documentos (fls. 15/18). DECISÃO de antecipação de tutela a fl. 21. Regularmente citada (fl. 24), a requerida apresentou contestação, alegando, resumidamente, o seguinte: procedido de acordo com normas, pois todos os documentos necessários para a formalização da relação jurídica lhe foram apresentados, onde deles não se percebe indícios comprobatórios de fraude, de modo que agiu no exercício regular do direito; inexistência de dano moral em decorrência da ausência de pressuposto - nexo de causalidade - da responsabilidade civil, ou seja, entre a conduta ilícita e resultado; ausência de prova de conduta ilícita. Arrematou sua defesa pedindo que seja julgada improcedente a presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 43/49). Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. II - D E C I D O. Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento,

vejamos a jurisprudência: ?Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (. . .)" (RJTJRS, 133/355)Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[. . .] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [. . .]". MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema ?responsabilidade civil?. Vejamos: ?Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. ? (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: ?Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano?. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral, sob a alegação de ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida, ou seja, que sem as cautelas legais, justamente pelo fato de jamais terem mantido qualquer espécie de relação jurídico-comercial ou de serviço, inscreveu o seu nome nos cadastros da SERASA. Citada, referida requerida apresentou contestação, onde afirmou, em síntese, ter agido de conformidade com as normas, pois todos os documentos necessários para a formalização da relação jurídica entre ambos lhe foram apresentados. Além disso, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil a ensejar a procedência da ação. Pois bem, a responsabilidade civil da requerida emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta, negligente no cumprimento das atribuições legais, contribuiu decisivamente para o dano sofrido pelo autor. Aliás, essa sua inércia em comprovar que efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a parte autora, por certo lhe autorizaria a emitir boletos de cobrança, no entanto, como assim não procedeu, por si só leva

ao entender que tem responsabilidade para com os fatos. Com efeito, se não faz tal prova, sequer quanto a ter adotado providências necessárias para evitar situações como a presenciada nestes autos, deverá tal parte requerida arcar com sua conduta negligente, especificamente quando não procurou o recebimento daquilo que sabia não comprovou ter direito, ainda lançar o nome do autor em listas negras de inadimplentes. Nem se diga que o autor concorreu para o desfecho danoso, pois, ao contrário do banco requerido, ele não dispunha de meios para impedir aludida inscrição, sequer qualquer ação proveniente de estelionatário. Desta forma, pelo que contém os autos, não resta dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pelo autor, inexistindo entre ambos qualquer relação jurídica ou débito para que pudesse ter ocorrido tal negativação. O dano experimentado pela requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico. Insta salientar, ainda, que o requerido, o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrente dos fatos em si mesmos. Tanto é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o geral, senão vejamos: ?Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número do ?Boletim de Proteção? (?lista negra?). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro?. (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16. 11. 1999, DJU 28. 02. 2000, p. 089) negrifei. Assim, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sem dúvida alguma, gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal. A culpa da requerida foi, pelo que revela o conjunto processual, decorrente de negligência, pois caso tivesse agido com as cautelas que dela se esperava, não teria ocorrido a inscrição do nome do autor, de forma indevida, no cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente indiscutível, pois não fosse a conduta supracitada o autor não teria sofrido a lesão moral. Desta forma, tenho por inexistente o débito que ensejou as negativações tratadas nestes autos, como também por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano experimentado pelo autor. Em caso similar, o Egrégio tribunal de Justiça decidiu: ?Apelação cível. Indenização. Abertura de conta corrente sem as cautelas legais. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. Dano moral. A abertura de conta corrente sem as cautelas legais, permitindo a utilização de documentos fraudados e, em consequência, a inscrição em cadastro restritivos de crédito, ocasiona situações constrangedoras à vítima, atinge a sua dignidade e honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais?. (TJRO, Câmara Cível, Proc. 00. 002887-8, Rel. Des. Sérgio Lima, julgado em 12. 12. 2000). Com efeito, quanto ao dano, é pacífico o posicionamento da jurisprudência de que a simples inscrição irregular de nome de consumidor em cadastro de restrição ao crédito gera, por si só, o dever de indenizar, constituindo dano moral in re ipsa (vinculado a própria existência do fato ilícito). Ressalte-se que, in casu, a existência

de outra anotação em nome da parte autora na Serasa não impede a condenação da parte requerida no pagamento de indenização pelo dano moral, pois trata-se de apontamento posterior ao débito em discussão o que afasta a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: ?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento?. Por fim, a respeito da quantificação dos danos morais, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação do valor da compensação, seu arbitramento depende de valoração subjetiva a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a questão examinada. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, importa dizer que o Juiz, ?ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes?. Com base nas premissas estabelecidas acima, entendo que o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais apresenta-se consentâneo com o caso concreto. III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) Tornar em definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela de fl. 21; b) declarar inexistente o débito noticiado nos autos; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), cujo quantum deverá ser corrigido com juros à base de 1% ao mês, além de correção monetária INPC a contar desta data. Condeno-a, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou, ainda, inscrita em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021915-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenice Miranda dos Santos

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Losango S. A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 35, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013647-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Sousa Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerente. Após, tendo em vista que os apelos são tempestivos e não haver caso de deserção, determino a remessa do feito através de meio eletrônico para manejo dos recursos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004816-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudes Fonseca da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes
Lima (OAB/RO 1857), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)

SENTENÇA:

SENTENÇA [. . .] Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para o fim de: DECLARAR a nulidade da cláusula 11 que prevê a cumulação de juros remuneratórios (comissão de permanência) com juros de mora e multa contratual, para que em caso de inadimplência incida unicamente a comissão de permanência - que poderá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central desde que não exceda a taxa prevista no contrato. DECLARAR a nulidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, fixada no valor de R\$ 380, 00 (trezentos e oitenta reais); CONDENAR o réu a repetir em dobro os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. O quantum para fins de restituição/compensação deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária a partir do desembolso da quantia lançada a maior. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004189-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Silva Maciel

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10. 444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484. 359-6, Tribunal de Justiça de MG) Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por VALDECY MESQUITA DA SILVA, CPF 146. 315. 123-34 contra BRASIL TELECOM SA. - OI e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de ____/____/2012, às ____ h. ENDEREÇO: LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA: Rua do Carmo, 27, 3º, 4º 8º e 9º andares, Loja B, Rio de Janeiro/RJ. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010986-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Nascimento dos Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGOS PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação declaratória c/c indenização por danos morais movida por Emerson dos Santos contra Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A - CERON e, por consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194.625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24.06.2002 e publicado no DJU em 06.08.2002, p. 325). CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação. DECLARO inexigíveis os débitos existentes nos cadastros da requerida e lançados em nome do autor (R\$ 27,70 - 29/03/2010; R\$ 403,05 - R\$ 20/09/2009 e R\$ 555,11 - R\$ 17/11/2008, todos relacionados ao contrato 10627731). Confirmando a DECISÃO de fl. 17, tornando-a definitiva. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I.

Proc.: 0017762-57.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilzete Conceicao Feitoza

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Dilzete Conceição Feitoza ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais em face de Losango Promoções e Vendas Ltda, qualificados nos autos, narrando em síntese que ao tentar fazer compras no comércio local teve o crédito negado em função de apontamento promovido pela empresa requerida. Diz não possuir dívida alguma com a mesma, embora tenha cartão de crédito emitido quando realizou compras na loja Citylar, acreditando possuir - gcrédito de R\$ 104,12 referente a restituição de valores cobrados e pagos indevidamente em razão de mensalidade de seguro que não foram contratadas - h, a saber: 1. PROTEÇÃO PR COM ACIDENTES PESSOAIS AUTO; 2. AMPARO FAMILIAR; 3. PROTEÇÃO FINANCEIRA; 4. TARIFA ADMINISTRATIVA DE COBRANÇA. Informa ter realizado o pagamento de R\$ 115,20 relacionado a tais seguros, requerendo o ressarcimento em dobro dos valores, além da rescisão do contrato, - gposto que a autora não contratou seguros de automóveis e nem pessoais que estão lhe sendo cobrados - h. Juntou documentos (fls. 19/28). Às fls. 30/31, liminar determinando a baixa do apontamento comprovado neste feito. Citada, deixou a requerida de apresentar defesa, conforme certificado à fl. 33-verso. É o RELATÓRIO. Decido. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes

as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). É incontroversa nos autos a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes da SERASA por indicação da empresa requerida que, à luz dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às relações de consumo, deveria demonstrar ser legítimo o apontamento realizado. Apesar de ter sido citada, deixou de apresentar defesa, conforme certificado nos autos (fl. 33 verso). Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal efeito não é absoluto, pois o conjunto probatório poderia, em tese, resultar na comprovação de fato contrário às alegações da autora. Contudo, embora regularmente citada, a parte requerida simplesmente manteve-se inerte, deixando de apresentar manifestação de qualquer espécie, deixando desta forma de comprovar ser legítimo o apontamento por ela promovido, prova esta por demais simples. Não adotando tal procedimento, não se desincumbiu a ré do ônus que lhe era imposto. A responsabilidade civil exige a presença de três pressupostos básicos, quais sejam: a conduta (ato ilícito), o nexo causal e o dano. Como se viu, a conduta culposa da empresa ré ficou plenamente demonstrada, pois devido à sua inércia não há qualquer elemento que indique ser correto o apontamento realizado. Afora isso, o nexo de causalidade também foi comprovado, já que a indevida inscrição no banco de dados da SERASA, em decorrência de suposto inadimplemento, foi realizada por indicação da requerida. Os danos morais, na hipótese, segundo a majoritária jurisprudência, são presumíveis, são in re ipsa, por isso até prescindem de prova. Confira-se: - gAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, CADASTRAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA. IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. A prova dos autos não deixa dúvida de que o autor teve seu nome informado indevidamente ao órgão de restrição creditícia. Tratando-se de em órgãos de proteção ao crédito, o dano configura-se como in re ipsa, não havendo falar em prova, bastando ao autor a comprovação do fato e o nexo de causalidade. Relação de consumo em que a responsabilização pela falha do fornecedor na prestação do serviço independe de culpa. Exegese do art. 14 do CDC. Quantum em consonância com o caso concreto e a jurisprudência da Câmara. Verba honorária reduzida em face da simplicidade da demanda. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - h (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006643753, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO, JULGADO EM 05/11/2003). No que diz com o valor dos danos, neste interferem a dimensão exterior da afetação interior ou psicológica, o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. Relativamente ao alegado dano material, diz a parte ter realizado pagamentos relacionados a seguros não contratados e cobrados diretamente na fatura do cartão de crédito, sob as rubricas - gPROTEÇÃO PR COM ACIDENTES PESSOAIS AUTO; AMPARO FAMILIAR; PROTEÇÃO FINANCEIRA e 4. TARIFA ADMINISTRATIVA DE COBRANÇA - h, juntando para tanto as faturas de fls. 23/27 e os canchotos de pagamento (fls. 23/26), contudo, segundo Termo de Audiência colacionado aos autos (fl. 28), a questão do ressarcimento dos valores foi discutida em sede administrativa

(audiência realizada no PROCON), ficando convencionado que, em caso de inadimplemento, os valores seriam executados perante o 4º Juizado Especial Cível, existindo, portanto, título passível de execução no caso de inadimplemento, sendo esta, então, matéria superada em termos de discussão. Tocante à pretensão de rescisão do contrato de cartão de crédito, entendo que o fato da requerida ter lançado o nome da autora indevidamente no cadastro dos maus pagadores da SERASA, além da inclusão de cobrança por serviços não contratados (mensalidades de seguros), evidenciam desrespeito às regras de boa-fé contratual, além de danos à autora, situação esta que leva à rescisão do contrato existente entre as partes, conforme pretendido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais movida por DILZETE CONCEIÇÃO FEITOZA em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e, por consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (n. 4320. 3243. 1793. 7117). Condeno a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais na importância de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194. 625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24. 06. 2002 e publicado no DJU em 06. 08. 2002, p. 325). Mantenho hígida a liminar de fl. 30, tornando-a definitiva. Oficie-se à SERASA para que providencie a baixa do apontamento. Em função da sucumbência da requerida em relação à maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Tocante às custas processuais, condeno a requerida ao pagamento de 80% do valor, ficando os 20% remanescentes à cargo da autora. Em caso de não pagamento, inscreva-se na dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006087-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ueslei Maia Soares

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os presentes autos no rito ordinário. Defiro a gratuidade processual. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como CARTA /MANDADO ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar,

Centro, Rio de Janeiro/RJ. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018331-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Maria da Silva

Advogado: Jose Americo dos Santos (RO 1049)

Requerido: Feumam/ro, Ronaldo de Jesus Barbosa

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessário é o preenchimento de requisitos que, no momento, não vislumbro presentes, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da medida para fins de anulação das eleições ocorridas em 13/05/2011, mantendo-se hígida, outrossim, a DECISÃO de fl. 62 (os bens pertencentes à Associação Comunitária de Moradores do Bairro Nova Esperança não devem ser alienados até ordem judicial em contrário). Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2012, às 13 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intimem-se as partes através de seus advogados. Tocante à produção de provas, concedo o prazo comum de vinte dias para que digam quais pretendem produzir, esclarecendo suas pertinência e relevância. Relativamente à concessão dos benefícios da gratuidade à autora, anoto que a a impugnação à justiça gratuita requer via processual adequada, como prevê o art. 6º da Lei 1. 060/50, caso diverso dos autos, eis que inapropriado o meio utilizado. Ademais, inexistente qualquer documento tendente a comprovar as alegações contidas neste particular. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021239-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Polo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Silvia de Castro Figueredo Ferreira

Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)

Requerido: Condomínio Residencial Porto Ferrara

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 83, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação Ordinária movida por Polo Empreendimentos Imobiliários Ltda e Silvia de Castro Figueiredo Ferreira contra Condomínio Residencial Porto Ferrara, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020102-08. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Emmanuelle Gomes da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 53, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 54), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Serviço Social da Indústria - Sesi (exequente) e Emmanuelle Gomes da Silva (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020816-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelino Lacerda Pereira Junior

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 52, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003152-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Araniildo Silva de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Araniildo Silva de Almeida contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005854-66. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suellen Marroni dos Santos Araújo

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Sul América Seguros de Vida e Previdência S. a

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os presentes autos no rito ordinário. Defiro a gratuidade processual. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como CARTA / MANDADO ENDEREÇO: SUL AMERICA SEGUROS S/A: Rua Tenreiro Aranha, nº 2700, Sala 01 e 05, Centro, Porto Velho/RO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0213258-63. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda

Advogado: Marcos de Souza (OAB/SP 139722)

Executado: Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 107, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 108), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Ullian Esquadrias Metálicas Ltda (exequente) e Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012812-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Dailon Nonato Pereira da Costa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 31, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Consignação em Pagamento movida por Dailon Nonato Pereira da Costa contra Banco Itaucard S/A, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Comunique-se em função do certificado à fl. 30. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009729-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Riviera Material de Construção Me

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Marcos Daniel Vargas da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 23, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 24), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Riviera Material de Construção - ME (requerente) e Marcos Daniel Vargas da Silva (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021012-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Evandro Nogueira Cruz, Ana Ruth Riça da Cruz, Braservice Industria Comercio e Empreendimentos Ltda, Agropecuária Planalto do Norte, Francisco Alves Teixeira, Francisco Leandro da Silva, João Monteiro Mota, Maria de Nazare Nascimento da Cruz, Antonio Neto Rocha, Antônio Martins dos Santos

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 215, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Desapropriação movida por Energia Sustentável do Brasil S/A contra Evandro Nogueira Cruz, Ana Ruth Riça da Cruz, Braservice Indústria Comércio e Empreendimentos Ltda, Agropecuária Planalto do Norte, Francisco Alves Teixeira, Francisco Leandro da Silva e João Monteir, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Em função do documento de fl. 211, oficie-se comunicando. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0058444-25. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Jordião Bento

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 96, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 97), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Pemaza S/A (exequente) e Jordião Bento (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015234-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Romildo Jose da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Lucinéia Gerônima de Oliveira Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 21, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Exibição de Documentos movida por Romildo José da Silva contra Lucinéia Gerônima de Oliveira Silva, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021845-53. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Barbosa de Lima Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação da exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Marly Barbosa de Lima Costa contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007598-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oscar Acreano Pessao do Nascimento

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o anexo I "Especificação do Crédito - Parcelas Balão" do contrato, contendo as informações e especificações referentes à proposta de arrendamento mercantil. Após, com ou sem apresentação do documento, intime-se a parte autora para que caso queira, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006907-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Carlos Renato Rocha

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Elias de Moura Bezerra

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Processo em Ordem. Declaro-o saneado. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13/06/2012, às 12 horas, destinada à oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 343, do CPC). Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimação. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 128/130. Vias desta servirão como CARTA / MANDADO. ENDEREÇO s: Alessandro Bezerra Lopes: Av. Jorge Teixeira, nº 121, Apartamento 04, Bairro Roque, Porto Velho/RO. Onildo Pires Araújo: Rua do Sol, nº 281, Bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO. Adilson S. Gomes: Av. José Vieira Caúla, nº 6341, CEP 76824-049, Porto Velho/RO. Jorge Ismael Flores: Rua Foz do Iguaçu, nº 286, Vila Eletronorte, Porto Velho/RO. Roberto Cezar Araújo Lopes: Rua Brasília, nº 2306, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005177-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Betomax Produtos de Limpeza Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Mestra Foods Comercio Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 27, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Betomax Produtos de Limpeza Ltda contra Mestra Foods Comércio Ltda, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0331830-41. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Executado: Maria Nazaré França da Silva

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Crefisa S/A contra Maria Nazaré França da Silva, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007312-89. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Elizabete de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 77-verso_, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Maria Elizabete de Souza contra Banco Bradesco S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque do valor penhorado e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009379-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Vanderlei Almeida Fernandes

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 22, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 23), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Pommer & Barbosa Ltda (exequente) e Vanderlei Almeida Fernandes (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018851-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (OAB-RO 248)

Requerido: Elizangela Moreira de Lima

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o requerimento de fl. 27, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação Monitoria movida por Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda contra Elizângela Moreira de Lima, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004291-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Pollyana Almeida de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação da exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Pollyana Almeida de Moraes contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque do valor depositado e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004742-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Eletrogoes S/A, Banco da Amazônia S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Ad cautelam, diante da urgência que se evidencia da pretensão suscitada por Eletrogoes Sociedade Anônima, conveniente, ao menos neste azo, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Com efeito, designo-a para o dia 09/05/2012, às 12h15min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013684-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roosevelt Moraes Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇA [. . .] Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para o fim de: DECLARAR a nulidade da cláusula 16 que prevê a cumulação de comissão de permanência com a multa contratual, para que em caso de inadimplência incida unicamente a comissão de permanência - que poderá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central desde que não exceda a taxa prevista no contrato. DECLARAR a nulidade da cobrança de tarifa de cadastro, fixada no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); CONDENAR o réu a repetir em dobro os indébitos pagos, relativos às cláusulas declaradas nulas/abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar. O quantum para fins de restituição/compensação deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária a

partir do desembolso da quantia lançada a maior. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004329-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Wladson Luiz Neotti Prazeres

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Wladson Luiz Neotti Prazeres contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque do valor depositado e rendimentos. . Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003236-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marília Carati Mendel, William Carati Mendel

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans. e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fls 127/128 dos autos, determinei bloqueio de valores em contas da parte devedora, conforme protocolamento anexo. Aguarde-se resultado da determinação por 48 horas. Após, tornem-me. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0211611-33. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Brasil Amora

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Simone Conesque, Antônio Almeida das Neves

Advogado: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fl 134 dos autos, determinei bloqueio de valores em contas da parte devedora, conforme protocolamento anexo. Aguarde-se resultado da determinação por 48 horas. Após, tornem-me. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0006223-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elba Góis Orrutá

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0011581-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arthur Pissinati

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0024210-17. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Meiriane Pedrosa da Silva

Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007739-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabia Pereira Ribeiro

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: Eiko Watari

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0155164-54. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Panamericano S. A. , Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Cristiano Freitas da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0170503-53. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hildebrando Pinto da Rocha

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte Autora.

Proc.: [0247155-48. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Francisca da Silva Moreira

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037),

Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Reynaldo

Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva

(OAB/RO 3830)

Requerido: Porto Madeira Transporte Turismo Ltda. , Cleia Damacena Pantoja

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004),

Alexandra Maciel Zilli (OAB/PR 41949)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017438-04. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Agnaldo Soares Lemos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0288137-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Francisco Maia Ferreira
Advogado: Erica Vargas Volpon (1960/RO)
Executado: Refrigeração Guarulhos Ltda.
Advogado: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0006591-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Nelson dos Reis Fernandes
Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Executado: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte Autora.

Proc.: [0006411-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Luciana Aparecida Pereira Mariano
Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Requerido: Ilda dos Santos Generoso, Maria de Fátima Nunes da Silva, Edson Rocha Siqueira, João de Tal, José de Tal, Maria Aparecida de Tal
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006295-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Clenilda Carvalho Santos
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Requerido: Oi Celular Sa
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020756-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Raides Fuzer Truiz
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Depósito Judicial - Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0016638-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: João Paulo Correa Leão
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0182023-15. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: A. de Souza Mota Materiais de Construção - Me
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenisia Ferreira Pinheiro (3422)
Requerido: Cleber da Silva Danser, Thiago Vieira da Silva
Advogado: Raquel OLiveira de Holanda Galli (RO 363/B)
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0008204-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Sebastião Lopes Bezerra
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0331091-68. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco Finasa S. A. , Luciano Mello de Souza
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Executado: Osvaldo Calixto de Almeida
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0010943-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lenoida Maria dos Santos Cardoso
Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0000254-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredson Magno Rodrigues Saraiva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006246-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Otero Rodrigues

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Laudo Pericial:

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0018239-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elecy Pinheiro Casara

Advogado: Andara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004643-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Industrial e Técnica da Construção Civil Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0019656-05. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michael Almeida Milhomem

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0120212-49. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana do Socorro Siqueira Borges

Advogado: Mariselma Gomes Braga (RO 2276), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Fai Financ Americanas Itau Sa

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283875)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020313-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas da Rocha

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0051668-43. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Ieda Maria Pinto Neves

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)

Requerido: Graziela Cristina de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0018481-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Gabriel Henrique de Oliveira

CARTA precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0011547-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evanilda Lenz Reis

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0249166-16. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar Brizon, Bruno Scotti, Terezinha May

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Ademar Brizon e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26, 06% - junho de 1987; 42, 72% - janeiro de 1989). Pleitearam em sua exordial fosse o Banco Executado citado para apresentar os extratos e planilhas das referidas contas. Instruiu a INICIAL com documentos (fls. 07/23). Citado o Banco não cumpriu com o DESPACHO INICIAL sendo cominada multa em caso de descumprimento da nova determinação (fls. 144/145). Após o banco cumpriu, trouxe aos autos os extratos de planilhas das contas pleiteadas (fls. 148/164 e 165/180). Intimados a se manifestarem quanto aos cálculos, não concordaram, alegando não corresponder com o DISPOSITIVO da SENTENÇA que fixou índices de correções diversos aos expurgos inflacionários (199/200). Trouxe aos autos os cálculos que entende como devidos (fls. 201/205), totalizando a quantia de R\$634, 30. Ao se manifestar o Executado concordou quanto aos cálculos, requerendo desde já sua homologação. Vieram os autos conclusos. Relatado o feito. Passo a decidir. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelos Exequentes às fls. 201/205 declarando como devida a quantia de R\$728, 95, devidamente atualizado (fl. 191). Arcará o Executado com o pagamento das custas processuais no montante de 3% e honorários advocatícios que fixo em R\$300, 00. Deverá o Executado efetuar o depósito do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC.

Proc.: [0170627-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

Antônio Pereira dos Santos ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA contra o Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26, 06% - junho de 1987; 42, 72% - janeiro de 1989; 84, 32% - março de 1990; 44, 80% - maio de 1990; 7, 87% - junho de 1990; 12, 92% - julho de 1990; 20, 21% - fevereiro de 1991 e 13, 90% - março de 1991). Pleiteou em sua exordial fosse o Banco Executado intimado a apresentar os extratos e planilhas referentes às contas apresentadas na exordial. Instruiu a INICIAL com documentos (fls. 05/09). Citado o Banco cumpriu com o determinado no DESPACHO INICIAL (fls. 13/16 e 17/23). Intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo banco, não concordou alegando que o banco não apresentou todos os extratos devidos (fl. 25). Após cominação de multa o banco cumpriu integralmente a determinação e trouxe aos autos os extratos e planilhas restantes (fls. 29/34). Novamente o Exequerente não concordou com os cálculos apresentados, trouxe os valores que entende como corretos (fls. 35/43). Determinada e realizada perícia esta concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$786, 81 (fl. 61). Intimados a manifestarem quanto ao laudo pericial as

partes concordaram pugnando pela homologação (fls. 67 e 68). Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 49/65, declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal a quantia de R\$850, 58, já devidamente atualizada (fl. 69), a partir da data referida na planilha (fls. 61). Arcará o Executado com o pagamento das custas processuais na proporção de 3% e honorários advocatícios que fixo em R\$300, 00. Expeça-se alvará em favor do perito, conforme comprovante de depósito (fl. 48), devendo haver prévio agendamento do expediente. Deverá o Executado efetuar o depósito do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC e penhora on line.

Proc.: [0011806-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Julia de Alcântara de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC, confirmo o pedido de antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na INICIAL, declarando a ausência de contratação da parte Autora do serviço denominado PLANO OI COM DESCONTO RIO DE JANEIRO, devendo a parte Requerida proceder ao pagamento da quantia, já liquidada, de R\$649, 19 com correção a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Deverá a Requerida efetuar o pagamento de R\$2. 000, 00, à Autora, a título de indenização por danos morais, arcando, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$620, 00, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018183-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaina Grunewald Polli

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Banco Dibens S. A.

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO INICIAL, uma vez que não se formou a relação jurídica processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002677-65. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Wdilson Alencar da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana
Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

SENTENÇA:

Considerando quitado o crédito, julgo extinto o feito, com base no art. 794-I do CPC. Determino que expeça-se alvará em favor do Requerente, conforme extrato às fls. 32, devendo haver prévio agendamento do expediente e recolhimento das custas já inclusas no valor a ser levantado. P. R. I. C. Arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014861-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Daniel da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte Autora e, na hipótese de se confirmar os depósitos noticiados às fls. 105, expeça-se o alvará, arquivando-se posteriormente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010495-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriele Borges da Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: AVON COSMETICOS LTDA

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Paulo
Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0008240-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Lins de Lima

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo
Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartões

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido INICIAL apenas para manter a exclusão da inscrição, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em R\$620, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008100-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. p. c. Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: Eli Roberto Chaves

DESPACHO:

Emende-se a exordial, esclarecendo/trazendo aos autos: a) qual o tipo de relação jurídica firmado com o Banco Panamericano e qual é o vínculo ao veículo objeto dos presentes autos; b) quem firmou a relação jurídica com a instituição acima apontada e a cadeia sucessória na posse do veículo; c) a existência de parcelas em mora do contrato firmado com a parte Requerida, sendo que caso existentes, deverão ser depositadas nos autos; d) cópia autenticada do seu ato constitutivo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005465-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Nunciação de Obra Nova

Requerente: Gilnei Meotti

Advogado: José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256)

Requerido: Leonardo Ribeiro Vieira Mendes

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Entendo conveniente a justificação prévia do alegado, nos termos do art. 937 do CPC, pelo que designo audiência para o dia 10. 05. 2012, às 08h30min, devendo a(o) Requerente vir acompanhada(o) de suas testemunhas. 2. Cite-se e intime-se a parte Requerida para comparecer em audiência, ciente que o prazo de cinco dias para apresentar a contestação ocorrerá a partir da audiência. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO Autor: Av. Governador Jorge Teixeira, nº 2156, bairro Embratel - Porto Velho - RO ENDEREÇO Requerido: Av. Governador Jorge Teixeira, nº 2140, bairro Embratel - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005392-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Cordova de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco Fibra S. a.

DECISÃO:

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. Se o contrato enCARTA do às fls. 49, foi subscrito pela parte Autora. Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015740-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adalberto Sonsin Machado

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Manifeste-se o Exequente quanto a petição de fls. 21/25, no prazo de 10 dias, sob pena de serem estes homologados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019703-76. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmarinho Lobato Muniz

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

Diante do cumprimento da SENTENÇA noticiado pela Requerida, defiro a expedição de alvará pleiteada pelo Requerente que deverá agendar a retirada. Após, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007242-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Vale de Menezes Lima

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Flávia Brum Carlos (RS 68641)

DESPACHO:

Deverá a parte Autora apor assinatura na petição de fls. 58/59, uma vez que a mesma é apócrifa, no prazo de 05 dias, sob

pena de desentranhamento. Sem prejuízo do acima exposto, em homenagem ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diga a parte Requerida, também no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de utilização da prova emprestada, advertindo-o que sua inércia será interpretada como anuência. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015278-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Diniz Monteiro de Araújo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Volkswagen S A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Em réplica a parte Autora suscitou, preliminarmente, ausência de representação, sob o argumento de que os substabelecimentos, por não estarem autenticados não possuem validade. Ocorre, todavia, que a situação aventada, trata-se de mera regularidade, podendo ser sanada. Nestes termos, com arrimo no art. 13 do CPC, determino à parte Requerida, no prazo de 10 dias, traga à colação via autenticada dos instrumento de procuração e substabelecimento, sob pena de revelia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0170236-81. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janilce Selma Pereira Santos

Advogado: Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309), Germano Maldonado Martins (OAB - RO 438-E)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011285-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M & e Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Requerido: Geraldo Batista

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO), Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão exordial. Neste sentido ponho fim à fase conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$620, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte sucumbente deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0032178-98. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Luiz Carlos Varas da Silva

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 1. 102-C do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por Luiz Carlos Varas da Silva contra Centro de Ensino São Lucas Ltda. , para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$4. 427, 14, devidamente corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará a parte Requerida/Embargante com o pagamentos das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Prossiga em execução por quantia certa. Indique a parte Autora bens à penhora, ou requeira o que entender de direito. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001894-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arildo Santana de Souza

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Posto isso, com arrimo no art. 188, I, do CC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, apenas

para manter a exclusão da inscrição e ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em R\$620, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024053-44. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Maria dos Santos Silva, Auristeno Rodrigues do Nascimento, Echultz Rodrigues do Nascimento, Marcelo Antonio dos Santos Nascimento, Marcio José dos Santos Nascimento, Maurício Ferreira Nascimento Junior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), David Alves Moreira (OAB-RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), David Alves Moreira (RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), David Alves Moreira (RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Denunciado: Transportadora Rápido Real Logística Ltda, HDI Seguros S. A.

Advogado: Elieser Francisco Severiano do Carmo (OAB/SP 210185), Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145160), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Avoco o feito, tornando sem efeito o DESPACHO proferido às fls. 328 e, determino o desentranhamento da CARTA precatória ali solicitado, devendo a Requerida Transportadora Rápido Real Logística Ltda. , manter este Juízo informado do seu andamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015483-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Fabio Amaral da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0005691-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Lrda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Odair de Oliveira Lopes

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: [0067540-64. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Michely Souza Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0020361-03. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Alessandro Marcel Santos Lima

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0009016-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge Willys de Noronha

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal,

intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0016798-98. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adailton Silva Lima

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111),

Luciana Berghe (OAB/SP 214207), Domingos Savio Marconde Dall Aglio (OAB/RO 1131)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal,

intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0003210-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esperidião da Silva de Aguiar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Elisângela de Oliveira

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: [0007557-03. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco das Chagas Silva

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal,

intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0006117-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pilar Engenharia Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz

Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Laura Caroline de Araújo. (RO 3641), Jonathas Coelho Baptista

de Mello (), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de

15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação

apresentado.

Proc.: [0013685-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Batista de Oliveira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal,

intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0019867-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Regina de Andrade Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10

dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,

apresentar Réplica.

Proc.: [0145061-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Barbosa da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de

05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011465-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Carvalho de Lima

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: GM Engenharia

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: [0065017-79. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio

Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido: Elton Gomes Barroso

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal,

intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0176471-64. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085),
Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Manoel Roberto da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0075411-48. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Rodrigues da Silva

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: BANCO SABEMI

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),
Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304), Lizandra Cabral Palma
(OAB/RS 49446), Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ
57434), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009666-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrascom- Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane
Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Guiomar Aparecida Leite

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR negativo

Proc.: 0019528-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Meiry Lopes Carvalho

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Requerido: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. , M.
L. Gomes Serviços de Cobranças

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0245248-04. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tamara de Souza Valério Mourão

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735),
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0139266-98. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Judith Cavalcante Capitão Lavor

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0195271-43. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Lisboa dos Santos

Advogado: Adriana Pires de Souza (OAB/RO 3450)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP
126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo
Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0011569-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Waldiza Ferreira Pires

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo
Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0011567-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adeilton de Jesus Carvalho

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0020393-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Laudenir Pereira Santos

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000045-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Ferreira Abreu

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0207865-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Albertina Marangoni Bottega, Anita Alves de Andrade, Francisco Batista, Joaquim Machado, Jose Rodrigues Pereira, Leonides Carlos Silva, Marcos Antonio Caser, Maria Lucia Nonato da Silva, Neuza Peres Cardos Esperancini, Pedro Candido Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0232134-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonia Vicente Quadra, Audir Araujo de Arruda, João Batista do Nascimento, Jonas da Costa Garcia, Kenia Lucia Maia Guillen Dutra, Manoel José dos Santos, Maria Simão de Oliveira, Marlene de Souza Choré, Francival da Conceicao Fecini, Rosana Aparecida Fecini, Robson Aparecido Fecini, Salvador de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11887B), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0221752-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Amancio de Moraes, Arlindo Moreira da Silva, Eva Maria de Lourdes Fiorello Fernandes, Florentino Barbosa de Oliveira, Francilino Rodrigues Montalvão, Geni Borba Mendes, José Vicente da Silva, Maria Elizabeth Burg Barzzoto, Nilo Curbani, Sebastião Ribeiro do Nascimento

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0200496-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cecilia Leticia Sedlacek, Daniel Cipriano Teixeira, Edilson Pimentel Nogueira Cavalcante, Fumiyo Okabe, Geraldo Manoel Pereira, Leopoldo Gromann, Maria Aguiar Pinheiro, Neusanira Fabiano Cavalcanti, Sérgio Vicentim, Terezinha Ferreira de Souza

Exequente: Benedita Ribeiro, Edmilson da Costa Nogueira, Eliete Duarte Brandao Moscardini, Iracildo Pereira dos Santos,

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233),
Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Peticção - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0200518-05. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aglais Marques Tabosa, Alaide Leandro da Silva, Francisco Zampoli, Jaime Célio Vilarim de Sá, Jeova Ferreira Duarte, Marcell Heberle de Frings, Maria Aurizete Saldanha Gontijo, Maria Paizante de Laja, Rosa Chaves Batista, Wantuil Fritz

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina
Alves Pacheco (OAB/RO 3559)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0250291-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Eliás de Almeida, Zilda de Almeida Souza, Elisa Maria Pereira de Almeida, Elealdo Pereira de Almeida, José de Almeida, Vanilda de Almeida Pereira, Nilda Pereira de Almeida, Lucilena de Almeida, Bertha Flegler Moraes, Claudette Aparecida da Costa, Flademir Guerino Maschio, Ivete Rezende, Juliano Amora Couceiro, José Nelson de Aquino Couceiro Filho, Leonardo Amora Couceiro, Marçal Amora Couceiro, Amorilo Gomes Amora Neto, Jovino Fortunato de Caldas, Lucia Andreazi Santiago, Sérgio Amaro da Silva, Victório José Follador

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, na qual requer a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosa Maria das Chagas Jesus (RO 391-B), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Peticão - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0200461-84. 2009. 8. 22. 0001

Acção: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tedy de Castro Magalhães, Thiers Medeiros de Castro, Tercia Medeiros de Castro Neves, Telma de Castro Mineto, Tania Medeiros de Castro Souza, Tiene Medeiros de Castro, Telino Medeiros de Castro, Aloisio Araruna de Almeida, Delzuita Gomes Nogueira, Francisco dos Santos Sobrinho, Felix Ferreira de Souza Júnior, Flemeng Medeiros de Souza, Fredson Medeiros de Souza, Hudson França Souza de Matos, Gerson Carneiro Alves, Maria Carneiro Alves, Raimundo Carneiro Alves, Raimunda Carneiro de Moura, Raimunda Carneiro Alves, Luiz Carneiro Alves, Geroncio Carneiro Alves, Domingos Carneiro Alves, Iraci Ssueros, Rosinei Ceriaco de Queiroz, João Ciriaco Neto, José Cirico de Queiroz, Gervásio Cirico de Queiroz, Ivan Gonçalves Barroso, Wando Gonçalves Barroso, Iranilson Gonçalves Barroso, Ana Barroso dos Santos, Ilson Gonçalves Barroso, Iran Gonçalves Barroso, Ivaneide Gonçalves Barroso, Américo Brito Costa, Damião Wilson da Costa, José Arteiro da Costa, Francisca Chagas Costa Albuquerque, Maria Francisca da Costa, Maria Hélia Costa Lima

[illegible][illegible]

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO
II - 0102-3

Advogada: Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1248),
 Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Marcos Edmundo
 Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), José Geraldo Valentim Rios
 (OAB/RO 502E)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0244757-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aberanízia Mota Rodrigues, Aristoteles Ferreira da Silva, Francisco Jorge dos Santos, Francisco Silva, Jose Humberto Ramos Reinaldo, José Mendes de Souza, Maria Luiza Thomé Resende, Maria Luzette Vieira Molina, Orlando Rech, Salete Bergamin Quintino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B). Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471). Andrey

Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), Marly Tonett Sismeiro (OAB/RO 1620)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0250898-32, 2009, 8, 22, 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alvino Borba, Alzira Heimbürg, Darcy Pereira Lima, Gildo Marin Valiate, Hugo Valiatti, Izabel Mota Esposito, Joao Simão Emenegildo, Maria Luiza Gonçalves Gomes, Neuman Barbosa Sacramento, Valter Nichio Bertoni

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0191993-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Andre Rostand Ramalho, Custódio Moisés dos Santos, Edilson Alves Monteiro, Francisca Monteiro Albino, Iracy Ramos de Mello, Izadir Teixeira Estevam, José Nonato de Araújo, Murilo Leonardo Oliveira Xavier de Carvalho, Ruth de Souza Mairink, Talita Alves da Silva

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Kella Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128),
Danilo José Santos de Lucena Lima. (RO 4224), Gercimara
Alves Barbosa (OAB/RO 562-E)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0221809-61, 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Tavares de Almeida, Belanisia Ferreira Redondo, Fumiko Akutsu Hataka, Jose Humberto Ramos Reinaldo, Luiz Pedro Servi, Maria Luiza Rodrigues Ferreira, Miguel Henning, Lidia Vidal Toro, Ivana Toro Serafin, Milton Toro Vidal, João Toro Vidal, Antonia Toro Vidal, Neide Lobato, Odair Inácio dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina
Alves Pacheco (OAB/RO 3559), Marcos Edmundo Magno
Pinheiro (OAB/MG 64233)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequerente,

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de

[illegible]

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A), Marly Vieira Tonett
Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0247250-44. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aldino Barichello, José Pinto da Cunha, MARIA DA GLORIA DOMINGUES DE ARAUJO, Maria Izabel Pavão Gonçalves, Mercedes Rodrigues, Silvanir Ribeiro de Toledo, Rosicleia Pulqueiro Garcia, Terezinha da Silva Monteiro

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequerente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0251415-37. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco das Chagas Silva, Wanderley de Souza Murça, Waldomiro Souza Murça, Rosamari de Souza Murça de Lima, Jorgino Oliveira Teixeira, José Martins de Andrade, José Pereira Filho, José Silva de Amorim, Benedita Aparecida de Jesus Pedrosa, Lidio Alves Filho, Almiro Alves Pedrosa, Valdomiro Marciano Batista, Valmir de Araujo Souza

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequerente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0200500-81. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Nogueira Neto, Elisio Antonio Dambros, Evanilde Chaves Almeida, Gilson Macedo Scatamburlo, Irani da Silva Rezende, Lorentino Camilo, Maria Lúcia Leal Santos, Necipe Arcelino de Castro, Severino do Ramo Araujo, Valmor Brandt

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini
(OAB/RO 1248)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequerente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0251617-14, 2009, 8, 22, 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adélia de Castro Ferraz, Aldemar Lopes Sena, Mônica Leocadia Leite, Leilany Fernandes Leite, Deceles Martins de Sousa Silva, Marcio Leandro Sousa da Silva, Marcelo Henrique Sousa da Silva, Manoel Mendes Nunes, Salete Primão, Tilma Portugal Carneiro, Edilson Araújo Matos, Raimunda Matos dos Santos, Maria Araujo Silva, Gercina Araújo Duarte, Augusto Araujo Henrique, Vanderley José da Silva Simão, Waldemar Gonçalves de Souza

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequeute, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0248436-05, 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A: Ana Schneider Zgoda, Alindo Grave, Geraldo Antunes Paes, Gilberto Motter, Juvenal Domingos dos Santos, Lurico Sakurada, Délia Regina Barcânicas, Remi da Rosa, Renato Soares de Oliveira, Jentil Souza Brito, BANCO BRADESCO

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Carlos Pinheiro Santos (MT 10315)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0248438-72. 2009. 8. 22. 0001

Acção: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ângela Correia da Silva, Antônio Barroso Viana, Eldina Trindade Aguiar, Eliane de Araujo Roberto, Francisca Rosalina da Silva, Gildácio Souza, José Brasileiro Uchôa, Maria Alves Zetolis, Ricardo Lopes da Cruz, Rubens Cruz Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128),
Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João
Zaniboni (OAB/RO 187A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0221795-77, 2009, 8, 22, 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charles Nogara, Danilo Domingos Calgaroto, Getúlio Molina Ferreira, Gildo Benedito Ramos da Rocha, Jorge Ragnini, José Colde dos Passos, Luis Antonio Gonçalves de Oliveira, Nestor Pizzólio, Rudimar Giordani, Victorino Mário Bonet

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0221825-15, 2009, 8, 22, 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adelino do Rosário Henrique, Aida Maria Gonçalves Murta Cristovão, Odilia Rossi Gilio, João Gilio Sobrinho, Elizabete de Fátima Gilio da Silva, Miquel Gilio Neto,

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0191977-80. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Réquerente: Aparecida Conceição Henrique Rossi, Eliza Pego Raimundo, Floriano Helbel Neto, Marli de Lourdes Vrzecionek Marmentini, Joinville Pandolffo, Marivalda Lima Favacho, Maria das Dores Fernandes Maia, Raimundo Flávio Barros, Zilda Freire Bezerra, Wilson Tomikawa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128),
Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0023989-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Arlindo Cordeiro, Éder Ribeiro Amorim, Elza dos Santos Lacerda, Eduardo Santos Lacerda, João Ricardo Santos Lacerda, Joaquim Dias de Miranda, Juvencio Louzada de Almeida, Lidia de Castro Garcia, Orelino Piassa, Osvaldo da Silva, Raymunda de Souza Pinheiro, Rogerio Maroso

[illegible][illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequerente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0025780-14. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Iraney Guimarães Martins. Me

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Floriano
Vieira dos Santos (OABRO 544)

Executado: Precisa Pesquisa e Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda

DECISÃO:

Defiro os pleitos de fls. 151/152 e 154 e determino que seja oficiado ao Juízo da 7ª Vara Cível, para determinar que seja colocado à disposição deste Juízo os valores penhorados nos autos de n. 0173566-57. 2007. 0001, informando que, conforme planilha de cálculos atualizada e apresentada pela Exequente na presente data o valor desta execução importa em R\$14. 145, 57. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0250899-17. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Laci Canal Mocellin, Odirley Mocellin, Aquilino Tomazi, Cristovão Batista da Silva, Edivaldo Barbosa Goes, Edina Shiguematu Almodin, Fabíola Urudão de Oliveira, Flávio Urudão de Oliveira, João José Urudão de Oliveira, Fábio Urudão de Oliveira, Ivo Parrigo, Maria Emidia Telma Varão, Maria Ozentina Alexandre de Freitas, Werner Walber

[illegible]

RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0232126-21. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriano Arrabal, Alípio Lopes Sobrinho, Antonio Bastos, Arlindo Sonai, Elba Figueredo da Rocha, Simone Figueredo Rocha, Sandra Figueredo Rocha, Jean Carlos Rocha, Dirceu Bettiol, Idalino Pereira, Jose Felix da Silva, Jose Carlos Teixeira, Vera Lucia Dantas de Medeiros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0221736-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orminda Mazioli Fachetti, Rosimeri Fachetti, Regina Fachetti, Gabriel Fachetti, Erculis Fachetti Junior, Christiany Fachetti de Souza, Cidileia Fachetti, Fabio Luiz Giordani, Gilson Marcos Caliani, Herminio Berleze, Jacomo Yoshio Sangale, João Correia de Souza, Jose Cleto Correia, Luci Emiko Kitamura, Raimundo Mendes Martins, Walter Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0024010-10. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Antônio Rocha Santos, Augustinho Lopes de Araujo, Elizete de Barros Tobias, Evaldo Schultz, Geneci de Lima Portilho e Silva, José da Luz Lima, Mario Loss Gambert, Nilo Rizo, Nivaldo da Silva Dias, Wilson Miguel de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0250897-47. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Alvino Pimenta, Antônio Rocha, Célia Benincasa, Cornélio Gomes Roberto, Francisco Sales Pinto, Josileide Mendonça de Oliveira, Maria Neide Vicente, Pedro Gularte, Manoel Lopes Filho, Luciane Nunes Lopes do Couto, Fábio Luiz Nunes Lopes, Waldeni Selvino dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: [0245411-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Alfredo Chicó de Lima, João Baier, João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, José Carlos Tófollo, José Rodrigues de Oliveira, Lidia Molina Tosti, Lucia Marie Matsuyama Rodegheri, Maria Auzenir da Silva, Olindo Antonio Lenzi, Simone Silva Moraes Earl

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequirente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini
(OAB/RO 1248)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0218689-10, 2009, 8, 22, 0001

Acção: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Laurentina da Silva, Zely Laia da Silva, Carmindo Sperotto, Celso Luiz Del Piero Sperotto, Dorvalino Victor, Ely Cristiano Dias, Geraldo Del Piero, Jovelino Pereira dos Santos, Leir Teixeira da Silva, Maria Madalena Resende de Souza, Valdeci Machado

[illegible]

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0247249-59, 2009, 8, 22, 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Fiorotti, Armando Alves Boa Sorte,
Francisco Gutemberg Fernandes Campos, Izidoro Bonfá,

Maria José Coelho, Adolfo Coelho Neto, Valéria Maria Coelho Schmadecke, Joaquim Coelho Filho, Linei Sueli Pina de Araujo, Gleiton Jose Pina de Araujo, Morgana Pina de Araujo, Júlio Luiz Pedri Valença, Mizael Bezerra, Rubens Dias de Jesus, Valdemiro Finck

[illegible]

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Exequente, requerendo a desistência da ação e desentranhamento dos documentos acostados com a exordial de execução provisória, bem como a devolução do numerário depositado pela instituição financeira.

Proc.: 0192086-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aluizio Lucas Caetano, Amarildo Bezerra, Elizete Santiago, Esperança Bispo de Freitas, Francisco Braga Barroso, Laura Olindina Moreira, Maria Braga Barrozo, Maria de Jesus Aranha, Maria de Jesus Rodrigues Oliveira, Rosa Rodrigues do Nascimento

[illegible]

Advogado: Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64233),
João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de
Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0012364-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Thiarla Klebia Pereira de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0004441-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lucimar Campelo de Albuquerque

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012592-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Gomes de Souza

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Requerido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0246082-07. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geusadak de Souza

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018463-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Coelho Xavier

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 115-E), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014078-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sérgio Gomes do Vale

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0223892-84. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fábiana Maria dos Santos Silva

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$180, 00(cento e oitenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014141-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emil Gorayeb Neto

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0249880-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Claudemir da Silva

Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/AC 2320)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021890-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Charlene Damião de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0195158-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Denise Reski Sidon

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284, parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição INICIAL apresentada por B. V FINANCEIRA S/A C. F. I contra DENISE RESKI SIDON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Revogo o DESPACHO de fls. 45 e determino a restituição do bem apreendida à pessoa que o detinha no momento da apreensão. Expeça-se MANDADO. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023769-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayran Rodrigues Torres

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA:

A vista do exposto com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por DAYRAN RODRIGUES TORRES contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004455-02. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayran Rodrigues Torres

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA:

A vista do exposto com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por DAYRAN RODRIGUES TORRES contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019249-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oziel Silva Lopes

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por OZIEL SILVA LOPES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$1. 244, 00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014788-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeferson Castro dos Reis

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JEFERSON DE CASTRO REIS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$1. 244, 00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022245-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Waldinei Gomes Bandeira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antonio Moreira (RO 1114), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por WALDINEI GOMES BANDEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO o autor a pagar as custas,

despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$1. 244, 00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018083-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Batista do Espirito Santo Pedraca

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOÃO BATISTA DO ESPÍRITO SANTO PEDRAÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$1. 244, 00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018230-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Oliveira Magalhaes

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por JOSÉ OLIVEIRA MAGALHÃES contra BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A), ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 23. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013775-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: Intercom Comercio Serviços e Construção Civil Ltda

SENTENÇA:

Ante a manifestação das partes (fls. 68/71), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra INTERCOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000234-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisca Vitorino de Lima

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 55/57) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por FRANCISCA VITORINO DE LIMA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023727-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Aline da Costa França, Walmir da Cunha França

SENTENÇA:

Ante a manifestação da parte autora (fls. 26), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ALINE DA COSTA FRANÇA e WALMIR DA CUNHA FRANÇA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005603-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Mário Gonçalves Ferreira

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 110/116) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A contra MÁRIO GONÇALVES FERREIRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. 2ª Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 82/83. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003369-93. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Edvaldo Filho Santana do Amaral

DESPACHO:

Para acolhimento da pretensão de fls. 35, a parte requerente deve apresentar a concordância da parte requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022565-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rafael Lacerda de Araújo

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 35/37) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON contra RAFAEL LACERDA DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0152464-42. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: José Bernardo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284, parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição INICIAL apresentada por BANCO FINASA S/A contra JOSÉ BERNARDO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Fica liberada

a restrição judicial realizada às fls. 42, conforme comprovante emanexo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0236697-40. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comepi Cosméticos Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Executado: A. Alves Barbosa

SENTENÇA:

Ante a manifestação da parte autora (fls. 99), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por COMEPI COSMÉTICOS LTDA contra A. ALVES BARBOSA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004670-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19397)

Requerido: Marcos Pereira Marcelino

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL (fls. 19). Todavia, quedou-se inerte (certidão de fls. 21). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BANCO PANAMERICANO S/A contra MARCOS PEREIRA MARCELINO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0228336-97. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (RO 704)

Executado: Marilene da Silva Correa

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000572-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido: Espólio de Keitia Maria Marques da Silva
DESPACHO:
Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0034806-65.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gerardo de Abreu
Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Executado: Klauz Schumacher
Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
SENTENÇA:
Ante a manifestação das partes (fls. 130/131), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por GERALDO DE ABREU contra KLAUZ SCHUMACHER, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Fica liberada a restrição judicial realizada às fls. 124, conforme documento em anexo. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0169920-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Erminda Schumann Rivatto
Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
Executado: Edésio Cardoso Cruz
SENTENÇA:
Ante a manifestação da parte autora às fls. 83/84, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por ERMINDA SCHUMANN RIVATTO contra ÉDESIO CARDOSO CRUZ, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Fica liberada a restrição judicial realizada às fls. 71, conforme documento em anexo. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017304-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eudes Pereira Rodrigues Simões
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 63/64) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EUDES PEREIRA RODRIGUES SIMÕES contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0214017-27.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Luismar Dutra Correa
SENTENÇA:
Ante a manifestação das partes (fls. 82/84), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por PEMAZA S/A contra LUISMAR DUTRA CORREA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0089546-70.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Elizângela Martins de Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
SENTENÇA:
Ante a manifestação da parte exequente (fls. 196/197), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ELIZÂNGELA MARTINS DE LIMA contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL?, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 197. . Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000210-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Manoel Pimentel de Souza
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efon Ferreira dos Santos (4952)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Rafael Ferreira Batista (279653)
SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/61) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por MANOEL PIMENTEL DE SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001723-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Nadir Alves dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

SENTENÇA:

Ante a manifestação da parte autora (fls. 13), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por NADIR ALVES DOS SANTOS contra BANCO B. V. FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº. 01/2012.

O Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72, inciso III, 73 e 77,

todos da Lei Complementar Estadual n. 94, de 03/11/93 (Código

de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 12/2007-CG);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar permanentemente

os trabalhos desenvolvidos na serventia judicial;

RESOLVE:

I - INSTAURAR procedimento correicional na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, estabelecendo o período de 28/05 a 01/06/2012 para sua realização;

II – ESCLARECER que a Correição não interromperá o regular

desenvolvimento das atividades jurisdicionais e cartorárias,

especialmente a realização de audiências;

III – DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta Portaria

à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público e à

Ordem dos Advogados do Brasil;

Afixe-se no átrio do Fórum e publique-se no Diário da Justiça.

Porto Velho, 23 de abril de 2012.

ILISIR BUENO RODRIGUES

JUIZ DE DIREITO

Proc.: [0017520-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Salvadora Maciel Prezsa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SERASA

Advogado: Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por IRENE SALVADORA MACIEL PREZZA contra SERASA S/A, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade do ato que incluiu o nome da parte autora no banco de dados da parte requerida (fls. 13 - ?CHEQUES

SEM FUNDOS [CCF]? - QUANTIDADE: 1 - PERÍODO DE 16/03/2011 ATÉ 16/03/2011 - 001 B DO BRASIL - AGENCIA 3899). Considerando a informação constante no documento de fls. 35, fica prejudicada a determinação de exclusão da anotação objeto deste autos. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000100-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Gomes de Sousa, ANTONIO LIMA DE SOUZA, Francisca de Assis Santos, Francisca Eleoniza Alves Lopes, Vicente Maciel Dourado

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

Esta ação foi recebida no distribuidor e neste juízo de forma equivocada, uma vez que não se trata de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA), mas sim de liquidação de SENTENÇA. Retifique-se a autuação e demais registros cartorários, para constar liquidação de SENTENÇA. Revogo o DESPACHO de fls. 31. Cite-se o requerido com as advertências legais para os termos da liquidação de SENTENÇA, intimando-o a apresentar os extratos das contas poupanças dos autores, conforme os períodos indicados na SENTENÇA exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se considerarem corretos os cálculos que vierem a ser apresentados pela parte credora (§1º e 2º do art. 475-B do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006428-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Maria Neuza Soares dos Santos

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Desconhecidos

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 27/29. Conveniente a justificação prévia do alegado. Designo audiência para a data de 21/05/2012 às 11: 00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar. Intime-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013901-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilza Costa Melo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 21/05/2012 às 08: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016393-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adrian José Sarmento Lima

Advogado: Lena Claudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)

Requerido: Limiar Clínica de Avaliação e Reabilitação da Audição Ltda APP

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 21/05/2012 às 10: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016111-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paloma Micaellen Alves Gonçalves

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 21/05/2012 às 09: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003258-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: José Maria Amorim Lopes, Manoel Pinheiro Lima

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Fausto Mendes de Souza, Fabiana Rodrigues Bittencourt de Souza

SENTENÇA:

Em razão da reintegração dos autores nos autos da ação principal n. 0003809-60. 2010. 8. 22. 0001, fica extinta a presente lide, pela perda de seu objeto e falta de interesse processual. Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação e falta de interesse processual, com fundamento no inciso IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por JOSÉ MARIA AMORIM LOPES e MANOEL PINHEIRO LIMA contra FAUSTO MENDES DE SOUZA e FABIANA RODRIGUES BITTENCORT DE SOUZA, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO

ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: 0015724-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurino Martins Barros

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Aurino Martins Barros interpôs ação de indenização por danos morais e materiais em face do Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que emitiu cheque que foi devolvido por insuficiência de fundos. Efetuou o pagamento do cheque ao credor e o resgatou, levando-o ao banco réu para que procedesse a exclusão junto ao Serasa e CCF. Efetuou o pagamento de taxa referente ao serviço, conforme boletim de processo CCF. Contudo, desde a data indicada no processo a ré não procedeu a exclusão de seu nome do Serasa e CCF. Por causa disso está impedido de retirar seu talonário de cheques com que efetua o pagamento de pedidos de sua mercadoria, mesmo motivo a lhe impedir de comprar a crédito em outras revendas, pois sempre que há consulta em seu CPF consta a restrição negativa. Requer a fixação do dano moral e o valor de R\$ 5. 000, 00 como lucros cessantes. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citada a ré argumentou, em resumo, que não foi feita a baixa no cadastro porque segue determinações do Banco Central do Brasil, não cumpridas pelo autor e não há prova dos lucros cessantes. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas apenas o autor se manifestou e juntou documentos. Nenhuma prova foi requerida pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Aponta a ré que o autor não cumpriu as exigências constantes de Resolução do Banco Central. Ledo engano. O autor resgatou o cheque (original) e o apresentou perante a instituição financeira ré. Lá recebeu um documento, intitulado boletim de processo CCF. Não há qualquer dúvida de que o cheque original foi entregue, tanto que identificado o campo a ele afeto (fls. 16). Não bastasse, a ré cita a alínea c? do art. 15 da Resolução 1631, como aplicável à espécie. Novo engano. O artigo 10 da Resolução supracitada dispõe sobre as devoluções e o artigo 19 a respeito da exclusão do cadastro

de emitentes de cheques sem fundos. No artigo 15 da mesma Resolução admite-se a comprovação de que trata a alínea ?c? do art. 19 (citada pela ré como exigência não cumprida pelo autor) em três casos. Um deles é o citado pela ré (alínea ?c? do art. 15) que, repita-se, não se aplica à espécie. E o motivo é um só: o autor apresentou o documento original (cheque). Logo, a hipótese aplicável ao autor, quanto a comprovação de que trata a alínea ?c? do art. 19, é aquela prevista na alínea ?a? do art. 15 que dispõe: Do cheque que deu origem à ocorrência. A inclusão, portanto, no CCF foi legítima, como admitido pelo autor mas a sua manutenção foi indevida. Nestes casos reconhece-se o chamado dano moral puro, que advém como consequência do ilícito praticado, independentemente de qualquer reflexo material ou externo ao atingido. Leciona Carlos Alberto Bittar sobre o dano moral puro que "... o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex fato, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. "(Reparação Civil Por Danos Morais", RT, 3ª ed. , pg. 216) Em recente DECISÃO que abarca o que importa para a causa, decidiu a Quarta Turma do STJ: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, no próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. "(Resp 196024, DJ 02. 08. 99, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) Assim, resta aquilatar o valor da indenização, que deve atender à moderação mas também impingir ao réu um necessário desestímulo a novas práticas da mesma natureza. Assim, tenho como necessário e suficiente tomando como parâmetro o poder econômico do réu que a indenização seja fixada em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), montante razoável para o padrão sócio-econômico daquele e para o suporte financeiro desse. Reconheço, ainda, a multa anteriormente fixada com limite no mesmo montante, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial proferida na DECISÃO INICIAL (fls. 58, 19 e 21v). Por fim, considerando que não há prova quanto ao lucro cessante, no valor de R\$ 5. 000, 00, mas tendo em vista que o autor é autônomo havendo, por óbvio, renda mínima necessária a sua subsistência reconheço o lucro cessante no valor de um salário mínimo. Posto isso, com fundamento no art. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o requerido a pagar ao autor: 1) o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais, já atualizado; 2) R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), à título de multa pelo descumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela, já atualizada e 3) R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao lucro cessante, igualmente já atualizado. Considerando, por fim, a sucumbência menor do autor, condeno a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), diante da ausência de complexidade e

juízo antecipado da lide. O autor pagará 40% (quarenta por cento) das custas processuais. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019573-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rozenildo Passos de Figueiredo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco PSA Financeira Brasil S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de fevereiro de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: VALGRY BARRETO DOS SANTOS, brasileiro, casado, técnico florestal, portador do RG nº 5129453 SSP/RO e inscrito no CPF nº 498. 603. 802-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada nos termos da presente Ação Ordinária, referente ao contrato de prestação de serviço para levantamento florestal, movida por ANTÔNIO DA SILVA SÁUMA JÚNIOR, contra a sua pessoa, para querendo, contestar no prazo legal.

PRAZO: 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0014284-75. 2010. 822. 0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Antonio da Silva Sáuma Júnior

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma OAB 1518

Requerido: Valgry Barreto Dos Santos

Eu, _____ Raimundo Neri Santiago – Escrivão Judicial em Substituição, conferi.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76. 801-289- Fone: (69)3217-1346

Porto Velho, 12 de abril de 2012.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Proc.: 0017551-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Souza, Marta Junior Quintino

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Denunciado: Capuano Fretamento e Turismo Ltda EPP, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: José Luís Polezi (OAB/SP 80348), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) o indeferimento dos alimentos provisionais; 2) a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 60. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados, sendo R\$ 30. 000, 00 a cada um dos autores. Sucumbente a parte autora em parcela mínima, condeno ambas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0024057-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rivelino Oliveira dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023192-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ney Luiz de Freitas Leal, Carmem Lúcia Bucci Leal

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Requerido: Antonio Lopes Sussuarana, Haminadabis Sussuarana

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o prazo de 20 dias para que seja realizado o pagamento da perícia. Após o lapso, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019279-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Carlos Antonio da Silva Almeida

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante disso, Julgo Procedente o pedido do autor, e confirmo a medida liminar, tornando definitivo o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade do autor desta demanda. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500, 00, conforme o art. 20, § 4º do CPC. Extingo o processo com resolução de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003081-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Cledison de Lima Mercês

DECISÃO:

VISTOS. Devidamente regularizado a peça INICIAL, passo a análise nos seguintes termos: Defiro liminarmente a medida pois presente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; a prova da inadimplência e a notificação do requerido. Considerando que o autor já solicitou em seu petitório a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça, no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º do DL. 911/69). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004436-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Nilson dos Santos Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS, etc. . . A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004981-66. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maurides Lins Teixeira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a gratuidade processual, uma vez que a parte preenche os requisitos da hipossuficiência. Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade. 1. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na INICIAL, pessoalmente, e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 942 do CPC), para que respondam aos termos da INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se, via CARTA ARMP, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa (artigo 943 do CPC). 3. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo (artigo 944 do CPC), devendo ser intimado somente após a manifestação dos eventuais requeridos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0011247-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mari Alzineide Torres Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Administradora de Consorcio Saga Ltda

Advogado: Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7. 000, 00, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023614-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcelina Elias de Souza e Silva

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao MANDADO Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0019836-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Doraci Tavares da Cruz

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: FAI - Financeira Americanas Itaú S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018826-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseilton de Oliveira Lopes

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Thiago Costa Miranda

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0019263-80. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Celso Leal de Souza, Alzira Liberato Bastos, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

VISTOS. Não há nos autos esta informação do autor. Mantenho a DECISÃO. Aguarde-se a resposta do Agravo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006076-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005789-71. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nestor Odicio da Silva Filho

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e
Investimentos S. A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Indefiro a gratuidade processual. O autor é detentor de cargo público, e não há qualquer elemento que faça presumir sua condição de hipossuficiente. Condeno o autor a pagar as custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0019031-68. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido: Ana Lidia Soares de Albuquerque

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) expedição de alvará em favor da parte exequente; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0019055-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcineia Galvão da Costa Braga

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Banco BFB Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da medida liminar; 2) a declaração de inexistência da dívida discutida nestes autos, devendo ser nessa sequência, decretado a substituição da relação do arrendamento mercantil, devendo constar o nome do cedido/cesionário Sr. José Hubalde do Nascimento; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0009461-58. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Sheila Pereira Felix

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o requerido no ENDEREÇO indicado pelo requerente, via MANDADO. Defiro os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012236-46. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco José de Freitas Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá executar seu julgado no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0013987-68. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselino Marques Pires

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Carlos Eduardo Moraes Valente

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

DECISÃO:

VISTOS e etc. Diante da petição da autora e já tendo transcorrido o prazo para o pagamento e nomeação de bens, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0014130-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Janis Reis

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III e 267, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019030-83. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Executado: Joiandro Oliveira Leodazo

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o requerido no ENDEREÇO indicado na exordial devendo ser realizado mediante CARTA precatória. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0017200-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graff Norte Gráfica e Editora Ltda.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30. 000, 00 (exato valor retirado); 2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8. 000, 00, a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019198-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Francisca dos Santos Macedo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar,

devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo extinto o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. P. R. I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003028-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Azenildo Freire Marques

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0012596-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldênia de Araujo Martins

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da medida liminar; 2) a declaração de inexistência da dívida discutida nestes autos; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5. 000, 00, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas,

ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0014579-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcântara & Aguiar Ltda Epp

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado: Daniel Alves de Oliveira

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS, etc. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005867-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Pinheiro dos Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Submarino S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da medida liminar; 2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4. 000, 00, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006420-15. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Claudemilson Rodrigues da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de vício insanável e indeferimento da INICIAL (artigo 13, I e, 283/284, todos do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0017491-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Felix da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III e 267, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0016433-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny Mirand Campos (OAB/RO 2413)

Executado: Galvanini e Mello Ltda ME, Eliana de Mello Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III e 267, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0017689-22. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: SDN COMERCIO DE CALÇADDOS LTDA-ME

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Maria Elizangela de Souza

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS, etc. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019480-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Rodrigues de Souza

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Bancred S A Credito Financiamento e Investimentos

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000062-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido: C E F FERRO PANIFICADORA LTDA - ME

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido da parte autora. Não houve diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte autora. Portanto é necessário que o autor as realize, afinal é pressuposto de validade do processo que cabe sempre a requerente formar integralmente. Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos o ENDEREÇO correto da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019090-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle

Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Marcio Rodrigues da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde o prazo de 30 dias. Caso ainda não tenha retornado o AR, expeça-se nova citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001888-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Ferreira Paiva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Banco da Amazônia S/A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, acolho a prescrição, e em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, fica a parte vencida ciente de que caso não efetue o pagamento dos valores, aos quais foi condenada, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0016392-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilane de Lourdes Vieira da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira, Antônio Carlos Aidar Pereira

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

VISTOS. Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2012, às 08: 00 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0022891-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ivan José Reis

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Maria Aparecida Abu Sanra Rahal

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a diligência do ENDEREÇO correto do réu ser de inteira obrigação do autor da demanda. Assim, defiro no prazo de 10 dias para que o autor encontro o paradeiro do réu, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002831-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. B. das Neves Ximenes

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Simmex Comercio Int. Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se o retorno da citação e o prazo para a Defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0017022-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Ubirajara Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0011089-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nelio Bento da Silva

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Executado: Rubens Pereira Carvalho

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0014471-83. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Juliana Lima de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS, etc. . . A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0014877-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Girlene de Sá Araújo Marcolino

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Meri Faria Rodrigues, Edilson Carlos Fortunato de Sousa

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se a resposta da citação e o prazo de Defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002811-24. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan de Araújo Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: SESC - Administração Regional do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL, o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012642-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Denunciado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda, Scania Latin América Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

DECISÃO:

VISTOS em SANEADOR. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido a discussão sobre os vícios e demais problemas que poderia existir com o veículo em discussão. Defiro a produção da prova pericial pedida, indeferindo as demais provas, uma vez que tão somente fizeram pedido genérico na INICIAL e na contestação, não ratificando sua necessidade, mesmo sendo determinado que assim procedessem. Determino que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito do juízo o engenheiro mecânico Gustavo Soares, que deverá ser intimado por via telefônica ou email para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da prova. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0011790-43. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Adriana Cristina Salvador Maia

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Cíntia Bernardo Cavalcante Lima

8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: CÍNTIA BERNARDO CAVALCANTE LIMA, brasileira, separada, portadora do RG nº 601. 747 SSP/RO e inscrita no CPF nº 631. 989. 164-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada nos termos da resente Ação Cautelar, referente ao instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, movida por ADRIANA CRISTINA SALVADOR MARIA, contra a sua pessa, para querendo, contestar no prazo.

PRAZO: 5 (cinco) dias

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 5 (cinco) dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo/MANDADO: 0011790-43. 2010. 822. 0001

Classe: Cautelar Inominada (Cível)

Procedimento: Processo Cautelar

Parte Autora: Adriana Cristina Salvador Maia

Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB 1501

Eu, _____ Raimundo Neri Santiago - Escrivão Judicial em Substituição, conferi.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré nº 1728, Bairro Olaria,

Porto Velho - Fórum Cível - RO, 76801-289 - Fone: (69)3217-1346

Fone (69) 3217-1346

Porto Velho, 12 de Abril de 2012

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ SUBSTITUTO: ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0003703-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento em que a parte autora se insurge contra o valor correspondente às respectivas parcelas, reclamando aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para receber o valor indevidamente cobrado pela parte ré a título de juros; a consignação da importância que afirma corresponder às parcelas vencidas e vincendas; sua manutenção na posse do veículo dado em garantia no contrato discutido; seja determinado ao distribuidor a informação a respeito de toda e qualquer demanda proposta em seu desfavor pela parte ré; seja determinado aos cartórios de protesto a abstenção de proceder qualquer apontamento de título em seu nome a pedido da parte ré. Certo é, no entanto, que restam ausentes os requisitos necessários à antecipação pretendida. Isso porque inexistente nos autos a prova inequívoca hábil a convencer acerca da verossimilhança das alegações, mormente no que tange ao vício na manifestação de vontade e ao exato valor, ou mesmo aproximado, que deveria corresponder às parcelas mensais. Nesse sentido, incabível a consignação das parcelas, bem como da restituição do valor pago indevidamente. Melhor sorte não alcança os demais pedidos de antecipação, eis que a propositura de ação revisional não tem o condão de elidir eventual mora do devedor, tampouco impede ao credor a prática dos atos tendentes à satisfação de sua pretensão, desde que nos limites legais e contratuais. Por fim, destaco incumbir às partes a observância acerca de eventuais ações que lhe são propostas, podendo, caso entenda plausível, reclamar a reunião dos feitos. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos

da tutela, com fulcro no art. 273, I, do CPC. Cite-se para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. No prazo para resposta, a parte ré deverá apresentar o contrato discutido nestes autos. Em havendo resposta, intime-se para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004437-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerlaine Dantas Lopes

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)

Requerido: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda, Moto Honda da Amazônia Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Citem-se os réus para, querendo, responderem em 15 dias (observando-se os preceitos do art. 191 do Código de Processo Civil), advertindo-os que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de suas intimações para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000436-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Denver Impermealizantes Ind. e Com. Ltda

Advogado: Sandro Dantas Chiaradia Jacob (OAB/SP 236205)

DECISÃO:

ACOLHO os pedidos de fls. 116/120. DECLARO nula a certidão de fls. 114. CONCEDO o prazo para que a parte requerida especifique provas. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000479-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odilon Gonçalves de Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

VISTOS. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002617-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Justino de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002966-27. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manuel Messias dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho inalterada a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo ou DECISÃO do Tribunal, o que primeiro vier. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003114-38. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ana Geysa de Oliveira Guedes

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2012, às 10: 00, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por ela arroladas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005284-80. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raiar Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Executado: Cepemar Serviços de Consultoria Em Meio Ambiente Ltda, Santo Antônio Energia

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar o instrumento de procuração. Emende-se a INICIAL apresentando instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001657-68. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Rodrigues Miranda

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

DESPACHO:

DESPACHO. Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos, eis que preenchidos os requisitos legais. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001972-96. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dirceu Miguel Anghebem

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO. Intime-se a parte Autora para que traga aos autos o laudo complementar do Instituto Médico Legal, em razão da necessidade de avaliação da debilidade das lesões causadas pelo acidente. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000457-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Executado: Francisco Carlos Silva de Oliveira, Daniele Rodrigues Del Castilho

DECISÃO:

DECISÃO. Em ATENÇÃO ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido no ENDEREÇO fornecido à fls. 67, com as advertências legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006036-52. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Souza Castro

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido: Banco Santander S. A.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5. 000, 00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003681-69. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laerte de Jesus Maia Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho inalterada a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo ou DECISÃO do Tribunal, o que primeiro vier. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004718-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Florismar dos Santos Oliveira

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

DESPACHO Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência para 28/05/2012 às 08: 30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Intime-se o autor, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002246-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tathiane Souza de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S. a

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2012, às 08: 30, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por ela arroladas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006246-06. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria de Assis Sobral

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Espólio de Nair Gonçalves de Souza, Espólio de Nelson Couto Bogoevich

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001408-20. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselene Maria Souza da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: FAI - Financeira Americanas Itaú S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137. 140)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002331-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administração de Consorcios S/C Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Esdras Miranda Pires

SENTENÇA:

VISTOS O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 34). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006380-33. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Luis Veloso da Costa

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: ALK - Agencias de Viagens e Turismo Ltda, TRIP LINHAS AÉREAS

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002346-15. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Eliane Aparecida Alves de Siqueira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003123-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Aparecido Filipini Neves

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2012, às 11: 00, devendo as partes serem intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por ela arroladas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023693-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Maura Fernandes de Souza

Advogado: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)
Requerido: Terezinha de Paiva Martins Salina, Nilton Salina
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), José Haroldo de Lima Barbosa (RO 658 A)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem. Revogo o DESPACHO de fls 37, que passa a ter a seguinte redação: "Necessária a instrução. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre a dinâmica dos fatos. Designo audiência para oitiva de testemunhas dia 14/05/2012, às 10: 00 hora". Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023695-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelia Pereira Gonzales

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Decolar. Com Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023730-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cearálinda Paiva de Carvalho

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Americel S. A. - CLARO

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003167-19. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Cledison de Lima Mercês

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação monitória em que as partes comparecem anunciando acordo de parcelamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 17/18, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004495-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Fernandes da Silva

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Executado: Isaac Moreira da Costa

SENTENÇA:

VISTOS O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 11). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002461-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Oswaldo Libano

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA. ACOLHO o pedido de desistência formulado às fls. 55 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de MÉRITO. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por Cópia. Com o trânsito em julgado desta, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Sem custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10º CARTÓRIO CÍVEL

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima

Escrivã Judicial Substituta: Rose Marie F. S. Flor

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0001623-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Pereira Damaceno

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Lojas Milla LTDA

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de compensação por danos morais que LINDOMAR PEREIRA DAMASCENA move em face de LOJAS MILLA. Aduzindo em apertada síntese que apesar de ter quitado seu débito, a requerida indevidamente inscreveu-o no rol de maus pagadores. Traz em fl. 16 o comprovante de quitação e em fl. 18 comunicação do SPC sobre o registro feito pela requerida. Alega prejuízos de ordem moral, emocional e limitação ao seu poder de compra pelo que deseja a condenação da ré a compensar os danos morais que por imprudência causou. Foi deferida tutela antecipada

para retirar a inscrição negativadora, fls. 19/20. Em fl. 24 o SPC informa que não há mais registro em nome do autor. Em contestação apresentada às fls. 26/35 menciona que o evento se deu por problemas no sistema de informática sendo que não houve índole de causar mal ao autor, alega ainda que não se configuraram os danos morais pois não foi demonstrado pelo autor os prejuízos sofridos e em caso de condenação sugere o quantum de R\$ 1. 000, 00. Oportunizada a manifestação sobre produção de provas somente o autor se expressou afirmando a desnecessidade. Vieram-me assim conclusos os autos. RELATADOS. DECIDO. Tratando-se de relação de consumo, tanto pela verossimilhança das alegações, tendo em vista o comprovante de pagamento e a comunicação do SPC, como pela hipossuficiência do autor, decreto a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. II - FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contesta o fato de a inscrição ter sido efetuada bem como de ser indevida, não haverem situações fáticas a se desvendarem tratando assim a presente DECISÃO de matéria de direito. Do MÉRITO. Os pontos em que controvertem autor e ré diz respeito a existência ou não de danos morais, alegando a ré que ainda que indevida a inscrição, não teve culpa quanto a fato aleatório que a causou, falha em sistema de informações, bem como estava em seu âmbito de permissão do direito para agir, podendo efetuar negativações para fins de saciar seus créditos, tratando-se o engano de mero dissabor. Os argumentos expendidos pela ré são por demais frágeis, tendo em vista que em relação consumerista reina a responsabilidade objetiva, desta feita não há que se comprovar culpa mas tão somente o dano ocorrido, além do mais é de conhecimento notório que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito traz com o estigma de “mal pagador”, a mácula da reputação, causando transtornos psíquicos, indignação moral, restrição ao poder de compra, frustração a projetos pessoais lesando a assim a dignidade da pessoa bem como sua liberdade de desenvolvimento. A ré alega aleatoriedade do evento, mencionando que tratou-se de falha no sistema o que não teve intenção de dano, mas não é necessário que se debata sobre a existência ou não de segundas intenções por trás do ato, sendo tão somente pertinente a existência do dano. Não foi demonstrado fato extintivo do direito do requerente. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo requerente, tendo em vista que: a) sua culpa pelo evento narrado nestes autos está cabalmente demonstrada, haja vista que negligentemente deu causa à inscrição negativadora, mesmo com o débito já quitado. b) os danos experimentados pelo autor estão a toda prova evidenciados, eis que são conhecidos os efeitos desastrosos de apontamento no cadastro de maus pagadores. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si e que não há a exigência de que o autor prove ter tentado deslindar a questão administrativamente junto à requerida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados,

já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ - 4ª T. Resp. 23. 575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). “O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse este o autor não teria sofrido o dano. Passo a sopesar. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. É notório o efeito atômico que gera a inscrição no SPC: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line. O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Quanto a declaração de inexistência do débito, esta é medida que se impõe, haja vista que, não existindo relação jurídica entre as partes, não há falar em dívida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, TORNANDO definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 19/20; DECLARANDO inexistente o débito apontado à fl. 18, no valor de R\$ 117, 70, tendo como credora a requerida; e CONDENANDO a ré, Lojas Milla, no pagamento ao autor da quantia de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte ré ciente de que caso não efetue o pagamento do valor, ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001641-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Antonio da Silva Veloso

SENTENÇA:

B. V. FINANCEIRA S/A propôs ação de busca e apreensão, com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004, em face de ANTONIO DA SILVA VELOSO, ambos

com qualificação nos autos, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito - alienação fiduciária - o veículo descrito à fl. 03, cuja posse indireta fora transferida à parte autora. Todavia, afirmou que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora (fl. 07). Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A liminar foi deferida à fl. 36, sendo devidamente cumprida, como se infere do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 39. A parte ré foi citada à fl. 40, contudo, deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 40/verso), vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 36), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO. Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor. O contrato de financiamento de fls. 16/22 demonstra que o veículo apontado na INICIAL encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora. Do mesmo modo, a mora da parte ré resta demonstrada pela notificação extrajudicial de fls. 30/32, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10. 931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 39, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder da parte autora. Do DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, CONFIRMANDO a liminar de fl. 36, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL no patrimônio da parte autora. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fica ciente a parte ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários

advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002511-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenor Parari de Oliveira

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS, etc. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor da causa é integrante essencial à petição INICIAL, não havendo que se falar em transitoriedade, uma vez que estabilizada a relação processual, fica inviável sua alteração, ainda que a condenação, pedida com arbitramento do juiz, seja superior ao valor da causa. ANTONIO JANYR DALL?AGNOL JR. , em relação a fixação do valor da causa na falta de previsão expressa, concluiu no sentido de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (DALL?AGNOL JR, Antonio Janyr. Revista de processo - considerações em torno do valor da causa. São Paulo: RT, 1979). Nesse sentido, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa é requisito legal, sendo, portanto, mais do que um mero parâmetro para recolhimento de custas, sendo este apenas uma de suas decorrências. Mesmo para aferição do valor da custas, é importante destacar que, embora eventual condenação final possa complementar o valor recolhido INICIAL mente, esta não é certa, já que pode o autor, por exemplo, desistir da ação ou transacionar. Pode, ainda, a causa descambar na improcedência, o que, em qualquer dessas hipóteses, prejudicaria profundamente as contas desse Tribunal, que move toda sua máquina administrativo-jurisdicional para dar o provimento a que se almeja. O valor dado à presente causa não paga, sequer, uma diligência negativa do Oficial de Justiça. Note-se, ainda, que, mesmo não estando o juiz adstrito ao valor da causa para condenar, acaso o autor ganhe, a título de dano moral, o valor dado à causa, muito provavelmente não se daria por satisfeito, o que evidencia que seu interesse econômico é superior ao expresso na INICIAL. Logo, é de se emendar e complementar as custas. Nos termos do art. 19 do CPC, determino o recolhimento de custas processuais complementares, fixando para ambas as providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003603-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agenor Moura Gomes

Advogado: Claudenilson Alves (OABRO 5150)

Executado: Ivanir Lima

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem, revogando a DECISÃO retro. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000501-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Ouvidio Nicolau

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso - o que primeiro vier. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000463-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Executado: José Florêncio Martins, Alex Francisco Cavalcante Martins

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor foi intimado a apresentar novo ENDEREÇO de citação, deixando, no entanto, decorrer in albis o seu prazo. Tendo em vista que cabe ao autor promover a referida diligência e que a mesma é pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo, outra providência não cabe, senão sua

extinção. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002948-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iris Ereira Nogueira

Advogado: Maria Márcia Fernandes Nunes (OAB/MT 10897)

Requerido: Dismobras Imp. Exp. Dist. Mov. e Elet. Ltda-City Lar

SENTENÇA:

A autora foi intimada a fundamentar sua pretensão, o que é essencial, inclusive, para que a parte contrária promova defesa técnica. Dessa feita, por imperativo legal é de se declará-la inepta. Posto isso, INDEFIRO A PATIÇÃO INICIAL e julgo, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003397-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Leda Yara Soares

DESPACHO:

VISTOS, etc. O autor pugna pela extinção anômala do processo. Ocorre, no entanto, que o processo já se estabilizou, motivo pelo qual INTIMO o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, dizendo se concorda ou não com o pedido do autor. Advirta-se-o de que, decorrendo o prazo sem apresentação de petição, será homologado o pedido da parte autora. Com a providência determinada ou decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos os autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001504-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lana Dayana Mendonca Pinto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

DECISÃO:

Recolham-se as custas complementares em 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004603-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia Benedito dos Santos de Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Semear SA

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso - o que primeiro vier. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004448-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Iralton D'aurea de Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0024418-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)

Requerido: Regina dos Santos Braga

SENTENÇA:

O autor foi intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção por negligência. Decorrido o prazo assinalado, o autor deixou de promover os atos que lhe competia, não tendo providenciado a citação, o que é ato que lhe compete e sem o qual a relação processual não se estabelece. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. DETERMINO ao autor que promova, imediatamente, a devolução do bem apreendido, sob pena de multa de R\$ 50.000, 00 para garantir a execução da presente ordem, sem prejuízo de restrição judicial da circulação do veículo. Custas pelo autor. Sem honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004387-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Pontal - Construtora e Serviços Ltda - ME

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Valney Cristian Pereira de Moraes

DECISÃO:

A petição INICIAL não foi indeferida. O feito foi extinto com base no art. 267, VI e não no 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, veda-se ao juiz inovar no processo. Quanto ao pedido de intimação para preparo, esta não prospera, pois deveria o autor ter recolhido previamente ou, subsidiariamente, pedido gratuidade da Justiça. Dessa feita, deixo de receber o recurso por não haver preparo. Intime-se o advogada para, em 5 dias, assinar as razões recursais, cumprindo-se, no mais, a SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003763-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Geo-econômica Factoring Fomento Ltda, Elizeu Ferreira da Silva

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004586-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Aneáglis Pereira da Cruz

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Eldorado Comércio de Vestuário Ltda

DESPACHO:

DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003647-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enila Bezerra Dias Passeto

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DECISÃO:

Intime-se a requerida para, em 5 dias, manifestar-se quanto às determinações do Agravo de Instrumento, informando a este juízo data e hora em que fará a vistoria no relógio medidor de energia, sob pena de multa diária de R\$ 1. 000, 00. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023445-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fire - Comércio, Serviços e Representações Ltda.

Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira (OAB/RO 2042)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Intime-se o requerente para, em 15 dias, pagar, sob pena de execução forçada e aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001513-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pinheiro de Souza

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Banco Citicard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, eis que preenchidos os requisitos legais. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003030-37. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Cristiane Monteiro Pinheiro

DECISÃO:

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de

embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001909-71. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonatan Aires Mota

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Observo que não houve intimação do réu para manifestação quanto a especificação de provas, o que está em dissonância com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, dessa forma inteme-se o requerido a respeito, advertindo-o que em caso de desejo pela produção de provas deve especificá-las pormenorizadamente, indicando o que pretende aclarar com a mesma, e a pertinência para atender este intuito, caso opte por prova testemunhal, deve já arrolar as testemunhas e dizer se deseja expedição de MANDADO de intimação. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003217-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Geraldo Zacarias da Silva

SENTENÇA:

O autor foi intimado a apresentar novo ENDEREÇO de citação, deixando, no entanto, decorrer in albis o seu prazo. Tendo em vista que cabe ao autor promover a referida diligência e que a mesma é pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo, outra providência não cabe, senão sua extinção. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004703-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Pereira da Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os

demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004001-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Bruno Fernandes da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso - o que primeiro vier. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003283-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Ribeiro da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000677-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Gonçalves Penêdo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO. Cumpra-se-a, de imediato. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004100-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neirizeth Lourenço da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaú Leasing S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso - o que primeiro vier. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001199-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Rebouças Roca

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BFB Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa

Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

A requerida argui, em preliminar, ilegitimidade passiva. Alega que o contrato fora assinado com pessoa jurídica diversa, embora pertencente ao mesmo grupo. Com efeito, o credor responsável pelo crédito é pessoa jurídica estranha ao processo. Assim, merece acolhida a preliminar da contestante. Em que pese a necessária extinção do feito sem resolução do MÉRITO em relação a Banco BFB, concedo ao autor, em homenagem à celeridade, economia e lealdade processuais, o prazo de 10 dias para que indique a pessoa contra quem deseja demandar. Ao final do prazo, sentenciarei e, não havendo outra contra quem decidir a lide, o processo será extinto. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0024178-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Mascarenhas Conceicao

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Chistoffher de Sena Macedo

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DECISÃO:

Nesta data, recebi o resultado negativo da penhora de ativos financeiros. Tendo em vista a petição de fl. 51/55, procedi a restrições junto ao RENAJUD referente aos veículos registrados em nome do requerido (AOH 4461 e NBS 7696). Concedo às partes 15 para se manifestarem sobre os resultados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002597-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Lima Damascena

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: BRASIL TELECOM S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com compensação por danos morais que MARIA JOSÉ LIMA DAMASCENA move em face de BRASIL TELECOM S. A. Aduz que nunca contratou com a requerida, porém começou a receber cobranças sobre suposta linha

telefônica fixa disponibilizada em seu nome e cadastrada para seu ENDEREÇO. Alega que procurou loja da requerida tentando resolver a questão, sendo que foi registrado seu pedido para cancelamento do serviço, mas as cobranças persistiram. Alega prejuízos de ordem moral, emocional e limitação ao seu poder de compra pelo que deseja a condenação da ré a compensar os danos morais que causou. Junta certidão do SERASA/SPC constando como única inscrição a objeto destes autos. Foi deferida tutela antecipada para retirar a inscrição negativadora, fls. 20/21. Em fl. 25/30 a requerida demonstra o cumprimento da liminar. Em contestação apresentada às fls. 48/53 informa que em contratos dessa natureza, serviços telefônicos, há dispensa de formalização por escrito, tendo em vista normatização da ANATEL, motivo pelo qual não traz aos autos contrato assinado. Fala que deve ser afastada a possibilidade de fraude de 3º tendo em vista que o mesmo não teria como beneficiar-se do ato vil, pois a linha seria instalada na residência da autora. Afirma que no ato da instalação da linha foram solicitadas informações pessoais da autora, sendo estas outros números telefônicos para contatos futuros, dessa forma foram passados telefones móveis de dois filhos, situação esta que também afastaria a hipótese de fraude de 3º, devido a precisão das informações. Que apesar de não ter sido instalada a linha, incidem taxas mínimas sobre a disponibilização da mesma, o objeto das cobranças. Demonstra como maior prova da existência da contratação e regularidade da prestação e cobrança efetuadas, pelo registro em sistema operacional de contato de funcionários para efetuar o cancelamento da linha, com o seguinte fragmento textual possivelmente proferido pela autora: "o técnico nunca esteve em sua casa para fazer a instalação do terminal, mas nos pediu que não cancelássemos o terminal porque o seu outro filho irá contatar a Oi para resolver o problema. "Tal contato se deu em virtude de pedido em loja, feito pessoalmente pela autora em data posterior, para cancelamento da linha. Advoga que se nos termos da alegação da autora, a contratação ter sido feita por 3º estaria quebrado o nexo causal entre o dano e a conduta da requerida, dessa forma não havendo obrigação de compensar danos. Esclarece que não foram provados os danos sofridos pela autora e por derradeiro afirma que adota critérios rigorosos para evitar que fraudes ocorram em suas contratações e em caso de condenação que o quantum deve acompanhar a singeleza dos possíveis danos causados. Em réplica de fls. 89/94 o autor rebate as alegações da ré, reafirmando o disposto na INICIAL. Oportunizada a manifestação sobre produção de provas somente o autor expressando sua satisfação com as provas já produzidas. Vieram-me assim conclusos os autos. RELATADOS. DECIDO. Observo em fl. 15/16 que autora preenche os requisitos legais para concessão da PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, pelo que DEFIRO-A com fundamento no art. 71 da Lei 10. 741/2003 - Estatuto do Idoso e art. 1. 211-A do CPC. Tratando-se de relação de consumo, tanto pela verossimilhança das alegações, tendo em vista o comprovante de solicitação in loco para cancelamento da linha, como pela hipossuficiência da autora decreto a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. II - FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e

publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. Os pontos em que controvertem autor e ré dizem respeito a existência ou não da fraude o danos morais consequentes dela. Os argumentos expendidos pela ré são por demais frágeis, tendo em vista que em relação consumerista reina a responsabilidade objetiva, desta feita não há que se comprovar culpa mas tão somente o dano ocorrido, além do mais é de conhecimento notório que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito traz com o estigma de "mal pagador", a mácula da reputação, causando transtornos psíquicos, indignação moral, restrição ao poder de compra, frustração a projetos pessoais lesando a assim a dignidade da pessoa bem como sua liberdade de desenvolvimento. A ré que no ramo de telefonia por dispensa da ANATEL há dispensa quanto a formalidade de contratação via papel, motivo pelo qual não apresenta contrato mas afirma que adota critérios severos na conferência dos dados a fim de evitar fraudes. Pois bem, restou comprovado que autora dirigiu-se à loja da requerida tentando resolver o problema, alegando que não solicitou o serviço, bem como pleiteando seu cancelamento conforme tela de sistema de informações acostada a fl. 74, com o seguinte fragmento de texto: "Cliente em loja reclama que está sendo cobrada por um telefone que não foi instalado em sua residência, terminal 69 3222 6802 no valor de R\$ 35, 89. Cliente solicita com urgência o cancelamento e o estorno da fatura em aberto, cliente não possui telefone para contrato. Favor proceder com a solicitação. "A providência adota em relação à reclamação da cliente está demonstra em fl. 75, a ser: "Em contato no celular 69 9259-9628, às 18: 15h, falamos com a Sra. Maria José e com o seu filho, Oziel. Cliente informa que o técnico nunca esteve em sua casa para fazer a instalação do terminal, mas nos pediu que não cancelássemos o terminal por o seu outro filho irá contatar a Oi para resolver o problema. Certamente ele irá continuar com o terminal, uma vez instalado corretamente em sua casa. Procuramos se ela queria que fizéssemos a solicitação para que o técnico retornasse no ENDEREÇO, mas ela nos pediu que deixássemos o terminal como está, por enquanto. Desta forma, estamos finalizando este protocolo sem qualquer tratativa. "Pois bem, mesmo que no ramo de telefonia as negociações sejam efetuadas via telefone tenho que entre um contato pessoal e outro via fone de 3ª pessoa, ainda que familiar, deve-se dar mais valor ao primeiro. Assim, o comparecimento pessoal da autora na loja tentando resolver o impasse, desativando a linha supostamente indevida e pleiteando o cancelamento das cobranças deveria ter sido acatado. O segundo contato, que seu deu da requerida para com a autora via telefone, indicado como pertencente a um dos filhos não teria o condão de desfazer o pedido anterior, tendo em vista a dúvida se realmente quem atendia ao telefone era a requerente. Desse modo caso o contato telefônico fosse o único utilizado nas negociações meu entendimento penderia para sua consideração como adequado, contudo houve manifestação pessoal em contrário ao afirmado via fone, logo, a manifestação direta da vontade deve ser atendida e valorada de forma superior a contatos via aparelho móvel de 3º. Bastava proceder o cancelamento solicitado, informando que a autora poderia reativar o serviço caso assim pretendesse no futuro, o que deve tratar de procedimento simples e rápido, ao invés de manter ativa linha que não estava sendo utilizada e incidindo débitos sobre a mesma. Não foi provado que a autora contratou, assim os

telefones e dados repassados à requerida podem tê-lo sido feitos por seus filhos. Em que pese a possibilidade do suposto 3º fazer parte do núcleo familiar da autora, não tem proteção jurídica para contratar em seu nome. Apesar de em casos patrimoniais entre familiares as titularidades usos e gozos por vezes se misturarem, sendo as vezes indiferente para a legislação, como por exemplo a penal, que não pune crimes patrimoniais quando praticados entre familiares, ainda lá, existe previsão que no caso da autora, IDOSA, o direito dá proteção a estas pessoas a fim de resguardar que sua vida patrimonial não seja prejudicada por ação de qualquer pessoa, inclusive as de seu núcleo familiar. Assim foi indevido o procedimento da requerida ao não adotar providência solicitada pessoalmente pela autora. Não foi demonstrado fato extintivo do direito do requerente. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, tendo em vista que: a) sua culpa pelo evento narrado nestes autos está cabalmente demonstrada, haja vista que negligentemente deu causa à inscrição negativadora, sem prova de lastro de contratação com a autora bem como pela não adoção de providências adequadas ao pedido pessoal da mesma; b) os danos experimentados pela autora estão a toda prova evidenciados, eis que são conhecidos os efeitos desastrosos de apontamento no cadastro de maus pagadores. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si e que não há a exigência de que o autor prove ter tentado deslindar a questão administrativamente junto à requerida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: ?A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ - 4ª T. Resp. 23. 575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). ?O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse este o autor não teria sofrido o dano. Passo a sopesar. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. É notório o efeito atômico que gera a inscrição no SPC: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line. O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Quanto a declaração de inexistência do débito, esta é medida que se impõe, haja vista que, não existindo relação jurídica entre as partes, não há falar em dívida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC,

JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, TORNANDO definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 20/21; DECLARANDO inexistente o débito apontado à fl. 17, no valor de R\$ 107, 67, tendo como credora a requerida; e CONDENANDO a ré, Brasil Telecom S. A. , no pagamento ao autor da quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte ré ciente de que caso não efetue o pagamento do valor, ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006129-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Venâncio de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico em que JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA ingressa em face de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL (CÂMARA NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL) e pede via antecipação de tutela a retirada de seu nome dos registros de inadimplentes. Alega a autora que teve seu nome inscrito no SPC pela emissão de 5 cheques sem provisão de fundos. Advoga que tal ato foi indevido visto ter carecido de formalidade legal, sendo esta a prévia comunicação ao consumidor, visto ser um direito reconhecido a fim de oportunizá-lo resolver a situação antes da efetivação do registro. Pede via tutela antecipada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pois bem, delibero. Observo em fl. 12 que há outros 3 (três) registros negativadores em nome do autor, um deles anterior a inscrição objeto desta demanda, dessa forma mesmo que fosse deferida a tutela antecipada nesta ação, não surtiria seus efeitos, a autora continuaria negativada por outras dívidas/registros. Destaca-se também que o autor não questiona a dívida, limitando-se a se impor contra a ausência de observação de formalidade legal e Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da

cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) Dessa forma, também fica obstruído o canal da possibilidade de liminarmente retirar-se o nome dos cadastros de inadimplentes pela ausência de contestação da dívida. Acresça-se ainda, o entendimento jurisprudencial recente no sentido de que inscrição indevida inserida quando já há inscrições negativadoras anteriores não gera danos morais, tendo em vista que as restrições ao crédito e a maculação do nome já se configuraram na primeira inscrição, assim não havendo proteção ao final da demanda não haveria proteção antecipada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. - Ao julgar o REsp 1. 002. 985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. 3. - Na hipótese dos autos, a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4. - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1401012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo documentos ou preliminares, faça-se vista para réplica e oportunize-se a especificação de provas em momento adequado, após conclusos. Com o decurso in albis ou incidentes, venham-me conclusos, devidamente certificados. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006106-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenilde Duarte de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico em que CLENILDE DUARTE DE LIMA ingressa em face de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL (CÂMARA NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL) e pede via antecipação de tutela a retirada de seu nome dos registros de inadimplentes. Alega a autora que teve seu nome inscrito no SPC pela emissão de 2 cheques sem provisão de fundos. Advoga que tal ato foi indevido visto ter carecido de formalidade legal, sendo esta a prévia comunicação ao consumidor, visto ser um direito reconhecido a fim de oportunizá-lo resolver a situação antes da efetivação do registro. Pede via tutela antecipada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pois bem, delibero. Observo em fl. 14 que há outros 3 (três) registros negativadores em nome da autora, todos anteriores a inscrição objeto desta demanda, dessa forma mesmo que fosse deferida a tutela antecipada nesta ação, não surtiria seus efeitos, a autora continuaria negativada por outras dívidas/registros. Destaca-se também que a autora não questiona a dívida, limitando-se a se impor contra a ausência de observação de formalidade legal e Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) Dessa forma, fica obstruído o canal da possibilidade de liminarmente retirar-se o nome dos cadastros de inadimplentes pela ausência de contestação da dívida. Acresça-se ainda, o entendimento jurisprudencial recente no sentido de que inscrição indevida inserida quando já há inscrições negativadoras anteriores não gera danos morais, tendo em vista que as restrições ao crédito e a maculação do nome já se configuraram na primeira inscrição, assim não havendo proteção ao final da demanda não haveria proteção antecipada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. - Ao julgar o

REsp 1. 002. 985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. 3. - Na hipótese dos autos, a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4. - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1401012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo documentos ou preliminares, faça-se vista para réplica e oportunize-se a especificação de provas em momento adequado, após conclusos. Com o decurso in albis ou incidentes, venham-me conclusos, devidamente certificados. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006088-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Uchoa Martins Mendonça

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. O autor é servidor público, o que aliado a ausência de elementos nos autos que convençam do contrário faz supor que sua condição não condiz com a do hipossuficiente, motivo pelo que INDEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005104-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Martinez Monteiro Junior

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB-RO 212)

Requerido: Jaime B. Souza - Me

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébitos e compensação por danos morais em que EDUARDO MARTINEZ MONTEIRO JUNIOR ingressa em juízo em face de BANCO SANTANDER S. A. , com pedido de antecipação de tutela. Diz ter vínculo com a requerida utilizando-se dos serviços de cartão de crédito. Fala que em setembro de 2011 a fatura do cartão de crédito não chegou em sua residência em tempo do vencimento da mesma, motivo pelo qual procurou a agência bancário e efetuou pagamento direto no caixa sem a fatura, a fim de evitar mora, conforme comprovantes de fl. 21. Alega que no mês subsequente observou item na fatura do cartão referente a parcelamento da fatura anterior, a qual fora quitada diretamente no caixa. Advoga que não solicitou esse parcelamento e que o mesmo é indevido a fatura de setembro que é seu objeto já foi quitada. Solicita liminarmente a determinação para que a requerida abstenha-se de efetuar a cobrança da fatura de setembro. Pois bem, delibero. Considerando o comprovante de rendimentos módicos bem como movimentação financeira modesta e alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais no momento, DEFIRO O RECOLHIMENTO ao final nos termos do art. 6º, & 5º, "c" da Lei Complementar 301/90 - Regimentos de Custas. A fatura referente ao mês de setembro está sendo questionada, alegando-se já ter sido devidamente quitada, dessa forma tenho ser possível a concessão de medida liminar para suspender a cobrança enquanto tramitar a presente ação. Vejo a fumaça do bom direito pelas alegações da autora associado aos documentos trazidos aos autos. Reconheço o perigo da demora pelo fato de a cobrança possivelmente indevida vem-lhe causando restrições ao poder de compra injustamente. Não há que se falar em depósito de qualquer quantia nestes autos tendo em vista o comprovante de já ter havido o pagamento. Quanto a reversibilidade da medida é perceptível pois caso ao fim desta demanda conclua-se pela improcedência, bastará reativação da cobrança. Desta feita, DEFIRO LIMINARMENTE a SUSPENSÃO DA COBRANÇA efetuada via parcelamento pela requerida do montante referente a FATURA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011. NOTIFIQUE-SE a requerida para dar cumprimento ao comando no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta, sob pena de multa diária no aporte de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. Cite-se para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica e depois oportunize-se às partes manifestarem-se quanto à produção/especificação de provas e então conclusos. Com o decurso in albis, ou incidentes, devidamente certificados venham-me conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Observo que houve equívoco no registro do feito no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, visto que na etiqueta capa destes autos consta como requerido pessoa estranha aos autos, dessa forma proceda o CARTÓRIO a retificação do pólo passivo da demanda no SAP para constar Banco Santander S. A. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006063-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francilei Michael Gomes

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006067-72. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elielson Medina de Souza

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial

a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006028-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivalda Silvestre dos Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

Intime-se ainda, para EMENDAR a INICIAL adequando-a ao art. 259, II e V do CPC, vale dizer, o valor do contrato nesses casos é considerado o montante acordado para pagamento ao final do negócio jurídico, tratando-se assim da somatória das parcelas, bem como o que autor pretende obter a título de repetição de indébito deve ser considerado em conjunto na atribuição do valor da causa. Fixo prazo para emenda e recolhimento das custas complementares em 10 (dez) dias, alertando que o não atendimento poderá acarretar extinção do processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004735-70. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ribeiro de Franca

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006077-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio de Sousa Cardoso

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família,

nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007061-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria Rosilene Vaz da Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Universidade Luterana do Brasil Ulbra, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

DECISÃO:

Ao requerente para, em 5 dias, manifestar-se. Aguarde-se em cartório o trintídio legal. Havendo ingresso da ação, apensar e fazer conclusos. Do contrário, certifique-se e voltem-me de igual sorte. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006021-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosivaldo Santana dos Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Rodonave Navegações

DESPACHO:

Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com o decurso in albis, devidamente certificado venham-me conclusos. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica. Após, opotunize-se as partes manifestarem sobre a produção de provas e então venham-me conclusos. Caso contrário, decorrendo in albis ou com incidentes, imediatamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004883-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Maura Maia Cavalcante

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso - o que primeiro vier. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006228-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Maria de Fátima Araújo Ramos

DESPACHO:

Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica. Após, opotunize-se as partes manifestarem sobre a produção de provas e então venham-me conclusos. Caso contrário, decorrendo in albis ou com incidentes, imediatamente certificados venham-me conclusos devidamente certificados. Com o decurso in albis, devidamente certificado venham-me conclusos. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006025-23. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: angelo Guanichava TabozaJunior

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Deve o autor esclarecer se deseja a tutela antecipada que intitulou a ação bem como foi mencionada no item III dos pedidos, caso afirmativo, fundamentando-a no que entender possível. Intime-se ainda, para EMENDAR a INICIAL adequando-a ao art. 259, II e V do CPC, vale dizer, o valor do contrato nesses casos é considerado o montante acordado para pagamento ao final do negócio jurídico, tratando-se assim da somatória das parcelas, bem como o que autor pretende obter a título de repetição de indébito deve ser considerado em conjunto na atribuição do valor da causa. Fixo prazo para emenda e recolhimento das custas complementares em 10 (dez) dias, alertando que o não atendimento poderá acarretar extinção do processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006014-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristina Cabral Medrado

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que a requerente se encontra impossibilitada de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005515-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda

Advogado: Francisco Lopes Coelho (RO 678)

Consignado: F e A Comércio e Serv Ltda Me

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888),

Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

SENTENÇA:

O autor foi intimado a recolher custas, deixando, no entanto, de fazê-lo conforme a determinação. Assim, portanto, o feito carece de requisito de constituição válida. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006079-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jean Carlos Soares de Carvalho

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família,

nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006016-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Vitor Nascimento Moraes

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006071-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo de Souza Nogueira

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005093-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Santos Pinheiro

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial

a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004719-19. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jane Lucia Molino Ferreira

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004715-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Fatima Rodrigues

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerente se encontra impossibilitado de arcar com os custos sem que prejudique em seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º, da lei 1. 060/50. Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam

infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. A perícia deverá ser realizada pelo IML, o qual deverá ser oficiado para que agende data, hora, local e profissional que a realizará, intimando-se pessoalmente o requerente para que se faça presente. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006226-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Cristiane de Sousa Lira

DESPACHO:

Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica. Após, oportunize-se as partes manifestarem sobre a produção de provas e então venham-me conclusos. Caso contrário, decorrendo in albis ou com incidentes, imediatamente certificados venham-me conclusos devidamente certificados. Com o decurso in albis, devidamente certificado venham-me conclusos. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006109-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalia Silva de Sousa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

DECISÃO:

Intime-se o patrono da causa para assinar a INICIAL. Deve ser procedida a EMENDA da petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em

valor igual ou superior a R\$ 5. 000, 00(cinco mil reais). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior àquele atribuído na INICIAL, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo litigante de má-fé. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as providências, incluindo neste o prazo para recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Advirto, por fim, que o descumprimento da ordem ou cumprimento em desconformidade com a legislação vigente poderá acarretar extinção do feito. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006239-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almedina Moreira de Souza

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, (RECOVERY BRASIL), Banco Santander S. A.

DECISÃO:

Cuida-se de ação de compensação por danos morais em que ALDEMINA MOREIRA DE SOUZA ingressa em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e BANCO SANTANDER S. A. , e pede tutela antecipada. Relata a autora ter tido problemas anteriores com o cartão de crédito disponibilizado via conta-corrente com o Banco Real, hoje inexistente, sucedido pelo 2º requerido, situação que culminou em ingresso da ação 0009058-89. 2010. 8. 22. 0001 que tramitou na 2ª Vara Cível concluindo pela procedência para declarar inexistente o débito e arbitrar danos morais, a qual foi proferida em 26/01/11. Afirma que apesar disso, em setembro do ano passado recebeu comunicado do SERASA informando sua negativação por dívida oriunda da mesma relação debatida na mencionada ação. Diz que a 2ª requerida cedeu os supostos direitos creditórios em relação à autora para a 1ª requerida. Pede tutela para retirar o nome dos cadastros de inadimplentes. Pois bem delibero. Considerando ter a autora gastos médicos consideráveis com seu filho (fl. 27) e alegação de impossibilidade de recolher custas processuais no momento DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Conforme se denota das alegações e documentos acostados, têm-se que a relação bem como a dívida que gerou a inscrição negativadora atual é a mesma que foi objeto da anterior ação. Sobretudo observe-se que em documento de fl. 29/30 (certidões SERASA) consta como vencimento fevereiro de 2009 o mesmo narrado

nas linhas 16/17 do RELATÓRIO de SENTENÇA em fl. 52. Dessa forma tenho que a SENTENÇA não foi cumprida em sua totalidade, tendo em vista que novamente a autora foi perturbada por dívida já desconstituída judicialmente, assim numa primeira análise poderia ter simplesmente peticionado pelo cumprimento da SENTENÇA a fim de tornar efetiva a mesma, contudo pleiteia novos danos morais baseados em novas cobranças e inscrição negativadora, além de figurar nova pessoa no polo passivo pelo que realmente se faz necessária nova ação. A dívida objeto dos autos está sendo questionada visto já ter sido declarada inexistente via SENTENÇA, dessa forma entendo cabível o deferimento da tutela antecipada determinar que os réus retirem o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Baseio-me nas seguintes decisões: Do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: CAUTELAR. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. SERVIÇOS DE MECÂNICA. REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA. PROTESTO. EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRESENÇA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO OCORRÊNCIA REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao suposto devedor perante os órgãos de proteção ao crédito e a efetivação do protesto. Presentes os requisitos exigíveis, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliados à inexistência de irreversibilidade da DECISÃO, deve-se conceder a liminar de exclusão do nome do devedor do protesto e dos órgãos restritivos ao crédito. (Ag. Inst. 1004425-34. 2009. 822. 0007, Rel. Desembargador Miguel Mônico Neto, 2ª Câmara Cível TJ/RO, julgado em 02/09/2009) (Original sem negrito). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada. (MC 5. 265/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002,

DJ 07/10/2002, p. 250) Convenço-me da verossimilhança das alegações pelos documentos trazidos aos autos. Vejo o receio de dano irreparável pois hodiernamente a concessão de crédito é essencial para o desenvolvimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se adquirir todos os bens a vista, as pessoas costumam optar por compras a prazo e parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção da negativação cria empecilhos à aquisições que a requerente porventura pretenda fazer. No caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. Quanto a reversibilidade da medida é perceptível pois caso ao fim desta demanda conclua-se pela improcedência, bastará reativar a inscrição negativadora. Desta feita, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que os requeridos RETIREM O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, PELA DÍVIDA OBJETO DESTA AÇÃO. Notifiquem-nos. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias do recebimento desta para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$500, 00 até o limite de R\$ 10.000, 00. Cite-se as partes requeridas para responderem, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica e oportunize-se manifestação quanto a produção/especificação de provas. Com o decurso in albis, ou incidentes, devidamente certificados venham-me conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005435-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Izaquiel Claudino de Almeida

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Requerido: Luiz Gomes da Silva

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6-7), devendo constar dos MANDADOS as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do Ministério Público. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003725-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Saymon Villar de Carvalho

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O autor pugna pela extinção anômala do processo. Diante disso, homologo o pedido e, em consequência, julgo o feito extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003170-71. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: José Augusto Lelo Santiago

DECISÃO:

VISTOS, etc. Expeça-se MANDADO, EXCLUINDO o valor atribuído pela advogada a título de honorários (20%). Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002577-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Waltemberg Silva Júnior

Advogado: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Requerido: Banco do Brasil S. A. , Herbert Leite Duarte

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)

DECISÃO:

VISTOS, etc. O autor pugna pela desistência da Ação em face do réu HIBERT LEITE DUARTE. Considerando que o referido réu não fora citado, conforme demonstra à fls. 45, homologo o pedido. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especificarem as provas que pretendem eventualmente ainda produzir, justificando-as e as individualizando, mencionando, inclusive, o que se pretende provar em cada uma delas, sob pena do requerimento ser considerado genérico e, portanto, dispensável. Com a providência determinada, voltem-me conclusos os autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001383-07. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joziel Almeida de Miranda

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Três Maria Transportes Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

DECISÃO:

O requerido pede a denúncia à lide da Seguradora e da proprietária do veículo dirigido pelo requerente. A ação versa sobre danos morais, dessa feita, incabível o chamamento da proprietária, uma vez que o requerente é o único detentor do suposto dano. Quanto à seguradora, conquanto haja cláusula prevendo a cobertura de dano imaterial, é de se deferir a intervenção. Posto isso, CITE-SE a Seguradora Nobre do Brasil limitada para, em 15 dias, responder a ação, caso queira, com as advertências legais. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002026-62. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Requerido: Maria Jane Campinho Jesus Sena

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a DECISÃO retro, bem como acompanhe o MANDADO a cópia da última petição protocolada pelo requerente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006265-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aldino Lucas Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001637-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Fernando Otavio Ribeiro Barbosa, Maria de Nazare da Silva Barbosa

DECISÃO:

Troca de advogado não é causa de suspensão do processo. Manifeste-se o autor quanto às providências que entender cabíveis para o cumprimento da medida liminar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006312-83. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Osvaldo Lopes Mota

DESPACHO:

Comprovada a existência da relação contratual (fls. 13/15), bem como a mora (fls. 16/18), defiro liminarmente, a busca e apreensão da moto de modelo HONDA CG 125 FAN- ES (GG) B- 11/10, cor roxa, chassi nº. 9C2JC4120BR520553. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores

apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Todas as providências com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 e seus parágrafos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002965-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Joselia Sarmento Lima

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Verifica-se que, conquanto não houve pronunciamento quanto à gratuidade da Justiça, esta foi tacitamente deferida. Posto isso, e aliado ao preenchimento dos demais requisitos legais, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, eis que preenchidos os requisitos legais. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002656-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Auto Posto Rondon Ltda

DECISÃO:

VISTOS, etc. Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na INICIAL. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005921-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Max Plan Terraplanagem e Supressão Vegetal Jefferson L. Passa Ltda

Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)

Requerido: Penha Construtora Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O autor pugna pela extinção anômala do processo. Não houve citação. Diante disso, homologo o pedido e, em consequência, julgo o feito extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003301-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Gilberto Marques da Silva, Regina Aparecida Guimaraes

DECISÃO:

Cite-se o reconvinco para responder à reconvenção, sob pena de revelia, no prazo de 15 dias. Suspendo a ação principal, por ora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003218-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Sayonara Ribeiro Chaves

DECISÃO:

VISTOS, etc. Defiro o pedido do autor para suspender o feito por 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023781-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Alves da Rosa

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Edvaldo Cordeiro da Silva

DECISÃO:

VISTOS, etc. Este juízo não foi omisso. Analisou e deferiu o pedido de gratuidade da Justiça. Ocorre, no entanto, que em sua contestação o requerido impugnou a concessão do benefício e, quanto a isso, não se manifestou o requerente. A questão, portanto, está preclusa. Concedo mais 5 dias para o recolhimento das custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001040-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Silva Souza Leite

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

DECISÃO:

Designo audiência de instrução e julgamento para 15 de maio de 2012 às 11: 30. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até dez dias antes da sessão. Requerendo, expeça-se MANDADO de intimação para testemunhas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003092-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tami Cristiane Diogenes dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

VISTOS, etc. Verifica-se que, conquanto não houve pronunciamento quanto à gratuidade da Justiça, esta foi tacitamente deferida. Posto isso, e aliado ao preenchimento dos demais requisitos legais, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, eis que preenchidos os requisitos legais. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006273-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Leticia Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na INICIAL, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004966-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Antonio Luiz da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florencio

DESPACHO:

Observo que no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, consta nome diverso para a genitora do autor, bem como também ENDEREÇO diverso. Dessa forma possivelmente trata-se de homônimo. Ao Cartório, realize a conferência e sendo necessário retifique para constar vinculado a estes autos o registro de pessoa física Antônio Luiz da Silva, com genitora Maria de Nazaré Barbosa e ENDEREÇO Rua Raimundo Andrade, 3760, Bairro Cidade Nova nesta urbe, conforme documento pessoal de fl. 10 e INICIAL. Cumpra-se ainda o DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023558-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Batista da Silva, Cláudio Reis Deoclecio, Cludes Martins de Castro, Eunice Silvia de Oliveira, Waldete Guerreiro Pantoja

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

VISTOS etc. Cuida-se, a rigor, de pedido de habilitação para cumprimento de SENTENÇA Constata-se nos autos que a ação originária tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, tendo aquele MM. Juízo proferido a SENTENÇA que se pretende executar. Consoante disposto no art. 475-P, II, do CPC, o cumprimento de SENTENÇA dar-se-á no Juízo que processou a causa originária, de modo que DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 6ª VARA CÍVEL e, em consequência, determino a remessa dos autos àquela Vara. Efetuem-se as baixas e anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023295-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santiago e Barbosa Ltda - ME

Advogado: Rafael Santos Reis Cavallini (OAB/RO 3536)

Requerido: Fortiori Confecções Ltda

DECISÃO:

Em juízo de retratação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 5/6/2012 às 10: 30. As partes poderão de positar em cartório o rol de testemunhas com até 10 dias de antecedência para a sessão. Requerendo, expeça-se o necessário. Comunique-se o E. Tribunal de Justiça deste DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003140-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Carlos Pereira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A propôs ação de busca e apreensão, com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004, em face de EDMIR RIBEIRO BRASIL, ambos com qualificação nos autos, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito - alienação fiduciária - o veículo descrito à fl. 03, cuja posse indireta fora transferida à parte autora. Todavia, afirmou que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora (fl. 13/15). Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A liminar foi deferida à fl. 41, sendo devidamente cumprida, como se infere do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 43. A parte ré foi citada à fl. 44, contudo, deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 45), vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 44), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinquenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando,

assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO. Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor. O contrato de financiamento de fls. 16/21 demonstra que o veículo apontado na INICIAL encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora. Do mesmo modo, a mora da parte ré resta demonstrada pela notificação extrajudicial de fls. 13/15, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10. 931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 39, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder da parte autora. Do DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, CONFIRMANDO a liminar de fl. 36, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL no patrimônio da parte autora. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fica ciente a parte ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002525-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: LUCILENE FELIX DOS SANTOS DUARTE GOMES

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Rural

SENTENÇA:

VISTOS e etc. , LUCILENE FELIX DOS SANTOS DUARTE propôs ação de exibição de documentos contra BANCO

RURAL alegando ser cobrada por dívida que desconhece e pugnou a exibição dos contratos de crédito e demonstrativos financeiros. Deferida a liminar para que o Requerido exhiba os documentos (fls. 21). Intimada e citada, a Requerida não cumpriu a determinação tampouco contestou o feito (fls. 22-v). É o RELATÓRIO. Decido. Cabe o julgamento antecipado da demanda, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de exibição de documentos em que foi determinado ao Requerido a exhibir os documentos requeridos no INICIAL. Essa determinação foi descumprida, sendo imperiosa a decretação da revelia, o que faço, desde já. É dever da prestadora de serviços ao consumidor manter relação transparente, sempre apresentando os documentos do negócio, sobretudo os que embasam cobranças contra o consumidor. Assim, a recusa, mesmo que fossem por motivos alegadamente técnicos, de apresentação desses documentos é ilegítima. O entendimento mais recente das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é no sentido de que na ação cautelar de exibição de documento é descabida a imposição de multa diária (astreintes), pois os arts. 357 e 359 do CPC autorizam presumir a veracidade dos fatos, na impossibilidade de apresentação ou no seu descumprimento. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão dos recorrentes. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa. " (REsp 757. 911/ RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 27. 11. 2007, DJ 17. 12. 2007 p. 183) Por corolário, deve ser tido por verdadeira a alegação da Autora de que o contrato de empréstimo consignado nº 44306708/08999 é no valor de 12 parcelas de R\$ 124, 58. Assim, com base no art. 359, II do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para e admitir como verdadeiros os fatos que por meio do documento a parte pretendia provar. Sucumbente, condeno a Requerida nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00, com base no art. 20, §4º do CPC, levando em consideração a baixa complexidade e reduzidas intervenções da Autora no caso. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005658-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Jerusa de Souza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

DECISÃO:

Cuida-se de ação de compensação por danos materiais e morais em que MARTA JERUSA DE SOUZA ingressa em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. , e pede tutela antecipada. Relata ser possuidora de pequena propriedade rural, laborando como agricultora na própria terra situada em

área próxima a que será alagada pelo reservatório da usina hidrelétrica em construção. Afirmam que seus vizinhos foram desapropriados, que os pequenos comércios, escolas e associações locais estão sendo desativadas em virtudes da migração dos habitantes. Diz que para as crianças do local estudarem está sendo adotada rotina de pegarem ônibus para escola distante o que lhes causa desconforto, como terem de acordar 5 horas da manhã e só retornarem para casa às 21h, sendo deixados no meio do caminho porque não há como o transporte coletivo chegar até a residência, tendo de fazer percurso a pé e em horário perigoso visto os animais da região. Não menciona se tem filhos nestas condições. Explica que a requerida tem soltado animais selvagens que são capturados das áreas em alagamento e soltado-os perto da propriedade, tratando-se principalmente de onças e cobras os quais vem pondo em risco a tranquilidade no local. Declara que as estradas de acesso algumas estão sendo desativadas pelo alagamento o que tem dificultado o acesso ao local também, sobretudo pelo fato de que transporte público rural não ingressa mais na linha. Advoga que em virtude das obras da requerida, sua propriedade está perdendo consideravelmente a capacidade econômica bem como estão sendo criados transtornos para o livre viver. Exprime que a requerida prometia prestar assistência aos moradores, mas está sendo omissa. Pede em tutela antecipada a determinação para que a requerida efetue laudos de avaliação no local, possivelmente os mesmos estudos que são feitos nas áreas em desapropriação. Pois bem delibero. Considerando ser a autora pequena agricultora, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A autora menciona que a área da propriedade estaria coberta pelo decreto federal que determina a desapropriação, contudo essa não ocorreu em relação a ela, mas não questiona tal fato, desse modo solicitando apenas danos materiais e morais ocasionados pelos impactos indiretos da obra (usina hidrelétrica) sobre a propriedade. Em que pese ser evidente a alteração econômica da propriedade por obra desse porte, podendo acarretar perda da capacidade produtiva ou capacidade de rendimentos, bem como lucros cessantes e a alteração da vida dos autores, tenho que a realização dos laudos de avaliação não tem o caráter de urgência. A única possível alteração que pode haver será ao seus arredores, se as residências ou outras edificações forem destruídas pelos migrantes a fim de levarem algo de valor, ou estas serem alagadas, mas isso é de conhecimento notório e além do mais o laudos solicitados via tutela antecipada, indicados no início dos PEDIDOS da INICIAL, todos recaem na própria propriedade. Os animais selvagens soltos próximos à propriedade também não tem o condão de causar danos que necessite ser avaliado/apurado de imediato. Dessa feita, pela narração fática dos autos, considero que não havendo ameaça de alagamento da propriedade em si, não há dano se as avaliações forem feitas a posteriori, no decorrer do processo, caso seja necessário tal apuração. Assim INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA EFETUASSE AVALIAÇÃO IMEDIATA DA ÁREA, por carecer o caso de perigo da demora desse ato. Ressalto que o juízo sobre necessidade de medida liminar pode ser apreciado a qualquer momento no processo, desde que haja elementos para convencimento quanto aos requisitos da medida. Cite-se a parte requerida para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo

independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica e oportuneze-se manifestação quanto a produção/especificação de provas. Com o decurso in albis, ou incidentes, devidamente certificados venham-me conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003080-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco de Investimento S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Edmir Ribeiro Brasil

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A propôs ação de busca e apreensão, com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004, em face de EDMIR RIBEIRO BRASIL, ambos com qualificação nos autos, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito - alienação fiduciária - o veículo descrito à fl. 03, cuja posse indireta fora transferida à parte autora. Todavia, afirmou que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora (fl. 13/15). Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A liminar foi deferida à fl. 41, sendo devidamente cumprida, como se infere do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 43. A parte ré foi citada à fl. 44, contudo, deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 45), vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 44), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO. Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor. O contrato de financiamento de fls. 16/21 demonstra que o veículo apontado na INICIAL encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora. Do mesmo modo, a mora da parte ré resta demonstrada pela notificação extrajudicial de fls. 13/15, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10. 931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 39, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder da parte autora. Do DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, CONFIRMANDO a liminar de fl. 36, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL no patrimônio da parte autora. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fica ciente a parte ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003490-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maria de Fátima Ripardo Gomes, Raimundo Nonato Moureira Gomes

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

DECISÃO:

VISTOS etc. SANTO ANTONIO ENERGIA BRASIL S. A. manejou a presente exceção de pré-executividade, pugnando seja suprida a nulidade verificada em DECISÃO prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial e entrega de coisa certa que lhe move MARIA DE FÁTIMA RIPARDO GOMES E OUTROS, em que foi determinada a citação da requerida pelo rito de execução de título extrajudicial por quantia certa. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Com razão a executada. Chamo o feito à ordem. A aludida irregularidade de fato existe, uma vez que a demanda apresenta regra específica para seu processamento, portanto, deve este Juízo, analisá-lo, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Assim sendo, dou seguimento ao pleito, alterando a DECISÃO anterior, que passa a ter a seguinte redação: ?Cite-se o executado para satisfazer a obrigação com a entrega do objeto descrito na INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, ou que apresente embargos nos termos do artigo 738 do CPC, após segurado o juízo. Advertindo-se a parte executada que, de acordo com o artigo 625 do CPC: Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, MANDADO de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. (grifamos). Em caso de descumprimento da ordem no prazo assinalado, fixo multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a ser convertida em favor

do requerente. Expeça-se o necessário. Intimem-se?. Intime-se as partes desta DECISÃO. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005663-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marino dos Santos Garcia, Eliene de Jesus Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

DECISÃO:

Cuida-se de ação de compensação por danos materiais e morais em que MARINO DOS SANTOS GARCIA e ELIENE DE JESUS OLIVEIRA ingressam em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. , e pedem tutela antecipada. Relatam os autores serem pequenos proprietários rurais, laborando como agricultores na própria terra situada em área próxima a que será alagada pelo reservatório da usina hidrelétrica em construção. Afirmam que seus vizinhos foram desapropriados, que os pequenos comércios, escolas e associações locais estão sendo desativadas em virtudes da migração dos habitantes. Dizem que para as crianças do local estudarem está sendo adotada rotina de pegarem ônibus para escola distante o que lhes causa desconforto, como terem de acordar 5 horas da manhã e só retornarem para casa às 21h, sendo deixados no meio do caminho porque não há como o transporte coletivo chegar até a residência, tendo de fazer percurso a pé e em horário perigoso visto os animais da região. Não mencionam se tem filhos nestas condições. Explicam que a requerida tem soltado animais selvagens que são capturados das áreas em alagamento e soltado-os perto da propriedade, tratando-se principalmente de onças e cobras os quais vem pondo em risco a tranquilidade no local. Declaram que as estradas de acesso algumas estão sendo desativadas pelo alagamento o que tem dificultado o acesso ao local também, sobretudo pelo fato de que transporte público rural não ingressa mais na linha. Advogam que em virtude das obras da requerida, sua propriedade está perdendo consideravelmente a capacidade econômica bem como estão sendo criados transtornos para o livre viver. Expressam que a requerida prometia prestar assistência aos moradores, mas está sendo omissa. Pedem em tutela antecipada a determinação para que a requerida efetue laudos de avaliação no local, possivelmente os mesmos estudos que são feitos nas áreas em desapropriação. Pois bem delibero. Considerando serem os autores pequenos agricultores DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Os autores mencionam que a área da propriedade estaria coberta pelo decreto federal que determina a desapropriação, contudo essa não ocorreu em relação ao mesmos, mas não questionam tal fato, desse modo solicitando apenas danos materiais e morais ocasionados pelos impactos indiretos da obra (usina hidrelétrica) sobre a propriedade. Em que pese ser evidente a alteração econômica da propriedade por obra desse porte, podendo acarretar perda da capacidade produtiva ou capacidade de rendimentos, bem como lucros cessantes e a alteração da vida dos autores, tenho que a realização dos laudos de avaliação não tem o caráter de urgência. A única possível alteração que pode haver será ao seus arredores, se as residências ou outras edificações forem destruídas pelos migrantes a fim de levarem algo de valor, ou estas serem alagadas, mas isso é de conhecimento notório e além do mais o laudos solicitados via tutela antecipada,

indicados no início da parte PEDIDOS da INICIAL, todos recaem na própria propriedade. Os animais selvagens soltos próximos à propriedade também não tem o condão de causar danos que necessite ser avaliado/apurado de imediato. Dessa feita, pela narração fática dos autos, considero que não havendo ameaça de alagamento da propriedade em si, não há dano se as avaliações forem feitas a posteriori, no decorrer do processo, caso seja necessário tal apuração. Assim INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA EFETUASSE AVALIAÇÃO IMEDIATA DA ÁREA, por carecer o caso de perigo da demora desse ato. Ressalto que o juízo sobre necessidade de medida liminar pode ser apreciado a qualquer momento no processo, desde que haja elementos para convencimento quanto aos requisitos da medida. Cite-se a parte requerida para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica e oportunize-se manifestação quanto a produção/especificação de provas. Com o decurso in albis, ou incidentes, devidamente certificados venham-me conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006495-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Moura da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com compensação por danos morais em que MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA ingressa em face de BANCO DO BRASIL S. A. , e pede tutela antecipada. Relata a autora que teve conta corrente com a requerida com o simples fim de receber proventos de salário, contudo em 2008 ao se desligar do seu vínculo trabalhista, solicitou o cancelamento da mesma. Porém, na época começou a receber cobranças supostamente oriundas de uso de cheque especial desta conta e teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores. Dessa forma ingressou em juízo com a ação 0119877-30. 2009. 8. 22. 0001 que tramitou na 5ª Vara Cível e concluiu-se pela procedência do pedido, declarando-se inexistente o débito e arbitrando condenação em danos morais, proferida em 26. 11. 2009. Indica que recentemente vem novamente recebendo notificações para pagamentos do aludido débito. Pede via tutela antecipada que o réu se abstenha de efetuar inscrição negativadora nas instituições de proteção ao crédito. Pois bem delibero. DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Já houve julgamento de MÉRITO, transitado em julgado, em que a houve declaração de inexistência do débito e a requerida condenada em danos morais. Todavia, recentemente a autora passou a novamente receber cobranças oriundas da mesma conta, tratando-se da mesma dívida pelo que se observa dos documentos de fls. 16/18 em que consta referir-se a débito de cheque especial vencido em 10. 10. 08, mesma dívida mencionada no segundo parágrafo da SENTENÇA de fl. 11. Dessa feita, tem-se que já houve julgamento e a requerida deixou de cumprir a SENTENÇA em sua totalidade, tendo

em vista que no seu banco de dados interno ainda manteve registro da dívida declarada inexistente o que acarretou as novas cobranças e ameaças de negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, num primeiro momento pensaria-se em cumprimento da SENTENÇA, mediante simples petição no Juízo prolator, contudo diante das novas cobranças a autor pleiteia novos danos morais, pelo que entendo haver fatos novos a serem apurados por esta ação. A dívida objeto dos autos está sendo questionada visto já ter sido declarada inexistente via SENTENÇA, dessa forma entendo cabível o deferimento da tutela antecipada para determinar que o réu abstenha-se de efetuar inscrição nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que se o já tivesse feito, o que seria situação mais grave, mesmo assim, baseado na jurisprudência também caberia medida antecipatória. Baseio-me nas seguintes decisões: Do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: CAUTELAR. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. SERVIÇOS DE MECÂNICA. REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA. PROTESTO. EXCLUSÃO DE CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRESENÇA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO OCORRÊNCIA REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. A discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao suposto devedor perante os órgãos de proteção ao crédito e a efetivação do protesto. Presentes os requisitos exigíveis, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliados à inexistência de irreversibilidade da DECISÃO, deve-se conceder a liminar de exclusão do nome do devedor do protesto e dos órgãos restritivos ao crédito. (Ag. Inst. 1004425-34. 2009. 822. 0007, Rel. Desembargador Miguel Mônico Neto, 2ª Câmara Cível TJ/RO, julgado em 02/09/2009) (Original sem negrito). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada. (MC 5. 265/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002,

DJ 07/10/2002, p. 250)Convenço-me da verossimilhança das alegações pelos documentos trazidos aos autos. Vejo o receio de dano irreparável pois hodiernamente a concessão de crédito é essencial para o desenvolvimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se adquirir todos os bens a vista, as pessoas costumam optar por compras a prazo e parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção da negativação cria empecilhos à aquisições que a requerente porventura pretenda fazer. No caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. Quanto a reversibilidade da medida é perceptível pois caso ao fim desta demanda conclua-se pela improcedência, o réu terá novamente reconhecido o direito a efetuar a inscrição negativadora. Desta feita, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido ABSTENHA-SE DE EFETUAR REGISTRO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA AUTORA, PELA DÍVIDA OBJETO DESTA AÇÃO ou caso já o tenha feito, para que RETIRE-O. NOTIFIQUE-SE. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias do recebimento desta para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. Cite-se a parte requerida para responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica e oportunize-se manifestação quanto a produção/especificação de provas. Com o decurso in albis, ou incidentes, devidamente certificados venham-me conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de DireitoCÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO

Proc.: [0023675-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Valmir Ramalho dos Santos

DECISÃO:

Considerando a negativa de penhora sobre ativos financeiros, intime-se o requerente/exequente a requerer o entender pertinente em dez dias. Decorrendo in albis o prazo, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000566-40. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)

Requerido: Farma Vida Triangulo

DECISÃO:

Defiro o desentranhamento conforme requerido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000573-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Sergio Luiz Heritier Corvalan

DECISÃO:

Ciente dos cálculos. Como não há requerimento pendente de análise, archive-se, observando-se o Regime de Custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023943-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Dileuza de Jesus Chaves

DECISÃO:

VISTOS, etc. Nesta data requisitei ao Banco Central, via BACENJUD 2. 0, informações quanto ao ENDEREÇO da requerida. Aguarde-se a resposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000130-81. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crossfox Comercio de Condutores Eletricos Ltda

Advogado: Fernando Henrique Fernandes (OAB/SP 206. 725)

Requerido: L. & A. Engenharia Ltda

DECISÃO:

Considerando a negativa de penhora sobre ativos financeiros, intime-se o requerente/exequente a requerer o entender pertinente em dez dias. Decorrendo in albis o prazo, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023773-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Titanium Serviços e Construções Ltda

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO:

DECISÃO RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que próprio e tempestivo. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000494-53. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waltermisse da Silva Costa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. A gratuidade da Justiça foi negada e, quanto a isso o autor não se manifestou. Extinto o processo por total negligência da parte e absoluto descaso com a Justiça. Tendo em vista a inexistência de preparo, bem como que este Juízo indeferiu a gratuidade (DECISÃO da qual não houve Agravo) e considerando, por fim, que não pende a este Juízo nenhum novo pedido de gratuidade, DEIXO DE RECEBER O RECURSO. Cumpra-se a SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000529-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Executado: Jovânio Silva dos Santos, Alcione Rosa da Silva

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

DECISÃO:

O réu não tem direito ao sobrestamento da ação, uma vez que a ele cabe, tão somente, impugná-la ou pagá-la. Quanto ao pedido de fl. 61, defiro o pedido de nova citação por oficial de Justiça. Concedo à requerente o prazo de 5 dias para recolher as custas pertinentes. Recolhendo, expeça-se atentando-se àquele ENDEREÇO. Quanto ao réu JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS, o feito prossegue normalmente. CORRIJAM-SE os assentos pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023705-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Cleomar Castro

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, eis que preenchidos os requisitos legais. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023744-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Leonizia Goncalves Rivero

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido: Lara Sampaio Verissimo Barroso

DECISÃO:

Considerando que o requerido não constituiu advogado, intime-se-o o requerido/executado pessoalmente para, querendo, impugnar, em quinze dias. Considerando que a penhora sobre ativos financeiros não foi suficiente para satisfazer a execução, intime-se o requerente/exequente a requerer o entender pertinente em dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000142-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosivaldo Mercado da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DECISÃO:

Considerando que o requerido não constituiu advogado, intime-se-o o requerido/executado pessoalmente para, querendo,

impugnar, em quinze dias, a penhora de ativos financeiros realizada, sob pena de liberação do montante para satisfação da execução. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000577-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Maria Auxiliadora de Castro

DECISÃO:

Ciente dos cálculos. Como nada foi requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001042-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Tugeiro Ferreira

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB 5105)

SENTENÇA:

RELATÓRIO. Trata-se de ação de compensação por danos morais em que ELIZABETH TUGEIRO FERREIRA move em face de BANCO SANTANDER. Aduzindo, em síntese, que deixou de laborar em agência da requerida, onde exercia o cargo de gerente em Porto Velho por motivos de promoção do marido, também gerente bancário, para o Rio de Janeiro pela instituição financeira Bradesco. Alega que na nova cidade, emitiu cheque no valor de R\$ 2. 120, 97 vinculado à conta corrente que mantinha com a requerida desde a época de labor. Diz que seu esposo efetuou pagamento com o referido cheque na agência que gerencia no Rio de Janeiro, que tal operação só foi possível em virtude do cargo que lá exerce, tendo em vista tratar-se de cheque emitido noutra praça e sendo utilizado para quitar boleto, então só foi aceito devido a credibilidade do esposo enquanto gerente, contudo a requerida devolveu o cheque da autora acusando insuficiência de fundos. Advoga que tal ato foi indevido tendo em vista que haviam recursos disponíveis na conta, insinua que foram questões emocionais que motivaram a devolução como uma forma de vingança por desentendimento havidos em agência da requerida na época que lá trabalhou. Sustenta que sofreu danos de ordem moral tendo vista sua reputação ter sido vilipendiada, bem como seu esposo ter sofrido constrangimentos em seu ambiente de trabalho precisando explicar a seus subordinados a situação a fim de suavizar a possível ideia de descrédito quanto a sua pessoa. Pleiteia a condenação do requerido na proporção de 10 vezes o valor do cheque, a dizer, R\$ 21. 209, 70. Contestação apresentada 27/31 advogando que tratou-se de erro operacional que poderia ter ocorrido a qualquer cliente, não ensejando perseguição a ex-funcionária tendo em vista o tamanho a instituição não tem condições de adotar posturas dessa natureza. Em réplica de fls. 45 a autora defende que a ré foi negligente, que os procedimentos normatizados pelo Banco Central para devolução de cheques não foram observados de forma adequada, bem como que tratou-se de ato voluntário para prejudicar ex-colega de trabalho. Vieram-me assim conclusos os autos. RELATADOS. DECIDO. Tratando-se de relação bancária têm-se que segue as regras consumeristas,

pela verossimilhança das alegações, tendo em vista extrato de movimentação financeira provando fundos suficientes na época de devolução do cheque, decreto a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. II - FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contesta o fato de o cheque ter sido devolvido erroneamente, ápice da questão fática, tratando-se tão somente agora de apurar e sopesar-se as questões de Direito. Do MÉRITO. Os pontos em que controvertem autor e ré diz respeito a existência ou não de animus nocendi, vale dizer, intenção de prejudicar por ser a requerente ex-funcionária da requerida, bem como se houveram ou não danos morais diretos à autora e indiretos, dano a seu esposo. Os argumentos expendidos pela ré são por demais frágeis, tendo em vista que em relação consumerista reina a responsabilidade objetiva, desta feita não há que se comprovar culpa mas tão somente o dano ocorrido, além do mais é de conhecimento notório que a devolução de cheques taxa o seu subscritor com o estigma de “mal pagador”, o que macula sua reputação, causa-lhe transtornos psíquicos e indignação moral. A ré alega aleatoriedade do evento, mencionando que poderia ocorrer com qualquer outro cliente, mas não é necessário que se debata sobre a existência ou não de segundas intenções por trás do ato, sendo tão somente pertinente a existência do dano. Não foi demonstrado fato extintivo do direito da requerente. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, tendo em vista que: a) sua culpa pelo evento narrado nestes autos está cabalmente demonstrada, haja vista que negligentemente deu causa à devolução do cheque indevidamente. b) os danos experimentados pelo autor estão a toda prova evidenciados, eis que são conhecidos os efeitos desastrosos da devolução indevida de cheque sob a insígnia de insuficiência de fundos. É de bom alvitre trazer à baila a Súmula 388 do STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.” Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ - 4ª T. Resp. 23. 575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270). “O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse este o autor não teria sofrido o dano. Passo a sopesar. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação

ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. É notório o efeito atômico que gera a devolução de cheque por insuficiência de fundos, o emissor se sente constrangido perante a quem confiou em sua boa conduta para com os compromissos financeiros. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, CONDENANDO o réu BANCO SANTANDER ao pagamento à autora, da quantia de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condono ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte ré ciente de que caso não efetue o pagamento do valor, ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001476-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Jean Bento (OAB/RO 5065)

Requerido: Moacir Fernandes Belini, Jovelina Perondi Beleni
DECISÃO:

Intime-se o requerente para, em dez dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001213-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Pinheiro da Silva

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001288-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilson Pereira Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001882-88. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Gonçalves da Silva

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: TIM CELULAR SA

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/GO 33. 265), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004810-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Carmen Eneida da Silva Rocha

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

DECISÃO:

Aguarde-se o ajuizamento da ação principal, no prazo legal. Se ajuizada, apense-se. Se não, certifique-se e venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002980-11. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jairo Lemos de Brito

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002676-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Ferreira Lima

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002333-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil SA

Advogado: Gustavo de Sousa Lopes (18095-CE)

Requerido: Renato André Mendes

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor foi intimado a apresentar novo ENDEREÇO de citação, deixando, no entanto, decorrer in albis o seu prazo. Tendo em vista que cabe ao autor promover a referida diligência e que a mesma é pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo, outra providência não cabe, senão sua extinção. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001523-41. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Andréia Cristina Pedra

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000795-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Alves dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado: Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

DECISÃO:

DECISÃO RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que próprio e tempestivo. Dessa feita, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Adotem-se as cautelas necessárias, consignando nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000446-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabricio de Paula Brunhari

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023715-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel da Costa, Maria Lurimar Oliveira Souza

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Leandro Correia de Araújo, Dallas Rent A Car Ltda

DECISÃO:

VISTOS, etc. O autor pugna pela desistência da Ação em face do réu LEANDRO CORREIA DE ARAÚJO. Considerando que o referido réu não fora citado, conforme demonstra à fls. 99, homologo o pedido do autor. Intime-se o réu para que no prazo de 5 dias especifique as provas que pretende eventualmente ainda produzir, justificando-as e as individualizando, mencionando, inclusive, o que se pretende provar em cada uma delas, sob pena do requerimento ser considerado genérico e, portanto, dispensável. Com a providência determinada, voltem-me conclusos os autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001964-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Santos Almeida

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Bradesco Saúde S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000609-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Elias Ferreira Caitano

DECISÃO:

DECISÃO Restou demonstrado a regularidade do cumprimento das parcelas mensais feitas pelo requerido. Desta feita, DEFIRO o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0024553-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dário Souza Silva

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Claro Americel S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002971-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriele Sampaio de Albuquerque

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Certifique-se, em cartório, quanto à existência de petições pendentes de juntadas, fazendo conclusos para SENTENÇA em seguida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001480-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rodrigo Zaro

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000293-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilson Macedo dos Santos

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000900-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Maria de Fátima da Cunha Aragão

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o Autor não demonstra sua pretensão, apresentando tão somente a planilha de cálculos, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023993-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Hiperhaus Construções Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Murillo Macedo Lobo (OAB-GO 14615), Wanessa Neves Lessa (OAB-GO 21660)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000800-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Rozania da Silva Botelho

DECISÃO:

Ciente dos cálculos. Como nada foi requerido, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023483-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias Gomes Santana

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779),

Fabício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000596-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Villar Mazieiro Duarte

Advogado: Taísa Alessandra dos Santos Souza (5033)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimentos

DECISÃO:

Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito para que informe a este juízo o histórico de inscrições em nome da requerente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001497-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenilton Marques Pereira

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layana Mabilia Maurício (3856)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1. 358)

DECISÃO:

Intime-se o requerido a apresentar, em juízo, os originais dos documentos de fls. 61, 67, 69, 70, 77 e 80 para que se efetue a perícia. Não apresentando, as alegações do requerente serão tomadas por verdadeiras. Condiderando que o requerente é beneficiário da gratuidade da Justiça, oficie-se o Instituto de Criminalística a fim de indicar a este juízo o procedimento correto para realização da perícia grafotécnica. Com a resposta, providencie-se o requerido pelo Instituto, fazendo todas as intimações necessárias e expedindo as intimações e ofícios. Com o laudo, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001268-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Dorilene Magno Rego

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o Autor não demonstra sua pretensão, apresentando tão somente a planilha de cálculos, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001265-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Marilucia Lopes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o Autor não demonstra sua pretensão, apresentando tão somente a planilha de cálculos, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001350-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Robson de Oliveira Naves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000437-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675),

Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000393-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jozildo Lopes da Costa

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),

Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Em efetivo cumprimento ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente, bem como na segurança e lealdade processuais, intimo as partes para, em 5 dias sucessivos (primeiro requerente, depois requerido), apresentarem memoriais. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003046-88. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ametista Terraplanagem Ltda

Advogado: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Fênix Serviços Gerais Ltda

DECISÃO:

Em que pese a denominação "Contestação", recebo a peça como Embargos à execução, fazendo-o tramitar, nos termos do art. 1. 102-C, §2º, pelo rito ordinário. Considerando que foi apresentada "réplica" (impugnação aos embargos), em dez dias as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001735-62. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Dissiola Rocha Melo, Eloia de Oliveira da Silva

SENTENÇA:

VISTOS etc. Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID propôs a presente ação monitória em face de DISSIOLO ROCHA DE MELO E ELOIA DE OLIVEIRA SILVA, ambos com qualificação nos autos. Citadas (fl. 32-33) para os termos desta ação, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, conforme evidencia certidão de fl. 33-v. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-C, 2ª parte, do Código de Processo

Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão do MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Se não pagar as custas em até dez dias do trânsito em julgado, expeça-se CARTA de intimação para pagamento em 48 horas. Permanecendo a inadimplência, inscreva-se em Dívida Ativa do Estado, mediante certidão. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004102-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Maciel Pedraza Junior

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

Aguarde-se, por lealdade processual, mais cinco dias para o cumprimento da determinação mantida pelo Relator do Agravo interposto. Decorrendo ou cumprindo, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004044-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Miguel Torres

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Leticia Borges Ondeí (OAB/SP 289000)

Requerido: B V Servs Bv Financeira S. A.

DECISÃO:

Mantenho a SENTENÇA. Informe-se ao E. Tribunal de Justiça que a Agravante comunicou a este Juízo da interposição do recurso em 20/4/2012, enquanto protocolou o Agravo em 2/4/2012 - em total dissonância ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, o que levou, inclusive, à extinção do feito, diante do completo desconhecimento de que pendia a resolução em instância superior. Cumpra-se a SENTENÇA, no mais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003764-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sebastiana da Silva Oliveira Amaral

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Requerido: Espólio de Antonio Sales Freitas, Luzia Barrozo de Freitas

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o

juízo antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. ATENTE-SE QUANTO AO NOVO ENDEREÇO DA REQUERIDA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002334-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Executado: Sandro Roberto Levy

DECISÃO:

Considerando a negativa de penhora sobre ativos financeiros, intime-se o requerente/exequente a requerer o entender pertinente em dez dias. Decorrendo in albis o prazo, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002218-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A. , Empório Don Matheus Ltda

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Welysglei Araújo de Assis, Elivana Muniz de Carvalho

DECISÃO:

Defiro o pedido. Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento da diligência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003440-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CONDOMINIO HORIZONTAL NOSSA SENHORA MARIA AUXILIADORA

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Ednilce Dantas da Silva Lima

DECISÃO:

Considerando a positiva penhora de ativos financeiros, intime-se o o requerido/executado para, querendo, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003203-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Raimundo Pereira de Macedo

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a petição do Autor não está assinada pela advogada, estando, portanto, em desconformidade com a prescrição legal. Observo ainda que a inscrição na Ordem dos Advogados se refere ao estado de Tocantins. Assim sendo, intime-se a advogada do Autor para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação ou se

manifeste quanto ao feito. Advirto, desde já, que, acaso não seja cumprida a determinação ou, decorrendo in albis o prazo, haverá processamento natural do feito, desconsiderando a petição de fls. 19/20. Devidamente certificado, voltem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003157-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Nilson Ferreira Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Bv Financeira S. A. Credito Financiamento e Investimento, Edmar Almeida Chaves

DECISÃO:

Ciente do Agravo. Mantenho a DECISÃO. Aguarde-se o seu julgamento ou o decurso do prazo - o que primeiro vier. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003916-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Requerente: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: J G Araujo Comercio Ltda

DECISÃO:

Certifique-se quanto ao ingresso da ação principal. Se ajuizada, apense-se. Se não, certifique-se e venham os autos conclusos em qualquer caso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003095-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Z & M Participações Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: J. Car Comércio e Representações Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A exequente informa que a executada cumpriu com a determinação judicial de entrega da coisa. Contudo, o "termo de recebimento das chaves" não se encontram em anexo, como dito pela exequente. Desta feita, intime-se a exequente a emendar a INICIAL, em dez dias, para que apresente o "termo de recebimento das chaves". Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003076-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A),

Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Danilo Soares Mezzomo

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor foi intimado a apresentar novo ENDEREÇO de citação, deixando, no entanto, decorrer in albis o seu prazo. Tendo em vista que cabe ao autor promover a referida diligência e que a mesma é pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo, outra providência não cabe, senão sua extinção. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002911-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Estilo Construtora e Incorporação Ltda, Lincoln José Piccoli Duarte

DECISÃO:

Intime-se o exequente para, em dez dias, manifestar-se quanto ao que pretende. Decorrido o prazo, venham conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002636-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Rodrigo Barbosa Frozoni, Cristina Maria Garcia Andrade

DECISÃO:

Expeça-se o edital de citação, aguardando-se o prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002609-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodrigo Tosta Giroldo

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Executado: JEANABEL AVELLO ROSA, JAAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME

DECISÃO:

Intime-se o autor para, em dez dias, manifestar-se quanto à citação do executado, sob pena de extinção, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001733-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Elison Keibe Ribeiro de Lima, Genis Oliveira da Silva

DECISÃO:

Expeça-se edital de citação. Com o decurso do prazo venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001686-21. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Tavares Pinheiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/5/2012 às 9: 30. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas com até 10 dias de antecedência da sessão ora

designada. Requerendo, expeça-se MANDADO de intimação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004210-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Costa Albuquerque

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

DECISÃO:

O valor permanece irrisório. Adeque-se ao disposto à fl. 16. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004206-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lizete da Silva Farias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento

DECISÃO:

O valor permanece irrisório. Adeque-se conforme DESPACHO retro. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002594-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdemar dos Santos Ale

Advogado: Aluysio Sampaio Barbosa Júnior (OAB/RJ 159833)

Executado: David de Alecrim Matos

DECISÃO:

Considerando que o requerido não constituiu advogado, intime-se o o requerido/executado pessoalmente para, querendo, impugnar, em quinze dias. Considerando que a penhora sobre ativos financeiros não foi suficiente para satisfazer a execução, intime-se o requerente/exequente a requerer o entender pertinente em dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003009-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Moraes de Negreiros

Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

Requerido: Banco Itau

DECISÃO:

DECISÃO Oficie-se à instituição de proteção ao crédito SERASA/ EXPERIAN, para que exclua as anotações procedidas pelo requerido, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da notificação. Tendo em vista que já fora deferida a tutela antecipada, conforme demonstra às fls 27 /28. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002509-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hortelina Lacerda Veras

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Machado e Lacerda Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, defiro o prazo de 10(dez) dias para o mesmo apresentar novo ENDEREÇO da requerida para fins de Citação. Assim sendo, aguarde-se a apresentação do novo ENDEREÇO para então se proceder com a redesignação da audiência. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003805-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Paiz da Silva

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Santander S. A.

DECISÃO:

Aguarde-se a resposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003746-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Jorge de Lima

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

Tendo em vista que, mesmo oportunizado, o autor não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de ensejar a análise da gratuidade da Justiça, INDEFIRO o benefício. Recolham-se as custas em dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003458-19. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roque de Matos Cordeiro, Tereza Estevarengos de Matos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Armelindo Roman, Iracy Francisca Pinheiro, João Pequeno Neto

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio de créditos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002943-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Jose Donizete Bento de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Após a citação, as partes apresentam petição de fls. 41, noticiando acordo entre elas firmado. Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003403-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Joanilce Maria Lima Evangelista

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

SENTENÇA:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOANILCE MARIA LIMA EVANGELISTA em face do BANCO ITAUCARD S. A. , objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/28, afirmando preliminarmente não caber inversão do ônus da prova ao caso, ser a autora carente de interesse de agir eis que não demonstrou que seu direito à documentação foi frustrado extrajudicialmente pela requerida e não presentes os pressupostos de concessão de cautelar. Alega ainda que não recusou a fornecer os ditos documentos e que de praxe são enviados ao ENDEREÇO dos clientes motivo pelo qual seria inviável a propositura da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. O autor considera estranhos os valores mensais que estão sendo descontados de sua folha de pagamento, motivo pelo qual deseja o contrato e histórico das parcelas a fim de averiguar a retidão das tarifas e descontos efetuados. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. Destaca-se que em fls. 12 o autor demonstrou tentar extrajudicialmente acesso aos documentos enviando correspondência eletrônica à requerida, e esta por sua vez alega ser práxis a entrega de segunda via no ato da celebração do contrato bem como envio de todas as documentações pertinentes no ENDEREÇO dos clientes, contudo não faz prova, não juntando qualquer comprovante de remessa de correspondência ou documento que prove a entrega de segunda via, pelo que presume-se verdadeiro o alegado pelo autor. A requerida apresentou os documentos contratuais, conforme fls. 29/34 e 55/60, satisfazendo assim a pretensão da autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC por ter o requerido satisfeito a demanda. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e fixo honorários advocatícios no patamar de 15%. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002974-04. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sydney Brandão Rissi

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA SYDNEY BRANDÃO RISSI ingressou com a presente ação de exibição de documento em face de CLARO S/A, requerendo a exibição de documentos que comportariam a contratação de serviços. Devidamente citada, a requerida contestou o feito alegando que em momento nenhum negou-se a entregar o documento objeto da ação, trazendo-o, espontaneamente aos autos, motivo pelo qual entende não lhe serem cabidas as custas nem, tampouco, honorários de sucumbência. É o RELATÓRIO, decido. Do julgamento conforme o estado do processo Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento em que o requerente almeja à exibição de requerimento de seguro pecúlio. O objeto da demanda foi exibido à fl. 32, satisfazendo, assim, a pretensão autoral. Logo, não cabe outra providência senão a procedência do pedido. A controvérsia jurídica está centrada nas verbas de sucumbência, já que o réu entende que, pelo princípio da causalidade, não deve ser condenado aos honorários de sucumbência e custas processuais. Com razão o requerido. O e-mail juntado aos autos não tem o condão de comprovar a tentativa administrativa. Mesmo que enviado referido pedido pela via eletrônica, sabe-se que a mesma, sobretudo em ENDEREÇO tão genérico (sac@claro. com. br), é muito frágil para o fim a que se destina. Destaque-se, ainda, que a parte autora poderia, sem maiores dificuldades - devido ao aporte assistencial de que dispõe o causídico remetente do email, enviar CARTA com Aviso de Recebimento, o que, aí sim, provaria cabalmente suas tentativas. A questão suscitada nos autos é pacífica na jurisprudência. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DESCABIMENTO, NO CASO. I -Hipótese

em que o autor postula, nos autos da ação cautelar, a exibição dos movimentos financeiros de todo o período de seu cartão de crédito ou, ainda, a apresentação de justificativa, na forma dos arts. 355 a 363 do CPC. 355 a 363CPCII -A exibição de documentos de que tratam os artigos 355 a 363 do CPC é requerida em processo já ajuizado, pois trata-se de medida constante do Capítulo VI do CPC, que dispõe sobre as provas. 355 a 363CPCCPC. III -A exibição de coisa móvel ou de documento, como procedimento preparatório de futura ação, está disciplinada no art. 844 do CPC. Nesta hipótese, entretanto, é indispensável que o requerente cumpra o disposto no art. 801 -III do CPC, indicando qual a lide que pretende propor (ação principal) e os seus fundamentos. No presente caso, o autor não cumpriu essa exigência legal, tendo se utilizado da ação cautelar como autêntico "habeas data", o que não encontra amparo legal. 844, CPC; 801, CPC. IV -Assim, considerando que a CEF apresentou os documentos em juízo, e considerando, ainda, o fato de o requerente não haver indicado a ação principal que pretende ajuizar, a hipótese seria de julgar-se extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, por descumprimento, pelo autor, do disposto no art. 801-III do CPC, ou até mesmo, por perda do objeto, ante a natureza satisfativa da pretensão. 801CPCV -De qualquer forma, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em situações como esta em que, na verdade, não houve e nem haverá uma lide. VI -Apelação provida. (357995 RJ 2003. 51. 02. 004598-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 24/10/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: : 05/11/2007 - Página: : 201, undefined)Dessa feita, com base em toda a fundamentação expendida alhures, julgo extinta a presente ação de exibição de documento, ante o acolhimento do pleito autoral. Custas pelo requerente. Sem honorários de sucumbência. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-o. Nada sendo requerido e após o pagamento das custas ou inscrição em dívida ativa, devidamente certificada, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002448-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Cleidiane Silva de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO PANAMERICANO propôs ação de busca e apreensão, com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004, em face de CLEIDIANE SILVA DE SOUZA, ambos com qualificação nos autos, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito - alienação fiduciária - o veículo descrito à fl. 03, cuja posse indireta fora transferida à parte autora. Todavia, afirmou que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora (fl. 12/14). Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A liminar foi deferida à fl. 17, sendo devidamente cumprida, como se

infeire do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 19. A parte ré foi citada à fl. 18-V, contudo, deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 20), vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatados, DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fl. 18-V), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO. Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor. O contrato de financiamento de fls. 10-11 demonstra que o veículo apontado na INICIAL encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora. Do mesmo modo, a mora da parte ré resta demonstrada pela notificação extrajudicial de fls. 12/14, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n. 10. 931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 19, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder da parte autora. Do DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, CONFIRMANDO a liminar de fl. 36, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL no patrimônio da parte autora. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fica ciente a parte ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004326-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Campos de Lucena

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

VISTOS etc. Ciente da DECISÃO do E. Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta FINALIDADE para o dia 18/5/2012 às 11: 40. Cite-se o réu para comparecer à audiência e responder, em 15 dias, a contar da juntada do respectivo MANDADO, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Destaque-se que o prazo para contestação INDEPENDENTE da audiência ora designada. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Advirta-se o autor que sua ausência injustificada importará em extinção do feito e condenação em custas. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005703-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Sperotto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915)

Executado: Comercial J A Ltda Me

DECISÃO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhoram-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006300-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Geraldo do Nascimento Filho

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Furnas Centrais Elétricas, Santo Antônio Energia
DESPACHO:

Considerando que o autor exerce a profissão de pescador e as dificuldades mencionadas sobretudo por ser egresso do sistema prisional, DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Cite-se os réus para responderem, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica. Após, oportunize-se as partes manifestarem sobre a produção de provas e então venham-me conclusos. Caso contrário, decorrendo in albis ou com incidentes, imediatamente certificados venham-me conclusos devidamente certificados. Com o decurso in albis, devidamente certificado venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005296-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Edith Garcia do Nascimento Botelho, Vivaldo Pereira Botelho

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004850-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Lindomar Maia Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão, conforme requerido na INICIAL. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja

pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004835-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Portal das Américas Ltda, Aldo Josefovicz, Loreny Josefovicz

DECISÃO:

Defiro ao autor mais 10 dias para cumprimento da DECISÃO anterior. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004796-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Raimundo Justino de Sousa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A.

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O autor pugna pela extinção anômala do processo. Não houve citação. Diante disso, homologo o pedido e, em consequência, julgo o feito extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII. Tendo em vista que houve citação de confinantes e intimação das instituições fazendárias, e que seus prazos para manifestarem decorreram in albis, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005300-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Leonice Alves da Silva, Joao Miguel de Lima

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intemem-se os

representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005878-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacira da Silva Marques

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Breno Mendes da Silva (OABRO 5161)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Somente após analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005749-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI

Advogado: Catarina Barros de Aguiar Araujo (DF 20526)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

DESPACHO:

Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares ou documentos, faça-se vista para réplica. Após, opotunize-se as partes manifestarem sobre a produção de provas e então venham-me conclusos. Caso contrário, decorrendo in albis ou com incidentes, imediatamente certificados venham-me conclusos devidamente certificados. Com o decurso in albis, devidamente certificado venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004673-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19397)

Requerido: Maria Terezinha Barbosa da Silva

DECISÃO:

VISTOS, etc. DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso - o que primeiro vier. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004521-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Augusto Correa Bezerra

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça. A antecipação de tutela não se afigura mais necessária, restando superada a questão. Acolho a emenda, determinando ao Cartório que encaminhe cópia da mesma quando da citação. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005083-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA

Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: Banco Santander Brasil S A

DECISÃO:

DECISÃO Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária. Dessa feita, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de maus pagadores. Oficie-se à instituição de proteção ao crédito (SPC) para que exclua as anotações procedidas pelo requerido, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da notificação. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005701-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Sperotto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915)

Executado: Marinete Pereira da Silva

DECISÃO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do

art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004736-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: ARAÚJO E NASCIMENTO LTDA - POSTO SÃO BENTO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Tatiana Faini do Nascimento

DECISÃO:

Defiro o recolhimento das custas iniciais. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Atente-se o requerido, especialmente, quanto à planilha de cálculos. apresentada na INICIAL. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006248-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Pereira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

Intime-se ainda, para EMENDAR a INICIAL adequando-a ao art. 259, II e V do CPC, vale dizer, o valor dos contratos nesses casos é considerado o montante acordado para pagamento ao final do negócio jurídico, tratando-se assim da somatória das parcelas, bem como o que autora pretende obter a título de repetição de indébito ou reembolso deve ser considerado em conjunto na atribuição do valor da causa. Deve ainda trazer aos autos comprovantes de rendimentos atuais, visto que os acostados são antigos, o que se faz necessário para deliberação quanto ao pedido gratuidade da justiça. Fixo prazo para as providências em 10 (dez) dias, alertando que o não atendimento ou este em desconformidade com a legislação poderá acarretar extinção do processo. Intime-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005280-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Giovana Boff de Carvalho

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005099-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Eldecy Farias Pinto

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Valdecir Gomes de Miranda

DECISÃO:

Cumpra-se a SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005019-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sandro Roberto Levy

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Embargado: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda

DECISÃO:

Intime-se o embargado para, em 15 dias, responder aos Embargos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006249-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nazaré Carvalho da Mota

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Pine S. A.

DECISÃO:

Intime-se ainda, para EMENDAR a INICIAL adequando-a ao art. 259, II e V do CPC, vale dizer, o valor dos contratos nesses casos é considerado o montante acordado para pagamento ao final do negócio jurídico, tratando-se assim da somatória das parcelas, bem como o que autora pretende obter a título de repetição de indébito ou reembolso deve ser considerado em conjunto na atribuição do valor da causa. Deve ainda trazer aos autos comprovantes de rendimentos atuais, o que se faz necessário para deliberação quanto ao pedido gratuidade da justiça. Fixo prazo para as providências em 10 (dez) dias,

alertando que o não atendimento ou este em desconformidade com a legislação poderá acarretar extinção do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006355-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Pereira de Andrade

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Sindsaude Sindicato dos Trabalhadores em Saude no Estado de Rondonia, Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta FINALIDADE para o dia 18/5/2012 às 11: 20. Cite-se o réu para comparecer à audiência e responder, em 15 dias, a contar da juntada do respectivo MANDADO, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Destaque-se que o prazo para contestação INDEPENDENTE da audiência ora designada. Na oportunidade, frustrada a proposta de acordo, analisarei a antecipação de tutela. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Advirta-se o autor que sua ausência injustificada importará em extinção do feito e condenação em custas. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO QUE DEVERÁ SER REMETIDA AO OFICIAL DE PLANTÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005448-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Interpelação

Interpelante: Janaina Rodrigues, Hiroshi Miyata

Advogado: Rafael Oliveira Claros (3672)

Interpelado: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o novo ENDEREÇO do interpelado apresentado pelos interpelantes, determino que a intimação seja feita no ENDEREÇO ora apresentado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005293-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Lucia Adriano da Silva, Leonardo Silva de Souza, Leticia Silva Sousa, Lariza Silva de Sousa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré,

caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005336-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercado Gabrielly Ltda Me

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa ainda é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5. 000, 00(cinco mil reais). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO A CAUSA. SIMBÓLICO. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. VALOR ELEVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior àquele atribuído na INICIAL, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo litigante de má-fé. De outro passo, nos termos do art. 19 do CPC, determino o recolhimento de custas processuais complementares, fixando para ambas as providências o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Caderno Processual Civil. Advirto, por fim, que o descumprimento da ordem ou cumprimento em desconformidade com a legislação vigente importará em imediata extinção do processo. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005339-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Francisca Coutinho de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Francisca dos Anjos

DECISÃO:

Considerando a negativa de citação, intime-se o autor para manifestar-se quanto ao que pretende, no prazo de 10 dias. Por ora, cancela a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004929-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

DECISÃO:

VISTOS etc. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito)Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária. Dessa feita, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de maus pagadores. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados

na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Oficie-se à instituição de proteção ao crédito para que exclua as anotações procedidas pelo requerido, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da notificação. Intimem-se. Cópia serve como ofício, CARTA e MANDADO de citação/intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004561-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Megale Brandão

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (RO 5199)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS etc. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825. 101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa

prejuízo à parte contrária. Dessa feita, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de maus pagadores. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Oficie-se à instituição de proteção ao crédito para que exclua as anotações procedidas pelo requerido, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da notificação. Intimem-se. Cópia serve como ofício, CARTA e MANDADO de citação/intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006303-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sofia Pedroso

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda

DECISÃO:

A autora menciona estar sofrendo de doença e que tal fato contribuiria para o juízo de concessão de medida antecipatória de tutela, na medida em que os recursos serviriam-lhe para custear tratamento médico. Pois bem, DEVE ESCLARECER qual doença a acomete juntando documentos médicos a respeito, inclusive os medicamentos/tratamento que vêm utilizando tendo em vista que pode tratar-se de caso de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO prevista no art. 1. 211-A do CPC: ?Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. ?Deve informar também qual profissão exerce, os rendimentos que aufer e despesas que possui, juntando documentos a respeito, elementos que se fazem necessários para a deliberação quanto à GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O objeto da causa é a anulação contratual, atribuiu-se como valor à causa o valor financiado, contudo pelo entendimento do art. 259, V do CPC, deve-se EMENDAR A INICIAL para atribuir à causa o valor do contrato, vale dizer, o montante que acordou em pagar ao final do negócio jurídico, a somatória das parcelas. Observando o princípio da lealdade processual, também aplicável ao Juiz, intime-se o patrono da causa a formar capítulo na INICIAL especificando os PEDIDOS de forma clara, item por item, especialmente no que tange a tutela antecipada ou medida liminar esclarecendo seu cabimento, tendo em vista que numa análise superficial parece solicitar medida idêntica a que se teria no final da ação em caso de procedência, o que é inviável pelo tumulto processual que causaria, bem como a irreversibilidade. Também esclarecendo qual medida deseja em relação aos registros no DETRAN vinculados ao nome da autora. Fixo prazo para providências em 10 (dez) dias, alertando que o não atendimento ou em desconformidade com a legislação pode acarretar extinção do processo. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006261-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transcarmem Transporte Rodoviário de Cargas Ltda

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaú Leasing S. A.

DECISÃO:

Observo da INICIAL que graficamente consta como se pessoa jurídica representasse pessoa natural, o que é de estranhar, dessa forma deve ser esclarecida se SENE & SENE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP é autora juntamente com TRANSCARME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, pois consta escrito como se procuradora fosse de EVIRA MARTINS GATO, representante desta última empresa mencionada. Regra geral as empresas tem condições de arcar com as custas processuais dessa forma sendo forçoso falar-se de GRATUIDADE DE JUSTIÇA no caso em questão, o que aliado a ausência de elementos que convençam do contrário INDEFIRO-A. Também INDEFIRO o RECOLHIMENTO AO FINAL, tendo em vista que encontra amparo específico na Lei Estadual 301/1990 - Regimento de Custas. O objeto da causa é a revisão contratual, atribuiu-se como valor à causa o valor financiado, contudo pelo entendimento do art. 259, V do CPC, deve-se EMENDAR A INICIAL para atribuir à causa o valor do contrato, vale dizer, o montante que acordou em pagar ao final do negócio jurídico, a somatória das parcelas. Com relação ao pedido de cumulação da ação com consignação em pagamento, entendo não serem compatíveis, já que ausente requisito do art. 292, § 1º do Estatuto Processual Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 816. 402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) Desta forma, entendo, como dito alhures, incompatíveis os pedidos de consignação em pagamento com revisional de contrato, motivo pelo qual, deverá ser feita a

retificação dos autos, como ação revisional de contrato. Se o autor quiser realizar a consignação, deverá fazê-lo em autos próprios e com o pagamento do valor devido e não daquele que entende devido. Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 0011551-08. 2011. 8. 22. 0000, rel. Des. Alexandre Miguel. Fixo prazo para providências em 10 (dez) dias incluindo recolhimento das custas, alertando que o não atendimento ou em desacordo com a legislação pode acarretar extinção do processo. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006377-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado: Ana Cristina Batista da Silva

DECISÃO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006911-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvino Wadih Ferreira

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: T. Projel Comércio e Construções Civis Ltda, J. g. I. b. Construtora Ltda

DECISÃO:

Tendo em vista a premente necessidade de se buscar a solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação, designo audiência para o dia 18 de maio às 12 horas. As partes deverão comparecer pessoalmente. Não havendo acordo, a liminar será de imediato analisada. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência, alertando-o que o prazo para contestar a ação será contado da audiência, já que, infrutífero o acordo, nela será analisado pedido de liminar. Cumpra-se

pelo Oficial de plantão para evitar alegações de que não houve tempo hábil para o ato, servindo cópia como MANDADO de citação/intimação. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006379-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Marino Neves de Campos

DECISÃO:

DECISÃO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005554-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Jequitibá

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Fernando Ceretta

DESPACHO:

Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 05/06 às 12: 00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001947-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorlane Moraes Paes

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Ibi S. a. - Banco Múltiplo

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

DECISÃO Em ATENÇÃO ao art. 125, IV, do CPC, que estabelece competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tratando a causa de direito que admite a transação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05. 06. 2012, às 12: 30. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007359-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jacira Silvino

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Fernando José Gaspar Filho, Jhonlenon Vieira

DECISÃO:

Tendo em vista a premente necessidade de se buscar a solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação, designo audiência para o dia 10 de maio às 9 horas. As partes deverão comparecer pessoalmente. Não havendo acordo, a liminar será de imediato analisada. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência, alertando-o que o prazo para contestar a ação será contado da audiência, já que, infrutífero o acordo, nela será analisado pedido de liminar. Cumpra-se pelo Oficial de plantão para evitar alegações de que não houve tempo hábil para o ato, servindo cópia como MANDADO de citação/intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000595-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Queiroz Correa

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

DECISÃO:

DECISÃO Aberta a oportunidade para especificação de provas o réu apresentou pedido de produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do autor, arrolando desde já a testemunhas. O autor se manteve inerte no que tange a oitiva de testemunhas, não arrolando o rol de testemunhas. Contudo apresentou em sua exordial o interesse no depoimento pessoal do representante legal do réu. Desta feita, defiro o pedido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/7/2012, às 9 horas. Intime-se o autor a depositar em cartório o rol de testemunha. Aguarde-se em cartório possível requerimento das partes para intimação das testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0003570-85. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Joraci Tanagildo Machado, Roseli Oliveira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo Autor, sobrestando o feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006912-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Freitas Ponte, Reginaldo José da Silva

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Aquarius Construtora Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uyrandê José de Castro, Maria das Dores Silva Castro

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, venham conclusos para DECISÃO da antecipação de tutela. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006589-02. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aline de Oliveira Mota

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

DECISÃO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. CORRIJAM-SE os assentos, uma vez que o rito é o Ordinário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006357-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Neves Estevam

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Considerando que a autora assumiu compromisso financeiro elevado, e pela ausência de elementos que convençam do contrário, tenho que sua condição não condiz com a do hipossuficiente, pelo que INDEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFIRO ainda, o recolhimento ao final tendo em vista que não há hipótese específica ao caso na Lei Estadual 301/1990 - Regimento de Custas. O objeto da ação é a revisão

contratual, atribuiu-se como valor à causa o financiado, contudo pelo entendimento do art. 259, V do CPC, deve-se EMENDAR A INICIAL para atribuir à causa o valor do contrato, vale dizer, o montante que acordou em pagar ao final do negócio jurídico, a somatória das parcelas. Com relação ao pedido de cumulação da ação com consignação em pagamento, entendo não serem compatíveis, já que ausente requisito do art. 292, § 1º do Estatuto Processual Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 816. 402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) Desta forma, entendo, como dito alhures, incompatíveis os pedidos de consignação em pagamento com revisional de contrato, motivo pelo qual, deverá ser feita a retificação dos autos, como ação revisional de contrato. Se o autor quiser realizar a consignação, deverá fazê-lo em autos próprios e com o pagamento do valor devido e não daquele que entende devido. Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 0011551-08. 2011. 8. 22. 0000, rel. Des. Alexandre Miguel. Fixo prazo para as providências em 10 (dez) dias incluindo recolhimento das custas, alertando que o não atendimento pode ou em desconformidade com a legislação pode acarretar extinção do processo. Intime-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006365-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacson Rodrigues de Araújo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Considerando que o autor assumiu compromisso financeiro elevado, tenho que sua condição não condiz com a do hipossuficiente, além do mais, quitou 6 parcelas do contrato sendo essas em torno de 70% dos rendimentos que auferiu apresentados em fl. 72, supõe-se que possui outros

rendimentos ou seu núcleo familiar lhe dá suporte, pelo que INDEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O objeto da ação é a revisão contratual, atribuiu-se como valor à causa o financiado, contudo pelo entendimento do art. 259, V do CPC, deve-se EMENDAR A INCIAL para atribuir à causa o valor do contrato, vale dizer, o montante que acordou em pagar ao final do negócio jurídico, a somatória das parcelas. Com relação ao pedido de cumulação da ação com consignação em pagamento, entendo não serem compatíveis, já que ausente requisito do art. 292, § 1º do Estatuto Processual Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 816. 402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) Desta forma, entendo, como dito alhures, incompatíveis os pedidos de consignação em pagamento com revisional de contrato, motivo pelo qual, deverá ser feita a retificação dos autos, como ação revisional de contrato. Se o autor quiser realizar a consignação, deverá fazê-lo em autos próprios e com o pagamento do valor devido e não daquele que entende devido. Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 0011551-08. 2011. 8. 22. 0000, rel. Des. Alexandre Miguel. Fixo prazo para as providências em 10 (dez) dias incluindo recolhimento das custas, alertando que o não atendimento pode ou em desconformidade com a legislação pode acarretar extinção do processo. Intime-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0006378-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado: Waldemir Martins Lemos

DECISÃO:

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado.

Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000797-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Alves dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Selma Lirio Severi (116356)

DECISÃO:

Considerando que há legitimidade, sucumbência, preparo, adequabilidade e tempestividade, RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista não se encaixar nas exceções do art. 520 do CPC. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008513-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cássio Fabiano Rego Dias

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar inominada que CÁSSIO FABIANO REGO DIAS ajuíza em face de BANCO DO BRASIL S. A. , alegando, em suma que seus últimos proventos laborais disponíveis em conta foram retirados indevidamente pelo réu. Afirma que os recursos que mantém em conta são de natureza alimentícia visto serem proventos de seu trabalho, os quais custeiam sua manutenção, nessa a medida da urgência que o caso pede. Advoga que não firmou nenhum negócio jurídico com o réu que justificasse tal desconto sob a insígnia de "ESTORNO Acerto-Crédito" Procurou de imediato o requerido não recebendo esclarecimentos quanto a ocorrido,

bem como não sendo adotada nenhuma providência para resolver a questão. Alega a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares. Pede liminar para que o banco restitua o valor descontado, tendo em vista ter sido indevido e restar no momento apenas R\$ 80, 00 de saldo, o que se mostra insuficiente para provimentos alimentares do autor durante um mês, até o próximo salário. É a síntese necessária. Decido. O processo cautelar tem o condão de proteger suposto direito abalado que será devidamente reivindicado em ação autônoma, ou seja, trata-se, em verdade, de provimento jurisdicional que visa à efetividade do processo, havendo quem nomeie a medida cautelar de "instrumento do instrumento". Nesse sentido, como relata o autor pretende acautelar o direito de poder dispor dos recursos que mantinha em conta, o que segundo leitura da INICIAL, será pleiteado em ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com compensação por danos morais. Assim, cabe analisar o requisitos da medida requerida, quais sejam, fumaça do bom direito e perigo da demora, já que preenchidos os requisitos formais do art. 801 do Código de Processo Civil. Vejo a fumaça do bom direito nas associação das alegações do autor com os documentos trazidos, bem como no fato de que extrajudicialmente foi frustrada sua tentativa de resolver a questão, ou ao menos obter informações sobre o ocorrido. Quanto ao perigo da demora é evidente, tendo em vista que não restam mais recursos em conta, e que o próximo salário só estará disponível daqui a um mês dessa forma sem a medida acautelatória o autor estaria privado de condições de se sustentar, vale lembrar a proteção especial dedicada pelo Direito a verbas de natureza alimentar, além do fato de não haver qualquer esclarecimento quanto ao susposto "ESTORNO". Ressalte-se que no momento não se discutem os direitos de créditos que porventura a requerida possa ter, e tão somente a forma como foi procedida a retirada de recursos de natureza alimentar, bem como a forma que se portou diante da procura do cliente em resolver administrativamente a situação. Assim, seu direito creditório, se houver não está em nenhuma medida sendo abalado neste momento, e se por ventura futuramente concluir pela improcedência das alegações do autor, a requerida terá a disposição os meios jurídicos adequados para saciar seus créditos, de forma inclusive cômoda tendo em vista que os provimentos salariais caem direto na conta bancária administrada pelo requerido. Além do mais há que se considerar a presunção de boa fé do autor. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE QUE O REQUERIDO RESTITUA O VALOR DESCONTADO DA CONTA DO AUTOR, SOB INSÍGNIA DE "ESTORNO - ACERTO CRÉDITO" NO MONTANTE DE R\$ 2. 700, 00, RETIDO EM 25/04/2012, BEM COMO ABSTENHA-SE DE EFETUAR NOVO DESCONTRO SOBRE ESSE MESMO OBJETO ATÉ FINAL DECISÃO JUDICIAL. DETERMINO, ainda, ao requerente que se abstenha de efetuar inscrições no nome da autor junto ao SPC/SERASA ou quaisquer outros bancos de dados que negativem seu crédito junto a quaisquer instituições, pelo desconto questionado, sem prejuízo de outras medidas que visem à efetividade desta ordem, destacadamente a responsabilização criminal dos responsáveis pela inscrição. Incorrendo na multa, o valor será devido ao autor. NOTIFIQUE-SE A CUMPRIR ESTA ORDEM IMEDIATAMENTE, sob pena de em 24 horas a contar do recebimento desta, começar a incidir multa diária no importe de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000. CUMPRE-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA

IMEDIATAMENTE. Cite-se para, em 5 (cinco) dias, apresentar resposta, sob pena de responsabilidade. Aguarde-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 dias, a contar desta data. Se ajuizada, apense-se. Se não, certifique-se e venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008513-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cássio Fabiano Rego Dias

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar inominada que CÁSSIO FABIANO REGO DIAS ajuiza em face de BANCO DO BRASIL S. A. , alegando, em suma que seus últimos proventos laborais disponíveis em conta foram retirados indevidamente pelo réu. Afirma que os recursos que mantém em conta são de natureza alimentícia visto serem proventos de seu trabalho, os quais custeiam sua manutenção, nessa a medida da urgência que o caso pede. Advoga que não firmou nenhum negócio jurídico com o réu que justificasse tal desconto sob a insígnia de "ESTORNO Acerto-Crédito" Procurou de imediato o requerido não recebendo esclarecimentos quanto a ocorrido, bem como não sendo adotada nenhuma providência para resolver a questão. Alega a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares. Pede liminar para que o banco restitua o valor descontado, tendo em vista ter sido indevido e restar no momento apenas R\$ 80, 00 de saldo, o que se mostra insuficiente para provimentos alimentares do autor durante um mês, até o próximo salário. É a síntese necessária. Decido. O processo cautelar tem o condão de proteger suposto direito abalado que será devidamente reivindicado em ação autônoma, ou seja, trata-se, em verdade, de provimento jurisdicional que visa à efetividade do processo, havendo quem nomeie a medida cautelar de "instrumento do instrumento". Nesse sentido, como relata o autor pretende acautelar o direito de poder dispor dos recursos que mantinha em conta, o que segundo leitura da INICIAL, será pleiteado em ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com compensação por danos morais. Assim, cabe analisar o requisitos da medida requerida, quais sejam, fumaça do bom direito e perigo da demora, já que preenchidos os requisitos formais do art. 801 do Código de Processo Civil. Vejo a fumaça do bom direito nas associação das alegações do autor com os documentos trazidos, bem como no fato de que extrajudicialmente foi frustrada sua tentativa de resolver a questão, ou ao menos obter informações sobre o ocorrido. Quanto ao perigo da demora é evidente, tendo em vista que não restam mais recursos em conta, e que o próximo salário só estará disponível daqui a um mês dessa forma sem a medida acautelatória o autor estaria privado de condições de se sustentar, vale lembrar a proteção especial dedicada pelo Direito a verbas de natureza alimentar, além do fato de não haver qualquer esclarecimento quanto ao susposto "ESTORNO". Ressalte-se que no momento não se discutem os direitos de créditos que porventura a requerida possa ter, e tão somente a forma como foi procedida a retirada de recursos de natureza alimentar, bem como a forma que se portou diante da procura do cliente em resolver administrativamente a situação. Assim, seu direito creditório, se houver não está em nenhuma medida

sendo abalado neste momento, e se por ventura futuramente concluir pela improcedência das alegações do autor, a requerida terá a disposição os meios jurídicos adequados para saciar seus créditos, de forma inclusive cômoda tendo em vista que os provimentos salariais caem direto na conta bancária administrada pelo requerido. Além do mais há que se considerar a presunção de boa fé do autor. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE QUE O REQUERIDO RESTITUA O VALOR DESCONTADO DA CONTA DO AUTOR, SOB INSÍGNIA DE "ESTORNO - ACERTO CRÉDITO" NO MONTANTE DE R\$ 2.700, 00, RETIDO EM 25/04/2012, BEM COMO ABSTENHA-SE DE EFETUAR NOVO DESCONTRO SOBRE ESSE MESMO OBJETO ATÉ FINAL DECISÃO JUDICIAL. DETERMINO, ainda, ao requerente que se abstenha de efetuar inscrições no nome da autor junto ao SPC/SERASA ou quaisquer outros bancos de dados que negativem seu crédito junto a quaisquer instituições, pelo desconto questionado, sem prejuízo de outras medidas que visem à efetividade desta ordem, destacadamente a responsabilização criminal dos responsáveis pela inscrição. Incorrendo na multa, o valor será devido ao autor. NOTIFIQUE-SE A CUMPRIR ESTA ORDEM IMEDIATAMENTE, sob pena de em 24 horas a contar do recebimento desta, começar a incidir multa diário no importe de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10.000. CUMpra-se pelo oficial plantonista IMEDIATAMENTE. Cite-se para, em 5 (cinco) dias, apresentar resposta, sob pena de responsabilidade. Aguarde-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 dias, a contar desta data. Se ajuizada, apense-se. Se não, certifique-se e venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005034-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Luzinete Alves de Lima

DECISÃO:

VISTOS etc, Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na INICIAL com base no art. 926 do CPC. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o de que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0024009-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Pereira das Neves

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003418-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Abgail Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003396-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Clínica F & D Serviços de Radiologia Ltda Me

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023741-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosângela Lima dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023469-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Marcelo Lima Pinheiro

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Executado: Salmim Coimbra Saúma

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003326-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Sueli Souza Mendes

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001433-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Denise Roque Pires

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Requerido: Petalla Ltda Me

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003311-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Rafael Maia Sales

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003317-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Sidney Rondon Taques Júnior

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003219-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Raimunda Nunes da Silva

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002157-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Requerido: Janilene Dias da Silva Frota

DECISÃO:

Certifique-se o decurso in albis do prazo do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002848-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelio de Araujo Mattos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: André da Rocha Belo

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O autor foi intimado a adequar a petição INICIAL, deixando, no entanto, decorrer in albis o seu prazo. Incorreu, portanto, nas penalidades do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, VI do mesmo Diploma Legal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004379-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleomar Lopes Mota da Silva, Lúcia Barbosa França da Silva, Rafael Facundo Tenório, Elissandro Lopes Tenório, Francinei Lopes Tenório

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0003062-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: C. e. Freitas Tavares, Cintia Estefani Freitas Tavares

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para desentranhamento do MANDADO, sob pena de indeferimento do pedido.

Proc.: 0023855-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eutimar Miquiles Pedrosa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais que EUTIMAR MIQUILES PEDROSA move em face de CARED. A ação visa indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em bancos de proteção ao crédito, o que estaria afetando a moral da requerente. Devidamente citada, a requerida deixou de se defender, ensejando a DECRETAÇÃO DA REVELIA e consequente julgamento do processo conforme seu estado. (art. 330, II, CPC). Dos fundamentos do julgado a matéria envolvida nos autos é meramente jurídica e deve ser encarada do ponto de vista de se dever ou não indenização em casos como este. É cediço no Ordenamento brasileiro que a inscrição indevida em bancos de dados de proteção ao crédito gera presumível dano moral. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS. A banco que mantém o nome de consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de dívida que já estava quitada deve indenizar o dano moral que decorreu da manutenção indevida. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, a extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (Não Cadastrado, N. 00154642920108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/12/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. ENDOSSO. NATUREZA.

REGULARIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. QUESTÕES DEPENDENTES DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. As questões relativas à natureza do endosso e à regularidade da duplicata emitida encontram óbice na Súmula 7 do STJ, eis que dependentes do reexame de matéria fática da lide para que sejam desconstituídas as premissas adotadas pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente ao pedido indenizatório o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, uma vez que é presumível o abalo moral sofrido em face desses atos. Precedentes. 3. Embora seja possível a esta Corte Superior revisar o montante dos danos morais quando fixado em excesso ou irrisão, foi arbitrado na hipótese com prudência pelas instâncias ordinárias, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando a intervenção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1251747/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)(Negritei)Logo, nos termos dos excertos acima transcritos, não há, sequer, que se analisar eventuais provas do abalo sofrido, afastando-se, ainda, a tese defensiva de mero aborrecimento cotidiano, já que a condenação em danos morais nesses casos deve atender, sobretudo, ao seu caráter pedagógico, impondo-se a pena para evitar recidiva, o que tem sido frequente. Pondere-se, ainda, que a responsabilidade do requerido é objetiva, não cabendo análise de sua culpa. A responsabilidade, portanto, somente se afastaria acaso ficasse demonstrada a exclusiva culpa de terceiro, o que não é o caso do feito em julgamento. Dessa feita, verificada a ocorrência do dano, impõe-se sua reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil. No caso em análise, não havendo fórmula para fixação do quantum debeatur, deve o juiz, em seu prudente arbítrio, fixá-lo com base na proporcionalidade, atentando-se à extensão do dano e ao poderio econômico de ambas as partes, evitando-se, sempre, o enriquecimento sem causa, mas sem torná-la irrisória a ponto de não atender ao caráter pedagógico. Assim, com base nos referidos critérios, fixo no montante de R\$ 5. 000, 00. DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos do requerente para condenar o requerido a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data. Custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizada, a serem suportados pelo requerido. Em consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001455-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero Eduardo de Melo Neto

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Trata-se de ação por indenização a danos morais que CICERO EDUARDO DE MELO NETO move em face de BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. A ação visa indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em bancos de proteção ao crédito, o que estaria afetando a moral da requerente. Citado, o requerido defende-se no MÉRITO alegando que se trata de mero aborrecimento. Dos fundamentos A matéria envolvida nos autos é meramente jurídica e deve ser encarada do ponto de vista de se dever ou não indenização em casos como este. É cediço no Ordenamento brasileiro que a inscrição indevida em bancos de dados de proteção ao crédito gera presumível dano moral. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS. A banco que mantém o nome de consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de dívida que já estava quitada deve indenizar o dano moral que decorreu da manutenção indevida. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, a extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (Não Cadastrado, N. 00154642920108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/12/2011)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. ENDOSSO. NATUREZA. REGULARIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. QUESTÕES DEPENDENTES DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. As questões relativas à natureza do endosso e à regularidade da duplicata emitida encontram óbice na Súmula 7 do STJ, eis que dependentes do reexame de matéria fática da lide para que sejam desconstituídas as premissas adotadas pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente ao pedido indenizatório o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, uma vez que é presumível o abalo moral sofrido em face desses atos. Precedentes. 3. Embora seja possível a esta Corte Superior revisar o montante dos danos morais quando fixado em excesso ou irrisão, foi arbitrado na hipótese com prudência pelas instâncias ordinárias, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando a intervenção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1251747/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)(Negritei)Logo, nos termos dos excertos acima transcritos, não há, sequer, que se analisar eventuais provas do abalo sofrido, afastando-se, ainda, a tese defensiva de mero aborrecimento cotidiano, já que a condenação em danos morais nesses casos deve atender, sobretudo, ao seu caráter pedagógico, impondo-se a pena para evitar recidiva, o que tem sido frequente. Pondere-se, ainda, que a responsabilidade do requerido é objetiva, não cabendo análise de sua culpa. A responsabilidade, portanto, somente se afastaria acaso ficasse demonstrada a exclusiva culpa de terceiro, o que não é o caso do feito em julgamento. Dessa feita, verificada a ocorrência do dano, impõe-se sua reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil. No caso em análise, não havendo fórmula para fixação do quantum debeatur, deve o juiz, em seu prudente arbítrio, fixá-lo com base na proporcionalidade, atentando-se à

extensão do dano e ao poderio econômico de ambas as partes, evitando-se, sempre, o enriquecimento sem causa, mas sem torná-la irrisória a ponto de não atender ao caráter pedagógico. Assim, com base nos referidos critérios, fixo no montante de R\$ 10. 000, 00DISPOSITIVO. POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos do requerente para condenar o requerido a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data. Custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizada, a serem suportados pelo requerido. Em consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000627-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tarciso Hernes Almeida dos Santos Carvalho

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabricio

Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000689-38. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Batalha Mota

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Marcel Davidman Papadopol (OAB/RS 56726)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000878-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odilza Rocha Branco Ribeiro

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: AVON - Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001557-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JOSIVANDO DE SOUZA DANTAS

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RJ 15. 311), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000410-52. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Mercado Freitas Junior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Ibi S A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000484-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanja Cristina Lima Moreira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: FAI - Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000490-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andresa Sales Canuto

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: BRASIL TELECOM S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023703-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francimar Virgolino de Azevedo

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Citicard S. A.

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023621-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Fernandes da Rocha Junior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000620-06. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno da Silva Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú s/a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023704-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Almeida Andrade

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001875-96. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evani Menezes do Nascimento

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas

Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002276-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Soares

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001903-64. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Assunção

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001878-51. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Triângulo S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001926-10. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GUACYMARA BARBOSA GORAYES

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Em atendimento ao princípio do contraditório e lealdade processual, concedo às partes o prazo de 5 dias sucessivos (autor depois réu) para apresentar memoriais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Rose Marie F. Silva Flor
Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Data: 27/04/2012
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 24/01/2012

Data do julgamento: 02/04/2012

0001902-04. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado

Origem: 00019020420118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Andres Moraes de Freitas

Advogado: Lurival Antônio Erculin(RO064/B)

Recorrido: Departamento de Estrada de Rodagem - DER

Procurador: Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA. CONDIÇÕES DESUMANAS DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A imposição de condições desumanas de trabalho gera danos morais que devem ser indenizados.

Data de distribuição: 24/01/2012

Data do julgamento: 02/04/2012

0001993-94. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado

Origem: 00019939420118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Antonio Ferreira Montavanele

Advogado: Lurival Antônio Erculin(RO064/B)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA. CONDIÇÕES DESUMANAS DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A imposição de condições desumanas de trabalho gera danos morais que devem ser indenizados.

Data de distribuição: 05/03/2012

Data do julgamento: 02/04/2012

0001995-64. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado

Origem: 00019956420118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Demival Oliveira de Paula

Advogado: Lurival Antônio Erculin(RO064/B)

Recorrido: Departamento de Estrada de Rodagem - DER

Procurador: Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA. CONDIÇÕES DESUMANAS DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A imposição de condições desumanas de trabalho gera danos morais que devem ser indenizados.

Data de distribuição: 05/03/2012

Data do julgamento: 02/04/2012

0002357-66. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado

Origem: 00023576620118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Paulo Antonio da Silva

Advogado: Lurival Antônio Erculin(RO064/B)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA. CONDIÇÕES DESUMANAS DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A imposição de condições desumanas de trabalho gera danos morais que devem ser indenizados.

Data de distribuição: 24/01/2012

Data do julgamento: 02/04/2012

0003824-80. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado

Origem: 00038248020118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: José Raimundo da Silva

Advogado: Lurival Antônio Erculin(RO064/B)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO

Procurador: Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, por maioria nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA. CONDIÇÕES DESUMANAS DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A imposição de condições desumanas de trabalho gera danos morais que devem ser indenizados.

Data de distribuição: 08/02/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

0000088-92. 2012. 8. 22. 9002 MANDADO de Segurança

Origem: 10008354820118220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Impetrante: Geraldo Schiminski

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO2147)

Impetrado: Promotor de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste RO

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "Denegada a Segurança, à unanimidade nos termos do relator".

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. VALORES DA COMPOSIÇÃO CIVIL E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELA TURMA RECURSAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Sendo a composição civil e a transação penal uma atribuição do Ministério Público, não é possível reformar proposta realizada e não aceita pelo infrator, vez que pressupõe um consenso entre as partes, bem como a análise dos valores ali expressos pode configurar infringência ao princípio da imparcialidade e do princípio acusatório. Ordem denegada.

Data de distribuição: 05/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

0001068-98. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado

Origem: 00010689820118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Ana Paula Prado

Defensora Pública: Defensoria Pública

Recorrido: Estado de Rondônia e outro(a/s)

Procurador: Procurador de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF/88, contudo em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS).

2. No presente caso, a recorrente deixou transcorrer período considerável (5 meses entre a data que apresentou as receitas médicas ao ente público até comunicar ao Juízo que a ordem liminar não estava sendo cumprida) sem tomar a medicação ou até mesmo tomando-a de forma incorreta (conforme alegou), fato que põe em dúvida tanto a imprescindibilidade dos remédios pleiteados quanto a alegada hipossuficiência financeira, vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes a justificar a aparente inércia da recorrente em comunicar o não fornecimento dos medicamentos nem de que não possui meios próprios de adquiri-los.

3. Negado provimento ao recurso, deixo de condenar em custas e honorários em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 09/12/2011

Data do julgamento: 16/04/2012

1001204-81. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 10012048120118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S/A

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrida: LEIDINALVA DO CARMO LOPES SANTOS

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA É CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada.

É devida a indenização face a demonstração do dano material, bem como do dano moral, sendo que este último deverá ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 09/12/2011

Data do julgamento: 16/04/2012

1001252-40. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 10012524020118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S/A

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrido: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada.

É devida a indenização face a demonstração do dano material, bem como do dano moral, sendo que este último deverá ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 21/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

1001661-16. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 10016611620118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel Celulares S. A. Rondônia

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrida: Maria Neuza Alves Oliveira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada, razão pela qual resta configurado o dano moral.

Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 29/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

1001712-27. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado

Origem: 10017122720118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel Celulares S. A. Rondônia

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrido: ALIRIO BARRETO DA CUNHA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada, razão pela qual resta configurado o dano moral. Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 29/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

[1001765-08. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10017650820118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S. A.

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrido: Anízio Neimog

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE

TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada, razão pela qual resta configurado o dano moral.

Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

Data de distribuição: 29/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

[1001766-90. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10017669020118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S. A.

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrida: ADRIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação

de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada.

É devida a indenização face a demonstração do dano material, bem como do dano moral, sendo que este último deverá ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.
Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior
Juiz Relator

Data de distribuição: 29/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

[1001844-84. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10018448420118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S. A.

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrido: ADALTO VIEIRA DO AMARAL

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada, razão pela qual resta configurado o dano moral.

Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior
Juiz Relator

Data de distribuição: 29/03/2012

Data do julgamento: 16/04/2012

[1001880-29. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10018802920118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel S. A. - CLARO

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO352B)

Recorrida: TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. MUDANÇA DE TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 118 DO FONAJE E CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na prestação de serviços, quando ao modernizar sua rede de telefonia móvel não se preocupa em sustentar a área de cobertura que foi autorizada a prestar o serviço e, portanto, não garante, por DECISÃO unilateral, a continuidade dos serviços pelos quais foi contratada, razão pela qual resta configurado o dano moral.

Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

2. O Enunciado 118 do Fonaje estabelece que quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em DECISÃO monocrática

condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por se tratar de recurso meramente protelatório, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% além de 20% do valor da causa em indenização ao recorrido.

3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95.

É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares.

Ji-Paraná, 16 de abril de 2012.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz Relator

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Proc.: [0000866-58. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. R. F.

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: J. R. C. de S.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese o requerimento à fl. 22, a Requerida não manifestou expressamente que pretende ser ouvida em audiência, podendo portanto, ser representada pela Patrona sem nenhum prejuízo, assim, mantenho a data da audiência designada. Caso haja insistência da parte Requerida na redesignação da audiência, deverá informar data aproximada em que poderá estar presente no feito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.: [0083780-19. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: M. A. B.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

Requerido: S. H. de O.

Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior (PARANÁ 12546)

SENTENÇA:

Apreciando os autos, constatando o falecimento da pessoa indicada para substituir a curadora do interditado, pondo fim a DECISÃO liminar de substituição, e, constatando que a autora se recuperou da saúde e pretende continuar a exercer a curatela, configurando desistência pelo prosseguimento do feito, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia. Sem ônus Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005275-09. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. L. de O.

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880),

Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: G. H. C. de O.

DESPACHO:

VISTOS. Por ora indefiro o pedido de antecipação de tutela para fazer prevalecer o crivo do contraditório. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia, com intervenção do Ministério Público. Rege-se pelo rito especial da Lei 5. 478, de 25-7-1968, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não-fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II), com gratuidade processual. Cite-se o requerido e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 08 de julho de 2012, às 09: 00 horas, acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em arquivamento do pedido e daquele em confissão e revelia (Lei n. 5. 478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005985-63. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marcia Gomes do Nascimento, Alessandro Aparecido de Souza, Anne Karoline Gomes de Souza, Elias do Carmo Souza

Advogado: Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson César Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

DESPACHO:

À inventariante para apresentar declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação

dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15. 474/10, bem como apresentar últimas declarações. Prazo de 90 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004720-70. 2004. 8. 22. 0005

Ação: Restauração de Autos (Cível)

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-Parana - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Núbia Araujo de Almeida

SENTENÇA:

VISTOS Trata-se de Restauração dos Autos de Execução Fiscal n. 00047207020048220005, consoante ato a seguir transcrito: "VISTOS Trata-se de restauração de autos de ofício para solução de depósito judicial, conforme PROVIMENTO N. 014/2009-CG, art. 1º, parágrafo único, que assim dispõe: "Art. 1º. Os processos que contenham valores em depósitos judiciais devem ser conservados em cartório como feitos ativos, não podendo ser incinerados, inutilizados, ou de qualquer forma destruídos, até o efetivo levantamento dos valores depositados nas contas judiciais, ou outra destinação legal. Parágrafo único. Na hipótese de o processo já ter sido destruído, deverá ser determinada sua imediata restauração pelo magistrado, nos moldes estabelecidos na legislação processual, reativando-se o processo no sistema informatizado, utilizando-se a mesma numeração, somente efetuando a mudança de classe para "restauração de autos", para que seja oportunizado o levantamento da quantia depositada à parte beneficiária, ou dada outra destinação legal. "Ao Município de Ji-Paraná/RO-Procuradoria Fiscal, nos termos de art. 1. 065 do CPC, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, devendo esclarecer quem é a pessoa que recebeu a guia de depósito, Sr. Carlos Alberto da Silva, pois não é a pessoa executada. Após, concluso para análise e homologação, em suprimimento ao processo destruído, bem como para solução do depósito existente nos autos. I. "O Município se manifestou à fl. 09 informando que não levantou o depósito, devolvendo o alvará, sem oposição a restauração e requerendo a liberação do valor mediante transferência para a conta do Município, com documentos às fls. 10/20. É o RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos inclusos nestes autos, bem como a impressão da ficha completa do processo de execução fiscal, revelam-se suficientes para reconhecimento da restauração do processo de execução fiscal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob n. 00047207020048220005, seguindo-se o processo em seus termos, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Retifique-se o registro pra execução fiscal. Após, considerando que, conforme ficha processual, a execução foi sentenciada por quitação do débito, proceda-se a transferência do depósito para a conta do Município, conforme informada à fl. 09, arquivando-se o processo. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005216-55. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Maria do Carmo Delfino

Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)

Inventariado: Espolio de Jose Antonio Delfino

DESPACHO:

À inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007710-87. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Ferreira de Souza

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DECISÃO:

VISTOS O autor reclama que a DECISÃO que limitou o desconto em folha não está sendo cumprida. DECISÃO de fl. 49, a seguir transcrita: VISTOS. Junte-se a petição que encontra-se na contracapa. Verifica-se dos documentos juntados que o requerido vem descontado mensalmente da folha de pagamento do autor a quantia de R\$ 1. 197, 51, que ultrapassa em muito o valor de 30% de seus vencimentos, que é autorizado pela legislação. E ainda, verifica-se que o valor do desconto corresponde a soma das prestações que o autor pagava (R\$ 614, 58), com o valor que alega ser o correspondente ao refinanciamento da dívida (R\$ 582, 93). Assim, para que o autor não sofra maiores prejuízos, até a solução da lide, fica autorizado o desconto de apenas R\$ 582, 93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), que corresponde ao último contrato firmado com a requerida, e que o autor alega tratar-se de um refinanciamento da dívida. Intimem-se com urgência o requerido para cumprir a DECISÃO acima, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Ponto controvertido: O contrato de nº 208167869, refere-se ao refinanciamento dos contratos de nº 182606086 e 180120309. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito Pelo que consta, a DECISÃO não foi publicada para intimação do patrono da parte Requerida. Assim, fica intimado regularmente intimado do referido ato judicial. Comuniquem-se à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMININTRAÇÃO para cumprimento da DECISÃO que limitou o desconto em folha de pagamento em face do BMG, referente a empréstimo. SIRVA-SE DE OFÍCIO-ORDEM, COM CÓPIA DO DOCUMENTO DE FL. 99, PODENDO SER PASSADO FAX. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004697-80. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Requerido: Florisvaldo Gonçalves de Castro

DESPACHO:

O processo já foi sentenciado, sendo oportuno constar que não houve ordem de bloqueio do veículo. Arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010455-40. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eli Lopes Sena

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

EXPEÇA-SE O ALVARÁ FL. 41 Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009500-09. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. F. da S.

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: L. P. dos S.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)

DESPACHO:

Contestada a ação, manifeste-se o autor em 10 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005477-83. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel João da Silva

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido: Banco BMG S. A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro gratuidade de justiça. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ordenando o cancelamento imediato dos descontos em folha de pagamento do autor JOEL JOÃO DA SILVA, CPF n. 107. 112. 282-72, servidor sob a matrícula n. 0120275-MF, identificados como BANCO BMG-EMPRESTIMO, devendo ser intimado também o Ministério da Fazenda para cumprimento. Ordeno, ainda, o cancelamento do lançamento no SERASA referente ao contrato n. 199741571-BMG. Intime-se para cumprimento da tutela antecipada e cite-se sob o rito ordinário, para responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, sob pena de revelia e confissão, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE OFÍCIO para cumprimento da antecipação da tutela. SIRVA-SE DE CARTA CITATÓRIA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003057-08. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antonio Gilberto Domingues

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se a interposição de embargos no processo de execução. Intime-se o Embargado para impugnação em 15 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003055-38. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elo- Cooperativa de Consumo de Rondonia

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se a interposição de embargos a execução no processo de execução. Intime-se o Embargado para impugnação em 15 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008632-31. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. de S. M.

Advogado: Delaías Souza de Jesus (RO 1517)

Requerido: Z. P. da S.

SENTENÇA:

Apreciando os autos, e nos termos do parecer do MP, HOMOLOGO A DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL de ELIANE DE SOUZA MORIA e ZAQUEU PINTO DA SILVA, conviventes por um período de 17 anos, convencionado alimentos em favor da filha Camila até seu casamento marcado para o final do ano, e partilha dos bens, acordo instrumentalizado às fls. 36/41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal resolvida a controvérsia. Sem ônus, e procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009252-43. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Viana

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

SENTENÇA:

Considerando que não houve interposição de ação principal dentro do prazo legal, faltando pressuposto para o regular desenvolvimento do feito, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 806, 807, 808, I, e 267, IV, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001967-96. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. S. de S. R. A. de C. de S. I. da S.

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

SENTENÇA:

Apreciando os autos, e conforme parecer do MP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA, concedendo a guarda do menor MARCELLO ANTHONY ROSSI RAMOS em favor da avó materna ALDINEY DE CARVALHO DE SOUZA e IVO DA SILVA, ordenando a averbação no Registro de Nascimento do menor, no Serviço de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, matrícula n. 095810 01 55 2007 1 00 180 045 010274471, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Oportuno constar que a avó precisa atualizar seus documentos pessoais pois

está casada e com nome de casada alterado. Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA. SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009897-68. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. C. M.

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: R. R. M.

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

SENTENÇA:

Apreciando os autos, com parecer favorável do MP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL, ordenando a exclusão do pai registral Romulo Rissi Malini e avos paternos identificados, passando o nome do registrado a ser NILO COSTA, determinando que se proceda a retificação no Registro de Nascimento de Nilo Costa Malini, matrícula n. 004341 01 55 2010 1 00103 210 0025459 70, do 10º Serviço de Registro Civil da Comarca de MANAUS/AM, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, II, do CPC, dispensado o prazo recursal diante do reconhecimento do pedido, ausente controvérsia. Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça. SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada a este Juízo uma via averbada, sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0157101-24. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Cerâmica Rondon Ltda

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

VISTOS. Sem êxito a tentativa de penhora em dinheiro (Bacenjud), conforme documentos anexos. Manifeste-se a parte credora em 30 dias. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000590-61. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Eunice de Barros Belizario

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Embargado: Alziro Rodrigues Sanches, Pedro Otoboni Belizario

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

VISTOS. Consultas eletrônicas de ENDEREÇO anexas, INFOJUD e SIEL. Expeça-se MANDADO de citação, conforme ato à fl. 103, a ser cumprido no ENDEREÇO informado pela Justiça Eleitoral. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003532-32. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kelma Vilela de Oliveira

Advogado: Décio da Silva Bueno (OAB/RO 2765)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

Diante da penhora on line em dinheiro, já liberada, quitando integralmente dívida executada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com esquite no art. 794, I, c/c art. 475-R, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009871-07. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mineira Distribuidora de Produtos Ltda

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

Executado: Moacir Fernandes de Oliveira

SENTENÇA:

Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, conforme petição à fl. 28, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC, autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º), dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0022656-69. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Bruna Barreto Pedrosa

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Executado: Edivaldo de Brito Pedrosa

Advogado: Hélcio Moacyr Arbo (OAB/BA 446-A)

DECISÃO:

VISTOS A INICIAL informa que a genitora ELIENE BARRETO DE SENA, sendo o seu nome atual ELIENE RODRIGUES BARRETO DE ALMEIDA, casada, RG n. 00000929386 SSP/RO, CPF n. 911. 253. 591-53, abriu conta para depósito de pensão alimentícia, sendo BANCO DO BRASIL S. A, agência 0951-2, conta número 39. 807-1. Expeça-se o necessário para transferência do depósito judicial para a conta informada, e caso não esteja mais ativa, expeça-se o necessário pra que a genitora abra a conta para o fim de recebimento de pensão alimentícia, informando. Feito isso, ao contador para cálculo do saldo devedor. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0091529-87. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Silva Porto

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Requerido: Imobiliária 2 B Ltda, Smart House Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

A parte credora apresenta petição com valor para ser pago voluntariamente pela parte devedora. Fica a parte devedora intimada para quitação do valor postulado no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002208-36. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado: Siqueira & Holanda Ltda Me, Antonio Helio Siqueira, Rita de Cásia de Holanda Siqueira, Erik Breno de Holanda Siqueira

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Considerando a pouca complexidade da causa e o valor da execução, com fundamento no art. 652-A c. c art. 20, §4º, do CPC, fixo honorários advocatícios em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0037106-17. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Caio Henrique Buzati Magalhães

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Executado: Fabrizio José Magalhães Gonçalves

DESPACHO:

Em consulta eletrônica, dados da genitora do requerente: IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTECPF: 078. 260. 277-05 Nome: ALESSANDRA BUZATI Data de Nascimento: 29/04/1978 Título Eleitoral: 0010200122364 Houve mudança de ENDEREÇO ? Não ENDEREÇO: RUA ANTONIO VIVALDI Número: 6783 Complemento: Bairro/Distrito: APONIAMunicípio: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76. 824-096 DDD/Telefone: (69) 8406-3234 O serviço cartorário deverá lançar as informações no cadastro do feito. Expeça-se o necessário para transferência do depósito judicial (penhora) para a conta da genitora do menor, informada na petição INICIAL à fl. 05. A parte autora deverá apresentar cópia da certidão de nascimento do menor, bem como se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, pois consoante diligências, o Requerido está em lugar incerto e não sabido. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Kelma de Oliveira Vilela - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0004681-63. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genoir Mazzutti

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Comércio de Carne São Sebastião Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Apresente o exequente a atualização do débito para possibilitar a análise dos pedidos de fls. 43/44. Deverá ainda apresentar os originais do documento de fls. 43/44. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002277-68. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. F. S.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: R. M. da S.

DESPACHO:

VISTOS. Em consulta ao site da Receita Federal foi localizado o ENDEREÇO da requerida, conforme espelho em anexo. Manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0007415-50. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Reginaldo Campos Ferreira

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Telma Luciana Topp Silva (RO 3451), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0010019-81. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Otacilio Ribeiro Carvalhaes

Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007423-27. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011535-39. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Joaquim Tomaz dos Santos

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Telma Luciana Topp Silva (RO 3451), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007405-06. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Telma Luciana Topp Silva (RO 3491), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010585-30. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Joel Seli Felisberto Gonçalves

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Telma Luciana Topp Silva (RO 3451), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007426-79. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Diomar Aparecida Pinto

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002547-92. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação

Requerente: Simão Alves de Macedo

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007429-34. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Romildo Sobreira de Oliveira

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007425-94. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Luiz Carlos Issler

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010212-96. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Sebastião Dias da Silva

Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007404-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda

Advogado: Pedro Manoel de Albuquerque (OAB/SP 92. 387)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007419-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Erivaldo Caetano Rodrigues

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011433-17. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Pado S/A Industrial Comercial e Importadora

Advogado: Juliana Galvão Coser (38778-PR)

Requerido: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010652-92. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação

Requerente: Luiz Alves Feitosa

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Requerido: Rondosafra Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007421-57. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Divino José de Carvalho

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Rondosafra Carnes e Frios Ltda

Advogado: Telma Luciana Topp Silva (RO 3451), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011534-54. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Isaac Pereira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Rondosafra Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0241280-51. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. E. de R. S. C.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Executado: A. M. L. M.

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

DESPACHO:

VISTOS. Restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacen-Jud (valor irrisório desbloqueado), conforme espelho em anexo. Em consulta ao RENAJUD não foi localizado veículos cadastrados em nome do executado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, em relação ao débito remanescente, sob pena de arquivamento. Expeça-se alvará em relação ao valores incontroversos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0007384-30. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Edmilson Almeida de Paula

Requerido: Rondosafra Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),
Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0008981-34. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Valteir Coelho Aguiar

Advogado: N. Xavier Gama (RO 8145), Elisabete Juglair (OAB/RO 2001)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042),

Telma Luciana Topp Silva (RO 3451)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0010584-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Edvaldo Caires da Silva

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Telma Luciana Topp Silva (RO 3451), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB / MS 6042)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte habilitante comprovou suficientemente a existência de seu crédito, assim como sua exigibilidade, juntando título de crédito e documentos. A recuperanda anuiu com a habilitação. A pretensão, portanto, deve ser deferida, haja vista a clareza do pedido e a inexistência de qualquer ponto nebuloso em sua construção. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do habilitante, no montante apresentado, devendo ser observada a gradação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0121568-87. 1997. 8. 22. 0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Comercial Mano de Tecidos Ltda, Rubens Alves Teodoro, Aparecida Tania Jussara Sezek da Silva

VISTOS. Bacen-Jud frutífero, conforme espelho em anexo.

Intimem-se os executados para querendo apresentarem impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo, em caso de inércia, desde já autorizo a expedição de alvará. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇOS eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011341-39. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leidiane Santos de Jesus

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Leidiane Santos de Jesus, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência: Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.037, 50 (Três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. I - Certificado o trânsito em julgado, a ré para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado(art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 1. 1 - Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. II - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte autora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias). III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado. IV - Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012179-79. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quadros Representações e Cobrança Ltda Me

Advogado: Fabio L. Aquino Maia ()

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, LURDINEI GONÇALVES

DECISÃO:

Recebo a emenda da INICIAL de fls. 33. Passo ao exame da pretensão liminar. Os documentos constantes dos autos, especialmente a cópia do Documento Único de Transferência - DUT de fls. 19 demonstra que a empresa autora efetivou a venda do veículo Caminhão Mercedes Benz L 1620, ano 1999/1999, cor verde, placa KDW 1062, chassi nº 9BM695014XB208772, ao réu Lurdinei Gonçalves, momento em que este adentrou a posse do bem. Ainda, consta dos autos às fls. 20 comunicação ao Detran-RO informando a venda do veículo e documentos que comprovam a existência de diversos débitos em nome da parte autora, referentes a IPVA lançados sobre o bem, como se observa no documento de fls. 21. Desta feita, tenho como presente a verossimilhança das alegações da requerente, consubstanciado no documento de fls. (19/23) que demonstram ter a parte autora entregue o Caminhão ao réu Lurdinei, a quem cabia ter procedido a transferência do bem para seu nome. E ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no direcionamento de cobranças e ações decorrentes de impostos sobre a propriedade do veículo, que não mais pertence ao autor, sem contar o fato do autor não ter conseguido extrair certidão negativa de tributos estaduais, a teor do documento de fls. 23. Portanto, sendo a empresa autora pessoa jurídica, o bom nome representa verdadeira condição para o exercício de suas atividades, cabendo ser determinado ao Estado de Rondônia, via Secretaria de Fazenda Estadual que expeça em favor da autora, certidão positiva com efeitos negativos a fim de atender seus interesses, uma vez não existentes outros débitos. Quanto ao pedido de determinação ao Detran para que proceda a transferência do bem para o nome do requerido Lurdinei, não pode ser enfrentada sem antes permitir que a parte originariamente obrigada tome a iniciativa de cumprimento da obrigação que lhe cabe, notadamente por ensejar o direcionamento da obrigação ao Detran, nesta fase, o esgotamento do objeto da demanda. Nada impede, contudo, seja a questão dirimida em DECISÃO final, acaso não atendida a obrigação pelo adquirente do veículo. Posto isso, nos termos do art. 273, §1º do CPC, defiro inalterada a antecipação de tutela pleiteada, a fim de: Determino ao Estado de Rondônia, para que via Secretaria de Fazenda Estadual expeça em favor da empresa autora certidão positiva com efeitos negativos (não estando pendentes outros tributos além dos decorrentes do caminhão descrito acima), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa comprovar a regularidade tributária, pena de multa diária que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) sem prejuízo do disposto no art. 461, §6º do Código de Processo Civil. Ainda, determino ao requerido Lurdinei Gonçalves, que proceda a transferência do Caminhão Mercedes Benz L 1620, ano 1999/1999, cor verde, placa KDW 1062, chassi nº 9BM695014XB208772, para seu nome ou terceira pessoa por ele indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa que fixo em R\$ 200, 00 (Duzentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do disposto no art. 461, §6º do Código de Processo Civil. Citem-se o réu Lurdinei Gonçalves no ENDEREÇO constante da consulta anexa, realizada perante a Receita Federal. Não localizado o réu no ENDEREÇO informado, cite-se via edital, como requerido. Cientifiquem os réus que poderão opor contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados e procedência dos pedidos. As astreintes fixadas em desfavor do réu Lurdinei Gonçalves terão eficácia tão

somente, acaso citado pessoalmente, tornando-se sem efeito a deliberação, acaso seja necessária sua citação por edital. Inclua-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia no pólo passivo da lide, nos termos da emenda de fls. 33. Sirvam cópias desta DECISÃO como CARTA /MANDADO de citação e notificação. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005378-16.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. A. C.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: F. J. da S. C.

DESPACHO:

VISTOS, À parte autora para emendar a INICIAL, nos termos do art. 282, II do CPC, melhor esclarecendo os fatos, vez que afirma possuir melhores condições do que o requerido/genitor da menor, todavia, não demonstrou quais os fatores desfavoráveis que justifiquem a inversão da guarda, considerando que o requerido detém o poder familiar sobre o menor. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009521-82.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leuci Eneas Mileski

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Executado: Cirilo Francisco de Oliveira

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

DESPACHO:

À parte exequente para que indique bens da parte devedora para garantia da execução. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005494-22.2012.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: Ernesto Firmino de Souza

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado: Josino Gomes de Souza

DESPACHO:

VISTOS. Ao autor para emendar a INICIAL, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos laudo que ateste a incapacidade alegada, vez que o documento juntado às fls. 14, tão somente demonstra a situação clínica. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005434-49.2012.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. T. L. K. T. L.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: R. de S. L.

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, melhor qualificando o(a) requerido(a), no tocante a atividade profissional exercida pelo(a) mesmo(a), bem como, o valor dos seus rendimentos, a fim de se averiguar sua capacidade contributiva em relação

aos alimentos pleiteados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005408-51. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Giovanni Vailant Capila

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Requerido: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

DECISÃO:

VISTOS, Os documentos que o autor postula seja a ré compelida a apresentação são passíveis de obtenção por iniciativa própria, bem como mostram-se indispensáveis a propositura da ação. Ademais não pode a parte autora apresentar pedido condicional dependente de provas a serem produzidas a fim de serem liquidados, notadamente quando a espécie denota danos patrimoniais de fácil indicação. Assim, em se tratando de ação que visa a restituição de valores, cumpre a parte autora indicar de forma precisa qual o valor que entende devido, o qual não pode ser atribuído de forma condicional. Ainda, junte-se aos autos os documentos que fundamentam sua pretensão, de fácil obtenção por qualquer cooperado, notadamente quando não há indicação nos autos de que a ré tenha se negado a disponibiliza-los. Ademais, não pode a autora esperar êxito na exibição de documentos para depois emendar a INICIAL, corrigindo os erros e indicar o que entende abusivo, o que tolhe o exercício de defesa da parte ré, situação que inibe até mesmo a possibilidade de correção da INICIAL. Com os documentos, adeque o valor atribuído a causa, instruindo o pedido com os cálculos respectivos, bem como recolha as custas complementares. Em caso de negativa de apresentação de documentos pela ré, devidamente comprovada, proceda a adequação do feito para exibição autônoma de documentos. Tudo no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011542-31. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romave Veículos Cacoal Ltda, José Mauro Alonso Cidin, Nyldice Déo Cidin, Renéé Alonso Garcia Cidin

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Armando Reigota (OAB/RO 122A)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agencia de Brasília Df, Adalton Perez Varea

DESPACHO:

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da DECISÃO. Após, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 55. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012987-84. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ricardo Silva da Paixão

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná - RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,

e nos termos do que dispõe a Lei nº 12. 016/2009, concedo a segurança requerida pelo impetrante Ricardo Silva da Paixão neste MANDADO de Segurança impetrado contra o Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná e, via de consequência, torno definitiva a liminar de fls. 22/23, já satisfeita pelo sequestro de fls. 381. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei 12. 016/2009. Oficie-se a autoridade coatora cientificando-a do inteiro teor da DECISÃO. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por exigir a DECISÃO reexame necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003457-22. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adotante: W. de S. G.

Advogado: Otacilia Gonçalves da Cruz (5208)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. 1. Providencie-se a inclusão do genitor do requerente, Francisco Ferreira de Castro no pólo passivo da lide. 2. Designo audiência de conciliação prévia para o dia 27 de junho de 2012, às 9 horas. 3. Cite-se o(s) Ré(s) com todas as advertências de estilo, cientificando-se de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, consignando-se que o prazo para contestar, será de quinze dias, contados a partir da data da audiência. 4. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002276-83. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Evangelista Ferreira da Costa

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Requerente, quanto ao pedido de fls. 39. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0233546-49. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helis Jonas Tomaz

Advogado: João Avelino de Oliveira Jr. (RO 740)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Wilson Rocha

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO)

DESPACHO:

Arquivem-se, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007705-65. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sempre Alerta - Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos de Segurança Ltda

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Executado: Amauri Benedito

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

DESPACHO:

Indefiro (fls. 40), por ora. Considerando a interposição de Recurso de Apelação nos autos de embargos, para que seja autorizado o levantamento do valor penhorado necessário que a exequente preste caução real. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000013-78. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Carlos Alberto Cardoso Silva

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0062992-18. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: A B da Cruz Confecções, Adeice Bispo da Cruz

DESPACHO:

Defiro o requerido. Designo os dias 14/06/2012 e 25/06/2012, às 9h 30min. , para 1º e 2º leilões respectivamente. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005664-91. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jiparaná

Advogado: Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

VISTOS, A parte autora para apresentar aos autos a lista de servidores municipais do quadro de agentes comunitários de saúde, com respectivos números de cadastro. Ainda, adeque o valor da causa a ordem de grandeza do pedido, notadamente por se mostrar irrisório o valor atribuído a causa. Com a adequação do valor da causa, proceda-se o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0041670-05. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Cruz Mendes

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Executado: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o pedido de fls. 147. Expeça-se o necessário em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados nos autos, salientando-se que eventual diferença entre o valor

do veículo e o valor levantado deverá ser dirimida em ação própria. Após, estando em ordem o feito, sem pendências quanto ao recolhimento de custas, arquivem-se em definitivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008614-10. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Roberto Greimel Bernardes

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2. 333), Marcelo Peres Balestra (OAB/ RO 4650)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

VISTOS, Em que pese a revelia da ré, no caso, em se tratando de Autarquia Federal, não se aplicam os efeitos da presunção de veracidade das alegações do autor, notadamente, como no caso dos autos em que constato em análise dos fatos e documentos existir divergência quanto a origem da alegada incapacidade, se proveniente de acidente de trabalho ou outro, posto constar nos documentos de fls. 14/15 ser o autor comerciante e não motorista. Assim, imprescindível a dilação probatória, visando aferir a alegada invalidez e sua origem. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2012 às 10 horas. As partes para arrolarem as testemunhas a serem ouvidas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência, caso haja necessidade de intimação e 10 (dez) dias, da audiência, sendo dispensada a intimação, pena de preclusão. Fixo como ponto controvertido a origem das lesões e incapacidade suportada pela parte autora, se de acidente de trabalho ou outro, bem como a alegada invalidez. Eventual necessidade de perícia será dirimida quando da audiência de instrução. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0241838-23. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Executado: Distribuidora e Transportes Sabadini Ltda. , Juares José Sabadini

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente se pretende a devolução da deprecata. Caso negativo, deverá reportar-se diretamente no juízo deprecado, quanto ao pedido de suspensão do feito, pena de devolução da CP. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000085-36. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (00)

Executado: Frigorífico Tres Irmãos Ltda. , Juvenil da Silva, Kleberson Aparecido dos Santos

DECISÃO:

Defiro (fls. 34). Dou por efetivado o arresto referente aos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud a fls. 23/25. Cite-se via edita com prazo de 30 dias, pena de conversão do arresto em penhora. Decorrido o prazo sem pagamento, dou por convertido o arresto em penhora. Encaminhe-se os autos Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública para atuar em favor do citado por edital. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003790-71. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Lucat Confeções Ltda Epp

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), José Antonio Franzin (OAB / SP 87. 571)

Excepto: Paulo Sergio Mendes dos Santos

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

DESPACHO:

O Recebo a exceção e determino o apensamento desta ao processo principal. Suspendo o curso do processo principal. Defiro o recolhimento das custas ao final. Manifeste-se o excepto quanto a arguição da exceção incompetência, prazo legal. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003340-31. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argilo Cirino de Campos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: J. A. Alves - ME

DESPACHO:

1- Recebo a emenda de fls. 40. 2. Cite-se, consignando-se que o prazo para contestar contar-se-á da juntada do MANDADO nos autos, e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL. 3- Decorrido o prazo sem apresentação da contestação, certificado o necessário, venham os autos conclusos. 4- Apresentada a contestação suscitando questões preliminares (Art. 301 do CPC) e/ou com a juntada de documentos, vistas dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. 5- Havendo ou não apresentação da réplica pela parte autora, decorrido o prazo, às partes para especificarem provas justificando-as com objetividade. 6- Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que os elementos dos autos constrariam a alegação de incapacidade econômica, autorizando o seu recolhimento ao final 7- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0023315-15. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. B.

Advogado: Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743), Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Executado: A. R. N.

DECISÃO:

VISTOS. Analisando o pedido de fls. 198/199, vejo que não há como ser deferido integralmente. A Exequente incluiu no pedido de execução 25% (vinte e cinco) por cento das quotas da empresa que lhe coube quando da separação, todavia, tal pedido não há como ser deferido nestes autos, vez que trata-se de quotas que pertence à Exequente, não sendo a execução por quantia, o procedimento adequado, devendo a mesma promover a execução pelo procedimento adequado, inclusive, por se tratar de condomínio, informando se oportunizou ao requerido a aquisição das referidas cotas e ainda, na busca de dar efetividade a tutela jurisdicçãoal, caso o requerido não se interesse, indicando pessoa que tenha interesse em adquirí-la. Assim, à exequente para que traga aos autos novo demonstrativo do débito, excluído o bem acima mencionado, e indicando bens da parte devedora para garantia do débito. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003463-29. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: JIBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Eva Cândida Muniz

DECISÃO:

VISTOS. . . Consulta de ENDEREÇO do réu, conforme resultado em frente. Ciência à parte exequente. A fim de dar efetividade ao ato processual, antes de eventual expedição da CP, a parte exequente para confirmar e informar se a executada tem domicílio no ENDEREÇO informado. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003424-32. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. C. P. R. I. H. P. R.

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Executado: E. da S. R.

DESPACHO:

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/ exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009968-70. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. M. P. C.

Advogado: Defensor Público (não consta)

Requerido: A. M. C.

DECISÃO:

Consulta do ENDEREÇO do réu positivo, conforme resultado em frente. Cite-se no ENDEREÇO informado. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008112-71. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. D. A. C. P.

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado: M. M. P.

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de fls. 31/32, pena do silêncio importar em presunção de concordância. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012875-18. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Armando Reigota Filho (RO 399)

DECISÃO:

VISTOS, Pertinente o chamamento do Estado de Rondônia ao feito, posto ser nos termos da Constituição Federal legitimado concorrente ao custeio dos serviços de saúde pública, notadamente no caso do Município de Ji-Paraná, que se traduz em pólo regional, recebendo pessoas de vários Municípios ao entorno. Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu

representante legal, para que, querendo oponha defesa nos autos. Fica suspenso o feito até apresentação da contestação pelo Estado ou exaurimento do prazo legal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0057683-84. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Inêz Avelino

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Sebastião Francisco de Matos

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002853-32. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Humberto Lourenço Campos, Financial Management Control Ltda

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Valdeci Garcia (OAB/SP 136701)

Executado: Eletro J. M. Ltda - Novalar Eletrodomésticos

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

DECISÃO:

Deferi o pedido de Penhora de Valores/Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente a maior. Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, bem como a liberação do valor excedente, conforme detalhamento em frente. Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE. Ciência à parte executada sobre penhora, para eventual impugnação, pena de liberação do valor em favor da parte exequente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002131-61. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nicolau Bredun

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO)

Executado: Ana Regina Nobre Rodrigues

DESPACHO:

Defiro o requerido. Expeça-se CARTA precatória para penhora de bens livremente pelo Sr. Oficial de Justiça, no ENDEREÇO informado às fls. 32. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240906-35. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Otacilio de Araújo, Maria Alice Guedes de Araújo

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Miguel Donizete da Silva, Amorival Cechinel

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro (fls. 158/159), vez que a substituição processual no caso de morte, dá-se pelo espólio ou pelos sucessores, conforme dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a abertura de inventário. Portanto, atendido o requisito, vez que a substituição foi devidamente promovida, com a vinda dos sucessores (fls. 112/144). Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 9 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003951-18. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Executado: Luiz Moacir de Medeiros

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

DESPACHO:

VISTOS. Diante da inércia da parte executada, nos termos do que dispõe o Art. 601 do CPC, aplico a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. Cumpra-se o disposto no 4º parágrafo da DECISÃO de fls. 42Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004835-47. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Edvaldo Cazuza da Silva

DESPACHO:

Defiro o requerido. Determino o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art. 475-j, do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0112019-67. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reconvenção

Reconvinte: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Reconvindo: Paulo Roberto Bezerra Soares

Advogado: Francisco Batista Pereira (RO 2284)

DESPACHO:

Arquivem-se, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0241490-05. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Requerido: Fundação de Educação, Cultura, Desenvolvimento Empresarial e Social - Fundação JI CRED CDL, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)

DECISÃO:

VISTOS, Ao contador para atualização do débito (fls. 83), incluindo custas, após retornem conclusos, para apreciação da DECISÃO de fls. 92. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002907-95. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. M. Ortega Representações Comerciais

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Executado: Oi Brasil Telecom

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),

Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação de fls.

528/535. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011866-21. 2011. 8. 22. 0005

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Antonio Marcos dos Santos

Advogado: Ademir Silvino Kussler (OAB/RO 1324)

Impetrado: Presidente da Camara Municipal de Ji-Parana,

Jose Francisco Pereira, Partido Democrático (DEM), Partido

democratico Trabalhista-pdt, Sebastião Francisco de Matos

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404),

Karen Keller (OAB/ MT 11. 353), Leni Matias (OAB/RO 3809)

DECISÃO:

VISTOS. . Pertinente a justificativa e alegação de fls. 155,

razão pela qual defiro o pedido. Ciência aos interessados e ao

MP. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson

Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011655-82. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Creditag Ji Paraná Rc Cooperativa de Crédito

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder

Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado: Josimar Pires da Luz, Edenildo Balbino Lemos

DESPACHO:

Defiro o requerido. Desentranhe-se o MANDADO para novas

diligências nos termos de fls. 48. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira,

27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de

Direito

Proc.: 0015684-83. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Ação ordinária

Requerente: Lucimar dos Santos de Almeida

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo ()

DESPACHO:

Considerando a informação de fls. 153, retornem os autos ao

arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0065894-41. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hiram Cesar Silveira, Francisco Batista Pereira

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Francisco

Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido: Paulo Roberto Bezerra Soares, Ceron Centrais

Elétricas de Rondônia S. A. , Gomes e Almeida Entretenimento

Ltda, Sandra Regina Curti de Almeida, Paulo Roberto Gomes

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843),

Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Claudete

Solange Ferreira (OAB/RO 972), Eunides Curti (n16642),

Hiram Cesar Silveira (RO 547)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente Francisco Batista Pereira, quanto

ao depósito de fls. 251, efetuado pela Executada Ceron, no

valor de R\$1. 446, 54, pena do silêncio importar em presunção

de concordância, dando por satisfeita a obrigação em relação

a Ceron. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003882-83. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. H. G.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: A. M.

DESPACHO:

Defiro o requerido. Citem-se o(a) Réu(é), indepente de

audiência, para querendo, contestar, dentro do prazo de

15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO

aos autos. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no

prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros,

os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319

do CPC. Havendo contestação com assertivas preliminares e

apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para

réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, ao MP. Cumpridas

as determinações acima, retornem os autos conclusos. Sirva

a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Ji-Paraná-RO,

sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: 0004537-21. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. M. M. D. M.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: M. A. D. M. J.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciáriaRecebo a emenda de fls. 13.

Defiro o pedido liminar de alimentos provisórios em favor

do(a)s Autor(a)(es), e fixo em 01 (um) salário mínimo, a ser

pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante

depósito na conta bancária em nome do(a) rep. legal do(a)

s Autor(a)(es). Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 28 de junho de 2012, às 11 horas. Cite-

se o(a) Requerido(a), nos termos do pedido INICIAL, conforme

cópia que segue em anexo, bem como, intime-o dos alimentos

provisórios acima fixados. Intimem-se as partes a fim de que

compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados

e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de

rol. Advirta-se a parte Requerentes que sua ausência implicará

em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e

do(a) Requerido(a)s, em confissão e revelia. Na audiência, se

não houver acordo, poderá o(a) Requerido(a) contestar, desde

que o faça por intermédio de advogado, passando-se em

seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Na hipótese da parte Requerida não possuir condições

econômicas para constituir advogado, deverá contactar com a

Defensoria Pública a fim de fazer-se representar por Defensor

Público. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação

e intimação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0142468-91. 1997. 8. 22. 0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Executado: Sema - Seleções de Madeiras da Amazônia Ltda,
Neyda Lopes da Silva, Jose Braz Capelaso
Advogado: Julian Caudal Soares (2597)
DESPACHO:
Indefiro (fls. 129), vez que a diligência requerida já fora realizada por mais de três vezes, sem que tenha obtido êxito. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 126. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial Substituta
Luzia Lopes Castelan

Proc.: [0032573-78. 2009. 8. 22. 0005](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Benedito Moreira
Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco manifestar quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 80/85 e documentos dos autos.

Proc.: [0008118-15. 2010. 8. 22. 0005](#)
Ação: Usucapião
Requerente: Arsenir Patricio de Oliveira, Oséias Gomes Moreira
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Sul Imoveis Ltda, Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida de Souza Bianco, Associação Atlética Ji Paraná
Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida Associação Atletica Ji-paraná as fls. 100/102 e documentos dos autos.

Proc.: [0009203-36. 2010. 8. 22. 0005](#)
Ação: Usucapião
Requerente: Maria Eliene de Oliveira
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Sul Imoveis Ltda, Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida Bianco, Associação Atlética Ji Paraná
Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida Associação Atletica Ji-parana as fls. 100/102 e documentos dos autos.

Proc.: [0008002-09. 2010. 8. 22. 0005](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cleunice de Souza e Silva Virgolino
Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (RO 1720)
Requerido: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Proc.: [0084867-10. 2009. 8. 22. 0005](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Alexandre Alves Ramos
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Executado: Luiz Fernando Lemos Guimaraes, Marcilio Leite Lopes
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a Exceção de Pré-Executividade juntada pelo requerido, as fls. 77/79 dos autos.

Proc.: [0008022-63. 2011. 8. 22. 0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Joedy Oakes
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Intimar as partes através de seus advogados da informação prestada pelo senhor perito onde informa que a pericia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, telefone 34213131 com as secretarias Tina ou Simone).

Proc.: [0008042-54. 2011. 8. 22. 0005](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Edinei dos Reis Dias
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Intimar as partes através de seus advogados da informação prestada pelo senhor perito onde informa que a pericia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, telefone 34213131 com as secretarias Tina ou Simone).

Proc.: [0000718-13. 2011. 8. 22. 0005](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Requerido: Adriana Cristina Berger Silva, Alexandre Júnior Nogueira
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação aos Embargos monitórios juntado pelo requerido as fls. 55/58 dos autos.

Proc.: [0005695-48. 2011. 8. 22. 0005](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (RO 1112)

Requerido: Ji Brasil Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Em Geral

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias requerer o cumprimento do julgado.

Proc.: [0000300-41. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro João da Conceição

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado as fls. 57 dos autos.

Proc.: [0010200-82. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fátima Gomes Pereira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Intimar as partes através de seus advogados da informação prestada pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, telefone 34213131 com as secretarias Tina ou Simone).

Proc.: [0239044-29. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Requerido: Conceição Delta da Cunha

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a manifestação juntada pelo Banco Bradesco, as fls. 69 dos autos.

Proc.: [0003520-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Elias Avila dos Santos

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que. . . deixei proceder a Citação do requerido, Elias Ávila dos Santos, tendo em vista o mesmo não residir nos ENDEREÇO s descrito no rosto doMANDADO, dirigi-me ainda em vários moradores dos referidos ENDEREÇO s e informaram que o mesmo é desconhecido na extensão das referidas ruas. . . JP/RO 17/04/2012. Oficial de Justiça.

Proc.: [0003405-26. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. P.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: I. L. L.

Advogado: Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido as fls. 37/51 e documentos dos autos.

Proc.: [0008002-09. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleunice de Souza e Silva Virgolino

Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (RO 1720)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias promover o recolhimento da diferença do preparo do Recurso no importe de R\$144, 00 (cento e quarenta e quatro reais), tendo em vista que o mesmo foi recolhido a menor.

Proc.: [0005404-14. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iago Braga da Silva, Irian Medianeira Braga da Silva

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Irian Medianeira Braga (3654-RO), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Requerido: Hélio Ricardo da Silva

DESPACHO:

Indefiro o apensamento destes autos aos da ação revisional de alimentos, porquanto aquela já foi definitivamente julgada. O requerente deverá emendar a petição INICIAL a fim de juntar cópia da SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de plano de saúde. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005171-17. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genira Miguel de Souza, Ernandes Clarindo de Souza, Weverton Miguel de Souza, Wellinton Miguel de Souza

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: BANCO PANAMERICANO

DECISÃO:

Os requerentes deverão emendar a petição INICIAL, a fim de juntarem a certidão de óbito de Antonio Clarindo de Souza. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003163-67. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. J. F. da S.

Advogado: José Santos de Oliveira (RO 456-A)

Requerido: F. W. de C. S.

DESPACHO:

Recebo a emenda. Retifique-se a autuação a fim de incluir no polo passivo Edmir Mendes de Lima. Citem-se os requeridos, para querendo, contestar a ação, dentro do prazo legal, bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20 de junho de 2012, às 9: 00 horas, acompanhados de seus advogados. . Fica o requerente intimado através de seu advogado para comparecer à audiência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005405-96. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Nilton Bonelle, Ruth Maria Costa Marques Bonelle

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Residencial Jiparaná Ltda, Francisco Gonçalves de Oliveira

DESPACHO:

Desentranhe-se o carnê de pagamento das parcelas contratuais, constante na folha 30, devolvendo-o aos requerentes, porquanto o mesmo contém documentos individualizados, cujas cópias deverão ser juntadas separadamente, a fim de evitar-se o extravio. Os requerentes para emendar a petição INICIAL no tocante a adequação do valor da causa, eis que o valor deve corresponder àquele consignado do contrato de compromisso de compra e venda que é objeto da lide (folhas 20/21), recolhendo as custas processuais remanescentes. Deverão também complementar o ENDEREÇO dos requeridos no tocante ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009549-50. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. F. P. V. F. P.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: I. A. F. P.

DESPACHO:

(Fl. 32) Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco na juntada da petição de folhas 24/25, sendo ainda que conforme certidão de folha 23, o executado não chegou a ser citado da presente ação. Assim, desentranhe-se a petição e os documentos de folhas 24/28 vez que pertencem aos autos n. 0009548-65. 2011. 8. 22. 0005, promovendo sua juntada naqueles autos. O exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se nova CARTA precatória para citação do executado, no mesmo ENDEREÇO informado na petição INICIAL. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005683-97. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stok Car Comércio de Peças e Escapamentos Ltda - Me

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4. 608)

Requerido: Isapa Importadora e Comercio Ltda

DESPACHO:

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 10 dias. Sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005289-90. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Usinas Itamarati S/A

Advogado: Vinicius Issa Lima Riverete (305924-SP)

Embargado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO:

Promova-se o apensamento destes aos autos de execução

fiscal sob nº 024131171-2009. 8. 22. 0005. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005366-02. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Requerente: Usinas Itamarati S/a

Advogado: Vinicius Issa Lima Riverete (305924-SP), Ana Cristina de Castro Ferreira (OAB/SP 165417)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Tendo em vista que esta foi distribuída e autuada indevidamente, eis que se tratam de cópias da ação de embargos à execução, cuja petição INICIAL original foi registrada sob nº 0005289-90. 2012. 8. 22. 0005, julgo extinto o processo, por litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004377-93. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921),

Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado: F. F. Ferreira Ltda Me

DESPACHO:

Entidade filantrópica não é isenta de pagamento de custas processuais, conforme a Lei Estadual de n. 301/1990. Desse modo, emende-se a petição INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais de conforme determina o art. 6º da Lei Estadual n. 301/1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005236-12. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ervin Tomasoni Filho

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Embargado: Mavel Comercio de Veiculos Ltda

DESPACHO:

Emende-se a petição, nos termos do artigo 736, § único do CPC, a fim de juntar aos autos as peças processuais relevantes extraídas dos autos de execução, juntando inclusive, cópia da procuração outorgada pelo advogado da embargada. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0052330-68. 2003. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro Educacional Sao Paulo - Cedusp

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Executado: Amocar Locadora de Automóveis Ltda

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

DESPACHO:

(Fl. 90) À exequente deverá apresentar novo demonstrativo de débito, no prazo de dez dias, bem como indicar bens a penhora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011687-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Lucas Dione de Almeida

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005239-64. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. M. P.

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB-RO 4263)

Requerido: R. P. R.

DESPACHO:

A requerente deverá emendar a petição INICIAL a fim de alterar o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos bens declarados na petição INICIAL. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005086-31. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30. 264), Ellen Laura Leite Mungo ()

Requerido: Sidnei Aparecido da Silva

SENTENÇA:

Homologo a desistência manifestada na folha 44 e julgo extinto o processo sem reolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007374-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Berenice Bonfim Daniel

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007193-82. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Nelson Araújo Araújo Escudero Filho (RO 787)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6. 210, 00 (seis mil duzentos e dez reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004122-38. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Rodrigues, Anália da Silva Rodrigues

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Celso Carelli Mendes

Parte dispositiva: Diante do exposto, indefiro a petição INICIAL e em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005808-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jully Anne Cristina de Oliveira

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: Alice de Oliveira Rocha

DESPACHO:

Ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005522-87. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. V. L. M. D. V. L. de M.

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson César Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: F. F. de M.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL DE ALIMENTOS SERVINDO DE CARTA OUMANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o requerido para tomar ciência da ação de Alimentos, proposta pelo requerente, bem como pagar os alimentos provisórios em favor do Requerente, no importe de 30% sobre o rendimentos líquidos do requerido, que deverá ser pago mensalmente mediante depósito na conta poupança nº 1542-3, agência 3607, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal dos requerentes, a partir da citação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito

na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, dia 14 de junho de 2012, às 10: 00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhados de seus advogados. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da autora, em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do requerido, em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Servirá o presente DESPACHO de CARTA ou MANDADO de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005016-14. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Equatorial Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Jéssica Correa de Souza (5124)

Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO(fl. 20) Promova-se o desentranhamento do disco de dados digitais que está inserido em envelope, entregando-o a requerente, porquanto tal documento deverá ser apresentado se necessária a realização de prova pericial. Cite-se o requerido, para querendo, contestar a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. ADVERTÊNCIA: Não sendo respondida a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003066-04. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Rolim Xavier, Maria da Luz da Silva Xavier

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Calama S/A - Loteamento e Administração de Imóveis, Maria Neyde de Castro, Pedro Ferreira de Castro, Antonio Ferreira de Castro, Clodoaldo Ferreira de Castro, José Castro de Oliveira, Francisco João Ferreira de Castro, Raimundo Messias Ferreira de Castro, Leonardo Ferreira de Castro, Maria Francisca Ferreira de Castro, Roseni Ferreira de Castro, Rosevete Ferreira de Castro, Rosineide Ferreira de Castro, Raimunda Ferreira de Castro, Rosilda Ferreira de Castro

DESPACHO:

(Fls. 113/114) Defiro. Cite-se a requerida Maria Neyde de Castro no ENDEREÇO informado e os demais requeridos por edital, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio-lhes curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para oferecer defesa e acompanhar os demais atos do processo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006519-07. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. P. C.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: J. P. F. C.

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)

DESPACHO:

Intime-se o executado para que promova o pagamento do saldo remanescente da execução, no importe de R\$ 404, 30 referente ao mês de março do corrente ano, bem como comprove o pagamento dos alimentos referentes ao mês de abril, prove que fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, no prazo de três dias, sob pena de ter sua prisão civil decretada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005129-36. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H. R. da S.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: B. V. B. da S. C. I. B. da S.

Advogado: Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526), Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654) SENTENÇA:

Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste ato promovo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, conforme espelho anexo. Expeça-se alvará judicial em favor da advogada dos requeridos para levantamento dos valores. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012267-20. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Guaporé Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda, Ricardo Augusto Hanyasz, João Hanyasz Sobrinho

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente sobre as informações advindas da Receita Federal do Brasil, relativas aos ENDEREÇO s dos requeridos, cadastrados naquele órgão. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011418-48. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Ferreira, Aramiso dos Reis, Maria Santos dos Reis, Joaquim Candido da Silveira, Ivanete Maria de Matos da Silveira

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: V. C. Construtora Ltda, Valentim Camilo

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

DESPACHO:

Intime-se o sr. Perito para manifestar-se quanto a petição de folha 77. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007711-72. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleiber Thiago Ferreira Braga

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: B V Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$2. 000, 00. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012635-29. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucarlo Carvalho de Oliveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8. 977, 50 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. P. R. IJi-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004520-82. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Doracy Zatta, Imobiliária Vila Rica Ltda

Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Executado: Mais Higienização Ltda Me

SENTENÇA:

Pela DECISÃO de folha 42 foi determinado que o requerente emendasse a petição INICIAL, no tocante a regularização da representação processual uma vez não o requerente apresentou procuração com poderes para constituir advogado em seu nome. Intimada a advogada (fls. 42 verso), esta não atendeu o que foi determinado. Assim, não tendo o requerente promovido a emenda como determinado no DESPACHO de folha 42, indefiro a petição INICIAL ante a inépcia operada e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002737-89. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alvaro Clementino da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente, para o fim de condenar

a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1. 635, 55 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida. P. R. IJi-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010307-63. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amózio Pereira de Andrade, Cristina Liberalina Neta, Edna Alves Santana, Geny Isaías de Lima, Gleber Marcial, Helena Maria Aparecida Anastacio Oliveira, Ilsamar Barbosa Cuzzuol, Lenine de Melo Rocha, Salete de Lourdes Travagin, Severino Alves da Silva, Valeria Cuzzuol Canabarro

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (RO 2292), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524), Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização, à ser apurada através de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento, para a recuperação dos imóveis sinistrados, relativamente aos danos físicos oriundos de sua construção, computando-se sobre o valor arbitrado, juros de mora a serem contados a partir da citação. Condeno-a ao pagamento de multa decendial, no importe de dois por cento dos valores apurados, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar da data do aviso de sinistro, até o limite da obrigação principal. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor total da condenação, a ser devidamente liquidada, bem como ao pagamento das custas processuais iniciais e finais. Julgo inepto o pedido de condenação ao pagamento de aluguel, despesas de mudança, pagamento de prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação, ante a ausência de causa de pedir. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003144-95. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Fernandes de Souza Lima, Maria Jose Vilas Boas, Eugenio Fortalan, Nilson Jacob de Sousa, Maria Ines Dutra Venancio, Lélia Ferreira Sampaio Rocha, Ednalva dos Santos Rocha, Neuda Maria Cavalcante da Silva, Vanilda Ferreira de Mendonça Carvalho, Geraldo Coutrin Batista, Rosa Aparecida Pereira Lima, Rosalie Pereira Lima, Edilma Moreira Petereit, Maria de Lourdes da Silva Melo, Heleniza Borges dos Santos, Josefa Aparecida Lima Sato, Cleuza Maria da Silva Bono, Jose Antonio de Paula, Meire Ercília Cavichioli da Silva, Edith da Conceição Silva e Silva, Maria da Penha Ramos Ferreira, Severino Pereira da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo o processo, com resolução do MÉRITO, ante a prescrição operada, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005512-77. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marlene Francisca da Conceicao Guareschi

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Claudemir Nunes Moreira

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 394, 61 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), que deverá ser corrigida monetariamente e computados os juros de mora a partir de 24 de fevereiro de 2011, além do pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em vinte por cento sobre o valor do débito corrigido. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010523-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. da S.

Advogado: Rosicler Caminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Jefferson Freitas Vaz (RO 1611), Elpidio Santos Magalhães (RO 3419)

Requerido: M. J. de S. R. P. da S.

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser esta beneficiário da assistência judiciária. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008976-12. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Amante

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da requerida para levantamento dos valores depositados na folha 83. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007823-41. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inviolável Ji-Paraná Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos de Segurança Ltda - Me

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (RO 3245)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito que originou a inserção do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito (fl. 62), confirmando a liminar concedida, e condeno a requerida a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos. Com base em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, tratando com profundidade o tema da indenização por inserção indevida nos órgãos de restrição ao crédito, inclusive especificando os métodos para uma razoável fixação, com base em vários julgados anteriores que trataram do mesmo tema (REsp nº 1. 152. 541, Relator o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13 de setembro de 2. 011) fixo o valor da indenização em R\$10. 000, 00. Condeno ainda a requerida no pagamento das custas processuais iniciais adiantadas pela requerente e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor da condenação. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de março de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003274-85. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jakson Felberk de Almeida

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002481-49. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abelardo Abreu

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)

SENTENÇA:

As partes são legítimas e a representação é regular, não havendo nulidades à serem declaradas ou irregularidades à serem supridas. O requerente pretende com esta ação que a requerida seja condenada ao pagamento de diárias, horas extras e adicional de insalubridade, alegando ter exercido a função de operador de máquinas pesadas, entre os períodos de dezembro de 2. 005 até dezembro de 2. 010. A requerida apresentou contestação, impugnando os pedidos apresentados. Alegou que todas as diárias foram pagas ao requerente e não há horas extras à serem pagas. Com relação ao adicional de insalubridade, alega que ofereceu os equipamentos de segurança necessários. Este Juízo conclui que ainda restam controvertidas as situações jurídicas alegadas pelo requerente, consubstanciadas na jornada de trabalho por ele desenvolvida, bem como os deslocamentos ocorridos. Entendo necessária a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2. 012 às 11: 00 horas. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da

audiência, para que sejam intimadas por este Juízo. Arroladas depois deste prazo e até 48 horas antes da audiência, deverão comparecer independente de intimação, sendo que não será permitida a oitiva de testemunha arrolada fora dos prazos estabelecidos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004854-53. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mg Sperandio Me

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado: Admilson Santos da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITAÇÃO: ADMILSON SANTOS DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF nº 599. 499. 022-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, SOB PENA de ser-lhes penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-os ainda, de que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

RESUMO DA INICIAL: O exequente é credora do executado no importe de R\$3. 702, 45 referente a nota promissória, perfazendo um total atualizado de R\$5. 827, 03 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e três centavos), tendo sido realizado esforços no sentido de receber o referido crédito, sem êxito. Diante do exposto, requer a Exequente que seja o Executado citado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias o pagamento da quantia mencionada, devidamente atualizada e demais cominações legais inclusive honorários advocatícios.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 0004854-53. 2011. 8. 22. 0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MG Sperandio Me

Advogado: Angelo Luiz Ataíde Moroni AB/RO 3880

Executado: Admilson Santos da Costa

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78. 960-000 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2012.

JANDIRA GARBULHE BRAGUIN

Escrivã Judicial

Proc.: [0005042-12. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. dos S. de O. J. de O.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: J. J. S. D.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Ji-Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITAÇÃO DE: JOCIMAR JHOSON SANTOS DANTAS, brasileiro, vaqueiro, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua concordância com o pedido ou, no mesmo prazo oferecer contestação. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

RESUMO DA INICIAL: Os requerentes pleiteiam a presente ação em face do requerido acima, sendo a primeira requerente avo materna do menor V. O. D, cuidando do mesmo desde seu nascimento e a segunda requerente mãe biológica, que por motivos de saúde do menor a mesma precisa se deslocar a cidade de São Paulo para tratamento, necessitando assim que a primeira requerida, avó do menor, tenha a guarda a fim de representar o neto. Assim requer a citação do requerido para que ofereça defesa, após que seja julgado procedente o pedido, concedendo a guarda compartilhada aos requerentes, expedindo o termo de guarda.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 0005042-12. 2012. 8. 22. 0005

Classe: Guarda.

Parte Autora: M dosS de O e J. de O

Advogado: Defensoria Pública.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78. 960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.

Ji-Paraná-RO, 27 de abril de 2012.

LUZIA LOPES CASTELAN

Escrivã Judicial em Substituição

assina digitalmente

Proc.: [0005492-52. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano da Silva Costa

Advogado: Mágnus Xavier Gama (5164-RO)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

DECISÃO:

Parte dispositiva: Ante ao exposto, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, defiro-a determinando que seja restabelecido, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente localizado na Rua Jasmim, nº 2513, Bairro Santiago, nesta cidade, sendo a unidade consumidora portadora do Código Único nº 0104642-0, matrícula nº 0104642-01-2012-0, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1. 000, 00 até o limite de R\$10. 000, 00. Servirá cópia da a presente DECISÃO de MANDADO de notificação e citação da requerida pelo rito ordinário, ficando a requerida advertida que deverá contestar o pedido do requerente, no prazo legal de quinze dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO aos autos, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Escrivã Substituta

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: 0001185-55. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 0001185-55. 2012. 822. 0005

Classe: Interdição e Curatela - Nomeação

Interditante: Denise Ferreira de Lima e outros

Defensor(a): Lívia Carvalho Cantadori e outros

Interditada: Rosely Salustiano Ferreira

Valor da ação: R\$ 545, 00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 15/16 dos autos supracitados, que modificou Curatela da INTERDITADA ROSELY SALUSTIANO FERREIRA, brasileira, solteira, portadora da CI RG nº 902. 041 SSP/RO, filha de Orminda Salustiano Ferreira, que passou a ter como Curadora MARIA HELENA FERREIRA, brasileira, natural de Gloria de Dourados, nascida aos 31/7/1963, filha de João Salustiano Ferreira e Maurina Balbina dos Santos, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 922, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná, Rondônia, tendo em vista a absoluta incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita: "VISTOS. (...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido INICIAL para substituição da curatela, nomeando Maria Helena Ferreira Curadora da interditada Rosely Salustiano Ferreira. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná - RO, segunda-feira, 5 de março de 2012. Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Desembargador HugoAuller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 18 de abril de 2012.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0008657-78. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dirseneia Olívio

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas Judiciais no valor de R\$. 149, 61, (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme RELATÓRIO de conta Judicial de fls. 93, e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0028592-41. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Hélio Freires da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão

do oficial de justiça de fls. 33, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...deixei de citar o executado, tendo em vista que diligenciei por várias vezes ao ENDEREÇO declinado ou seja: Rua Manoel Franco, 1082, bairro nova brasilã porém todas as vezes que lá estive encontra-se fechada, indagando-se junto aos vizinhos do executado não souberam informar se estão viajando ou mudaram. (. . .)

Proc.: 0005568-76. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. R. dos S. A. R. dos S.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB-RO 1408), Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: A. B. dos S.

DESPACHO:

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Autora, do DESPACHO de fls. 15, conforme segue transcrito: (. . .) VISTOS. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas. Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, a serem descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5478/68. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 18. 05. 2012, às 08: 30 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito.

Proc.: 0011932-98. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Julian Cuadal Soares

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Marcos Metchko (RO 1482)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre juntada de fls. 57/59.

Proc.: 0003697-11. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fernanda Lima

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Embargado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar CARTA precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010452-85. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. V. P. de S.

Advogado: Iolanda Dias Vieira (4613-RO)

Requerido: R. R. de S. R. R. de S.

DESPACHO:

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora do DESPACHO de fls. 36, que segue transcrito: (. . .)VISTOS. Especifique o requerente provas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de abril de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito.

Proc.: 0003191-06. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joelice Oliveira Ferreira

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Denunciado: Ilizabete Almeida Teixeira, Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: Péricles Xavier Gama (RO 2512), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar alvará expedido.

Proc.: 0000060-52. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: IVANILDO FERNANDES RIBAS

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial movido por Supermercado Taí Ltda - ME em face de Ivanildo Fernandes Ribas, representado pelo título de crédito na modalidade cheque juntado às fls. 11, no valor atualizado de R\$714, 19 (setecentos e quatorze reais e dezenove centavos). A INICIAL foi instruída com documentos (fls. 05/12). DESPACHO INICIAL (fls. 13). O executado não foi localizado (fls. 15v). Foi realizada restrição via RenaJud (fls. 19). A exequente requereu extinção do feito, face ao pagamento integral débito. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do título de crédito que instrui a INICIAL em favor do executado, observadas as exigências legais. Nesta oportunidade, procedi a liberação da restrição via RenaJud. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2012, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Beatriz Regina Sartor
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002696-88. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edvan do Nascimento Souza

FINALIDADE: Intimar o Dr. Antonio Francelino dos Santos OAB/RO 366-A do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados. DESPACHO: "VISTOS, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 11/05/2012, às 09h00min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado, a vítima e as testemunhas indicadas na denúncia (fl. 04), bem como aquelas arroladas pela Defesa (fl. 76). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Intime-se a Defesa (Dr. Francelino). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 27 de Abril de 2012.

Maria das Dores Pereira
Chefe de Cartório

Proc.: 0018821-39. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Cesar Menezes

FINALIDADE: Intimar o Dr. Delaias Souza de Jesus (RO 1517) do teor da r. SENTENÇA, de fls. 108/112, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo.

SENTENÇA: "VISTOS. . . 03-DO DISPOSITIVO Pelo exposto e que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado MARCELO CESAR MENEZES, já qualificado, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º do CP, absolvendo-o no tocante ao crime previsto no art. 147 do CP, o fazendo com fundamento no art. 386, III do CPP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA E DISPOSIÇÕES GERIASAtento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é tecnicamente primário (fls. 31/32); consta que é pessoa trabalhadora (depoimento de fl. 73) e bom pai (palavras da vítima - fl. 38); não se comprovou cabalmente que a vítima, de alguma forma, tenha contribuído para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Torno definitiva tal pena ante a ausência de causas de sua modificação. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, ?caput? do Código Penal). Deixo de substituir tal pena privativa de liberdade por restritivas de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência contra pessoa (art. 44, inciso I do Código Penal). No entanto, por ser medida que se apresenta recomendável ao caso e não vislumbrar óbice legal, defiro em seu favor a suspensão condicional da pena (sursis) pelo prazo de dois anos, mediante as obrigações gerais previstas no art. 78, § 2º do Código Penal, cujas condições gerais deverão ser fixadas quando da realização da audiência admonitória. Sem custas. Transitada em julgado a presente SENTENÇA, lance-lhe os nomes no rol dos culpados, com as comunicações e anotações de estilo. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se todos, inclusive a vítima para ciência dos termos desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11. 340/06). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 27 de Abril de 2012.

Maria das Dores Pereira
Chefe de Cartório

Proc.: 0240773-90. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilson Rocha, Noeli Cristina Ferreira Rocha

FINALIDADE: Intimar o Dr. Jobeci Geraldo dos Santos OAB/RO 541-A para apresentar as razões finais.

DESPACHO: "... Venham as razões finais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2012. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 27 de Abril de 2012.

Maria das Dores Pereira

Chefe de Cartório

Proc.: 0010444-11. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisca Eneida da Silva

SENTENÇA:

VISTOS e etc. ... 01 - DO RELATÓRIO FRANCISCA ENEIDA DA SILVA qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 155, "caput" do Código Penal, tendo em vista que no dia 2 de outubro de 2011, por volta das 13h55min, em uma residência localizada na Rua Juiz de Fora, bairro Primavera, nesta cidade, subtraiu para si um aparelho celular pertencente à vítima, sua vizinha. Foi ela (a acusada) identificada, localizada e detida ainda na posse do aparelho. A denúncia foi recebida no dia 20 seguinte e ela solta na mesma data (fl. 49). Por questão de economia processual também na mesma oportunidade a defesa apresentou a resposta à acusação e realizou-se a audiência de proposta de suspensão do processo com base no art. 89 da Lei n. 9099/95 (fl. 50). Descumprindo as suas obrigações o feito retomou o curso normal (fl. 61) Na audiência de instrução designada para o dia 14 de fevereiro de 2012 (fl. 65) foram inquiridas a vítima e uma testemunha (fls. 69/70), além da acusada que confirmou parcialmente os termos da acusação (fl. 71). Nenhuma outra diligência foi requerida. Em alegações finais apresentadas sob forma de memoriais o Ministério Público protestou total procedência da denúncia, com a condenação da acusada nos termos em que ela foi oferecida (fls. 74/77). Por sua vez a Defesa posicionou-se pela sua absolvição ela atipicidade material do caso em decorrência do reconhecimento do princípio da insignificância ou a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 81/875) Os autos vieram-me conclusos para SENTENÇA. É BREVE RELATÓRIO D E C I D O: 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionada, a ré foi denunciada como incurso nas sanções do art. 155, "caput" do Código Penal. A materialidade do fato encontra-se provada através do registro de ocorrência policial de fls. 16/17, auto de apresentação de fl. 18 Da mesma forma a autoria é certa, vez que a subtração foi confirmada pela acusada na fase policial (fls. 12/13) como em juízo (fl. 71), quando disse que entrou na casa da vítima e pegou o aparelho para se "ressarcir" de um programa sexual que fizeram e não recebeu o valor combinado (fls. 12/13). A vítima reconheceu que as vezes os dois "ficam juntos", mas que isso não aconteceu porque naquele dia estava sem dinheiro e que percebeu o desaparecimento do aparelho quando a acusada foi embora (fl. 69). O policial militar que atendeu a ocorrência colheu essas mesmas informações das partes. É certo, ainda, que o aparelho subtraído foi encontrado em poder da acusada logo após os fatos (fl. 18). De qualquer forma e diante das evidências do caso, o ônus da prova se

inverte e a ela competia comprovar o contrário da acusação, o que nem tentou fazer. Por outro lado é certo que ela era primária, usuária de drogas (a própria vítima confirmou - fl. 69), semi analfabeta (termo de justificação de fl. 55) e o celular subtraído é de relativo pequeno valor (laudo de fl. 80). Registro, ainda, que por ocasião da audiência de instrução ois dois - acusado e vítima - já estavam novamente juntos, sendo que "... Até hoje sempre nos encontramos e estamos pensando em morar juntos para que eu pare de pagá-la. ... ? (sic depoimento de fl. 69). Depreende-se dos autos, então, que embora a ação delituosa tenha sido praticada pela acusada, perfeitamente cabível no caso o reconhecimento da atipicidade material da sua conduta conforme bem argumentado pela Defesa em suas razões finais. Nesse sentido, ainda, ressalte-se que o objeto subtraído foi logo recuperado pela vítima, não sofrendo ela qualquer prejuízo - seja material ou mesmo moral ou psicológico, vez que o "lindo casal" continuou junto normalmente. ... Que sejam felizes !! A sociedade é que foi prejudicada no caso, não pelo furto em si, mas por todo o elevado gasto - de toda ordem --o ao se movimentar a necessária estrutura do Estado que teve que se preocupar com uma situação que nem as partes se interessaram. Assim e sendo o fato materialmente atípico, deve a acusada ser absolvida. 03-DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver a acusada FRANCISCA ENEIDA DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 155, "caput" do Código Penal, o fazendo com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações de estilo e archive-se o presente feito. P. R. e IJi-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.

Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004827-36. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: D. de P.

Infrator: H. J. F.

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB/RO 1156, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado do DESPACHO a seguir transcrito: "VISTOS, Considerando que este Juízo declinou da competência para processar e julgar os autos principais (autos nº 0004827-36. 2012. 8. 22. 0005), nos termos do art. 78, II, "b", do CPP, determino também a remessa destes autos à Comarca de Porto Velho/RO para análise e DECISÃO do pedido de fls. 133/137. JP/RO, 25/4/2012. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito"

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0012853-66. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia Gabriele da Costa Lima

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA em atraso devido ao acúmulo involuntário de trabalho. RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando obter o fornecimento ou custeio do procedimento cirúrgicos que se fizerem necessários para a cura da moléstia apresentada pela autora (exerese tumor palpabral fúngico). Segundo a inicial, a autora está gravemente enferma e, ante a impossibilidade do diagnóstico da doença no Estado de Rondônia, necessita ser encaminhada para fora do Estado, mais especificamente para a UNIFESP - EPM - Setor de Moléstias Externas, em São Paulo/SP ou para a Fundação CECOL, em Manaus/AM, para que seja possível o referido diagnóstico. Informa ainda, que necessita ser submetida com urgência a procedimento cirúrgico para cura ou, ao menos, para evitar o agravamento clínico da doença, ante o risco de vida. Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a autora alega que procurou a rede pública de saúde e requereu providências urgentes para a realização dos procedimentos, mas nenhuma providência foi tomada, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências. Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc. De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: “a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de

vida digna da pessoa humana” (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares. O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, a autora juntou vários documentos, laudos médicos, receituários e demais documentos provando necessitar de um procedimento para diagnosticar a doença, bem como de procedimento cirúrgico adequado (fls. 18/22 e 116/117), e demonstrou sua hipossuficiência e necessidade do procedimento, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de ser submetida aos procedimentos pleiteados, já que necessária à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento do procedimento cirúrgico à autora, o Estado de Rondônia descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados: “Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível” (TJRO, 1ª Câmara Especial, Mandado de Segurança nº 200. 000. 2008. 008483-4, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 01 de outubro de 2008, unânime). “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento” (TJRS, Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009). “Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido” (TJRS,

Mandado de Segurança n. 2007652-36. 2009. 8. 22. 0000, j. 2. 9. 2009). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. Em sua contestação, o Estado de Rondônia trouxe apenas informações acerca do procedimento para tratamento fora do estado e alegou que o Município de Ariquemes que seria o verdadeiro responsável pelos procedimentos pleiteados pela parte autora, tendo em vista os princípios do interesse local, municipalização da saúde, prevalência do interesse e seletividade e distributividade. Ocorre que a Constituição Federal é clara ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771. 537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3. 10. 2005). Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e custeio de procedimentos cirúrgicos, pouco importando se se trata de medicamentos/procedimentos de baixa ou alta complexidade: “APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso

Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1. 143. 677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4. 2. 2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, não há como acatar, na atual conjuntura, a tese de repartição de competências entre os Entes Públicos no que tange ao fornecimento de medicações e afins, vez que União, Estados e Municípios tem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar por qual dos órgãos ele quer acionar. Seja como for, no caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio do tratamento da autora descrito na inicial. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia arque direta ou indiretamente com todas as despesas decorrentes do tratamento da parte autora, viabilizando o diagnóstico da doença e procedimentos que se fizerem necessários, custeando todas as despesas, na rede pública ou privada do Estado ou, caso seja necessário, que arque com o tratamento fora do Estado, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da autora e seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. Considerando a notícia de que até a presente data a antecipação da tutela não foi atendida (fls. 101/102), por ocasião da intimação dessa SENTENÇA, intime-se o Estado ainda para CUMPRIR a antecipação, ora confirmada, de forma integral e eficaz, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de cumprimento forçado da obrigação com possível penhora on line nas contas do Estado (sequestro). Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12. 153/09. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0004933-07. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raylla Gabrielle Serafim Rodrigues

Advogado: Defensor Público

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela proposta por Raylla Gabrielle Serafim Rodrigues, representado por sua genitora Delvani Pereira Serafim em face do Município de Ariquemes/RO e do Estado de Rondônia. Segundo consta nos autos, a parte autora é menor de idade (fls. 03 e 10). De acordo com o art. 5º, I da Lei 12. 153/09, podem ser partes no Juizado da Fazenda Pública, “como autoras, as pessoas físicas”. No entanto, o art. 27 da Lei 12. 153/09, dispõe que para as causas do Juizado da Fazenda Pública Estadual, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9. 099, de 26 de setembro de 1995. Assim, nos termos do art. 8º da Lei 9. 099/95 “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. Portanto, fazendo-se uma interpretação sistemática das legislações aplicáveis ao Juizado da Fazenda Pública, quanto ao rito a ser adotado, conclui-se que somente poderão ser partes, como autoras, as PESSOAS FÍSICAS CAPAZES, que não estejam presas e não sejam insolventes. Logo, como a parte autora é menor de idade e nessa condição não poderia ser parte neste processo, o ato judicial cabível seria a extinção. Todavia, para não gerar prejuízos à parte autora e visando assegurar o seu direito a vida, saúde e dignidade humana, deixo de extinguir o feito, determinado seu encaminhamento para um juízo competente. Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 8º e 51, IV da Lei 9. 099/95, e, por consequência, determino a remessa deste feito para o Cartório Distribuidor, a fim de que seja redistribuído para uma das Varas Cíveis com urgência, vez que há pedido de antecipação de tutela. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0005019-12. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Brasil Auto Serviço de Produtos Alimentícios S. a
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se novamente a parte autora do DESPACHO de folha 101, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprase. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0014651-62. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oswaldo Ramos Cordeiro Filho

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A SENTENÇA foi exarada nos autos (fls. 110/104) mas antes mesmo de haver intimação das partes, o autor protocolou pedido de cumprimento de antecipação da tutela com sequestro

nas contas do Estado. Ocorre que o pedido de sequestro foi dirigido a apenas um ente público (Estado), embora haja duas partes passivas, inclusive, com condenação de ambas, o que torna o pedido inepto. Diante disso, por ora, deixo de me manifestar sobre este pedido, até porque paralisar o feito neste estado para dar atendimento a este pedido tumultuará o feito, que praticamente chegou ao fim, restando apenas a intimação das partes para que haja cumprimento ou se dê o cumprimento da SENTENÇA com muito mais força do que litigar apenas por antecipação da tutela. Assim, intem-se as partes com URGÊNCIA. Após a intimação das partes, dê-se vistas dos autos à Defensoria para retificar o pedido de fls. 116/117, posto que movido contra apenas uma das partes passivas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0005845-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Zanlorenzi

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ante a informação do Estado de Rondônia de que é necessária a apresentação do receituário atualizado ao setor competente para aquisição de medicamentos e tiras para medição de glicemia, intime-se com urgência a requerente Eliane Zanlorenzi, para que providencie o Receituário Médico atualizado e o apresente a SESA, conforme fls. 192/193. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0010578-47. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vinicius Lucena Tavares Bastos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Indefiro o pedido de realização de perícia, tal como formulado pela parte autora, porque a Lei 12. 153/09 somente autoriza a realização de “exame técnico” (art. 10 da lei 12. 153/09), o qual difere da perícia necessária para legitimar pagamento de adicionais, afinal estes direitos exigem o atendimento a requisitos dispostos na legislação, tal como o acompanhamento por dois peritos, perícia de diversos locais e atividades etc. Além disso, o Juizado Especial da Fazenda Pública é isento de custas e honorários, de modo que dificilmente haveria quem aceitasse realizar perícia sem receber honorários e por outro lado, não há servidor público habilitado para realizar este ato nesta Comarca. Assim, nada mais pendente, abra-se vistas as partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusão para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0002552-26. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sílvia Soares dos Santos

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 31, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0002553-11. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Welington Franco Pereira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 31, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0002549-71. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Naissan Andrade Guerra

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 31, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0002548-86. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Thaís Bruna Caetano Corrêa

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 32, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0002547-04. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo Medeiros

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 25, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0004463-73. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Antônio de Oliveira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 26, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0002546-19. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Angela Cristina Peres de Souza

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sebastião Calixto da Cruz, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fl 31, da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 12: 30 horas.

Proc.: [0003996-94. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hilda Boni Tartaglia

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 03/08/2012, às 10: 30 horas".

Proc.: [0003881-73. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mineração Ponte Alta

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido: Município de Espigão do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 10/08/2012, às 10: 30 horas".

Proc.: [0002876-16. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Izabel Firme de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 10/08/2012, às 11: 00 horas".

Proc.: [0003691-13. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cladir Huther de Moraes

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 10/08/2012, às 11: 30 horas”.

Proc.: 0012822-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosângela Lucas dos Santos Oliveira

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (TO 2438)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 10/08/2012, às 12: 30 horas”.

Proc.: 0008200-21. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Auto Posto Silvestre Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Edelson Inocência. (OAB/RO 128)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos para deliberação ante a certidão de folha 166. Segundo os autos, o requerido Estado de Rondônia fora intimado da r. SENTENÇA no dia 23 de março de 2012 e no dia 26 de março de 2012, surgindo dúvidas quanto ao prazo inicial para a declaração do trânsito em julgado. Para que os recursos possam ser exercitados, os órgãos jurisdicionais são instituídos segundo o sistema denominado ‘duplo grau de jurisdição’, que é uma estrutura hierarquizada, conferindo a alguns órgãos maior autoridade que a outros e o poder consequente de modificar decisões por meio dos recursos contra ela apresentados. É o princípio que assegura as partes vencidas na demanda ter a possibilidade de ver a DECISÃO revista por um órgão superior. Além disso, a Constituição garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5, LV), o acesso ao Poder Judiciário (LVIII). Ocorre, que o Estado de Rondônia tomou ciência pela primeira vez da r. SENTENÇA no dia 23 de março de 2012, e, como os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso, o ato se deu perfeito. O Estado de Rondônia, do dia 23 de março de 2012 ao dia 04 de abril de 2012, teve seu direito de ampla defesa e contraditório repetidos, além de serem respeitados ainda os princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. Por tudo isso, concluo que o início do prazo para contagem do trânsito em julgado é o dia da primeira intimação (ciência) da r. SENTENÇA de fls. 139/145, ou seja, no dia 23 de março de 2012 (fl. 156). Certifique-se o trânsito em julgado e, nada requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0004706-17. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristobal Mopi Soliz

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada por Cristobal Mopi Soliz em face do Município de Ariquemes/RO, sob o argumento de que o requerente fora demitido do cargo público que ocupava junto ao requerido, em razão de eventual prática de abandono de plantão junto ao Hospital Municipal de Ariquemes. Requer a parte autora, a anulação do processo administrativo que cominou em sua demissão e, por corolário, sua reintegração junto ao ente municipal, com pagamento de verbas retroativas. Ocorre que o pedido da parte autora não pode ser conhecido por este juízo, vez que existe vedação legal específica para causas que envolvam impugnação a pena de demissão. Conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, inc. III, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12. 153/09), -não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. -Acerca do tema, o TJSP: Processual civil. Ação ordinária. Impugnação de pena de demissão e reintegração no cargo. Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Descabimento. Expressa vedação (Lei nº 12. 153/09, art. 2º, § 1º, III). Competência do Juízo de origem. Recurso provido. 12. 1532º§ 1ºIII (253475520118260000 SP 0025347-55. 2011. 8. 26. 0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 18/05/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2011) Portanto, além de outras previsões legais, somente é possível impugnar perante os Juizados da Fazenda Pública pena diversa da pena de demissão imposta a servidores públicos. Por outro lado, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do artigo 27 da Lei n. 15. 153/09. Logo, como a Lei n. 12. 153/09 não prevê sobre expressamente sobre o procedimento a ser adotado aos feitos que não sejam de sua competência, a exemplo da Lei n. 9. 099/95 que determina a extinção, adota-se o Código de Processo Civil, que prevê a redistribuição dos feitos perante juízo competente. Por tudo isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 2º, § 1º, inc. III, da Lei n. 12. 153/09 e, por consequência, determino a redistribuição do feito à Vara Comum competente. Retifique-se a distribuição e remetam-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0013672-37. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Muniz de Camargo

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Secretaria do Estado da Administração do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado às fls. 159/166. Contudo, a análise dos autos aponta para o não conhecimento do presente recurso. Nos termos do artigo 7º, da Lei n. 12. 153/2009, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, A teor do que dispõem o art. 27 da Lei n. 12. 153/2009 c/c o art. 42 da Lei n. 9. 099/95, será de dez dias o prazo para interpor recurso contra

SENTENÇA proferida pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Depreende-se dos autos que o recorrente foi intimado pessoalmente, da SENTENÇA proferida, no dia 05 de agosto de 2011 (sexta-feira) (verso da fl. 106), iniciando-se o prazo no dia útil seguinte e terminando dia 17 de agosto de 2011 (quarta-feira). O recorrente já havia interposto recurso às fls. 113/122, tendo sido declarado intempestivo. Não obstante, o recorrente interpôs o novo recurso no dia 03 de abril de 2012 (fl. 159/166), quando já expirado o prazo recursal. Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte, ante a intempestividade verificada neste ato. Cumpra-se o DESPACHO de folha 128. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0007563-70. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosiene Messias Santiago

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do (a) credor (a), requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12. 153/09. Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0012755-81. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ademir Martins Alves

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao documento de fls. 87/89. Após, se nada requerido, vistas para alegações finais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0013326-52. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleide Costa Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins, Eadcon Sociedade de Educação Continuada Ltda, Centro de Apoio Ao Sistema Eadcon de Ensino

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (TO 2438), Karina Oliveira Fabris dos Santos (OAB/PR 44. 164), Advogado Não Informado

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Como os atos anteriores foram realizados por Juízo incompetente, torno nulos todos os atos processuais realizados antes desse DESPACHO. De acordo com o art. 1º da Lei 9. 494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do

Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4. 348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5. 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8. 437, de 30 de junho de 1992”. Como as Leis 4. 348/64 e 5. 021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9. 494/97 e 8. 437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9. 494/97). Com efeito o art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92 dispõe ser vedada a concessão de tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. No caso em tela, as autoras ingressaram com pedido, via antecipação da tutela, para que as requeridas seja obrigadas a fornecer-lhes a colação de grau em curso superior em Pedagogia. Portanto, o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria o art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92, de modo que não pode ser deferida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intemem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0004757-28. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Bernardo Fontinele, Sebastião Estevão de Paulo

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Trata-se de ação tencionando o recebimento de adicional de periculosidade em favor do Município de Ariquemes/RO. Importa destacar inicialmente, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, podendo ser invertido por convenção, salvo quando recair sobre direito indisponível, tornar excessivamente difícil o exercício de um direito ou trazer prejuízo ao consumidor, e por determinação judicial, quando autorizado por lei, nos termos do artigo 333 do CPC. O presente

caso, por inexistência dos requisitos supracitados, não comporta a inversão, de modo que eventual alegação de inversão de ônus de prova não poderá ser acolhida futuramente. Por outro lado, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado, ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia. O exame pericial se mostra imprescindível, por se tratar de pedido fundamentado na causa de pedir "atividade periculosa", cuja constatação somente ocorre mediante perícia. É que, tratando-se de ação versando pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade é obrigatória a realização de perícia. As questões envolvendo saúde, higiene e segurança do trabalho açambarcam interesses sociais e coletivos que extrapolam a esfera individual deste ou daquele trabalhador, tratando-se, pois, de questão de ordem pública, motivadora da exigência legal de realização de prova pericial para a caracterização da insalubridade ou periculosidade. Acerca do tema, o TJMG: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - GUARDA MUNICIPAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. Não comprovados os riscos a que estariam submetidos os servidores públicos, são indevidos os adicionais de periculosidade, até porque sua previsão está ligada ao exercício de uma atividade perigosa e não ao fato de estar previsto em lei municipal o direito ao recebimento do benefício, sendo que em questões desde jaez, a prova pericial seria imprescindível ao deslinde da causa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0056. 01. 016076-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE (S): FÁTIMA VIOL PEDROSA E OUTRO (A) (S) - APELADO (A) (S): MUNICÍPIO DE BARBACENA - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA). Logo, como a parte autora não juntou laudo para constatação da periculosidade, o qual é imprescindível, intime-se para que o junte no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0004534-75. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Filemon Oliveira Braga

Advogado: Defensor Público

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja

acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0012821-61. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solange Henrique Benatti

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (TO 2438)

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Como os atos anteriores foram realizados por Juízo incompetente, torno nulos todos os atos processuais realizados antes desse DESPACHO. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0004562-43. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Carta Precatória (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice Santana da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Município de Itapuã do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se a carta precatória servindo com mandado. Designe-se audiência para oitiva da testemunha. Intime-se Rubens Teixeira conforme qualificação de fl. 3. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0003024-27. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Artur Xavier de Castro

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 04, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1. 060/50. Quanto ao mais, posto que presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo. Como o (a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remeta-se ao Colégio Recursal. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0013312-05. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: José Henrique Coelho Junior

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de José Henrique Coelho Júnior, vulgo "Juninho", qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o inciso II, do artigo 14 ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 12. 12. 2010, por volta das 21h30min, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Alvorada Bar", localizado na Linha C-90, Travessão B-0, no município de Alto Paraíso, nesta Comarca, o denunciado, juntamente com o adolescente infrator Elivelton da Silva Alexandre, com unidades de desígnios e previamente mancomunados, com manifesta intenção de matar, por motivo fútil e usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, fazendo uso de uma arma de fogo, efetuaram disparos contra a vítima Ivo Boraski, provocando-lhe os ferimentos descritos na Ficha de Atendimento Médico, somente não conseguindo êxito no seu intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima foi imediatamente socorrida e encaminhada ao hospital regional, onde foi submetida a pronto e eficaz tratamento médico. A denúncia, com rol de seis testemunhas, foi recebida em 23. 12. 2010 (f. 55), oportunidade em que determinada a citação. A Defesa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 68/69 e arrolou quatro testemunhas. Durante a instrução foram ouvidos: Sílvio Sanddi Lazari Pinto (f. 105), José Carlos Felipe (f. 106), Vilmar José de Azevedo (f. 17), Josué Rodrigues de Oliveira (f. 108), Erisson Lemos de Lima (f. 119), bem como a vítima, através de carta precatória, conforme mídia audiovisual (f. 134 v). Na sequência procedeu-se ao interrogatório (fls. 136/137). Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 138/142, pugnando pela pronúncia. A Defesa, por seu

turno, apresentou suas derradeiras alegações às fls. 143/145, nas quais sustenta a tese de legítima defesa, requerendo impronúncia, ou em caso de pronúncia, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para tentativa de homicídio simples. Relatei. Decido. A DECISÃO de pronúncia é um Juízo de admissibilidade e tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, questionando-se, tão somente, a respeito da materialidade e de indícios da autoria do delito. No caso em apreço, a materialidade do delito encontra respaldo no Registro de Ocorrência (fls. 08/10), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 38), Laudo de Eficiência (fls. 59/62), Laudo de Exame Corpo de Delito (f. 96), bem como nos depoimentos constantes nos autos. Há também indícios de autoria, uma vez que acusado não nega a conduta, mas apresenta justificativa, consoante se vê (fls. 136/137): "(...) O interrogado estava em um bar na linha em que mora. No local encontrou o adolescente. Enquanto estavam no bar chegou a vítima, pessoa a quem não conhecia. A vítima pediu um copo de pinga, bebeu e em seguida pediu outra dose da bebida. Logo em seguida a vítima começou a provocar as pessoas que estavam no bar, inclusive chamou um homem que é casado de corno. O homem não gostou e deu um murro no peito da vítima, esta respondeu dizendo que quem já tinha matado um, poderia matar novamente. O interrogado não se envolveu nesta confusão. A vítima achou que o interrogado era irmão da pessoa que lhe deu um murro porque são parecidos e disse que mataria a ambos. Além disso a vítima tentou jogar o copo de pinga no rosto do interrogado e só não obteve sucesso porque foi impedido pelo adolescente, que bateu no braço dele e o copo caiu no chão. A vítima saiu de moto, mas antes disse que poderiam aguardar que voltaria para matá-los. Não ocorreu ao interrogado ir embora, veio em sua cabeça atirar na vítima. Estava com um revólver calibre 38 que possuía a seis meses. Quando a vítima regressou ao bar aproximou-se do interrogado que disparou uma vez na direção dela. Nunca foi preso nem possui condenação. Mora com os pais no lote dele, mesmo local em que trabalha. Confirma o termo de fls. 27/28 dos autos (...) ". Os demais testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório também roboram os indícios advindos das palavras do acusado, mormente as informações trazidas pela vítima e os depoimento dos milicianos que atenderam a ocorrência (fls. 105/119). Inviável, nesta fase, o acolhimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, eis que a mesma não restou cabalmente demonstrada, e deverá ser apreciado pelo Conselho de SENTENÇA, juízo natural da causa. Por fim, cumpre ressaltar que as qualificadoras alinhadas pela acusação, previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, por não serem manifestamente improcedentes, também devem ser submetidas ao Juízo natural da causa. Não é o caso de se impronunciar o réu, como quer a douta Defesa, eis que restou provada a materialidade e o réu confessou a autoria do delito. Assim, afastada a hipótese de absolvição sumária e, estando provada a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia de José Henrique Coelho Júnior. Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o acusado JOSE HENRIQUE COELHO JÚNIOR, vulgo "Juninho", qualificado à f. 03 dos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c. c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com o

trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0128016-65. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdir dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0128016-65. 2009. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Réu: VALDIR DOS SANTOS, nascido aos 14. 01. 1983, filho de José Aparecido dos Santos e Ireni dos Santos.

Advogado:

Dr. André Roberto V. Soares, advogado inscrito na OAB/RO nº 4452, com escritório profissional localizado na Avenida Tabapuã, nº 3245, setor 03, Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima da SENTENÇA parcialmente condenatória do réu acima qualificado de seguinte teor "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR Valdir dos Santos, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

Passo a dosar a pena e a fixar o regime carcerário. O réu é plenamente imputável e conhecedor da reprovabilidade de sua conduta; podia e devia atuar de modo diverso. É tecnicamente primário. Não há elementos para aferir a personalidade e a conduta social vem sendo determinada pela dependência química. No entanto, ao que parece, o acusado possui família constituída e está trabalhando. O móvel também está atrelado ao fato de ser usuário. As circunstâncias e as consequências são normais ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 01 (um) ano e (06) seis de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea do crime, reduzo a sanção em (06) seis de reclusão e 10 (dez) dias multa, o que resulta em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ante a inexistência de outras causas que influam na dosimetria, torna-se DEFINITIVA a condenação naquele patamar, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ou seja, em R\$ 310, 00 (trezentos e dez reais). Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como que o réu não voltou a delinquir e por entender suficiente à repreensão da conduta, SUBSTITUO a privativa de liberdade por restritiva de direito, que será fixada pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Condeno-o também ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 141, 87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Asseguro ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito

em julgado. Transitada esta em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, expeça-se Guia e arquivem-se. P. R. I. e C. Ariquemes RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 27 de Abril de 2012.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juíza: Juliana Couto Matheus

Escrivão Substituto: Melquisedeque Nunes Alencar

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0015890-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcelo Araújo de Andrade, Marcelino Teixeira de Oliveira, Ademir Gomes da Costa, Elias Vitorino Braga, Elmo Santana de Jesus, José Adilson da Penha Andrade

Advogado: Advogado Não Informado, Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAR os advogados abaixo mencionados, da audiência de instrução (testemunha/defesa) e interrogatório dos réus dia 06/06/2012, às 8: 30 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Outrossim, os mesmos saíram intimados da audiência em continuação para o dia 08/05/2012, às 10 horas.

- Dr. Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876),

- Dr. Joelan Marcos Debastiani (RO 4505),

- Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),

-Dr. Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069),

Todos, advogados militantes em Ariquemes/RO.

Proc.: [0002864-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Ademir José Bazilio Pereira

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar o Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer - OAB/RO 2514, advogado militante em Ariquemes, da audiência Admonitória que realizar-se-á no dia 18/05/2012, às 9 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Proc.: [0003396-73. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adenilson da Silva Fonseca

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar o Dr. José de Oliveira Heringer OAB/RO 575, advogado militante em Ariquemes, da audiência Admonitória dia 18/05/2012, às 9: 10 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Melquisedeque Nunes Alencar
Escrivão Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1001718-40.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Gomes Bernardo(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Joel Gomes Bernardo(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados da sentença a seguir.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, aprecio a preliminar arguida. Segundo o requerido, haveria falta de interesse de agir para se pleitear a presente indenização, haja vista que para a realização de desconto em conta bancária foram observadas as cláusulas contratuais às quais o requerente aderiu quando celebrou o empréstimo. Ocorre que não assiste razão à instituição bancária uma vez que o empréstimo foi realizado pelo requerente junto ao Banco do Brasil e a causa de pedir funda-se em desconto realizado de forma indevida, relativamente aos valores obtidos a título de adiantamento do décimo terceiro salário. Assim, incube ao requerente a propositura da demanda, com a finalidade de demonstrar a má prestação dos serviços ora alegada, de modo que afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais proposta por Joel Gomes Bernardo em desfavor de Banco do Brasil S/A, sob o argumento de que o requerente sofreu abalo moral em decorrência de má prestação do serviço bancário, consistente no desconto antecipado de valores em conta corrente, o que haveria impossibilitado o requerente de honrar com seus compromissos financeiros. De acordo com a inicial, o requerente contratou um empréstimo (BB Crédito 13º salário) junto à instituição bancária para aquisição do importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), possibilitando o adiantamento da referida verba salarial. Fora avençado entre as partes, que o pagamento ocorreria mediante débito automático somente quando o décimo terceiro salário fosse creditado pelo órgão empregador na conta bancária do requerente, o que ensejaria a satisfação do empréstimo. O requerente aduziu que em julho/2011, foi creditado em conta o importe de R\$ 1.088,38 (mil e oitenta e oito reais e trinta e oito

centavos), o qual se referia à 50% do décimo terceiro salário, sendo que o remanescente seria creditado apenas em dezembro/2011. Ocorre que, em descumprimento ao pactuado, no momento em que houve o crédito parcial do décimo terceiro salário (julho de 2011), o Banco descontou antecipadamente o montante integral da dívida inerente ao empréstimo, no valor de R\$ 1.710,84 (mil setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), o que ensejou saldo negativo em conta bancária e inúmeros transtornos ao requerente, causando-lhe constrangimentos. Desta feita, pugnou pela reparação dos danos morais suportados em razão da má prestação do serviço contratado. Consigne-se que a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Essa regra da responsabilidade objetiva é repetida pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo e o suposto evento danoso teria sido causado pelo Banco requerido, que haveria propiciado situação constrangedora ao requerente, consubstanciada na má prestação de seus serviços. Em sua contestação, o requerido Banco do Brasil S/A alegou que agiu em cumprimento ao contrato ao realizar o débito automático quando do recebimento do 13º salário pelo requerente, vez que as partes pactuaram o pagamento do débito em parcela única. Ademais, a alteração do cronograma de pagamento por parte do conveniado não eximiria o cliente de pagar o empréstimo na data do crédito da verba salarial, sendo que a alteração pelo órgão empregador possibilitou que a cobrança de parcela única fosse debitada integralmente quando do recebimento da 1ª parcela do 13º salário. Além disso, o Banco requerido assegurou que o suposto dano não restou devidamente comprovado nos autos, inexistindo ainda ato ilícito praticado pelo requerido. E, dada a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Infere-se das alegações do requerido que este CONFESSOU a existência de conduta ilícita, qual seja, desconto antecipado de valores, que haveria decorrido de alteração do cronograma para pagamento do 13º salário. Registre-se que não há que se considerar eventual exclusão de responsabilidade do requerido por conta da alteração do cronograma para pagamento do 13º salário pelo Governo do Estado, haja vista que eventual transtorno poderia ser sanado pela instituição bancária, que recebeu comunicação prévia quanto a isso (ofício nº 0161 constante no evento 10). Além disso, ainda que ocorresse o desconto antecipado indevidamente por erro sistêmico ou por ato do órgão empregador, incumbiria ao Banco efetivar a restituição dos valores de imediato, o que certamente evitaria as demandas judiciais propostas. Pelos documentos juntados ao Sistema PROJUDI, extrai-se que o requerente RECEBEU diretamente em conta bancária, a importância de R\$ 1.088,38 (mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), a qual foi CREDITADA pelo seu órgão empregador em data de 06.07.2011. Na mesma data, figura no extrato bancário um DÉBITO automático no importe de R\$ 1.710,84 (mil setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) com a denominação "Pgto BB Crédito 13 Sal", restando incontestado que o Banco requerido DEBITOU importe superior ao crédito parcial do décimo terceiro salário, abrangendo o saldo positivo da conta, o limite de crédito disponível e o 13º creditado parcialmente. Nas cláusulas gerais do Contrato de abertura de crédito, há descrição expressa

(cláusula 4ª, parágrafo 3º) de que “o pagamento será efetuado em uma única parcela, sendo que no caso de operações vinculadas à gratificação natalina/13º salário o vencimento será na data do crédito do 13º salário ou no vencimento final das operações, conforme informado no comprovante de solicitação, o que ocorrer primeiro”. Portanto, os documentos trazidos registram que o pagamento deveria ser efetivado em parcela única a ser debitada na data do crédito do 13º salário OU no vencimento do contrato, o que ocorresse primeiro. Como o Governo do Estado estipulou o pagamento da verba salarial aos servidores em duas parcelas, sendo uma prevista para julho/2011 e a seguinte para o mês de dezembro/2011 não haveria possibilidade de débito em parcela única se considerada a data do crédito do 13º salário. Logo, haveria necessidade de desconto proporcional à medida em que as parcelas fossem creditadas (julho e dezembro), ou que a instituição bancária postergasse o vencimento para o previsto no extrato de financiamento, o que não ensejaria prejuízos ao consumidor que não suportaria desconto em montante superior, e nem mesmo haveria prejuízos ao Banco, que receberia os valores em data futura acrescido dos juros e encargos avençados. Além disso, consta nos autos que houve COMUNICAÇÃO PRÉVIA pelo órgão empregador quanto à alteração do cronograma de pagamento do 13º salário aos servidores, vez que o ofício juntado pelo próprio requerido foi expedido em 28.06.2011 e demonstra que a informação foi recebida pelo Banco do Brasil S/A em 29.06.2011. Como o crédito em conta bancária e o consequente desconto ocorreu apenas em 06.07.2011, haveria lapso temporal suficiente para EVITAR o débito integral de forma prematura. Desta feita, a CONDOTA do Banco requerido consubstancia-se na má prestação do serviço, na medida em que realizou desconto integral do valor inerente ao empréstimo quando fora previamente informado acerca do depósito proporcional do 13º salário (dividido em duas parcelas). Além disso, não se ocupou em resolver a questão de plano, devolvendo ao requerente os valores descontados. Se assim o fizesse, não ensejaria prejuízos de elevada monta como de fato ocorreu. No que tange ao DANO, tem-se que as testemunhas realizaram sua comprovação, na medida em que descreveram o constrangimento suportado pelo requerente que não conseguiu adquirir passagens em preço promocional contando com o fato de que dispunha de crédito em conta bancária para tanto, sendo que apenas não o fez em razão do desconto realizado de forma indevida pelo requerido. Além disso, é cediço que a inexistência de condições financeiras para honrar os compromissos afeta diretamente o psíquico do indivíduo, causando-lhe stress, chateação e constrangimento perante credores e familiares, que são diretamente prejudicados com a situação. Registre-se, por oportuno, que o dano que decorreu de ato ilícito praticado pelo Banco requerido, que deveria agir com cautela e em atenção ao pacto estabelecido, mensurando as consequências do ato praticado (desconto integral de forma prematura), de modo que também restou evidenciado o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta e o dano. Portanto, é fato incontroverso que o requerente foi exposto desnecessariamente, submetendo-se a situação constrangedora em razão da impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros e de celebrar transações negociais, quando em verdade objetivava tão somente a prestação de um serviço bancário (adiantamento do décimo terceiro salário), o que efetivamente gera o dever de indenizar. Não importa saber se subsistiu culpa do requerido, posto tratar-

se de aplicação da teoria objetiva, ante a relação consumerista havida entre as partes. Contudo, ainda que fosse o caso de perquirir quanto esta, se imporia a obrigação indenizatória, dado que os prepostos do requerido agiram com evidente negligência ao prestar um serviço deficiente ao consumidor. Assim, uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, resta apenas definir o valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, com base no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Banco do Brasil S/A a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativamente aos danos morais suportados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. Ariqueles - RO; 27 de Março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001794-64.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

MARQUES & DOURADO LTDA - ME(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Pedro Aliomar Tenorio da Silva(Réu)

MARQUES & DOURADO LTDA - ME(Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Pedro Aliomar Tenorio da Silva(Réu)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: INDEFIRO o pedido de execução ora formulado (penhora de bens e bloqueio via RENAJUD\ BACENJUD), posto que não há como proceder a execução de ação de cobrança sem haver sentença de mérito decretada nos autos. Em análise ao andamento processual, verifica-se que a ação foi recebida como Cobrança (evento 09), sendo o requerido devidamente citado (eventos 13 e 14). Contudo, não houve prolação de sentença de mérito porque houve desistência da parte autora, face a possibilidade de acordo.

Como lhe foi concedida a possibilidade de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ariqueles, 23 de fevereiro de 2012.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001355-24.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bruno Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido), Paulo Roberto Gonçalves(Requerido)

Bruno Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido), Paulo Roberto Gonçalves(Requerido)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: Intime-se o credor para apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito, porquanto a última atualização foi feita há mais de um ano e uma vez solicitada a penhora on line, não há como acrescentar valores. Após, faça-se conclusão dos autos para solicitação da penhora on line na conta dos sócios, vez que houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ariquemes - RO; 9 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002183-49.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Imagem Vogue-Criações e Moda Ltda-ME(Exequente)

Advogado(s): Flávio Gaspar de Carvalho Junior(OAB 3226 RO)

Andreia Martimiano Ferreira Melo(Executado)

Imagem Vogue-Criações e Moda Ltda-ME(Exequente)

Advogado(s): Flávio Gaspar de Carvalho Junior(OAB 3226 RO)

Andreia Martimiano Ferreira Melo(Executado)

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: Extrai-se dos autos que a autora não foi intimada da nova audiência, prejudicando assim a realização do ato, bem como não foi localizada a executada. Assim, considerando as informações contidas no evento 17, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autora informe nos autos o atual endereço do(a) executado(a), com a advertência de que a não manifestação no prazo acima estipulado, acarretará a extinção do feito, independentemente de intimação. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado.

Ariquemes, 13 de Março de 2012.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1000050-97.2012.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARINÊS APARECIDA GUIMARÃES(Autor)

Advogado(s): Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)

Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - City Lar(Reclamado)

MARINÊS APARECIDA GUIMARÃES(Autor)

Advogado(s): Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)

Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - City Lar(Reclamado)

Losango Financeira(Lites Denunciado)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO: DESPACHO: Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerimento expresso nesse sentido, o qual restou consignado na ata de audiência juntada no evento 16 dos autos.Após, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para prolação da Sentença.Ariquemes, 23 de Abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1001214-34.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Luciana Pereira da Silva(OAB 4422 RO)

4S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS(Requerido)

CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Luciana Pereira da Silva(OAB 4422 RO)

4S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS(Requerido)

Fica a requerente intimada na pessoa de sua advogada do despacho a seguir.

DESPACHO: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que existe DOIS veículos cadastrado em nome do(a) requerido(a), sendo um VW/GOL GL, placa GRO7071-MG e outro IMP/VW GOL CL 1.8, placa GQI7054-MG, porém tal veículo já possui restrição judicial formulada pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO Comarca/Município FRANCA, Órgão Judiciário: 1A VARA TRABALHISTA DE FRANCA (Nº dos Processos 201-2003-015-15-00-5 e 201-2003-076-15-00-5), o que inviabiliza por completo eventual pedido da parte autora. Além disso, consta que um desses veículos, está alienado fiduciariamente ao Banco SUDAMERIS ARREND. MERCANTIL S/A. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora/restrrição pelo sistema RENAJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção, vez que no RENAJUD não consta nenhum outro veículo além desses descritos acima. Ariquemes - RO; 9 de março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001905-48.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimunda Lopes Caires(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Raimunda Lopes Caires(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, certifique-se o decurso do prazo e remeta-se ao Colégio Recursal. Intime-se. Ariquemes - RO; 28 de Março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001699-34.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALVARO CASTANHARO(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

ALVARO CASTANHARO(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

BANCO DO BRASIL S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados da decisão a seguir.

DECISÃO: Ressalta-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do art. do artigo 511, do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria

estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral. Conforme se infere no evento 43, o recorrente interpôs o recurso e assegurou na própria peça recursal que o preparo seria juntado aos autos nas quarenta e oito horas seguintes à interposição. Ocorre que ele não o fez, de modo que apesar de tempestivo o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o preparo no prazo legal. Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto. Intimem-se. Ariquemes, 24 de Abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002025-91.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Claudemir Mantaia(Adjudicante)

Advogado(s): Gisele Magalhães Caldeira(OAB 2654 RO), OAB:4961 RO

Hélio Portinari(Adjudicado)

Claudemir Mantaia(Adjudicante)

Advogado(s): Gisele Magalhães Caldeira(OAB 2654 RO), OAB:4961 RO

Hélio Portinari(Adjudicado)

Fica o requerente intimado na pessoa de sua advogada da audiência designada para o dia 28 de Maio de 2012 às 12:00 horas

Proc: 1001726-17.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Aibara & Fujisawa Ltda(Autor)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

VERGÍLIO FEITOSA NETO (Requerido)

Advogado(s): Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB 1842 RO), OAB:2121 RO, Laercio Marcos Geron(OAB 4078 RO)

Aibara & Fujisawa Ltda(Autor)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

VERGÍLIO FEITOSA NETO (Requerido)

Advogado(s): Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB 1842 RO), OAB:2121 RO, Laercio Marcos Geron(OAB 4078 RO)

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados da sentença a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança do valor de R\$ 4.759,15 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) provenientes da venda de peças de veículo para o requerido.

Em sua contestação, o requerido alegou como prejudicial de mérito a prescrição e decadência da dívida, bem como negou dever tal importância e alegou que na verdade já havia pago a dívida integralmente, juntando aos autos cópia de um cheque no valor de R\$ 1.389,00 e uma duplicata no valor de 342,48. Alegou, ainda, que do restante devido (R\$493,70), foi concedido desconto, pagando apenas o valor de R\$ 300,00, do qual não possui recibo.

O requerido formulou pedido contraposto, sob alegação de litigância de má-fé, visando a receber repetição de indébito no valor de R\$ 9.518,30 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) do requerente.

De acordo com a Lei 9.099/95, é cabível o pedido contraposto no Juizado Especial Cível, de modo que os pedidos de ambas as partes devem ser julgados simultaneamente no mesmo feito.

Portanto, esta sentença analisará o pedido de ambas as partes.

Inicialmente, analiso a preliminar arguida na contestação. Conforme extrai-se dos documentos acostados aos autos, especificamente dos títulos objeto da presente cobrança, quanto à arguição de prescrição, assiste razão à requerida, por vários motivos e fundamentos legais, senão vejamos:

De acordo com o art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil, a prescrição para requerer ressarcimento por enriquecimento ilícito e reparação civil ocorre em 3 ANOS, contados do fato gerador. E conquanto este não fosse o caso, considerando que se trata de título de crédito, ainda assim estaria prescrito, por força art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

Porém, tratando-se de ação de cobrança, há também de se reconhecer a prescrição, pois o prazo prescricional para o propositura de ação de cobrança é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil.

Os títulos objeto da presente demanda, DUPLICATAS, não foram executados dentro do prazo legal permitido (3 anos). Tampouco o autor adotou qualquer iniciativa desde então para o seu recebimento na forma de Cobrança (5 anos).

Conclui-se facilmente que o fato gerador (não execução ou Cobrança do título) ocorreram nas datas de 06/04/2006, 08/04/2006, 21/04/2006, 08/05/2006 e 07/06/2006. Especificamente no caso em tela, há que se verificar que os fatos ocorreram em 2006, sendo a mais recente duplicata com vencimento em 07/06/2006 e protesto registrado na data de 16/05/2006.

Assim, desde então até o ajuizamento desta, decorreram mais de 05 ANOS, o que importa dizer que a pretensão da parte autora para cobrar as respectivas duplicatas está PRESCRITA.

Em relação ao pedido contraposto, os documentos juntados aos autos não comprovam que a dívida foi integralmente quitada, bem como há divergências entre os valores cobrados e os valores efetivamente pagos. No depoimento da testemunha Wallace Almeida Mendes, esta afirmou que seu patrão (Vergílio) pagou aproximadamente R\$ 3.000,00 ao requerente, ou seja, valor inferior ao cobrado. Portanto, não fosse pela prescrição da dívida, possivelmente haveria condenação parcial, o que afasta a litigância de má-fé alegada na contestação.

Posto isso, reconheço estar prescrita a pretensão do autor e por isso, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Neste mesmo ato, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, por não haver provas suficientes de que o requerido pagou integralmente a dívida para a requerente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, se não houver recurso voluntário das partes, arquivem-se.

Ariquemes - RO; 1 de Fevereiro de 2012.

Elisângela Frota Araújo

Juíza Substituta

Proc: 1002111-62.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Diomar Antônio Castoldi(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Diomar Antônio Castoldi(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: Conforme extrai-se dos autos, a parte requerida foi intimada da sentença em 09/02/2012, tendo o prazo para interposição de recurso expirado em 23/02/2012, mesmo assim, em 24/02/2012 a parte requerida interpôs o recurso fora do prazo, fazendo com que a sentença transitasse em julgado e portanto, não ensejasse mais nenhum recurso. Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte, ante a intempestividade verificada neste ato. Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se. Ariquemes - RO; 28 de Fevereiro de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000721-23.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Judicial

Marcos Murilo Gonçalves(Exequente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Espolio de Aparecida Clevanice Pazini (Representante: Trumans Pazini)(Executado)

Marcos Murilo Gonçalves(Exequente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Espolio de Aparecida Clevanice Pazini (Representante: Trumans Pazini)(Executado)

Fica a requerente intimada na pessoa de sua advogada da sentença a seguir.

SENTENÇA: Registre-se o pedido de execução provisória em APENSO ao feito principal que tramita neste Juizado Especial Cível sob o nº 1002108-10.2011.8.22.0002. Trata-se de execução provisória objetivando a penhora de crédito trabalhista que figura em demanda proposta junto à 1ª Vara do Trabalho desta comarca, processo nº 0000461-78.2011.514.0031. Quanto à penhora pretendida (no rosto dos autos), o artigo 674 do CPC dispõe que “quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor”. Em que pese a possibilidade jurídica do pedido, não é o caso de deferimento da medida, porquanto a legislação em vigor veda expressamente a penhora incidente sobre o salário, admitindo-se a constrição somente para satisfação de prestação alimentícia, senão vejamos: “Art. 649 São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Alterado pela L-011.382-2006)”. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que “a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do

artigo 655, foi expressamente vetada.” (REsp 1023015/DF). Logo, como o caso dos autos não traduz a excepcionalidade descrita no artigo 649 do CPC, é direito do executado isentar-se de qualquer constrição em seus salários e suas verbas trabalhistas, em atenção ao constante no dispositivo ora mencionado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, notadamente porque recai sobre verba trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se, ficando desde já autorizado o desarquivamento da execução provisória em caso em caso de indicação de bens passíveis de penhora. Ariquemes, 22 de Março de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000468-35.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Luiz Carlos Passoni(Exequente)

Advogado(s): Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB 2093 RO)

Rosiane Simões(Executado)

Luiz Carlos Passoni(Exequente)

Advogado(s): Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB 2093 RO)

Rosiane Simões(Executado)

Fica a exequente intimada na pessoa de sua advogada do despacho a seguir.

DESPACHO

Trata-se de pretensão de Execução de Título Extrajudicial POR PESSOA JURÍDICA. Entretanto, extrai-se dos autos que a ação foi distribuída em nome de PARTICULAR, e ainda verificou-se a ausência dos documentos que deveriam acompanhar a exordial(Certidão atualizada da JUCER, Contrato Social e Demais Atos Constitutivos), impossibilitando a análise do pedido inicial.

Assim, determino a intimação da exequente para apresentar emenda à inicial, sanando-se o defeito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes - RO; 27 de Fevereiro de 2012.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002588-56.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdir Marçal Dias(Requerente)

Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Banco Itauleasing S. A.(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

Valdir Marçal Dias(Requerente)

Advogado(s): José Wilham de Melo(OAB 3782 RO)

Banco Itauleasing S. A.(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: O ofício e comprovantes de pagamento constantes no evento 68 evidenciam que houve transferência dos valores retidos a título de penhora on line diretamente para a conta bancária indicada pelo requerido na petição de evento 62, em cumprimento ao contido nos despachos de evento 47 e 54 dos autos.

Quanto aos valores depositados voluntariamente, consta no evento 40 a retirada do alvará em cartório pelo advogado da parte autora, Dr. José Wilham de Melo. Desta feita, intime-se

para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, informando se efetivamente sacou os valores descritos no alvará judicial, sob pena de presunção de satisfação do crédito e extinção por pagamento.

Ariquemes, 11 de Abril de 2012.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Proc: 1002893-69.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

FERNANDO DOS SANTOS SILVA(Requerente)

Advogado(s): Robson Sancho Flausino Vieira(OAB 4483 RO)

Brasil Telecon S/a - Ariquemes(Requerido)

FERNANDO DOS SANTOS SILVA(Requerente)

Advogado(s): Robson Sancho Flausino Vieira(OAB 4483 RO)

Brasil Telecon S/a - Ariquemes(Requerido)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA comparecer em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 28 de Maio de 2012 às 11:00 horas devido a portaria 167/2012 PR publicada no DJE 40 no dia 02 de Março de 2012 que fixou o dia 30 de abril de 2012 como ponto facultativo. ADVERTINDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO FEITO E CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

Proc: 1002857-27.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliana de Paula Souza(Requerente)

Móveis Romera Ltda(Requerido), LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)

Eliana de Paula Souza(Requerente)

Móveis Romera Ltda(Requerido), LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido)

Fica o requerente intimado a recolher custas no valor de R\$5,00 no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002508-58.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Davi Batista Leal(Exequerente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

Giovam Macedo Barreto(Executado)

Davi Batista Leal(Exequerente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

Giovam Macedo Barreto(Executado)

Fica o exequerente intimado na pessoa de seu advogado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Proc: 1002893-69.2011.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

FERNANDO DOS SANTOS SILVA(Requerente)

Advogado(s): Robson Sancho Flausino Vieira(OAB 4483 RO)

Brasil Telecon S/a - Ariquemes(Requerido)

FERNANDO DOS SANTOS SILVA(Requerente)

Advogado(s): Robson Sancho Flausino Vieira(OAB 4483 RO)

Brasil Telecon S/a - Ariquemes(Requerido)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 28 de Maio de 2012 às 11:00 HORAS. ADVERTINDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO FEITO E CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

Proc: 1001026-07.2012.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO ME (HERING FASHION) (Exequerente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Luiz Carlos de Oliveira(Executado)

C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO ME (HERING FASHION) (Exequerente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Luiz Carlos de Oliveira(Executado)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 de Maio de 2012 às 09:40 HORAS. ADVERTINDO QUE A AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO FEITO E CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

Proc: 1001029-59.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO ME (HERING FASHION) (Exequerente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

CLEUSA APARECIDA WALTER PEREIRA(Executado)

C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO ME (HERING FASHION) (Exequerente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

CLEUSA APARECIDA WALTER PEREIRA(Executado)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 de Maio de 2012 às 11:00 HORAS. ADVERTINDO QUE A AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO FEITO E CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

Proc: 1000742-96.2012.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Nelson Montanari de Araujo Junior(Requerente)

Advogado(s): Marco Vinicius de Assis Espíndola(OAB 4312 RO)

Banco BMC S/A(Adjudicado)

Nelson Montanari de Araujo Junior(Requerente)

Advogado(s): Marco Vinicius de Assis Espíndola(OAB 4312 RO)

Banco BMC S/A(Adjudicado)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 25 de Maio de 2012 às 08:30. ADVERTINDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO FEITO E CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

Proc: 1001020-97.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FERNANDO VILAS BOAS(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Britania Eletrodomesticos S/A(Requerido)

FERNANDO VILAS BOAS(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Britania Eletrodomesticos S/A(Requerido)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado do despacho a seguir.

DESPACHO: A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, consoante descrito no artigo 283 do CPC. Como a parte não juntou aos autos seus documentos pessoais, determino que o faça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se. Ariquemes - RO; 24 de Abril de 2012. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - uíza de Direito

Proc: 1001027-89.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO ME (HERING FASHION)
(Exequente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Josiane Balensiefer(Executado)

C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO ME (HERING FASHION)
(Exequente)

Advogado(s): Edamari de Souza(OAB 4616 RO)

Josiane Balensiefer(Executado)

Intimar O REQUERENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 de Maio de 2012 às 10:20 HORAS. ADVERTINDO QUE A AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO FEITO E CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0010309-42. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Kátia Marília Gómez Baranoski

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368),
William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

SENTENÇA:

Vistos, etc..., Versam os presentes sobre apuração de Infração Administrativa movida pelo Comissariado de Menores de Ariquemes em face de KÁTIA MARÍLIA GOMES BARANOSKI pelo descumprimento do artigo 15, §3º da Portaria 001/2009/JIJ. Devidamente notificada, a autuada apresentou defesa, negando os fatos a ela imputados (fls. 09/10) O Ministério Público pugnou pela confirmação judicial do auto de infração (fls. 12) O auto de infração foi julgado subsistente e a infratora condenada ao pagamento de três salários mínimos em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls 13/14). Inconformada com a DECISÃO, a autuada recorreu, pugnando pela insubsistência do auto de infração e cancelamento da multa (fls 17-21). O Ministério Público por seu turno, em sede de contrarrazões, guerreou pelo improvimento do recurso e manutenção da DECISÃO monocrática (fls. 27/28) O recurso não foi conhecido visto que intempestivo (fls. 37). O Ministério Público requereu a execução da SENTENÇA (fls. 42/43). Devidamente citada, a autuada requereu o parcelamento da sanção pecuniária em

seis (06) parcelas (fls. 50), o que lhe foi deferido (fls. 53). É o RELATÓRIO. Decido. Os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento integral da sanção pecuniária (fls. 51; 56v; 58; 59v e 60) diante do que o Ministério Público requereu a extinção do feito (fl. 60v). Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se observando as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004616-09. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar

Requerente: T. S. S.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Citem-se o genitor da requerente, via edital. Em caso de não resposta do genitor, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial. Após, ao Ministério Público para manifestação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007078-70. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Thiago Rodrigues de Paula, André Ribeiro Cavalcante

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Citem-se os executados via oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagarem a dívida com os juros e encargos, ou garantirem a execução. 3. Cientifiquem-se os executados que o pagamento do débito no prazo de cinco dias os isentará de custas finais. 4. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se os executados não tiverem domicílio ou estiverem se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local. O Oficial de Justiça poderá penhorar a soma total dos débitos de apenas um dos devedores, já que solidários na condenação. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. 5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelos executados, intemem-se o exequente quanto à avaliação dos bens. 6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se os cônjuges dos executados para tomarem conhecimento, se casados ou conviventes forem. 7. Quanto ao bem constrito de fls. 30, a escrivania deverá expedir termo de penhora, dando ciência ao executado André Ribeiro Cavalcante. Expeçam-se o necessário. VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADOAriquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0009247-64. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gilda Rodrigues Serafim

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Itaú Seguros S/a.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)

SENTENÇA:

Vistos e examinados MARIA GILDA RODRIGUES SERAFIM, qualificada nos autos, interpôs ação de cobrança em desfavor da ITAÚ SEGUROS S/A, alegando que é proprietária de um veículo FORD F 250, diesel 3. 9 XLT, TB 4x4, placa NCZ 1216, ano/modelo 2006/2007 e que firmou contrato de seguro com a requerida no período de 02/09/2009 a 02/09/2010, conforme apólice anexa. Alegou que no dia 06/05/2010 o veículo foi roubado quando trafegava próximo a uma ponte na localidade conhecida como Linha Doizinha, divisa entre Buritis e Campo Novo de Rondônia, que era conduzido por Adão Wellington de Jesus Amorim, conforme coletim de ocorrência. Informou que seu corretor noticiou o sinistro à requerida, que dias após negou o pagamento da indenização. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor do veículo constante na Tabela FIPE. Juntou os documentos de fl. 07/25. Pessoalmente citada (fl. 26-v), a requerida ofereceu resposta à fl. 27/35, aduzindo que a autora perdeu o direito à indenização porque prestou declaração inexata quanto à saída do veículo do Estado de Rondônia, e que no processo de regulação do sinistro apurou-se que o veículo roubado no dia 06/05/2010 às 06: 00 horas encontrava-se no dia 05/05/2010 às 04: 38 trafegando no Estado do Acre em direção ao município de Epitaciolândia, que faz divisa com a Bolívia. Em caso de condenação postulou pelo reconhecimento da obrigação ao pagamento de 100% do valor de mercado do veículo roubado previsto na tabela FIPE da data da liquidação do sinistro. Pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 36/88. A autora manifestou em réplica à fl. 89/90. DESPACHO saneador à fl. 95. Agravo retido à fl. 98/99. DECISÃO agravada mantida, conforme fl. 109. Na instrução foi colhido o depoimento da autora e de um informante (fl. 110). Os documentos requisitados à Polícia Rodoviária Federal não foram remetidos pelo órgão, apesar de intimada (fl. 117/118). DECISÃO interlocutória de fl. 123. Na sequência as partes ofertaram alegações finais à f. 124/135, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança proposta pela autora em desfavor da seguradora requerida ao argumento de negativa ao pagamento da indenização pelo roubo de seu veículo segurado. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. Segundo relato inicial, a autora teria emprestado seu veículo Ford F-250, placa NCZ 1216 ao seu amigo Adão Wellington de Jesus Amorim no dia 05/05/2010, pro volta das

17 horas, contudo, no dia 06/05/2010, por volta das 06: 00 horas, o veículo teria sido roubado quando conduzido por Adão na zona rural entre os municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia. Trata-se de veículo segurado pela requerida, mas o pagamento da indenização foi negado por esta. Para regulação do sinistro a autora e o amigo Adão, então vítima do crime de roubo, firmaram as declarações de fl. 49/50, bem como instruíram o pedido com o boletim de ocorrência de fl. 24. A requerida alegou ter recusado o pagamento da indenização porque a autora prestou informações inexatas e que o veículo roubado encontrava-se trafegando no Estado do Acre, em direção ao município de Epitaciolândia, que faz divisa a Bolívia, no dia anterior (05/05/2010 às 04: 38 h). A seguradora nega o pagamento da indenização sustentando fraude, na medida em que o veículo foi fotografado pela Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) dia ante do suposto roubo, no Estado do Acre, rota para a Bolívia. Inicialmente, cumpre destacar que o contrato de seguro para atingir o seu objetivo, depende da existência da boa-fé entre ambas as partes. O atual Código Civil estabelece em seus artigos 422 e 765 o princípio da boa-fé que deve reger os contratos. O art. 422 reza: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” O art. 765 do atual Código Civil diz expressamente: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.” Entendo que a seguradora se desincumbiu de provar os fatos impeditivos do direito da autora, na medida em que trouxe aos autos o documento de fl. 49, o qual evidencia que o veículo não estava em Rondônia, como alegou a parte autora, mas no Estado do Acre. Ademais, o roubo noticiado teria ocorrido no dia 06/05/2010, às 06: 00 h, sendo que no dia anterior (05/05/2010, às 04: 38 h), o mesmo veículo foi fotografado no Estado do Acre, em direção ao município de Epitaciolândia, o que leva a crer que de fato, tal roubo não existiu, especialmente diante da ausência de outras provas, além do boletim de ocorrência, que é documento produzido unilateralmente. Em que pesem os documentos de fl. 46/48 não terem sido ratificados nos autos, por falta de providência da própria Polícia Rodoviária Federal, é possível destacar que se trata de documentos lícitos e que o veículo fotografado é, de fato, o então veículo “roubado” noticiado pela autora. O próprio amigo Adão Wellington confirmou que reconhece a foto de fl. 47 e que a mesma se trata da frente do veículo F-250. Insta salientar que após a juntada dos documentos que instruíram a contestação, tanto a autora quanto o amigo Adão mudaram suas versões em relação à data e horário do empréstimo e do suposto roubo. Há séria contradição entre o boletim de ocorrência de fl. 24, as declarações de fl. 49/50 e os depoimentos de fl. 110. Inicialmente a autora teria emprestado o veículo a Adão no dia 05/05/2010 às 17: 00 horas e que o suposto roubo teria ocorrido no dia 06/05/2010 às 06: 00 horas. Após, sem nenhum motivo aparente, alteraram suas versões, declarando em juízo que o empréstimo teria se dado no dia 02/05/2010, tendo a autora confirmado que no dia 05/05/2010 teria recebido um telefonema de Adão informando do roubo do veículo. Este, por sua vez, declarou em seu depoimento que o roubo ocorreu no dia 03/05/2010 por volta das 9/10 horas e que registrou a ocorrência policial no dia 05/05/2010. Ora, a contradição das versões, tanto da autora quanto do amigo Adão, mostram a falta de boa-

fé necessária na relação contratual. Em especial a pessoa de Adão, que sequer precisou a data e a hora do roubo; primeiro informou ter ocorrido no dia 06/05/2010 às 06: 00 horas e posteriormente no dia 03/05/2010 às 9/10 horas. São dias e horários complementemente diferentes, e mesmo que Adão tenha ficado transtornado com o suposto ocorrido, na data da alegada lavratura do Boletim de Ocorrência de fl. 24, já passados teoricamente 3 dias dos supostos fatos, não haveria motivos para esquivar-se dos acontecimentos. Entendo, pois, que a prova dos autos afasta o dever de indenizar, já que a tentativa de fraude ficou demonstrada. Neste sentido, transcrevo precedente desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FURTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PELA SEGURADORA. RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA COM INDÍCIOS DE FRAUDE. SENTENÇA MODIFICADA. A pretensão da parte autora de ver cumprida a obrigação da seguradora em cobrir o sinistro, para ser afastada, depende da comprovação inequívoca da ocorrência da fraude. Em que pese os argumentos expostos pelo autor, a verdade é que os fatos que envolvem o sinistro levam a fortes indícios de tentativa de fraude ao seguro. A DECISÃO a quo deve ser modificada, uma vez que, e a negativa da seguradora demonstra que houve agir fraudulento, por parte do autor. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033606179, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA GILDA RODRIGUES SERAFIM em desfavor da ITAÚ SEGUROS S/A, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. Como trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001272-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: Rosângela Dance Academia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou pela suspensão pelo período de 180 dias face o parcelamento do débito. 2- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. 3- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. 4 - Por este motivo, arquite-se sem baixa na distribuição. 5- Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009215-25. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: N P Diniz Filho Epp Antiga Madeser

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou pela suspensão pelo período de 180 dias face o parcelamento do débito. 2- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. 3- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. 4 - Por este motivo, arquite-se sem baixa na distribuição. 5- Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002166-93. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Naiara Santos de Jesus Bevilacqua

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: GLAUBER AMÁLIO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 687. 243. 142-34, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido para Contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC).

Processo: 0012703-85. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Cautelar Inominada

Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Ernan Santana Amorim e outros

Ariquemes, 13 de abril de 2012.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: 0006340-82. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Juliano Arrabal Kaminski, Vladimir Batista Kaminski

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Arrolado: Antônio Kaminski Junior, Julia Soares Kaminski, Malba Luzia Soares Pereira Kaminski

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A), Izabel

Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

DECISÃO:

Vistos. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito. 2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a prova documental carreada aos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos, a considerar que constitui objeto de prova nesta cautelar apenas a urgência do pedido e o risco de dilapidação do patrimônio. Ressalto, por oportuno, que a análise acerca dos bens a serem objeto do inventário e a sua forma de partilha, são objeto da ação de inventário e da ação declaratória de união estável. 3- Indefiro o pedido de divisão da administração dos bens, por ser inviável face o seu condicionamento ao pedido de pagamento das prestações alimentícias, mormente por se tratar de obrigação personalíssima, extinta com o óbito do alimentante, cabendo ao alimentando Juliano Arrabal Kaminski, cobrar no inventário eventual prestação vencida e não paga até a data do óbito. 4- Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos semoventes, sendo certo que as determinações acerca da administração do espólio serão dirimidas na ação de inventário. 5- Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 dias, acerca do pedido formulado por terceiro interessado, Sr. Heleno Nogueira Paz, acerca do desbloqueio do veículo reboque placa NBO 2233. 6- No mais, aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012490-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

Embargado: Francisca das Chagas Nascimento

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS ofertou embargos à execução de SENTENÇA que lhe é movida por FRANCISCAS CHAGAS NASCIMENTO sob alegação de excesso de execução, ao argumento de que foi incluído nos cálculos índices de juros em desacordo com o estabelecido na Lei n. 11. 960/09 e que os honorários não atendem ao comando sentencial que os fixou em 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme calculado pelo exequente. Juntou documentos (fls. 12/19). Recebida a inicial, a embargada foi intimada para apresentar suas impugnações, ocasião em que alegou em preliminar acerca da intempestividade dos embargos e no mérito impugnou os argumentos expendidos pela embargante, postulando pela improcedência dos embargos (fls. 16/18). Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Nos termos do art. 730, do CPC, com redação alterada pela lei n. 9. 494/97, os embargos devem ser opostos no prazo de 30 dias, a contar da efetiva citação do executado. Compulsando os autos principais verifico que o executado foi devidamente citado mediante carga dos autos dando ciência nos autos aos 29/08/2011 (fls. 221V ? execução), quando iniciou-se, segundo a regra legal, a contagem do prazo para oposição dos embargos.

Desta forma, tem-se por termo final para sua oposição a data de 30/09/2011. Abstral -se da exordial que os presentes embargos foram protocolados aos 04/10/2011, portanto, fora do prazo legal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Codex. Custas incabíveis face a isenção prevista nas Diretrizes Gerais Judiciais (Lei Estadual n. 301/90). Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$700, 00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, vez que apesar de rejeitados os embargos o embargado manejou defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0141615-08. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Vicente Alvaro da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor da patrona do autor para levantamento da quantia depositada à fl. 85, e aguarde-se, em arquivo, a informação de pagamento do débito principal. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0062194-76. 2002. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex Sandro Longo Pimenta.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Teodório Fernandes de Lima, Geraldo Tarciano Fernandes

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

DECISÃO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0035602-82. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: Ivan Carlos Vassoler

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

SENTENÇA:

Vistos. O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção,

mediante expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento integral do débito. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, conforme indicado à fl. 150, para levantamento dos valores depositados às fls. 136 e 148. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN (fl. 119), já foi implementado, conforme espelho anexo. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009699-74. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza Cujubim

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Castanheira Ltda - EPP

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005412-34. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Alves Ferreira

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

Advogado: Marcus Vinícius Avelino Viana (OAB/BA 519-B)

SENTENÇA:

Vistos. Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e penhorados por termo nos autos. Intimada, a representante da executada, a opor embargos a mesma se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor do exequente, face a satisfação do crédito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Sem custas e honorários. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 62. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Intime-se a parte o sucumbente efetuar o pagamento das custas, se não forem irrisórias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001082-57. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelaide Pereira Peçanha Ribeiro

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como objeto de prova a incapacidade permanente ou temporária da autora para o trabalho na forma prescrita em lei para a concessão do benefício pleiteado e sua ocorrência em virtude da alegada enfermidade que lhe acomete. 2- Defiro o pedido de produção de prova pericial necessária e indispensável para o deslinde do feito com vistas à averiguação da alegada incapacidade do autor. 3- A parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, dependendo o deslinde do feito da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Atenta ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, tenho que os honorários periciais devem ser pagos pelo INSS. 4- Ante o exposto, intime-se o INSS para que comprove nos autos, em 15 dias, mediante depósito judicial em favor deste juízo, o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 234, 80, em razão da causa ser de natureza previdenciária e o obrigado pelo pagamento ser instituição pública (INSS), nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de se presumir a aceitação da condição de saúde alegada pela parte autora. 5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro. jus. br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0001258-36. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Angelo Luiz Ataíde Morini (RO 3880)

Requerido: Edson Ferreira Soares

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança movida por Jirauto Automóveis Ltda em face de Edson Ferreira Soares, partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustenta a requerente ser credora do requerido da importância de R\$ 5. 487, 00, em razão da compra de um carro 0 km, no qual resta em aberto o aludido valor que não foram compensados pelos cheques cedidos pelo devedor, tudo demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Requer a condenação do requerido no pagamento da dívida acima mencionada. Junta os documentos de fls. 8/15. Citado (f. 18), o requerido ficou inerte (f. 18v).

Relatados. Decido. Considerando a revelia do réu o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, II, do CPC. A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 319 do CPC. Tem-se como verdadeiro, portanto, a compra do automóvel representado pela nota de f. 15, bem como o inadimplemento da dívida por parte do requerido que deixou de pagar parte da dívida, representada pelos cheques, sem força executiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido, Edson Ferreira Soares, qualificado nos autos, ao pagamento da quantia de R\$5. 487, 00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) em favor da requerente, Jirauto Automóveis Ltda., também qualificada. Ao valor da condenação deverá ser acrescida correção monetária e juros de mora, ambos a partir da citação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0013839-20. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. T. da S.

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: M. M. S. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. PAULO TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido de divórcio direto litigioso em face de MARIA MADALENA SÁ DA SILVA, também qualificada na inicial, residente e domiciliada em local incerto e não sabido. A requerida foi citada por edital (f. 14), sendo nomeado curador especial, que apresentou contestação sustentando nulidade da citação e no mérito por negativa geral (fls. 15/16). O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio (fls. 17/18). É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Não há que se falar em nulidade da citação nestes autos. O autor narrou que há mais de dez anos encontram-se separados, não sabendo dizer onde a requerida reside atualmente. Desta forma, estando a parte em local não sabido, a citação via edital é meio idôneo para o chamamento da parte ao processo para se defender. Embora o curador da requerida tenha contestado os fatos por negativa geral, não se vê justificativa para o indeferimento da pretensão deduzida, posto que de fato o casal está separado há vários anos. Além do que, o novo comando do artigo 226, § 6º da Constituição Federal não estabelece qualquer condição para o deferimento da pretensão. No que tange ao pedido do autor na alteração do nome da ré, tenho que o mesmo merece indeferimento por dois motivos: primeiro porque a alteração do nome é direito personalíssimo da cônjuge virago, cabendo somente a ela tal opção; segundo, por inexistir provas de que a alteração não trará evidente prejuízo para a sua identificação (CC, art. 1. 578, I). Além do mais, há comando expresso no sentido de conservação do nome de casado (CC, art. 1. 578, § 2º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averbse o divórcio à margem do assento de casamento

no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, continuando a cônjuge varoa a adotar o nome de casada, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 1578 do Código Civil. Deixo de condenar a requerida em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça, a qual se estende aos atos dos cartórios extrajudiciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e archive-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Certidão de casamento de nº 0960650155 1982 3 00002 034 0000268 59, do Cartório de Registro Civil de Jaru/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0014577-08. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Amélia Maria Lopes Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança movida por Agito Geral Boutiques Ltda - Agito Geral em face de Amélia Maria Lopes do Nascimento, partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustenta a requerente ser credora da requerida da importância de R\$ 498, 67, em razão da compra de peças de artigos de vestuário e acessórios, tudo demonstrado pelas duplicatas de fls. 13/14, não assinadas pela devedora. Requer a condenação da requerida no pagamento da dívida acima mencionada. Junta os documentos de fls. 8/14. Citada (f. 19), a requerida quedou-se inerte (f. 21v). Relatados. Decido. Considerando a revelia da ré o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, II, do CPC. A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 319 do CPC. Tem-se como verdadeiro, portanto, a compra de produtos pela requerida, bem como o inadimplemento da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida, Amélia Maria Lopes do Nascimento, qualificada nos autos, ao pagamento da quantia de R\$498, 67 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor da requerente, Agito Geral Boutiques Ltda, também qualificada. Ao valor da condenação deverá ser acrescida correção monetária e juros de mora, ambos a partir da citação. Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0015514-18. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Elvira Lopes Sa Silva

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Inventariado: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Compulsando os autos, noto que foi juntado prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas, a relação de bens e herdeiros,

atribuição de valor aos bens e o esboço de partilha amigável. Assim, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 6/9, destes autos de Arrolamento dos bens deixados por Antônio Rodrigues da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0001037-53. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Celene Maria da Costa Leal

Advogado: Rudson Duarte de Azevedo Amaral (RO 4702)

Embargado: Sonia Maria Hoffmann Zamarchi

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes, em 5 dias, se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0001862-94. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Hélio Alves Neto, Helena I. Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Noto que apenas um dos requeridos estabeleceu acordo com a empresa autora, conforme se infere do documento de f. 73. Contudo, é necessária a anuência da segunda requerida para que seja o acordo homologado e o feito extinto, com a expedição do mandado de averbação. Caso contrário, o acordo será homologado apenas em relação ao requerido e prosseguimento do feito em relação a segunda requerida. À autora para se manifeste em 5 dias, requerendo o que de direito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0001863-79. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Jonas da Silva Pires, Wanda Maria Pires, Ruth da Silva Pires Tico, David Alves Teixeira, Maria de Fátima Pires Camargo, Sidnei Pires, Elias da Silva Pires, Ana Maria Pires de Almeida, Rosangela Pires da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Noto que apenas um dos requeridos estabeleceu acordo com a empresa autora, conforme se infere do documento de f. 72. Contudo, é necessária a anuência dos demais requeridos para que seja o acordo homologado e o feito extinto, com a expedição do mandado de averbação, uma vez que não há notícias de inventário em andamento que tenha nomeado Wanda Maria Pires como inventariante.. Caso contrário, o acordo será homologado apenas em relação a primeira requerida (Wanda) e prosseguimento do feito em

relação aos demais. À autora para que requeira em 5 dias o que entender de direito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004543-37. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Dias da Silva

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO: Defiro a gratuidade da justiça. Da leitura da exordial nota-se que se trata de pedido de aposentadoria por invalidez e não aposentadoria por idade, devendo ser feita na distribuição do feito (assunto) a devida alteração. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexistente fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Não há prova de que o quadro clínico do autor não lhe permite exercer atividade laborativa atualmente, pois os laudos médicos juntados são do ano de 2011. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, notadamente a pericial. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais (CPC, artigo 188). Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0106895-15. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Dirce Lima

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os presentes sobre Ação de Execução de Título Judicial movida por DIRCE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS. Diante da satisfação da obrigação pelo devedor e o silêncio da credora quanto a eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005783-32. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. B. da C.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: P. B. R. B.

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

SENTENÇA:

Conforme se denota do documento de fls. 93 e da ausência de manifestação do credor quanto a eventual saldo remanescente (f. 98v), houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0013397-88.2010.8.22.0002](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Mauro Pedro, Ana Maria Bardi Pedro

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: Alex Sander da Silva Morong, Alessandra da Silva Morong, Aline da Silva Morong, Anderson Mateus da Silva Morong, Pedro Morong

Advogado: Priscila Bueno Borgheti (4984), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Priscila Bueno Borgheti (4984), Advogado Não Informado , Priscila Bueno Borgheti (4984), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Advogado Não Informado , André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Priscila Bueno Borgheti (4984) DESPACHO:

DESPACHO: O feito encontra-se sentenciado (fls. 529/532), não podendo o magistrado inovar no processo. Lembre-se que eventual acordo assinado pelas partes e testemunhas tem força executiva, não dependendo da chancela do Judiciário (CPC, artigo 585). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0003330-30.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Bom Conselho Ltda

Advogado: Alan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Waldemir Rodrigues de Aguiar

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Aurimar Lacouth da Silva. (RO 602), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 28 de maio de 2012, às 11 horas. Os procuradores deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191). Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0008013-13.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creusa Freire dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando a inexistência de profissionais nesta cidade para periciar o autor, determino que o exame seja realizado por um dos profissionais da Policlínica Oswald Cruz, em Porto Velho. Intime-se o órgão para que ele indique profissionais

de seu quadro, médico especializado em ortopedia, a fim de ser nomeado perito nos autos, bem como já envie a este Juízo data para a realização da perícia. A Secretaria de Saúde Estadual deverá ser informada da data e providenciar o transporte da autora até o local da realização do exame. Após a realização do exame, terá o Sr. Perito o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo. As partes poderão nomear assistentes técnicos e apresentar quesitos, desde que o façam 5 (cinco) dias, contados da intimação do presente. Os pareceres deverão vir em 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo, independente de intimação, sob pena de preclusão. Vinda a data designada para a realização do exame, intime-se as partes para comparecimento. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0009370-28.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Lucia Pereira dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, diga a embargante, em 5 dias, se pretende produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0011459-24.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Fábio Marques de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DE LIBERAÇÃO DE EVENTUAL BEM ARRESTATO/PENHORADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0014220-28.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rosa de Lima, Sunicson Brito de Lima

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Requerido: Natã Empreendimentos Imobiliários

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 28 de maio de 2012, às 10h30. Os procuradores deverão

vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191). Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004640-37. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. L.

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)

Requerido: J. C. F. R.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Na ação de dissolução de sociedade de fato "pos mortem", a legitimidade para figurar no pólo passivo da causa é dos herdeiros do falecido, e não do espólio, haja vista que a SENTENÇA a ser proferida pode atingir, sem sombra de dúvida, o quinhão de cada um deles. Além do mais, o espólio (bens do falecido) tem legitimidade apenas nas ações em que defende os interesses do acervo hereditário, o qual não se confunde com a herança e o direito de herdar que dizem respeito aos interessados diretos, ou seja, aos herdeiros ou pretendentes a herdeiros. Neste diapasão o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. POSTULAÇÃO MOVIDA CONTRA O ESPÓLIO DO CONCUBINO FALECIDO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, V, 472 e 267, IV, TODOS DO CPC, ART. 226, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS 8. 971/1994 E 9. 263/1996. Na ação de Dissolução de Sociedade de Fato em que se pleiteia a meação dos bens do cuncubino falecido, detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da causa os herdeiros, tendo em vista que a SENTENÇA a ser proferida pode, indubitavelmente, atingir o quinhão de cada um deles. (TJMG, AC 1. 0145. 03. 109437-1/001, Rel. Dorival Guimarães Pereira, julg. 7/4/2005) Isso posto, faculto ao autor o prazo de dez (10) dias para que promova as adequações necessárias no polo passivo da demanda. Em igual prazo deverá juntar a certidão de óbito e alterar o valor da causa, que deve corresponder ao patrimônio amealhado pelo casal durante a alegada união estável. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0005835-91. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. T.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: S. F. B.

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 04 de junho de 2012, às 09 horas. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se patrocinados pela Defensoria Pública. Considerando que a parte autora é patrocinada pela Defensoria, intime-a pessoalmente para comparecer ao ato. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004617-91. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ueslei Patez de Souza

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Air France

DESPACHO:

DESPACHO: Analisando os autos, vejo que o autor não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1. 060/50, pois com a inicial e os documentos juntados restou demonstrado possuir condições para o pagamento das custas e despesas processuais (aquisição de passagens áreas internacionais à vista, patrocínio de advogado particular). Contudo, concedo ao autor a oportunidade de juntar provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar a procuração "ad judicium" outorgando poderes ao advogado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0002053-42. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli St. B. Santos Me

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado , Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

DESPACHO:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes, em 5 dias, se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0003778-03. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Berti Cavalcante

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Natã Empreendimentos Imobiliários

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 04 de junho de 2012, às 09h30. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191). Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0100741-44. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R C Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado: José Roberto Neto Silva

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Melhor analisando as publicações de fls. 61 e 66, noto que o nome do advogado do patrono do executado não constou nas

mesmas, motivo pelo qual não foi intimado do DESPACHO de f. 65. Assim, intime-se o advogado do executado para fonecer, em 5 dias, o endereço onde possa ser localizado as máquinas a serem penhoradas, indicadas na ata de audiência de f. 58. Vindo a informação, expeça-se o necessário para a penhora. Caso negativo, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 73/74. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004665-50. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Matias dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DECISÃO:

Estabelece o artigo 7º do Código Civil que “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; A Lei n. 6. 015/73, que dispõe sobre Registros Públicos menciona: Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. Por fim, o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, em seu artigo 108-A, II, “a”, disciplina ser da 1ª Vara Cível a competência para processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos; No caso em questão, o que se busca com esse pedido é a pura e simples declaração, com efeitos apenas no assento de óbito do cônjuge da requerente, sendo, portanto, matéria afeta aos registros públicos. Assim, declino da competência em favor da 1ª Vara Cível de Ariquemes, para onde o feito deve ser encaminhado, via distribuição, compensando-se oportunamente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0014464-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Antônio Miranda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - intentada por VANDERLEI ANTÔNIO MIRANDA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, motivo pelo qual passo à fase de saneamento do processo. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido: ser a parte autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como segurada especial. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Considerando a inexistência de profissionais nesta cidade para periciar o autor, determino que o exame seja realizado por um dos profissionais da Policlínica Oswald Cruz, em Porto Velho. Intime-se o citado órgão para que ele indique profissionais de seu quadro, médicos especializados em Doença de Chagas e problemas renais, a fim de serem nomeados peritos nos autos, bem como já envie a este Juízo data para a realização da perícia. A Secretaria de

Saúde Estadual deverá ser informada da data e providenciar o transporte do autor até o local da realização do exame. Após a realização do exame, terá o Sr. Perito o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo. As partes poderão nomear assistentes técnicos e apresentar quesitos, desde que o façam 5 (cinco) dias, contados da intimação do presente. Os pareceres deverão vir em 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo, independente de intimação, sob pena de preclusão. Vinda a data designada para a realização do exame, intime-se as partes para comparecimento. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0014146-71. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Célio da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - intentada por DIVINO CÉLIO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes. Assim, passo à fase de saneamento do processo. 3. Não assiste razão ao instituto réu quando afirma ser o autor carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir. A ausência de requerimento administrativo não constitui óbice ao ajuizamento do pedido. Nesse sentido inúmeros julgados do STJ (REsp 0092391-96, 0098314-96). Pelas razões evocadas, rejeito a preliminar alegada. 4. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido: ser a parte autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como segurada especial. 5. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico VALTER AKIRA, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Monte Sinai ou Hospital Regional, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo, bem como para fornecer dados da conta bancária para ser efetuado o depósito dos valores dos honorários. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) o autor apresenta seqüela de lesão física?; b) caso positivo, é possível

estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as seqüelas, que partes do corpo são atingidas?d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor?e) o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido? Se inválido, para que tipo de atividade?6. Intime-se o requerido a efetuar o depósito dos honorários, sob pena da ausência da comprovação presumir a incapacidade laborativa alegada pelo autor na inicial. 7. Comprovado o depósito, intime-se o perito a realizar a perícia e entregar o laudo no prazo acima mencionado, liberando, em seguida, os honorários mediante alvará. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004790-18. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. E. D. de A.

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), João Gomes de Oliveira Junior. (RO 4305)

Requerido: C. L. da S. D.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1- Defiro a gratuidade pleiteada. 2- Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado nos autos. 3- Indefero o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado e, ainda, por outro lado, não há prova do perigo da demora, o que será aquilatado quando da realização do estudo psicossocial. Além do mais, trata-se de criança de tenra idade, sendo necessário, após o estabelecimento do contraditório, estabelecer se a forma de visitação ser-lhe-á salutar. 4- Expeça-se o necessário, consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). O prazo para contestar começará a fluir a partir da juntada aos autos do mandado/AR de citação devidamente cumprido. Não tendo condições de constituir advogado a parte ré deverá procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Travessa 4 Nações, 3664, Setor Institucional, nesta (ao lado da Capela Ecumênica). 5. Desde já designo audiência preliminar para o dia 28 de maio de 2012, às 11h30. Intime-se a parte ré pessoalmente para comparecer ao ato. 6. Venha estudo psicossocial. 7. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0002844-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Marlene Nunes Campina

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre Execução de título extrajudicial que CALÇADOS ERENITA LTDA move em face de MARLENE NUNES CAMPINA. Diante da satisfação da obrigação (bloqueio de ativos financeiros da executada - f. 41) e o silêncio da exequente quanto a eventual saldo remanescente,

JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004552-96. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Nivaldo Battistella

Advogado: Priscila Bueno Borgheti (4984)

Embargado: Rolim e Moraes Ltda - Epp, Junior César Rossi, Edilson Rodrigues Gonzales

Advogado: Gerson Souza da Luz. (RO 2387), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

DECISÃO:

1. Os embargantes requereram, liminarmente, a manutenção na posse do lote urbano descrito na inicial, por serem seus legítimos possuidores desde o ano de 2004. Para a concessão da liminar faz-se necessário a presença de dois requisitos: "fumus boni iures" e o "periculum in mora". Os embargantes estão na posse da área, onde construíram diversas benfeitorias, conforme se denota da certidão do oficial de justiça, portanto, presente o fumus boni iures. O receio de dano há, pois, com a arrematação realizada nos autos executivos pode o arrematante ser imitado na posse do bem a qualquer momento. Dessa forma, vislumbrando os requisitos necessários para a concessão da medida, DEFIRO a liminar pleiteada, mantendo os embargantes na posse do imóvel penhorado, suspendendo o curso da execução até final DECISÃO. 2. Em seguida, citem-se os embargados a responderem aos termos da presente. A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 1. 050, §3º incluído pela Lei nº 12. 125, de 2009). Apensem-se aos autos principais. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0007460-97. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Conforme se denota dos documentos de fls. 142 e 149, aliado ao silêncio do exequente quanto a eventual saldo remanescente (f. 149v), houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0041785-69. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Daniel Alves Ferreira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Executado: Adriano Olinto de Carvalho, Angelo Roberto de Carvalho, José Santana Coelho

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

DESPACHO:

Junte o exequente cálculo atualizado da dívida. Após apreciarei o pedido de f. 54. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0015258-75. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Executado: Claudete B. de Souza - Me

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CLAUDETE B. DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 84. 554. 476/0001-64, localizada em local incerto e não sabido.

Valor R\$ 746, 05 (setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 778/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0013507-53. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Milton Alonso Soares

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: MILTON ALONSO SOARES, brasileiro, inscrito no CPF nº 121. 233. 668-20, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 31. 931, 30 (trinta e um mil novecentos e e trinta e um reais e trinta centavos)

Natureza da dívida: Tributária

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0015665-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: José Luiz Bianchi

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOSÉ LUIZ BIANCHI, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 808, 81 (oitocentos e oito reais e oitenta e um centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 414/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0015264-82. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Executado: Extreme Comercio de Produtos de Informatica

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXTREME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07. 379. 615/0001-10, na pessoa de seu representante legal, localizada em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 3. 229, 30 (três mil duzentos e vinte e nove reais e trinta centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 766/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0013504-98. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Maria Edinéia de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: MARIA EDINÉIA DE ANDRADE, brasileira, inscrita no CPF nº 581. 642. 782-20, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 13. 193, 17 (treze mil cento e noventa e três reais e dezessete centavos)

Natureza da dívida: Imposto

Data Insc. /Reg.

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0013487-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: Janio Cavalcante da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JANIO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 123. 087. 062-87, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 15. 296, 79 (quinze mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos)

Natureza da dívida: Imposto

Data Insc. /Reg.

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0015500-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Executado: Jose Givanildo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOSÉ GIVANILDO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 646. 320. 592-34, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 3. 771, 66 (três mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 810/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014052-26. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: João Gonçalves de Siqueira

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOÃO GONÇALVES DE SIQUEIRA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 761, 62 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 56/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015801-78. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Gecimar João Lopes Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: GECIMAR JOÃO LOPES FERREIRA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 389, 49 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 606/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015034-40. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Jolvania Gonçalves Macedo

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOLVANIA GONÇALVES MACEDO, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 457, 67 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos)
Natureza da dívida:
Data Insc. /Reg.
Certidão de n. 174/2011
Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito em Substituição
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0015802-63. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Ariquemes - RO
Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado: Izac Teixeira dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: IZAC TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 402, 33 (quatrocentos e dois reais e trinta e três centavos)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 466/2011

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0062238-51. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876)

Executado: Designer Produções Artísticas, Sônia Maria Batista, Claudio da Silva Lemos

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CLAUDIO DASILVALEMOS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 1. 130, 00 (hum mil cento e trinta reais)

Natureza da dívida:

Data Insc. /Reg.

Certidão de n. 6018/2008

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002574-21. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Arnaldo Gomes de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0010855-63. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Helcio Edson Pereira

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: Jucineide Rosa de Barros

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 45 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000014-72. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Usucapião

Requerente: Daniel Luiz Albuquerque, Izabel Gomes Ribeiro

Advogado: Edemar Antônio Mattei. (OAB/RO 635-A)

Requerido: Termac Terraplanagem Mecanização Agrícola e Construtora Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 (trinta) dias**

Finalidade: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epigrafe, sobre o imóvel denominado: Lote 03, Quadra 04, Bloco 02, localizado na Rua Gonçalves Dias, 3356, Setor 06, Ariquemes - RO, com área de 360 m².

Finalidade: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 30 (trinta) dias

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: [0001521-68. 2012. 8. 22. 0002](#)**Ação: Execução de Título Extrajudicial****Exequente: Paulo Sérgio Farias da Silva****Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)****Executado: Ailton Miguel de Lima Júnior****Advogado: Advogado Não Informado****2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.****Juiz de Dtº: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI,****Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira****e-mail aqscivel2a@tj. ro. gov. br****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do executado AILTON MIGUEL DE LIMA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF n. 663. 259. 002-00, residente em local incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (CPC, art. 652 c. c. art. 652-A, § único). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 3. 126, 92 (três mil cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A).

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro. jus. brProc.: [0010936-17. 2008. 8. 22. 0002](#)**Ação: Execução de título extrajudicial****Exequente: Finaj Assessoria e Cobrança Ltda****Advogado: Alecsandro Ronsani (SC 12228), Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407)****Executado: Holandês Indústria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda, Daniel Henrique Schuck****Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505)****Finalidade:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002949-22. 2011. 8. 22. 0002](#)**Ação: Execução Fiscal****Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia****Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)****Executado: Frigorífico Fernandes S/a, Matusalem Gonçalves Fernandes, Kiriaki Kofopoulos Fernandes, Frigorifico Rio Jarmy Ltda****Advogado: Advogado Não Informado****2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.**

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini**Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira****e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 (trinta) dias****Ação de Execução Fiscal**

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: FRIGORÍFICO FERNANDES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84. 578. 012/0002-79 e FRIGORIFICO RIO JAMARY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34. 779. 009/0001-64 e seus seus representantes legais MATUSALEM GONÇALVES FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF nº 039. 614. 978-26; KIRIAKI KOFOPOULO FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF nº 345. 294. 622-34, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

Valor: R\$ R\$ 21. 247, 98 (vinte e um mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos)

Natureza da dívida: Tributária**Data Insc. /Reg. 28/11/2008****Certidão de n. 20080200013000**

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: [0012356-52. 2011. 8. 22. 0002](#)**Ação: Procedimento Ordinário (Cível)****Requerente: Paulo Cezar Sevilha Pereira, Ivo Sevilha Me****Advogado: César Benedito Volpi (RO 533)****Requerido: Banco da Amazônia S/a Ariquemes****Advogado: Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)**

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 04 de junho de 2012, às 11 horas. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191). Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004707-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de F.

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

Requerido: M. de L. N. de F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende-se o autor a inicial, juntando certidão de casamento atualizada (últimos seis meses), conforme estabelece o artigo 133 das Diretrizes Gerais Judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0004878-56. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria das Dores Fernandes Maia

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Linbécio Coradini

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cite-se o locatário para responder em 15 dias, dando-se ciência a sublocatários ou ocupantes. DEFIRO a liminar para a desocupação, mediante caução em valor equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos da Lei 8. 245/91, artigo 59, §1º, visto que ocorreu a hipótese do inciso IX do DISPOSITIVO citado, como a autora provou pela juntada da notificação extrajudicial de f. 14. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Se ação não for contestada no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319). Comprovado a requerente o depósito da caução, expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0125875-73. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roseli Felício dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Pelo que se infere da DECISÃO prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível a determinação para a implementação do benefício deve ser por ele cumprida, já que foi o concedente da medida de antecipação de tutela. Assim, deverá a autora comprovar que a diligência já não foi realizada pelo juízo da 1ª Vara Cível. Comprovado que o benefício ainda não foi implementado, cumpra-se a liminar intimando a Procuradoria Federal Especializada do INSS para que, em 5 (cinco) dias, implemente o benefício, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento da medida, nos termos do art. 461, §4º, do CPC..Com o

ofício deverão ser encaminhados cópias dos documentos pessoais do beneficiário e em se tratando de pensão por morte também o CPF e a certidão de óbito do segurado falecido (cfe. Ofício Circular n. 062/2006-DA/DECOR/CG, de 20/10/2006). Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0003738-55. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: M. A. Lucciette Comércio e Representação Me - Casa São Bento

Advogado: Sérgio Urbano de Almeida Barbosa (OAB/SP 237. 694)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exeqüente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$55, 03. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 153. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0003256-10. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliano Bernardes da Silva - Me

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Paula Rodrigues da Silva. (OAB/MT 13605-A), Karina de Almeida Batistuci. (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Considerando o desinteresse do advogado em levantar os valores depositados nos autos, uma vez que o alvará foi emitido em 24/01/2012 e até o momento a quantia não foi reitada, apesar de vários contados da escrivania, conforme se observa das certidões de fls. 84v e 85, determino que o aludido valor seja transferido para conta a ser indicada pelo Banco do Brasil. Quedando a parte silente, com lastro no artigo 447, parágrafos 7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais, o valor deverá ser transferido para uma conta judicial centralizada, sob administração do Tribunal de Justiça, até que a parte beneficiária apareça para resgate do numerário, devidamente atualizado. Após as providências de praxe, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: [0107983-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. M. e E. L.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: R. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Verifica-se à f. 91v que o exeqüente foi intimado a dar andamento ao feito, mas não se manifestou, sequer para pedir a suspensão do feito enquanto diligencia em busca de bens do devedor. Tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando a manifestação da parte, determino o seu arquivamento com baixa. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0002666-62. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653),
Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Executado: V. Fernandes e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$56, 14. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 27. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004470-65. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Balotari dos Santos

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

O feito foi redistribuído a esta Vara sob o fundamento de ser este Juízo o competente para julgá-lo, pois aqui tramita os autos de n. 0013283-18. 2011. 8. 22. 0002 ? relativo ao mesmo objeto e as mesmas partes ? havendo, portanto, conexão. Sobre o tema já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça, na edição da Súmula n. 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Em consulta ao Sistema de Automação Processual ? SAPTJRO constata-se que os autos mencionados foram sentenciados em 28 de março de 2012, sendo a reunião destes incabível. Assim, declino da competência, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo da 3ª Vara Cível, após as baixas pertinentes. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito em substituição

Proc.: 0004392-08. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Agropecuária Liga Forte Me, Jonas Soares de Souza, Jonas Soares de Souza Júnior

Advogado: Advogado Não Informado (

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe

(s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: AGROPECUÁRIA LIGA FORTE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63. 785. 638/0001-03, e seus representantes legais JONAS SOARES DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG 463. 598 SSP/GO, inscrito no CPF nº 133. 151. 881-49 e JONAS SOARES DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, empresário, portador do RG 233. 0490-1 SSP/AM, inscrito no CPF nº 530. 378. 202-68, residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Valor R\$ 2. 218, 32 (dois mil duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc. /Reg. 20/01/2009

Certidão de n. 20090200000409

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002931-98. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Aparecido Belato de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a (s) respectiva (s) dívida (s) acrescida (s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer (em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe (s) ser (em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: APARECIDO BELATO DE MORAES, brasileiro, inscrito no CPF nº 203. 294. 409-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Valor R\$ 19. 743, 97 (dezenove mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc. /Reg. 20/08/2010

Certidão de n. 20100200032615

Ariquemes - RO, 27 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012002-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. S.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: J. Z. P.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170B)

SENTENÇA:

Vistos, etc. ANA PAULA SANTOS ajuizou ação de investigação de paternidade em face de JOÃO ZURANA PERES, aduzindo que, sua genitora namorou o requerido, resultando deste relacionamento, a gravidez em que nasceu a requerente e que o mesmo injustamente se opõe ao reconhecimento de paternidade. Pugnou pela realização de exame de DNA e a fixação de alimentos no caso de procedência da ação. Citado, o requerido contestou às fls. 18/22, arguindo preliminar de coisa julgada, em virtude de ação judicial idêntica que tramitou na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, onde se proferiu SENTENÇA de mérito, julgando improcedente o pedido da autora com base no exame de DNA com resultado negativo para a paternidade do requerido em relação à autora. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação às fls. 49/53, alegando que a SENTENÇA judicial em ação de investigação de paternidade não faz coisa julgada material, podendo a matéria ser rediscutida novamente. Aduziu ainda que, não procede a afirmação do requerido imputando-lhe litigância de má-fé, porque não tinha conhecimento de que a ação em Ouro Preto do Oeste/RO já havia SENTENÇA de mérito. O Parquet em manifestação às fls. 59/62, opinou pela extinção da ação com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. Compulsando os documentos acostados nos autos conclui-se que razão não assiste a autora. Encontra-se carreado à contestação, laudo pericial (DNA) conclusivo de que o requerido não é o pai biológico da autora (fl. 35), seguido de SENTENÇA judicial (fl. 37/38), onde se julgou improcedente o pedido por falta de vínculo consanguíneo entre a requerente e o requerido. A jurisprudência pátria é uniforme quanto ao entendimento da repropositura de ação de investigação de paternidade, sendo possível essa hipótese quando a ação anteriormente ajuizada for encerrada por falta de provas e diante do avanço tecnológico, passe a ser possível a realização de tais provas por novo meio. Também é possível a propositura de nova ação quando, devido à mudança da situação financeira, a parte que anteriormente não possuía condições de arcar com a realização do exame de DNA, postula a produção da prova em novo processo. Nesse sentido: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade

da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (grifo não original). Não concorre na presente ação nenhuma dessas hipóteses, vez que, as partes produziram prova pericial (DNA), com grau de precisão superior a 99, 99%, sendo concluído pelo perito que, João Zurano Peres não é o pai biológico de Ana Paula Santos. O pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito. Em ato contínuo, denota-se a impossibilidade do ajuizamento de nova ação para realização de novo exame de DNA. Neste sentido: Investigação de paternidade - Exame pericial (DNA) negativo - Caráter absoluto da prova técnica quando exclui a paternidade - Cerceamento de defesa inócua - Desnecessidade de nova perícia, ante a não demonstração, ainda que superficial, de eventual erro técnico na feitura do laudo - Ação improcedente - Recurso improvido. (5956514000 SP, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 02/12/2008, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2008). (grifo não original) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, diante do acolhimento de coisa julgada. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009313-10. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras, Transportadora Itagiba Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Agroindustrial Santo Antônio Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

Vistos em DESPACHO saneador. Trata-se de ação monitoria, onde se pretende o recebimento de valores representados por cheques prescritos. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. A preliminar suscitada pelo requerido não tem consistência porque o feito não se trata de execução de título extrajudicial, para se falar nos requisitos essenciais do título de crédito. Tratando-se de

ação monitória, necessita-se, tao-somente, da prova escrita da relação de crédito existente entre as partes, o que restou evidenciado diante dos títulos carreados às fls. 11/14, não havendo que se falar nesse momento em exigibilidade, liquidez e certeza. Registre-se, por fim, que a inexistência da obrigação de pagar o valor cobrado acarretara a improcedência do pedido, não tendo relação com as condições da ação ou requisitos da petição inicial. Diante disso, rejeito a preliminar arguida pelo requerido, considerando saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 50/51, devendo o rol vir aos autos em 5 dias, sob pena de presunção da desistência dessa prova. Defiro a juntada de documentos que se enquadrem na concepção de "novos", devendo estes, vir aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. Indefiro a produção de prova pericial, ante sua desnecessidade podendo os fatos serem provados por outros meios (CPC, art. 420, parágrafo único, II). De igual modo não cabe ao juízo diligenciar requisitando livro de registro de saída das mercadorias do autor, sendo ônus do requerido a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Fixo como ponto controvertido a existência do negócio jurídico entre as partes, que justifique a emissão dos títulos. Designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2012, às 09: 00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014176-09. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: R C Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Gláucia Begalli

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente que alega ter o juízo lançado informações contraditórias na SENTENÇA que converteu o título em executivo, sob a alegação de ter constituído o crédito no valor de R\$ 601, 46 na parte dispositiva, quando na verdade seria de R\$ 28. 896, 20. DECISÃO. Com razão a recorrente, pois a FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA constou que o valor corrigido atingia a importância de R\$ 601, 46, e na parte dispositiva constou R\$ 28. 896, 20. Assim, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para alterar o valor constante na FUNDAMENTAÇÃO, substituindo-se o valor de R\$ 601, 46 lançado pelo valor que constou na parte dispositiva, R\$ 28. 896, 20, suprimindo, com isso, a contradição. O restante permanece como foi lançado. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011828-52. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. m. comércio de Combustível Ltda Me

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Executado: Sebastião de Moura e Silva

Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

DECISÃO:

Vistos. Não foram localizados bens para satisfação do crédito executado, tendo o exequente pedido suspensão do feito. A despeito do pedido de suspensão, tem-se que caso se tratasse de

cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, inexistindo razão para tratamento diferenciado no caso em exame. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015463-07. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Augusto Costa

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Joel Batista da Silva

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

DECISÃO:

Vistos. Em que pese o pedido de denunciação à lide às fls. 30/31, tal instituto processual não se enquadra na presente ação, vez que inocorre, no caso, qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC. Não há nos autos qualquer documento comprobatório do envolvimento de terceiro na relação entre a autora e requerido, estando o documento de fl. 34, apócrifo. Não há que ser incumbido a terceiro a responsabilidade imposta ao requerido na qualidade de comprador do veículo, mesmo que o tenha revendido. É, portanto, impertinente a denunciação à lide por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na legislação. s provas pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra..Sem hSem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007899-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vicencia Rodrigues Carneiro

Advogado: Fábio Roberto de Oliveira Santos.

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Considerando que para expedição do RPV se torna necessária a informação de trânsito em julgado da SENTENÇA, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do feito. Suspenda-se o feito até a informação do trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004550-29. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eric Donizete Subtil

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Crizolino Venturini Rangel

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. R. e A. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido liminar de reintegração de posse proposta por Eric Donizete Subtil em face de Crizolino Venturini Rangel, sob a alegação de ter efetuado a venda de

um veículo ao requerido, no entanto, não houve pagamento pela venda. O autor trouxe aos autos um contrato de compra e venda com reserva de domínio, no entanto, não consta assinatura do comprador ora requerido. Para a concessão da liminar faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* cumulativamente. Em análise de cognição sumária própria desta fase do processo, não se encontra presente a fumaça do bom direito. É que, embora o autor alegue ter vendido o veículo tipo caminhão ao requerido, não trouxe evidências da afirmativa. Ausente a fumaça do bom direito, conclui-se, pois, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Cite-se o requerido para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Intime-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009866-57. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Pedro Aliomar Tenório da Silva

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Retifique-se a autuação do feito para que o assunto passe a constar como "ação de cobrança". O requerido, com fulcro no art. 70, III, do CPC, pede seja denunciada à lide à União, Estado, município de Ariquemes e AMERON, sob o argumento de que os entes públicos têm obrigação de prestar assistência médico-hospitalar a todas as pessoas. No que diz respeito à União, Estado e município de Ariquemes, é incontestável o direito à saúde intuitivo na Constituição Federal de 88 e, neste sentido, o município de Ariquemes conta com seu Hospital Regional. O requerido alega que o mesmo encontrava-se lotado quando de sua necessidade, no entanto, não faz prova alguma nesse sentido. De fato, conforme alegado pelo mesmo, um dos motivos para escolha do sistema de saúde privado se deu por ser segurado da Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda - AMERON. Destarte, não havendo prova ou início de prova do fato impeditivo alegado, indefiro a denúncia da lide aos entes públicos supracitados e, por consequência, julgo competente este Juízo para processar a presente demanda. Em relação a denúncia da lide à AMERON, traga o autor, no prazo de 5 dias, documento que comprove sua filiação ao mesmo, sob pena de ser esta também indeferida. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002998-29. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Jucilene Santos do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO-ME propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JUCILENE SANTOS DO NASCIMENTO. Após a citação, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura da advogada do autor e do

próprio réu, recebo o acordo como regular. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, indefiro a suspensão do feito. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004723-53. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Airton de Andrade

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Defiro a gratuidade postulada. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pela autora como verossímilante, pois não se vislumbra, de plano, o enquadramento como segurado e nem que a deficiência alegada impossibilita o trabalho. Em que pese haver um laudo ortopédico atestando sua incapacidade, em data posterior o autor passou por perícia médica junto ao INSS, que não constatou a incapacidade laborativa. Por estes motivos, por ora, nego a antecipação da tutela. Cite-se, através de precatória, com as advertências de estilo. À propósito, como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R\$ 234, 80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. No entanto, apesar de estar no exercício da Jurisdição Federal, este convênio não é disponibilizado a este juízo. Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, para contestar no prazo de 60 dias, bem como para intimação a fim de tomar conhecimento da necessidade de antecipação de honorários periciais pelo INSS, no mesmo prazo da contestação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005212-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541), Lucyane C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Igui Ariqueles Piscinas Ltda, Vera Lúcia Duarte de Campos

Advogado: Jean Nougain Neto. (OAB/RO 1684), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319), Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Conforme edital publicado no DJ n. 150/2008, do dia 14/08/2008, a venda judicial será realizada por leiloeiro privado, nomeando para tanto, a empresa "Leilões Judiciais Serranos". Assim, determino que as hastas públicas seja realizada pela empresa "Serrano Leiloeiros Judiciais", nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo. O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6. 830/80 Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela "Leilões Judiciais Serranos", caso o Devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução fiscal com a continuidade do feito para cobrança dos honorários. De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Ariqueles-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004636-97. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Alberto de Mendonça Veiga

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto. (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Requerido: Hospital Carlos Chagas de Ariqueles Ltda, José Francisco Pinheiro

DECISÃO:

Vistos, etc. MARCOS ALBERTO DE MENDONÇA VEIGA, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de HOSPITAL CARLOS CHAGAS DE ARIQUELES LTDA e JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO. Em suma, o requerente alega que trabalhou durante anos no hospital requerido, tendo, ainda, feito negócios relacionados à sua profissão com o segundo requerido que, à época era presidente do Sintero-Saúde, onde se credenciou. Após desentendimentos ocorridos, o autor deixou de atuar profissionalmente no referido hospital, o qual, segundo por ele informado, foi construído, em sociedade, com o segundo requerido. Ocorre que, mesmo após sua retirada do hospital, os requeridos divulgam propaganda do autor, que aparece como um dos médicos que ainda fazem parte do corpo clínico, ou seja, divulgam, sem autorização, a imagem do autor. Requer tutela antecipada para impor aos requeridos a obrigação de não fazer qualquer divulgação da imagem do autor associada ao hospital Carlos Chagas e ao segundo requerido, bem como

impor aos requeridos a obrigação de divulgar nota informando seu desligamento, em texto a ser formulado pelo autor. A verossimilhança das alegações se encontra presente através dos documentos apresentados com a inicial, evidenciando a divulgação de propaganda em rede de televisão. O receio de dano irreparável também se encontra presente, considerando que a imagem do autor está sendo associada a uma instituição da qual não faz parte, podendo vir a sofrer prejuízos, inclusive de ordem moral. No tocante a divulgação de nota informativa, deve ser indeferida nesta oportunidade, em razão da vedação contida no § 2º, do art. 273, do CPC, e também porque não se vislumbra, até o momento, necessidade na efetivação da medida, não se tendo notícia de prejuízo causado ao autor que autorize a divulgação pretendida. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo parcialmente a tutela antecipada, DETERMINANDO que o requerido se abstenha de veicular propaganda expondo a imagem e nome do autor como médico integrante da rede de atendimento daquele hospital, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1. 000, 00, até o limite de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento. Citem-se os requeridos para contestar o pedido inicial no prazo legal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariqueles-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015962-88. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Renata de Araujo Neves, Compemave Comércio de Peças Para Máquinas e Veículos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro, por ora, a citação por edital, pois figuram como requeridos Renata e Copemave, sendo feita a tentativa de citação somente daquela. Providencie a tentativa de citação, de ambos os requeridos, via mandado. Ariqueles-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012792-11. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tapeçaria Aliança Ltda - ME

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Lucimar Raposo da Silva

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002146-73. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Laércio Aparecido Pires

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005086-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Pedro de Carli

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido: Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Patricia Ferreira Rolim (RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B), Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (RO 1460)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004630-90. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. D. M.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Executado: L. S. M.

SENTENÇA:

Vistos. LEONARDO GABRIEL DUARTE MOREIRA, rep. por sua genitora, Rosana Aparecida Duarte propôs ação de execução de alimentos em face de Lairton Santos Moreira. Após o DESPACHO inicial, veio petição de desistência do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008402-81. 2000. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Flávio Viola. (OAB/RO 177B)

Executado: Engenharia e Construtora Franco Dumont Ltda

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), José de Almeida Júnior. (1370)

DESPACHO:

Vistos. Tendo o juízo tomado todas as cautelas devidas a fim de evitar prejuízos futuros, inclusive, intimando o executado da penhora por edital, apesar de ter advogado constituído nos autos, conveniente a expedição de alvará em favor do credor. Indefiro novo pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo o êxito desejado, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Expeça-se alvará e requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento provisório. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0128013-13. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Sa Jarú

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado: Gabriella Transportes Ltda

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, as diligências já determinadas anteriormente não foram cumpridas por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente, além de não ter fornecido meios, caso o veículo tivesse sido apreendido. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência, devendo o credor promover os meios necessários à efetivação. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013635-10. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cicero Schimaltz

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos. Conforme se depreende dos autos, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Custas nos termos da SENTENÇA. Expeça-se alvará em favor do credor. P. R. I. C. e, com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0060035-63. 2002. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Vicente Raimundo Alves

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido: Esmerindo Freire da Silva, Francisco de Assis Vieira, José Antônio de Oliveira, José da Cruz, Manoel Ferreira dos Santos, Maria Pereira da Silva, Maurício Venâncio da Silva, Martiles Santiago de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado , Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO:

Vistos. A questão suscitada pelo executado é matéria que já foi discutida no mérito da ação de conhecimento, tanto que houve condenação solidária, aplicando-se ao caso o disposto no art. 473, do CPC, segundo o qual “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Prossiga-se em execução, devendo o credor fazer requerimentos pertinentes, em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004714-91. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. R. Q.

Advogado: Defensor Público

Requerido: D. A. Q.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTAVistos. R. e A. Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Considerando que a parte ré reside em outra Comarca, deixo de designar audiência de conciliação. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, devidos desde a citação. Cite-se a parte ré, por AR-MP, para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do comprovante de citação, bem como INTIMAÇÃO para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Antes, porém, caso não conste nos autos, devem os requerentes disponibilizar número de conta bancária para que o requerido faça o depósito. Observe-se que, caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006137-23. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. Aparecido Vidigal Me

Advogado: Daniele Coltro Raposo (RO 4369)

Requerido: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (RO 3672), Fernanda Mayara Oliveira Claros (RO 4726)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009816-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nayara Érica da Silva

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação do INSS de que o benefício foi concedido, administrativamente, alegando perda do objeto, manifeste-se o autor sobre interesse no feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003753-53. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. C. S. dos S.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: E. L. dos S.

SENTENÇA:

Vistos. O requerente foi devidamente intimado, através de seu patrono, para emendar a inicial, declinando endereço que possibilitasse a citação do executado, tendo apenas repetido o mesmo endereço da inicial. Veja que poderia ter informado, ao menos, a que altura (km) da BR 364 se localiza a primeira entrada (se à esquerda ou à direita), portanto, não realizou a emenda. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, uma vez que a requerente não emendou sua inicial. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012732-72. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Jeferson Santos de Jesus Ou Rogério Santos de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Somente é possível a suspensão da execução após a relação processual já estar formada com a citação do devedor e naquelas hipóteses previstas no art. 791 do CPC. Isto posto, providencie o credor a citação do devedor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Informo, desde já, que novo pedido de suspensão acarretará a extinção do feito e, eventual pedido de diligência em endereço diverso daqueles diversos que já existem nos autos, restam deferidos, porém, todas as diligências anteriores deverão estar devidamente pagas. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007964-06. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. A. dos Santos Neto

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Executado: E. A. de Barros Assistência Contábil

Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

DESPACHO:

Vistos. Tendo o executado manifestado desinteresse no bem penhorado, promova, o credor, o regular anámenot do feito, em 5 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014483-60. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. da Silva Modas Me

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120), Celso Marcon (OAB /RO 3. 700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

SENTENÇA:

Vistos, etc. L. A. da Silva Modas ME ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Perdas e Danos e Antecipação de Tutela contra B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído no SPC/SERASA de forma indevida, não possuindo qualquer dívida com a requerida que justifique tal conduta. Pede a antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA. Requer, também, a condenação da ré em indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo, além das verbas atinentes à sucumbência. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/40. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fls. 41. Devidamente citada, respondeu a empresa-ré à fls. 53/76, alegando que a negativação deu-se em decorrência do atraso no pagamento das parcelas 01 e 02. Diz que a parcela referente ao mês de outubro está quitada com atraso, pois o banco acusou o recebimento em 28/12/2011 e não no vencimento. Ao contrário da autora, agiu de boa-fé. Diz que o princípio do pacta sunt servanda continua sendo a pedra angular dos contratos. O contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado e não poderá ser modificado. Diz que encaminhou notificação extrajudicial à autora a fim de lhe dar ciência acerca de seus débitos sendo obrigação desta retificar seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. A indenização por danos morais não pode prevalecer face à ausência de dano e não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Inexiste nexo causal entre os atos praticados pela ré e o dano, o que descaracteriza a indenização. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação juntou os documentos de fls. 77/156. Retorna a autora à fls. 158 impugnando a contestação e reafirmando seu ponto de vista esposado na inicial. É o RELATÓRIO. Decido. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo a emissão de juízo de valor, além de não ter havido interesse pelas partes pela produção de outras provas. A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor ? a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?. Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. E é evidente a existência do nexo de causalidade entre a conduta do réu, pelo lançamento incorreto do autor nos registros dos maus pagadores, e o dano experimentado por ela, que foi impedido de realizar atividades negociais. A simples inclusão

do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, é suficiente para a presença do dano moral. Nesse sentido: "Cadastro de Proteção ao Crédito. Inscrição indevida. Culpa de terceiro. Danos Morais. Quantum. Caráter dúplice. Recursos conhecidos e não providos. 1. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. 2. A culpa concorrente de terceiro não autoriza a exclusão da responsabilidade objetiva do prestador de serviços. 3. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima" (Apel. Civ. 1. 0024. 06. 12943-0/001-BH Rel. Des. Bittencourt Marcondes, 15ª Câmara. TJMG, J. em 26/06/2008, pub. 15/07/2008). Analisando percutientemente o processado, verifica-se que a própria ré confessou que a primeira parcela referente a outubro se encontrava quitada, não provando, pois, atraso e inadimplência. Se atraso houve em virtude dos mecanismos da instituição financeira, não foi da autora, que nunca esteve inadimplente, como se provou pelos documentos juntados. Portanto, todas as parcelas estão sendo quitadas rigorosamente em dia. Ademais, confessando a empresa-ré que a parcela vencida em 19/10/2011 estava quitada, deveria imediatamente e observando prazo razoável, retirar o nome da autora do cadastro dos maus pagadores. Preferiu, apenas, sem lastro, afirmar que as parcelas não foram pagas. Caracterizado está a culpa exclusiva da ré pelos danos morais sofridos injustamente pela autora, que foi impedida de atividades negociais. E a afirmação de que a autora fora notificada extrajudicialmente pelo banco, não encontra eco na prova produzida. A inversão do ônus da prova é medida que se impõe e esta SENTENÇA a acolhe face a verossimilhança dos argumentos levantados e diante da comprovada hipossuficiência da autora, simples empresa individual, micro-empresa, diante do gigantismo da empresa-ré. E é evidente a existência do nexo de causalidade entre a conduta da ré, pelo lançamento incorreto da autora nos registros dos maus pagadores e o dano experimentado por esta, que foi impedida de realizar atividades negociais. E é elementar que mesmo a pessoa jurídica é passível de ser ofendida imaterialmente, pois a lei não faz distinção de pessoas para caracterizar o abalo da honra e no crédito. Neste caso, em especial, tratando-se de firma individual o abalo se torna mais flagrante. A súmula 227 do STJ proclama que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito questionado neste feito e condenar a empresa-ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o montante da condenação. Confirmo e reitero o DESPACHO de fls. 41, para tornar definitiva a concessão da tutela antecipada. O pedido de depósito judicial deve ser indeferido, por tratar-se de pretensão que vai além do objeto da demanda. O valor do depósito judicial deverá ser devolvido a autora, mediante alvará, porque realizado sem autorização do juízo. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012275-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: João Pinto

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Embargado: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

DECISÃO:

João Pinto qualificado na inicial, opôs embargos face à Execução fiscal que lhe move o Município de Ariquemes. Cumprido o mandado de citação, restou certificado não ter sido localizado bens dos executados para serem penhorados. Também não foram nomeados bens pelo devedor. Assim, verifica-se que a execução não se encontra garantida, hipótese em que não se admite a interposição de embargos. Destarte, em que pese o estágio em que se encontra o feito, forçoso é o reconhecimento de sua rejeição. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no § 1º, do art. 16, da Lei nº 6. 830/80 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito. P. R. I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde da presente, nos autos executivos, e archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001353-66. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Prado da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Dalla Comércio Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se a presente de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, interposta por Francisca Prado da Silva, face de Dalla Comércio Ltda ? ME. Refere a inicial ter o requerido inscrito o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito de forma indevida, não tendo ela realizado qualquer transação com o requerido que justificasse conduta dessa natureza. Requereu a procedência do pedido para condenar o requerido no pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos. Citada (fls. 14/v), a ré não apresentou contestação. O autor postulou o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, II, do CPC, que diz: “art. 330 ? O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA: I - (omissis) II - quando ocorrer a revelia (art. 319) ?No caso em exame, busca a autora a declaração de inexistência de débito e o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal do réu. No caso concreto, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: “O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação” (TJ/RO ? Apelação civil nº 100. 010. 2004. 004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do réu, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria

objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, narra a autora que seu nome foi inserido indevidamente no órgão de proteção ao crédito pelo requerido, não tendo realizado com este qualquer transação que pudesse dar azo a essa conduta. Conforme mencionado alhures, para eximir-se da responsabilidade de indenização cumpriria a ré comprovar que o fato não ocorreu, ou que foi ele provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ao contrário disso, o requerido permaneceu em silêncio, deixando de apresentar contestação no prazo legal, mesmo sendo citado para tanto. O art. 319 do CPC diz que: “Art. 319 ? Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Pela dicção do artigo supra transcrito, verifica-se que a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em que pese ser relativa a presunção de veracidade emanada da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso. A inicial veio acompanhada com documentos suficiente para lhe conferir a credibilidade necessária. Se os fatos ali consignados não traduziram a realidade do que foi convenionado entre as partes, competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio do réu faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados e com o pedido encartado na inicial. A cobrança indevida restou comprovada pelos documentos que acompanharam a inicial, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré, não restando evidenciado nenhuma das excludentes de ilicitude do art. 14, III, da Lei nº 8. 078/90. Conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com a cobrança indevida de valores, impondo-se o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifei). O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente

e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito descrito às fls. 9, em relação ao requerido, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida, condenando o requerido à pagar a autora a importância de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013597-61. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeelha Augusto Felizardo

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: João Maria Adre dos Santos

Advogado: Leonor Schrammel. (RO 1292)

DECISÃO:

Visto em DESPACHO de saneamento. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JEELHAAUGUSTO FELIZARDO em face de JOSÉ MARIA ADRE DOS SANTOS. A peça vestibular foi instruída com documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, onde discorre sua versão dos fatos, pede denunciação da lide e faz pedido contraposto (fls. 19/23). Réplica às fls. 29/36. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produzir provas, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas. É o breve RELATÓRIO. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. No que diz respeito a denunciação a lide, o caso tratado nos autos não oferece fundamento para tanto, pois a ação é de cunho indenizatório e, ainda que um bem móvel esteja envolvido nos acontecimentos ocorrido nos autos, a ação não presta para tratar sua propriedade ou posse. Assim, por ausência de previsão legal, indefiro o pedido do requerido de denunciação da lide. No tangente ao pedido contraposto, tem-se ser ele cabível apenas nas ações que tramitam no rito sumário, não sendo esta a hipótese dos autos. Em análise aos fatos narrados pelas partes, fixo como ponto controvertido a forma em que o requerido se apossou do veículo na data de 03/09/2010, e se sua conduta foi passível de gerar responsabilização por possíveis danos. Acerca das provas requeridas, defiro a oitiva de testemunhas, cujo rol já se encontram nos autos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2012, às 10: 00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e partes, estas através de seus advogados, pelo diário de justiça. No mais, providencie a escrivania o necessário para retificação do nome do requerido no sistema SAP, para constar como José Maria Adre dos Santos. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009093-12. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Brustolon

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. BRUNO BRUSTOLON, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social e teve seu benefício cessado em razão de ter findado o período previsto que perduraria sua incapacidade laborativa, o qual foi apurado pela perícia realizada pelo INSS. Assim, requer lhe seja concedido o benefício de auxílio doença em tutela antecipada, confirmando-o ao final da ação. Juntou documentos. A tutela foi antecipada pelo Juízo, que determinou o prosseguimento do feito, citando-se o requerido para, entre outras providências, depositar os honorários periciais. Citado, o requerido não contestou, deixando transcorrer in albis seu prazo para resposta (fls. 58/61). Determinada a produção de prova pericial, a mesma restou prejudicada por não ter o requerido efetuado o pagamento dos honorários do perito, embora intimado para tanto (fl. 64). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. O autor apresentou alegações finais remissivas. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor afirma estar acometido de sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento. O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "A prova material trazida a inicial evidenciou que o autor recebeu o auxílio doença no período de 28/04/2005 à 30/08/2010 (fls. 32/39), portanto, sua condição de segurado é inconteste, uma vez que já foi reconhecida pelo requerido. No que diz respeito ao tempo de carência, o art. 25, inc. I da referida lei diz que: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; "No caso do segurado especial rural, a concessão do benefício de auxílio-doença fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme reza o art. 39, inc. I, da Lei 8. 213/91. Os documentos acostados, consistentes na carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 13) e contrato de comodato (fls. 16/17), somado as notas fiscais de compra e venda de leite (fls. 18/20, 22, 28, 40, 43/45) e, aliado à prova testemunhal, evidenciam que o autor sempre trabalhou em atividade rural, decorrendo daí o cumprimento da exigência estabelecida pelos artigos 25, inc. I e artigo 39, inc. I, ambos da Lei nº 8. 213/91. Registro que a testemunha José Luis confirmou em juízo que o autor sofre de câncer e sempre trabalhou na roça, até o descobrimento de sua enfermidade, quando deixou de trabalhar por orientação médica. Por fim, a testemunha de nome José Carlos disse que conhece o autor há cerca de 17 anos, o qual trabalhava no sítio do pai, junto com a família, plantando café e

lavoura branca. Disse ainda que o autor deixou de trabalhar há uns 5 anos, quando descobriu sua doença. Resta ainda, saber se o autor permanece sem condições de exercer suas atividades laborais. A perícia médica, como já dito, restou prejudicada pela desídia do requerido, portanto, valho-me dos documentos trazidos pelo autor. Pelo que se depreende do laudo de fl. 31 o autor está acometido pela Doença de Hodgkin, uma espécie de câncer que ataca os linfonodos e, conforme os requerimentos médicos de fls. 21, 27/30 o autor permanece incapaz para o trabalho. Assim, não havendo laudo médico pericial mais preciso, é de se acatar o laudo trazido pelo autor. Mesmo porquê, tal se deu pela desídia do requerido no feito, quando optou por não efetuar o depósito dos honorários periciais. De qualquer forma, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece. No tocante ao termo inicial para contagem das parcelas retroativas, valho-me das palavras do Exmo. Sr. Min. Jorge Scartezzini, relator no julgado apresentado pelo requerido, que dispõe: "No que concerne ao termo inicial do benefício, em analogia ao entendimento adotado por esta Corte em se tratando de acidente do trabalho, deve-se observar o preceituado no art. 23, da Lei 8. 213/91 (...). "Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. "Ora, não havendo sido realizada perícia pelo requerido, nem tendo este possibilitado a perícia nos autos, o termo inicial é o dia em que o benefício foi cessado indevidamente, haja vista não haver provas de que o autor efetivamente havia se recuperado. Neste sentido, o TRF da 1ª Região, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O TRABALHO. FIBROMIALGIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. "omissis"2. Imperiosa a aplicação, à espécie, da teoria dos motivos determinantes, ensejando a conclusão de que, na esfera administrativa, por ocasião do deferimento do auxílio doença (31/10/2006 a 01/12/2006) e posterior indeferimento da prorrogação do pedido (05/12/2006) restou claramente demonstrado o preenchimento dos requisitos: qualidade de segurado e cumprimento da carência, na medida em que a única justificativa para indeferir o pedido de prorrogação foi a ausência de incapacidade. Tanto a qualidade de segurado como o cumprimento da carência mínima foram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício do auxílio-doença. Precedente: REO 0000511-23. 2007. 4. 01. 3804/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p. 56 de 03/05/2011. 3. "omissis"4. Comprovada a manutenção da moléstia motivadora do auxílio-doença, o restabelecimento deve retroagir à data do cancelamento indevido, compensadas parcelas eventualmente percebidas posteriormente sob o mesmo título e será devido até reabilitação, a ser providenciada pela Autarquia para o exercício de outra função compatível com as limitações permanentes da autora. 5. "omissis"6. "omissis"7. "omissis" (AC 2009. 01. 99. 007932-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Conv. Juíza

Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 1761 de 04/08/2011) Portanto, é de se adotar como termo inicial o dia em que o requerido fez cessar indevidamente o benefício ora pleiteado. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença em favor de BRUNO BRUSTOLON, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido implante incontinenti o benefício, por se tratar de verba alimentícia e estar o autor acometido de grave enfermidade, intimando a autarquia para esse fim. O direito ao benefício deve retroagir a data em que indevidamente o fez cessar, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba, excluídas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação vencida, excluídas as vincendas, deixando de condená-lo no pagamento das custas e despesas processuais por ser ente público. **DECISÃO** não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. C. Ariqueles-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010693-68. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enir Pereira Miranda

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:

Vistos. ENIR PEREIRA MIRANDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de concessão e cobrança de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, visando os benefícios relativos à aposentadoria, alegando em síntese, sempre ter exercido a atividade rural, sendo-lhe negada aposentadoria por invalidez, razão pela qual vale-se da presente ação para alcançar seu direito. Juntou documentos. Citado, o requerido não contestou, afirmando que a autora não comprova seu exercício em atividade rural pelo período exigido em lei (fls. 36/45). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. As alegações finais foram apresentadas pela autora de forma remissiva à inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, como segurada especial, com amparo nos artigos 11, II, 26, III, 39, I e 48, § 1º, todos da Lei nº 8. 213/91. Os requisitos para a concessão do benefício pretendido encontram-se estabelecidos no artigo 48, da Lei nº 8. 213/91. Na hipótese dos autos, a divergência reside, tão-somente, na comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo período exigido por lei. Os documentos que acompanharam a inicial, aliado à prova testemunhal produzida no decorrer da instrução, demonstram, satisfatoriamente, que a autora exercia atividade rural em economia familiar. A exigência de prova escrita não encontra respaldo, conforme se denota

da doutrina e jurisprudência. Face à realidade dos segurados da Previdência Social, nossos Tribunais entendem como utópica, a exigência do réu. Veja-se o entendimento do STJ: Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Artigo 106 da Lei nº 8. 213/91. Rol de documentos exemplificativo. Exercício de atividade rurícola. Comprovação. Carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. Início de prova material configurado. Precedentes. DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. 1..O rol de documentos descritos no artigo 106 da Lei nº 8. 213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser acrescidos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733 / DF Agravo. Ministra Laurita Vaz (1120) D. J. 23/6/2008) Os documentos acostados, consistentes na certidão de casamento, onde consta o esposo da autora como lavrador (fl. 14), aliado a declaração do Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região - SINDICAR (fl. 15) e notas fiscais de compra e venda de café (fls. 22/24), somados, ainda, à prova testemunhal, evidenciam que a autora sempre trabalhou em atividade rural, decorrendo daí o cumprimento da exigência estabelecida pelos artigos 48, §§ 1º e 2º, c/c artigo 142, todos da Lei nº 8. 213/91. Registro que a testemunha Adilson confirmou em juízo que, desde 2001, a autora mora em uma chácara em Triunfo no município de Alto Paraíso, onde planta mandioca, milho e banana. Por fim, a testemunha Marinéia declarou que conhece a autora desde 1990 e, desde essa época sabe que a mesma trabalha na roça. A autora nasceu em 18/12/1954, estando atualmente com 57 (cinquenta e sete anos de idade). Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8. 213/91, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009, para o qual se exige o período de carência de 168 meses, ou seja, 14 anos. E conforme se extrai das provas, a autora exerce a sua atividade na lavoura há no mínimo 20 anos, em regime de economia familiar. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da requerente para condenar o requerido a pagar à autora aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir de seu pedido administrativo (fl. 30), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133). Defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido implante incontinenti o benefício, por se tratar de verba alimentícia e estar o autor acometido de grave enfermidade, intimando a autarquia para esse fim. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, este que fixo em dez por cento (10%) do valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. Serve a presente como carta/mandado de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007626-95. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: João Alberto Chagas Muniz.

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Dilvane Muniz

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

SENTENÇA:

João Alberto Chagas Muniz, qualificado na inicial, ôs a presente pretensão monitoria em face de Dilvane Muniz, é qualificada, aduzindo, em síntese, ser credor da requerida da quantia de R\$ 3. 000, 00, expressa pelo cheque prescrito que acompanha a inicial. Todas as tentativas de acordo restaram infrutíferas. Requereu citação do réu para pagamento, em 15 (quinze) dias da importância devida, que corrigida monetariamente e acrescida de juros até a interposição da ação, atingi o importe de R\$ 3. 496, 90 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), sob pena de, assim não fazendo, ser constituído o título executivo judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/12. Citado às fls. 15, o requerido apresentou embargos (fls. 16/21), alegando, alegou a inexistência de débito, em razão do pagamento efetuado. A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 24/26. Determinada a especificação de provas, somente a embargante se manifestou, requerendo o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Não obstante isso, não apresentou rol de testemunhas no prazo fixado. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 39). Alegações finais remissivas. É o RELATÓRIO. Decido. O crédito postulado na inicial se encontra representado por cheque prescrito (fls. 10). No que tange ao cheque, é entendimento jurisprudencial dominante que embora prescrito, conserva suas características de autonomia, literalidade e abstração, as quais, por si só, são suficientes para justificar o adimplemento da obrigação nele representada, dispensando a declinação de sua origem. Nesse sentido: Monitoria. Cheque prescrito. Declinação da causa debendi. Não ação monitoria fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, porquanto a autonomia e literalidade do título justificam o adimplemento da obrigação. (TJ/RO ? Ap. Cível 100. 015. 005653-5, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/9/2006). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. I. - Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. Recurso improvido. (AgRg no REsp 721. 029/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 965. 195/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008). Independente disso, a lei assegura ao requerido o direito de discutir a liquidez do débito através dos embargos, instaurando-se o amplo contraditório. Contudo, é necessário que o faça de forma específica e fundamentada, circunstância não observada no caso em tela. Diz a embargante que não deve a importância

expressa na inicial, em razão do pagamento efetuado. Todavia, tal argumento não merece prosperar, inexistindo nos autos qualquer arremedo de prova nesse sentido. De acordo com o artigo 333, II, do CPC ? o ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Com base no DISPOSITIVO supra, se infere que a embargante não desconstituiu os documentos apresentados na inicial, não sendo suficiente para ilidir o direito invocado simples argumentação de pagamento, apresentando-se este inverossímil, por não atender os requisitos exigidos para a quitação regular. Também não merece subsistir o argumento da embargante em relação a titularidade da dívida, mormente porque reconheceu a emissão do cheque tornando-se responsável por seu pagamento. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1. 102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3. 496, 90 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004831-82. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Rafael Souza Nunes (RO 5. 068)

Requerido: Daniel Fialho

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO (Liminar de Busca e Apreensão)
Vistos. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão dos bens mencionados na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004674-12. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. R. da S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: O. L. de M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Serve o presente DESPACHO apenas para aclarar a DECISÃO inicial, pois a data da audiência restou confusa. Fica a audiência de conciliação marcada para o dia 29 de maio de 2012, às 10 horas. No mais, permanece o DESPACHO nos mesmos termos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004773-79. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Inácio dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Valmor José Gebert

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1 - Cite-se o réu para responder o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008231-75. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mauro de Abreu

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. JOSÉ MAURO DE ABREU, interpôs embargos de declaração em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada à fls. 77/79, por ter não ter o Juízo se manifestado acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em audiência. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve RELATÓRIO, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão o recorrente pois, no caso em tela, o Juízo deixou de apreciar o pleito de tutela antecipada, embora tenha concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado ao autor. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, acrescentando após seu primeiro parágrafo o seguinte: "Defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido implante incontinenti o benefício, por se tratar de verba alimentícia e estar o autor acometido de grave enfermidade, intimando a autarquia para esse fim. "No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. P. R. I. C. Serve a presente como carta/mandado de intimação. Transitando esta em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002170-33. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Andreia Alcantara de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar como curadora de revéis. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0082538-68. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. (RO 2358), Antônio Manoel Araújo de Souza. (OAB/RO 1375)

Requerido: Motão Palito Dois Comércio de Motopeças Ltda, José Joaibson Mortene

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Marinete Bissoli. (OAB/RO 3. 838)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC). Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0074969-16. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Hotel Mello

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Fábica Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Requerido: Protel Comércio de Produtos de Higiene Ltda, Lave Sul Máquinas Para Lavanderia Ltda.

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Cícero da Rocha (OAB/RO 394), Fábica Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do

art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002610-97. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejalma Pereira dos Santos, Sônia Maria do Carmo Sousa Araújo

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Elielson Lopes de Oliveira

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012548-82. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Freitas Moraes

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. MARIA DE FREITAS MORAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de concessão e cobrança de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, visando os benefícios relativos à aposentadoria, alegando em síntese, sempre terem exercido a atividade rural tendo cumprido todos os requisitos legais à percepção do benefício. Juntou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, em sede de preliminar a carência da ação ante a ausência de pedido administrativo (fls. 25/28). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento da autora. É o RELATÓRIO. Decido. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, conforme inteligência da súmula 213 do TFR: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Sem ele e sem uma negativa da Administração Previdenciária, não há pretensão, nem lide, capazes de autorizar o exame do mérito da pretensão processualmente veiculada. Entretanto, quando o réu, ao contestar, resiste ao pedido dos autores, impugnando-o no mérito e postulando a improcedência da ação, resta configurada a resistência que origina o interesse de agir e faz a prestação jurisdicional útil e necessária. No caso presente, houve essa resistência, razão pela qual fica afastada a carência de ação suscitada pelo réu. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, como segurado especial, com amparo nos artigos 11, II, 26, III, 39, I e 48, § 1º,

todos da Lei nº 8. 213/91. Os requisitos para a concessão do benefício pretendido, se encontram estabelecidos no artigo 48, da Lei nº 8. 213/91. A aposentadoria por idade é devida para os trabalhadores rurais que completarem 60 anos de idade (se homem), ou 55 anos (para as mulheres), e tenham completado o período de carência exigido, conforme art. 48, §1º da Lei 8. 213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2011. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8. 213/91, deve a requerente comprovar 180 meses (15 anos) de exercício de atividade rural. Na hipótese dos autos, a divergência reside, tão-somente, na comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo período exigido por lei. Os documentos trazidos aos autos consiste tão somente numa certidão de casamento, onde consta que o ex-marido da autora tinha a profissão de lavrador. Assim, como as evidências documentais são insuficientes para demonstrar o cumprimento da carência, é necessário que os requerentes formem provas de suas alegações. A autora apresentou prova testemunhal, no entanto, as testemunhas não evidenciaram, com a força necessária, qual o período em que a autora esteve na lide rural. Insta mencionar parte do depoimento da própria requerente que afirmou que “faz 15 anos que largou o cabo da enxada”. Assim, não se tem por comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo necessário, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido inicial, por não se ter comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo exigido na legislação. Sem custas, por ser pobre na forma da lei. A autora suportará honorários de R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais) cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Sirva a presente como carta/mandado de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001027-09. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Patrícia Rodrigues Leite, Rogério Rodrigues Vieira

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Helena Rodrigues Leite

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro o recolhimento das custas ao final da ação. Nomeio inventariante a primeira requerente, que deverá trazer aos autos, no prazo de 10 dias: a) CND municipal e estadual em nome da falecida; b) comprovante de quitação do ITCMD. Procedi, nesta data, consulta ao BACENJUD a fim de obter informações acerca de movimentação bancária pelo “de cujus” em vida. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010908-44. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane Bento Araújo

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. JOSIANE BENTO ARAÚJO ajuizou a presente ação para concessão de salário maternidade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese,

que é segurada especial rural do INSS e faz jus ao benefício de salário maternidade em decorrência do nascimento de Gabrielly Araujo Oliveira, que ocorreu em 03/09/2009. Afirma que teve seu pedido administrativo referente ao benefício, negado pelo INSS sob o argumento de não haver comprovado o cumprimento do tempo de carência. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41, argumentando não ter a requerente comprovado o tempo mínimo de efetivo exercício rurícola, isto é, número de meses de contribuição correspondente a carência do benefício pretendido. Requer a improcedência da pretensão autoral. Réplica às fls. 42/43. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas pela autora, de forma remissiva a inicial. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Gabrielly Araujo Oliveira. O art. 71 da lei 8. 213/91, dispõe que: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. “No tocante à carência, o art. 93, § 2º, do Dec. n. 3. 048/99 regulamenta que a segurada especial deve comprovar que trabalhou em atividade rural pelo menos 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. Os documentos acostados, consistentes no contrato de compromisso de comodato agrícola, datado de 01/06/2007 (fl. 14), aliado a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Novo de Rondônia (fl. 15) e notas fiscais de compra e venda de leite (fls. 25/27), somados, ainda, à prova testemunhal, evidenciam que a autora sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar desde o ano de 2006, decorrendo daí o cumprimento da exigência estabelecida pelos artigos 93, § 2º do Dec. n. 3. 048/99. Registro que a testemunha Francisco de Brito confirmou em juízo que conhece a autora há 18 anos e sempre viu a autora trabalhando na roça, onde planta café e lavoura branca. Por fim, a testemunha Francisco Dêrgio declarou que a autora sempre ajudou o pai na colheita de café e no plantio de lavoura branca, já que o sítio em que mora é de propriedade de seu pai. Quanto ao valor do benefício, o art. 73 da lei 8. 213/91 dispõe que: “O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei, (redação dada pela lei 8. 861/94). Salienta-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento, devidos a partir do nascimento da criança. Destarte, configurada a condição de segurada especial da autora e verificado o cumprimento do tempo de carência mínimo exigido pela lei, é direito da requerente perceber o benefício de salário maternidade na forma que a lei determina, face ao nascimento de Gabrielly Araujo Oliveira. **DISPOSITIVO.** Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, reconheço o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, pelo que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral para condenar o requerido ao pagamento de quatro parcelas no valor de um salário mínimo. O direito ao benefício deve retroagir a data do pedido administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários do advogado requerente que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Sem custas e despesas processuais por se tratar de ente público. DECISÃO não sujeita à reexame necessário a teor do art. 478, § 2º do CPC. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Serve a presente como carta/mandado de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0114858-40. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado: Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429), Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de execução onde não se localizou bens da devedora. A desconconsideração exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50). No caso em apreciação, a pessoa jurídica deixou dívidas com credores e não existe notícia de patrimônio próprio para suportar a execução, concluindo-se pela confusão patrimonial. É o que se percebe nas diligências realizadas (fls. 44/46). Nas contas da empresa devedora não existe saldo capaz de solver a dívida. Em busca através do RENAJUD também não há veículos vinculados ao CPF do devedor. Conforme certidão do oficial de justiça à fl. 61, na sede onde funcionava a empresa executada não há bens móveis passíveis de penhora, em razão de atualmente funcionar outra empresa que alugou o referido imóvel da devedora. Denota-se que a empresa devedora foi extinta irregularmente. Assim, deve ser desconsiderada a pessoa da empresa para que os bens particulares do sócio suportem a dívida. Nesse sentido. TJ/DF. EMENTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS PARTICULARES DE SÓCIO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA. "I - A extinção irregular de sociedade empresarial enseja a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a constrição judicial de bens particulares dos sócios. II - Apelação improvida. Maioria". (Apelação Cível n. 20050111219896, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 05/12/2007, DJ 14/02/2008 p. 1423) Observe-se que o avanço sobre o patrimônio do sócio somente é possível após DECISÃO de desconconsideração da personalidade jurídica. Com autorização do artigo 50 do Código Civil e atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas e, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente dos devedores, determinando sua indisponibilidade, conforme protocolo que segue. Aguarde-se o prazo de 5 dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003767-71. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Aléx Gonçalves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, que não chegam a 1% do valor do débito e sequer cobrem as custas processuais, conforme detalhamento que segue, procedi com o desbloqueio, sendo forçoso concluir que a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0035637-42. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Ação monitória

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: S. f. do Nascimento da Silva Me

Advogado: Defensoria Pública.

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em processo de execução onde não se localizou bens da devedora. A desconconsideração exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50). No caso em apreciação, a pessoa jurídica deixou dívidas com credores e não existe notícia de patrimônio próprio para suportar a execução, concluindo-se pela confusão patrimonial. É o que se percebe nas diligências realizadas. Em diligência através de BACENJUD não foram encontradas contas bancárias em nome da empresa devedora. Em busca através do RENAJUD também não há veículos vinculados ao CPF do devedor. Na tentativa de intimação pessoal para indicar bens à penhora, verifica-se que o AR voltou negativo em virtude de desconhecimento da empresa-ré no endereço fornecido. Em resposta ao ofício encaminhado ao IDARON, não há cadastro de nenhum semovente em nome da executada. Denota-se que a empresa devedora foi extinta irregularmente, não restando meios para solver as dívidas. Assim, deve ser desconsiderada a pessoa da empresa para que os bens particulares do sócio suportem a dívida. Nesse sentido. TJ/DF. EMENTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS PARTICULARES DE SÓCIO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA. "I - A extinção irregular de sociedade empresarial enseja a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a constrição judicial de bens particulares dos sócios. II - Apelação improvida. Maioria". (Apelação Cível n. 20050111219896, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 05/12/2007, DJ 14/02/2008 p. 1423) Observe-se que o avanço sobre o patrimônio do sócio somente é possível após DECISÃO de desconconsideração da personalidade jurídica. Com autorização do artigo 50 do Código Civil e atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de sua sócia, pessoa física. Deve o credor fornecer o cálculo do valor atualizado do seu crédito, em 5 dias, a fim de possibilitar as buscas pelo juízo. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015792-19. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Gmac S. a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Claudicéia Laura de Lima Dalpra

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Nesta data procedi à restrição do veículo junto ao BACENJUD, bem como imprimir espelho com endereço. Os demais pleitos restam indeferidos, pois não se vislumbra interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa. Deve o autor fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001012-40. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: V. dos Santos Me

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Realizada busca no sistema Renajud, foi localizado um veículo vinculado ao CPF/CNPJ do devedor, cujo espelho segue anexo, procedendo com restrição judicial. No entanto, restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, deverá o credor providenciar o necessário para a localização do veículo, sob pena de ineficácia da medida, ou localização de outros bens. Prazo de 10 dias, sob pena de ser determinado o arquivamento do feito, aguardando a localização do bem ou, até mesmo, a prescrição intercorrente. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000956-07. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Marleide Batista Nascimento da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Procedi à restrição do veículo junto ao BACENJUD, bem como imprimir espelho com endereço. Os demais pleitos restam indeferidos, pois não se vislumbra interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa. Deve o autor fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010405-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni Ferreira Batista

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. ROSENI FERREIRA BATISTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS, pleiteando a revisão de sua Renda Mensal Inicial e das subsequentes parcelas cc. cobrança das eventuais diferenças apuradas sob o argumento de que, quando da concessão de seu benefício, o requerido fixou uma RMI menor daquela que teria direito, gerando para a requerente prejuízo cumulativo ao longo dos anos. Juntou documentos. Citado, o requerido não contestou, deixando transcorrer in albis seu prazo para resposta (fl. 32). Em audiência, foi ouvida uma testemunha. A autora apresentou alegações finais remissivas. É o RELATÓRIO. DECIDO. O cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, da pensão por morte, é regulamentado pela Lei 8. 213/91 nos seguintes termos. "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. "Em observância ao preceito constitucional instituído pelo §2º do art. 201 da CF/88, o art. 33 da Lei 8. 213/91 resguarda que: "A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. "No caso dos autos, a autora não comprova que seu falecido cônjuge era aposentado, somente que foi beneficiário de auxílio-doença (fls. 22/23), portanto, utilizar-se-á os critérios da aposentadoria por invalidez para o cálculo do benefício que aqui se discute. Nesta senda, a RMI na "aposentadoria por invalidez...consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei" (Lei 8. 213/91), conforme infere-se do art. 44 da lei em comento. O "salário benefício", por sua vez, é calculado à luz do art. 29, que assim dispõe: "Art. 29. O salário de benefício consiste: [...] II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. [...]§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício. Atento as defasagens que sofrem os "salários de contribuições", o legislador disciplinou no art. 29-B, desta mesma lei, que: "Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. "Por fim, encontrado o RMI, o segurado tem o direito de ter seu benefício revisto anualmente, para não ter seu poder aquisitivo prejudicado, tendo em vista os esporádicos reajustes que sofre o salário-mínimo. Esse reajuste vem previsto no art. 41-A da Lei 8. 213/91 que assim diz: "Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. § 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. "Explanado a sistemática de cálculo relativo a pensão por morte, passo a analisar os fundamentos do pedido. Sustenta a requerente que, em razão de seu marido ter recebido da previdência benefício no valor de

dois salários mínimos, no período imediatamente anterior a sua morte, entende ter o direito de ver majorada a renda mensal de seu benefício de pensão por morte para o equivalente a dois salários mínimos. Vale dizer que, embora a requerente tenha o direito de ter revista sua RMI e posteriores parcelas, a cobrança das eventuais diferenças que se apurarem abrangem somente os cinco anos imediatamente anteriores a propositura desta demanda. **DISPOSITIVO.** Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido: a) a revisar a Renda Mensal Inicial e posteriores parcelas da pensão por morte percebida pela autora, nos termos dos artigos 29, inc. II e § 2º, 29-B, 33, 41-A, 44 e 75, todos da Lei 8. 213/91. b) no pagamento das diferenças que forem apuradas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, observado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei 8. 213/91. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários do advogado requerente que fixo em R\$-622, 00. Sem custas e despesas processuais por se tratar de ente público. **DECISÃO** não sujeita à reexame necessário a teor do art. 478, § 2º do CPC. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Serve a presente como carta/mandado de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019472-80. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dinoerci Teixeira de Azevedo Medeiros

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

DECISÃO:

Sabemi Seguradora S/A, ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos da ação de indenização que lhe move Dinoerci Teixeira de Azevedo Medeiros, alegando excesso de execução pela aplicação da multa do art. 475-J, sem ter sido intimada para o cumprimento voluntário da obrigação. Requereu a liberação do valor bloqueado e a realização da intimação pessoal para cumprimento da SENTENÇA. A impugnada, por sua vez, apresentou manifestação, pugnando pela improcedência da impugnação e liberação do valor bloqueado. É a síntese. Decido. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE.** 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado no DJE do dia 15/02/2011). Compulsando os autos, verifica-se que de fato não houve a intimação da impugnante, através de seu advogado, para cumprimento voluntário do comando judicial, razão pela qual não pode sofrer as consequências impostas pelo **DISPOSITIVO** legal, mormente no que se refere a aplicação da multa. Muito embora não tenha sido incluído no cálculo de fls.

222, cumpre registrar também não ser devido os honorários advocatícios desta fase processual, o qual somente incidiria após a intimação da impugnante, e verificado o não pagamento voluntário. Por outro lado, a despeito da falta de intimação, não se afigura plausível a liberação total do valor bloqueado, o que deverá ocorrer somente em relação as verbas indevidas, ou seja, a multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Também não se pode perder de vista que o presente cumprimento de SENTENÇA está seguindo em caráter provisório, porque ainda não transitado em julgado o acórdão condenatório, situação que não recomenda o levantamento pela impugnada do valor bloqueado, ante o perigo de irreversibilidade da medida. **PELO EXPOSTO** e por tudo mais que dos autos constam, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para excluir do valor executado a importância referente a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, não devendo incidir sobre o valor executado, ainda, honorários advocatícios em relação a fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, aguarde-se suspenso o julgamento do agravo no STJ. Tratando-se de **DECISÃO** interlocutória, não cabe condenação em honorários advocatícios. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010895-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laélia Fernandes da Silva

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. **LAÉLIA FERNANDES DA SILVA** ajuizou a presente ação para concessão de salário maternidade contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, alegando, em síntese, que é segurada especial rural do INSS e faz jus ao benefício de salário maternidade em decorrência do nascimento de Gustavo Luiz da Silva Pains, que ocorreu em 27/09/2006. Afirma que teve seu pedido administrativo referente ao benefício, negado pelo INSS sob o argumento de não haver comprovado o cumprimento do tempo de carência. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido não contestou, deixando transcorrer in albis seu prazo para resposta (fl. 48). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas pela autora de forma remissiva a inicial. É o **RELATÓRIO**. **DECIDO.** Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Gustavo Luiz da Silva Pains. Questão prejudicial de mérito - Prescrição. O parágrafo único do art. 103 da lei 8. 213/91, dispõe que: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." O salário-maternidade é devido "...à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade", nos termos do art. 71 da Lei 8. 213/91. Conforme se depreende da certidão de fl. 15, o filho da requerente (Gustavo) nasceu em 27/09/2006, portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se deu

em 30/08/2006 e, sendo o benefício composto de 4 parcelas, a data que deveria ser paga a última parcela foi em 30/11/2006. Assim, tomando-se o prazo prescricional estabelecido no art. 103, parágrafo único da Lei 8. 213/91, o direito da autora de perceber o benefício ora pleiteado prescreveu em 30/11/2010. **DISPOSITIVO.** PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA, a presente demanda, reconhecendo que encontra-se prescrito o direito da autora em demandar em juízo a matéria tratada nos autos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$-622, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1. 060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I., e com o transito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas de estilo. Sirva a presente como carta/mandado de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008545-60. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Arnaldo Tucci.

Advogado: João Arnaldo Tucci..não Usar Este Cadastro (SP 39460), Edelson Inocência. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541)

Requerido: Valdeci Teodoro Correia, Pedro Jorge, Divino Silva de Souza

DESPACHO:

Vistos. O art. 45 do CPC estabelece que: -"O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. "No presente caso, não veio a cientificação do renunciante ao autor. Assim, indefiro a renúncia. O advogado continuará a representá-lo, desde que necessário, devendo regularizar a situação. Oficie-se ao Comandante do 7º BPM, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, devendo cópia desta ser enviada juntamente com o ofício. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007538-91. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. K. B. dos S. G. L. B. dos S.

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Executado: J. R. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Estando o feito tramitando em execução sob o rito do 475-J do CPC, tendo sido o exequente intimado para dar andamento e requerido a suspensão por 90 dias a fim de localizar endereço para penhora de bens, demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Neste caso, concluo que, ao invés da extinção, o arquivamento é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta DECISÃO melhor

se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém integro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021679-86. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosângela de Vasconcelos Martins

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Executado: Banco Bradesco S/a

Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541)

DESPACHO:

Vistos. A intimação para indicar bens à penhora sob pena de atentar contra a dignidade da justiça somente se aplica após infrutíferas buscas de recebimento. Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o credor promover meios ao cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004779-86. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Luis Henrique Frandsen

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Arrolado: José Eduardo Frandsen, Neuci Aparecida Côco Frandsen

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Nomeio inventariante o requerente, que deverá, no prazo de 10 dias: a) juntar aos autos documentos pessoais de ambos os falecidos; b) juntar a certidão negativa de débito do veículo "Fiat Uno Pick Up 1. 5 NTB 8570; c) comprovar o crédito junto ao Banco do Brasil; d) comprovar o crédito decorrente de seguro, e; e) esclarecer se o bem tratado no documento de fl. 22 integrará o espólio. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0278607-44. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Quéria Grazielle Rocha da Costa

DESPACHO:

Vistos. Nesta data procedi à alteração na restrição do veículo para circulação, cujo espelho segue anexo. No entanto, restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, deverá o credor providenciar o necessário para a localização do veículo (atentando que o Meirinho não os localizou), sob pena de ineficácia da medida, ou localização de

outros bens. Prazo de 10 dias, sob pena de ser determinado o arquivamento do feito, aguardando a localização do bem ou, até mesmo, a prescrição intercorrente. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001944-62. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Moreira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza. (RO 4903)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010895-45. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laélia Fernandes da Silva

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Tratam os presentes autos de ação previdenciária, onde, após a regular tramitação do feito foi prolatada a SENTENÇA de fls. 58/59, ao que a requerente interpôs embargos de declaração. De fato, por equívoco deste Juízo, foi reconhecida a prescrição do direito, quando na verdade, o cálculo distoa da FUNDAMENTAÇÃO, bem como por não haver apreciado o comprovante de pedido administrativo de fls. 16/18. Em razão disso, a SENTENÇA merece alguns reparos, o que faço com natureza de embargos de declaração com efeitos modificativos. Antes, porém, necessário tecer algumas considerações acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos. Os embargos de declaração, de forma genérica, não modifica o julgado, apenas esclarece situações de contradição, obscuridade ou omissão da SENTENÇA, cuja regra comporta exceção através dos embargos de declaração com efeito modificativo que, de forma diversa, e em situações excepcionais. Os referidos embargos tem lugar nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e em se tratando de erro material, devendo ser aplicado somente quando necessário. Considerando que ocorreu um equívoco no lançamento da DECISÃO, conveniente o lançamento desta DECISÃO a fim de corrigir o julgado. Diante do exposto, lanço esta DECISÃO como embargos de declaração com efeitos modificativos, retificando a SENTENÇA retro para que passe a constar, a partir de seu RELATÓRIO, da seguinte maneira. Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Gustavo Luiz da Silva Pains. Antes de adentrar ao mérito, convém tratar da prescrição da matéria, tendo em vista distar de longa data o nascimento do menino Gustavo. O parágrafo único do art. 103 da lei 8. 213/91, dispõe que: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. "O salário-

maternidade é devido "...à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade", nos termos do art. 71 da Lei 8. 213/91. Conforme se depreende da certidão de fl. 15, o filho da requerente (Gustavo) nasceu em 27/09/2006, portanto, sendo o benefício composto de 4 parcelas, a primeira parcela deveria ter sido paga em 30/08/2006, a segunda em 30/09/2006, a terceira em 30/10/2006 e a quarta em 30/11/2006. Assim, tomando-se o prazo prescricional estabelecido no art. 103, parágrafo único da Lei 8. 213/91, o direito da autora de perceber o benefício ora pleiteado teria prescrito nas datas de 30/08/2011, 30/09/2011, 30/10/2011 e 30/11/2011, respectivamente. Ocorre que, conforme documento de fl. 16, a autora efetuou pedido administrativo em 29/08/2011 e, assim sendo, ocorreu a interrupção da prescrição nesta data, apenas um dia antes de prescrever a primeira parcela. Desta forma, o direito da autora passa a se submeter ao caput do art. 103, da Lei 8. 213/91, o qual diz que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da DECISÃO indeferitória definitiva no âmbito administrativo. "Portanto, verifico que o direito da autora não foi atingido pela prescrição e/ou decadência. Quanto ao mérito, o art. 71 da lei 8. 213/91, regulamenta que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. "No tocante à carência, o art. 93, § 2º, do Dec. n. 3. 048/99 diz que a segurada especial deve comprovar que trabalhou em atividade rural pelo menos 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. Os documentos acostados somados à prova testemunhal, evidenciam que a autora sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar desde o ano de 1999, decorrendo daí o cumprimento da exigência estabelecida pelos artigos 93, § 2º do Dec. n. 3. 048/99. Quanto ao valor do benefício, o art. 73 da lei 8. 213/91 dispõe que: "O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei, (redação dada pela lei 8. 861/94). Salienta-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento, devidos a partir do nascimento da criança. Destarte, configurada a condição de segurada especial da autora e verificado o cumprimento do tempo de carência mínimo exigido pela lei, é direito da requerente perceber o benefício de salário maternidade na forma que a lei determina, face ao nascimento de Gustavo Luiz da Silva Pains. DISPOSITIVO. Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, reconheço o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, pelo que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral para condenar o requerido ao pagamento de quatro parcelas no valor de um salário mínimo. O direito ao benefício deve retroagir a data do pedido administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários do advogado requerente que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Sem custas e despesas processuais por se tratar de ente público. DECISÃO não sujeita à reexame necessário a teor do art. 478, § 2º do CPC. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Serve a presente como carta/mandado de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0008170-83. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Ademir Telles de Lima

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Autor:

Fica a parte Autora intimada quanto a data da perícia designada para o dia 30. 05. 2012 às 09: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Hêlvio Luiz do Amaral, no Hospital São Francisco, nesta cidade, por via de seu Advogado. A mesma não será intimada pessoalmente, e sim através de seu advogado. Ressalta-se que o não comparecimento importará na presunção de desistência de tal prova.

Proc.: [0004308-07. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Rocha Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens

à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01. 199. 984/0001-07, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0004308-07. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 912, 50 + acréscimos legais

Número da CDA: 20100200026093

Natureza da Dívida: ICMS.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: [0083930-77. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: D. Rocha Material Eletrico Ltda Me, Damares Soares da Silva, Ticiane Silva de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

CO-RESPONSÁVEIS: TICIANE SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 728. 270. 331-00, e 2) DAMARES SOARES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 576. 427. 881-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0083930-77. 2007. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1. 051, 71 + acréscimos legais

Número da CDA: 20070200002359

Natureza da Dívida: ICMS.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0002724-65. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: K. C. dos S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: W. dos S. R.

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0002724-65. 2012. 22. 0002

Classe: Alimentos – Lei Especial nº. 5. 478/68

Assunto: Fixação

Parte Autora: Katielly Cordeiro dos Santos, representada por sua genitora Sra. Rosimeire Cordeiro de Carvalho.

Advogado: Defensor Público

Parte Ré: Wellington dos Santos Rodrigues

CITAÇÃO DE: WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES, filho de Elias Rodrigues e Elidia dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2012.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0000151-54. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kamila dos Santos Saraiva, Felipe dos Santos Saraiva, Maria José dos Santos Moura

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação do autor, por via de seu patrono, quanto à audiência nos autos de Carta Precatória n. 4112-46. 2012. 4. 01. 4100, em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Velho, para oitiva de testemunhas, sendo o dia 17/05/2012, às 15 horas.

Proc.: 0012620-69. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genice Oliveira da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. GENICE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão

do benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade) em face de Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando sua condenação ao pagamento mensal de um salário mínimo, incluindo o 13º salário. Juntou os documentos de fls. 12/77. Contestação às fl. 80/106. Impugnação à contestação às fl. 108/110. DESPACHO saneador às fl. 111. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 118/122) foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas, apresentando, seu patrono, alegações finais remissivas à inicial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A requerente alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria, eis que já alcançou a idade mínima exigida para tanto. O requerido apresentou contestação às fl. 80/106. Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. Estabelece o artigo 39, da Lei n. 8. 213/91: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (grifo nosso). O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei. O artigo 143, inciso I, da referida lei, por sua vez dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício". Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8. 213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Levando-se em consideração que a requerente implementou a idade necessária ? 55 anos - no ano de 2010, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 174 meses, ou seja, 14 anos e 6 meses, anteriores ao requerimento do benefício. A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que nasceu no Paraná e veio para Rondônia no ano de 1975, já casada, indo trabalhar no lote de seu Valdemir Cardoso, onde cuidaram de lavoura de cacau.

Afirma ainda que no ano de 1979 receberam um lote do INCRA, vendido em 1987. Depois disso, foram morar no lote de seu pai, na LC 35, da BR 364, trabalhando em regime de porcentagem. Relata que seu marido também fazia diárias e empreitas, na área rural, para complementar a renda familiar e que no ano de 2008 compraram outro lote na LC 40, da BR 421, onde trabalham com lavoura de café (fl. 119). A testemunha ZILDA MARIA CORDOSO disse que conhece Genice e seu marido há muito tempo e que em 1985 o casal foi trabalhar em seu lote, cuidando de lavouras de cacau e café, recebendo porcentagem. Disse ao sair de seu lote o casal foi morar num lote que ganharam do INCRA e depois no lote do pai de Geneci, onde ficaram por muitos anos. A depoente relata que conheceu os dois lotes onde morou a família (fl. 120). JAIR LOPES DE CAMPOS, por sua vez, afirma que conhece Genice e seu marido há uns 08 anos e que o casal morava no lote do pai de Geneci, seu Leonel. Afirma ainda que além de trabalharem na roça o Genice e o marido cuidavam do casal de velho, pais de Genice e que quando seu Leonel faleceu o Genice já estava morando com sua família na chácara que eles compraram. Relata que a chácara de Genice tem quatro alqueires e meio e eles cultivam lavoura de café e que o marido de Genice ainda faz algumas diárias em empreitas na área rural. Diz que o casal ficou pouco tempo em Curitiba para seu José Vieira se tratar. JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, relata que conhece o casal desde 2000, quando eles moravam na Linha C 35, no lote do pai de Genice, seu Leonel, onde moravam e trabalhavam na roça. Relata ainda que além de cuidar da roça, o marido de Genice faz diárias para fora e que atualmente o casal mora e trabalha na chácara deles, onde cultivam lavoura de café e que não sabe se o casal já morou na cidade (fl. 122). Além dos depoimentos das testemunhas, há, também, prova documental. À fl. 14 a autora apresentou certidão de casamento onde consta profissão de seu esposo como lavrador (já em 1975). Às fls. 15/37, documentos emitidos pelo INCRA, em processo regularização fundiária, datado de 1979. À fl. 41, documento da COPAMAR (Cooperativa Agropecuária Mista de Ariquemes), datado de 18/04/1986, declarando que o marido da autora era proprietário do imóvel rural. Documentos de fl. 46/72 (datados de 1984, 1991/1993, 1996/1997, 2000/2002), indicam que o pai da autora era possuidor do imóvel rural, no qual a autora e suas testemunhas afirmam que ela morou e trabalhou com sua família. À fl. 73, contrato de compra e venda de imóvel rural, datado de 01/06/2010. Notas fiscais de compra e venda de mercadorias de produtos rurais, datados de 2008 e 2011. É certo que os documentos apresentados devem ser Vistos com certa liberalidade, consoante tem entendido, inclusive, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, tendo em vista as condições peculiares dos pequenos agricultores, que muitas vezes trabalham de maneira informal, sem qualquer tipo de vínculo contratual. Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a requerente exerceu atividade rural, em economia familiar, por mais de 14 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8. 213/91. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8. 213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Quanto aos juros de mora, incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) a mês, ante

a redação da Lei n. 11. 960/09. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GENECE OLIVEIRA DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da citação (07/11/2011, fl. 79). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 0, 5% (meio por cento) ao mês, são devidos a partir da citação (Lei n. 11. 960/09), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, nos artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8. 213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condono o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, tendo em vista que ilíquida. Assim, após o decurso do prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao egrégio TRF1. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004731-64. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Alto Paraíso - RO

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5. 595)

Requerido: Altamiro Souza da Silva, Ademir da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando eventuais requerimentos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009777-34. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cleonildes Ferreira Leite de Souza

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Marilete Boni

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de penhora sobre o salário, que tem sido admitida apenas nos casos de execução de alimentos. 2. À autora para dizer se pretende a adjudicação dos bens penhorados. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015398-12. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: José de Oliveira Heringer.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Guiomar Inácio Dallagnolli Evangelista

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Sobre as preliminares arguidas na contestação, manifeste-se o autor. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000137-70. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alfredo da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao Banco requerido, para regularizar a contestação, assinando-a, sob pena de ser decretada sua revelia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005402-87. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido: Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Alessandra Ourique de Carvalho (SP 183. 004), Rubens Naves (SP 19. 379)

DESPACHO:

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002870-09. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalete Maria Ferreira

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. 1. Autorizo a quebra de sigilo bancário. 2. Ao Banco para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos, os extratos mencionados à fl. 71. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000544-76. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Aguinaldo Jesus de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: AGUINALDO JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 797. 506. 722-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: 0000544-76. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 964, 79 + acréscimos legais

Número da CDA: 1053/2011

CAD: 7237-0

Natureza da Dívida: ISS Fixo

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 27 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0000563-82. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Executado: N. Mendes da Silva Variedades Me

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: N. MENDES DA SILVA VARIEDADES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06. 214. 540/0001-54, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente: Município de Ariquemes-RO

Processo: 0000563-82. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 81, 90 + acréscimos legais

Número da CDA: 869/2011

CAD: 5251-0

Natureza da Dívida: Taxa de Poder de Polícia

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 27 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0015835-53. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Adão Rodrigues da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ADÃO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Município de Ariquemes-RO

Processo: 0015835-53. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 328, 93 + acréscimos legais

Número da CDA: 644/2011

CAD: 39001900002201-0

Natureza da Dívida: IPTU (Referente ao Imóvel denominado Lote 22, Quadra 19, Bloco 0, Bairro Rota do Sol).

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 27 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0039934-92. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: O. F. S. Comércio de Materiais para Construção Ltda, Kleverton Felix Goulart, Anataliane Ribeiro da Silva, Klevelin Felix Goulart

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a) e/ou CO-RESPONSÁVEL (EIS), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

CO-RESPONSÁVEIS: KLEVERTON FELIX GOULART, brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 035. 926. 089-67, 2)

ANATALIANE RIBEIRO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 508. 233. 102-72, e 3) KLEVELIN FELIX GOULART, inscrita no CPF sob o nº. 796. 574. 862-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Processo: 0039934-92. 2008. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 17. 744, 70 + acréscimos legais

Número da CDA: 20070200001632

Natureza da Dívida: ICMS.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 27 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0015143-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. R. S. de A.

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: M. F. de A.

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj. ro. gov. br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0015143-54. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Alimentos – Lei Especial nº. 5. 478/68

Assunto: Fixação

Parte Autora: Islan Ramisson Santos de Abreu, representada por sua genitora Sra. Vitória Altamira dos Santos.

Advogado: Defensor Público

Parte Ré: Mizael Francisco de Abreu

CITAÇÃO DE: MIZAEI FRANCISCO DE ABREU, brasileiro, pedreiro, natural de Irecê/BA, portador da CI RG nº. 172. 073 SSP/RO, filho de Rozendo Francisco de Abreu e Laudina Ferreira de Abreu, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 27 de abril de 2012.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0000340-32. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Valdir Ferrasso

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: VALDIR FERRASSO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 212. 958. 679-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exeqüente: Município de Ariquemes-RO

Processo: 0000340-32. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 529, 04 + acréscimos legais

Número da CDA: 374/2011

CAD: 29000403000501-0

Natureza da Dívida: IPTU (Referente ao Imóvel denominado Lote 05, Quadra 04, Bloco 03, Bairro Marechal Rondon).

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 27 de abril de 2012.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0012083-73. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Sergio Marcondes da Silva

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs demanda civil pública de nulidade de ato administrativo em face do Município de Ariquemes. Alega ter recebido notícia de irregularidade na contratação de Sérgio Marcondes da Silva, como guarda municipal. De acordo com o Parquet, Sérgio prestou concurso público (Edital 01/2005) para o cargo de guarda civil municipal, tendo sido aprovado. Foi convocado em 09/2/2006, devendo apresentar-se no prazo de 30 dias. Sérgio protocolou pedido de prorrogação por motivos de foro íntimo. Afirmo, ainda, que o concurso perdeu sua validade em novembro de 2007. Sérgio foi convocado em fevereiro de 2008, portanto tomou posse fora do prazo de validade do concurso, tanto é que novo concurso já havia sido realizado. Não foram

observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Requer, em tutela antecipada, o afastamento de Sérgio da função e, ao final, a anulação dos atos de nomeação e posse, com a consequente perda da função. Anexou os documentos de fls. 11/378. A tutela foi deferida às fls. 379/380. Sérgio Marcondes apresentou contestação às fls. 387/394. Aduz erro material do Município, na data aposta no Decreto n. 5. 384/2007, que prorrogou a validade do concurso. Requer que todos os servidores que foram convocados por força deste decreto, sejam chamados ao processo, posto que em situação irregular. Juntou os documentos de fls. 395/420. O Município de Ariquemes contestou às fls. 422/437. Também afirma que há erro material no Decreto que prorrogou o prazo de validade do concurso realizado em 2005 e que a contratação de Sérgio foi feita dentro da legalidade. Impugnação às fls. 706/713. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Alide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, eis que os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer os fatos. Trata-se de ação civil pública onde o Ministério Público pretende a anulação do ato de nomeação de Sérgio Marcondes, com a consequente perda do cargo e função. Os requeridos aduzem, resumidamente, que o certame que autorizou a convocação de Sérgio, realizado no ano de 2005, esteve válido até 2009, com a alegação da existência de erro material do decreto municipal de prorrogação. Relatam que onde o Decreto dispõe: 2 anos a partir de 28/11/2005 teria dito, ou ao menos pretendia dizer, a partir de 28/11/2007. 1. Primeiramente importante destacar que o argumento de que houve erro material não merece prosperar, mesmo porque os princípios da administração pública não admitem qualquer modalidade de interpretação ou mesmo presunção. O princípio da legalidade encontra-se expresso em nossa Constituição Federal, art. 37, verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) "Referido princípio é indispensável para o regime jurídico-administrativo. A vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, indubitavelmente há uma relação de submissão do Estado em relação à lei. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. " E continua: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito". Ora, baseado nestas premissas, friso, novamente, não se pode admitir a interpretação lógica ou até mesmo presumir que o administrador teve a intenção não retratada no DISPOSITIVO legal (Decreto). Como salienta o Ministério Público, o alegado equívoco na redação do Decreto n. 5. 384/2007, não permite que se conclua, agora, ser esta ou aquela a intenção do legislador. Infelizmente a ineficiência administrativa evidenciada no caso não autoriza atribuir-se ao decreto a extensão que o Município pretende, contrariando o que está expresso. Ademais, poderia se afirmar que nem mesmo é possível saber qual era a real intenção do

chefe do executivo municipal, já que a lei prevê a possibilidade de prorrogação do concurso por ATÉ dois anos. Ora, poderia o prefeito prorrogar-lo somente por alguns meses. Daí a dificuldade e diga-se, impossibilidade, de interpretação/presunção. Se há erro na grafia do numeral (2005 ao invés de 2007), não haveria erro também no lapso pretendido (dois anos ou dois meses ?) ?Na Administração Pública, é sempre importante lembrar que não podemos trabalhar com ?liberdades? e vontades particulares. O administrador tem como obrigação agir com o intuito de garantir o bem comum, o interesse público, sempre baseando-se naquilo que a lei impõe. Todavia, ainda que se admita que efetivamente o Decreto pretendia estender a validade do concurso por dois anos, a partir de 2007, há outro aspecto que fulmina definitivamente os argumentos do Município e de Sérgio. Vejamos o teor do Decreto n. 5. 384, de 26. 10. 2007, que “Dispõe sobre a prorrogação do concurso realizado no ano de 2005 e dá outras providências”: “Art. 1º Fica prorrogado por 02 (dois) anos a partir de 28 de novembro de 2005, data da homologação do certame, a validade do Concurso Público realizado pelo Município de Ariquemes nas datas de 01 e 02 de outubro de 2005. Art. 2º Este Decreto entra em vigor a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ”Pois bem. Analisando os autos constata-se que o concurso foi homologado em duas datas diferentes. Em 28. 11. 2005, para os cargos relativos aos candidatos dispensados de teste de aptidão física (fls. 466), e em 21/12/2005, para aqueles que deveriam realizar tal teste (guardas municipais e motoristas). Importante mencionar que o Decreto n. 5. 384/2007, faz referência expressa à prorrogação, por dois anos, do concurso homologado em 28/11/2005 (fls. 73). O texto é claro neste sentido. Assim, ainda que se admita erro material na redação do Decreto, quando se refere ao ano, consignando “2005” onde deveria constar “2007”, haveria ainda este segundo obstáculo, já que a homologação do certame ocorreu em datas distintas e o Decreto faz menção apenas a uma delas. Portanto, para se admitir que a prorrogação foi válida para beneficiar também o requerido Sérgio Marcondes, teríamos que presumir, também, que o Prefeito Municipal pretendia prorrogar também o concurso no que se refere a homologação ocorrida em 21/12/2005. Considerados os princípios antes mencionados, em especial o da legalidade, é evidente que não se pode dar tal elasticidade ao teor do Decreto, por conta dos supostos erros de redação. Resta, desta forma, oportuno mencionar que para aqueles candidatos aprovados no concurso, cujo resultado foi homologado na data mencionada no decreto (28. 11. 2005), não haveria ilegalidade, caso dos médicos, professores e demais profissionais, cujo seleção não dependia de teste de aptidão física. Frise-se, a propósito, que a douta Procuradoria do Município não faz tal distinção, quando argumenta que a declaração de nulidade da contratação de Sérgio importaria no reconhecimento da irregularidade dos demais candidatos, procurando fazer crer que a propositura da ação conotação pessoal. 2. A contratação de Sérgio Marcondes apresenta, ainda, outras irregularidades que lhe são peculiares e que evidenciam, também, a quebra do princípio da impessoalidade. Sérgio alega que protocolou pedido de prorrogação de sua posse. Efetivamente consta dos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de prorrogação. Todavia, tal procedimento jamais foi decidido pela administração e Sérgio não tomou qualquer providência a respeito. Cópia do requerimento está à fl. 81, valendo frisar que o pedido não contém data e também não menciona por quanto tempo estaria

sendo requerida a prorrogação. Há no documento, apenas, a data em que teria sido recebido pela administração, por pessoa não identificada (21/02/2006). Posteriormente, foi emitido tão somente um parecer do Secretário Municipal de Segurança, emitido na mesma data (fl. 85) e ofício remetendo o pleito para apreciação da Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão, ainda no mesmo dia (fl. 86), sendo certo que neste órgão, aparentemente, nada mais foi feito. Assim, a irregularidade na contratação de Sérgio vai além de ?falhas? na prorrogação do certame, pois nem mesmo consta que o seu pedido foi acolhido. Ora, se não houve deferimento do pedido de prorrogação do prazo para posse é certo que estaria precluso o direito de Sérgio, consoante frisou a representante do Ministério Público, nos termos do artigo 16, da Lei Municipal 463/92. Sem provas do deferimento do pedido de prorrogação a conclusão inarredável é que Sérgio perdeu o direito de investidura em 30 dias, contados da data que foi convocado (08/2/2006). Além disso, a Lei 463/92, vigente na época, previa a possibilidade de prorrogação do prazo para posse por 30 (trinta) dias. Não pode mais de dois anos (art. 16, § 1º - fl. 717). No mínimo estranho, portanto, o fato de Sérgio ter sido convocado apenas em 2008. Como o Município conhecia a intenção deste em assumir o cargo naquele ano ? Frise-se que em 16/5/2006, ou seja, três meses após o pedido de prorrogação do prazo para posse de Sérgio, o Município, através do Edital 004/2006 (cópia à fl. 32), fez nova convocação para posse dos demais guardas municipais aprovados no concurso. Por que Sérgio não foi convocado naquela oportunidade ?Este fato e outros demonstram que o Município não primou pela princípio da impessoalidade. Trata-se de princípio explícito no já citado artigo 37 da Constituição Federal. Referido princípio define que os atos realizados pela Administração Pública, devem sempre ser imputados à coletividade, sem privilégios a alguns. Em resumo, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este princípio tem como finalidade assegurar que os administradores realizem os atos em prol da coletividade, sem considerar características ou circunstâncias especiais de um ou de outro. Todo e qualquer administrado deve sempre relacionar-se de forma impessoal com a Administração, sem que suas características pessoais, sejam elas quais forem, possam ensejar privilégios ou discriminações de qualquer natureza. Celso Bandeira de Mello, sobre o tema, afirma que: “No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”. Considerando a situação de Sérgio Marcondes, conclui-se que o princípio da impessoalidade também foi violado. Sérgio foi aprovado no concurso, no ano de 2005. Convocado em 2006, pede prorrogação, por tempo indeterminado. Embora o pedido não tenha sido sequer apreciado, em 2008, sem qualquer ato legítimo, é investido na função de guarda municipal. Indubitável a inobservância ao princípio acima mencionado. 3. Por fim, importante frisar ser incabível a formação de litisconsórcio passivo. A presente ação civil tem como objetivo averiguar a validade da convocação e investidura de Sérgio Marcondes. É a validade de sua

convocação que se discute nos autos. Além disso, como já dito anteriormente, o concurso foi homologado em datas diferentes, considerando as funções e necessidade de realizar teste de aptidão física. Em 28. 11. 2005 houve homologação do resultado para aquelas funções que não previam teste de aptidão física (fls. 466) e em 21/12/2005, para aquelas que o exigiam (guardas e motoristas). Ainda que se admita que o Decreto 5. 384/2007, de 26/10/2007, teria prorrogado a validade do concurso até novembro de 2009, é certo que tal prorrogação só alcançou aqueles candidatos cuja aprovação foi homologada em 28/11/2005 (fls. 73). Neste sentido o DISPOSITIVO legal é expresso e não permite ilações. A par disso, lembre-se que a convocação e posse de Sérgio apresenta outras irregularidades, que não podem obviamente ser estendidas aos demais candidatos empossados. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a anulação dos atos de nomeação e posse de Sérgio Marcondes da Silva, com a consequente perda do cargo e função pública, posto que feitas em desacordo com preceito constitucional (CF, art. 37). Sem custas e honorários. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se o presente, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004722-68. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmeci Maria de Jesus

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A requerente ingressou com o presente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Pede tutela antecipada para que seja implementado o benefício auxílio doença. Em que pese os argumentos e documentos que acompanham a inicial, não há, por ora, prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações da autora, como exige o artigo 273 do CPC. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida pela autora. 3. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011655-28. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clima Car Ar Condicionado para Veículos Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Marcos Ramos Brito

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao exequente para se manifestar quanto a inexistência de declarações de renda, em nome do executado. 2. Indicar bens, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005209-72. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541)

Executado: Mototrio Indústria e Comércio de Reboques Rondo Reboques, Manoel Ataíde da Silva Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ao exequente para se manifestar quantos às declarações de renda do executado, em 10 dias, indicando bens, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004772-94. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alonço da Silva

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente ingressou com o presente pedido de concessão do benefício amparo social. Pede tutela antecipada para que seja implementado o benefício. Em que pese os argumentos e documentos que acompanham a inicial, não há, por ora, prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações do autor, como exige o artigo 273 do CPC. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida pelo autor. 3. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011637-70. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo dos Santos Mota

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos. PAULO DOS SANTOS MOTA, qualificado à fl. 3, propôs pretensão de cobrança do seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/2004, uma vez que ficou incapacitado. Requer o pagamento do seguro DPVAT. No valor de R\$ 10. 400, 00. A requerida apresentou contestação, às fls. 20/37. DESPACHO saneador às fls. 44/45. Laudo pericial às fls. 63, do qual as partes foram intimadas a se manifestar. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. 1. A preliminar argüida pelo requerido já foi decidida às fls. 44/45, DECISÃO para a qual me reporto, por medida de economia processual. 2. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de ?acidentes de trânsito? causados por veículos automotores e/ ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização

será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente encontra-se comprovado através do documento de fls. 14, que comprova a existência do acidente de trânsito, do qual resultou sequelas ao autor. O artigo 7º determina, ainda, que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei". Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. A Lei 6. 194/74, a princípio, é a que deve ser aplicada ao caso tendo em vista que o acidente ocorreu em 17/3/2003, não há que se falar, portanto, em aplicação de tabela. A Lei previa o pagamento de até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. De outro lado, o STJ entendeu, no Recurso Especial n. 1. 119. 614-RS que: "sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6. 194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8. 441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez". Importante ressaltar, novamente, que a lei estabelece que será pago até 40 salários mínimos. Não fala em pagamento de quarenta salários. Ao estabelecer, expressamente, "até?" importa dizer que o valor poderá ser inferior, dependendo do grau de invalidez, que pode ser apontado pelo laudo. No mesmo sentido a DECISÃO no Recurso Especial n. 1251. 455-RS. Processo EDcl no REsp 1251455/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096918-9. Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 02/08/2011 Data da Publicação/ Fonte REPDJe 17/10/2011 DJe 09/08/2011 Ementa CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão,

Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator". "PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Data de distribuição: 13/09/2011. Data de julgamento: 22/11/2011. 0004512-82. 2010. 8. 22. 0003 Embargos de Declaração em Apelação. Origem: 00045182820108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Moreira Chagas. EMENTA Civil e Processual civil. Seguro obrigatório. Fixação do quantum indenizatório. Grau de invalidez. Declaratórios. Omissão, obscuridade ou contradição. Ausência. Em se tratando de ação de cobrança de valor residual de seguro obrigatório, há necessidade de aferição do grau de invalidez para fixação da indenização em patamar proporcional. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, nega-se provimento aos embargos de declaração". O nosso E. Tribunal de Justiça também decidiu, conforme julgado acima, citando que: "Até há pouco tempo não havia consenso sobre a validade da referida tabela, todavia a Quarta Turma do STJ decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6. 194/74), ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes a ser feita pelo Instituto Médico Legal, possibilita estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. Nesse contexto, efetivamente, para haver do valor referente ao seguro DPVAT, necessário averiguar a intensidade das lesões sofridas pelo autor, independente da data em que ocorreu o acidente. Pode-se observar claramente que a legislação utilizada para FUNDAMENTAÇÃO do voto condutor do acórdão foi justamente aquela vigente à época do acidente. O julgado ainda cita que: "O fato de a tabela do CNSP, ainda não ter sido anexada à lei não impede sua utilização para fim de quantificar a indenização devida, visto que a Lei n. 11. 432/2007, estabelecia que o quantum indenizatório poderia alcançar ?até? R\$13. 500, 00 o que demonstra a necessidade de se aferir o grau de invalidez. Da mesma forma com relação à Lei 6194/74 que dispõe ser ?até? 40 salários mínimos. No laudo pericial, o perito, nomeado nos autos, atestou que o autor apresenta sequela definitiva com amputação traumática do 4º e 5º dedos do pé esquerdo, com dor a marcha com perda de aproximadamente 15% da capacidade física e laboral. Em resposta aos quesitos afirma que a lesão é permanente, com amputação traumática do 4º e 5º dedos do pé esquerdo. Aplicando-se o percentual de 15% de perda, sobre o valor total (40 salários mínimos vigentes à época do acidente (R\$ 260, 00), o que equivale a R\$ 10. 400, 00), corresponde a R\$ 1. 560, 00. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PAULO DOS SANTOS MOTA, reconhecendo o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 1. 560, 00 (um mil quinhentos e sessenta reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6. 899/81), com fulcro nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 6. 194/74. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C., e após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012137-73. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Drogaria Rural Ltda

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Requerido: Multi Bag Industria e Comercio de Plasticos Ltda

Advogado: Carlos Henrique Schiefer (OAB/PR 13. 088)

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001384-86. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: Ester Anastácio Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Defiro o pedido de fls. 28. 3. Não foram encontrados veículos em nome da executada. 4. À exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011597-88. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Aldair Luiz Powala

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012350-45. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Laticínio Dany Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Executado: Marlena Mota de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, tampouco veículos em nome da executada. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. 4. Desentranhe-se a petição de fls. 78, considerando que não há procuração nos autos. Ademais, a notificação é ônus exclusivo do advogado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011357-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. de Carvalho & Cia Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Executado: Silvana Ferreira do Nascimento Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 64, uma vez que os bens que compõe a residência são, em sua maioria, impenhoráveis. 2. Quanto a empresa, esta não é parte no processo. 3. Ao exequente para indicar bens, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009839-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Gonçalves Leite

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010156-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Francisco Pardinho

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Vistos etc. ELIAS FRANCISCO PARDINHO, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S. A. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 15/05/2010, lhe deixando com sequelas, resultando em uma limitação funcional. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 6. 500, 00, por invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 17/51. A requerida apresentou contestação às fls 53/65. Impugnação à contestação às fl. 67/69. DESPACHO de saneador às fls. 67. Laudo pericial à fl. 77, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, o qual lhe ocasionou seqüelas graves, culminando na sua invalidez permanente. Primeiramente, há que se destacar que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso. DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de ?acidentes

de trânsito? causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 19 e 21/25. A Lei 6. 194/74, alterada pela Lei 11. 482/2007 e Lei 11. 409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13. 500, 00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei. A perícia realizada (fl. 77) constatou que o autor apresenta sequela de acidente e trânsito com traumatismo crânio-encefálico, com quadro de hemiparesia à esquerda (paralisia parcial do hemi -corpo à esquerda) e paralisia facial na face à direita com perda de 50% da capacidade funcional por perda parcial do uso dos membros superiores e inferiores à esquerda. Embora a invalidez seja permanente, é parcial, impossibilitando-o de exercer funções uma vez que devido o acidente ficou com limitação funcional por perda parcial do uso dos membros superiores e inferiores à esquerda. Considerando que o acidente ocorreu em 21/05/2010, deve ser aplicado ao caso a Lei n. 11. 482/2007 e a MP n. 451/2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6. 194/74. Com as alterações, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. A rigor o pedido do autor não encontra adequação na tabela acima mencionada. Assim, considerando que no caso de perda anatômica/ou funcional completa de um dos membros superiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo, bem como para perda anatômica/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o mesmo percentual, e que o laudo fala em perda de 50% da capacidade funcional destes dois membros, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% do valor devido para cada um dos casos (70% de R\$ 13. 500, 00 referente ao membro superior e 70% de R\$ 13. 500, 00 referente ao membro inferior). O requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 9. 450, 00 e tendo ele já recebido, administrativamente, o valor de R\$ 6. 750, 00, resta-lhe ainda receber a diferença de R\$ 2. 700, 00. Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ELIAS FRANCISCO PARDINHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT a pagar a quantia de R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais), a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 800, 00

(oitocentos reais). P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011213-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional de Ariquemes Ltda Seduar

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado: Dinair Aparecida da Silva Copercini

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e, desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, no entanto constatou-se a existência de veículos. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização do bem, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004130-58. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Douglas Roberto Siqueira Santana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002109-75. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Edmilson Almeida de Souza Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007112-79. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Cardoso Macedo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. LOURIVAL CARDOSO MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é lavrador desde a infância. Devido a um acidente de motocicleta teve esmagamento da perna

direita, estando totalmente incapacitado de exercer atividade laborativa. Requereu a condenação do INSS na prestação de aposentadoria por invalidez. Foram juntados os documentos de fls. 14/32. Deferida a tutela antecipada à fl. 33. O INSS não apresentou contestação. DESPACHO saneador à fl. 44. Intervenção do INSS às fls. 53/69. Laudo pericial às fls. 90, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. O requerente pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitado definitivamente para o trabalho. 1. Da qualidade de segurado especial. Em audiência de instrução e julgamento o autor, em seu depoimento, relata que mora em seu lote, na Linha C85, TB 40, Br 421, alto Paraíso há 13 anos, cultivando lavoura de café, guaraná e cuidando de algumas vacas de leite (fl. 115). A testemunha VICENTE SILVA DAS MERCES, disse que conheceu Lourival em 1976, ainda criança, morando com seus pais na área rural (Linha C85) e que ainda mora na mesma linha, mas no lote de sua propriedade, onde cultiva lavoura de café. Disse ainda que o autor além de cultivar lavoura própria ainda fazia diárias e empreitas para fora e que devido o acidente não consegue mais trabalhar no lote e vive da ajuda dos filhos (fl. 116). DIVINO JOSÉ SIMÃO, relata que também conheceu Lourival ainda criança, em 1976, morando com seus pais na área rural. Relata ainda que nunca soube que Lourival tivesse trabalhado como empregado e que ele mora e trabalha em seu lote, cuidando de lavoura de café e ainda faz diárias e empreitas na área rural (fl. 117). A prova documental carreada pelo autor também evidencia que se trata de agricultor, em regime de economia familiar. À fl. 16 foi apresentada fatura de energia elétrica, em nome do autor, residente na área rural. Às fls. 17/18, cópias de notas fiscais referente à venda de café, emitidas em 1996 e 1997, respectivamente. Cópia do ITR do imóvel, com área de 50 ha, em nome do autor, foi juntada à fl. 19. Por fim, à fl. 22, foi juntado o requerimento para licenciamento ambiental rural, do imóvel do autor, protocolado junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Desta forma, os depoimentos colhidos em juízo, aliados à prova documental acima mencionada não deixam qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado especial do autor, na condição de agricultor em regime de economia familiar. 2. Da incapacidade. A perícia realizada (laudo à fl. 90) relata que o autor encontra-se em tratamento para fatura exposta seguitar da perna direita, sendo submetido a tratamento cirurgico com resolução parcial das lesões, com cura óssea da tíbia em seu seguimento distal e cura óssea da fratura da fíbula direita. Relata ainda que o autor está aguardando conduta quanto a fratura no seguimento proximal, no Hospital de Base de Porto Velho, sugerindo assim auxílio doença por 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser necessário a prorrogação dependendo da evolução do tratamento. Ressalte-se que o laudo médico não fala em invalidez e sim que o autor encontra-se em tratamento médico, sugerindo inclusive, o auxílio doença. Inviável, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. Cabível, no caso, porém, a concessão do auxílio doença, tendo em vista que em matéria previdenciária tem se admitido a concessão de benefício diverso daquele requerido inicialmente, consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais nesse sentido. O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza

alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8. 213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceda o benefício AUXÍLIO DOENÇA a LOURIVAL CARDOSO MACEDO, condenando-o a pagar um salário mínimo mensal, a partir da citação (23/07/2010), devendo ser observado, para pagamento de eventual retroativo, que o autor passou a receber o benefício auxílio doença desde 09/08/2010, em virtude de DECISÃO judicial. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0, 5%, tudo com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n. 8. 213/91, e, ainda os artigos 201, inciso I e § 6º, da Constituição da República. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento, contudo, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais). DECISÃO sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, do CPC, uma vez que se trata de SENTENÇA ilíquida (STJ REsp 1038737/PR). Ratifico a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela (fl. 33). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao TRF 1. P. R. I. C. e após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003976-74. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Autora: Ademilson Rodrigues da Silva

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira OAB/RO 4446

Parte Ré: Antonio Diogo da Silva Santos

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena - curador

Parte Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora

Advogado: José Manoel A. M. Pires OAB/RO 3718, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Parte Ré: Auto Locadora JI -Paraná Ltda

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá OAB/RO 1561

Intimação da requeida Auto Locadora, para em 5 dias, retirar Carta Precatória expedida para inquirição da testemunha em JI -Paraná e providenciar sua distribuição.

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008049-74. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adilson Rodrigues Túlio

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Finalidade: intimar o advogado supracitado, do documento de fl. 134, certifica que o réu supracitado não faz jus aos benefícios do Decreto Presidencial nº 7. 648/2011, pois teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc: 1000423-16. 2012. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ronaldo Mendes Pereira (Requerente)
Advogado (s): Marcia Passaglia (OAB 1695 RO)
Estado de Rondônia (Requerido)
Ronaldo Mendes Pereira (Requerente)
Advogado (s): Marcia Passaglia (OAB 1695 RO)
Estado de Rondônia (Requerido)
Vistos etc...

Finalidade: Intimar as partes da SENTENÇA retro: Tendo em vista que pessoa jurídica de direito público é parte ilegítima neste Juizado Especial Cível (LJE 8º), deve o processo ser encerrado.

Caso a intenção do autor seja o trâmite da demanda pelo rito especial da Lei nº 12. 153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito estadual, distrital, territorial e municipal), deverá propor a ação junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca com o respectivo endereçamento.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC VI 267).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Cancele-se a audiência designada no feito.

Arquive-se.

Cacoal, em 24 de Abril de 2012

Anita Magdelaine Perez Belem

Proc: 1000491-63. 2012. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Tony Pablo de Castro Chaves (Exequente)
Advogado (s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)
Marcos Damon da Silva (Executado)
Tony Pablo de Castro Chaves (Exequente)
Advogado (s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)
Marcos Damon da Silva (Executado)
Finalidade: intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO retro: Vistos etc...

A parte autora ingressou com ação de execução título extrajudicial a fim de expropriar bens suficientes do devedor para adimplir integralmente o débito cujo qual é credora.

Em que pese a cartula objeto de adimplemento do presente possuir aparentemente os requisitos para ser cobrada pela via executiva (mov. 1), destaco que a ausência de local de emissão acarreta sua descaracterização como título executivo extrajudicial (Decreto nº 2. 044/1908 e Decreto nº 57. 663/1966 - Lei Uniforme de Genebra), sendo adequada a ação de cobrança.

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DATA E LOCAL DA EMISSÃO AUSENTES. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O local e a data de emissão são requisitos essenciais à nota promissória, de modo que sua ausência impõe a extinção da execução (TJRO. 100. 001. 2007. 010507-2 Apelação. Rel. Des. Moreira Chagas. Rev. Des. Kiyochi Mori. J. 24/03/2009). Por sua vez, a prova apresentada pela parte autora é eximida de requisito essencial, consequente, permite-se a conversão da via executiva para ação de cobrança.

Intensifica-se a possibilidade de conversão quando enfatizados os princípios que orientam a Lei nº 9. 099/95, de modo peculiar ao analisar os princípios da celeridade, da economia e da informalidade processual dispostos no artigo 2º.

Caso fosse determinada a extinção do processo, será exigida conduta dispendiosa e desnecessária da parte, já que permanecerá o litígio entre as partes e novamente iria ocorrer a propositura da ação.

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. Não havendo prova inequívoca da alegada inexigibilidade do título executado, cujo reconhecimento está a exigir dilação probatória, sendo os embargos à execução a via apropriada para discussão dos argumentos apresentados, é de ser mantida a DECISÃO monocrática que indeferiu a exceção de pré-executividade (TJDFT. Processo nº 2006. 01. 6. 000680-1. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Rel. Jesuíno Rissato. DJU: 02/06/2006).

Do mais, como a citação da parte requerida ainda será procedida, não há vedação legal para que ocorra a conversão de ritos.

Posto isso, recebo a inicial como ação de cobrança, uma vez que os documentos que instruem a exordial não são hábeis para demandar pela via executiva, bem como é impossibilitada a dilação probatória para apuração do débito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012 às 11: 30 horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida (mandado).

Intime-se o requerente (DJ).

Cacoal, 10/04/2012.

juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1000511-54. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Ilondes Regio de Araújo Júnior

Advogado: Tony Pablo Castro de Chaves OAB RO 2147

Promovido (s): 14 Brasil Telecom Celular S. A.

Finalidade: intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO interlocutória a seguir: Vistos etc. ILONDES REGIO DE ARAUJO JÚNIOR propôs AÇÃO em face da BRASIL TELECOM CELULAR S/A narrando que mantém contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com a requerida, sendo que no ato da contratação informou que não queria adquirir os serviços de internet móvel. Alega que, a despeito de sua vontade, veio inclusa em fatura para vencimento em fevereiro/2012 e março/2012 valores atinentes a plano de internet móvel, o que foi devidamente impugnado e retificado

pela requerida. Narra que em 02/04/2012 foi surpreendido com o bloqueio de sua linha telefônica sob o argumento de inadimplência, mas que estão as faturas devidamente pagas. Afirmar que a inclusão indevida de valores ocorreu novamente em abril/2012. Tentou resolver o impasse extrajudicialmente, sem êxito. No mérito, requer declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Pugna pela concessão de liminar para que a requerida proceda a liberação da linha telefônica e suspenda a cobrança de débitos oriundos de internet móvel. DECIDO Tenho que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações do requerente no que diz respeito a estar sofrendo cobrança indevida pela requerida, o que não justifica o bloqueio da linha telefônica e manutenção da cobrança das tarifas em sua fatura telefônica por serviços não usufruídos. Se o requerente não ansiou a aderir ao respectivo serviço e nega ter firmado tal contratado, não há que ser cobrado pela referida importância, sequer ser eventualmente fornecido o serviço pela requerida, vez que indesejado, revelando a plausibilidade do direito alegado. Ainda, existente um contrato referente a linha telefônica, a requerida deve adotar providências urgentes no sentido de disponibilizar a linha para o consumidor, pois a obrigação direta que surge do contrato é a disponibilização do sinal telefônico para uso, notadamente quando inexistente, em tese, motivos que justifique a suspensão do fornecimento dos serviços. A urgência decorre do fato que o requerente não utilizou ou tem interesse no serviço que está sendo cobrado indevidamente e teve bloqueada sua linha telefônica face o não pagamento das faturas, estas corrigidas e adimplidas, conforme documentos carreados aos autos. Ademais, igualmente demonstrada a urgência ante a necessidade de comunicação rápida que a vida numa sociedade moderna exige, o que é suprido com o serviço de telefonia, de modo que o requerente pode ter seus compromissos ou até mesmo a dignidade da forma como vive afetados caso fique sem o serviço. Inexiste risco de irreversibilidade das consequências da medida, pois, na hipótese de improcedência do pedido, poderá ser autorizada a cobrança dos valores nas faturas seguintes e pode o serviço ser novamente suspenso, sem prejuízo de interposição de ação autônoma. No mais, registro que a simples afirmação sobre a inexistência de obrigação é suficiente para deferimento do provimento liminar. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida desbloqueie a linha telefônica móvel de titularidade do requerente para que possa receber e fazer ligações (número 69-8487-3687), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais), até o deslinde da ação, respeitando o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais)..Determino que a requerida abstenha-se de lançar nas próximas faturas do requerente a cobrança referente a serviços de internet móvel, até o desfecho da presente demanda, sob pena de multa de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) por ato de lançamento nas faturas a serem emitidas. Determino a inversão do ônus da prova a fim de que a parte requerida apresente em juízo as provas que demonstrem a contratação dos serviços de internet móvel que estão sendo cobrados do requerente, bem como demonstre a regularidade do bloqueio efetuado da linha telefônica. O não atendimento da presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial no que concerne a inexistência de contratação dos referidos serviços cobrados em sua fatura e irregularidade da suspensão dos

serviços de telefonia prestados. Igualmente deverá a requerida apresentar em CD a gravação referente aos protocolos de atendimentos nº 20121195291976 e PR 000003504249.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento já designada (mov. 03).

Cite-se e intime-se a requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida, bem como da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, via correio.

Cacoal, 24/04/2012. juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1000382-49. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): ÉLCIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB 3763-RO

Promovido (s): Sergio Luiz Prolo

Finalidade: intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomar ciência da audiência designada para o dia 12/06/2012, às 09: 30 horas. DESPACHO: Vistos etc...

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/06/2012 às 09: 30 horas. Cite-se e intime-se o requerido (mandado). Intime-e a parte requerente (DJ).

No mais, aguarde-se a audiência ora agendada.

juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1000382-49. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Proc.: [1000372-05. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Angelita Paulina Liotto

Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB 4252-RO

Promovido (s): José Paulo Vergilio Martins Junior

Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO retro: Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/06/2012 às 10 horas.

Retifique-se o endereço do requerido junto ao Projudi.

Cite-se e intime-se o requerido.

Intime-se a parte requerente (DJ), bem como para confirmar o endereço para citação do requerido.

Aguarde-se a realização da audiência ora agendada.

Cacoal, 17/04/2012.

juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0005305-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edileuza Teixeira Ribeiro Moura

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte

DESPACHO: "Nomeio como perita a Psicóloga Fabíola P

Ruzzante Fernandes, com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a autora respondendo a quesitação das partes e do Juízo, devendo informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Oficie-se o perito, dando-lhe ciência da designação supra e consignando que deverá apresentar laudo pericial, com resposta dos quesitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que no prazo de 05 dias poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC. Fixo honorários periciais, no importe de R\$200, 00 (duzentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritora expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Quesitos ainda não apresentados pelas partes. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. É o (a) autor (a) portador de alguma doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)? 4. Temporária ou permanente? 5. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o (a) autor (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor? 8. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade? Caso negativo, informar se a doença ou lesão do (a) Autor (a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade? 9. O (a) Autor (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação? 10. O (a) periciando (a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária? 11. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 12. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. P. I. Endereço: 1. Psicóloga Fabíola P Ruzzante Fernandes: sito na "Ortoclin", Av. São Paulo, 2080, esquina com Rua São Luiz, centro, Cacoal/RO. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: 01) DAVI JOSE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, brasileiro, casado, filho de José Luiz Sabóia Pereira e de Laura Izabel da Conceição Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido; FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para ciência de todos os termos da presente ação, respondendo-a caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO.

Processo: 0003965-59. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Mariele Machado Silva Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Davi José da Conceição Pereira

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76. 963-726. Fone/Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 26 de abril de 2012. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001770-38. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Bernardino Vieira Neto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes da designação de perícia médica para o dia 12. 09. 2012 às 14: 30 horas, a ser realizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, 1221, Centro, Cacoal/RO.

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias.

INTIMAÇÃO DE: JAILSON SANTOS DE JESUS, brasileiro, mecânico, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor referente a execução de SENTENÇA, no valor de R\$1. 056, 95 (mil e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 26. 03. 2012, sob pena de multa nos termos do art. 475-J.

OBS: o prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Processo: 0004145-75. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução

Parte Autora: G K L S

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Jailson Santos de Jesus

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 26 de abril de 2012. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: 01) ANDERSON COVIAQUE DA SILVA, brasileiro, CPF 834. 792. 522-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a pessoa supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo

manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0008775-14. 2011. 822. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Juarez Belo

Advogado: Charles Baccan Júnior OAB 2823

Parte Ré: Anderson Coviaque da Silva

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001531-34. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231. 147)

Requerido: Elizeu Nunes Ribeiro

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Intime-se o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, o valor referente ao título monitório convertido em título executivo judicial, no valor de R\$ 5. 326, 60 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 27. 02. 12, sob pena de multa nos termos do art. 475-J. Mantendo-se inerte o executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação e acrescente-se no valor cobrado, multa no percentual de 10%, conforme previsto no artigo 475-J. Sirva a presente como mandado. Endereço da diligência: Elizeu Nunes Ribeiro, Travessa A, 1642, B Industrial, Cacoal/RO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004688-78. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Daniel da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao

menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante/restabeleça/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 24 que atesta a necessidade de afastamento do autor em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intemem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007380-84. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelson Rodrigues

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Kacar Veículos

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Designo o dia 11. 07. 2012, às 08 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intemem-se as testemunhas já arroladas pela parte autora a seguir nominadas: 1) Celson Mutz - que deverá ser intimado via carta precatória na Comarca de Porto Velho. 2) Hudson de Souza Duarte - Rua dos Pioneiros, 1021, Princesa Isabel, Cacoal/RO; 3) Pedro Otávio da Rocha - Rua Espírito Santo, 5341, Centro, Ministro Andreazza/RO; 4) Valter Carvalho Mendes - Avenida Pau Brasil, 5832, Centro Ministro Andreazza/RO. Intime-se a parte ré que nos termos do artigo 407 do CPC, o rol deverá ser juntado em até 10 dias antes da audiência, em observância ao princípio do contraditório. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0091486-81. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Irineu Krauze

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos apontamentos da petição de fls. 76/78, sob pena de reputarem-se verdadeiros e ser determinada a penhora dos bens ali mencionados. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000191-21. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Gleicon Carminatti

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Requerido: Obdulia de Menezes Alexopulos

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS proposta pelo autor em face da ré, fundada nos artigos 9º, inciso II e III, 47, inciso I, e 62, inciso I, todos da Lei 12. 112/2009, para declarar rescindido o contrato de locação avençado entre ambos e, por consequência, condená-la ao pagamento de R\$4. 668, 00 (quatro mil e seiscentos e sessenta e oito reais) em favor do autor, devidamente corrigidos com juros e correção monetária a contar da propositura desta ação em Juízo. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-o em 10% do valor do débito supracitado corrigido, bem como ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004811-76. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Pasquina Perin Trevizani

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - Iperon

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o necessário para desmembrar as pretensões contidas na peça inicial, uma vez que cuidam-se de ações com rito e objeto diversos, além da causa de pedir distintas para cada requerido. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009343-30. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristovão Correia da Paes

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 186, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito pelo autor em face da ré, condenado esta a pagar àquele R\$184, 44 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) pelo dano material, acrescido de correção monetária desde o evento danoso em setembro de 2011, e juros de 1% a. m. a partir da citação, bem como a pagar o valor atual de R\$8. 000, 00 (oito mil reais) pelo dano moral. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu da parte mínima no pedido (artigo 21, parágrafo

único, do CPC), condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade da causa e o tempo razoável exigido para a solução da demanda, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. P. R. I. C. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006349-29. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis de Souza

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. O médico perito nomeado na DECISÃO de fls. 44/44-v não pode atuar como perito neste autos, uma vez que já atuou como perito contratado pela autarquia ré. Assim, nomeio novo perito o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, médico ortopedista, com ocal de trabalho na clínica Ortoclin, sediada na Avenida São Paulo, nº. 2080, Centro, Cacoal/RO. Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 44/44-v, com a retificação do perito nomeado. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0098359-97. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Mara Gonçalves Santos

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Requerido: Selso Lopes de Abreu

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado via Diário da Justiça, a fim de comprovar nos autos o recolhimento em conta judicial do valor que deve ser restituído ao devedor, conforme SENTENÇA de fls. 103/109. Após, expeça-se mandado de entrega do veículo à autora. Altere-se a classe processual. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0056519-73. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. P. L.

Advogado: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588), Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3. 763)

Requerido: L. E. do O. L.

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 333, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em R\$ 500, 00, com fundamento no artigo 20, pars. 3º e 4º do Código de Processo Civil, suspendendo sua cobrança por 05 anos nos termos do artigo 12 da lei 1060/50,

diante da gratuidade concedida. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004712-09. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Altamiro Mutz

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante/restabeleça/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 30 que atesta a necessidade de afastamento DEFINITIVO do autor em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intemem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004742-44. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlete Noronha Batista

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante/restabeleça/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 22 que atesta a necessidade de afastamento da autora em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intemem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004713-96. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Joselino Gonçalves de Aguiar

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO A parte exequente pede providência de quebra de sigilo fiscal do executado a fim de que garanta o adimplemento da execução. Ocorre que a pesquisa Infojud é medida excepcional; trata-se da antinomia dos princípios da privacidade, o qual circunda o executado e, de outro norte, os princípios que regem as relações obrigacionais, ventilados pela parte exequente. Resta claro que, neste caso, prevalece a privacidade/intimidade do executado, pois o deferimento do pedido implica em gravame desproporcional defronte ao bem jurídico almejado na execução. Dessa forma, indefiro o pedido

de consulta ao Infojud. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008512-79. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrade & Bastos Advogados Associados

Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930)

Executado: Gleicon Carminatti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Incabível a designação de venda judicial antes da citação do executado. Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Se inerte, à escrivania para observância do disposto no artigo 130 das DGJ-TJ/RO, P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000411-53. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: José André Neto

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: S. M. B. Souza

DESPACHO:

Defiro o pedido de citação por edital. Decorrido o prazo, se inerte, nomeio curadora especial a Defensoria Pública de Cacoal. Expeça-se o necessário. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0074252-23. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleonice Alves Ferreira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Marcelino Victor Carlos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, excepcionalmente, o prazo de suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias, eis que o exequente reconhece o estado de enfermidade da parte oponente. Após, conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009310-40. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cassia Faria Moreira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Ester Alves Caldeira Braga

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, uma vez que não apresenta qualquer indício de que a parte tenha alterado sua situação patrimonial, bem como porque tal providência já foi deferida e restou infrutífera, conforme se depreende das fls. 31. Razão pela qual indefiro o pedido de nova penhora. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000343-06. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Laurindo Frazão

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente requer a desistência do pleito. Como a parte executada ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII c. c. 795 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 6º, § 7º da lei estadual 301/90) Independentemente do o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008866-07. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fairuz Nabih Daud

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 186, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito pela autora em face da ré, condenado esta a pagar àquela o valor atual de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu da parte mínima no pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade da causa e o tempo razoável exigido para a

solução da demanda, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. P. R. I. C. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004687-93. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Marques de Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, incluindo o cálculo dos valores que entende efetivamente devidos a título dos retroativos de auxílio cesta alimentação e abono anual. Indefiro a gratuidade judiciária uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juízes Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes – de ajuizamento de ações perante os Juízes Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juízes Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001735-44. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Cível)

Requerente: G. V. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: R. da C. P.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de averiguação oficiosa de paternidade, na qual a parte autora requer o reconhecimento voluntário da paternidade do requerido ou coleta de elementos suficientes para viabilizar ação de investigação de paternidade. Entretanto, consta nos autos certidão de nascimento da autora com o registro do requerido no campo "filiação" (fls. 09). Assim, tal situação

refere-se à ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Posto isso, RECONHEÇO a ausência de condição da ação e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, VI e par. 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0077419-77. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Armarinhos Total Ltda Me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Roseli Ramos Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente afirma que se esgotaram todas as tentativas de satisfação do crédito, requerendo o arquivamento dos autos sem baixa. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008705-36. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Antonia Sobral Carneiro, Gracielli Mattos Ubiali

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pede providência de quebra de sigilo fiscal do executado a fim de que garanta o adimplemento da execução. Ocorre que a pesquisa Infojud é medida excepcional; trata-se da antinomia dos princípios da privacidade, o qual circunda o executado e, de outro norte, os princípios que regem as relações obrigacionais, ventilados pela parte exequente. Resta claro que, neste caso, prevalece a privacidade/intimidade do executado, pois o deferimento do pedido implica em gravame desproporcional defronte ao bem jurídico almejado na execução. Dessa forma, indefiro o pedido de consulta ao Infojud. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização

de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008696-35. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Best Burger Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A relação processual está imperfeita. Assim, impossível a suspensão do feito. Intimem-se a autora a requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009843-33. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Margarida Ferbono da Silva Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Revogo a nomeação do perito de fl. 53, mantendo os demais itens da DECISÃO. Nomeio o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, médico ortopedista que atende na Ortoclin, Avenida São Paulo, n. 2080, Centro, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo, que desde já ficam descritos, bem como os que porventura forem formulados pelas partes. Fixo honorários periciais, no importe de R\$200, 00 (duzentos reais) em conformidade com a Resolução CJF 541/2007; devendo a sra. escritã expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito. Cumpora-se os demais itens da DECISÃO de fl. 53. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0088811-14. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Tiburtino de Souza Júnior, Juliana Florentino de Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO A autarquia ré interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA proferida às fls. 90/93. Consta da petição de interposição do recurso protocolo datado do dia 20. 01. 2012. No entanto, a apelante tomou ciência da SENTENÇA em duas datas: primeiramente no dia 27. 09. 11, conforme carimbo de juntada de AR de fls. 94-v; bem como no dia 12. 12. 2011, de acordo com o carimbo afirmando a ciência do Procurador Federal, referente à carga realizada no dia 07. 12. 2011. Neste caso, considero a primeira das datas como a oficial para a contagem do prazo e ponderando as regras do artigo 4º, §§3º

e 4º da Lei Federal nº. 11. 419/06 e do artigo 6º, caput e §1º da Resolução nº. 007/2007-PR-TJRO, tem-se, por certo, que a contagem do prazo para interposição de apelação, no presente caso, iniciou-se em 28. 09. 11 e encerrou-se em 27/10/2011. Dessa forma, intempestivas as razões do apelante. Friso que é sedimentado na jurisprudência como prazo de início para as Fazendas Públicas, no caso de remessa dos autos, não a data da ciência da SENTENÇA (como por diversas vezes ventilado pela autarquia ré em processos desta vara), mas sim, quando da carga dos autos em cartório. No caso em tela, a carga deu-se no dia 07. 12. 11, o que implicaria no protocolo da peça de apelação no dia 05. 01. 2012, com prorrogação para o dia 09. 01. 2012, tendo em vista o Recesso Forense. Nesse sentido: AC 2003. 36. 00. 010246-5/MT; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Órgão Julgador: 1ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p. 2529 de 02/09/2011 Data da DECISÃO: 04/08/2011 DECISÃO: A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO AFASTADO. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CARGA DOS AUTOS À AGU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não se aplica o instituto da remessa oficial à espécie, posto que as hipóteses trazidas pelo art. 475 do Código de Processo Civil restringem o duplo grau de jurisdição obrigatório às SENTENÇAS proferidas em desfavor dos entes da federação e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, especificamente na fase de conhecimento, ou à procedência de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Precedentes desta Corte Regional e do STJ. 2. Em havendo sido remetidos os autos à Procuradoria da Advocacia Geral da União, através de protocolo no livro de carga da Secretaria da Vara, é partir daí que começam a fluir os prazos para a União Federal, restando caracterizada a intempestividade dos Embargos. 3. Apelação da União não provida e remessa oficial não conhecida. Assim, nos dois prazos citados, carece, o apelante, de requisito temporal para apresentação do recurso, o que o torna extemporâneo, à luz do artigo 514 do CPC e do entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema. Diante disso, em juízo de admissibilidade recursal, considerando a intempestividade do apelo, não o recebo. Decorrido o prazo para eventual recurso, a escrivania deverá certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA e cumprir os demais comandos nela contidos. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004615-09. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca da Silva

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da

interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de JI -Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004741-59. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli de Oliveira Braz

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da autora. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante/restabeleça/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante aos laudos médicos de fls. 21/35 que atestam

a necessidade de afastamento da autora em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitada de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intemem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003460-68. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lídia Domingas Verneck

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

No tocante à segunda parte do DESPACHO de fls. 14, recebo a emenda de fls. 15/16, uma vez que o laudo médico não é documento indispensável à propositura da ação, apenas servirá de aspecto probatório na apreciação da demanda. Todavia, a primeira parte do DESPACHO de fls. 14, em que se determinou a juntada de procuração outorgada por instrumento público, no prazo de 10 dias, deve ser atendido pela autora, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001955-76. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)

Requerido: Y. W. de Souza Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe processual. Indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud, eis que tal providência foi realizada, restando infrutífera, aliado ao fato de inexistir informações sobre o atual situação financeira do executado. Assim, intemem-se o autor a requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Se inerte, intemem-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008309-20. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Juliano Dioguino

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requer a desistência do pleito. Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito,

na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 6º, § 7º da lei estadual 301/90) Defiro o pedido de desentranhamento do título que instrui a inicial, mediante cópia. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009963-76. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Cássia Melo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Ministério da Saúde, no endereço declinado à fl. 55 para cumprimento da DECISÃO de fl. 53. Atente-se ao valor atualizado informado às fls. 57/58. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007185-02. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Edeliza Maria Luzia dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora noticia composição, requerendo a suspensão do feito e a devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Conforme fls. 32-v, os mandados distribuídos já foram devolvidos, razão pela qual indefiro o pedido por não haver pertinência a esta altura do trâmite processual. Quanto ao pedido de suspensão, uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, (art. 475-N do Código de Processo Civil), não cabendo, portanto, aquele instituto. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004334-87. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. I. Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado: Mariuza Moraes Bragança Medeiros

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede providência de quebra de sigilo fiscal do executado a fim de que garanta o adimplemento da execução. Ocorre que a pesquisa Infojud é medida excepcional; trata-se da antinomia dos princípios da privacidade, o qual circunda o executado e, de outro norte, os princípios que regem as relações obrigacionais, ventilados pela parte exequente. Resta claro que, neste caso, prevalece a privacidade/intimidade do executado, pois o deferimento do pedido implica em gravame desproporcional defronte ao bem jurídico almejado na execução.

Dessa forma, indefiro o pedido de consulta ao Infojud. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0009373-02. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Intimação DE: MARIA LÚCIA DAS CHAGAS FRANÇA, Brasileiro (a), CPF 091. 110. 502-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Intimação do (a) executado (a), acima qualificado (a), para ficar ciente de que foi realizado bloqueio de valores em suas contas pelo sistema Bacen, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contando a partir do prazo deste edital.

Valor Bloqueado: R\$ 252, 61 (duzentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e um centavos).

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB 4145

Valor da Ação: R\$ 1. 878, 90 – em 29. 11. 2010

Cacoal, 09 de março de 2012.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 0002307-97. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: ELIEL PEREIRA, CPF 283. 785802-10 e ALBENISA ARAUJO DA SILVA, CPF 286. 125. 902-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para que pague o débito no prazo de 03 (três) dias, a partir da citação. No caso de integral pagamento, neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade da inicialmente fixada pelo juiz.

Prazo: 15 (quinze) dias para embargos, após o prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0002307-97. 2012. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Nilton Lourenço Dias

Advogado: Alcedir de Oliveira - OAB 5112

Valor da Ação: R\$ 4. 542, 54 em 28. 02. 2012.

Cacoal, 14 de março de 2012.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: FABIANA CAETANO DE CASTRO, CPF nº 479. 417. 233-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009027-51. 2010. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos

Parte requerida: Fabiana Caetano de Castro e outros

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte devedora para manifestação da penhora on line realizada pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 1. 092, 02, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 27/04/12

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0008032-04. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antonio Pedro Xavier

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Itau S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANTONIO PEDRO XAVIER em face do BANCO ITAU S. A para determinar a exibição pretendida, já cumprida com a juntada dos documentos de fls. 25/30. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro automático. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001935-51. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Hianara de Marillac Braga Ocampo, Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

INTIMAÇÃO DO (S) advogado (s) da parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, face o transcurso de prazo do requerido, sem manifestação. Przo 5 dias.

Proc.: 0001759-09. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671)

Requerido: Distribuidora Mana Ltda.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para impulsionar o feito, tr azendo aos autos endereço atualizado do requerido visto que não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço constante nos autos. Prazo 5 dias.

Proc.: 0050477-76. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Eduardo Goes

Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Requerido: Banco do Estado de Rondônia S/A

Fica a advogada da parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar atualização do valor dos honorários sucumbencias, para expedição de RPV.

Proc.: 0002808-85. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Daniela de Oliveira Marin (OAB-SP 280204)

Embargado: André Bonifácio Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119)

Fica o advogado André Bonfácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), intimado para apresentar, no prazo de 05 dias, nome de banco, número de conta e agência em seu nome, para que seja expedida a RPV.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: ANTONIO GOMES VIEIRA, CPF 20351038272, Nascido em 09/10/1962, no Município de Salópole - CE, filho (a) de Moizes Candido Vieira e Ana Gomes Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 105, 80. Ficando,

também, o executado Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0004511-51. 2011. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano OAB 4478

Parte requerida: Antonio Gomes Vieira

Cacoal RO, 27/04/12

(a). Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: MANOEL JUNCA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 2. 327, 39. Ficando, também, o executado Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0004453-48. 2011. 822. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano OAB 4478

Parte requerida: Manoel Junca de Souza

Cacoal RO, 27/04/12

(a). Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: CACHONE & CASTANHO LTDA-ME, CNPJ 05558767000154, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 1. 417, 69. Ficando, também, o executado Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0058309-92. 2009. 822. 0007

Classe: Arresto

Procedimento: Processo Cautelar

Parte Autora: Andreazza Comercio de Café e Cereais Ltda

Advogado: Flávio Kloos OAB 4537

Parte requerida: Cachone & Castanho Ltda-me

Cacoal RO, 27/04/12

(a). Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: RUIBENS PEREIRA GOMES, CPF Nº 282. 228. 652-34; JOSÉ EDSON SOARES, CPF nº 419. 383. 212-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, nos valores de R\$ 628, 09 e R\$ 628, 45 respectivamente. Ficando, também, os executados Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 30 dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0019892-22. 1999. 822. 0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista OAB 61B

Parte requerida: Comercial Cacoal Ltda, e outros

Cacoal RO, 27/04/12

(a). Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Proc.: [0007056-94. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benilde Spagnol

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028), Mayara Glanzel Bidu

Requerido: Waldemir Lima dos Santos

INTIMAÇÃO do dvogado da parte autora para no prazo de 5 dias, retirar em cartório o edital de citação que se encontra confeccionado e providenciar sua publicação.

Proc.: [0007282-02. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Alves

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar BANCO DO BRASIL S. A a pagar a JAIR ALVES o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), já atualizados, a título de indenização por danos morais. Em decorrência da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, atento ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 20. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001823-19. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ediane Pratti

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Vanderlei Leite de Pádua

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o requerido VANDERLEI LEITE DE PÁDUA a pagar à autora EDIANE PRATTI as seguintes verbas indenizatórias: 1. R\$ 4. 190, 00 (quatro mil, cento e noventa reais) a título de indenização por danos materiais, a ser atualizado a partir do efetivo desembolso, deduzida a indenização decorrente do seguro DPVAT percebida pela requerente no montante de R\$ 2. 531, 25. 2. R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), já considerado atualizado, a título de indenização por dano moral, correndo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. 3. A título de indenização pelos lucros cessantes, o valor de R\$ 785, 00 (setecentos e oitenta e cinco reais) por mês, referente aos meses de novembro e dezembro/2008 e janeiro/2009, devidamente corrigidos a partir desses períodos. 4. A título de pensão pela redução da capacidade laborativa, mensalmente, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo, pelo período de 05 (cinco) anos, a partir de 21. 03. 2011. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso (Súmula 43 STJ) e os juros legais a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado, excluídas as prestações vincendas. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000289-40. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdirene Costa da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Alta Mania Indústria de Confecções Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar ALTA MANIA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA a pagar à autora VALDIRENE COSTA DA SILVA, o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), já atualizados, a título de indenização por danos morais. Confirmando a liminar deferida às fls. 19/20. Em decorrência da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do montante apurado na condenação, atento ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004112-22. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Aripuanã Ltda

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252B)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para DECLARAR inexistente a dívida fundada no contrato ora discutido e condenar a requerida CLARO S. A a

pagar à autora CONSTRUTORAARIPUANÃ LTDA o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), já considerado atualizado, a título de indenização por danos morais. Confirmando a medida antecipatória deferida às fls. 25. Em decorrência da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação - art. 20, § 3º, do CPC..P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002438-09. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Valerio Francisco

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (3716)

Requerido: Bernardete do Rocio Alfaneo do Espírito Santo Aguiar, Paula Cristal Alfaneo do Espírito Santo

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida PAULA CRISTAL ALFANEO DO ESPÍRITO SANTO a pagar ao autor RICARDO VALÉRIO FRANCISCO o valor de R\$ 9. 324, 00 (nove mil trezentos e vinte e quatro reais), concernentes às despesas relacionadas às fls. 36/66, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido em relação à requerida Bernadete do Rocio Alfaneo. Ante a sucumbência da segunda requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do montante da condenação, consoante as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC. Ante a sucumbência parcial do requerente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), atendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas, defiro a gratuidade às requeridas. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004230-95. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabricio Alexandre Folle

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Banco Santander S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR inexistente o débito materializado na inscrição restritiva de crédito impugnada nos autos e, em consequência, condenar o requerido BANCO SANTANDER S. A a pagar ao autor FABRÍCIO ALEXANDRE FOLLE o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), já considerado atualizado, a título de indenização por danos morais. Pela sucumbência, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do montante apurado na condenação, tomando por base as diretrizes do art. 20, § 3º e 4º do CPC. Registro automático. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003109-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gomes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Todas As Trilhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar TODAS AS TRILHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP a pagar ao autor JOSÉ GOMES, o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Confirmando a liminar deferida às fls. 32. Em decorrência da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do montante apurado na condenação, atento ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Registro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

Proc.: [0006444-59. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Aparecida Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SANDRA APARECIDA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S. A para declarar, em relação ao contrato firmado entre as partes, a nulidade da cobrança capitalizada dos juros com periodicidade inferior a um ano e condenar o requerido à restituição, em dobro, dos valores referentes à diferença entre a aplicação da taxa dos juros na forma simples e na forma composta, montante a ser corrigido monetariamente desde as datas dos efetivos pagamentos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006861-12. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geleuza de Oliveira Ferro

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO em face do BANCO DO

BRASIL S. A para declarar, em relação ao contrato firmado entre as partes, a nulidade da cobrança capitalizada dos juros com periodicidade inferior a um ano e condenar o requerido à restituição, em dobro, dos valores referentes à diferença entre a aplicação da taxa dos juros na forma simples e na forma composta, montante a ser corrigido monetariamente desde as datas dos efetivos pagamentos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento o disposto no art. 20, §? 3º, do CPC. P. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0001056-15. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Eriseu Petry (RO 2791.)

Executado: Ademilton Lessa Camargo

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia nos autos, para entrega ao autor. Libero a penhora de fls 35. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.

Proc.: [0007435-69. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Tatiane da Silva Pinheiro Lagazi

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando cópia nos autos, para entrega à requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0007843-60. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacir Caus, Vitorino Kaus

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo da certidão de fls 52v, não recebo o recurso de apelação, por ser absolutamente intempestivo. Intime-se o INSS. Após, manifeste-se a parte autora para requerer o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 730, CPC, vez que houve comprovação da implantação do benefício (fls 53/54). Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001262-92. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melina Alves de Souza Boretti, Cleuza Marcial de Azevedo

Advogado: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Requerido: Americanas. Com. B Dois W

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002121-74. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Geovana Mandrick dos Santos

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Impetrado: Vivian Conrado de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a medida liminar já deferida, para determinar que a ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ULBRA CONCÓRDIA CACOAL efetive a matrícula da menor GEOVANA MANDRICK DOS SANTOS no 1º ano do ensino fundamental. Sem custas e honorários. Registro automático no SAP. Publique-se. Intime-se. ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Proc.: 0009101-08. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenita dos Santos Arminio

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004956-69. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante: Luiz Gonzaga Soares da Silva

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Arrestado: Berenice Maria do Nascimento Santana

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando execução de honorários advocatícios, arbitrados às fls 22/23. Após tentativas infrutíferas de localização da devedora e bens de sua propriedade, às fls35, a exequente requereu arquivamento do feito, desistindo da execução quanto aos honorários. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a presente execução de honorários advocatícios em razão do pedido do autor e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005158-46. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Gonzaga Soares da Silva

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Berenice Maria do Nascimento Santana

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

DESPACHO Analisando o feito, verifico que as custas iniciais sequer foram pagas, devendo ocorrer seu recolhimento para posterior análise do pedido de fls 27, Concedo o prazo de 5 dias para recolhimento. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008575-07. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geraldo Fachinello

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: R. V. Consultoria Empresarial e Rep Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Analisando o conteúdo da certidão do oficial de justiça (fls 24), verifico que não houve cumprimento do ato, pois o objetivo da carta precatória consistia em citar a pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal. Ocorre que o oficial de justiça diligenciou unica e exclusivamente tentando localizar a pessoa do representante legal (indicado na inicial), e nada mencionou acerca da executada R. V. CONSULTORIA EMPRESARIAL E REP LTDA, até mesmo noticiando se continua estabelecida no mesmo endereço. Desse modo, desentranhem-se a carta precatória de fls 20/24, a fim de que o oficial de justiça diligencie novamente, objetivando a citação de R. V. CONSULTORIA EMPRESARIAL E REP. LTDA, na pessoa de seu representante legal, consignando que a executada é a pessoa jurídica. Encaminhem-se copia deste DESPACHO, consignando que não haverá pagamento de despesas por parte do exequente. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000859-26. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ely Paulino de Souza

Advogado: Helena Maria Fermio (RO 3442), Joozi Amanda

Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B),
Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro nos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da requerida e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO. DEIXO DE CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade judicial concedida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se

Proc.: [0007186-21. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleandro Ramos de Matos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (5017)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELEANDRO RAMOS DE MATOS e, via de consequência, CONDENO SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento parcial e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0007152-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Evelyn Karine Moraes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Libere-se a penhora de fls 43. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0002289-47. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Cacoplast Indústria e Comércio de Reciclagem de Plástico

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Netsa data efetuei a liberação da penhora efetuada via RENAJUD, no veículo NDQ 1300, em razão do conteúdo dos

documentos e pedido de fls 41/48. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor, passíveis de penhora. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006451-51. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldinei Manoel Mendonça

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado, Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALDINEI MANOEL MENDONÇA e, via de consequência, CONDENO SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento parcial e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0000867-37. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Ferreira de Andrade

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Executado: José Basilio

DESPACHO:

DESPACHO Houve adjudicação de parte dos bens penhorados, que inclusive já estão com o credor (fls 38/39), quais sejam: Um aparelho de ginastica, academia executiva, com 8 anilhas, avaliado em R\$ 680, 00; Um aparelho de ginastica, simulador de caminhada, avaliado em R\$ 200, 00; Uma motocicleta, placa NCP 1091, AVALIADA EM R\$ 3. 300, 00; um frezer vertical, avaliado em R\$ 1. 100, 00; um ar condicionado, avaliado em R\$ 480, 00No tocante a camionete ofertada pelo executado, necessária a expedição de mandado objetivando a avaliação, que poderá ser localizada na Rua das Nações Unidas, ao lado do Sesi escola (casa da Neuza Perin). Expeça-se o competente mandado. Sem prejuízo do acima, concedo o prazo de 5 dias para que o exequente traga aos autos planilha atualizada do débito remanescente, abatendo-se os bens adjudicados e devidamente entregues, bem como o levantamento dos valores penhorados às fls 47 e levantados às fls 56. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008236-48. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. da C. S.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: A. M. P. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência para o dia 15/06/2012 às 10: 30 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito

e o julgamento da causa. Intimem-se as partes e advogados, consignando que a audiência é de conciliação, instrução e julgamento, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas, passando ao julgamento do processo, devendo apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Vistas ao MP. Intimem-se a defensora publica, o advogado da parte autora (via DJ) e as testemunhas arroladas às fls 28. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006562-35. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. T. de A. C.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: V. C.

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito e ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito. Não há notícias do cumprimento do mandado de prisão. Desse modo, oficie-se à comarca de Rolim de Moura-RO para devolução da carta precatoria. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0000560-49. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel José Mariano

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

DESPACHO Por ocasião do DESPACHO inicial foi deferido o pagamento das custas ao final, que deve ser recolhido por ocasião do recurso. Desse modo, não houve deferimento do pedido de gratuidade judicial. Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para do preparo recursal, sob pena de ser considerado deserto. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009101-08. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenita dos Santos Arminio

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004331-35. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. I. Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado: Dieine Gonçalves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc, ...P. I. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pau Brasil, 5867, Ministro Andreazza, comarca de Cacoal, por intermédio de seu

advogado, ingressou em juízo com Ação MONITÓRIA em face de DIENE GONÇALVES DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF 006015702-00, residente nesta cidade e Comarca, objetivando o recebimento de valores representados por notas promissórias emitidas pelo requerido. O devedor não foi localizado para ser citado. Às fls 18, o autor peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, vez que não há interesse no prosseguimento do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Transitando em julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003918-22. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Pâmela Maldaner Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Libere-se a penhora de fls 35. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0002227-70. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leomar de Souza Brites

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Nilson Neves

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc, ...LEOMAR DE SOUZA BRITES, brasileiro, inscrito no CPF 770742972-91, residente na Linha 04, Gleba 04, nesta comarca de Cacoal, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, inaugurou AÇÃO de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de NILSON NEVES, brasileiro, inscrito no CPF 425941542-53, residente nesta cidade de Cacoal - RO. Juntou documentos e requereu pagamento das custas ao final, o que foi deferido. Após a citação do executado, foi realizada tentativa de penhora de valores via Bacenjud, que restou parcialmente frutífera, em razão de inexistir saldo suficiente para o montante da dívida. Às fls 22, foi realizada penhora de veículo de propriedade do executado, via sistema RENAJUD, contudo o bem não foi localizado. O advogado não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, em razão da inercia da parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia nos autos, para entrega ao autor. Nesta data liberei a penhora via RENAJUD e BACENJUD. Após o trânsito

em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004517-24. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glorinha Ferrari Bonomo

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de pedido de benefício previdenciário. Em antecipação de tutela o autor requer o restabelecimento do auxílio doença. Ocorre que, em havendo indeferimento administrativo, entendendo necessária a realização de perícia judicial para posteriormente ser analisado o pedido de restabelecimento do benefício. Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, o que poderá ser analisado após a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio perito Dr ESTÁQUIO DE CASTRO MELO, CRM 203/RO, podendo ser localizado na Av. Dois de Junho, 2214, nesta cidade, fone 3441 0161, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Sem prejuízo do acima designado, cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal e intime-a para apresentar quesitos, caso queira. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente indicados pelas partes Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004519-91. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton Felipe de Souza

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de pedido de benefício previdenciário. Em antecipação de tutela o autor requer a concessão do auxílio doença. Ocorre que, em havendo indeferimento administrativo, entendendo necessária a realização de perícia judicial para posteriormente ser analisado o pedido de restabelecimento do benefício, até por que não

trouxe aos autos documentação que comprove a incapacidade laborativa. Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, o que poderá ser analisado após a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio perito Dr ESTÁQUIO DE CASTRO MELO, CRM 203/RO, podendo ser localizado na Av. Dois de Junho, 2214, nesta cidade, fone 3441 0161, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Sem prejuízo do acima designado, cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal e intime-a para apresentar quesitos, caso queira. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente indicados pelas partes Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004504-25. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudelino Pereira da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial a fim de informar nos autos o nome da rua para remessa da carta de citação, via AR, pois o correio não localiza a requerida apenas com os dados informados na inicial. Prazo: 5 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004516-39. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Passaglia

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Empresa Brasileira de Correias e Telégrafos S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com escora no art. 109, inciso I da Constituição Federal c/c com art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINTO O PRESENTE FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0003810-27. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ormi Pereira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (5017)

DESPACHO:

DESPACHO Segundo entendimento STJ, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, antes de ser intimado, o executado depositou judicialmente os valores atinentes à condenação e honorários, devidamente atualizados. Assim, não procedem as alegações do exequente (fls 131/132), seja no tocante a multa do art 475 J CPC ou na fixação de honorários nesta fase processual, que sequer houve necessidade de impulso judicial. Verifico que a única pendência nos autos refere-se ao pagamento das custas, que não foram recolhidas pela SEGURADA. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a requerida efetue o pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003641-40. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Teresinha Rodrigues Dias

Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. 2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003377-23. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

Consignado: Rozilene Barbosa, Nilza Vidal Pinto, Tirson Vidal Pinto, Neuzeli Vidal Pinto, Nilzelene Vidal Pinto, Dilson Vidal Pinto

Advogado: Advogado Não Informado, Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo feito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004515-54. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Borges Baccarini

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias para que o autor efetue o pagamento das custas processuais. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000851-83. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilza Kreitlow

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Alessandra da Silva, Ronildo Nilo da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o credor, em 5 dias, impulsionando o feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003377-23. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

Consignado: Rozilene Barbosa, Nilza Vidal Pinto, Tirson Vidal Pinto, Neuzeli Vidal Pinto, Nilzelene Vidal Pinto, Dilson Vidal Pinto

Advogado: Advogado Não Informado, Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo feito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002751-04. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Letícia Arce Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 64/65, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte

da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86. 2010. 8. 22. 0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010) Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora ou até mesmo o paradeiro da requerida. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005639-43. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Impetrante: Jack Stewart Andress

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Cacoal RO

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 794 I do Código de Processo Civil, EXTINTO com JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do pagamento e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0009577-46. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Com. e Rep. de Artigos e Acessórios Para Cães Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0000258-54. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. B.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: E. de A.

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para requerer eventual cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no prazo acima, ARQUIVEM-SE estes autos.. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000769-52. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindinalva Almeida Lima Guedes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o conteúdo do laudo pericial de fls 91/92Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005653-90. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frida Jacob Rosa

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2012 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 08/09. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002482-62. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se autor para que requerer eventual execução de SENTENÇA, no prazo legal. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005796-79. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eulalia Fatima Brasil de Faria

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012 às 10: 30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 08. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003945-39. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alanubia Rodrigues Coelho

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Executado: Vanessa dos Reis Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 33/34, em razão da existência de diversas restrições pertencentes a outros feitos, conforme DESPACHO de fls 28 e consulta de fls 31. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar a devedora e eventuais bens de sua propriedade. Concedo o prazo de 30 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003806-87. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmeralda Casado Simão

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1. Para execução da SENTENÇA é necessário que a autora traga aos autos, além da contrafé, o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o devido cumprimento da SENTENÇA e citação do requerido/executado, o que deve ser providenciado pela exequente..2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007516-81. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Charles Koslow

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvara em favor do advogado do autor, para levantamento da quantia depositada às fls 52. Sem prejuízo do acima, concedo o prazo de 5 dias para que a requerida realize o pagamento das custas. Quanto ao pedido de fls 45/46, concedo o prazo de mais 20 dias para cumprimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003059-40. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecília de Oliveira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO 1. Para execução da SENTENÇA é necessário que a autora traga aos autos, além da contrafé, o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o devido cumprimento da SENTENÇA e citação do requerido/executado, o que deve ser providenciado pela exequente..2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002744-12. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Dayane Santos de Aquino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 69/70, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (AI 0012725-86. 2010. 8. 22. 0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010) Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009363-21. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pierry Louys Gobbi

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473)

DESPACHO:

DESPACHO. A falta, ou o defeito na representação constitui vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Assim, intime-se o requerido para, em 5 dias, regularizar a representação processual, nos termos da argumentação do autor (fls 37). Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009714-91. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Luis Cassio Evangelista Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 34, para todos os fins de direito. O prazo solicitado para suspensão do processo já transcorreu. Assim, concedo o prazo de 5 dias para a exequente se manifestar quanto ao cumprimento do acordo, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002567-48. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana de Paula Freitas, Dabson de Paula Freitas, Conrado de Paula Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738), Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738), Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/

PR 33. 390), Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de fls 309/319 em duplo efeito. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004352-45. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Martins de Oliveira

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o credor, para requerer eventual cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no prazo acima, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009851-73. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celio Soares dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. Diante da impossibilidade de realização de perícia pelo IML, defiro a realização de perícia, conforme solicitado pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico perito do juízo, Dr EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11. 945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001898-92. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Celésio Bianchini

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Eleotério Baptista Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 42/44, pois já houve intimação do devedor, que informou ter vendido o veículo, mas que não sabe o endereço. Quanto ao pedido para intimar o devedor a indicar outros bens, nos termos do art. 652, § 3º, CPC, de igual modo também não é possível o deferimento, em razão de já existir bens penhoráveis nos autos. Deve o autor diligenciar no sentido de localizar o veículo penhorado ou requerer sua liberação, para posterior intimação do executado, nos termos do art. 652, CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005734-39. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Freitas Rodrigues da Silva

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005197-77. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: André Kipper

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Vilmar Moreira de Lima

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de inexistência de saldo. Efetivei bloqueio do veículo pertencente a requerida, via RENAJUD, contudo verifiquei constar restrição de alienação fiduciária, o que impossibilita eventual adjudicação ou venda judicial. Contudo, é possível a avaliação do bem, a fim de constatar o atual estado de conservação do veículo, devendo o autor diligenciar no sentido de levantar dados da alienação fiduciária do referido bem. Assim, expeça-se mandado para intimação do requerido e avaliação do bem. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008240-22. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cimopar Móveis Ltda Loja de Cacoal Ro

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Jhonny Batista Samari

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se, no SAP, a classe do processo. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006477-49. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Eliana Aparecida Sacramento Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004219-66. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Hernani da Silva Teixeira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76. 696)

DESPACHO:

DESPACHO: Em face da insuficiência das custas, inferior a 9 (nove) reais, e que não poderá ser alvo de execução fiscal por não atingir patamar mínimo estabelecido na legislação, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que qualquer diligência para cobrança custará 10 (dez) vezes a quantia a ser recebida, ferindo o princípio da razoabilidade..Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005408-79. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leonice Aparecida Molina Tosti

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: Edinalva Candida Brasileiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O valor constituído e reconhecido do débito foi de R\$ 380, 37, devendo sofrer atualização a partir da SENTENÇA, pelo que o pedido de fls 15/16 está incorreto, devendo ser adequado. Concedo o prazo de 5 dias para regularização. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008180-49. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo César da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2012 às 10horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a autora, o advogado e o INSS. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo legal. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007962-21. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseval Lucas de Araújo

Advogado: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (AL 5932), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012 às 10: 30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 09. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007592-42. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 09. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007335-17. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado: Cooperativa dos Trabalhadores de Ministro Andreazza Cotrazza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Para deferimento do pedido de fls 93, deve o exequente trazer nova planilha aos autos, vez que já houve recebimento parcial do débito, que deve ser abatido. Intime-se, via DJ, para a providencia acima. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007188-88. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kéren Hapuk Possmoser

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO A requerida foi devidamente intimada do DESPACHO de fls 89, sobre a aplicação da multa prevista no art. 475 J, CPC, contudo não se manifestou. Assim, defiro a penhora da quantia executada, via Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 48 horas para posterior verificação. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006907-35. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Aparecido Celini

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: José Ademir Francisco Dias

Advogado: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a pretendida substituição, pois altamente nociva para o credor e por não atender aos anseios do processo. Oficie-se ao Banco credor, para informar o saldo devedor do financiamento do veículo F250 XLTL, placa AJF 0765, ano 99/2000Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005335-44. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aterval Bolis Tamandaré

Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. 2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na mesma deprecata, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da requerente, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100, 00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite máximo de 60 dias. 5. Decorrido o prazo do item 03, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005441-69. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Ferreira de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012 às 10 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 35. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008479-89. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Giovana Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Efetivei bloqueio

do veículo pertencente ao requerido, via RENAJUD, contudo verifiquei constar restrição de alienação fiduciária, conforme consulta anexa, o que impossibilita eventual adjudicação ou venda judicial. Contudo, é possível a avaliação do bem, a fim de constatar o atual estado de conservação do veículo. Assim, expeça-se mandado para intimação da requerida e avaliação do bem. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003232-30. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marim Paulo de Oliveira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do noticiado às fls 72, necessária a designação de perito oftalmológico, de modo que revogo o DESPACHO de fls 62. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11. 945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais, designo a médica ADRIANA V. DE ALMEIDA, CRM 2710, que poderá ser localizada na Rua Antonio de Paula Nunes, 1462, fone 34410252, nesta cidade de Cacoal. A perita deverá elaborar laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia e deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11. 945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), valor este já depositado nos autos, às fls 65. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram. Intime-se a perita para designar data. Após, intemem-se as partes. Elaborado o laudo e entregue em cartório pela perita, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intemem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001269-84. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fls 59, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003191-63. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalino Matias da Conceição

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

DECISÃO:

DECISAOOs embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO. No caso em apreço, ao contrário do que alega o embargante, não há contradição na SENTENÇA, pois os beneficiários da justiça gratuidade, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, de forma que não procedem os argumentos dos embargos de declaração. Diante do exposto, nego provimento aos embargos, mantendo inalterada a SENTENÇA. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002417-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000297-17. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Faberson da Cunha Gask Romeiro

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos a contrafe juntamente com o resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado. 2. Após, atualize-se a classe. 3. Em seguida, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se, em seguida, RPV ou precatório, a depender do montante, renovando-se a conclusão quando informado o pagamento. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009909-13. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Raimundo Oradilzio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 24/25, vez que já existe penhora de bens do devedor (fls 13). Assim, designo o dia 26/06/2012 às 08: 10 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 12/07/2012 às 08: 10 para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não

seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de editalExpeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008389-18. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Marcos Alves dos Santos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Andreia Silva Vruck Ross (OAB/MT 5968)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Analisando o conteúdo dos exames e laudos médicos juntados aos autos, especialmente o laudo do perito judicial, demonstrando o quadro patológico da autora e a necessidade de afastamento do trabalho, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, a fim de possibilitar que o autor realize o tratamento médico adequado e se recupere da incapacidade temporária. Posto isso, DEFIRO o pedido para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença 5288567731 ao autor. Sem prejuízo do acima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27. 06. 2012 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e a advogada para audiência. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS, especialmente para que implante imediatamente o benefício ao autor. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004666-54. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Admilson Barbosa de Oliveira Me

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (RO 130293)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se, o requerido, em 5 dias, acerca do conteúdo da peça de fls 44/48. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004208-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes Saturnino dos Santos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Eliane Borba Leite

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2012 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a autora, a advogada e o INSS. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo legalCacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005998-90. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joaquim Surui

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: Jacir Soares da Silva

DESPACHO:

DESPACHO O executado foi intimado para apresentar bens à penhora, nos termos do art. 600 e 1º do artigo 656, CPC, contudo não o fez. Assim, arbitro multa de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor do Credor – por ato atentatório à dignidade da Justiça – valor este que será acrescido ao montante do débito, salvo hipótese prevista no parágrafo único do artigo 601, do Código de Processo Civil. Realizei nova consulta no sistema RENAJUD, contudo verifico a inexistência de veículos em nome do requerido. Já foram realizadas todas as diligências do item c, de fls 45 (fls 38v) Indefiro o pedido do item d (fls 45), eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localização de bens do executado. No tocante ao pedido do item e (fls 45), que objetiva a expedição de certidão de crédito, verifico a impossibilidade de atendimento, especialmente havendo tramitação do normal do feito. Em se tratando de execução de título extrajudicial em que as diligências tendentes à satisfação da pretensão do adimplemento restaram ineficazes, não obstante o esgotamento de todas as providências ao alcance do juízo, dentre as quais a utilização do sistema bacenjud e renajud, afigura-se contraproducente reiterar novas incursões tendentes a constrição de bens sem qualquer informação ou elemento concreto quanto a existência deste, postura que se mostraria circular e desvirtuaria a própria finalidade da jurisdição. Soa recomendável, ante o insucesso já noticiado, o exequente deve diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado trâmite processual, com sobrecarga inútil de trabalho aos serventuários. Concedo o prazo de 60 dias para a providência acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005960-78. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Lidiamar Lopes das Neves

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia, para entrega ao credor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005110-24. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Rafael Milan Souza da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 62, para determinar a expedição de carta precatória, objetivando a remoção do bem penhorado às fls 57, para entrega ao exequente, que ficará como depositário do bem para posterior venda judicial. Na mesma precatória deverá o oficial de justiça realizar a avaliação do bem. Em razão do requerido estar em local incerto e não sabido, intime-o, via edital, da penhora de fls 57. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007029-48. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. P. Damiani ME

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4. 406)

Executado: Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me, Janaina Soares dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a exequente, em 05 dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 45Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005477-48. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Francisco Emanuel Félix Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Não é aplicável, por ora, a citação editalícia, pois não foram esgotados todos os meios de localização da requerida. Assim, expeça-se carta precatória objetivando a citação da requerida, nos termos do DESPACHO de fls 22. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007017-34. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Andrade Santos

Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015), João

Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Marcos Eduardo Fernandes

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009514-84. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco C. N. H. Capital S. A. Ag. de Curitiba Pr

Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)

Requerido: Lucas Gomes da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no artigo 269-I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a

ação de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE inaugurada por BANCO CNH CAPITAL S. A, contra LUCAS GOMES DA SILVA, CPF 139. 758. 702-49 e via de consequência concedo e torno definitiva a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor da máquina Retroescavadeira CASE 580M – Chassi N8AH14338 – nº. Motor – 36044958 – pintura castanho, consolidando a posse e propriedade em seu favor, bem como declaro rescindido o contrato firmado entre as partes sob o nº 2008004326. Determino que os valores correspondentes ao VRG antecipado sejam utilizados após a necessária correção para abatimento ou liquidação do débito vencido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado a inicial. Publique-se, registre-se, intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008241-07. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raupp & Souza Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Dhiego Barbosa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte credora, em 5 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008946-05. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Deise Sguissardi Soares

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do teor da certidão de fls 87, intime-se o recorrente, a fim complementar o valor do preparo, que foi efetuado parcialmente. Prazo de 48 horas, sob pena de ser o recurso considerado deserto. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002290-32. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Elcio Aparecido Faria

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003542-70. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Executado: Amauri Napakobá Suruí

DESPACHO:

DESPACHO Inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD. A tentativa de bloqueio BACENJUD restou parcialmente frutífera, em razão de insuficiência de saldo para saldar o montante do débito. Contudo, não consta nos autos o endereço atualizado da requerida para intimação da penhora, o que deve ser providenciado pela autora, até para diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Concedo o prazo de 30 dias para a providência acima. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004728-31. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Renato Silva Maciel

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008023-76. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karina Neitzel de Oliveira

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a SEGURADORA efetue o pagamento das custas, conforme DESPACHO de fls 149, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, inscreva-se a SEGURADORA na dívida ativa e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003699-43. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Veronica Andrade Industria e Comercio de Calçados Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003396-29. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: J. K. Materiais de Construção Ltda Amigão

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005690-20. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda, Willian Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos dos artigos 231 e 598 do CPC, defiro o pedido de fls 68, determinando a citação por edital, com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo o exequente providenciar o que lhe compete quanto a respectiva publicação. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009075-10. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Explosão Colchões Ltda. Me

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Executado: Valdirene Gustavo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 46 para suspender o andamento do processo por 02 meses. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deve o autor dar prosseguimento ao feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008953-94. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadir de Almeida

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A, Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, intime-se o exequente para requerer o cumprimento da SENTENÇA de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007169-82. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Irineu Krauze

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Em consulta

ao RENAJUD, verifiquei a existência de veículo em nome do executado, contudo já consta restrição referente a outros processos que tramitam nesta comarca, o que impossibilita qualquer ação deste juízo. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007579-09. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V & G Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Jenifher Cristielli dos Santos Alves (RO 644 E), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: Marcelo Silva Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007167-15. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. dos Santos Mercearia ME

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Claudionor Martins de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Inexistem veiculos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD, e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005575-33. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Educacional Alecrim Dourado

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: Patrícia Fabiane Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo manifestar eventual interesse na manutenção da penhora de fls 30 e/ou diligenciar no sentido de localizar outros bens da devedora Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005114-61. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: João Paulo Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Inexistem veiculos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD, e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005156-13. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lourdes de Queiroz

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Maria José Cristina da Silva Marreiro

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de inexistência de saldo, sendo que, conforme consulta Renajud de fls 31, verifico a inexistência de veiculos em nome da executada. Em se tratando de execução, em que as diligencias tendentes à satisfação da pretensão do adimplemento restaram inexitas, não obstante o esgotamento de todas as providencias ao alcance do juízo, dentre as quais a utilização do sistema bacenjud e renajud, afigura-se contraproducente reiterar novas incursões tendentes a constrição de bens sem qualquer informação ou elemento concreto quanto a existência deste, postura que se mostraria circular e desvirtuaria a própria finalidade da jurisdição. Concedo o prazo de 30 para que a autora de impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual, com sobrecarga inútil de trabalho aos serventários. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003677-48. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. R. Perez Comércio e Representação Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado: Ciflayna Flayda Severo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010450-12. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Representado: Tarcísio Donizette Pichek, Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Procurador do Município de Ministro Andreazza

DESPACHO: Como não houve qualquer determinação quanto à rescisão de contrato de trabalho com o Município de Ministro

Andreazza, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público. Como o Ministério Público não atendeu o DESPACHO de fls 146v, concedo um prazo de 5 dias para que as partes indiquem provas a serem ouvidas em audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004448-89. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Paixão da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Trata-se de pedido de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho, requerendo, em antecipação de tutela, a manutenção do benefício. Ocorre que, apesar da comprovação de acidente de trabalho no ano de 2007, não vieram aos autos laudos e exames médicos atualizados que indiquem a incapacidade do autor e o atual estado de saúde. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, o que poderá ser analisado após a realização da perícia medica, até por que o autor está recebendo normalmente o benefício. Para tanto, nomeio perito Dr ESTÁQUIO DE CASTRO MELO, CRM 203/RO, podendo ser localizado na Av. Dois de Junho, 2214, nesta cidade, fone 3441 0161, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente. Intimem-se as partes para que formulem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Sem prejuízo do acima designado, cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal e intime-a para apresentar quesitos, caso queira. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente indicados pelas partes. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001770-72. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Servidores Municipais de Cacoal

Advogado: Gleice Martins (OAB/RO 3394), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Requerido: Tim Brasil - Celular

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado (via DJ), da penhora realizada via BACENJUD. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001987-18. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Moura & Queres Ltda EPP
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Requerido: Jonatan Janjob Forkevitz
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Libere-se a penhora de fls 24, revogando a adjudicação dos bens. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO****1º Cartório**

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002914-63. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes contra a flora
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Adv (s): Promotor de Justiça
Réu: Leonildo Longo
Adv (s): Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1807
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1807), para devolver em Cartório os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, além das sanções previstas no artigo 196 do CPC.
(a) CARLOS VIDAL DE BRITO, Diretor de Cartório.

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Escrivão: Osmar Guarnierl - Escrivão Judicial

Proc.: 0003710-20. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastros de Inadimplentes
Requerente: Miquéias Lopes Ferreira
Adv.: Deisiany Soletto Veiber OAB/RO 3051
Requerido (a): Autovema Veículos Ltda
Adv (s): José Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529; e Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, do r. DESPACHO de fl. 106 dos autos, a seguir transcrito:
DESPACHO: “Designo audiência preliminar para o dia 6/6/2012, às 09: 00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.
Osmar Guarnierl - Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO do executado Andeverson Batista Ferreira, brasileiro, pescador, RG nº 1. 282. 378 SSP/GO, CPF/MF n. 270. 592. 781-68, nascido aos 3/10/1962, filho de João Batista Ferreira e de Maria de Lourdes Ferreira, natural de Quirinópolis/GO, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 15. 675, 77 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução.
ADVERTÊNCIA: Em caso de pagamento integral do débito no prazo de três dias, a verba honorária fixada em 10% será reduzida à metade.
Processo: 0003763-98. 2011. 8. 22. 0013
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
Exeqüente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Daniele Gurgel do Amaral OAB/RO 1221
Executado (s): Andeverson Batista Ferreira e outros
Advogado (a): Não Informado
Cerejeiras-RO, 27 de abril de 2012.
Osmar Guarnierl - Escrivão Judicial
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225, CEP: 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

EDITAL DE CITAÇÃO P/ PAGAMENTO

Prazo de Publicação: 30 dias
CITAÇÃO DE: E. B. CARRIZA (Ely Jeans), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10. 015. 314/0001-11, por sua representante legal ELIZÂNGELA B. CARRIZA, qualificação ignorada.

Finalidade: CITAÇÃO da requerida, acima qualificada, que encontra-se atualmente em lugar incerto, para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias, contados do final do prazo de publicação deste Edital, a importância de R\$ 5. 196, 07 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos), em espécie, ficando advertida de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Fica ainda cientificada de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução (art. 1102, c, do CPC).

Processo: 0000334-89. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Ação Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: Machado & Machado Ltda. ME

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerida: E. B. CARRIZA (Ely Jeans)

Advogado: Não Informado

Cerejeiras-RO, 27 de abril de 2012.

Osmar Guarnierl - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - CEP: 76997-000 – Fone 3342-2283 – Cerejeiras/RO.

Proc.: 0003870-45. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Jefferson de Freitas Santos

Adv.: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140); e Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido (a): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Adv (s): Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); e Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, do r. DESPACHO de fls. 79/80 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT, proposta por Jefferson de Freitas Santos em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, em que houve apresentação de contestação e impugnação, constando ainda as provas especificadas pelas partes. O feito não deve ser sentenciado de plano, já que existe a necessidade de produção de provas. Passo à análise da preliminar de ausência de laudo emitido pelo IML, verifico a juntada de laudo (fl. 17) que constata a lesão sofrida pelo requerente em decorrência do acidente, bem como o pagamento parcial da seguradora para o requerente quanto a lesão sofrida (fl. 18), o que demonstra o reconhecimento do laudo de lesão apresentado pelo requerente. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas nessa fase, declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova pericial com a realização perícia por médico habilitado, elaborando-se laudo que deverá responder aos quesitos formulados por esse juízo e pelas partes. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um médico que funcionará como perito, devendo informar este Juízo a data, hora e local para

início dos trabalhos periciais, com, no mínimo, trinta dias de antecedência. O laudo deverá ser apresentado em quinze dias, contados da data da realização da perícia. Intimem-se as partes desta DECISÃO, constando que, no prazo de dez dias, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Consigno que, caso a parte requerida não apresente novos quesitos, deverão ser observados os já apresentados à fl. 55. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2012. (a) Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito".

Osmar Guarnierl - Escrivão Judicial

Proc.: 0002661-75. 2010. 8. 22. 0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) Dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de LAUDICÉIA DA SILVA SOARES, brasileira, casada, do lar, CI/RG 917. 508 e CPF 919. 718. 532-91, nascida aos 14/08/1985 em Cerejeiras/RO, filha de Elemias Francisco Soares e de Marta Vilane Soares, estando atualmente em lugar incerto, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 12/06/2012 às 10: 30 horas, na sede deste Juízo.

Processo: 0002661-75. 2010. 822. 0013

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Requerente: Laudicéia da Silva Soares

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Mazinho Soleto

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB 3089

Cerejeiras-RO, 27 de Abril de 2012

Osmar Guarnierl - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2. 225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76. 997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: 0000669-11. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Carta Precatória, oriunda dos autos 0004290-47. 2011. 8. 22. 0014, da Comarca de Vilhena/RO

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Exeqüente: Credisul – Cooperativa de Crédito do Sul de Rondônia

Adv (s): Agenor Martins OAB 654-A

Executado: Greykson Feitosa Marcon

Adv: Não informado

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXEQUENTE, das datas abaixo, designadas para Venda Judicial do bem penhorado nos autos, bem como para retirar e providenciar a publicação do Edital expedido, comprovando-a posteriormente.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira: dia 12/06/2012 às 09 horas

Segunda: dia 22/06/2012 às 09 horas

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000076-19. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Gonçalves da Silva, José Pereira Braz Neto

Advogados: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB/RO N. 3384 e JEAN CARLOS DEBASTIANI – OAB/RO N. 3022.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos da R. SENTENÇA de folhas 165/168, a seguir transcrita em seu tópico final: “...Ante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar ANDERSON GONÇALVES DA SILVA pela prática do crime previsto no “caput” do artigo 155 do Código Penal e absolver JOSÉ PEREIRA BRÁZ NETO, vulgo “ZÉZINHO”, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Os antecedentes são bons. A conduta social é normal, pois o réu mantém ocupação lícita, trabalhando como pintor em uma chapeação (fl. 141). A personalidade do agente não parece ser voltada para o crime. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. A consequência do crime foi o prejuízo alheio, mas a vítima foi restituída (fl. 28 e 45). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante, qual seja, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, por ter ele espontaneamente confessado a prática da infração. Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a aquém de seu mínimo legal (TJRO 100. 501. 2007. 0022041; 100. 014. 2008. 005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal.” Assim, mesmo que se reconheça a incidência das atenuantes, estas não terão qualquer reflexo sobre a pena já fixada no mínimo previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT

752/521). Portanto, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se a pena em 1 (um) ano de reclusão. Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas, para aplicar pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP). Portanto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que o réu não é reincidente (fls. 77/78, 98 e 103). Em conformidade com o artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos consistente em pagamento de pena pecuniária no importe de um salário mínimo a ser destinado para a Associação de proteção e assistência aos detentos de Colorado do Oeste – APAD. O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a reprimenda e o regime aplicado, devendo ser notificada eventual vítima. Condeno o réu no pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2012. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito.”

(a) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000499-59. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fernando Franco Assunção (Requerente)

Trip - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado (s): Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO),

Maria Heloisa da Cunha (OAB 4981 RO)

Fernando Franco Assunção (Requerente)

Trip - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado (s): Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO),

Maria Heloisa da Cunha (OAB 4981 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento do dia 11 de maio de 2012 às 09: 00 para o dia 05 de junho de 2012 às 09: 30, conforme r. DESPACHO proferido nos autos, a seguir transcrito: “Vistos. Considerando o afastamento desta Magistrada no período de 7 a 11 de maio do corrente ano, (DJE N. 077/2012 - 26/04/2012), redesigno a presente solenidade para o dia 05 de junho de 2012, às 09: 30 horas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste, 26 de Abril de 2012 Márcia Regina Gomes Serafim”

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000443-43. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juizado da Infância e da Juventude de Colorado do Oeste-ro

Advogado: Não Informado

Executado: V. Viana e Cia Ltda Me

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (RO 436-A),
Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493)

DECISÃO:

Tratando-se de empresa com sede na comarca de Vilhena, conforme documentos obtidos junto a JUCER, intime-se o responsável pela Empresa para no prazo de 05 dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Concomitantemente, oficie-se o CRI/Vilhena requisitando certidão que mencione a existência de bens associados ao marcador pessoal da empresá ré. Prazo de 05 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000768-81. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: R. R. do N. e S. R. da C.

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Requerido: Andréia Ribeiro do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Edital de Citação e Intimação

Finalidade:

01-CITAR: a parte requerida acima especificada dos termos da presente ação contra si imposta.

02-INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 10 (Dez) dias.

03- ADVERTI -LA de que não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03-DESPACHO: 1-Recebo a petição inicial. Defiro a gratuidade requerida. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo tal circunstância ser anotada na capa dos autos e eventuais publicações no DJ constar apenas as iniciais das partes. 2-Cite-se a mãe biológica. 3-Determino a realização de Estudo Social do caso, no prazo de 15 dias. Intime-se a Assistente Social do Juízo. 4-Tendo em vista a situação fática narrada na inicial, defiro a guarda provisória aos requerentes, pelo prazo de noventa dias. Lavre-se o termo respectivo e intime-os para assinatura em 10 (dez) dias. 5-Ciência ao MP. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã Judicial - Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000051-69. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto

Advogado: Milton José Schwerz (OAB/SC 12. 254)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Enio Beatto e Marilda Umbelina Costa Beatto em desfavor de Banco Bradesco S.A, alegando-se em apertada síntese 1) nulidade da execução, haja vista que o título ser inexigível em face da ausência de assinatura de duas testemunhas, 2) anatocismo 3) abusividade na aplicação de juros que excedem 10% ao mês, 4) ilegalidade na atualização do debito e na aplicação de juros e multa, narrando que o débito deve ser atualizado pelo índice INPC. Requer procedência do pedido para que os juros sejam decotados ao máximo de 12% ao ano e e correção monetária pelo índice do INPC. A embargada, por sua vez, em sua impugnação narrou em sede de preliminar inépcia da inicial, por ausência de demonstrativo contábil e ainda aduziu que da narrativa dos fatos não decorrem logicamente os pedidos. No mérito alegou que os embargos são totalmente desprovidos de fundamentos jurídicos, sendo os mesmos protelatórios. Narra que as cédulas de crédito em execução cumprem os requisitos legais, alega que os juros, bem como, a capitalização de juros tem previsão legal e contratual, devendo ser observado o pacta sunt servanda. Ao final requereu extinção sem resolução de mérito e a improcedência da demanda e ainda que os embargantes sejam condenados em litigância de má-fé. Intimado o embargante não apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo fixado, tendo, assim, precluído o direito de requerer maiores provas. O embargado, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide. Após, vieram-me os autos conclusos. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a ser enfrentadas. A matéria debatida é somente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, cabe aqui analisar as matérias preliminares aduzidas pelo embargado. O embargante alega inépcia da inicial por ausência de demonstrativo contábil, ocorre que tal alegação se confunde com o mérito da demanda, já que o demonstrativo é necessário para análise das matérias aduzidas. Assim, rejeito a preliminar aduzida. Quanto a alegação de que a narração dos fatos e fundamentos não decorrem logicamente dos pedidos, entendo que também merece rejeição, já que os pedidos guardam sim relação com os fatos narrados, haja vista que o embargante narra que o título é inexigível e pede extinção da execução, aduz ainda que há abusividade na atualização do débito e na aplicação de juros e requer que os mesmos sejam decotados. Cinge-se a questão acerca da exigibilidade do título e aplicação de juros e

correção na cédula objeto da execução apensa. No entanto, antes de adentrar nas discussões acerca do mérito da causa, devem ser feitas algumas considerações a respeito do ônus da prova. Segundo art. 333, I e II do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, “o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte” (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 9. ed. Ver., atual. a ampl. – São Paulo: Ed. RT, 2006 – p. 530/531). Ainda, conforme explicação de Nery, “o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”. Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que “o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza”. Pois bem. Ao embargante cabia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente. Neste sentido, importante observar que os embargos à execução possuem natureza jurídica de defesa, haja vista as matérias passíveis de alegação por esta via. Assim, nos embargos a produção de provas que confirmem os argumentos do embargante se mostram imprescindíveis, visto que se pretende desconstituir título executivo extrajudicial, que goza de presunção de veracidade, da qual cabe prova em contrário. Vejamos as lições da doutrina acerca do tema: Os embargos servem para impugnar o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo. O embargante pode discutir a validade do título, a inexistência da dívida ou um defeito do procedimento executivo, por exemplo. Daí se infere que cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, incumbindo-lhe provar a alegada insubsistência do crédito exequendo. Não é o embargado quem tem de provar a subsistência do crédito; ao embargante é que cabe comprovar sua insubsistência, o que reafirma que os embargos são substancialmente uma defesa. (DIDIER Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. p. 343). Não tendo o embargante especificado as provas que pretendia produzir, restou precluso seu direito a dilação probatória. Assim, cabível o julgamento antecipado da lide, restando este juízo adstrito às provas produzidas nos autos. Assim, passemos a análise das matérias aduzidas. O embargante narrou inicialmente nulidade da execução, argumentando que o título é inexigível face a ausência de assinatura de duas testemunhas. A legislação não prevê a necessidade de assinatura de testemunhas para exigibilidade do título. Ademais, a cédula de crédito apresentada para execução preenche todos os requisitos legais, possuindo força executiva de acordo com o art. 585, inciso VIII do CPC e art. 10 do Decreto Lei 167/67. Assim, improcedem as alegações do embargante. O embargante ainda argumenta que a execução estaria em excesso, aduzindo que a forma de atualização do débito, a aplicação de juros e multa são ilegais, narrando que o débito deve ser atualizado pelo índice INPC e juros devem se limitar a 12% ao ano. As notas de crédito rural, comercial e industrial possuem regramentos próprios, que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, sendo

que a limitação da Lei da Usura, Decreto nº 22. 626/33 incide nos contratos bancários apenas quando o Conselho Monetário Nacional é omissor. Tal entendimento é pacífico, sendo objeto da Súmula 596 do STF - “As disposições do Decreto nº 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Na verdade segundo se verifica da execução apensa não há incidência de correção monetária, mas de juros pré-fixados e estabelecidos de acordo com a vigência da lei correspondente ao período em que o contrato foi realizado, além do que a multa aplicada é legal e pactuada, não sendo abusiva, mas de acordo com a natureza dos contratos em execução, assim, a execução está de acordo com as previsões legais e contratuais estabelecidas entre as partes, sendo incabível a aplicação índice INPC, conforme requerido pelo embargante. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – JUROS E OUTROS ENCARGOS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – APLICABILIDADE DO CDC – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, para fins de revisão contratual, não para limitação dos juros reais, na falta de constatação de abusividade. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ. Apelo parcialmente provido no ponto. JUROS REMUNERATÓRIOS – Cédula Rural Pignoratícia. Tratando-se de cédulas de crédito rural, regidas pelo Decreto-Lei 167/67, a taxa de juros se submete à fixação do Conselho Monetário Nacional. Não vindo aos autos a comprovação de que a taxa contratada tenha sido estabelecida pelo CMN, os juros devem ser limitados a 12% ao ano, como previsto na Lei de Usura. Contrato de CDC. Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. As instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22. 626/1933 (Lei de Usura). Não há falar em abusividade da taxa avençada, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. Apelo parcialmente provido no ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Cédula Rural Pignoratícia. Deve ser a pactuada no contrato, art. 5º do DL 167/67. Portanto, sendo a cédula rural regulada por lei especial e tendo previsão expressa de capitalização mensal de juros, admite-se tal procedimento com fulcro no Dec. -Lei 167/67. Contrato de CDC. Possibilidade de capitalização, presente prova de sua pactuação e incidência. Aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1. 963-17, atual MP nº 2. 170-36, nos contratos firmados a partir de 31. 03. 2000. Precedentes do STJ. Apelo provido no ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Cédula Rural Pignoratícia. Incabível a incidência da comissão de permanência em cédula de crédito rural. Contrato de CDC. Viabilidade da cobrança. É admissível a cobrança da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Precedentes jurisprudenciais. Apelo parcialmente provido no ponto. EXTENSÃO DA REVISÃO – Permitida a revisão de todo o período contratual. Apelo desprovido no ponto. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Ante o pagamento indevido, admite-se a repetição de valores, de forma simples, após a compensação, privilegiando-se o princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apelo desprovido no ponto. MULTA MORATÓRIA – JUROS

MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – Cédula Rural Pignoratória. Os encargos devem ser mantidos nos termos contratados, ante a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, uma vez verificada a inadimplência do devedor, não havendo preceito legal que determine sua redução. Apelo provido no ponto. Contrato de CDC. Afastada a incidência dessas rubricas por inacumuláveis com a comissão de permanência. Apelo prejudicado no ponto. REGISTRO EM ÓRGÃOS CADASTRAIS – Viabilidade da inscrição do nome do devedor em bancos de dados de informações creditícias. Apelo provido no ponto. AJG. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE – O benefício da gratuidade, embora dirigido à pessoa física, pode ser estendido à pessoa jurídica quando houver prova ou indício de prova da alegada dificuldade financeira, o que inexistiu nos autos. Apelo desprovido no ponto. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 21, DO CPC – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. (TJRS – APC 02190810 – (70020833091) – São Borja – 2ª C. Esp. Cív. – Relª Juíza Agathe Elsa Schmidt da Silva – J. 15. 01. 2008). 158000007392 – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA – REPETIÇÃO EM DOBRO – PREQUESTIONAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Aplicável, à espécie, os indexadores pactuados entre as partes. Relativamente ao mês de março de 1990, em virtude do Plano Collor, deve-se observar, quanto aos créditos rurais, o percentual de 41, 28%. JUROS REMUNERATÓRIOS. De acordo com entendimento do STJ, nos créditos incentivados os juros remuneratórios se encontram limitados em 12% ao ano, pela seguinte justificativa: tendo o Decreto-lei nº 413/69, art. 5º, posterior à Lei nº 4. 595/64 e específico para as cédulas de crédito industrial, o que se estende aos demais créditos incentivados, conferido ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, sendo omissivo, no tópico, esse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura, não estando alcançada a cédula de crédito rural pelo entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Tratando-se de título regido por legislação específica, admissível a capitalização mensal dos juros, quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, a teor da Súmula nº 93 do STJ. INADIMPLÊNCIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-Lei nº 167/67, mais exatamente art. 5º, Parágrafo único, estabelecendo a taxa de juros de até 1% ao ano em caso de mora, e multa (art. 71). REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES EM DOBRO – DENEGAÇÃO – Descabe a repetição em dobro ante a ausência comprovada de erro ou má-fé da instituição. Faculta-se a devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples, na esteira de precedentes desta Corte. Desnecessidade da prova do pagamento em erro, Entendimento cristalizado na Súmula nº 322 do STJ. PREQUESTIONAMENTO. Não está o acórdão obrigado a enfrentar especificamente todas as teses e DISPOSITIVO s legais vazados no processo, cumprindo-lhe resolver a controvérsia típica da lide. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. (TJRS – AC 70028368223 – 1ª C. Esp. Cív. – Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout – J. 15. 12. 2009). É importante aqui observar que a súmula 379 do STJ, estabelece

que os juros de mora são devidos no patamar de 1% ao mês. A súmula 93, por sua vez, estabelece que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros na contratação de cédula de crédito rural. No tocante a multa contratual o Tribunal de Justiça de Rondônia tem seguido o entendimento de que deve ser limitada a 2% ao mês, vejamos: Cédula de crédito rural. Capitalização de juros. Multa moratória. A jurisprudência do STJ sumulou entendimento no sentido de que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Decreto-Lei 167/67, ou seja, cédulas de crédito rural pignoratória (Súmula n. 93 do STJ). A multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9. 298/96, devendo no caso da lei posterior ser reduzida para 2% ao mês. (0000340-61. 2010. 8. 22. 0015, 21 de setembro de 2011). A cédula de crédito objeto da execução embargada prevê taxa de juros de 6, 75% ao ano, multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, estando em total conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial colacionado. Insta aqui esclarecer que caso o embargante discordasse do cálculo apresentado, deveria ter juntado aos autos demonstrativo contábil ou ainda requerido perícia contábil, a fim de demonstrar que os cálculos eventualmente estavam em desacordo com as previsões contratuais, as quais, como já enfatizado são legais. Entretanto, o embargante manteve-se inerte quando intimado para especificação de provas e sequer juntou aos autos a cédula de crédito ou planilha de cálculo, não se desincumbindo de seu ônus. Ainda improcedente a alegação do embargante de que a capitalização de juros é ilegal. Além do art. 5º do Decreto Lei 167/67 prever expressamente a possibilidade de capitalização de juros nos contratos desta natureza, a súmula 93 do STJ também é clara em admitir a capitalização de juros nos contratos de crédito rural, comercial e industrial. Ademais, constam expressamente nos contratos realizados entre as partes a capitalização de juros e a forma de sua cobrança, assim, o embargante tinha pleno conhecimento de todas as incidências de juros nos contratos, não cabendo aqui sua revisão, pois, inexistiu abusividade, já que se trata de contrato de financeira, onde sabe-se que a aplicação de juros se dá de maneira diferenciada, não tendo existido ainda qualquer evento imprevisível, que autorize sua revisão. Tal entendimento é compartilhado com o Tribunal de Justiça, vejamos: Contrato bancário. Autonomia e força obrigatória. Capitalização mensal de juros. Juros remuneratórios. Limites. Multa moratória. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juro remuneratório diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável, nesta hipótese, o enunciado da súmula 596 do STF. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000 em virtude de disposição expressa da MP n. 1. 963-17, atual MP n. 2. 170-36. A multa moratória em razão do inadimplemento do contrato deve atender ao limite de 2% ao mês, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Não se evidenciando evento abusivo ou potestativo, bem como inexistindo evento imprevisível ou imprevisível que abalou a estrutura do contrato celebrado entre as partes, impõe-se a manutenção da força obrigatória dos contratos. (100. 008. 2007. 001461-0 Apelação, TJ/RO, 11 de março de 2009, DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA – RELATOR). No âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes pronunciamentos, vem se consolidando o entendimento de que nos contratos firmados por instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, depois da edição da referida MP 2. 170-36/2001, é viável a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 07. 11. 2005, AgRg no REsp 761358/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 17. 10. 2005, AGA 756618 / DF, Relator (a) Ministro Humberto Gomes De Barros, 3T, j. 23/05/2006, AGA 693182 / MS, Relator (a) Ministro Humberto Gomes De Barros, T3, j. 23/05/2006, AGRESP 800074 / RS; Relator (a) Ministro Aldir Passarinho Junior, 4T, j. 28/03/2006 etc). O embargante ainda pretende a aplicação do CDC no presente caso para que o contrato seja declarado abusivo, conforme já abordado o contrato está de acordo com as previsões legais acerca do tema, bem como, o valor do débito está de acordo com a pactuado entre as partes. Como se vê no contrato pactuado entre as partes os juros de mora e multa de 2% tem previsão legal no art. 52 do CDC, sendo novamente incabível as alegações do embargante sob tais aspectos. Conclui-se, portanto, que o contrato segue todos os índices aceitos pelo Estado, não havendo cláusulas passíveis de anulação. Ao que parece, os embargantes pretendiam impugnar, de forma exauriente, todos os contratos bancários firmados com a instituição, desde a própria cédula jungida na execução em apenso, até o uso de cheque especial e outros contratos de empréstimos firmados entre as partes, o que não pode ser tolerado diante da limitação legal de conteúdo que a presente pretensão ostenta. Finalmente, quanto a alegação de litigância de má-fé dos embargantes, entendo que a mesma não resta configurada haja vista que os mesmos apenas se insurgiram contra execução contra si movida, direito lhes assegurado, não trazendo tumulto processual ou procrastinando injustificadamente ao feito. Assim, conforme tudo o que consta nos autos, a ausência de apresentação de planilha clara que comprove o desrespeito ao contrato, e as tarifas nele expressadas, restando pois a legalidade dos índices previstos na avença, e a inércia do embargante em postular pela produção de outras provas, inclusive de perícia contábil, não há outro remédio que não a improcedência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, propostos por Enio Beatto e Marilda Umbelina Costa Beatto em desfavor de Banco Bradesco S. A. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente DECISÃO para o processo principal e prossiga-se a execução. Custas de lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargado, que fixo em R\$2. 000, 00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da causa, consoante § 4º, do art. 20, do CPC. Certifique-se nos autos principais. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000461-30. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: Correia E Teodoro Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Rosana Pego Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Correia E Teodoro Ltda ingressou com a presente ação monitória contra Rosana Pego Ferreira aduzindo que possui um crédito a receber do requerido, originário de documento que instrui os autos, sem eficácia de título executivo. Devidamente citada a ré deixou transcorrer in albis o prazo para embargos, devendo ser declarada a sua revelia. Relatados, decido.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 330, II do CPC. O requerido não contestou o pedido, devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato. Para o acesso a ação monitória basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelo (s) documento (s) de fls. 12, valendo asseverar que a perda de executividade autoriza o ingresso da ação monitória, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Relativamente aos juros, deverão ser considerados a partir da citação válida, uma vez que o débito nunca foi cobrado anteriormente, não podendo a parte arcar com os ônus da desídia do credor. Do exposto, considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da citação e correção monetária desde a data em que a obrigação passou a ser exigível. Transitada esta em julgado e com fundamento no §3º do artigo 1102c, após nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. PRIC. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000120-72. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdiro Pinheiro

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Rubia Andrea Brambila (OAB/PR 43677), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Intime-se a parte exequente do depósito efetivado as fls. 232, dentro do prazo para o pagamento voluntário, consistente em R\$ 6. 612, 32, devendo manifestar sua concordância no prazo de 05 dias. Fica desde já determinada a expedição de alvará em favor da parte autora (ou de seu patrono, acaso haja requerimento expresso para tanto e poderes suficientes para fazê-lo), intimando-se para retirada em 05 dias, eis que trata-se de quantia incontroversa. No mesmo prazo, acaso não concorde com o valor, deverá apresentar nova planilha solicitando prosseguimento, sob pena de aceitação do valor ofertado e renúncia tácita à complementação, com consequente extinção por cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000968-59. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins de Carvalho (OAB/RO 654-A), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Salete Borino

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, exequente, para que informe a este Juízo uma conta bancária, acaso seja deferido o pedido formulado alhures. Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001228-05. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: J. A. Alves - MEE

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando a preclusão do direito de impugnar a penhora, defiro o requerimento retro e determino a expedição de alvará em favor da exequente, intimando-se para, no prazo global de 10 dias, sacar os valores, comprovar o saque e impulsionar a execução, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001637-78. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lairia Naue

Advogado: Mário César Torres Mendes (RO 2. 305), Watson Mueller (OAB/RO 2. 835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos manejados pela contadoria. Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001266-17. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Espólio de Cereneu João Naue

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002476-06. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A, M. J. Garcia e Cia. Ltda.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Advogado Não Informado

Executado: Marcelo José Garcia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000056-91. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cred Fácil Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Moacir Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo. Verifico que as partes são capazes, o objeto é lícito e estão bastante representadas. Desta forma, estando regularizado o instrumento, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 27/28, e como consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isento de custas finais, nos termos do § 7º, art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000099-28. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Devanir Nichio

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Com o intuito de formalizar a avença anunciada nos embargos e admitida na impugnação, designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2012, às 11 horas. Intime-se o autor via DJe e o requerido pessoalmente. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000031-78. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Sérvulo Gomes Saldanha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão por 30 dias, conforme pleiteado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000127-93. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Jacinto de Oliveira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (3915)

Executado: Jesus Fernandes da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Tratando-se de veículo que ostenta alienação fiduciária, cujo proprietário, portanto, é o credor fiduciário, incabível a penhora do veículo que fica, desde já, desconstituída, oficiando-se o DETRAN para que promova a baixa da constrição de penhora

lançada em seus registros. Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito de forma diligente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000535-84. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: Simone Zampieron

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido: Leomagno de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro a substituição do título por cópia, mediante termo de entrega. Intime-se para promover a substituição em 48 horas, fornecendo a cópia e, após, arquivem-se, diante do trânsito em julgado e da quitação das custas. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000361-75. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Adão Silva Dutra, Arnaldo Alves da Costa, Juvelina Terres da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002345-31. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto

Advogado: Milton José Schwerz (OAB/SC 12. 254)

DESPACHO:

Decidi nos autos apensos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001663-76. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Nafé de Jesus de Oliveira

Advogado: Não Informado

Interessado Osvaldo Antonio de Sales

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Interessado Maria Coelho Barbosa

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DESPACHO: Intimem-se os interessados para que tomem ciência da manifestação do registrador, podendo impugná-la em 05 dias. Expeça-se gabarito cadastrando os interessados. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000335-77. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greisson Dionatan Rodrigues Lopes

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência.

Proc.: 0000399-87. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloir Salete Toniazzo

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência.

Proc.: 0002545-38. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Paulo Cesar Nauê

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes OAB/RO 2305

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marelo Longo de Oliveira OAB/RO 1096

Fica a parte embargada, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a especificar as provas que pretende produzir de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento, conforme o estado do processo.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivã Judicial - Substituto

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0001457-40. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Sirlene dos Santos Bortolotti

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Defiro a penhora do bem indicado na inicial. Registro que as consultas renajud e bancenjud restaram infrutíferas. FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- 01 anel de ouro e 01 cordão de ouro que encontra-se na posse da executada, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o (a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente

circunstanciado; 3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 08/06/2012, às 08: 45 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. 4) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz (a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001498-07. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne C. brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Lamiplak - Ind. e Com. de Madeiras

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO Vistos etc. Inclua os demais executados nos autos. Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 15. 464, 86 ? quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o (a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8. 009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento)

ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003597-52. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construmaq Ari Correia da Silva Epp

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Votorantim Cimentos Brasil Ltda

Advogado: Lei Saloma Souza Silva Carvalho (OAB/RO 3622)

DESPACHO:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio on line restou negativa, consoante consulta em anexo, pois não havia contas bancárias relacionadas ao CNPJ informado. Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, III, do CPC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000172-12. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rodimar Antônio Gabiatti

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

Vistos, etc...Excepcionalmente, dê-se vista ao autor para impugnação. c. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001441-86. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Donizete Pimentel da Costa

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: André Novaes Duarte Junior

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2012, às 09: 00 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a

intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001448-78. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Roda Criança Ind. & Com. de Confeções Ltda-ME

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Scheila Haese

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2012, às 09: 30 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001458-25. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Zilene Martins Souza

DESPACHO:

Vistos, etc. Observo que o título de fls. 05, não tem força executiva, tendo em vista que foi assinado por uma pessoa diversa da emitente. O art. 75 da Lei Uniforme, é bem claro ao elencar os requisitos essenciais da nota promissória, dentre eles a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor). Assim, emende a inicial no prazo de 10 dias, devendo a parte, caso haja emenda, trazer nova contrafé. sob pena de indeferimento da inicial. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001501-59. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Martinho Krauz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Vistos, etc...Se tempestivo, o que deverá ser certificado. 1 - Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Apensem-se aos autos principais, certificando-se o necessário. 2 - A exequente, doravante embargado, para impugnar os embargos no prazo legal. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002231-41. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Coelho da Silva

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Osmar Duarte, Ivan Fabiano Friedrich

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 63, intime-se por edital. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001425-35. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: EUNICE DE MORAES CABRAL OLIVEIRA

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S. a Grupo Gol

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2012, às 10: 30 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000890-77. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Domingues

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para aposentadoria por invalidez, na qual o requerente informa, conforme documentos dos autos que requereu administrativamente a aposentadoria e o INSS decidiu pelo indeferimento. O INSS foi citado e não apresentou contestação, ouvidas testemunhas fls. 85/99 restou comprovado a qualidade de segurado especial do requerente. Laudo pericial às fls. 95, demonstrando que o autor não tem condições de exercer atividade rural. Entretanto, no laudo o perito não respondeu os quesitos do autor, assim, este requereu que o Experto fosse oficiado para fazê-lo. Vieram os autos conclusos face a juntada do ofício de fls. 103. Compulsando os autos verifico que a verossimilhança do direito invocado está provada pelo documento de fls. 95, neste há demonstração suficiente, ao menos por ora, de que o requerente passa por problemas de saúde e necessita de assistência do INSS. Demonstrou-se que ele tem epilepsia crônica, e Neurocisticercose, fazendo com que se torne impossível realizar trabalhos, no meio rural. Por fim, manifesta-se presente também o periculum in mora, vez que o benefício postulado possui natureza alimentar e a resistência em pagá-lo representa grave risco à existência digna da parte autora. Em síntese: a eficácia do provimento final estará seriamente comprometida, caso seus efeitos não sejam antecipados imediatamente. Considerando todos estes aspectos, antecipo a tutela, para determinar que o INSS conceda imediatamente a aposentadoria por invalidez ao autor, até DECISÃO final de mérito. Determino o cumprimento do DESPACHO de fls. 102. Intime-se o INSS da tutela antecipada para implantação do benefício, bem com para proceder o desconto de 25% no valor do benefício da pensão alimentícia que se refere o ofício de fls. 103, devendo ser depositado na conta do Banco do Brasil 1597-0 Conta Poupança nº. 10. 134-6. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003476-53. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione da Conceição Basílio

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Considerando o noticiado em fls. 51/53, defiro o pedido de fls. 51 e revogo a nomeação do perito de fls. 50, determino a realização da perícia médica com outro médico e para tanto, NOMEIO PERITO JUDICIAL para atuar no presente feito o Dr. JOÃO LUIZ SALES, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no HOSPITAL MEMORIAL, nesta cidade. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para realização da perícia, designo o dia 06/06/2012, a partir das 14h. O autor será intimado na pessoa de seu advogado. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal), cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N. 558/2007 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 558- A Resolução nº

541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que “as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal”. - Requerida a perícia pela parte autora, o pagamento é feito com os “recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados” (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. (...) (17778 MS 2009. 03. 00. 017778-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÕES 541/2007 E 558/2007, AMBAS DO CJF. 5415581. A ação originária tramita perante juízo estadual investido de jurisdição federal, na esteira da norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3o, da Carta Magna. 2. Aplicam-se, ao caso, as Resoluções nºs. 541, de 18/01/2007, e 558, de 22/05/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal. A Resolução nº 541, em seu artigo 1o, assim estabelece: “As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução”. Desta forma, descabe o pagamento antecipado dos honorários periciais pela Autarquia. (?c) 4. Agravo de instrumento provido a fim de reduzir para R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que tal valor deverá ser pago após as partes se manifestarem sobre o laudo, nos termos das Resoluções nºs. 541/2007 e 558/2007, ambas do CJF. (201002010140191 RJ 2010. 02. 01. 014019-1, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 16/12/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 10/01/2011 ? Página: 88/89). Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho - RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF. Intime-se o senhor perito da designação, devendo este avaliar a capacidade laboral da parte autora, esclarecendo: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária? b) se a incapacidade é parcial ou total? c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral? e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas? Deverá ainda o perito, responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), bem como aqueles formulados pela autarquia requerida, que foram depositados em cartório. Junte-se nestes autos. Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias após a realização da perícia, e na da parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001829-23. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Tesch Plantikow

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

LAURA TESCH PLANTIKOW, qualificada, ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, que exerce atividade rural desde a infância, juntamente com a família, e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. Citado (fl. 30), o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois a parte autora não comprovou o trabalho na condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, pois após o falecimento de seu esposo que detinha a qualidade de segurado na condição de lavrador, a requerente deixou de exercer atividade rural, retomando o trabalho rural somente em 2009. Impugnação pela autora fls. 40. Na fase da instrução processual foram ouvidas 02 testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora fls. 45/48. A parte autora apresentou alegações finais por memoriais às fls. 49/51. Intimado o requerido sobre as provas produzidas em audiência, bem como para apresentação de suas derradeiras alegações, este reiterou os termos da contestação, conforme fls. 51vº. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária para reconhecimento de atividade rural com pagamento de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por LAURA TESCH PLANTIKOW contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS. Conforme relatado anteriormente, foi apresentada contestação pela parte requerida, entretanto, não há preliminares a serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a analisar o mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8. 213/91 são, pois, os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei 8. 213, art. 48, § 1º); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei 8. 213, art. 143). A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias. Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, considera-se a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. No mais das vezes, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ou ajuizamento da ação ocorrer

em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, §1º). Nada obsta, entretanto, que o segurado, completando a idade necessária, permaneça exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício, caso em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será justamente a data da implementação do tempo equivalente à carência. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8. 213/91, e Súmula 149 do STJ. No caso em exame o período mínimo de atividade rural da autora não se encontra devidamente comprovado nos autos. Vejamos porque: Em primeiro lugar há início de prova material consistente na cópia da certidão de casamento do requerente, sendo certo que consta a profissão do falecido marido da autora como sendo lavrador. Tal documento consubstancia início de prova material do labor rural. Pois, se o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem “em condições de mútua dependência e colaboração”, é certo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, pelo genitor ou cônjuge masculino, assim a condição de trabalhador rural pode ser estendida à esposa. Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período correspondente à carência, além da certidão de casamento (fls. 13) foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito do marido da autora constando sua profissão a época do óbito como sendo lavrador (fls. 14); b) comprovante de pagamento da mensalidade do sindicato dos trabalhadores rurais em nome da autora (fls. 16); c) fichas de atendimento Hospitalar da requerente, constando seu endereço em zona rural (fls. 17); d) comprovantes de matrículas dos filhos da autora constando também endereço rural da família em datas posteriores ao falecimento do esposo da autora (fls. 18/23); e) fichas cadastrais da autora no comércio local constando o endereço da autora na zona rural fls. 24/26; f) contratos de parceria agrícola da autora e seu filho com data a partir de 2009 até 2011 (fls. 27/29). As testemunhas confirmaram a continuidade do trabalho da requerente na lavoura, após o falecimento de seu esposo conforme se depreende dos depoimentos colhidos em audiência, fls. 45/48, entretanto tais alegações não corroboram com as provas documentais onde ficou evidente que a autora, após o falecimento de seu esposo deixou as atividades rurais, retomando-as somente em 2009. Além do que, mesmo considerando as fichas cadastrais do comércio local fls. 24/26, que constam datas posteriores ao falecimento do esposo da autora e anteriores a 2009, o tempo exigido na lei 8. 213/91, não foi atingido. Destaque-se que, nos termos do art. 142 da Lei nº 8. 213/1991, conforme acima exposto, a requerente necessita comprovar 168 meses de atividade rural, posto que atingiu a idade mínima no ano de 2009, ou seja, 14 anos de atividade rural, o que não restou demonstrado. A idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade, no caso de trabalhadora rural, é de 55 anos, já atingida pela autora,

conforme se vê de seus documentos pessoais (fls. 12), onde consta que esta nasceu aos 15/01/1954 e, é indiscutível que a parte autora atualmente possui a condição de segurada especial, no entanto, não comprovou o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido, pois não conseguiu comprovar 14 anos de atividade rural mesmo que de forma descontínua, conforme exige a Lei 8. 213/91 em seu artigo 142. Portanto, não restou preenchido os requisitos da aposentadoria rural por idade, assim sendo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por LAURA TESCH PLANTIKOW contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 12 da Lei. 1. 060/1950, visto que defiro à assistência judiciária gratuita. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001481-68. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cobra Mangueiras Ltda - ME

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Olavo Silva Pereira

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/05/2012 às 10h20min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001490-30. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Eudiano Vasconcelos Porto

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos e Examinados...I. Oficie-se a Polícia Federal solicitando informações quanto a eventuais apreensões anteriores do

veículo cuja liberação se pretende. II - Junte-se o procedimento criminal ou contacte a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo. III - Junte certidão circunstanciada de todos os infratores. IV- Dê-se vista ao MP para manifestação. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002058-80. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Houve penhora efetivada junto ao sistema RENAJUD. Intime-se a parte executada acerca da penhora. Advertindo que o prazo para querendo embargar será de 15 dias a contar da juntada do mandado. Após diga o credor. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001497-22. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne C. brandt Hitzeschky (RO 4659)

Requerido: R A de Oliveira Madeiras, Romes Alves de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para completar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica requerente. Proceda-se a inclusão do advogado informado no item 08 da petição inicial (fl. 05). Após, intime-se acerca do presente DESPACHO. C. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000926-85. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Fabíula Cristina da Silva

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Embratel Rio de Janeiro

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DECISÃO:

Trata-se a ação de cumprimento da SENTENÇA de fls. 77/80, publicada no dia 08/02/2012, iniciando assim o prazo processual no dia 09/02/2012. Intimada a executada a proceder o cumprimento da determinação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J do CPC, esta somente o fez no dia 05/03/2012, exatamente 11 dias após o decurso do prazo, que ocorreu em 22/03/2012. Por sua vez, requerido o cumprimento de SENTENÇA às fls. 90 e aplicando os 10% de multa ante a execução forçada da SENTENÇA, tornando-se assim o valor da condenação para R\$ 2. 750, 00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), foi penhorado via Bacenjud a quantia acima mencionada às fls. 91/94 no dia 02/03/2012. Às fls. 96, a executada informou o depósito judicial de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) e às fls. 104/110 apresentou impugnação à penhora. É o RELATÓRIO. Decido. A executada aduz que o depósito fora feito em 17/02/2012 e comprova esta alegação pelo documento de fls. 110, entretanto, quando informou intempestivamente que cumpriu espontaneamente a

condenação, este documento não foi apresentado aos autos. Ressalto ainda que o documento juntado nesta oportunidade não informava a data do depósito, apenas a data de emissão do boleto e de seu vencimento (fl. 100). Ademais, a impugnação à penhora, ainda que após a apresentação correta dos comprovantes de depósito ficou evidenciado que houve o cumprimento espontâneo da obrigação, está intempestiva, pois o prazo escoou em 19/03/2012, a teor do art. 475-J, §1º do CPC. Esclareço que ficou evidenciado nos autos que o depósito foi realizado no dia 17/02/2012, entretanto, primeiramente, a instituição financeira não confirmou o depósito, visto que há ausência de ofício informando a disponibilidade da quantia e segundo que, o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da DECISÃO não tange somente a depositar a quantia determinada, mas também in formar nos autos o cumprimento desta determinação. Vejo que, na tentativa infrutífera de informar o cumprimento da SENTENÇA, a executada já estava fora do prazo, pois veio aos autos em 05/03/2012 (fora do prazo) e não apresentou o principal documento nesta oportunidade, documento este que fora apresentado somente em 28/03/2012 às fls. 100, quando apresentou a impugnação à penhora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada pela executada. Expeçam-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 2. 750, 00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) em favor da exequente, podendo ser retirada por sua advogada e também um alvará de levantamento no valor de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da executada. Ambos os alvarás devem ser retirados no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem a retirada dos mesmos. Intimem-se as partes para que retirem os alvarás por seus advogados. Após as retiradas dos alvarás ou o decurso dos prazos, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003918-19. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda Me

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Drogacenter Farmácia Ltda - ME

DESPACHO:

Vistos e Examinados...Considerando que a alegação da Sr. Nelsi Araújo dos Santos, no sentido de que não é sócia da empresa requerida, oficie-se à Junta Comercial de Rondônia, solicitando os atos constitutivos da pessoa jurídica DROGA CENTER FARMÁCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 63. 620. 868/0001-04, no prazo de 10 dias. Com a chegada, façam conclusos para deliberações quanto ao pedido de revelia. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001489-45. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Eudiano Vasconcelos Porto

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos e Examinados...I. Oficie-se a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, solicitando informações quanto a eventuais apreensões anteriores do veículo cuja liberação se pretende.

II - Junte-se o procedimento criminal ou contacte a Policial Federal, solicitando informações sobre o mesmo. III - Junte certidão circunstanciada de todos os infratores. IV- Dê-se vista ao MP para manifestação. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000214-61. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Adriano Silveira dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimado da contestação fls. 49/78, para, querendo, interpor impugnação, no prazo legal.

Proc.: [0000362-72. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Antônio Vieira Coutinho Neto

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Alecsandro Silva Alves

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimado da contestação fls. 13/15, para, querendo, interpor impugnação, no prazo legal.

Proc.: [0050908-73. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solimad Madeiras Ltda

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para retirar a Certidão de Crédito de Dívida.

Proc.: [0037895-70. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moreira & Machado Ltda

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Condenado: Alcione Aparecida Gomes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar a Certidão de Crédito de Dívida.

Proc.: [0009790-83. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Emb. Ind. Com. de Móveis Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (DNI 1374)

Requerido: Lojas Rainha Comércio do Vestuário Ltda - ME

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimado para retirar a Certidão de Crédito de Dívida.

Proc.: [0001189-20. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Cesar Augusto Cardoso

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado: Ilda Vieira Muller

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Intime-se a requerida através de seu advogado para informar o cumprimento da obrigação e desde já, deve juntar o processo administrativo completo junto a Prefeitura Municipal para

comprovar se está sendo diligente no processo de regularização do lote. Desde já ressalto que a declaração juntada no processo nº 0003108-44. 2011. 822. 0008 às fls. 21 não é suficiente para comprovar o interesse da requerida no cumprimento de sua obrigação. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2012. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000552-35. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vlamir de Oliveira Artefatos de Couro Me

Advogado: Noilvis Klem Ramos (OAB/MT 13100)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Fica o Embargado por meio de seu advogado CITADO para no prazo legal, querendo impugnar os embargos. Sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo embargante.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro. jus. br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro. jus. br

Proc.: 0004755-87. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Albanir Aguiar Furtado

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)

Requerido: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Observando o recurso de apelação apresentado (fls. 150/154), verifico que conforme certificado nos autos a parte não recolheu o preparo, como lhe competia. Dessa forma, julgo deserto o presente recurso apresentado, deixando de recebê-lo. Cumpra-se integralmente as determinações constantes na SENTENÇA e arquivar-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0048081-34. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Francisco Elder Marinho Araujo, Francisco Elder Marinho Araújo Filho, Dilson Viana Teixeira, Carlos Alberto da Fonseca Leite, Marcelio Rodrigues Uchôa, Paulo Eduardo

Queiroz Barros, Florismar Barroso Rodrigues, Gilroosevet Rodrigues Uchôa, Jorge Paz Menacho, Rosilane da Silva Roque, Araci Paulina da Rosa, Daisy Catherine Ribeiro Araújo Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Isac Neris Ferreira dos Santos (RO 4679)

Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),

Finalidade: Intimar os senhores advogados acima mencionados, que nos autos de carta precatória 0003829-35. 2012. 822. 0501, que tramita na Vara da Auditoria Militar da comarca de Porto Velho, foi designado o dia 28 de maio de 2012, às 10h40 para interrogatório dos denunciados Francisco Elder Marinho Araújo Filho e Daisy Catherine Ribeiro Araújo.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0000454-29. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adeilson Gonçalves Rossi, Regilson de Oliveira Silva

Advogado: Antônio Manoel Rebello Chagas (RO 1592)

Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de maio de 2012, às 9h30, a ser realizada na sala de audiências da 1ª vara criminal desta comarca.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

Telefones: (69) 3 541 2438, 2389 Ramal: 230 Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0001402-68. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Adoção

Requerente: Valquíria Ermita, Sebastião Neto Evangelista Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Sobreveio petição da parte autora (fls. 37/38) após a emenda a inicial, requerendo a apreciação da tutela antecipada apresentada na inicial, vez que após a emenda os autos seguiram para a apreciação do Parquet e já seriam encaminhado para o estudo psicossocial e alega a autora que até o presente momento a medida não foi apreciada. Assim, diante da documentação juntada nos autos, da declaração expressa da genitora da menor (fls. 33) e das informações de que a infante necessita de cuidados médicos e mormente de agregá-la a um plano de saúde, conforme aduz a autora, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA aos requerentes, devendo ser expedido o competente termo. Aguarde-se a realização do estudo psicossocial, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), devendo-se buscar contato com a genitora. Cumprida

a determinação supra, cite-se o genitor da criança para querendo apresentar resposta no prazo legal. Apresentado o laudo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público novamente. Posteriormente, tornem os autos conclusos, para eventual designação de audiência e demais deliberações. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0079181-75.2007.8.22.0015](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Anderson Ricardo da Silva Borges

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752)

Requerido: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6. 611)

DESPACHO:

Arquive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002555-73.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rodrigues Solis, Eurico Evangelista Coelho, Mary Bouchabki Alexis Azzi Paes, Lina Marinho da Silva, Abrão Amaral de Oliveira, Antonio Evangelista, Marcos Montes de Almeida, Menas Souza Gomes, Moisés Feliciano da Silva, Ítalo Balbo Casara, Francisco Sales de Melo Saraiva, Gessivanda Freitas Trindade, David Pereira da Silva, Francisca de Jesus Araújo Menezes, Elizeu Pontes Albino, Marina Fernandes Caminha, Antonio Carlos Casaroli, Guilherme Carlos Azzi Paes, Luciano Pereira dos Santos, Claudionor Lucas de Moraes, Cláudio Paes de Oliveira, Elizabeth Bouchabki Alexis De Nadai, Fátima Fernandes Puera, Guilhermina Sampaio de Araújo, Sérgio Henrique dos Santos Martins, Paulo Aparecido Murça, Elinaldo Vilhegas, Júlio Antônio da Costa Freitas, Aurina Maria Pereira de Souza, Rui de Lima Braga Filho, Raul Vaca Parraga, Raimundo José Costa, Thelma Bouchabki de Almeida Diehl, Raymison Marcos Carvalho, Crisanto Eugênio Brito Pereira, Valdenir Ferreira de Moura, Idalina Duarte de Souza, Maria José Farias Couto, Nilton Cabreira Arza, Francisca das Chagas Alves, Daniel Andrade de Oliveira, Vando Eney da Silva, Francisco Marcos dos Santos, Franciêl Trindade de Aguiar, Francisco Carlos Tolentino, Edson Francisco de Santana

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 578, considero intimados os autores João Rodrigues Solis e Davi Pereira da Silva, uma

vez que não informaram endereço correto ou novo, como lhes competiam, nos termos da legislação processual civil. Proceda-se nova tentativa de intimação dos demais autores indicados na certidão. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001596-68.2012.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Antonio Teixeira de Souza

Advogado: Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Ao Ministério Público. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005629-38.2011.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Simão de Almeida

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópia. Após, arquive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005183-35.2011.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Lucia Aparecida da Rocha Nomura

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: José Maria de Melo, Pedro Nicolau Flores

DECISÃO:

Nomeio a Defensoria Pública para, na condição de curadora, representar os interesses dos requeridos e confinantes. Dê-se vistas. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000226-88.2011.8.22.0015](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (RO 4554), Cláudia Lúcia dos Santos (RO 4433)

Requerido: Farma Leve Com. de Prod. Farmacêutico Ltda

Famácia Saracura

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 63, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, certidão imobiliária atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001274-19.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sival Afonso Estevão

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Executado: André Coelho Filho

DESPACHO:

Comprove o exequente que o depósito identificado nos autos (fls. 34 ? R\$ 342, 29), foi efetuado na conta indicada às fls. 45. Prazo de 10 dias. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004777-48.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Edvan de Souza Araújo

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação (fls. 84/92) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0025877-93.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Neila Fátima Lima Barbosa

DECISÃO:

Recebo a petição de fls. 63 como emenda. Promova-se a modificação do polo passivo. Intime-se para pagamento do valor informado (fls. 63). Em caso de inércia do executado, vista ao exequente para se manifestar. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0025893-47.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Ruth da Silva Azulay

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Deflul -se dos autos que houve pagamento do débito, consoante informação do órgão empregador da executada (fls. 51), sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. É sabido que satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, 795, ambos do Estatuto Processual Civil. Certifique-se a existência de valor depositado na conta judicial indicada às fls. 51. Após, certificado, expeça-se Alvará para levantamento dos valores em nome do exequente. SENTENÇA publicada e registrada no SAP. P. R. I. Com o trânsito, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0017394-74.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Executado: Marcelo de Araújo Ribeiro

Advogado: Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Deflul -se dos autos que houve pagamento do débito, consoante informação da instituição bancária (fls. 164/166), dando conta que os

valores foram transferidos para conta bancária informada pelo exequente (fls. 159/160), sendo hipótese de aplicação do contido no art. 794, inc. I, do Estatuto Processual Civil. É sabido que satisfeita a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito, à luz do preceito inserto no art. 795, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, 795, ambos do Estatuto Processual Civil. SENTENÇA publicada e registrada no SAP. P. R. I. Com o trânsito, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001653-86.2012.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Honda S/a

Advogado: Marcel Reis Fernandes (2069)

Requerido: Aldemir Tadeu de Almeida Junior

DECISÃO:

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001674-62.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. V. S. P.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: C. S. N.

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas de alimentos vencidas, conforme descrito às fls. 05, bem como as que se vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 733, do CPC), sob pena de prisão civil. Caso o executado não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, decreto, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas. Havendo pagamento integral do débito, expeça-se alvará de soltura. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005550-59.2011.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Irmãos Gonçalves Com. e Ind. Ltda

DECISÃO:

Posto isso, DETERMINO a devolução dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, na hipótese de entender não ser o juízo competente, suscite o conflito negativo de competência. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000951-43.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvaro Justiniano Leal

Advogado: Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)

Requerido: Marcelo Magalhães Leão

DECISÃO:

Emende a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo a correta indicação do valor da causa, sob pena de indeferimento do feito. Em sendo apresentada a emenda, certifique-se quanto ao pagamento de custas processuais, se estão de acordo com o valor da inicial. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005291-64. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi Eçab, Geraldo Henrique Ramos Guimarães

Requerido: Cimopar Móveis Ltda

DECISÃO:

Posto isso, DETERMINO a devolução dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, na hipótese de entender não ser o juízo competente, suscite o conflito negativo de competência. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0014158-17. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Menk Narciso

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Executado: Jucelino Benigno de Araújo

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Certidão da Escrivania:

Fica (m) a (s) parte (s), Requerente (s) e Requerida (s), por via de seu (s) Advogado (s), no prazo de 10 dias, intimado (s) para o pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde à R\$ 3. 038, 37 (três mil e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) e, ainda, o (a) Requerido (a) para pagamento da multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, que corresponde à R\$ 6. 346, 89 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), nos termos da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: Sendo assim, condeno as partes ao pagamento de multa no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC, a qual deve ser paga no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de multa no importe de 15% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601, do CPC, a qual deve ser paga no prazo de 10 dias. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil, encaminhando cópia desta DECISÃO, bem como da DECISÃO que determinou a devolução do numerário e intimações das partes e seus advogados, a fim de que seja lavrado o competente termo circunstanciado, por crime de desobediência, praticado pelas partes e seus advogados, e adotadas as providências necessárias para a punição do delito. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia dos autos, a fim de que seja apurada violação funcional aos termos do Código de Ética e Estatuto da OAB. Após, aguarde-se o prazo para a Fazenda Nacional se manifestar, bem como para as partes efetuarem o pagamento das multas. Após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro. jus. br

gum2cível@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0005191-12. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. R. de M.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: H. F. de M.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com a seguinte certidão do Oficial de justiça: Deixei de citar e intimar o réu por não localizá-lo, em razão da greve deflagrada naquela usina.

Proc.: 0000429-16. 2012. 8. 22. 0015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

FINALIDADE: Publicar a SENTENÇA que trata da interdição de Carlos Samuel Rodrigues Pereira, brasileiro, nascido em 09/08/1983, CPF nº 022. 482-36, filho de Aldimar Marcelino Pereira e de Alice Rodrigues Pereira, por ser surdo e mudo.

Processo: 0000429-16. 2012. 822. 0015

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Interditante: Aldimar Marcelino Pereira

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol OAB 180-A

Interditado: Carlos Samuel Rodrigues Pereira

SENTENÇA: O MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo José do Nascimento Fabrício, o Promotor de Justiça, Dr. Eider José Mendonça das Neves, a Requerente, acompanhada do Dr. José Vársio Rodrigues Sol e o requerido, desacompanhado de advogado. Ocorrências: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acima indicados. O requerido compareceu à audiência mas não foi possível inquiri-lo porque, ainda que aparentemente entenda as perguntas a ele dirigidas, somente consegue se manifestar por sinais. Foi colhido o depoimento pessoal do requerente, conforme termo em anexo. O Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido, sem a necessidade de realização de perícia, em razão do laudo já existentes nos autos e também do contato pessoal com o requerido. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida seguinte SENTENÇA: Aldimar Marcelino Pereira, qualificado (a) na inicial, ajuizou o presente pedido de interdição de seu filho Carlos Samuel Rodrigues Pereira, também qualificado, alegando que este possui enfermidade e limitações para exercer os atos da vida civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14. Recebida a inicial, o requerido foi citado, comparecendo a solenidade, restando impossibilitada sua inquirição em razão da dificuldade de comunicação..O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a requerente possa representá-lo na vida civil. A enfermidade e as limitações do requerido se evidenciaram através de simples inspeção ocular. Também existe nos autos laudo médico de fls. 12 informando a existência de surdez completa do interditando, e consequentemente o exercício dos atos da vida civil. Inexiste nos

autos qualquer elemento que impeça a concessão da curatela. Por fim, tem-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão da medida. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição do requerido Carlos Samuel Rodrigues Pereira nomeando curador ao mesmo, o seu pai, Aldimar Marcelino Pereira, acima qualificado, para que o represente em todos os atos da vida civil, com fulcro nos artigos 1. 184 e 1. 185, do CPC, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da tutela. Sem custas e verba honorária. Expeça-se o necessário. Nada mais.

Guajará -Mirim, 20 de março de 2. 012.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: [0001207-83. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: José Feliciano da Silva, Antonio Cabral Ribeiro

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de Antônio Cabral Ribeiro de fls. 43/48 para querendo apresentar Réplica, bem como do teor da petição do requerido José Feliciano da Silva de f. 49: "...requer se digne V. Exª determinar designação de audiência para tentativa de solução amigável da presente lide, com possível parcelamento do débito. "

Proc.: [0001705-82. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Rodrigues Lemos Atílio

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Regis de Medeiros Nunes

DESPACHO:

DESPACHO Com gratuidade processual. INDEFIRO o pedido liminar, por não vislumbrar motivos que justifique tal medida. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, pena de confissão e revelia. Proceda-se ao estudo social. Prazo de 30 dias. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004669-82. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Prado Comércio Imp e Exp de Pr

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 35: CERTIFICO E DOU FÉ, que cumprindo o r. mandado dirigi-me ao endereço indicado e constatei que ali atualmente funciona a firma F. J. B. SANTOS-ME, CNPJ 08. 164. 324/0001-77. Diante exposto, devolvo o mandado ao Cartório. Guajará Mirim, 25 de abril de 2012. FRANCISCO VICENTE SILVA OFICIAL DE JUSTIÇA

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005922-44. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernando Paixão de Lana

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Prefeitura Municipal de Theobroma Ro

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; FERNANDO PAIXÃO LANA, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA. Alegou que efetuou o pagamento da inscrição do concurso da Prefeitura Municipal de Theobroma, para o cargo de Agente de Portaria, no dia 30/08/2011, no valor de R\$ 35, 00 (trinta e cinco reais) junto a instituição bancária. Contudo, por erro da requerida, o autor novamente teve que realizar no dia 02/09/2011 o segundo pagamento da inscrição para a participação do mesmo certame, no valor de R\$ 35, 00 (trinta e cinco reais). Discorreu sobre o abalo moral que teria sofrido por não ter conseguido participar do concurso, face que no dia da realização da prova seu nome não constava na lista de inscritos. Requereu indenização por danos morais no importe de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) e o ressarcimento do valor pago para a inscrição do concurso R\$ 70, 00 (03/07). Juntou documentos (fls. 08/35). A parte autora emendou a peça inicial, a fim de esclarecer o erro material realizado pela requerida e para incluir o MUNICÍPIO DE THEOBROMA no pólo passivo da ação (fls. 39/50), o que foi admitido pelo Juízo (fl. 52). O Município de Theobroma, alegou em sua contestação que o nome do autor estava presente na lista de inscritos para o concurso, bem como no edital de homologações das inscrições, outrossim afirmou que autor não acompanhou devidamente as publicações dos editais do concurso, haja vista, que foram publicadas as alterações dos locais e datas das provas, sendo de inteira responsabilidade do autor acompanhá-los. Afirmou, ainda que caso o autor tenha comparecido para realização da prova, foi em data diversa da estabelecida no edital. Ademais, alegou não estarem presentes os requisitos ensejados ao dano moral. Juntou documentos (fls. 69/188). Dessa forma, e diante da impugnação apresentada (fl. 65), foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 190/192), porém constatou-se a ausência da parte requerida e do advogado público do requerente. Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor. É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido. De um modo geral, no sistema do Código de Processo Civil, o autor é o pólo ativo, é aquele que se diz titular de direitos e requer proteção da justiça, ao passo que o requerido, é o pólo passivo, aquele a quem caiba cumprir obrigações decorrente do pedido ou objeto da ação. "Inadmissível, para o caso levado em juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a

ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida” (José Frederico Marques in Manual de Direito Processual Civil, 13ed, São Paulo: Saraiva, V1, p. 176). 3. Recurso conhecido e não provido. Como o autor efetuou o pagamento das inscrições em favor da requerida Município de Theobroma (fls. 11/12), resta evidenciada a legitimidade passiva para configurar o pólo passivo desta demanda. Há pedido de danos morais em razão da impossibilidade de prestar concurso público, pela inexistência do seu nome na lista inscritos no dia do certame. Pois bem. O fundamento da reparabilidade do abalo moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido já pronunciou a jurisprudência: Indenização por danos morais - Aprovação em concurso público - Expectativa de direito - A aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito, a qual não gera obrigação de indenizar na hipótese de não nomeação. Recurso provido. (994092525350 SP, Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 06/04/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2010) Ação de indenização. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elucidação da matéria que dependia apenas das provas existentes nos autos. Participação da autora em concurso promovido pela requerida. Frustração da expectativa de ganho de prêmio. Inexistência de certeza de premiação. Mera expectativa de sucesso no sorteio. Dano moral. Inocorrência. Acontecimento que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Mero dissabor passageiro, sem potencial a permitir o reconhecimento de lesão moral indenizável. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do disposto pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Preliminar rejeitada. APELO IMPROVIDO. (9099124272005826 SP 9099124-27. 2005. 8. 26. 0000, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 16/08/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2011). DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. CONTRATO NÃO ASSINADO PELO LOCADOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA VÁLIDA. MERA EXPECTATIVA. No caso, sequer estabeleceu-se a relação contratual de locação pela não assinatura do contrato pelo locador. Havia mera expectativa de direito que não se confirmou. Ainda, a relação contratual não gera dano moral, exceto em caso de evento excepcional que extrapole os limites da contratualidade. Recurso provido em parte. (Recurso Cível Nº 71000545178, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 20/07/2004) (71000545178 RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Data de Julgamento: 20/07/2004, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Administrativo. Concurso Público. Candidato reprovado na prova de aptidão física.

SENTENÇA que reconheceu o direito à nomeação sem, contudo, deferir indenização por danos morais e materiais. Entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas mera expectativa. Ausência de dano moral e material. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (447324 PB 0011207-82. 2005. 4. 05. 8200, Relator: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Substituto), Data de Julgamento: 01/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 297 - Ano: 2009, undefined) Ressalta-se que não restou demonstrado o abuso de direito praticado pela parte requerida, uma vez que a mesma não deixou de reconhecer os pagamentos efetuados pelo requerente e também em publicar seu nome na relação de inscritos e na homologação das inscrições (fls. 34 e 91). Entretanto, a parte requerida não demonstrou nos autos o motivo alegado pelo autor que ensejou a duplicidade do pagamento da inscrição do certame. Conclui-se, então, que o fato do autor não realizado a prova apenas gerou aborrecimento ao demandado, não sendo capaz de causar sofrimento que trouxesse angústia passível de ressarcimento. Pertinente a devolução do valor de R\$ 70, 00 (setenta reais) dados como pagamento da inscrição do concurso (documento de fls. 11/12), resta evidente que merece ser devolvido ao autor, uma vez que realmente não realizou a prova pretendida. Assim sendo, o Município de Theobroma deverá ser o responsável por restituir a quantia de R\$ 70, 00 (setenta reais) entregues pelo autor, devidamente atualizados. 1-Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por FERNANDO PAIXÃO DE LANA, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para, condenar o MUNICÍPIO DE THEOBROMA a restituir ao autor o valor de R\$ 70, 00 (setenta reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da citação (AgRg no REsp 1163679). 2- Ante o exposto, ainda, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela FERNANDO PAIXÃO DE LANA, em desfavor do MUNICÍPIO DE THEOBROMA, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas nesta instância. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001720-87. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Matos & Prado Ltda Me

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Município de Theobroma

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se e intem-se para audiência de conciliação à ser realizada no dia 20/06/2012, às 10: 00hs.

1 - A parte autora deverá ser intimada, via advogado (a), sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95, cuja aplicação ocorre neste, por força do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. Em caso negativo, será presumida a ciência, por força do art. 19, §2º da Lei n. 9. 099/95. 2 - A parte requerida será citada e intimada por mandado. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que: Caso não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá a

mesma apresentar a defesa escrita e documentos necessários até a data da audiência. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Observação: este DESPACHO deverá ser parte integrante dos documentos que instruem a carta/mandado de citação/intimação. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001782-64. 2011. 8. 22. 0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0001782-64. 2011. 8. 22. 0003.

De: GENILSON DEMÉTRIO SANTANA, brasileiro, amasiado, lavrador, RG 1125587 SSPRO e CPF 011. 267. 492-57, filho de Joel Ferreira Santana e Florendes de Souza Demétrio Santana, nasc. 28/2/1993 em Ouro Preto do Oeste, RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para CONDENAR os réus GENILSON DEMÉTRIO SANTANA e LUIZ CARLOS VIÇOSA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da acusação de violação ao artigo 14 da Lei 10. 826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena. Réu Genilson Demétrio Santana. [...] Assim, com base nas diretrizes acima, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. [...] Considerando as circunstâncias judiciais e o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, fixo ao réu o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, as quais serão especificadas em audiência admonitória, devendo ser certificado nos autos de execução a fiança que fora por ele recolhida. Réu Luiz Carlos Viçosa. [...] Assim, com base nas diretrizes acima, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. [...] Considerando as circunstâncias judiciais e o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, fixo ao réu o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, as quais serão especificadas em audiência admonitória. [...] Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. [...] Jaru - RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 27 de abril de 2012.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0027339-63. 2005. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Edivaldo Rodrigues da Silva

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado: Namir Ceccon - ME (Relojoaria e Optica Safira)

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido formulado às fls. 294. 1 - Assim, oficie-se via e-mail, ao Banco do Brasil, agência 1401-X, para realizar a transferência dos valores vinculados as contas judiciais descritos à fl. 292, mais acréscimos legais, para a conta corrente n. 19524-3, agência 1401-X do Banco do Brasil, de titularidade do patrono do exequente, Dilson José Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta dentro do prazo acima descrito. 2 - Depois que o cartório certificar a inexistência de resíduos nas contas judiciais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0000619-15. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. L. A. S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: J. A. S. J. S. de O.

Advogado: Defensor Público do Estado do Amazonas (AOB/AM 1409)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Ana Lúcia Alves Sales, já qualificada, ajuizou pedido de guarda de DIOGO DE OLIVEIRA SALES em face de Joveci Alves Sales e Jussara Santos Oliveira, alegando ser tia do menor e que cuida do mesmo desde seus primeiros anos de vida, sendo que a genitora está em local incerto e não sabido e que o pai não teria condições de criá-lo. Guarda provisória concedida à fl. 14. A sra. Jussara Santos foi citada por edital à fl. 19 e sr. Joveci á fl. 34, porém, a parte requerida

se manifestou às fl. 20/21 reconhecendo o pedido da autora. RELATÓRIO social juntado às fls. 25/28, com manifestação da autora à fl. 30. O Ministério Público, às fls. 33, manifestou posicionamento favorável ao pedido da requerente. É o RELATÓRIO. Decido. O reconhecimento da procedência do pedido inicial, estudo social de fls. 25/28, somado ao parecer favorável do Ministério Público, dispensa maiores ponderações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a guarda de DIOGO DE OLIVEIRA SALES a requerente Ana Lúcia Alves Sales. Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8. 069/90. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barobza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0001702-66. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ailton da Silva Souza

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Adenir Corrêa de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via de seu advogado, DJ/RO, para no prazo legal, emendar a inicial e trazer aos autos cópia da SENTENÇA, assinada e formal de partilha, que deu direito ao requerente para o ora pleiteado, sob pena de indeferimento. Deverá o cartório que certificar se os valores descritos na inicial estão em conta centralizadora, e, se estiver, desde já determino a escritania que expeça ofício determinando que os valores sejam colocados a disposição do Juízo. Com a emenda, venham os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001472-24. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14. 676), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159. 335), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16. 537), Cyntia Durante (MT 10282), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10126), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Vinicius Olliver Domingues Marcondes (SP 207. 780), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48. 104), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12. 747), Aline Coutinho Alburquerque Gomes (OAB/MT 12947)

Requerido: Wanderley Calvo

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda 34/38. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10. 931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, determino a intimação da parte autora, via de seus advogados, no DJ, para no prazo de 10 dias, a contar da intimação, apresentarem o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas condicionado na contra-capa dos autos. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10. 931/2004. Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003340-08. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. L.

Advogado: Angelo Luiz Ataíde Moroni (3880-RO), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Andre Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado: A. M. M. A. M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte autora foi intimada para retirar a carta precatória para a citação da sócia da empresa, via seu advogado (fls. 103) e pessoalmente (fls. 108). Contudo, permaneceu inerte, o que faz o feito caminhar para extinção e arquivamento (fls. 41v). Salienta-se que, conforme a certidão de publicação de fls. 103, o prazo para a exequente dar andamento ao feito se iniciou em 08/03/2012, sem que até a presente data houvesse qualquer manifestação, o que implica que a causa está paralizada há mais de 30 (trinta) dias e incide a disposição do art. 267, III do CPC. É entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE. ABANDONO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. INDIFERENÇA. A extinção da execução de forma

anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. Em se tratando de execução não embargada, é permissível ao juiz, de ofício, reconhecer o abandono da causa por inércia da parte, sendo desnecessário neste caso requerimento da parte contrária. Não gera causa processual para a suspensão de execução o fato de estar a lide principal pendente de julgamento de recurso especial. (101. 003. 2005. 002601-4 Apelação Cível. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia. Data: 11 de junho de 2008). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, “? 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, “? 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 936372/PB. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/12/2008) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 10. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO. I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto ? a integração dos réus ao processo ? está ausente. II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada. III. Recurso especial não conhecido. (Resp 440. 813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003, p. 314). No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que a empresa executada não se manifestou nos autos. Assim pronunciou a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I- Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível

presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual ‘a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.” (STJ, REsp nº 261. 789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13. 9. 2000, DJ 16. 10. 2000, p. 317, RSTJ 139/391). “EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.” (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 422. 767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11. 2. 2004). “Execução de SENTENÇA - Extinção por abandono - Art. 267, III, do CPC. Tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária.” (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 428. 512-1, rel. Juíza Selma Marques, j. em 23. 6. 2004). 11: 42 “(...) Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. (...)”. (EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Com fundamento no art. 26 do CPC, eventuais custas deverão ser pagas pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000126-38. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Simões

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Banco Citicard S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Michael Ogawa (SSP/SP 130671), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de

SENTENÇA. 2- A SENTENÇA proferida foi publicada (fls. 112) e a parte requerida veio aos autos e comprovou o depósito judicial referente a obrigação principal e acessória (fls. 113/115). A parte autora, em seu turno, disse que diante do depósito feito nada mais tem a reclamar, declinando o número de sua conta bancária para a transferência do depósito (fls. 117). Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ÔNUS A SER SUPOSTO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, É VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator (a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 114 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. Caso a parte executada não comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, inscreva-a em dívida ativa, como já deliberado no DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 108/111. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jarú-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000077-94. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Alves Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Carlos Roberto Firme Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Fabiana Alves dos Santos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, todos qualificados. Alegou que postulou pedido administrativo de pensão por morte em 12/09/2011, uma vez que seu esposo Fernando Henrique Cardoso faleceu em 10/08/2009. Disse que por meio de ação que tramitou na Justiça do Trabalho ficou reconhecido o vínculo empregatício e realizada a devida anotação na CTPS e os recolhimentos previdenciários. Requereu a concessão de pensão por morte, desde a data do pedido administrativo (fls. 03/08). Juntou documentos

(fls. 09/22). A inicial foi recebida e foi determinado ofício à agência do INSS de Jarú, a fim de se obter informações acerca de eventual benefício recedido pela autora, bem como se determinou a citação (fls. 24). A Agência do INSS de Jarú informou que a autora recebia auxílio-doença (fls. 27). O INSS, em seu turno, arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que inexistia a qualidade de segurado e a qualidade da autora como dependente. Discorreu sobre a aplicação da nova lei sobre juros e correção monetária. Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial (fls. 31/44). A parte autora impugnou a peça de defesa e ratificou os seus pedidos iniciais (fls. 48/50). O Juízo afastou a preliminar de prescrição e oportunizou que as partes especificassem as provas que almejavam produzir (fls. 52/53). É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente o pedido na forma do art. 330, inciso I do CPC. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da DECISÃO judicial, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8. 213/91. Verifica-se às fls. 19 cópia da DECISÃO do processo administrativo de benefício n. 152. 170. 169-2, onde a parte autora requereu do Instituto Nacional de Previdência Social a pensão por morte que achava devida, sendo que a mesma foi indeferida por ausência de condição de segurado, uma vez que a última cessação de contribuição ocorreu e, 05/2008 e foi mantido por 12 meses, ou seja até 30/05/2009, e o óbito do Sr. Fernando Henrique Cardoso ocorreu em 08/08/2009, após a perda de qualidade de segurado. Desta feita, em razão do indeferimento na via administrativa, a parte autora se socorre das vias judiciais, pleiteando o benefício em face do INSS, porém, uma vez que o de cujus não contribuía para a previdência, não há que se falar em pensão por morte nos termos da Lei 8. 213/91, pois realmente está afastada a sua qualidade de segurado. Em que pese, o acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, conforme cópia do acordo homologado (fls. 20), extrai-se que o esposo da autora Sr. Fernando Henrique Cardoso, foi admitido pela empresa Cerâmica Médice em 22/07/2009 e foi afastado em 22/07/2009, na função de auxiliar de serviços gerais. Contudo, isso por si só não lhe dá o direito de receber a concessão por morte, pois os 07 (sete) dias de vínculo empregatício não servem de contagem como tempo de contribuição, tendo em vista a necessidade de ao menos completar um mês para incidir o percentual de contribuição sobre o salário, já que a Lei n. 8. 212/1991 dispõe: "Art. 20 A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte tabela: "Ademais, observa-se que no acordo firmado perante o Juízo do Trabalho, restou consignado: "A reclamante declara que durante o pacto não houve qualquer dano material ou moral, tampouco acidente de trabalho. Com o recebimento da CTPS, devidamente anotada, a reclamante concederá quitação quanto ao objeto inicial. " (fls. 20) Portanto, como o esposo da autora já tinha perdido a qualidade de segurado quando veio a óbito, acarretou-se a caducidade de todos os direitos previdenciários, o que faz a pretensão da autora cair por terra. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido

inicial formulado por Fabiana Alves Santos, sem resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança nos art. 12 da Lei 1. 060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000036-30. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson da Silva Bahia

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A parte requerida contestou o feito e não arguiu qualquer das preliminares elenacadas no art. 301 do CPC. 2- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário a mesma também tem interesse nesse meio de prova, além do que verifica-se de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão. Assim, intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, o qual deverá ser intimado, para iniciar a perícia, agendando-a para o prazo máximo de 15 (quinze) dias, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte requerida, uma vez que foi a mesma quem requereu a produção desse meio de prova, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o depósito nos autos, sob pena de ser presumido a desistência quanto a realização desse meio de prova. Frisa-se que, como em outros processos as seguradoras requeridas reiteram a dilação de prozo para comprovar o pagamento dos honorários periciais, caso a seguradora requerida verifique esta necessidade, deverá pugnar tão logo faça esta constatação, por meio de fax (conforme estabelece Lei n. 9. 800/99), evitando-se a perda do prazo. O Cartório deverá observar que, somente após a comprovação do depósito judicial dos honorários, deverá ser procedida a intimação do médico Dr. Wanderlei Antônio de Araújo. 4- Com a informação da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. 5- Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito, bem como cópia da tabela exposta na Lei n. 6. 194/74. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. 6- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 7- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 8- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044725-67. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru

Executado: Nilda Helena Xavier Alonso

SENTENÇA:

SENTENÇA Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATERIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ONUS ASER SUPTADO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, E VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator (a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000479-78. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Oracy Ferreira Maciel, Lucelene Caldeira Maciel

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

DESPACHO:

DECISÃO 1- Como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 119/120, intime-se a parte requerida, via seu advogado, para apresentar os seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 2- Após, considerando que foi procedida a consulta aos arquivos da Serventia deste Juízo, sendo verificada a listagem dos profissionais inscritos no CREA-RO. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Reginaldo José Colombo (endereço: Av. Tiradentes, 2651, nesta cidade de Jaru. Portador do telefone: 3521-2473), que deve ser intimado pessoalmente a propor seus honorários, bem como apresentar toda a sua qualificação e os seus certificados, no prazo de 03 (três) dias. O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 146 do CPC. Desde já deve o Sr. Perito considerar como quesito do Juízo, qual é o percentual de comprometimento da área a ser utilizada para construção das Linhas de Transmissão Coletora de Porto Velho, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S/A. Ainda, qual é o percentual de impedimento dos poderes dominiais dos requeridos no imóvel objeto da lide. 3- Apresentada a proposta voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003116-36. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maura de Freitas Ferreira

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ana Clara Granato Nunes

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 28/06/2012 às 12: 30 horas. Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 10, por mandado, para se fazerem presentes na audiência agendada. Intime-se o INSS, via carta-AR. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000289-18. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Batista de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Carlos Roberto Firme Filho

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 28/06/2012 às 12: 00 horas. Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 52, por mandado, para se fazerem presentes na audiência agendada. Intime-se o INSS, via carta-AR. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001032-28. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de S.

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: A. C.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

DECISÃO:

DECISÃO Em razão dos trabalhos a serem realizados por este Juízo correicional dos cartórios extrajudiciais, redesigno a audiência de instrução para o dia 22/06/2012 às 11: 30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas por mandado, para se fazerem presentes na audiência agendada. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003654-17. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Claudiomiro Alves dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Impetrado: Prefeito do Município de Theobroma - RO

Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Intimar os procuradores das partes da volta do processo do TJ/RO em 05 dias

Proc.: [0000070-05. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Dalbem Soares

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RO 0)

DECISÃO:

DECISÃO Em razão dos trabalhos a serem realizados por este Juízo correicional dos cartórios extrajudiciais, redesigno a audiência de instrução para o dia 28/06/2012 às 11: 30 horas. Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas por mandado, para se fazerem presentes na audiência agendada. Intime-se o INSS, via carta-AR. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004143-54. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Executado: Valverde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, José Nunes de Oliveira

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça sem cumprimento que deixou de proceder a penhora indicada e demais atos face a exequente não ter fornecido os meios necessários alegando falta de local para armazenar os bens.

Proc.: [0000913-67. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300. 960), Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110. 058)

Requerido: Ademir Aparecido Zangarini, Rosemari Novais Lago Zangarini

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Intimar o procurador do autor para impugnar a contestação de fls. 172/188, tempestiva em 10 dias.

Proc.: [0000995-98. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. J. P. B. L. B.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Intimar a procuradora do autor para retirar o mandado de averbação em 05 dias.

Proc.: [0049342-17. 2002. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: M. de J. R.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado: Q. do N. P. de B. L. J. B. de O.

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Defensor Publico (RO. 000.)

Intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito ante o decurso do prazo de embargos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, e demais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando cientes que

não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: JOÃO RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido e demais interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo: 0005674-78. 2011. 822. 0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da Lei 6. 969/1981

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Requerente: JOSÉ GABRIEL FILHO.

Advogado: Defensor Público

Executado: JOÃO RIBEIRO DE JESUS.

Valor da ação: R\$ 20. 000, 00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. EMS

Jaru – RO, 25 de abril de 2012.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Proc.: 0004863-21. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzenilda Alves Lima

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o procurador do autor da data da perícia 09/05/12 as 1700 horas, na Clínica Diagnoses.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 47/48, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: “ SENTENÇA Vistos, etc. DANIELA ANDRADE BAUER, ajuizou ação de interdição de seu genitor Sr. AUGUSTO MOREIRA BAUER com base na alegação de que o interditando não possui capacidade para desempenhar alguns atos da vida civil, já que é pessoa portadora de problemas de pressão arterial e alcoolismo (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/12). Foi realizado o interrogatório do interditando em audiência (fls. 23/26), oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica e nomeado curador ao requerido para assisti-lo no feito. O curador nomeado oficiou no feito (fls. 29). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 41). O curador especial nomeado foi cientificado do laudo pericial (fls. 42). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 43/45). Foi certificado o decurso in albis para a autora se manifestar acerca do laudo (fls. 46). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. A ação de interdição é cabível para que a pessoa seja declarada incapaz e é regulada pelos arts. 1. 177 e seguintes do CPC. O Juízo constatou que o interditando realmente não possui discernimento, mediante o laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, que atestou a falta de condição mental do interditando, pois consignou: O estado mental do interditado não lhe permite discernir, nas atividades sociais, a ponto de: não poder responder pelo próprios atos, não podendo cuidar da própria saúde, sendo possível de recuperação em regime de internação em clínica especializada. (fls. 41). Assim, analisando todos os documentos que instruem

a peça inicial, do interrogatório realizado e o laudo pericial, há que se acolher o pedido inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição do Sr. AUGUSTO MOREIRA BAUER e, via de consequência, CONCEDER a curatela definitiva a requerente DANIELA ANDRADE BAUER a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Dispensar a curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é filho do interditado. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Expeça-se o necessário para o compromisso definitivo da curadora nomeada. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro, devendo a segunda via da certidão de nascimento do interditado ser enviado diretamente à Defensoria Pública. Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social. INSS, por meio do e-mail da Agência do INSS de Jaru, comunicando a interdição declarada e para a anotação em seus cadastros relação ao curador nomeado, inclusive enviando cópia desta DECISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. P. R. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito. Processo: 0005322-23. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Requerente: Daniela Andrade Bauer

Advogado: Sidnei da Silva, OAB/RO 3187

Requerido: Augusto Moreira Bauer

Valor da causa: R\$ 1. 000, 00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. - JC

Jaru – RO, 25 de abril de 2012

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012 – PR

Proc.: 0000481-48. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Alessandro Alves de Oliveira, Zilma da Silva Camargo

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Daiane Dias (OAB/RO 2156), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO 1- A parte requerida, ao contestar o feito, arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 77/86). Contudo, verifica-se que a referida preliminar não prospera, pois o pedido de servidão de passagem administrativa formulado na peça exordial é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo, portanto, alguma ilicitude que determine a injuridicidade na

pretensão formulada, posto que não há nada contrário a lei, a moral e os bons costumes. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2- Como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 122/123, intime-se a parte requerida, via seu advogado, para apresentar os seus quesitos. 3- Após, considerando que foi procedida a consulta aos arquivos da Serventia deste Juízo, sendo verificada a listagem dos profissionais inscritos no CREA-RO. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Reginaldo José Colombo (endereço: Av. Tiradentes, 2651, nesta cidade de Jaru. Portador do telefone: 3521-2473), que deve ser intimado pessoalmente a propor seus honorários, bem como apresentar toda a sua qualificação e os seus certificados, no prazo de 03 (três) dias. Cópias dos quesitos das partes já deverão ser encaminhados ao Sr. Perito. O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 146 do CPC. Desde já deve o Sr. Perito considerar como quesito do Juízo, qual é o percentual de comprometimento da área a ser utilizada para construção das Linhas de Transmissão Coletora de Porto Velho, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S/A. Ainda, qual é o percentual de impedimento dos poderes dominiais dos requeridos no imóvel objeto da lide. 4- Apresentada a proposta voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005316-16. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Rodrigues Lanis -ME

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido: Adão Cantão Barbosa

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A parte demandante requereu a expedição de carta de SENTENÇA ou certidão de dívida (fls. 60), para o fim de realizar protesto do título. Pois bem, o fato de até o momento não haver o pagamento da dívida, por si só não ampara o requerimento para a expedição da carta de SENTENÇA, porque, após o advento do art. 475-J do CPC todo o cumprimento de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos, por se tratar de uma fase processual, tanto que, havendo o arquivamento do feito, o mesmo pode ser desarquivamento a qualquer tempo pelo exequente. Evidentemente, a expedição de carta de SENTENÇA é desnecessária. A carta de SENTENÇA somente deve ser expedida quando a fim de ser promovida a execução provisória e o ajuizamento de execuções perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não é o caso. Tanto é assim, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que: “como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema (...) “. 2- Desse modo, para fins de protesto, autoriza-se a expedição da certidão de dívida em favor da parte demandante. 3- Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001533-79. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. O. F. de S.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: L. R. R. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.; Renan Otávio Ferracini de Siqueira, representado por sua genitora Sra. Jaclene Ferracini da Cruz, ajuizou a ação de alimentos em desfavor de Luiz Raimundo Rêgo de Siqueira, pugnando para que o genitor lhe pague alimentos no valor de um salário mínimo (fls. 03/08). A inicial foi recebida, designada audiência de conciliação e determinada a citação (fls. 29). As partes apresentaram o termo de acordo (fls. 32/33). O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo (fls. 435). É o sucinto RELATÓRIO. Considerando que os litigantes firmaram um acordo pertinente aos alimentos (fls. 32/33), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Oficie-se ao empregador do alimentante, que é o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fim de que mensalmente efetue o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento de Luiz Raimundo Rêgo de Siqueira (CPF n. 182. 676-372-49), no importe de 01 (hum) salário mínimo, e em seguida proceda o depósito diretamente na conta bancária da genitora do alimentado Sra. Jaclene Ferracini da Cruz (c/c n. 12. 512-1, agência n. 1401-X, do Banco do Brasil). P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004467-44. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159. 335), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16. 537), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10126), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Vinicius Olliver Domingues Marcondes (SP 207. 780), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48. 104), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12. 747), Herta de Oliveira Monteiro (OAB/RS 73787), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14. 676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Executado: Luiz Rissato Neto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A parte exequente requereu a suspensão do curso do feito, a fim de tentar localizar bens pertencentes ao executado (fls. 131). Assim, considerando que o presente feito se trata de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005841-95. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues Lanis -ME

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Ozita Vieira Cardoso

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A parte demandante requereu a expedição de carta de SENTENÇA ou certidão de dívida (fls. 60), para o fim de realizar protesto do título. Pois bem, o fato de até o momento não haver o pagamento da dívida, por si só não ampara o requerimento para a expedição da carta de SENTENÇA, porque, após o advento do art. 475-J do CPC todo o cumprimento de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos, por se tratar de uma fase processual, tanto que, havendo o arquivamento do feito, o mesmo pode ser desarquivamento a qualquer tempo pelo exequente. Evidentemente, a expedição de carta de SENTENÇA é desnecessária. A carta de SENTENÇA somente deve ser expedida quando a fim de ser promovida a execução provisória e o ajuizamento de execuções perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não é o caso. Tanto é assim, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que: “como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema (...)”. 2- Desse modo, para fins de protesto, autoriza-se a expedição da certidão de dívida em favor da parte demandante. 3- Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral

Escrivão Judicial

Proc.: 0001732-04. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Dulcineia Pereira da Silva

Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O mandado de segurança é o remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública. Observa-se que a inicial apresenta falha técnica, pois o mandado de segurança é apresentado em desfavor do Estado de Rondônia, não havendo a indicação de quem é a autoridade que cometeu o ato tido como ilegal. Dessa feita, intime-se a parte impetrante, via seu advogado, a fim de que especifique em é a autoridade pública coatora que deve compôr o pólo passivo deste mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 284 do CPC). Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabio da Silva Amaral

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. gov. br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0001963-65. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: E. da H. S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc. Reginaldo Ferreira dos Santos, já qualificado, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de Ednaldo da Hora Santos, ali igualmente qualificado, alegando ser ele o pai, tendo a concepção ocorrida durante período em que este mantinha um relacionamento amoroso com sua genitora e representante Izabel Ferreira dos Santos. Juntou documentos às fls. 06/11. Citado por edital (fl. 14), o requerido não ofereceu contestação no prazo legal, sendo-lhe nomeado curador que pugnou pela negativa geral à fl. 17. Audiência de instrução realizada com a oitiva de testemunhas: Janete Carvalho (fl. 26) e Selma Soares da Silva (fl. 27). Nova audiência realizada à fl. 31 com os supostos avós paternos. Com o parecer do Ministério Público (fls. 37/39), foi determinada a realização de exame de DNA às expensas do Estado, sendo o mesmo juntado às fls. 74/77. Apesar de intimadas (fls. 79/80), as partes não impugnaram a laudo pericial, tendo o Parquet se manifestado pela procedência da demanda às fls. 84. É o RELATÓRIO. Decido. Há que se reconhecer a paternidade do requerente haja vista o conclusivo resultado do exame de DNA, trazido com a inicial, no sentido de que o requerido é pai biológico do autor, com resultado positivo de 99,999942935% de probabilidade de paternidade. A maternidade também foi confirmada” (fl. 75). Soma-se a isto os depoimentos prestados à fl. 31 pelos pais do requerido: “Que faz mais de dez anos, que não tem contato com o filho Ednaldo, “que sumiu pelo mundo”. Não sabe se é vivo ou morto. Que Ednaldo namorou com Izabel, mãe do autor. Que os depoentes viram ela grávida. “que Ednaldo não ligava muito, vivia em festa”. Que Ednaldo disse algumas vezes que tinha um filho com Izabel. Que o sentimento dos depoentes que o autor seja neto dos mesmos. Que o autor já esteve varias vezes na casa dos depoentes ? que o Reginaldo toma bença dos depoentes”. Que é um menino bem educado” (Maria Santos Venencio e Paulino Venencio). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e DECLARO que EDNALDO DA HORA SANTOS é pai de REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado judicial ao Tabelionato de Notas e Registro Civil deste município e comarca de Jaru, para retificação no assento de nascimento registrado sob n. 44. 508, fls. 154-v, livro A-94, para que nele passe a constar o nome do requerido e seus genitores na qualidade de pai e avós paternos do autor, respectivamente. Condeno por fim, o requerido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 300, 00 (trezentos reais). Publique-se, registre-se e intemem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000541-21. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Laminadora Nicomar Ltda

Advogado: Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Embargado: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006071-40. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12. 363),

Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669),

Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.

058), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Fabio Andre Spier

(OAB - SP 300. 960), Francisco de Assis Fernandes de Souza

(OAB/DF 8587)

Requerido: Willian José Curi, Rosalina Volpato Curi, Julio

Augusto Miranda Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em que pese o teor das informações de fls. 266/269, deverá a parte autora juntar aos autos a licença de instalação até 05 dias após a data prevista (30/04/12), ou informar eventual desdobramento ao juízo. Ademais, considerando que o pedido liminar já foi apreciado e deferido às fls. 219/220, devidamente cumprida às fls. 244/246, proceda a nova tentativa de citação do sr. Willian José Curi, conforme requerido à fl. 256. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002920-66. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. de F. C. B. C. de A.

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Silvio Fernando

de Carvalho Brasil (MG 89650), Alex Souza Cunha (OAB/RO

2656), Silvio Fernando de Carvalho Brasil (MG 89650)

Requerido: A. S. de A.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fl. 110, onde a parte autora requer o prosseguimento do feito somente em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, designo audiência de instrução para o dia 30/05/12, às 11: 00 horas. Intemem-se, inclusive o Ministério Público. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001030-58. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Davi Ferreira Cazumbá

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

Inventariado: Espólio de Antonio Ferreira Cazumbá

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 52/53, deverá a parte autora cumprir com as demais determinações do DESPACHO inicial. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004420-70. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marina Conceição Coimbra Hoelzer, Espólio de Ivo Hoelzer

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Gilson Souza

Borges (OAB/RO 1533), Nayberth Henrique Alcuri Aquino

Bandeira (RO 2854), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vista a parte autora para eventual manifestação quanto ao teor das informações de fls. 96/99. Aguarde-se por 10 (dez) dias para eventual resposta em relação ao veículo de placa NDH 2007. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001364-92. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201. 921),

Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado: Flavio Anastacio Correa

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante depósito de fl. 37/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor de fl. 37, conforme requerido à fl. 42. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001044-42. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Gilvan Dionizio da Silva

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Inventariado: Espolio de Vantuil Dionisio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para cumprir com a cota ministerial de fl. 79. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000071-87. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Gonçalves Costa

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo

20 dias após a realização da perícia médica. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004398-46. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Requerente: Lucineia Antônia do Nascimento, Elizeia Nascimento dos Santos, Roseli Nascimento dos Santos, Getúlio Nascimento dos Santos

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Espólio de José Antônio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Desentranhe-se e devolva-se ao signatário a petição de fls. 541/546, eis que a pretensão ali esboçada é do rito incompatível com o rito do inventário. No mais, a inventariante deverá cumprir com o último parágrafo do DESPACHO de fls. 538. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004986-92. 2006. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valtair dos Anjos

Advogado: Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que na carta de citação de fl. 137 não foram remetidos os cálculos apresentados às fls. 116/118, o que impede a defesa da requerida. Desta feita, em que pese o teor da certidão de fl. 141v, cumpra-se novamento com o DESPACHO de fl. 135, consignando a remessa da planilha de cálculos aprensetandos pela exequente (fls. 116/118). Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001465-32. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais-SINDSMUJ

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Em que pese o teor da petição de fl. 174, verifica-se que apesar do noticiado às fls. 139/140, os fundamentos que nortearam a DECISÃO de fls. 134/135 permanecem. De fato, o direito de greve organizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direita e Indireta Fundações e Autarquias do Município de Jaru é garantido pela Constituição de 1988, em seu art. 9º, ressalvados os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”,

previsto no §1º. Entretanto, cumpre ressaltar que, o exercício de tal direito não deve confrontar outros baluartes defendidos pela Carta Magna. Não há óbice para que os manifestantes permaneçam em frente aos órgãos públicos, na tentativa de persuadir os demais servidores, porém, deverá ser respeitada a vontade individual de cada funcionário, de participar ou não da paralisação, bem como a dos cidadãos que necessitam dos serviços essenciais. Os grevistas não podem limitar o acesso de outros servidores e/ou cidadãos as repartições públicas, em consonância ao direito de ir e vir (art. 5º, inciso XV da CF/88), tampouco realizar a paralisação dentro dos referidos órgãos. Com efeito, o art. 6º, I, da Lei nº 7. 783/89, a ser aplicado por analogia, assegura aos grevistas “o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”. Contudo, os §§ 1º e 3º impedem que os meios empregados venham a “violiar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”, assim como não podem “impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”. Em sendo assim, intime-se a parte requerida para: - Abster-se de realizar nova manifestação dentro dos órgãos públicos - entenda-se, após a entrada/porta/escadaria de acesso ao mesmo – sob pena de multa de R\$10. 000, 00 (dez mil reais) por ato; - Permitir o livre acesso aos servidores/cidadãos às repartições, bem como respeitar a vontade individual dos funcionários que desejem ou não aderir a greve, sob pena de multa no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil) a cada violação deste item, com com responsabilidade penal pessoal do presidente do sindicato e de cada grevista que violar este DISPOSITIVO. Intimem-se, com urgência o requerido. Ciência ao autor. Prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fl. 173. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004811-25. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Arcanjo Cruz dos Santos

Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Requerido: Jair Estevão de Medeiros, Zenira Luis Silva de Medeiros

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Miguel Arcanjo Cruz dos Santos, ajuizou ação declaratória de sub-rogação em face de Jair Estevão de Medeiros e Zenira Luis Silva de Medeiros, ali igualmente qualificados, alegando, em síntese, que opôs embargos de terceiro contra a Fazenda Pública Nacional, uma vez que adquiriu o imóvel rural caracterizado como lote n. 40, Gleba 15, localizado na linha C-74, km 10, em Vale do Anari, uma vez que o mesmo foi penhorado por força de uma execução fiscal, sendo que, em razão de sua necessidade quanto ao imóvel e por se comprador de boa-fé, efetuou o pagamento da dívida de executada perante o fisco, pelo que se socorre das vias judiciais para sub-rogar nos direitos da credora. Juntou os documentos às fls. 06/27. Apesar de citados (fl. 39), os requeridos não apresentaram contestação no prazo legal, consoante certidão de fl. 40, sendo decretada a revelia dos mesmos à fl. 41. Intimado para especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 41). É o RELATÓRIO. Decido. Conheço diretamente do pedido em razão da revelia caracterizada pela ausência de contestação, na forma do art. 330, II, do CPC. É cediço que a ausência

de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que solveu a obrigação oriunda de débitos fiscais no valor de R\$ 39. 057, 53 (trinta e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que onerava o imóvel descrito nos autos, pelo que agora, detém deve sub-rogar-se nos direitos da Fazenda Pública Nacional, que era credora de Industrial e Comércio Ébano Ltda. CoM efeito, a sub-rogação encontra-se prevista no art. 346 do Código Civil, onde prescreve que: Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. No casos dos autos, de fato, o autor efetuou o pagamento de R\$ 37. 991, 37 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), consoante depósito de fl. 16, para ser liberada da constrição que pairava sobre o imóvel, resultando na extinção da execução autuada sob o n. 0023144-69. 2004. 8. 22. 0003. Da mesma forma, os documentos de fls. 12/15 incidam a cadeia sucessória da transferência do imóvel, tendo como último comprador a parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECLARAR que o autor Miguel Arcanjo Cruz dos Santos sub-rogou os direitos creditícios em relação aos requeridos Estevão de Medeiros e Zenira Luis Silva de Medeiros, no valor de R\$ 37. 991, 37 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos). Condeno a requerida ao pagamento das custas e verba honorária, que fixo em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado e nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001721-72. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wudson Siqueira de Andrade

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Lécya Alves Batista

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite (m) -se o (s) executado (s) para pagar (em) o débito em 3 dias (art. 652, caput), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer (em) embargos (art. 738) ou efetivar (em) o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 745-A do CPC. Decorrido o prazo de 3 dias sem comprovação do pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado - preferencialmente aqueles que por ventura forem indicados pela parte exequente, intimando-se em seguida, a parte executada. O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 666, § 1º, do CPC ou se o credor não fornecer os meios necessários à remoção. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicá-los e exibir prova de sua propriedade (art. 652, § 3º e art. 656, § 1º). Fixo honorários advocatícios em R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais) reduzidos pela metade se o executado pagar o débito nos três primeiros dias (art. 652-A). Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001715-65. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura de Lay Kouhn

Advogado: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000360-88. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Usucapião

Requerente: Luzia Vieira Lins

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: José Fortunato de Oliveira, Maria Carolina de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O mandado de inscrição já foi encaminhado ao CRI - fls. 141. A autora deverá cumprir com sua parte junto ao registrador. Na omissão deste, deverá representar junto ao Corregedor dos cartórios extrajudiciais. Intime-se e nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005751-87. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Diana Calçados Imp. e Exportação Ltda, José Braga, Marlene Cruz Braga

Advogado: Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581), Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915), Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581), Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intimem-se as partes para eventual manifestação quanto ao documento de fl. 76. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0043516-63. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Soares Filho

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fl. 75. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0027533-63. 2005. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Genor Ribeiro dos Santos

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Em que pese teor da petição de fls. 157/158, aguarde-se eventual decurso de prazo para o INSS apresentar cálculos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000361-73. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Usucapião

Requerente: Roseli Ramos Santana

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: José Fortunato de Oliveira, Maria Carolina de Oliveira

Advogado: Maria das Dores Corteleti (OAB/RO 1106)

DESPACHO:

Expeça-se o mandado de averbação junto ao CRI, devendo a parte autora cumprir com seu ônus, junto ao registrador. Após, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000197-40. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

Requerido: Americel Celulares S/A (Claro)

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Goiásminas Indústria de Laticínios, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenização por danos morais, com pedido de liminar em face da Americel ? Claro S/A, igualmente qualificada, alegando que pactuou um contrato com a requerida que correspondia na disponibilidade de sinal com boa qualidade para atender todas as unidades da parte autora, sendo que a empresa ré não atendeu as suas expectativas, que resultou na rescisão contratual, contudo, afirma que a cobrança pelo serviço continua a ser realizado, pelo que pretende ver declarada a inexistência do débito e ser indenizada pelo dano moral. Juntou documentos às fls. 20/166. Liminar apreciada e deferida às fl. 187, após a manifestação de fls. 183/184. Apesar de citada, a requerida não ofereceu contestação (fl. 191v), sendo decretada sua revelia à fl. 194. Intimada para especificar provas, a parte autora se manifestou às fls. 196/197, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas documentais, somadas à ausência de impugnação específica por parte da requerida, são suficientes à formação do livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Conheço diretamente do pedido em razão da revelia caracterizada pela ausência de contestação, na forma do art. 330, II, do CPC. É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor a rescisão contratual ocorreu por conta da má prestação dos serviços pela parte autora, que continuou a cobrar pelos mesmos, resultando na inserção no nome da autora em órgãos restritivos de crédito. Não há dúvidas de que as faturas foram geradas indevidamente, consoante documentos de fls. 47/100 e diante da falta de impugnação da requerida. Ademais, a mesma encaminhou

uma das faturas ao cadastro de devedores do SERASA (fls. 185/186) A prova da inscrição irregular no cadastro de mal pagadores é suficiente para que se presuma a ocorrência do dano moral, pois tal fato configura uma lesão à reputação da autora que, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade (STJ, 4ª Turma, RESP 51158/ES). A pacificação de mencionado entendimento, aliás, se deve em razão do art. 5º, X, da Constituição da República, ao assegurar indenização por danos morais decorrentes da violação da imagem da pessoa, o que certamente ocorre com a indevida inscrição de seu nome no SPC, CADIN, SERASA, CCF e outros cadastros. A discussão que merece ser avaliada com maior afinco, porém, é no que tange à possibilidade da requerente, na qualidade de pessoa jurídica que é, ser vítima de danos morais. É bem verdade que a pessoa jurídica é abstrata, ficta; assim, não possui aqueles sentimentos inerentes ao ser humano. Por outro lado, deve-se ter em mente que não é somente os danos patrimoniais que podem afetar uma empresa ou sociedade, mas qualquer ofensa ao seu bom nome, respeitabilidade e outros valores estritamente relacionados com o campo da moral, embora apenas objetiva. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, em brilhante análise realizada pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, trata do tema da seguinte forma: "Quando se tratar de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação, que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo cível ou comercial onde atua" (STJ, REsp 60033-2/MG). É evidente, portanto, a possibilidade da pessoa jurídica ser ofendida em sua moral objetiva (jamais subjetiva, pois não tem sentimentos). E mais: no caso dos presentes autos, é patente o dever da requerida em indenizar a autora pelos danos morais causados. Essa reparação, porém, deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido pela autora sem, contudo, tornar-se-lhe um meio de enriquecimento indevido. Ao mesmo tempo, deve servir para desestimular a reiteração da conduta por parte da requerida, mas sem que o quantum a ser pago lhe represente a ruína. No sentido de atenuar as consequências do dano e confortar o autor, então, deve-se ter em mente que não se trata de pagar o dano moral, que não tem preço, mas apenas de conceder um paliativo à requerente, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65). No sentido de desestimular a reiteração da conduta por parte da requerida, deve ser observada sua imprudência ao negativar o nome da requerente no SERASA. Tendo em mente, ainda, o dever de impedir que esta se torne

um meio de enriquecimento indevido por parte da autora, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Para tanto, vale considerar sua condição econômica, vez que se trata de pessoa jurídica com atuação no comércio atacadista de leite e laticínios (fl. 21/30). Acresça-se que a atualização com os acréscimos legais levará em conta a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: DECLARAR inexistente o débito descrito às fls. 185/186, inserido pela empresa requerida; 2) CONDENAR a requerida Amerigel ? Claro S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente Goiasminas Indústria de Laticínios. Ratifico a DECISÃO de fl. 187, tornando definitiva a exclusão dos registros referentes aos débitos constantes nesses autos, dos cadastros de devedores. Condeno ainda, a requerida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no valor de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004853-74. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bezerra Coimbra

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e a não manifestação da requerida, apesar de devidamente intimada, julgo extinta o feito na forma do art 267, VIII, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. P. R. I Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001717-35. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. V. M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)

Executado: Jota Transportes Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cite (m) -se o (s) executado (s) para pagar (em) o débito em 3 dias (art. 652, caput), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer (em) embargos (art. 738) ou efetivar (em) o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 745-A do CPC. Decorrido o prazo de 3 dias sem comprovação do pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado - preferencialmente aqueles que por ventura forem indicados pela parte exequente, intimando-se em seguida, a parte executada. O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 666, § 1º, do CPC ou se o credor não fornecer os meios necessários à remoção. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicá-los e exibir prova de sua propriedade (art. 652, § 3º e art. 656, § 1º).

Fixo honorários advocatícios em R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), reduzidos pela metade se o executado pagar o débito nos três primeiros dias (art. 652-A). Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006083-54. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Rafaela Meirelles de Oliveira

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Banco Ibi Banco Múltiplo

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (RS 78. 691-A), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257. 220), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Francis Ted Fernandes (OAB/SP 208. 099), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), Arnaldo Rodrigues Neto (RS 238. 946)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Paula Rafaela Meirelles de Oliveira, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c. c. indenização por danos morais em face do Banco Ibi, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que apesar de nunca ter mantido qualquer relação com a empresa requerida, seu nome foi inserido no cadastro de restrição de crédito em razão de suposto débito, pelo que pretende ver declarada a inexistência do mesmo e ser indenizada pelo dano moral. Liminar apreciada e deferida às fls. 17/18. Citado (fls. 24), o requerido apresentou contestação às fls. 26/32, alegando que não houve defeito na prestação do serviço, não havendo que se falar em ilicitude ou responsabilidade do Banco em razão dos débitos debatidos nos autos. Réplica da autora às fls. 46/52. Instados a especificarem provas, somente a parte autora se manifestou á fl. 59. É o RELATÓRIO. Decido. Não havendo outras provas a serem produzidas pelas partes e, uma vez que os documentos que constam nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Nota-se, pelos documentos de fls. 14/15, que o débito inscrito no SPC/SERASA realmente tem como origem título emitido pela requerida, proveniente da cidade de São Paulo/SP. Resta, pois a análise da eventual responsabilidade da requerida. Esta, aliás, deve ser avaliada à luz da Lei nº 8. 078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pois embora o autor se baseie na alegação de que não adquiriu o bem ou serviço da requerida, o mesmo se equipara ao consumidor/destinatário final, por força do art. 17 da referida lei. Com efeito, o art. 14 do CDC estatui que a responsabilidade do fornecedor de um serviço é objetiva, mencionando em sua parte final a questão dos riscos. No casos dos autos, entretanto, apesar da requerida alegar que estava no exercício regular de seu direito ao proceder a inserção do nome da parte autora no rol dos maus pagadores, não trouxe qualquer documento comprobatório de eventual relação contratual avençado entre as partes, levantando, inclusive, a hipótese de fraude perpetrada por terceiro. Descumpriu portanto, a empresa requerida, o ônus da impugnação específica descrito na primeira parte do caput do art. 302 do CPC. Nesse sentido, aliás, explica Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil, explica que: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado

pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [?] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 422). Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a inscrição irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão a dignidade humana do autor que, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular? neste cadastro” (STJ - Resp. 233. 076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Tal situação, que foi vivenciada pelo autor, configura o que se costuma chamar de “abalo de crédito” e deve ser coibido severamente. Há de se reconhecer que as instituições de proteção ao crédito são de vital importância nas relações econômicas, tanto que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43. E atualmente, praticamente nenhum crédito é concedido antes da consulta ao banco de dados do SERASA ou SPC, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país em fração de segundos, disseminadas, sobretudo, pela rede mundial de computadores. Contudo, o que não se pode aceitar é cadastramento indevido, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória. Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo. Inexiste norma legal a estipular um ?quantum? determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata. Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do autor; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. Levando em consideração tais aspectos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2. 788, 40 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), que corresponde a vinte vezes o valor inscrito no SPC/SERASA (fls. 15/16). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC). A

par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) Declarar inexistente os débitos referentes as inscrições descritas às fls. 14/15 em nome do autor; e2) Condenar o requerido Banco Ibi ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2. 788, 40 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente Paula Rafaela Meirelles de Oliveira. Torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 17/18, que determinou a retirada dos registros referentes à dívida objeto nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estivesse. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000515-23. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmeia Orosco Ferreira

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S. A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Mirian Silva Ramos Kruehl (SSP/RS 17369), Helena Galarza Rosa (SSP/RS 65384), Fernanda Rivé Machado (SSP/RS 62828), Flávia Brum Carlos (SSP/RS 68641), Luiz Cláudio Matos Aguiar (OAB/SP 117589), Rosana da Silva Ribeiro (OAB/SP 239933), Ticiane Fonseca Faviero (OAB/RS 60126), Fabiane Wachter Garcia (OAB/RS 78400), Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB/SP 169. 085), Daniel Heinen Koehler (OAB/RS 64553), Daniel Mantesso Lisboa (OAB/SP 180558), Fabiana Vilhena Venditti (OAB/SP 184. 080), Júlio Cesar Guilherme de Oliveira (OAB/SP 195. 216), Renata Navarro Fleury Amar (OAB/SP 208. 511), Érica Ganarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212. 940), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79. 076), Tatiane Novaes Viana (OAB/SP 190. 509), Bruno Macarenco Aléssio (OAB/SP 236. 249), Leonardo do Carmo Braz (OAB/SP 264. 223), Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271. 384), Deborah Cristina Benites Soares (OAB/SP 291. 438), Fabíola dos Santos Gonçalves Szalay (OAB/RJ 105. 867), Camilla Mikaelian dos Santos (OAB/SP 272. 409), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273. 914), Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161), Marcela de Castro Vaz (OAB/RO 243. 029), Anie Carvalho Ferreira da Silva Cassaroli (OAB/SP 169. 567), Rafael Alves Santos (OAB/SP 200. 902), Angélica Menegas (OAB/RS 69824), Priscila Maíra Lucas da Silva Machado (OAB/RS 81478), Taíne Mello Vidaletti (OAB/RS 65. 012), Tamara Viana Andrade (OAB/RS 79. 083)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Edmeia Orosco Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais em face de TAM ? Linhas Aéreas S/A, igualmente qualificada, alegando que efetuou a compra de duas passagens, com destino a Curitiba, em 24/01/12, porém, apesar de ter confirmado com antecedência a viagem, foi surpreendida com a cobrança de taxa de embarque e que, por isso, não poderia

embarcar, pleo que se socorre das vias judicias requerendo indenização pelo abalo moral sofrido em R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais) e dano material no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Juntou documentos às fls. 12/24. Citado à fl. 38, o requerido ofereceu contestação às fls. 40/49, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que não há dano a ser indenizado, uma vez que a falha ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 67/70. Intimados para especificarem provas, somente a requerida se manifestou à fl. 76. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, inciso I do CPC. Analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva junto com o mérito uma vez que com este se confunde. No caso dos autos, a parte autora pleiteia indenização por dano moral e material, uma vez que deixou de empreender viagem sob o argumento de que não teria pago a taxa de embarque, contudo, afirma que tal pagamento foi efetivado com antecedência. A requerida, por sua vez, em contestação de fls. 40/49, atribui a falha na prestação do serviço a operadora de cartão de crédito, que não teria repassado o valor da taxa de embarque e, portanto, não haveria que se falar em ressarcimento de dano em virtude de ausência de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro. De fato, verifica-se pelos documentos de fls. 16/23 que a parte autora realizou a compra de uma passagem para Curitiba/PR, usando o sistema de milhagens fls. 17 e e pagou a taxa de embarque no valor de R\$ 32, 46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), emitido em 11/01/12, comprovando o pagamento no mesmo dia, através de cartão de crédito. Resta, pois a análise da eventual responsabilidade da requerida. Esta, aliás, deve ser avaliada à luz da Lei nº 8. 078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pois embora o autor se baseie na alegação de que não adquiriu o bem ou serviço da requerida, o mesmo se equipara ao consumidor/destinatário final, por força do art. 17 da referida lei. Com efeito, o art. 14 do CDC estatui que a responsabilidade do fornecedor de um serviço é objetiva, mencionando em sua parte final a questão dos riscos. No casos dos autos, entretanto, apesar da requerida alegar que o dano foi gerado por culpa exclusiva de terceiro, observo que a mesma não tomou as cautelas cabíveis pra informar a autora sobre o ocorrido, com a antecedência necessária, fazendo tão somente no ato do check-in. Nesse sentido, trago a seguinte colação: AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEM AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VENDA. legitimidade passiva da companhia aérea. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da companhia aérea afastada. Tendo a autora adquirido a passagem da companhia aérea demandada e tendo esta confirmado a compra, o argumento de que a operadora de cartão de crédito não lhe passou os valores da taxa de embarque não lhe socorre, pois a recorrente tinha a obrigação de informar a autora a respeito de tal situação com antecedência, não deixando para informá-la no momento do check in. 2. A falha na prestação do serviço de venda de passagens restou evidenciada, uma vez que a autora não foi informada com antecedência a respeito da alegada ausência de repasse dos valores pela operadora de cartão de crédito à recorrente. Evidenciado o descaso e o desrespeito com a pessoa do consumidor. 3. Direito ao reembolso dos valores despendidos com a passagem adquirida de outra

companhia aérea, por falha da ré, na prestação dos seus s viços. 4. Danos morais caracterizados. Atendimento da função punitivo/dissuasório da responsabilidade civil. 5. Redução do “quantum” indenizatório, a título de dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJRS - Recurso Cível: 71002997047 RS) Em sendo assim, uma vez que reconhecida a obrigação da requerida em indenizar o parte autora, passo a quantificá-lo. Com efeito, a situação descrita na inicial extrapola os liames do mero aborrecimento, gerando verdadeiro abalo moral, pois não viola apenas os direitos consumeristas dos autores - que por si só já são bastante relevantes - mas atenta contra a própria Dignidade da Pessoa Humana. Não há como desmanchar o constrangimento e angústia sentidos pela autora, de modo que a indenização visa apenas conceder um paliativo aos mesmos, pois, como afirma Augusto Zenun, em análise aos ensinamentos de Cunha Gonçalves, “o sofredor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo” (Dano moral e sua reparação. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 123). Por outro lado, para não se incorrer no erro de tornar a indenização um meio de enriquecimento indevido por parte da autor, tem que ser considerada, ainda, a capacidade econômica destes, sendo que a inicial declara que a requerente é comerciante..Visando desestimular a reiteração de conduta por parte da requerida, ressalto que apesar dos transtornos, a requerida é uma das poucas empresas aéreas com mercado garantido nacionalmente, de modo que a indenização não lhe será fator de desequilíbrio econômico ou social. Levando em consideração tais aspectos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). No tocante ao dano material, não restou provado o dispêndio na quantia pleiteada, mas tão somente no valor da passagem, ou seja, R\$ 32, 46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), consoante extrato de fl. 21. Da mesma forma, o documento de fl. 24 demonstra um valor de R\$ 168, 75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) que, apesar de não ter sido impugnado pela requerida, não tem o condão de explicar eventuais gastos no patamar que a autora requer. Acresça-se, por fim, que a atualização com os acréscimos legais terá por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral/material, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR a requerida TAM ? Linhas Aéreas S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) e R\$ 32, 46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), a título de danos materiais, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente Edmeia Orosco Ferreira. Condeno ainda, a requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Custas pelo requerido. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001731-19. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maria Godinho Oliveira

Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se à parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apontar a autoridade coatora que ensejou o presente writ. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001733-86. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Nilton Oliveira de Araújo Filho

Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se à parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apontar a autoridade coatora que ensejou o presente writ. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000648-65. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Silva Cruz

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Faculdade de Educação de Jaru

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 38v, defiro a devolução do prazo para oferecer contestação, conforme requerido às fls. 39/42. A petição de fls. 46/47 deverão ser substituídas por outra de igual teor, devidamente certificada pela sra. escrivã, pois com a anotação manuscrita e o reaproveitamento de folha não condizem com a melhor técnica e apresentação. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barobza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003665-77. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alessandro da Silva

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: ALESSANDRO DA SILVA, também conhecido por "Sandro", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 7/8/1986, natural de Mirante da Serra, filho de Divino da Silva e de Zenilda Maria da Silva, residente na Rua Pernambuco, s/n. Mirante da Serra/RO.

Finalidade: INTIMAR o acusado supracitado da SENTENÇA absolutória exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER acusado ALESSANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste-RO, 7/3/2012 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 25 de abril de 2012.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0001677-75. 1997. 8. 22. 0004

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Salino Muniz da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

SENTENÇA:

"Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SALINO MUNIZ DA SILVA, com fulcro no artigo 109, inciso II, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I. "

Proc.: 0001677-75. 1997. 8. 22. 0004

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Salino Muniz da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: SALINO MUNIZ DA SILVA, brasileiro, separado, agricultor, nascido em 24/9/1961, natural de Mantena/MG, filho de João Benvindo da Silva e Eugênia Maria da Silva, residente na Linha 601, Travessa C-58, Km 16, 5, Theobroma/RO.

Finalidade: INTIMAR o acusado supracitado da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SALINO MUNIZ DA SILVA, com fulcro no artigo 109, inciso II, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste-RO, 30/3/2012 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 25 de abril de 2012.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0023559-73. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Fabiano Rodrigues Vieira

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

SENTENÇA:

“Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Fabiano Rodrigues Vieira, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I. ” Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0000204-29. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Antonio Dias Gonçalves

Advogado: Lourival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

DESPACHO:

“Ante a manifestação do Ministério Público, fica o sentenciado dispensado, apenas da prestação de serviço à comunidade. Cientifique-se o réu das consequências do não cumprimento das demais condições impostas. Expeça-se o necessário. ” Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0001317-18. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Vagno dos Reis Ferreira

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933),

Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Eduardo

Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

“Assim, presentes os requisitos da preventiva, incompatível a concessão da liberdade provisória, razão pela qual, por ora, fica indeferido o pedido. Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. ” Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0029468-96. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ladir Martins Chagas

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: LADIR MARTINS CHAGAS, brasileiro, casado, nascido em 27/11/1980, no município de Tarumirim/MG, filho de Otavio Chagas e Dorotea Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA condenatória exarada nos autos retro, conforme parte dispositiva adiante transcrita: “Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, e CONDENO o réu LADIR MARTINS CHAGAS qualificado nos autos, a cumprir, no regime aberto, a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, por violação ao disposto no artigo 148, caput, c. c. as disposições da Lei n. 11. 340/2006. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas por não ser possuidor

de rendas e bens que justifiquem a condenação nessa verba e foi defendido pelo Estado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T. R. E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ. P. R. I. “Ouro Preto do Oeste-RO, 9/2/2012 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2012.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0004658-23. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Nazaré dos Anjos Diniz

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

DESPACHO:

“Ante o exposto, defiro o pedido de prisão domiciliar, podendo sair de sua residência apenas com autorização judicial, pois não poderá em nenhuma outra hipótese dela sair, lembrando que não se trata de simples recolhimento domiciliar no período noturno, final de semana, ou nos feriados e dias de folga. Oficie-se à Direção da Casa de Detenção. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. ” Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0002191-37. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Antonio Plínio Buenos de Mattos e outro

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ANTÔNIO PLÍNIO BUENO DE MATTOS, também conhecido por “Baixinho” brasileiro, casado, lavrador, nascido no dia 09/6/1964, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de Expedito Bueno de Mattos e de Terezinha de Jesus Santos, residente na Linha 47, Gleba 13, Lote 02, Assentamento Padre Ezequiel, Nova União/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme advento da Lei 11. 719/2008, vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, conforme resumo da denúncia a seguir:

RESUMO DA DENÚNCIA: consta no inquérito policial que 13/5/2011, no assentamento Padre Ezequiel, cidade de Nova União, nesta comarca, os denunciados Antônio Plínio Bueno de Matos e Fábio Antônio Santos de Mattos, agindo dolosamente, em comunhão de propósitos, desmataram floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente. Agindo desta forma, Antônio Plínio Bueno de Mattos é denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 50-A, da Lei nº 9. 605/1998.

Ouro Preto do Oeste, 26 de abril de 2012.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI**

Proc: 1000323-70. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
G. A. Teixeira & Cia Ltda M E (Exequente)
Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)
EMME LUVIA MARAFON (Executado)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc: 1001947-91. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
PAULINO SERAFIM DE OLIVEIRA (Autor)
Advogado (s): Karima Faccioli Caram (OAB 3460 RO)
Banco da Amazônia S. A. (Réu)
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB 1946 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB 2037 RO)
DESPACHO: " Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requer o recorrente. Intime-se a requerida para contrarrazoar, caso queira, no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. "

Proc: 1000308-04. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Pedro Paulo Batista Alves (Requerente)
Advogado (s): Sonia Cristina Arrabal de Brito (OAB 1872 RO)
Brasil Telecom S. A. (Requerido)
DESPACHO: " Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. "

Proc: 1001851-76. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSÉ AMINTAS GALDINO CARDOSO (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
SENTENÇA: " (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por JOSÉ AMINTAS GALDINO CARDOSO em face da Americel Claro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. "

Proc: 1000065-60. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcia Fatima Cambruzzi Gagiola (Requerente)
Advogado (s): Jess José Gonçalves (OAB 1739 RO)

Trip Linhas Aéreas (Requerido)
Advogado (s): OAB: 220. 210 SP
Advogado (s): Ricardo Barros Cabral OAB: 220. 210 SP
SENTENÇA: " (...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por Marcia Fátima Cambruzzi Gagiola contra Trip Linhas Aéreas, para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$250, 00, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação e a compensar a autora pelos danos morais, no pagamento da importância de R\$5. 000, 00, com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. (Enunciado 105/FONAJE). P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 21 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. "

Proc: 1000964-92. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valtecir Camatta (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S/A (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
SENTENÇA: " (...) Desta forma, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em custas processuais, por já ter havido tal condenação. Expeça-se alvará de levantamento (mov. 47) em favor do embargado, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. "

Proc: 1002587-31. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Carly Masioli (Requerente)
Advogado (s): Juliana Vieira Kogiso (OAB 1395 RO)
IMBRA - IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S. A (Requerido), Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard) (Requerido)
Advogado (s): Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO)
SENTENÇA: " (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido proposto por Carly Masioli contra Imbra Imbrapar Sul Participações Societárias S/A e Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard), para decretar a rescisão do contrato discutido nos autos e condenar a requerida Imbra ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), incidindo juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Torno definitiva a liminar concedida. Considerando a falência judicial da empresa Imbra, o autor deverá habilitar o crédito constituído, nos termos da Lei 11. 101/05. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 19 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. "

Proc: 1000108-94. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CALEBE GONÇALVES AMORIM (Requerente)

Advogado (s): Alexandre Anderson Hoffmann (OAB 3709 RO)

Megakit Comercio de Produtos Eletrônicos LTDA (Requerido)

SENTENÇA: "(...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Calebe Gonçalves Amorim, para decretar a rescisão do contrato, em relação ao discutido nos autos e condenar a requerida Megakit Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, a restituir ao autor o valor de R\$1. 304, 21, corrigidos e juros de mora devidos desde a citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e de repetição de indébito. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. A partir do trânsito em julgado, requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo anifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Proc: 1001959-08. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSÉ CARLOS COELHO (Requerente)

Advogado (s): Thiago Mafia Miranda (OAB 4970 RO)

CASA MAIS ELETRO LTDA (Requerido), ELETROBRAZ-

ELETROELETRONICOS LTDA-EPP (Requerido)

Fica a parte autora intimada a informar o atual endereço da requerida, no prazo de 05 dias, uma vez que a correpondência retornou com a informação "mudou-se".

Proc: 1001794-58. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vitorino Kister (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Vitorino Kister em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito."

Proc: 1000794-23. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Costa Ferreira (Adjudicante)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: " (...) Desta forma, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em custas processuais, por já ter havido tal condenação.

Expeça-se alvará de levantamento (mov. 49) em favor do embargado, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. "

Proc: 1001656-91. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Eusa Marques dos Santos Me (Exequente)

Advogado (s): Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB 3287 RO)

Silvana Barros Patez (Executado)

DESPACHO: "Tratase de execução, em que a exequente deverá manifestar-se sobre a penhora nos autos. Prazo de 5 dias.

Intimese. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. "

Proc: 1000527-17. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Petição (Juizado Cível)

Zélia Rodrigues Ferreira (Autor)

Advogado (s): JOSE D' ASSUNÇÃO DOS SANTOS (OAB 1226 RO)

BANCO BRADESCO S A (Adjudicado)

DECISÃO: " A requerente alega que não efetuou qualquer negócio com a empresa requerida e desconhece o débito ensejador da inscrição no órgão de restrição ao crédito. É provável que seja o caso de fraude praticada por terceira pessoa. Posto isso determino a requerida que promova a exclusão do nome da autora do SERASA, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100, 00 até o limite de 20 dias. Aguarde-se a audiência designada. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, em 19 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. "

Proc: 1001405-73. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JUCELINO PINTO DA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica a parte requerida intimada a proceder o recolhimento das custas conforme consta dos autos, no prazo de 05 dias.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pagamento conforme consta no mov. 30 dos autos.

Proc: 1001791-06. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Davi Kil (Requerente), FLORICENA KIL (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: " (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Davi Kil e Floricena Kil em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1001790-21. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
OBEDIO LOPES DE SOUZA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por OBEDIO LOPES DE SOUZA em face da AmericelClaro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1000046-54. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jediel Rebmag Sabaini Fernandes (Requerente)

Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 33. 389 PR

Advogado (s): Celso Nobuyuki Yokota

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Jediel Rebmag Sabaini Fernandes e condeno a requerida Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda ao pagamento do valor de R\$382, 16, pelos danos materiais incidindo juros e correção monetária a partir da citação. Julgo improcedentes os pedidos de multa e indenização por dano moral. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC (Enunciado 105, FONAJE). P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 19 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. ”

Proc: 1000797-75. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim de Freitas (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Desta forma, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em custas

processuais, por já ter havido tal condenação. Expeça-se alvará de levantamento (mov. 50) em favor do embargado, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1001416-05. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (Requerente), BRUNO BARBINO LAMBORGUINI (Requerente)

Advogado (s): Loana Carla dos Santos Marques (OAB 2971 RO)
Ceron-centrais Eletricas de Rondonia (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: “ (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, quanto ao valor bloqueado. Nos termos do art. 55, parágrafo único, II da Lei 9. 099/95, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, em 19 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. ”

Proc: 1000852-26. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Manoel Vicente Ferreira (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Desta forma, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em custas processuais, por já ter havido tal condenação. Expeça-se alvará de levantamento (mov. 45) em favor do embargado, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves juiz de direito

Proc: 1001793-73. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ODINEIA MOREIRA PEREIRA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Rondônia (Operadora Claro) (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ODINEIA MOREIRA PEREIRA em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$705, 00 (setecentos e cinco reais) acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação, e ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1001900-20. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Delimar Rossi (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. - CLARO (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente os pedidos propostos por Delimar Rossi em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1000399-94. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luciano Arrabal Conde (Requerente), Elineide Lima Rezene (Requerente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO), RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (OAB 4477 RO) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (OAB 4477 RO)

Reinaldo Gomes Lopes (Requerido)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a devolução da correspondência com a informação “desconhecido”, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000414-63. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelino Antonio Coelho (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Genair Gabriel Ferreira (Requerido), Geovane Gabriel Ferreira (Requerido)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “desconhecido”, no prazo de 05 dias.

Proc: 1001536-48. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EVANI DE ALMEIDA SILVA (Autor)

Advogado (s): Christina de Almeida Soares (OAB 2542 RO)

Claro - Americel S/A (Réu)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001901-05. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ILDO RODRIGUES DOS SANTOS (Autor)

Advogado (s): Christina de Almeida Soares (OAB 2542 RO)

José Roberto Nunes (Requerido)

Fica a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimada da redesignação da data de audiência conforme consta nos autos.

Proc: 1000053-46. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

palma e damasceno ltda - ME (Exequente)

Advogado (s): Alexandre Anderson Hoffmann (OAB 3709 RO)

Willian Guerra Noibauer (Executado)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, da redesignação da data de audiência conforme consta dos autos.

Proc: 1000965-77. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

DESPACHO: “ Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012 Glauco Antônio Alves - Juiz de direito. ”

Proc: 1001370-16. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PAULO LUIZ DA ROCHA (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Fica a parte requerida intimada para proceder o recolhimento das custas conforme consta dos autos, no prazo de 05 dias.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pagamento constante nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc: 1001792-88. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Helio Alves de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel Celulares S. A. Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Helio Alves de Oliveira em face da AmericelClaro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1001931-40. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VERA LUCIA DE MORAIS (Requerente)

Advogado (s): Loana Carla dos Santos Marques (OAB 2971 RO)

Organização Santamarensense de Educação e Cultura (Requerido)

Advogado (s): Karima Faccioli Caram (OAB 3460 RO), Claudia Fildeis (OAB 3470 RO)

SENTENÇA: “ (...) Ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por Vera Lúcia de Moraes em face do Organização Santamarensense de Educação e Cultura, para condenar a

requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. (Enunciado 105, Fonaje). P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. ”

Proc: 1001933-10. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Nogueira do Nascimento (Requerente)

Advogado (s): Erminio de Sousa Melo (OAB 338-A RO)

B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS. COM) (Requerido)

Advogado (s): OAB: 98. 749 RJ

Advogado (s): Vinicius Ideses OAB: 98. 749 RJ

SENTENÇA: “ (...) Ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por Vera Lúcia de Moraes em face do Organização Santamarense de Educação e Cultura, para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. (Enunciado 105, Fonaje). P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc: 1001878-59. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SANDOVAL GOESE (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. - CLARO (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por SANDOVAL GOESE em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 18 de abril de 2012. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito. ”

Proc: 1001856-98. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Correia de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Americel S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente os pedidos propostos por Francisco Correia de Oliveira em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1000064-75. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Teyliane Keize Caus Tonani (Requerente)

Philips do Brasil Ltda (Requerido), B2w - Companhia Global do Varejo (Requerido)

Advogado (s): OAB: 199. 916 SPOAB: 145. 521 SP

Advogado (s): José Mário Silva D'Angelo Braz OAB: 199. 916

Advogado: Rodrigo Colnago OAB: 145. 521 SP

SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Teyliane Keize Caus Tonani contra B2WCompanhia Global do Varejo e Philips do Brasil Ltda, para condenar solidariamente as requeridas a restituir à autora o valor de R\$1. 399, acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Glauco Antonio Alves - Juiz de Direito. ”

Proc: 1000426-77. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

M. M. Alcântara (Exequente)

Advogado (s): Ariane Maria Guarido (OAB 3367 RO)

MARLENE LOUZEIRA CABRAL CAMPOS (Executado)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000447-53. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

palma e damasceno ltda - ME (Requerente)

Advogado (s): Alexandre Anderson Hoffmann (OAB 3709 RO)

Gonsalo Soares de Souza (Requerido)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc: 1000524-62. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

DARCY DA SILVA FERNANDES RICO (Exequente)

Advogado (s): Eliana Lemos de Oliveira (OAB 4423 RO)

DANIELA CRISTINA GONÇALVES PEREIRA (Executado)

DESPACHO: “ Verifico que o título apresentado encontra-se prescrito, pois sua emissão ocorreu em 07

de agosto de 2011 e a propositura da ação somente em 18/04/2012. O autor deverá informar a origem do débito e observar o rito da ação de cobrança. Prazo

de 5 dias. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012.

Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. ”

Proc: 1001605-80. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real LTDA
(Real Materiais para Construção) (Requerente)
Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)
Roberto Francisco de Oliveira Santana (Requerido)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc: 1001881-14. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Lucimar Cristina Rech (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. - CLARO (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por Lucimar Cristina Rech em face da Americel-Claro S/A, condenando-a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$655, 00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação, e ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito. ”

Proc: 1000831-21. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Eusa Marques dos Santos Me (Requerente)
Advogado (s): Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB 3287 RO)
Juçara Canuto Gomes (Requerido)
Fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 05 dias.

Proc: 1000100-20. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria José Santos Lima (Requerente)
Advogado (s): Alexandre Anderson Hoffmann (OAB 3709 RO)
Empresa Aérea TRIP (Requerido)
Advogado (s): OAB: 220. 210 SP
Advogado (s): Ricardo Barros Cabral OAB: 220. 210 SP
SENTENÇA: “ (...) Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Maria José Santos Lima contra Empresa Aérea Trip, para condenar a requerida à compensação pelos danos morais causados à autora no pagamento do valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), incidindo juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido de repetição de indébito. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. P. R. I. A partir do trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo

475J do CPC. (Enunciado 105 do Fonaje). Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves-Juiz de Direito. ”

Proc: 1000848-86. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
OZANEURA ALVES MADEIRA (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S/A (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
DESPACHO: “Dê-se vista a embargada para manifestação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, em 23 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

Proc: 1001789-36. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ELIAS CELESTINO DE SANTANA (Requerente)
Advogado (s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Americel S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)
SENTENÇA: “ (...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por Elias Celestino de Santana em face da AmericelClaro S/A, condenando-a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$705, 00 (setecentos e cinco reais) acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação e ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 18 de Abril de 2012. Glauco Antônio Alves - juiz de direito. ”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro. jus. br

Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0004188-89. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Inventário
Inventariante: Guilherme Reche de Sá, Luan Cristiano Pignata de Sá
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Inventariado: Espólio de Luiz Esperidião de Sá
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755), Nelson Tacaqui Sakamoto (OAB/RO 152-B)

DESPACHO:

A avaliação feita pelo Oficial de Justiça mostra que a proposta de aquisição dos imóveis é condizente com o valor de mercado, tendo o proponente aumentado a proposta em razão da avaliação (fls. 413). A alienação de bens do espólio mostra-se adequada para liquidação de débitos, possibilitando a finalização do inventário. Ao exposto, autorizo a alienação dos imóveis rurais, observando-se a proposta de fls. 413. A alienação deve ser feita mediante instrumento público e o pagamento depositado em conta judicial. Todo o procedimento deve estar finalizado no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará de autorização da alienação dos imóveis descritos na proposta de fls. 413 e guia para depósito do pagamento. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003749-44. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R. R.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)

Requerido: L. C. P. de S. G. R. de S. M. L. P. de S. L. S. de S.

Advogado: Advogado Não Informado, Defensor Público

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 96: "...deixei de proceder à citação do requerido Luan Cristiano Pignata de Sá, em razão de não morar no endereço do mandado..."

Proc.: [0000043-53. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Espólio de Luiz Esperidião de Sá

Advogado: Nelson Tacaqui Sakamoto (OAB/RO 152-B)

Requerido: Maria Izabel da Silva Espiridião, M. I. S. Espiridião - ME

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000600-06. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. S.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: J. V. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça fls. 33/41.

Proc.: [0003940-26. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Executado: Antonio Francisco Neto

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Não foi juntado qualquer termo de acordo, impossibilitando que se homologue a mencionada transação. Assim, recebo a manifestação de fls. 69 como pedido de desistência em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno insubistente a penhora. Expeça-se o que for necessário. Eventuais custas em aberto ficam a cargo do executado. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004586-36. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Ferreira Martins

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do DER/RO

DECISÃO:

Julgar o processo com base apenas na perícia unilateral realizada pelo requerido mostra-se temerária, uma vez que a questão relativa à insalubridade depende de efetiva comprovação em perícia realizada no local de trabalho da parte autora. Assim, entendo que perícia independente deve ser realizada. Para realizar a perícia nomeio o engenheiro civil, especializado em segurança do trabalho, Eloy de Castro Lima Viana, o qual encontra-se cadastrado neste juízo. Intime-se o perito a dizer se aceita o encargo e decline os seus honorários, os quais serão pagos pelo requerido, bem como a data e horário da perícia. As partes poderão indicar assistente técnico e devem apresentar seus quesitos caso ainda não o tenham feito. Para que o perito tenha elementos para definição de seus honorários, autorizo que tenha acesso aos autos pelo prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000847-84. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cintia Emiko Kagueiama

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Inventariado: Espolio de Luiz Kagueiama

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 49. Prazo de cinco dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005497-48. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir Antonio Turetta

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Francisco Fernandes

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

DESPACHO:

Não tendo o requerido cumprido voluntariamente a SENTENÇA, aplico-lhe multa de 10% sobre o valor da condenação. Ao requerente para juntar demonstrativo atualizado do débito, com inclusão da multa. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a qual deve recair, preferencialmente, sobre o bem indicado à fl. 61. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000656-39. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: D. G. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018687-15. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676), Carlos Aparecido de Araújo (OAB/SP 44. 094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 95.

Proc.: 0040036-21. 2002. 8. 22. 0004

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Sidnei Vítório dos Santos

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 106: "Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 102/104 transitou em julgado em 30/03/2012, sem que houve recurso da mesma por qualquer parte. ".

Proc.: 0020340-67. 2000. 8. 22. 0004

Ação: Embargos a execução

Embargante: Pires & Aguiar Ltda Me

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)

Embargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Advogado: Advogado Não Informado)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao teor do DESPACHO de fls. 65.

Proc.: 0004411-42. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 11670-B), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/MT 655-A)

Requerido: Treze Comércio Distribuidor de Armarinhos Ltda, Joel Correia de Oliveira, Elvani Vieira Cortes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD. Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003150-08. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Bernardino dos Santos

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Requerido: Espolio de José Bernardino dos Santos

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

DESPACHO:

Defiro a substituição da testemunha Sérgio Luiz Cordeiro Lana pela testemunha Jaci Neto Leão, conforme requerimento de fl. 89. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 22/05/2012, às 11: 00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 89 e 90), com exceção da testemunha Madalena Pereira dos Santos, uma vez que informado que comparecerá independentemente de intimação. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001360-86. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zucôrvido Abrantes de Andrade

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem e converto julgadmento em diligência. A parte autora impugnou o laudo pericial juntado pelo réu, afirmando que o mesmo foi realizado em local diverso do local de trabalho do autor, sem contar que não é específico para a função, requerendo a realização de perícia. Tais questionamentos podem gerar futuramente o entendimento de que o laudo pericial é nulo e de que houve cerceamento de defesa. Melhor dirimir a questão através de laudo pericial no local de trabalho habitual do autor, observadas as peculiaridades do caso. Antes de nomear perito, todavia, deve o réu esclarecer notícias veiculadas em sítios eletrônicos onde consta que em todas as outras residência do DER/RO existentes no estado está sendo pago o adicional, o que não ocorre em Ouro Preto do Oeste. Para tanto concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000180-98. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Maria Celeste Severo Viana

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Pedro Barreto Leal

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296. 412)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que se manifestem em provas justificando a prova testemunhal a respeito de quais fatos as testemunhas irão depor, e a prova pericial, sobre o que recairá. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003178-10.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: J. P. e T. L.

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Embargado: N. A. P.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Aguarde-se por dez dias o recolhimento das custas complementares, conforme DECISÃO dada no incidente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004835-50.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Hermelinda Martins de Amorim

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Transição de patronos não é causa suficiente para suspensão do processo. Anote-se o nome e dados da advogada subscritora da petição de fl. 83, a fim de que seja incluída nas publicações. Aguarde-se pelo prazo de contestação ou certifiquem caso já decorrido. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Certidão: "Decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder à presente ação.

Proc.: [0003784-04.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aides Dias de Carvalho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Às partes para que indiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000120-28.2012.8.22.0004](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: N. A. P.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Impugnado: J. P. e T. L.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (OAB/RO 1732)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada por Neide Aguiar Pires contra Jarú Peças e Tratores Ltda., ambos qualificados nos autos. A impugnante questiona o valor dado pela impugnada aos embargos de terceiro opostos em razão de restrição judicial determinada por este juízo sobre bens que supostamente pertencem à terceira, ora impugnada. Diz que o valor dado aos embargos de terceiro, R\$20.000,00 (vinte

mil reais), não refletem o real valor dos bens que pretende livrar da constrição, os quais, segundo alega, estão avaliados em R\$302.000,00 (trezentos e dois mil reais), valor que requer seja estipulado, com determinação de recolhimento das custas processuais complementares. A impugnada foi intimada para se manifestar mas ficou-se inerte (fls. 08). Decido. O valor da causa deve refletir exatamente o valor da pretensão buscada pela parte, e no caso dos embargos de terceiro, esse valor deve refletir o valor dos bens que se pretende livrar da apreensão feita por ordem judicial. A embargante, ora impugnada, na qualidade de terceira, deu aos embargos valor não condizente com a realidade, pois incabível que os bens por ela relacionados valham tão pouco, uma vez que trata-se de extensa lista de bens, incluindo imóveis diversos, veículos de toda espécie, créditos e parte da própria embargante. Ademais, ao manter silêncio sobre a impugnação, a impugnada tacitamente aceitou o valor indicado pela impugnante, tornando desnecessário que se prolongue a discussão. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, e o faço para alterar o valor da causa para R\$302.000,00 (trezentos e dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 261, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se da DECISÃO e a impugnada/embargante para recolher as custas complementares, no prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005614-39.2010.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Neries da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Welson Lima Paiva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o exequente para que indique sobre quais bens deverá recair a penhora. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001264-37.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Jeová Fonseca de Souza

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

Inventariado: Espólio de Maria Fonseca dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ao consta a falecida tinha domicílio na Comarca de Machadinho do Oeste, e conforme dispõe o art. 96, caput, do Código de Processo Civil, o foro competente para processamento do inventário é o do domicílio do autor da herança, sendo o foro onde se localizam os bens utilizado apenas na hipótese de inexistência de domicílio certo. Assim, deve o requerente justificar a propositura da ação na Comarca de Ouro Preto do Oeste. Além disso, consta que a falecida era casada, mas não consta quem seja o viúvo e tampouco se é meeiro. Esclareça em dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001881-79.2012.8.22.0009](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: H. C. da S. C.

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044)

Requerido: J. C.

DECISÃO:

DESPACHO Vistos em correição. 1. CITE-SE o requerido para responder no prazo de 10 (dez) dias (art. 152 do ECA c/c o artigo 1. 103 e ss do CPC). 2. Decorrido o prazo in albis, certifique-se, intime-se a autora para dizer se em alguma prova a produzir em 05 dias e, após manifestação, encaminhe-se os autos ao MP. 3. Apresentada contestação pelo requerido, intime-se a autora para, querendo, se manifestar em 05 dias. 4. Registro, por oportuno, que o processo foi distribuído tão somente no dia 25/4/2012 e conclusos no dia 26/4/2012. A viagem, segundo mencionado, está marcada para 29/4/12 e o genitor, requerido, tem que ser citado pessoalmente e, aindam, na cidade de Espigão D'Oeste, o que evidencia desde já que as diligências necessárias não estarão concluídas em tempo hábil para a viagem. Expeça-se o necessário. Int. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: [0001909-47.2012.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Silvano Inácio da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: A constituição da mora ou inadimplemento do devedor é requisito indispensável ao deferimento liminar da busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária em garantia (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69). Segundo dispõe o artigo 2º, §2º, do referido diploma legal: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Analisando os documentos juntados com a inicial verifico que não foi dada ciência à requerida do protesto do título. A propósito, consta do instrumento de protesto que

a intimação foi encaminhada pelo correio, porém, não foi trazido aos autos AR (aviso de recebimento) que comprove a entrega no endereço da requerida. Ademais, os avisos de vencimento elaborados pela própria requerente, ainda que entregues no endereço da requerida, não são hábeis para comprovar a mora, visto que é expressamente exigido pela lei que a carta seja expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto de títulos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. CONSTITUIÇÃO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º § 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. DECISÃO agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ ? 1409594 RS 2011/0102742-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2012) Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002721-60.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Cláudio César Marcolino Ribeiro

Advogado: Paulo Francisco de Moraes (RO 4902)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de alegação de impenhorabilidade de imóvel apresentada pelo executado, na qual afirma que houve DECISÃO do Tribunal de Justiça envolvendo as mesmas partes, na qual foi deliberado que o bem é impenhorável. Manifestação da credora, pelo não acolhimento da alegação. É a síntese necessária. Assiste razão à autora. Pelo que se constata dos autos, o imóvel que teve sua impenhorabilidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça é composto dos lotes 15/17, localizado na Av. Santa Catarina, n. 3665, Bairro Santa Felicidade em Alta Floresta do Oeste/RO, nos autos n. 009. 98. 002311-2, sendo que a parte autora naquele autos era o Ministério Público de Rondônia, conforme se vê da cópia de alvará de liberação juntado pelo próprio executado às fls. 55. Verifica-se que o imóvel penhorado nestes autos é constituído pelo lote n. 16 e está localizado na Av. Paraná, no mesmo bairro (fls. 72). Observa-se, pois, que trata-se de imóveis distintos, com números de lote diferentes, bem como o nome das ruas em que se localizam. Além disso, não há que se falar em imóvel residencial do executado, pois, este reside na Rua Santa Catarina, conforme afirmado por ele própria na procuração juntada às fls. 54, bem como na petição de fls. 46. O imóvel objeto da penhora está localizado na Av. Paraná, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 72. Desta forma, afastas as alegações de impenhorabilidade e indefiro os pedidos

de fls. 46/53. Após o prazo para eventual recurso, expeça-se carta precatória para venda judicial do bem penhorado às fls. 72. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005960-38. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Interdição

Interditante: J. E. da S.

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: M. do C. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de procedimento de interdição envolvendo os interessados acima indicados. O interditante informa ser sobrinho da interditanda e alega que esta é mentalmente insana, não tendo capacidade para exprimir sua vontade ou praticar as atividades rotineiras e, portanto, sem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Aduz ainda que a interditanda encontra-se sob seus cuidados há mais de vinte anos. Com a inicial, juntou procuração e documentos de folhas 07/11. A interditanda foi submetida a interrogatório (folha 19) e a perícia médica (laudo às folhas 17/18). Nomeada curadora especial, esta apresentou contestação à folha 20, argumentando, em síntese, que a interditante não juntou aos autos provas suficientes à comprovação da incapacidade alegada, requerendo ao final a improcedência do pedido. O Ministério Público, por sua representante, manifestou-se pela procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição e nomeação do requerente como curador (folhas 20/22). É o breve RELATÓRIO. Decido. Os laudos trazidos aos autos, juntamente com os as provas colhidas durante a instrução processual, são suficientes à comprovação da incapacidade absoluta da interditanda para atos da vida civil. Com efeito, o atestado médico juntada à folha 11 dá conta de que a interditanda "é mentalmente insana e encontra-se em tratamento ambulatorial no CAPSI de Pimenta Bueno, sob o nº 0092 desde 2009". Já no laudo psicológico trazido à folha 10, assevera-se que "não tem condições emocionais e mentais para tomar decisões e atitudes pessoais? e ainda é solicitado que "o Senhor José Edmilson da Silva seja a pessoa indicada para tomar as decisões pela Senhora Maria do Carmo da Silva". Ademais, em seu laudo (folhas 17/18), o perito constatou ser a interditanda portadora de esquizofrenia paranoide grave, gerando incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de recuperação mediante tratamento psiquiátrico. As resposta da interditanda às perguntas que lhe foram feitas durante o interrogatório (folha 19) são compatíveis com o estado descrito pelo perito e evidenciaram que esta não possui condições mentais de gerir sua própria vida, necessitando de curador. Deve-se também consignar que não há nos autos nada que desabone o requerente ou que desaconselhe a sua nomeação como curador, até mesmo porque já exerce as funções inerentes a tal encargo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, decreto a interdição de Maria do Carmo da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, §3º, também do Código Civil, nomeio-lhe curador José Edmilson da Silva. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil do local em que registrado o nascimento ou casamento

da requerida. Publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, na forma do artigo 1. 184 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao TRE ? Tribunal Regional Eleitoral, para as devidas providências. Intime-se o requerente a fornecer cópia da certidão de nascimento/casamento da autora, ou, na falta desse documento, indique o local em que a interditada nasceu ou se casou. Lavre-se o termo de curatela. Dou por definitivamente concluída a perícia e autorizo a carga dos autos pelo perito nomeado com o fim de possibilitar a extração das cópias necessárias à cobrança dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após decorrido o prazo para recursos e integralmente cumpridas as providência acima, arquivem-se os autos Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004822-36. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Interdição

Interditante: J. C. da S.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Interditado: M. C. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por J. C. DA S. e decreto a interdição do requerido M. C. DA S., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigos 1. 767 e seguintes do Código Civil. Nomeio-lhe Curador o requerente, Sr. J. C. DA S. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local (se o requerente não for beneficiário da gratuidade) e pelo Órgão Oficial três vezes, com intervalo de dez dias, bem como comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Consigne-se que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 10 dias. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, após o cumprimento integral da SENTENÇA, expedindo-se o necessário, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003715-54. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Inventário

Inventariante: Sérgio Roberto Gonçalves Torres

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

Inventariado: Espólio de Teresinha Maria Torres

SENTENÇA:

SENTENÇA: Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 135/147, destes autos de Inventário dos bens deixados por TEREZINHA MARIA TORRES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e atentando-se para o que dispõe o artigo 1. 031, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9. 280/96. Após, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001062-45. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Adriano Feitosa

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda, pois não esclareceu se está recebendo auxílio-doença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se e intime-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. 3. Considerando que a parte autora não juntou cópia dos documentos para instruir a carta precatória de citação, determino sejam encaminhados os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que, no mesmo prazo para contestação, deverá desde logo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000177-31. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. G. de J. X.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro

Requerido: A. S. X.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação com pedido de divórcio litigioso proposta por Edmarcia Gotardo de Jesus Xavier em face de Agnaldo Silva Xavier. A tentativa de citação do requerido e intimação das partes para a audiência designada restou negativa em razão insuficiência de endereço. Devidamente intimada, a Defensoria não informou o novo endereço da parte autora. É o breve RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos, constata-se que a requerente deixou de dar o devido andamento ao feito, pois não manteve endereço atualizado junto à Defensoria, demonstrando desídia e desinteresse no prosseguimento do feito. Intimada a Defensoria para manifestação, esta não informou endereço atualizada das partes. Certo é que o feito encontra-se paralisado por desídia do requerente. Diante o exposto, com fundamento no art. 267, III c. c. § 1º do mesmo DISPOSITIVO legal, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

Proc.: 0000355-77. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Lauro Paulo Klingelfus

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

em face de LAURO PAULO KLINGELFUS. A exequente, às fls. 21, requer a extinção do feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Informa ainda que desiste do prazo recursal. Juntou documentos de fls. 22/27. Pelo exposto, com base no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000627-76. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Aguiamar Antônio da Silva

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. A impugnação de fls. 84/85 deve ser repelida de plano. Em primeiro lugar porque constata-se que o impugnante, ora executado, defende direito de terceiro, o que não lhe é facultado pela lei em casos como este. Por outro lado, a questão posta na impugnação de fls. 84/85 já está em discussão nos autos do processo nº 0005733-48. 2011. 8. 22. 0009 (Embargos de terceiros). Portanto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado. 2. Determino a suspensão deste feito até o julgamento dos mencionados embargos. 3. Cumpra-se as determinações constantes na DECISÃO exarada na execução citada anteriormente. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001795-50. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Edelsonia Caldeira Damasceno

Fica o procurador da parte autora intimado a manifestar-se nos autos e informar o andamento da Carta Precatória expedida, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 dias

Processo: 0004648-27. 2011. 822. 0009

Classe: Interdição

Interditante: Dalva Ferreira dos Santos Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Hilda Ferreira de Moraes Santos

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

Finalidade: ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de folhas 20 e 21 proferida nos autos supramencionados: "DALVA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA requereu a interdição de HILDA FERREIRA DE MORAES SANTOS, nascida no dia 01/08/1935, em São Bento/PE, filha da requerente, alegando que esta sofre de Mal de Alzheimer, que possui necessidade de acompanhamento nas atividades da vida diária e não apresenta

condições de exercer qualquer atividade laborativa. Foram juntados, com a inicial, documentos, inclusive laudo médico (fls. 10). Deixou-se de designar realização de perícia, em razão de já constar nos autos laudo médico com as condições clínicas da interditanda (fls. 10). Foi designado interrogatório. Em audiência não foi possível interrogar a interditanda, pois esta estava dentro de uma ambulância em frente ao Fórum, sendo que a Magistrada juntamente com a Secretária de Gabinete foram até lá e constataram que a interditanda se encontrava deitada fazendo uso de uma sonda para alimentação e não respondeu sequer a um cumprimento. A requerente também informou que a interditanda havia sofrido um acidente vascular cerebral e teve seu estado agravado, que a esta não fala, não anda e necessita da requerente para cuidados. Ainda em audiência, foi nomeado curador, o qual se manifestou às fls. 17. O Ministério Público, por seu representante pugnou pela decretação da interdição (fls. 18/19). É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que esta é portadora de quadro degenerativo progressivo, com incapacidade e total dependência, inclusive para higiene pessoal (conforme laudo de fls. 10). Ademais, a requerido sofreu um acidente vascular cerebral, sendo que não fala, não anda e necessita de cuidados de terceiros, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Deve-se ressaltar que tal situação também foi constatada visualmente durante o audiência realizado em juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição da requerida HILDA FERREIRA DE MORAES SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil, nomeio-lhe a requerente DALVA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA como Curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil do município e Comarca de Bandeirantes/PR, Matrícula 082644 01 55 1953 2 00010 067 0002691 84 e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as providências necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros e não possam no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum Local, e os demais publicados na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21/03/2012). Eu, _____ Harry Roberto Schirmer, Escrivão Judicial, o subscrevo.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial, mat. 203122

Proc.: [0002300-70. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. V. R.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: A. de L.

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/verso, cuja diligência resultou PARCIAL, procedendo a intimação do requerido, e deixando de proceder a intimação da parte autora, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0031573-31. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Cesar de Oliveira, Denir Borges Tomio

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Demael Ananias de Oliveira

Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (GO 25. 188)

Fica intimado o procurador da parte autora para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001625-10. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristides Gomes de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Rosilene Vieira, Loreni José da Silva

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Salvador/BA, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001809-29. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Samir Leal Pereira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Juína/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003030-47. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

Requerido: Arrabaça & Ferreira Ltda - ME

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Porto Velho/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005701-43. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Dalvani Soares de Araujo

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Uruaçu/GO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004031-38. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Jucier Alves Cruz e Cia Ltda

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Ze Doca/MA, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002802-09. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 28000/RO)

Executado: Antonio Vieira da Silva, Antônio Vieira da Silva, Sandra Perpetua Custódio

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Barra do Bugres/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002225-31. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 28000/RO)

Executado: Gelsiane de Medeiros Ferraz Me, Isac Ferraz Pinheiro

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Juína /MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0027185-85. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ricardo Gazzi (SP 135319), Dilmar de Arruda Campos. (RO 1766)

Requerido: Arrabaça & Ferreira Ltda - ME

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de Porto Velho/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0043927-25. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Aroldo Martins Júnior, Evandro Jair da Silva

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta precatória remetida a comarca de São José do Rio Preto/SP, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0033166-32. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: José Carlos Silveira da Rosa

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Cláudia Moreira Espíndola, Wania Maria de Andrade Figueira

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Rogatória remetida a comarca de Mealhada/Portugal, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003279-32. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Executado: Ailane Costa Guimarães, Amanda Rosa Costa Guimarães

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de JI -Paraná/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0022717-15. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: S. F. Colombari Me

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese (RO 2. 470)

Executado: Rosemary Regina Cardoso

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Espigão do Oeste/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004887-31. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Executado: Ademir Nascimento Pinto, Marilene Gonçalves Pinto

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Rolim de Moura/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0012692-16. 2003. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Macrosoft Sistemas de Informática Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Executado: Max Motores Ltda, André Luiz Gastão de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Volta Redonda Rio de Janeiro/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001693-23. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laura Silva de Freitas

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: José Ilton Rodrigues da Silva, Jonas Josoe Schuh

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Primavera do Leste/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001808-44. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Laurivaldo Fernandes Baleeiro

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Juína/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004305-65. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: José Amilton Araújo

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de São José do Ribamar/MA, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0028693-03. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Evandro Jair da Silva

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de São José do Rio Preto/SP, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003910-39. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Executado: Vicente Ferreira da Cruz, Maria Falcão dos Santos
Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de São Miguel do Guaporé/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001502-75. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: W R Distribuidora de Moto e Peças Ltda, Michel Inácio de Oliveira, Renato de Paula Gonçalves

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Frutal/MG, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005908-76. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Júlio Maria Lara

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)

Embargado: Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Espigão do Oeste/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0034564-77. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. M. G. L.

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido: E. L.

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de JI -Paraná/RO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0032030-63. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 28000/RO)

Executado: V. F. M. Franca Me, Vivian Fernanda Moura Franca

Advogado: Laura Raquel do N. Monteiro (OAB/PR 7596)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Laranjal do Jari/PA, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004183-18. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Edison de Lana, Leandro Moreira de Lana

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Primavera do Leste/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003994-40. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: O. P. R.

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: I. L.

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Caldas Novas/GO, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0041029-39. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144. 880)

Requerido: Jhony Anderson Antunes Pereira

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Jassiara/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005217-38. 2005. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ceno Cerâmicos Norte S. A.

Advogado: José Odemar Andrade Góis (RO 623-A), Cláudia Machado dos Santos (RO 1344), José Edilson da Silva (RO 1554), Rosiane Mocelin Góis (RO 1956)

Requerido: Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Rondometal Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Ezequiel Cruz de Souza (RO 1280), Dannilo Preti Vieira (RO 2759)

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento/andamento da carta Precatória remetida a comarca de Várzea Grande/MT, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005985-51. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Ângela Maria Siqueira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 30: "Certifico em razão do meu ofício que decorreu "in albis" o prazo legal de suspensão sem que se verificasse a manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Pimenta Bueno. 09/04/2012. Harry Roberto Schirmer - Escrivão Cível. "

Proc.: [0005443-33. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Solange Variedades Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 36: "Certifico em razão do meu ofício que decorreu "in albis" o prazo legal sem que se verificasse a manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Pimenta Bueno. 23/03/2012. Harry Roberto Schirmer - Escrivão Cível. "

Proc.: [0000058-07. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Gás Ribeiro Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Maria da Solidade Sousa Neto

Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para que compareça em cartório para retirada da petição de fls. 91, tendo em vista a mesma não pertencer a estes autos, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0006222-85. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Moisés Lucena da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 26: "Certifico em razão do meu ofício que decorreu "in albis" o prazo legal sem que se verificasse a manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Pimenta Bueno. 28/03/2012. Harry Roberto Schirmer - Escrivão Cível. "

Proc.: [0001899-37. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: El Condor Indústria Comércio e Controle Tecnológico Ltda

Advogado: Reinaldo Celso Bignardi (SP 60348), Vinicius Bignardi (RO 12901), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado: Eletrogões S/A

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (RO 4537), Jeniffer Cristielli dos Santos (644E)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da carta precatória devolvida, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005922-26. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: S. R. N. de Souza-ME

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

Inclua-se o patrono do executado no Sistema. Após, intime-se o executado, por seu patrono, a regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 21/22. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005679-82. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gema Beleboni Braum

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Banco Shahn

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para no prazo legal, ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000849-73. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. dos S. L.

Requerido: J. D. P. da S.

Advogado: Edilene Maria de Castro Gomes (RO 1967), Érica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)

Ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, acerca da juntada do Ofício da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, encaminhando cópia da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0000187-12. 2011. 8. 22. 0009, devendo se manifestarem, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000770-60. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Izael Luiz de Souza, Nisete Nunes de Souza, Jonas Gomes Fernandes

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/verso, cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0005365-39. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliziete Alves

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido: Sílvia Oscar Parra

Advogado: Siloé Soares Araújo de Arquirusal (RO 4361)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para no prazo legal, ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000458-21. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar José Bueno

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 114: "Certifico em razão do meu ofício, que a SENTENÇA de fls. 107/111 transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso das partes. O referido é verdade e dou fé. 05/04/2012. Harry Roberto Schirmer- Escrivão - matr. 203122. "

Proc.: [0004674-25. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anésia Rosa de Jesus Venturim

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 46: "Certifico em razão do meu ofício, que a SENTENÇA de fls. 40/43 transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso das partes. O referido é verdade e dou fé. 09/04/2012. Harry Roberto Schirmer- Escrivão - matr. 203122. "

Proc.: [0001352-94. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Viale de Souza

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 125: "Certifico em razão do meu ofício, que a SENTENÇA de fls. 116/121 transitou

em julgado sem que houvesse qualquer recurso das partes. O referido é verdade e dou fé. 09/04/2012. Harry Roberto Schirmer- Escrivão - matr. 203122. "

Proc.: [0001504-45. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C. E. S.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: F. R. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 57: "Certifico em razão do meu ofício, que decorreu "in albis" o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte Requerida ao prosseguimento do feito. O referido é verdade e dou fé. 26/03/2012. Harry Roberto Schirmer- Escrivão - matr. 203122. "

Proc.: [0001591-35. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

Executado: S. Figueira Cevallo Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do decurso de prazo de suspensão dos autos, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000649-66. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Débora May Dumpierre (RO 4372)

Executado: S. Carvalho da Costa - M E, Sebastião Carvalho da Costa

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37. 284), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Verifica-se que o termo de acordo de fls. 78/80 não está assinado pelo executado ou seus patronos. Desta forma, inclua-se os patronos do executado no Sistema, intimando-os a assinar o termo de acordo juntado aos autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001562-14. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Roque Zenewich

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Diolino de Brito

Carta precatória - retirar:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para comparecer em cartório para instrução e retirada da Carta Precatória, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006097-20. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Expedito Anselmo de Souza

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis Elet. Ltda (city Lar)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 41/verso: "Certifico em razão do meu ofício, que a contestação ora apresentada encontra-se devidamente "tempestiva". O referido é verdade e dou fé. Pimenta Bueno, 20/04/2012. Harry Roberto Schimmer - Escrivão Cível. "

Proc.: 0039432-06. 2006. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Executado: Gilmar Cândido de Oliveira

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0043201-17. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Frutuoso de Melo

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comparecer em cartório para instrução e retirada de alvará judicial, bem como para no prazo legal comprovar o efetivo levantamento.

Proc.: 0000581-19. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adelzita de Jesus Aguiar

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada acerca da juntada da petição de "Excesso de Execução" nos autos, devendo se manifestar, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003969-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Ferreira da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Adilson Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, em razão do trabalho exercido, adquiriu sérios problemas de saúde, não havendo mais condições de exercer as tarefas do cotidiano. Informa ainda ser contribuinte da Previdência Social desde 1989 e que o próprio INSS já havia lhe concedido auxílio-doença no período de 10/07/2007 a 30/05/2011. Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 09/82. Pela DECISÃO de folhas 53/55, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao requerido o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença. Apesar de regularmente citado (folha 97) o requerido deixou escoar o prazo legal sem apresentar resposta. O laudo pericial foi juntado às folhas 98/106. Não houve manifestação das partes quanto ao laudo, apesar de intimadas. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez formulada por Adilson Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, por meio dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que concedeu o benefício de auxílio-doença em momento anterior. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8. 213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de folhas 98/106 tem a seguinte conclusão: "Reconheço a incapacidade laboral, parcial e permanente, tendo em vista a patologia presente e duradoura, porém sobre o atual momento deverá estar afastado de suas atividades exercidas e manter acompanhamento familiar e médico. Sugiro um acompanhamento com médico psiquiatra. "O expert afirma, em resposta aos quesitos do Juízo, que a incapacidade apresentada pelo autor é parcial, "devido ao controle dos sintomas e permanência que cursa com remissões" (quesito 2), bem como que "sua patologia mental cursa com alívio e exacerbações do quadro distímico, caracterizando limitação para qualquer de suas atividades, sendo o trabalho atual ou não" (quesito 3). Embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como parcial e permanente, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que o autor está inválido totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8. 213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao benefício de auxílio-doença, para: 1. CONDENAR o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como pagar os auxílios retroativos, a contar da cessação do benefício em 30/05/2011, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como bem como juros de mora, os quais fixo em 0, 5% ao mês, nos termos da Lei 11. 960/2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido ao ano, a partir da citação, excluindo-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela; 2. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. 3. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO

o autor ao pagamento de 50% das custas processuais, com a ressalva do art. 12, da Lei 1050/60. Deixo de condenar o requerido por ser autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990; 4. CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o patrono do requerido, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o patrono do autor, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Lei n. 1. 060/50. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da DECISÃO de folhas 53/55, por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002430-26. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Ramos da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: PEDRO RAMOS DA SILVA, qualificado (a), ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, ter trabalhado exercendo atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de 3 testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por PEDRO RAMOS DA SILVA em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais INSS. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Desnecessária a intimação do requerido para apresentação de alegações finais, pois, o mesmo foi intimado para audiência de instrução e julgamento. Passo a analisar o mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. De fato, as provas produzidas são frágeis para ensejar a concessão do benefício previdenciário pretendido. Para a procedência do pedido, neste caso, faz-se necessário que haja, no menos, início de prova documental, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal. Não é o que se verifica no presente feito. Não há nenhum documento que faça referência ao exercício de trabalho rural pelo autor. Desta forma, existindo somente prova testemunhal, não há como conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural, pois este prescinde de início de prova material. Neste sentido: TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 9999 PR 0006776-91. 2010. 404. 9999Processo: AC 9999 PR 0006776-91. 2010. 404. 9999Relator (a): ELIANA PAGGIARIN MARINHOJulgamento: 23/02/2011 Órgão Julgador: SEXTA TURMAPublicação: D. E. 22/03/2011EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Impõe-se a improcedência do pedido se prova documental é insuficiente para a comprovação do exercício do labor rural no período correspondente à carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por PEDRO RAMOS DA SILVA em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários em face da gratuidade da Justiça que ora concedo ao autor. Transitando em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003807-32. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitoria

Requerente: Wilson Nogueira Júnior

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Anderson Backes Ramos

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Monitoria convertida em título executivo judicial. À fl. 39 veio aos autos petição do requerente, pugnando pela suspensão do feito, em razão de acordo denominado "judicial", entabulado entre as partes. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. As partes realizaram acordo e, apesar de não constar na petição de fl. 39, pedido expresso para homologação do pacto, constata-se a viabilidade da homologação judicial, inclusive porque assim foi denominado o documento de fls. 40/41, deixando clara a intenção dos pactuantes. Por outro lado, o requerente continua de posse de título executivo judicial, sendo-lhe facultado o prosseguimento do feito, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo, o que também evidencia a viabilidade da homologação. Assim, diante da capacidade das partes e da licitude do objeto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação cujo teor consta no termo de composição de fls. 40/41 e, com fundamento ao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, em razão do longo lapso temporal para término do pagamento, bem como, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, poderá ser o feito desarquivado e ter o feito o prosseguimento normal e, conforme destacado anteriormente, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento. Custas e honorários indevidos, em razão do acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004730-58. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Gonçalves da Silva de Jesus

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: CLEUZA GONÇALVES DA SILVA DE JESUS, qualificado (a), ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, ter trabalhado exercendo atividade rural e já ter

atingido a idade exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de duas testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por CLEUZA GONÇALVES DA SILVA DE JESUS em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais INSS. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Desnecessária a intimação do requerido para apresentação de alegações finais, pois, o mesmo foi intimado para audiência de instrução e julgamento. Passo a analisar o mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. De fato, as provas produzidas são frágeis para ensejar a concessão do benefício previdenciário pretendido. Para a procedência do pedido, neste caso, faz-se necessário que haja, ao menos, início de prova documental, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal. Não é o que se verifica no presente feito. Há alguns documentos que fazem referência ao endereço da autora e seu esposo, como sendo na área rural, inclusive, algumas notas fiscais e carteira do sindicato rural. Porém, todos com datas recentes, de 2007 em diante. De documento antigo, apenas a certidão de casamento faz referência a profissão do esposo da autora, como sendo lavrador. Não há nenhum outro documento que comprove o trabalho rural alegado pela autora. Desta forma, os documentos apresentados são insuficientes para o fim de comprovar que a autora exerce atividade rural pelo tempo mínimo exigido. A prova testemunhal também não teve o condão de trazer certeza quanto ao tempo de exercício de atividade no campo e não corroborou a prova documental. A testemunha Arnaldo (fls. 33) diz conhecer a autora desde 1985, morando na cidade de Pimenta Bueno. A autora trabalhava na cidade e também em lavouras, pois, seu pai possuía um sítio no Município de Presidente Médici. O depoente nunca esteve no sítio. Sabe que a autora sempre ia para lá, mas não sabe qual era a frequência, pois não tinha muito contato com ela. Assim, verifica-se que a testemunha não afirmou com certeza saber que a autora trabalhava na área rural. Trabalho eventual em sítio de seu pai em Município razoavelmente distante de onde morava não tem o condão de garantir a condição de segurada especial à autora. Além disso, o depoimento da testemunha Durval (fls. 34) ocorreu em sentido diferente. Disse que conhece a autora há 20 anos morando na cidade de Pimenta Bueno. A autora trabalhava na roça, colhendo café nas terras de terceiros pessoas. Não sabe dizer o nome de proprietários das terras e nem em que linhas a autora trabalhou. Assim, verifica-se não haver certeza sobre o aludido trabalho rural, já que a testemunha sequer sabe por quais lugares, sítios, linhas, onde a autora trabalhou. Não fosse isso, sabe que colheita de café ocorre somente uma vez por ano, por um curto período. Sendo assim, em caráter eventual, a atividade rurícola não tem o condão de assegurar a condição de segurada especial à autora, como já dito anteriormente. A autora somente se mudou para a área rural no ano de 2000, segundo os depoimentos de suas testemunhas. Até então, a mesma morava na cidade. Desta forma, de 2000 em diante ainda não decorreu o tempo mínimo necessário a comprovação do período. O período anterior ao ano 2000, não restou suficientemente comprovado como sendo de trabalho de rural, na forma acima exposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida

por CLEUZA GONÇALVES DA SILVA DE JESUS em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários em face da gratuidade da Justiça concedida. Transitando em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003452-22. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidiane Silva, Lucas Silva

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127), Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: CLEIDIANE SILVA e LUCAS SILVA, representados por sua genitora CRISTINA JOAQUINA DA SILVA, também autora, qualificados, ingressaram em juízo com ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, que o seu pai e esposo Antônio Ribeiro da Silva era trabalhador rural e faleceu em março de 2003. A inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da parte autora. A autora apresentou alegações finais em audiência, de forma remissiva a inicial. O Ministério Público ofertou parecer pela procedência parcial do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de pensão por morte, formulada por CLEIDIANE SILVA e outros em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Desnecessária a intimação do requerido para apresentação de alegações finais, posto que este foi intimado para audiência de instrução e julgamento. Se tivesse interesse em ofertar alegações finais teria comparecido à audiência. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurado do de cujus Antônio Ribeiro da Silva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme documentos que instruíram a inicial, em especial, sua certidão de óbito, na qual consta sua profissão como sendo lavrador e, inclusive, sua morte ocorreu na área rural (fls. 17). Pela ficha geral de atendimento emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, verifica-se que o endereço do falecido era na área rural em 2000 (fls. 19). Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o falecido era trabalhador rural e morava na Fazenda do Sr. Nelson localizada em uma linha. O óbito do Sr. Antônio encontra-se devidamente comprovado às fls. 17. A condição de dependente dos autores menores Cleidiane e Lucas encontra-se demonstrada pelas suas certidões de nascimento juntadas às fls. 15 e 16. A condição de companheira do falecido da autora Cristina foi comprovada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram categóricas em afirmar que o casal conviveu em união estável até o falecimento do Sr. Antônio. Assim, comprovada a condição de dependentes dos autores, nos termos do art. 16, I da Lei 8213/91. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. O termo inicial para pagamento do benefício para

os autores Cleidiane e Lucas é do falecimento, pois, contra eles não corre a prescrição, tendo em vista serem menores impúberes, atualmente contando com 11 e 10 anos de idade, respectivamente. Neste sentido: TRF4 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL: REOAC 7103 RS 0000233-64. 2009. 404. 7103 Processo: REOAC 7103 RS 0000233-64. 2009. 404. 7103 Relator (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Julgamento: 16/02/2011 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: D. E. 18/02/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 09 DESTA CORTE. PENSÃO. FILHO MENOR DE 16 ANOS. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar (Súmula nº 09). 2. O marco inicial do benefício de pensão por morte é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, contudo, quando se tratar de interesse de menor absolutamente incapaz, não há falar na aplicação dos prazos prescricionais, pois contra este não corre prescrição, sendo devido o amparo desde o passamento. TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 2238 PR 2008. 70. 04. 002238-0 Processo: APELREEX 2238 PR 2008. 70. 04. 002238-0 Relator (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Julgamento: 31/08/2010 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: D. E. 09/09/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Demonstrada a condição de filho menor, presume-se a dependência econômica por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8. 213/91. 3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos é devido o benefício de pensão por morte à parte autora. 4. O termo inicial do benefício é fixado na data do óbito, pois em se tratando de menor absolutamente incapaz, não há falar em prazo prescricional, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Quanto a autora Cristina, o termo inicial para o pagamento do benefício é o da citação, já que não comprovou ter efetuado pedido administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por CLEIDIANE SILVA, LUCAS SILVA e CRISTINA JOAQUINA DA SILVA em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor dos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de um salário mínimo, a ser rateado entre eles, retroativamente, a partir da citação, para a autora Cristina e à data do óbito do Sr. Antônio para os autores menores Cleidiane e Lucas. Para todos, haverá incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11. 960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0, 5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita

do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor dos autores, no prazo de 10 dias. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003893-03. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandeliza Maciel Carvalho

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: SANDELIZA MACIEL CARVALHO, qualificada, ingressou em juízo com ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, que o seu esposo José Evaristo da Silva era aposentado por invalidez e faleceu aos 29/05/2011. A inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da parte autora. A autora apresentou alegações finais em audiência, de forma remissiva a inicial. Intimado, o requerido não apresentou alegações finais. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de pensão por morte, formulada por SANDELIZA MACIEL CARVALHO em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurado do de cujus José Evaristo da Silva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme documentos de fls. 14/15, bem como o seu falecimento (atestado de óbito às fls. 12). A condição de dependente da autora também restou comprovada, seja pela própria certidão de óbito, na qual consta que a autora é a companheira do falecido, seja pela prova oral em audiência. A prova documental acima referida é corroborada pela prova testemunhal. As testemunhas ouvidas em Juízo nesta data confirmaram que o falecido e a autora conviveram em união estável até o falecimento daquele. Assim, comprovado a condição de dependente, nos termos do art. 16, I da Lei 8213/91. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. Tais requisitos restaram preenchidos, na forma acima exposta. O termo inicial para pagamento do benefício é o da citação, pois não consta que tenha sido efetuado pedido administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por SANDELIZA MACIEL CARVALHO em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente, a partir da citação, no valor equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado José Evaristo da Silva recebia, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento,

quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0, 5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da autora, no prazo de 10 dias. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001820-58. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José da Conceição dos Anjos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, qualificado (a), ingressou em Juízo com pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, estar sofrendo de doença que a incapacita para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Foi determinada a realização de perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 49/54. Apenas a parte autora manifestou-se sobre a perícia. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. O feito comporta julgamento, pois as provas produzidas são suficientes a embasar a DECISÃO de mérito. A irresignação da autora apresentada às fls. 60 não pode ser acolhida. Em lugar observa-se a impugnação é genérica e desprovida de justificativas plausíveis a ensejar a anulação ou para desacreditar a perícia realizada. A nomeação do perito não foi impugnada no momento oportuno e tampouco houve qualquer recurso contra a DECISÃO de fls. 39/40. O pedido de nova perícia também é injustificado. Não é porque o resultado da perícia não é aquele pretendido pela parte que se deve realizar outra. Nenhum fundamento foi apresentado para o pedido. Desta forma, não acolho a impugnação de fls. 60. Passo a analisar o mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. De fato, as provas produzidas são frágeis para ensejar a concessão do benefício previdenciário pretendido. Para a procedência do pedido, neste caso, faz-se necessário que haja a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. Não é o que se verifica no presente feito. A prova pericial produzida em Juízo é clara no sentido de que há incapacidade. Segundo o perito, atualmente não há evidência, sintoma ou sinal clínico que afaste a autora de seus labores. É importante destacar que os laudos juntados com a inicial são datados de 2010, portanto não são atuais. Ainda assim, referidos laudos não mencionam incapacidade para o

trabalho. O primeiro deles, juntado às fls. 15, recomenda que a autora evite esforço. O segundo juntado às fls. 16, consta que a autora refere não ter condições para o trabalho. Em outras palavras: o médico não atestou a incapacidade da autora, mas tão somente transcreveu o que ela declarou. Ainda assim, conforme já dito, os laudos são datados de 2010. O perito durante a perícia judicial realizada em 16/12/2011 constatou não haver incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários em face da gratuidade da Justiça concedida. Transitando em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0043604-83. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francenildo Vieira da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Edson Aldo Barbieri

Advogado: Darildo Bissi Junior (ES 11757)

SENTENÇA:

SENTENÇA: FRANCENILDO VIEIRA DA SILVA, qualificado, ingressou em juízo com ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em síntese, que sua companheira Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira Barbieri era segurada e faleceu aos 19/07/2008. A inicial veio instruída com documentos. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas da parte autora. Na mesma oportunidade, o autor informou que o ex-esposo da falecida efetuou pedido de concessão de pensão por morte. Expedido ofício à agência local do requerido, sobreveio a informação de que o Sr. Edson Aldo Barbieri recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de Maria Aparecida (fls. 43/52). Foi determinada a inclusão do Sr. Edson no pólo passivo, sendo o mesmo citado às fls. 59 verso. O requerido Edson apresentou contestação às fls. 60 e seguintes, alegando, preliminarmente a ilegitimidade do autor Francenildo. No mérito, que o autor e a falecida nunca conviveram em união estável. Que o requerido Edson e a falecida eram casados e com esta ficou até os últimos dias de sua vida. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. Às fls. 81 e seguintes, foram juntadas cópias da DECISÃO proferida nos autos de exceção de incompetência, ajuizada por Edson Aldo Barbieri, a qual não foi acolhida. O autor apresentou impugnação à contestação, rebatendo as alegações do requerido Edson (fls. 84/86). DECISÃO de fls. 90 afastando a alegação de intempestividade da contestação e a preliminar de ilegitimidade ativa. Intimadas as partes na fase de especificação de provas, apenas o autor se manifestou às fls. 91/92. Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas do autor. Às fls. 107, foi proferida DECISÃO dispensando o requerido Edson de comparecer a audiência, bem como indeferindo seu pedido de expedição de carta precatória, pois o pedido de provas deveria ter sido feito no momento oportuno. Em nova audiência de instrução, foram

ouvidas duas testemunhas do autor, tendo este apresentado alegações finais em audiência, de forma remissiva a inicial. Intimados os requeridos, apenas o Sr. Edson apresentou alegações finais. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de pensão por morte, formulada por FRANCENILDO VIEIRA DA SILVA em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS e EDSON ALDO BARBIERE. Não há outras preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurada da de cujus Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira Barbieri encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme documentos de fls. 20/22. A condição de dependente do autor Francenildo também restou comprovada pela prova produzida na ação declaratória de união estável, autos n. 0026372-92. 2008. 8. 22. 0009, cuja SENTENÇA encontra-se juntada às fls. 14/15, a qual já transitou em julgado, não havendo qualquer notícia sobre eventual desconstituição ou anulação. Além disso, em audiência realizada sob o crivo do contraditório, quando já integrava a lide o Sr. Edson Aldo Barbieri, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 112/113), as quais confirmaram que o autor Francenildo conviveu em união estável com a Sra. Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira, durante dois anos e que nunca se separaram. Inclusive, a testemunha Audair afirmou que o casal conviveu em união estável até a morte da Sra. Maria Aparecida. A testemunha Adão (fls. 112) afirmou que conheceu o requerido Edson. Que quando Maria Aparecida e Francenildo passaram a conviver em união estável, a mesma se encontrava separada de fato do requerido Edson e que este havia se mudado para o Espírito Santo e nunca mais voltou. Portanto, a condição de dependente do autor Francenildo encontra-se suficientemente demonstrada. Já o requerido Edson não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário, ou mesmo no sentido de que não estivesse separado de fato da falecida. Não trouxe nenhuma testemunha e nenhum documento que contrariasse as alegações e as provas produzidas pelo autor, quando o ônus da prova lhe incumbia neste tocante, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. Além disso, não comprovou o requerido Edson eventual dependência econômica em relação a Sra. Maria Aparecida ou o recebimento de alimentos, hipótese que autorizaria o rateio do benefício entre ele e o autor, nos termos da Lei 8. 213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (grifei). Neste mesmo sentido: TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 200870950036020 PRProcesso: PEDILEF 200870950036020 PR Relator (a): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDESJulgamento: 05/05/2011 Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1Parte (s): Requerente: ISABEL CRISTINA FERREIRA RODRIGUESRequerido (a):

INSSRequerido (a): SALETE ZUCONELLI DA SILVAementaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA, SEPARADA DE FATO, ENOVA COMPANHEIRA DE SEU EX-MARIDO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃOESTÁVEL ENTRE A NOVA COMPANHEIRA E O MARIDO SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DECARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Apenas descaracteriza uma união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8. 213/91. 3. Acórdão recorrido que, ao reconhecer a união estável entre ex-marido separado de fato e sua nova companheira, afina-se com a posição pacificada nesta Turma. Pedido de Uniformização de Jurisprudência que não merece conhecimento, por força da questão de ordem n. 13. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. Tais requisitos restaram preenchidos em favor do autor, na forma acima exposta. O termo inicial para pagamento do benefício é o da citação, pois não consta que tenha sido efetuado pedido administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por FRANCENILDO VIEIRA DA SILVA em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS e EDSON ALDO BARBIERE, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido INSS a implementar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente, a partir da citação, no valor equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que a segurada Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira Barbieri recebia, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11. 960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0, 5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. O requerido INSS deve cessar o pagamento do benefício de pensão por morte que vem sendo pago ao Sr. Edson Aldo Barbieri, em razão do falecimento de Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira Barbieri. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da autora, no prazo de 30 dias. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000264-84. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Raimundo Bento da Cunha Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RAIMUNDO BENTO DA CUNHA FILHO. Às fls. 37 foi determinada a emenda à inicial, para o requerente juntar aos autos comprovante de que o requerido foi devidamente notificado em seu endereço, sob pena de extinção por ausência dos requisitos legais para o prosseguimento da Ação de busca e Apreensão. Às fls. 41 foi deferido o pedido de dilação do prazo para realizar a emenda. Entretanto, decorrido o prazo, o requerente não apresentou qualquer manifestação, embora ter sido intimado, conforme as certidões de fls. 42 e verso, É o RELATÓRIO. Decido. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não regularizou o feito, sendo certo que este padece de vício insanável, que compromete o desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto e nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Custas finais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se como de praxe. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001790-23. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. de L.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: R. V. P.

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROBERTO FLÁVIO DA SILVA, alegando que não houve pronúncia na SENTENÇA sobre a partilha dos bens que guarnecem a residência do imóvel e arrolados na inicial. É a síntese necessária. Assiste razão ao embargante. Na FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA constou que deveriam ser partilhados os bens adquiridos no período da convivência na proporção de 50% para cada cônjuge. Todavia, não houve deliberação sobre os bens relacionados na inicial. Como dito acima, houve clara disposição no sentido de que todos os bens adquiridos durante a convivência devem ser partilhados entre as partes. Houve anuência expressa da requerida de que os bens discriminados na inicial foram adquiridos durante a convivência. Em nenhum momento, a requerida se insurgiu quanto à partilha dos mesmos. Em sua contestação, afirmou que além dos bens descritos na inicial, o casal adquiriu outros. Desta forma, havendo reconhecimento jurídico do pedido de partilha neste tocante, impõe-se a procedência do pedido inicial e acolhimento dos embargos declaratórios para determinar a partilha também dos bens descritos na inicial, na proporção de 50% para cada cônjuge. Fica mantida a SENTENÇA em todos os demais termos. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000847-69. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. E. B. A.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: V. da S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por CARLOS EDUARDO BEZERRA AGUIAR em face VALMIR DA SILVA AGUIAR. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/09. Às fls. 10 foi determinada a emenda à inicial, para que, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, o requerente adeque o procedimento ou o pedido, uma vez que este intitulou a peça inicial como cumprimento de SENTENÇA, entretanto, o pedido formulado condiz com ação de execução de alimentos. Embora o requerente tenha sido intimado para emendar a inicial, deixou decorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 11 verso. Assim, diante do teor da certidão já citada, fica evidenciada a falta de interesse processual do requerente, sendo que não regularizando como determinado no DESPACHO de fls. 10, nos moldes do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, não resta alternativa senão a extinção do feito. Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, inciso V, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se como de praxe. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001066-82. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Josefa da Conceição

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Banco Industrial do Brasil Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO ajuizada por MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO em face BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S. A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/25. Às fls. 26 foi determinada a emenda à inicial, para que, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a requerente esclareça a que se refere o suposto débito, bem como deixe claro os pedidos, uma vez não haver lógica entre a narração dos fatos, a sua conclusão, e os pedidos. Embora a parte autora tenha sido intimada para emendar a inicial, deixou decorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 27 verso. Assim, diante do teor da certidão já citada, fica evidenciada a falta de interesse processual da requerente, sendo que não regularizando como determinado no DESPACHO de fls. 26, nos moldes do art. 295, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, não resta alternativa senão a extinção do feito. Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, II, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se como de praxe. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001064-15. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jéssica de Freitas Cruz

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Comercial Aliança

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO ajuizada por JÉSSICA DE FREITAS CRUZ em face COMERCIAL ALIANÇA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20. Às fls. 21 foi determinada a emenda à inicial, para que, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a requerente esclareça a que se refere o suposto débito, bem como deixe claro os pedidos, uma vez não haver lógica entre a narração dos fatos, a sua conclusão, e os pedidos. Embora a parte autora tenha sido intimada para emendar a inicial, deixou decorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 22 verso. Assim, diante do teor da certidão já citada, fica evidenciada a falta de interesse processual da parte autora, sendo que não regularizando como determinado no DESPACHO de fls. 21, nos moldes do art. 295, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, não resta alternativa senão a extinção do feito. Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, II, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se como de praxe. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001024-33. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Luis Santos Silva

Advogado: Lucas Celso Monteiro da Fonseca Grota (OAB/MT 11343/B)

Requerido: Sicredi Noroeste Mt Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados So Noroeste de Mato Grosso

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ANTÔNIO LUÍS SANTOS DA SILVA em face COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRO ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO ? SICREDI NOROESTE MT. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/26. À fl. 27 foi determinada a emenda à inicial, para a regularização da representação processual, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Embora a parte autora tenha sido intimada para emendar a inicial, deixou decorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 28 verso. Assim, diante do teor da certidão já citada, fica evidenciada a falta de interesse processual da parte autora, sendo que não regularizando a representação processual, nos moldes do art. 654, §1º do Código de Processo Civil, não resta alternativa senão a extinção do feito. Diante do exposto e nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO

EXTINTO este processo, ordenando, pois, o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se como de praxe. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001907-77. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Marinho

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas para o final do processo, com pedido genérico, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A parte declara ser servidora pública e contratou advogado particular para patrocinar a causa, de modo que é inverossímil que não possua condições de pagar o valor relativo às custas iniciais. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Verifico ainda que o caso dos autos não se encontra dentre as possibilidades previstas no Regimentos de Custas (Lei n. 301/90, artigo 6º, §5º) para deferimento do recolhimento ao final do processo. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e de recolhimento das custas ao final do processo e determino à parte autora que emende a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001097-05. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmundo Lima de Oliveira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de auxílio-doença ajuizada por OSMUNDO LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Juntou documentos de fls. 09/14. Pelo DESPACHO de fl. 15 foi determinada a emenda à inicial para juntada de cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como cópia dos documentos que instruíram a inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando que o requerente não atendeu ao comando judicial de emenda da inicial, juntando cópia de seus documentos pessoais, deve ser extinta a petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 258, 259, 282, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001531-91. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Nogueira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Os esclarecimentos prestados pelo autor à folha 23 não são hábeis a sanar as irregularidades que impedem o desenvolvimento regular do processo, visto que ainda não foi adequado o valor da causa nem juntado documento que comprove o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo requerente. Assim, uma vez mais faculto ao autor emendar a inicial para adequar o valor da causa e juntar documento que comprove o indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001302-34. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria da Conceição

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de aposentadoria rural por idade intentada por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Juntou documentos de fls. 10/39. Às fls. 40/41 foi proferido DESPACHO determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa e carreando aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial, que seriam encaminhados ao requerido juntamente com a citação. Pela certidão de fl. 43 certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. É o RELATÓRIO. Decido. Assim, considerando que o requerente não atendeu ao comando judicial de emenda para regularizar o valor da causa e apresentar as cópias necessárias dos documentos que instruíram a petição inicial, deve ser extinta a petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 258, 259, 282, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005596-66. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. S. Processamento de Dados Ltda Me

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Executado: Lima e Rodrigues Mat. Para Construção Ltda Me Loja do Construtor

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Compulsando os autos, constata-se que não há documento que comprove que o Dr. Eric Julio dos Santos Tiné seja representante legal da empresa executada, nem há procuração outorgada em seu favor para representar a pessoa jurídica. Portanto, anoto o prazo de 5 dias para que

a exequente providencie assinatura de representante legal da executada no termo de fls. 28/30 ou que seja regularizada a representação processual, sob pena de não homologação do acordo. 2. Outrossim, caso não haja regularização, conforme determinado no parágrafo anterior, deverá a exequente trazer aos autos o endereço atualizado da executada, possibilitando assim a intimação desta quanto ao bloqueio on line realizado, pois no Aviso de Recebimento de fl. 27/verso há informação sobre a “inexistência” do número do imóvel. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000652-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Débora May Dumpierre (RO 4372), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Pamella Calçados Ltda, Jurandir Décimo Montanari, Alcivane Alves da Mata Montanari

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB/CREDIP em face de PAMELLA CALÇADOS LTDA, JURANDIR DÉCIMO MONTANARI e ALCIVANE ALVES DA MATA MONTANARI. Os executados foram citados, sendo apresentados embargos à execução, razão pela qual o processo estava suspenso. Às fls. 100/103 veio aos autos minuta de acordo celebrado entre as partes para quitação do débito. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. As partes pugnam pela homologação de acordo extrajudicial cujo teor encontra-se na petição de fls. 100/103. Conforme se depreende da minuta do acordo, os executados ofereceram bem à hipoteca, a ser registrada em cartório e que será mantida até o cumprimento integral do acordo. É certo que a manutenção da hipoteca durante até o cumprimento integral do acordo, não obsta a homologação deste acordo e arquivamento do processo, pois caberá a exequente liberar o imóvel assim que ocorrer a quitação. Portanto, diante da capacidade das partes e da licitude do objeto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação cujo teor consta na petição de fls. 100/103 e, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, em razão do longo lapso temporal para término do pagamento, bem como, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, poderá ser o feito desarquivado e ter o feito o prosseguimento normal. Consigno que em caso de descumprimento do acordo a parte autora estará liberada do pagamento da taxa de desarquivamento para prosseguimento do feito. Sem custas finais, em face do acordo. Honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002272-68. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pamella Calçados Ltda, Jurandir Décimo Montanari, Alcivane Alves da Mata Montanari

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Débora May Dumpierre (RO 4372), mane (OAB/SP 243972), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução ajuizado por PAMELLA CALÇADOS LTDA, JURANDIR DÉCIMO MONTANARI e ALCIVANE ALVES DA MATA MONTANARI em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB - CREDIP, impugnando a execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0000652-21. 2011. 8. 22. 0009. Os embargos foram recebidos, determinando-se a citação da embargada e a suspensão do processo de execução. As partes juntaram petição aos autos da execução (fls. 100/103), informando a realização de acordo para parcelamento do débito, pugnando pela homologação judicial do pacto, sendo assim, requereu a suspensão do processo de execução até a quitação do débito. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme se constata da cópia da DECISÃO exarada nos autos do processo de execução (0000652-21. 2011. 8. 22. 0009), nesta data foi homologado o acordo de parcelamento do débito. Assim, constata-se a perda do objeto da presente ação, já que não há mais discussão sobre o valor devido, que era o objeto dos embargos. Sobre o tema, confira-se o julgado: Embargos à execução. Extinção. Perda do objeto. Interesse do embargante. Inexistência. Execução. Recurso apropriado. Exequente. Prazo em branco. Extinta a execução por nulidade do feito, os embargos perdem o objeto, exceto quando, em se tratando de questão de direito material, o embargante desejasse que o feito prosseguisse, não sendo esse o caso dos autos. O inconformismo com a extinção da execução deve ser trazido em juízo mediante o recurso apropriado, manejado nos autos da execução, ficando preclusas as questões se o exequente, inerte, deixou o prazo recursal esgotar em branco. (TJ/RO, APC nº 00122632920108220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 19/01/2011) Diante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Considerando que a execução foi extinta em razão de acordo, sem custas finais e honorários indevidos. Publique-e. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000518-91. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Silvia Antunes Cordeiro Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, em face da SILVIA ANTUNES CORDEIRO DE OLIVEIRA. Liminar deferida à fl. 40, o Sr. Oficial de Justiça não localizou o veículo. O requerente peticionou às fls. 66, requerendo a desistência da ação, informando que a requerida quitou o débito questionado. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional vindicada na inicial foi alcançada extrajudicialmente, por meio de composição entre as

partes, consoante informa a petição de fl. 66, verifica-se houve a perda do objeto da ação proposta. Sobre o tema, confira-se os julgados: "PROCESSO CIVIL – BUSCA E APREENSÃO – ACORDO EXTRAJUDICIAL – COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. – A simples comunicação, pelo autor, de acordo extrajudicial firmado pelas partes não é objeto de homologação, nem significa que o comunicante esteja requerendo a desistência do processo. O fato exprime apenas que o feito perdeu seu objeto, o que determina a extinção do processo com apoio no que dispõe o art. 267, inc. IV, do CPC. Não há condenação na verba honorária, porquanto o autor comunicou que o devedor, no acordo, fizera o pagamento respectivo. – Recurso provido." (APC4205196 DF – 1ª Turma Cível. Relator: JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS – DJU 27/11/1996) Diante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, exceto comprovante de recolhimento de custas e procuração, mediante cópia nos autos. Sem custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002248-74. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evelyn da Silva loca, Andriele Cristina da Silva loca, Emilly da Silva loca, Andressa Karine da Silva loca, Rosângela Eva da Silva Araujo

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2. 930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Brígida Liston (OAB/RO 2527), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (RO 3208), Rafael Texeira de Sousa (2773-A), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por Evelyn da Silva loca e outros em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros, para recebimento da quantia de R\$ 120. 475, 62 (fl. 145), sendo que a este valor já fora acrescido de atualização monetária, juros e multa do artigo 475-J do CPC. Na data de 28/11/2011 foi realizado bloqueio on line em conta bancária da requerida, tendo esta comprovado, posteriormente, que havia depositado o valor de R\$ 110. 388, 59 para cumprimento espontâneo da DECISÃO judicial, sendo certo que tal informação somente veio aos autos em 02/12/2011, conforme documentos de fls. 156/159. Pela DECISÃO de fl. 161 foi determinada a liberação do valor depositado pela executada, em razão de já ter sido realizado bloqueio on line. Às fls. 180/193 a parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando a impossibilidade de exigência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que não fora intimada para pagamento do valor da condenação. Ao final, requereu a devolução do valor relativo à multa processual e dos honorários arbitrados na fase do cumprimento de SENTENÇA, bem como

a liberação do valor incontroverso em favor dos requerentes. Juntou documentos de fls. 194/196. A parte autora apresentou manifestação em relação à impugnação às fls. 207/208. Remetido os autos ao Ministério Público, este apresentou parecer às fls. 215/217, pela não aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, por entender que a executada não fora intimada para cumprir a SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Compulsando os autos, verifico que a impugnação da executada Brasil Veículos contra a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC não merece prosperar. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que ocorrer o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória no Tribunal, a multa só deve incidir após decorridos 15 dias da intimação da parte para cumprir a SENTENÇA. Contudo, houve sim a intimação das partes, conforme certificado à folha 141 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 199, de 26/10/2011, à fl. 354 (cópia anexa a esta DECISÃO), pela qual intimou-se os procuradores das partes acerca do retorno dos autos do TJ, para manifestação no prazo legal. Cumpre destacar que o trânsito em julgado do acórdão já estava certificado nos autos, portanto, as partes foram intimadas somente do retorno para requererem o que entendessem de direito, inclusive cumprissem as determinações constantes na SENTENÇA, mesmo porque tratava-se de SENTENÇA líquida, sendo possível à executada cumprí-la sem maiores transtornos, tanto que assim o fez, porém, fora do prazo. Assim, conforme a certidão aludida, o prazo teve início em 28/10/2011, de modo que seu termo final foi 11/11/2011, que recaiu num domingo, o que prorrogou-o até o dia 12/11/2011. Porém o depósito judicial somente foi realizado em 28/11/2011, sendo certo que a petição informando a realização do depósito somente aportou neste Juízo em 02/02/2012. De qualquer sorte, fora do prazo legal. Outrossim, são devidos os honorários arbitrados em sede de cumprimento de SENTENÇA, posto que não houve a satisfação do valor da condenação dentro do prazo legal, sendo necessária diligência da parte autora nesse sentido. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cumprimento de SENTENÇA. Honorários advocatícios. Cabimento. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida, desde que não haja o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. (TJ/RO, Agravo de Instrumento nº 00101498620118220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/01/2012) Aliás, cumpre ressaltar que a executada impugnou os honorários constantes nos cálculos de fl. 145, no entanto, referida verba sequer refere-se ao cumprimento de SENTENÇA, pois trata-se da verba de honorários decorrente da condenação. Assim, rejeito a impugnação da executada Brasil Veículos e, por conseguinte, mantenho a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como em relação aos honorários fixados em sede de cumprimento de SENTENÇA. Portanto, considerando que a requerida reconheceu como incontroversa a quantia de R\$ 95. 237, 56 (fl. 192), bem como o pedido de fl. 218, determino a liberação de 50% deste valor em favor da requerente Rosângela Eva da Silva Araújo, devendo ser expedido o necessário. Com relação ao saldo remanescente, aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO. Desde logo determino sejam encaminhados ao Ministério Público para

parecer quanto ao pedido de fls. 209/210. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004069-79. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erondina de Castro

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por Erondina de Castro Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Citado (fl. 52), o requerido não apresentou contestação, sendo designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas 3 testemunhas da parte autora (fls. 60/63). Na oportunidade a requerente pugnou pela juntada de cópia de documentos, sendo determinada a intimação da parte requerida, com vista dos autos. Às fls. 72/74 veio aos autos proposta de acordo oferecida pelo requerido. Intimada, a parte autora manifestou aquiescência quanto aos termos do acordo ofertado pela requerida, conforme petição de fl. 76. É o RELATÓRIO. Decido. Diante da capacidade das partes e da licitude do objeto, HOMOLOGO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação cujo teor consta na petição de fls. 72/74, pelo qual, fica o requerido obrigado a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 03/10/2011 e renda mensal de um salário mínimo. Caberá ainda ao requerido implantar o benefício no prazo de 30 dias, conforme constou no item 2 de fl. 72, bem como a importância de R\$ 3. 400, 00 relativo aos meses em atraso e demais avenças formuladas na referida proposta. Custas finais indevidas em razão da realização do acordo. A questão relativa aos honorários foi pactuada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive alertando o requerido para comprovar a implantação do benefício, no prazo estipulado. Após, considerando que se trata de acordo, desnecessária a intimação do requerido para pagamento, devendo ser expedida desde logo a requisição de pequeno valor. Depois de cumpridas as determinações constantes no parágrafo anterior, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042865-13. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Gersino Junior Cristino, Luzia Lopes Cristino

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Espólio de Maria Rodrigues de Oliveira, Espólio de Antônio Neves de Oliveira, Daiane Rodrigues Neves, Darlene Neves, José Roberto Neves, Luis Carlos Neves, Paulo Henrique Neves, Maria Elizabete Neves de Oliveira, Darlete Neves de Souza, Marinete Neves Cerqueira, Marco Antônio Neves, Maria Elizete Neves de Mello

DESPACHO:

Certifique-se se a carta de citação de fls. 117 endereçada ao requerido Antônio Neves Filho foi encaminhada pelo Cartório ou entregue à parte autora, bem como sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004845-79. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Espólio de Germano Ernesto Klippel

Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)

DESPACHO:

Concedo ao autor o prazo pleiteado às fls. 125, a contar do recebimento do pedido neste Juízo ocorrido em 13/04/2012. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001919-28. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO304-B), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Requerido: Valdinei Correa Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária para rescisão de contrato envolvendo as partes acima indicadas. A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (folha 55). É o RELATÓRIO. Decido. Homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0114705-88. 2006. 8. 22. 0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

Executado: Rondomad Comércio de Madeiras Ltda, Paulo Backes

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de impugnação apresentada pelo executado PAULO BACKES às fls. 80 e seguintes, alegando a impenhorabilidade de valores em sua conta bancária, pois proveniente de salário, o qual é impenhorável. Manifestação da autora pelo não acolhimento da impugnação. É a síntese necessária. Decido. Assiste razão à credora. O executado Paulo não trouxe qualquer prova no sentido de que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD seja proveniente de salário. Observa-se dos autos que o extrato bancário juntado às fls. 85 não faz qualquer menção à origem dos valores existentes em sua conta. Desta forma, ante a não comprovação da origem dos valores bloqueados, é impossível uma análise mais aprofundada sobre eventual impenhorabilidade total ou parcial. Assim sendo, não acolho a impugnação apresentada pelo executado PAULO BACKES. Após o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte autora. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006345-20. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fábio Joamir da Silva

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Retornem os autos ao Contador Judicial, a fim de elabore os cálculos do valor devido pelo requerido, bem como quanto as custas processuais. Após, intuem-se as partes para manifestação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034629-72. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Erlan Gasparelli da Silva Lenck

DECISÃO:

Indefiro os pedidos de fls. 100 e seguintes. A executada já foi intimada anteriormente na forma ora pleiteada, conforme se vê às fls. 86. O veículo que o autor pretende seja restringido junto ao RENAJUD não foi localizado, conforme se vê às fls. 98. A inserção de restrição não traria qualquer resultado útil ao processo, se não for fornecida sua localização. Aliás, se o mesmo foi vendido não poderia mesmo ser objeto de penhora, ainda mais quando se sabe que a transferência de bem móvel se dá com a tradição. Considerando que o autor não requereu nenhuma diligência que possa trazer resultados úteis ao feito, determino a suspensão sine die, na forma do art. 791, III do CPC, facultando ao credor requerer o prosseguimento a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003772-72. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cremonese & Ruschel Ltda, Gilmar Jair Cremonese, Alberto Ruschel Cremonese, Fernanda Ruschel Cremonese

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 82 e comprovante de depósito de fls. 83 deveriam ser juntados nos autos n. 0003773-57. 2011. 8. 22. 0009, conforme petição de fls. 84, em que pese a embargada ter se equivocado ao informar o número dos presentes autos. Desta forma, desentremem-se as peças de fls. 82/83, juntando-as aos autos n. 0003773-57. 2011. 8. 22. 0009, certificando-se. Desde logo, determino a

intimação do perito a designar a data da perícia, incumbindo a ele a comunicação das partes e a estas, a comunicação aos seus assistentes técnicos. Encaminhe-se ao perito, cópia da DECISÃO que deferiu a perícia, dos quesitos apresentados pelas partes. O depósito do valor dos honorários foi comprovado às fls. 87. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004028-83. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Requerido: Carlos Alberto Silva dos Santos

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO 1669)

DESPACHO:

Promova-se a alteração da classe processual. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro a realização de penhora on line. A diligência restou infrutífera, conforme se vê adiante. Intime-se o requerido, por seu patrono, a efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor a indicar bens à penhora. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001153-38. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. F. F. R. G. F. F.

Advogado: João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1. 580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

Proc.: 0032758-07. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. B. da Silva Combustíveis-me

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638), Daniel de Brito Ribeiro (RO 2630/RO)

Executado: Elivando Moreira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. À folha a parte autora requereu a extinção do feito. É o RELATÓRIO. Decido. Homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinta a execução, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004969-62. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de São Felipe do Oeste-ro

Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Requerido: Volmir Matt

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: Trata-se de ação de regresso movida pelo Município de São Felipe do Oeste em face de Volmir Matt. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando que as partes pleitearam a produção de outras provas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 9h, ocasião em serão ouvidas as testemunhas já arroladas pelas partes. Intimem-se as partes e as testemunhas do requerido. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Manoel Ananias de Souza. A testemunha do autor deve comparecer independente de intimação, conforme constou da petição de fls. 50. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: AUTOR: Município de São Felipe do Oeste, na pessoa de seu Procurador-Geral. REQUERIDO: VOLMIR MATT, residente na Rua Valdivino Marques Barbosa, s/n, em São Felipe do Oeste. TESTEMUNHA: LUCIANO LINOS DE JESUS, residente na Rua Francisco Ruiz, 1050, Centro, em São Felipe do Oeste. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0001866-13. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira dos Santos da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de JI -Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 4. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão, bem como, a não remessa de outros processos para citação/intimação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004760-93. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa do Nascimento Perrube

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. Considerando que a parte autora requereu produção de prova pericial especifique a autarquia requerida, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de JI -Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004797-23. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejanira Soares de Oliveira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. Considerando que a parte autora requereu produção de prova oral, especifique a autarquia requerida, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de JI -Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004180-63. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassiana Correia Leite Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Vistos em correição. Cassiana Correia Leite Santos, qualificada à fl. 3, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, também qualificado à fl. 3, a implantar o benefício denominado Auxílio doença, alegando que preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 8. 213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Citação do requerido (fl. 52) DECISÃO nomeando perito às fls. 44/45. Laudo pericial juntado às fls. 53/54. Manifestação da autora pugnando pela antecipação de tutela. O INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de fls. 57/59, o que foi aceito pela autora à fl. 61. É o RELATÓRIO. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo ? composto das petições de fls. 57/59 e 61 ? celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados. Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se o item "4" da DECISÃO de fls. 44/45, expedindo-se o ofício requisitório. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001537-98. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Félix Geraldo Altoé, Solange da Silva Alves Altóe

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele

Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004229-07. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Escobar Domingues

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. 2. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de JI -Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 3. Sem prejuízo cumpra-se o item "4" da DECISÃO de fls. 90/91, expedindo-se o ofício requisitório. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002661-87. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Aquino do Nascimento

Advogado: Milton Ricardo Ferreto, Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Intime-se a autarquia requerida para, em 15 dias, comprovar em Juízo a implementação do benefício. 2. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de JI -Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001892-50. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: C. E. F. C.

Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Augusto Cruz Souza (RO 3945)

Executado: R. C. de F. e R. L.

DESPACHO:

DESPACHO. Vistos em correição. 1. As diligências feitas perante o Bacenjud e Infojud restaram negativas. 1. 1. O Renajud indicou a existência de veículo, no entanto, gravado com alienação fiduciária, o que significa que eventual penhora será apenas sobre eventual futuro crédito no contrato. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para tomar conhecimento das diligências e indicar bem a penhora, em 30 dias, para prosseguimento do feito, caso contrário a execução será suspensa na forma da LEF. 2. 1. No entanto, caso inexistente bem e não havendo

outra solução que não seja a penhora do eventual e futuro crédito, deverá indicar quem é o credor fiduciário e requerer o que entender pertinente para prosseguimento. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004333-33.2010.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Evaldo José Limoes Guidotti

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Defiro o pedido. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos independente de nova intimação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0055914-92.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: C. E. P.

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: J. da S. O.

DESPACHO:

DESPACHO. Vistos em correição. 1. Todas as diligencias que estavam a disposição deste Juízo foram feitas, como bacenjud, renajud até infojud, todas porem negativas. 2. Intime-se o exequente para tomar conhecimento das diligencias e indicar bem a penhora, em 30 dias, para prosseguimento do feito, caso contrário a execução será suspensa sine die como autorizado pelo CPC. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005583-04.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. C. dos S. M.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: W. de M. M.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. 1. A ordem de bloqueio via Bacenjud restou negativa diante da inexistência de valores em conta bancária. Já, a pesquisa Renajud indicou a existencia de veículo, no entanto, o gravado com alienação fiduciária, o que indica que eventual penhora, se viável e admitida, será apenas sobre o eventual credito futuro que o devedor fiduciário possa ter. 2. Junta-se, ainda, informações obtidas da Receita Federal. 2. 1. Diante da quebra do sigilo fiscal, determino que o feito passe a tramitar sob segredo de justiça, ficando expressamente vedada a extração de cópias e manuseio por pessoas estranhas e advogados que não tenham procuração, sob pena de responsabilidade. 2. 2. Por ora, enquanto a declaração de rendimentos estiver juntada no bojo dos autos, fica vedado também a retirada em carga dos autos, podendo as partes consultar apenas no balcão do CARTório. 3. Intime-se o exequente para que tenha conhecimento das diligencias e para que indique bem a penhora, em 30 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão sine die como autorizado pelo CPC, já que todas as diligencias que estavam a disposição

deste Juízo foram feitas. 4. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005968-15.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: Josiane Penteado

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. 1. As diligencias feitas perante o Bacenjud e Infojud foram negativas. 2. O Renajud indicou a existencia de veículo, no entanto, gravado com alienação fiduciária, o que significa que a penhora, se viável e permitida, será apenas sobre eventual futuro crédito que o devedor fiduciário possa ter relacionado ao contrato. 3. Assim, INTIME-SE o exequente para tomar conhecimento das diligencias e indicar bem a penhora, em 30 dias, para prosseguimento do feito, caso contrário a execução será suspensa sine die como autoriza o CPC. 3. 1. Caso deseje a penhora do crédito, deverá indicar quem é o credor fiduciário e requerer o que entender pertinente. 4. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0056651-95.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jair Alves Batista (Doc não informado)

Executado: Super Poste Artefatos de Cimento Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. 1. As diligencias feitas por este Juízo restaram negativas. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para tomar conhecimento das diligencias e indicar bem a penhora, em 30 dias, para prosseguimento do feito, caso contrário a execução será suspensa na forma da LEF. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005705-80.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Roberto Cardoso Inácio

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado: Rudemar Heinchemberg, João Batista Rocha Bozo

DESPACHO:

DESPACHO. Vistos em correição. 1. As diligencias feitas perante o Bacenjud e Infojud restaram negativas. 1. 1. O Renajud indicou a existencia de veículo, no entanto, gravado com alienação fiduciária, o que significa que eventual penhora será apenas sobre eventual futuro crédito no contrato. 1. 2. Além disso, já consta sobre o bem restrição judicial por debito trabalhista, o que implica na necessidade de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista e, ainda, sem muita chance de sucesso. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para tomar conhecimento das diligencias e indicar bem a penhora, em 30 dias, para prosseguimento do feito, caso contrário a execução será suspensa sine die como autorizado pelo CPC. 2. 1. Caso deseje a penhora do credito, deverá indicar quem é o credor

fiduciário e requerer o que entender pertinente. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0028461-35. 2001. 8. 22. 0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Transcoimbra Transportes Rodoviários Ltda, Denyvaldo Santos Pais Junior

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. 1. As diligências que estavam a disposição deste juízo foram feitas, todas, porém, infrutíferas. Isso mesmo após desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento para a pessoa física do sócio responsável. 2. Assim, para prosseguimento da execução, indique, a exequente, bem livre e desembaraçado a penhora, em 60 dias, caso contrário o feito será suspenso na forma da LEF. 3. Deverá, ainda, a exequente se manifestar com relação a penhora de fl. 09. 4. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000939-18. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jossiane Leite Ribeiro, Jonas Dab Leite Ribeiro, Teresinha do Carmos Oliveira, Caroline Sousa Silva, João Lucas Sousa e Silva, Valdir do Carmo, Terezinha Pereira de Oliveira, Antônia Gonçalves Severino

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes Praça, Ematur Transportes Ltda, Everaldo Ferreira do Nascimento

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. JOSSIANE LEITE RIBEIRO, JONAS DAB LEITE RIBEIRO, TERESINHA DO CARMO OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA SILVA, JOÃO LUCAS DE SOUZA E SILVA, VALDIR DO CARMO, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA E ANTÔNIA GONÇALVES SEVERINO ajuizaram a presente ação em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, EMATUR TRANSPORTES S/A E EVERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, todfoos qualificados às fls. 03/4, pretendendo receber indenização pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido por culpa dos requeridos. Narram os autores que no dia 28. 11. 2008 o terceiro requerido, funcionário da segunda requerida, transportava os alunos da escola Luiz Cabral de Souza, quando por imperícia e negligência deixou o veículo retornar em um morro, causando acidente e

ferimento nos passageiros. Sustentam que o acidente foi causado por imprudência/negligência do motorista, terceiro requerido, que não era habilitado para dirigir ônibus escolar, e também pela má conservação do veículo, que estava sem freios. Contam que tiveram que arcar com as despesas médicas e de viagem para fins de tratamento, pois todas as vítimas moram no sítio na região da Dimba, que não receberam ajuda dos requeridos, tendo que emprestar dinheiro de amigos e vizinhos. Alegam que sofreram danos morais em razão dos sofrimentos, dissabores e trauma vivenciado, e que inclusive necessitaram de tratamento psicológico. Apontam a responsabilidade do município na contratação da empresa requerida para prestar serviço de transporte de alunos Por fim, pugnam pela condenação dos requeridos a pagar aos autores os danos materiais de R\$ 759, 23, e dano morais que alegam ter sofrido. Com a inicial apresentaram as procurações e documentos de fls. 13/73. Citados, o segundo requerido Ematur Transportes Ltda apresentou defesa, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa de Terezinha Pereira de Oliveira. No mérito, afirma que os autores fazem jus ao recebimento das despesas médicas e hospitalares se restarem comprovadas, no valor de até R\$ 2. 700, 00 por vítima, em razão do seguro DPVAT. Diz que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização a ser fixada, de acordo com a Súmula 246 do STJ. Afirma que é experiente na prestação do serviço de transporte pois opera no ramo de transporte coletivo de passageiros há mais de dez anos. Informa que os motoristas contratados passam por rigoroso processo de seleção, recebendo orientações específicas para a condução de pessoas. Defende que o acidente ocorreu em razão da estrada estar em péssimas condições de trafegabilidade, sendo período chuvoso, com buracos na pista. Diz que o motorista tentou assumir o controle do veículo, mas não obteve êxito, não sendo verdade que os freios falharam. Sustenta que faz revisão em seus veículos periodicamente e que em agosto de 2008 foi realizada vistoria rigorosa pela equipe da SEDUC de Porto Velho na parte mecânica, elétrica, sinalização e faixas com os dizeres transporte escolar, pneus, etc., em todos os veículo da empresa. Relata que não foi realizada perícia no veículo ou no local do acidente, não havendo prova de que o veículo apresentasse problemas mecânicos. Argumenta ainda que cumpriu exatamente o exigido no edital, pois seu motorista, terceiro requerido, possui habilitação na categoria D, além de ter participado de curso para transporte escolar realizado pela SEMEC. Por fim, sustentando que não houve qualquer dano moral ou material, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 110/174. O requerido Everaldo Ferreira do Nascimento também ofertou defesa às fls. 175/179, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa de Terezinha Pereira de Oliveira. No mérito sustenta que é habilitado na categoria D e que os fatos ocorreram como narrados pela empresa requerida. Diz que assustado e com medo de represálias em razão da ocorrência do acidente, alegou no Boletim de Ocorrência que os freios do veículo falharam, porém acredita que o sinistro se deu em grande parte em razão da má conservação da estrada, aliada ao período chuvoso. Sustenta que não agiu com dolo nem culpa em relação ao ocorrido, que transportou no dia dos fatos até mesmo seus sobrinhos e que jamais colocaria em risco sua própria vida e a de seus queridos, conduzindo veículo que não estivesse em perfeitas condições de trafegabilidade, Defende a inexistência da dano moral ou material, uma vez que todos os feridos foram assistidos, inclusive Antônia recebeu

auxílio-doença FUNRURAL/INSS durante o tempo que permaneceu internada e no período de convalescência. Requereu o acolhimento da preliminar, bem como a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 181/182. O Município de Pimenta Bueno ofertou defesa às fls. 183/192, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa de Jossiane e Terezinha. No mérito diz que a autorização para prestação de serviço público não é na modalidade de licitação, sendo uma simples autorização para o ente privado exercer atividades de caráter público. Alega que o motorista do ônibus sinistrado possui habilitação na categoria D e que o acidente foi ocasionado por força maior, qual seja, chuvas e estrada ruim. Alegou inexistência de dano moral e material. Diz que o Município responde subsidiariamente, ou seja, somente no caso da concessionária não reparar o dano. Pugnou ao final pelo acolhimento da preliminar e improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 193/205. Réplica à contestação às fls. 207/209. DECISÃO saneadora às fls. 214/215, na qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Jossiane e acolheu a ilegitimidade de Terezinha Pereira da Oliveira, excluindo-a da lide, sendo fixados pontos controvertidos, bem como deferida a produção das provas requeridas. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 220/236, 242/243 e 251/252). O Ministério Público se manifestou às fls. 266. Os autores apresentaram alegações finais às fls. 268/176, a requerida Ematur às fls. 277/291, o terceiro requerido às fls. 292/297 e o Município de Pimenta Bueno às fls. 302/305. O Ministério Público exarou seu parecer às fls. 306/311, manifestando-se parcialmente favorável ao pleito inicial. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, que os autores alegam ter sofrido em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de novembro de 2008, quando retornavam da Escola Luiz Cabral de Souza em ônibus escolar pertencente a requerida Ematur, dirigido pelo requerido Everaldo. As preliminares suscitadas pelos requeridos foram analisadas por ocasião da DECISÃO saneadora, restando, portanto, preclusas. Os requeridos rebateram as informações trazidas pelos autores, aduzindo que o acidente ocorreu em razão da má conservação das estradas da Linha em que o veículo fazia o percurso diário, alegando força maior como excludente de responsabilidade. Alegaram ainda que o veículo estava em perfeita condições de uso e que o motorista além de possuir habilitação na categoria D, participou de curso para transporte escolar realizado pela SEMEC. Pois bem. As provas orais realizadas nos autos foram suficientes para comprovar que o acidente ocorreu em razão de problema no freio do veículo. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o freio falhou, inclusive o motorista e requerido Everaldo Ferreira do Nascimento, que em seu depoimento assim esclareceu (fls. 227): “ (...) No dia, eu pisei no freio e eu senti que faltou o freio e eu apavorei porque os alunos se apavoraram gritando. Eu tentei o freio do pé, e não consegui então eu tentei puxar o freio estacionário e como não funcionou e vi que embalou mais eu resolvi engatar ré...Na hora que o ônibus ficou tombado, a única coisda que vi foi que a roda que estava para cima, ela estava rodando, o normal era travar, mas na hora aquela roda não parou. Eu acho que em razão da roda continuar rodando no acidente, acredita que aconteceu algum problema no freio daquela roda...”. A testemunha arrolada pela requerida Ematur, Valter Duarte, a fl 229 corroborou a falha mecânica, além disso, afirmou que não

estava chovendo no dia do acidente: “ (...) Estava sol (...). O Everaldo estava no local e estava meio apavorado e ele disse que pisou no freio e faltou o freio. Eu vi quando tiraram o ônibus, e quando as lona são novas, o ar trava o rodado. E quando estiver ruim de lona, não trava. A traseira estava travada, na dianteira não (...) “. Com relação a alegação dos requeridos de que a estrada estaria molhada por ser período chuvoso, o que pode ter feito o veículo deslizar, tal alegação não foi confirmada pela prova oral. NA verdade, tanto o autor quanto o motorista, requerido neste processo, afirmaram que no dia do acidente não estava chovendo. O autor Jonas Dab Leite Ribeiro, que estava no veículo, afirmou em seu depoimento, fl. 222: “ (...) foi no dia 28/11. No dia não estava chovendo, a estrada estava sequinha (...) “. Muito embora as testemunhas tenham afirmado que havia buracos na estrada, a qual estava em péssimas condições de conservação e trafegabilidade, ficou bem claro nos autos, pela dinâmica narrada, que o acidente não ocorreu por este motivo mas sim pela falta de freios no veículo. Ainda que a estrada fosse ruim, note-se que o requerido Everaldo, motorista do ônibus, afirmou ter frequentado curso promovido pela SEMEC e disse ter experiência no transporte de estudantes. Mas não só. Disse também que há oito anos era acostumado a dirigir naquela região (fl. 227) e que efetuou o transporte dos alunos no ano letivo de 2008 (fl. 118), o que significa que passou pela estrada inúmeras vezes e conhecia perfeitamente as condições de trafegabilidade do local. De tudo o que foi produzido nos autos, não restam dúvidas de que a causa motiz do acidente foi a falha no freio do ônibus. Estabelecida esta vertente, passa-se então a análise da responsabilidade de cada requerido pelo evento ocorrido. DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA DO ÔNIBUS ? EVERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Inicialmente necessário esclarecer que a responsabilidade atribuída ao requerido motorista do ônibus é subjetiva, portanto, necessária a análise do elemento “culpa” no evento ocorrido. Para que haja a responsabilização civil, é necessário que haja ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole ou cause prejuízo a outrem, conforme preceituam os artigos 186 e 927, do Código Civil. Imprescindível, pois, não só a comprovação do nexo causal entre o ato praticado e o evento que provocou os danos suportados pela vítima, mas também, e principalmente, a culpa do agente pelo acidente. A imprudência diz respeito à falta de cuidado, desatenção e descuido. Age de forma imprudente aquele que sabedor do grau de risco envolvido, mesmo assim acredita que seja possível a realização do ato sem prejuízo para qualquer um; age, assim, além da justa medida de prudência que o momento requer, excede os limites do bom senso e da justeza dos seus próprios atos. A negligência se refere ao descuido baseado na indolência, desleixo em relação ao ato praticado. Consiste na ausência de necessária diligência, implicando em omissão ou inobservância de dever, ou seja, aquele de agir de forma diligente, prudente, agir com o devido cuidado exigido pela situação em tese. A imperícia, por fim, diz respeito à falta de habilidade ou conhecimento para realizar a contento determinado ato. Com relação à imperícia, requer-se do agente a falta de técnica ou de conhecimento (erro ou engano na execução, ou mesmo consecução do ato), de outra forma, tem-se uma omissão daquilo que o agente não deveria desprezar, pois consiste em sua função, seu ofício exigindo dele perícia – uso de técnica que lhe é própria ou exigível até mesmo pelo seu mister. Feitas essas considerações e de acordo com as provas trazidas aos autos, costata-se que o motorista requerido

não incorreu em nenhuma dessas modalidades. Com efeito, o motorista era devidamente habilitado pois possui habilitação de categoria AD (fl. 133), inclusive, frequentou curso para transporte de estudantes promovido pela SEMEC, o que afasta, pois, a imperícia. Ouvido em Juízo, fl. 227, contou que no momento do acidente pisou no freio e sentiu que ele falhou. Disse que tentou o freio do pé e não conseguiu, então tentou puxar o freio estacionário, mas como também não funcionou e o veículo embalou ainda mais, resolvei engatar a ré. Nota-se que, apesar de apavorado, como por ele mesmo dito (fl. 227), ainda assim o motorista realizou as manobras que dispunha naquele momento na tentativa de parar o veículo e evitar o acidente, infelizmente, infrutíferas. Veja que nenhum outro fato foi imputado ao motorista como excesso de velocidade, embriaguês ou outro. Portanto, não vejo qualquer ato imprudente ou negligente cometido pelo motorista, razão por que não há como responsabilizá-lo pelo acidente ocorrido, devendo a ação ser julgada improcedente em relação a ele. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA REQUERIDA EMATUR TRANSPORTES S/A. De acordo com a requerida, ela não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelos autores, sob o argumento de que o acidente ocorreu em razão da estrada estar em péssimas condições de trafegabilidade, sendo período chuvoso, com buracos na pista. No entanto, tal argumento não lhe assiste razão. Primeiro pelo fato de ter sido comprovado que o acidente ocorreu em razão da falha no freio do ônibus; segundo em razão de que a empresa ré é concessionária de serviço público, responsável pelo transportes de passageiros, o que resulta na aplicabilidade do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo qual: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A requerida, como empresa que realiza transporte público de pessoas, constitui uma pessoa jurídica prestadora de serviço público, aplicando-se a ela a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF, tanto em relação aos usuários de seus serviços como em relação aos não usuários. Neste sentido, vejamos o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido”. (RE 591874/MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 26/08/2009. Publicação: 18/12/2009). Assim, a obrigatoriedade da empresa de transporte coletivo de responder objetivamente pelos danos causados a terceiros é incontestável, sendo correto afirmar que o contrato de transporte está alicerçado na

convenção estabelecida entre transportador e passageiro, pela qual a incolumidade é imprescindível. Afinal, o transportador possui o dever de levar o passageiro a seu destino sã e salvo. Segundo consolidada jurisprudência dos tribunais pátrios, que ensejou, inclusive, a edição da Súmula n. 187 pelo STF, é presumida a culpa do transportador pelos danos experimentados por seus passageiros, por se tratar de presunção legal, que apenas pode ser elidida ante a presença inequívoca de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. E, na ausência de comprovação dessas excludentes, nasce a responsabilidade do transportador, que independe da caracterização da culpa aquiliana, uma vez que o dever de indenizar surge com o não cumprimento do pacto firmado com o passageiro de entregá-lo incólume em seu destino. Clóvis Beviláqua, com sua reconhecida sabedoria, in Código Civil, Liv. Francisco Alves, 10ª ed., v. 4, p. 173, leciona que caso fortuito “é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes” enquanto que a força maior “é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer”, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. No caso dos autos, embora as partes tenham alegado força maior, sustentando que o acidente ocorreu em razão da má conservação da estrada, ficou devidamente comprovada o defeito no sistema de freios do ônibus, ou seja, problemas mecânicos no veículo da requerida que transportava os autores para a escola. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. É cediço que, pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Apenas delega a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sujeitas à regulamentação e fiscalização do concedente. Dessa forma, mesmo sendo prestado por particulares, o serviço público traz em seu bojo a noção de interesse coletivo e a exigência de satisfação das necessidades sociais, por ser o município o seu único titular. Cabe ao poder concedente fiscalizar se efetivamente os prestadores de serviço estão prestando o serviço adequado à coletividade, assim como aplicar as respectivas punições quando ocorra o desrespeito a essas regras, tudo segundo o que determina nossa legislação. O Município quando transfere poderes ou delega serviços a particulares, conforme autoriza nossa Carta Magna, desincumbe-se da prestação, porém, não se desobriga da titularidade e, por consequência, do ônus de fiscalizar aqueles serviços; destarte, quando se omite, negligenciando seu dever de fiscalizar, nada mais natural do que fazê-lo responder por tal desídia se dela provém danos à coletividade. No caso, restou incontroverso nos autos que o ônibus não estava em boas condições de uso, uma vez que o freio apresentou defeito, pois a lona estava ruim, conforme informou a testemunha do requerido Valter Duarte, em seu depoimento de fls. 229. Em razão de o dano ter sido causado por quem agia em nome do município - no exercício de serviço que tem como beneficiária toda a coletividade - e ter ocorrido somente em razão dessa condição, ao poder concedente incumbe a responsabilidade solidária pela reparação dos danos causados por seu agente, mesmo porque, caso tivesse o município efetuado a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária, constataria a precariedade do veículo que realizava o transporte escolar. Sobre o assunto já se posicionou Yussef Said Cahali: “Tratando-se de concessão de serviço

público, permite-se reconhecer que, em função do disposto no art. 37, § 6º, da nova Constituição, o Poder Público concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas empresas concessionárias, em razão da presumida falha da Administração na escolha da concessionária ou na fiscalização de suas atividades, desde que a concessão tenha por objeto a prestação de serviço público, atividade diretamente constitutiva do desempenho do serviço público; responsabilidade direta e solidária, desde que demonstrado que a falha na escolha ou na fiscalização da concessionária possa ser identificada como a causadora do evento danoso". (Cahali, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 151). Constatada a responsabilidade dos requeridos pelo evento ocorrido, passo a analisar a ocorrência dos danos pleiteados pelos autores. DO DANO MATERIAL. Requereram os autores, indenização pelos danos materiais que alegam ter sofrido em razão do acidente. No entanto, a segunda requerida afirmou e comprovou com recibos juntados às fls. 120/160, que ofereceu auxílio aos passageiros lesionados no acidente, inclusive com a autora. Demais disso, alegou que o valor do dano material sofrido pelos autores deve ser deduzido do seguro obrigatório, de acordo com a Súmula 246 do STJ. Com razão a requerida, pois de acordo com a Súmula citada o valor a ser ressarcido por despesas médicas e hospitalares deve ser deduzido do valor do seguro obrigatório a que tem direito os autores, que vai até o limite de R\$ 2. 700, 00 para cada autor, desde que comprovadas. No caso dos autos, os autores requereram ressarcimento de despesas no valor de R\$ 759, 23 suportadas pela autora Antônia. No entanto, deste valor, apenas R\$ 57, 91 se referente a compra comprovada de medicamentos, portanto, este valor não pode ser computado para fins de ressarcimento de danos materiais, visto que muito aquém do valor do seguro obrigatório, apenas o que ultrapassasse aquele valor poderia ser restituído. Nessa linha de entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. (...) 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. 6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 861. 319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09/10/2006). Com isso, passo a análise dos demais danos materiais sofridos pela autora Antônia Gonçalves Severino. Com relação a nota promissória juntada às fls. 53, entendo que não pode ser considerada para fins de ressarcimento de danos materiais, uma vez que não comprova que referido valor (R\$ 500, 00), tomado de empréstimo de Célio Cassimiro, foi usado no tratamento da autora e ainda em decorrência do acidente. A juntada do documento por si só, aliada a responsabilidade objetiva da requerida, não bastam para autorizar o ressarcimento se não houver prova da relação

entre o gasto e o acidente. Já os documentos juntados as fls. 54/60, comprovam os gastos com transportes para tratamento da autora, visto que datados da época em que aconteceu o acidente, bem como com destino para as cidades em que a autora ficou internada. Desta forma, entendo que a autora Antônia Gonçalves Severino, deve ser ressarcida apenas do valor gasto com transporte (R\$ 126, 50). DO DANO MORAL. Pretendem ainda, os autores, receber indenização pelos danos morais que sustentam ter sofrido em razão do acidente causado por culpa dos requeridos. Os requeridos alegaram a inexistência de dano moral, pois os autores não tiveram maiores consequência pelo acidente, tendo sido prestado todo o socorro e atendimento necessário. No entanto, restou demonstrada a presença dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil objetiva dos requeridos ? empresa Ematur e Município - conduta do agente, dano e nexo causal ? portanto deverão responder pelos danos morais provocados. O dano experimentado pelos autores é evidente, pois, estavam a caminho da escola e foram vítimas de acidente que lesionou diversas pessoas, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico. O autor Jonas, ouvido a fl. 222, contou que a maioria dos passageiros ficaram traumatizados e que viu Antonia chorando mais de uma vez. A autora Antônia Gonçalves Severino teve que se submeter a duas cirurgias, ficando em tratamento por período prolongado, conforme se verifica pelos documentos juntados nos autos. Assim, tendo em vista a existência do ato ilícito praticado pelos réus, caracterizado se encontra o dano moral. É cediço que a indenização por dano moral, a par de forrar a parte lesada pelo gravame sofrido, tem propósito educativo/punitivo, de modo que o quanto indenizatório deve ser fixado em vista do gravame sofrido pela parte, respeitando-se também a capacidade econômica do ofensor. Dessa forma, o parâmetro adequado para a mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a repercussão do fato e condição socioeconômica dos envolvidos. Demonstrado o dever de indenizar, resta apenas apurar o total indenizatório. Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve atentar, quando da fixação, para a sua extensão, comportamento da vítima, grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e condição econômica do ofensor, de modo que ele se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima ou seus familiares se vejam compensados pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar enriquecimento sem causa. É certo que o patrimônio moral (mental, emocional, sentimental) dos autores restou atingido, em especial da autora Antônia, pois sofreu lesões mais sérias, tendo que se submeter a duas cirurgias em outra comarca. Assim, considerando os fatores descritos e as peculiaridades deste caso concreto, entendo que deve ser fixado o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), para cada autor, com exceção da autora Antônia Gonçalves Severino, para a qual entendo que o valor deve ser arbitrado em R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), em razão das consequências diversas e graves por ela sofridas, por considerar que estes valores não sejam capazes de gerar enriquecimento sem causa dos autores e seja capaz de amenizar a dor moral sofrida. É o entendimento do nosso Tribunal de Justiça de Rondônia: "Indenização. Acidente de trânsito. Dano material e moral. Cabimento. Valor do arbitramento. Se o dano material resulta de conduta ilícita, impõe-se o ressarcimento dos prejuízos suportados pela vítima. Comprovada nos autos a existência de lesões físicas

decorrentes do acidente de trânsito no qual não houve vítima, a indenização por dano moral é medida que se impõe. No entanto, denotando-se o valor cominado exacerbado, sua redução se faz necessária, mormente considerando o fim a que se impõe e a possibilidade do infrator". (10001020050001493 RO 100. 010. 2005. 000149-3, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/07/2007, 2ª Vara Cível, undefined). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos de Jossiane Leite Ribeiro, Jonas Dab Leite Ribeiro, Teresinha do Carmo Oliveira, Caroline de Souza Silva, João Lucas de Souza e Silva, Valdir do Carmo e Antônia Gonçalves Severino em face do Município de Pimenta Bueno-RO e Ematur Transportes Ltda, e em consequência: 1. CONDENO os requeridos Ematur e Município de Pimenta Bueno, solidariamente, a pagarem para a autora Antônia Gonçalves Severino, o valor de R\$ 126, 50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação, e R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais) a título de danos morais. os quais deverão ser corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado. 2. CONDENO os requeridos Ematur e Município de Pimenta Bueno a pagarem, solidariamente, para Jossiane Leite Ribeiro, Jonas Dab Leite Ribeiro, Teresinha do Carmo Oliveira, Caroline de Souza Silva, João Lucas de Souza e Silva, Valdir do Carmo o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) para cada autor, a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado. 3. Diante da sucumbencia minima dos autores, CONDENO os requeridos Ematur e Município de Pimenta Bueno, também de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. 4. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face de EVERALDO FERREIRA DONASCIMENTO, e em consequência: 4. 1. CONDENO os autores a pagar os honorários advocatícios do requerido, os quais arbitro em R\$ 1. 500, 00 (mil e quinhentos reais) na forma pro rata, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1060/50. Resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de março de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001632-65. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozana Mendes Lima

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: A autora se manifestou às fls. 85/87, impugnando o laudo pericial apresentado às fls. 79/83, sob a justificativa de que o perito não possui formação profissional em ortopedia, que é o caso da doença da requerente, bem como que o laudo elaborado contraria os demais laudos realizados por especialistas em ortopedia e apresentados nos autos, no qual comprova a total incapacidade laborativa da autora de forma definitiva. A impugnação ao laudo pericial não merece prosperar. Veja que a autora não aponta erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova perícia pelo inconformismo do resultado. Demais disso, o prazo para impugnação quanto ao perito nomeado, está precluso, pois o momento adequado para tal arguição, seria no prazo de 05 dias da nomeação, conforme dispõe o art. 138, III, § 1º, do CPC. Por outro lado, a lei autoriza que a perícia seja realizada por médico clínico geral quando na localidade não houver especialista (§ 3º, art. 145, do CPC). Com relação ao pedido de nova perícia em razão do laudo médico realizado nos autos (fls. 79/83) ser contrário aos realizados anteriormente pela autora por profissionais especializados, entendo que também não merece prosperar a pretensão da autora, pois o perito constatou a existência da patologia apontada anteriormente, somente discordou com relação a incapacidade total e definitiva. Desta forma, entendo que não há necessidade de realização de nova perícia, portanto, mantenho a perícia realizada. Intimem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003450-52. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Jesus Vilas Boas

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: A autora se manifestou às fls. 77/78, impugnando o laudo pericial apresentado às fls. 76, sob a justificativa de que o perito não possui formação profissional em ortopedia, que é o caso da doença da requerente, bem como que o laudo elaborado contraria os demais laudos realizados por especialistas em ortopedia e apresentados nos autos, no qual comprova a total incapacidade laborativa da autora de forma definitiva. A impugnação ao laudo pericial não merece prosperar. Veja que a autora não aponta erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova perícia pelo inconformismo do resultado. Demais disso, o prazo para impugnação quanto ao perito nomeado, está precluso, pois o momento adequado para tal arguição, seria no prazo de 05 dias da nomeação, conforme dispõe o art. 138, III, § 1º, do CPC. Por outro lado, a lei autoriza que a perícia seja realizada por médico clínico geral quando na localidade não houver especialista (§ 3º, art. 145, do CPC). Com relação ao pedido de nova perícia em razão do laudo médico realizado nos autos ser contrário aos realizados anteriormente pela autora por profissionais especializados, entendo que também não merece prosperar a pretensão da autora, pois o perito constatou a existência da patologia apontada anteriormente, somente discordou com relação a incapacidade total e definitiva. Desta forma, entendo que não há necessidade de realização de

nova perícia, portanto, mantenho a perícia realizada. Intimem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001252-42. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Germano

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. CÉLIA GERMANO, qualificada nos autos às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é segurada da previdência social e que estava recebendo auxílio-doença desde novembro de 2008, com quadro clínico de esquecimento, desorientação, lentidão física e mental, desânimo, dentro outros. No entanto, diz que em 08. 11. 2009 teve seu benefício n. 532. 833. 101-6 cessado pelo requerido, por atestar que a requerente não apresenta incapacidade laborativa. Sustenta que o requerido cessou seu benefícios no momento em que mais necessitava, pois está incapacitada para exercer atividade laborativa, e depende apenas desse benefício para arcar com seu tratamento e sustento. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 16/40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ora (fls. 41/42). Citado (fls. 46), o requerido requereu a juntada do processo administrativo relativo ao feito (fls. 48/77). A autora se manifestou sobre os documentos às fls. 79/80, requerendo a análise do pedido de antecipação de tutela. O pedido foi indeferido às fls. 81/82. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 91/92, tendo a autora se manifestado sobre o laudo às fls. 93/94, impugnando o laudo ofertado. O requerido se manifestou sobre o laudo às fls. 95, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 99 a autora pugnou pela reanálise do pedido de antecipação da tutela, juntado novo laudo médico às fls. 100. É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de restabelecimento de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez formulada por CÉLIA GERMANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurada se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurada da autora, tanto que lhe concedeu benefício de auxílio-doença, conforme se vê às fls. 23 e seguintes. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial juntado às fls. 81/82 informa que a autora sofre de incapacidade temporária e parcial, bem como pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades laborativas, mas que está impossibilitada de exercer atividade laboral no momento.

Desta forma, sendo a incapacidade parcial e temporária, deveria a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária. De acordo com a doutrina médica, a patologia apresentada pela autora é passível de tratamento. Embora a jurisprudência majoritária oriente no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8. 213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho, a autora não informou nos autos qual a atividade laborativa exercida por ela e qual seu grau de escolaridade, sendo impossível neste caso, a análise desses aspectos. De toda sorte, sendo a incapacidade parcial, impossível a concessão da aposentadoria por invalidez. Vejamos o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO INTERNO -AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41. 2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008. 51. 01. 804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRATURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: : 15/01/2010 - Página: : 85, undefined). "Servidora municipal Jales auxílio doença cessação do pagamento laudo pericial que aponta quadro de depressão, levando à incapacidade parcial e temporária, suscetível de reabilitação ? manutenção da benesse enquanto perdurar a patologia, devendo a autora submeter-se a novos exames realizados pelo médico do IMPS pagamento de parcelas devidas desde a sua cessação SENTENÇA mantida nesse aspecto, com parcial reforma apenas com relação aos honorários de advogado, que devem ter por base de cálculo a condenação, não o valor da causa. Recurso da autarquia improvido, provido em parte o recurso adesivo da autora". (52724520098260297 SP 0005272-45. 2009. 8. 26. 0297, Relator: Venicio Salles, Data de Julgamento: 23/11/2011, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2011, undefined). Segundo estudos, existem diversos tratamentos para quadros depressivos, como: medicação; psicoterapias; eletroconvulsoterapia; estimulação magnética transcraniana repetitiva; suplementos alimentares; e até mesmo atividades físicas. Desta forma, entendo que a autora deve provar que fez o que lhe era devido e esperado na tentativa de resolver ou amenizar o problema de saúde mental, se submetendo aos tratamentos existentes e disponíveis, antes de pugnar por uma aposentadoria por invalidez com apenas 47 anos de idade. Não é demais observar que pedidos como estes acabam onerando o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em

prejuízo a toda coletividade. As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que a autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Saliento que não há que se falar em DECISÃO extra petita pois, muito embora o pedido seja a concessão da “aposentadoria por invalidez”, o caso, como se viu, após instrução probatória, inclusive com prova pericial, é de deferimento do “auxílio-doença”. Demais disso, há pedido de restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela, pedido este que deve ser confirmado no mérito, pelo prazo necessário a seu restabelecimento ou reabilitação profissional, que será observado pelo réu, nos termos do art. 62 da Lei de Benefícios. Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a tese aqui ventilada, assentando que “em tema de benefício decorrente de acidente de trabalho, incorre julgamento extra petita quando o Tribunal a quo concede ao segurado benefício diverso do pleiteado na inicial, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática nos DISPOSITIVO s legais autorizadores da concessão dos benefícios previdenciários” (Cf. REsp 385607/MG, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, pb. DJ 19/12/2002, pg. 00474 ? g. n.). No mesmo sentido: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a DECISÃO judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2. 322/87. 3. Recurso especial provido. (REsp 847. 587/ SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008)”. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8. 213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. “Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”. O termo inicial para pagamento do benefício é o do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 08/11/2009 (fls. 24). III – DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao benefício de auxílio-doença, para: 1. CONDENAR o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora (benefício n. 532. 833. 101-6), bem como pagar os auxílios retroativos a contar da data da cessação do benefício 08. 11. 2009, inclusive 13º salário caso haja, incidindo correção

monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como bem como juros de mora, os quais fixo em 0, 5% ao mês, nos termos da Lei 11. 960/2009, a partir da citação; 1. 1 Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da autora, no prazo de 10 dias. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. 3. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento de 50% das custas processuais, com a ressalva do art. 12, da Lei 1050/60. Deixo de condenar o requerido por ser autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990; 4. CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o patrono do requerido, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o patrono do autor, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Lei n. 1060/50. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001906-92. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana Ferreira Pires

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 1. 1. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de JI -Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 4. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão, bem como, a não remessa de outros processos para citação/intimação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001894-78. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ilza Povia Sobrinho da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Este feito não tem conexão com os autos indicado (nº 0006037-47. 2011. 8. 22. 0009), tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são outros. Assim, não é caso de

distribuição por dependência. Desta forma, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição por sorteio para uma das varas cíveis desta comarca. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002130-64. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE

Advogado: Romenigue Gobbi Góis (RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)

Requerido: Elefer Comercial Elétrica Ltda, Banco do Brasil S/A - Ag. Porto Velho, Banco Bradesco Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. Para saneamento dos autos, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares, fixados os pontos controvertidos e resolvido quanto as provas necessárias, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que desejam produzir, justificando o objeto e pertinência da prova, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0000664-98. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elenice Aparecida de Jesus Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Hsbc Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flavia Pereira Guimarães (OAB/MG 105. 287)

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Observo que o contrato solicitado pela parte autora não foi apresentado, conforme mencionado pelo banco requerido à fl. 28. 2. Assim, o banco requerido, pode, por equívoco, ter deixado de juntar a cópia do referido contrato. 2. 1. Diante disso, intime-se o banco para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar em Juízo cópia do contrato solicitado pela autora. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001558-11. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Executado: H. R. Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando que a Executada efetuou o pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela Exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0042377-58. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes Praça

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: Mauro Sérgio dos Santos

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Vistos em correição. Considerando o cumprimento integral do mandado de imissão de posse (fls. 53/54), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito. Sem custas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001583-87. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deangeli Pauli Rosa

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Casa do Lavrador-Produtos Agrícolas

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo a emenda de fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deangeli Pauli Rosa, qualificado à fl. 3, ajuizou ação de indenização em face de Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda, também qualificada à fl. 3, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui -se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da cobrança indevida, sustentada pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição, uma vez que efetuou o pagamento da compra realizada junto a ré. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a ser revertida em

favor do autor. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Sem prejuízo, corrija-se o polo passivo. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA Requerida: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ sob n. 04. 779. 617/0003-70, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 2135, Centro, na cidade de Cacoal - RO, CEP 78. 977-005. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0041347-22. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rinaldo Antêvere, Meliane de Jesus Lima

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. 1. Expeça-se Precatório como já determinado a fls. 185, item 4, no qual deve constar também os honorários advocatícios, devendo o Cartório buscar informações perante o Setor competente do TJRO pra verificar procedimento quanto a expedição. 2. Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários, uma vez que implica em fracionamento, o que é vedado. Nesse sentido: 2. 1. "EMENTA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE. Sendo proposta a execução do principal e dos honorários advocatícios, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, à toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal" (TJRO- 0008899-18. 2011. 8. 22. 0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Origem: 00014556220108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira). 2. 2. E ainda: Apelação n. 0014969-82. 2010. 8. 22. 0001, Agravo de Instrumento n 0008699-11. 2011. 8. 22. 0000, e outros. 3. Quanto a não comprovação da implantação da pensão alimentícia, conforme certidão de fl. 205 v., requeira a parte exequente o que entender de direito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001877-42. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene de Souza

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. Esclareça a parte autora, em 10 dias, qual sua real pretensão, uma vez que a causa de pedir é fundamentada em benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, enquanto que o pedido refere-se a pensão vitalícia. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001872-20. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Juscimar Moreira de Souza

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado: Aldison da Silva Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos em correição. 1. Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). 5. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004041-11. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: G. do C. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS MARILDA GARCIA - OAB-RO Nº 378-B E JOSÉ ROSSIFRAN DE SOUZA OAB/RO 29321- Não existe nos autos nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, razão pela qual não há que se falar em absolvição sumária. 2- Designo audiência para o dia 21/06/2012, às 09 horas. 3- Intime-se o acusado, bem como as demais testemunhas arroladas, requisitando-as caso necessário. Na precatória para intimação do acusado, conste a solicitação para seu interrogatório, caso opte por ser ouvido em Cacoal. 4- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2012. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006775-32. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmar Sena de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. ARTHUR PAULO DE LIMA - OAB Nº 16691- Não existe nos autos nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, razão pela qual não há que se falar em absolvição sumária. 2- Designo audiência para o

dia 21/06/2012, às 10: 15 horas; 3- Intime-se o acusado, bem como as demais testemunhas arroladas, requisitando-as caso necessário; 4- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2012. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006725-06. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eufrazio Antonio de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. RUBENS VIEIRA LOPES - OAB-RO Nº 273-B1- Não existe nos autos nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, razão pela qual não há que se falar em absolvição sumária. 2- Designo audiência para o dia 28/06/2012, às 08: 15 horas. 3- Intime-se o acusado, bem como as demais testemunhas arroladas, requisitando-as caso necessário; 4- Ciência ao Ministério Público, à Defesa e à psicóloga para que no dia prepare a vítima para que seja ouvida sem revitimização. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj. ro. gov. br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000360-79. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wanderlei Junior Bezerra (Requerente)

Advogado (s): Andre Bonifácio Ragnini (OAB 1119 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a (Adjudicado)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

Wanderlei Junior Bezerra (Requerente)

Advogado (s): Andre Bonifácio Ragnini (OAB 1119 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a (Adjudicado)

Advogado (s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB 5017 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 18, a seguir transcrita: "Autos nº 1000360-79. 2012. 8. 22. 0010. Pretende Wanderlei Junior Bezerra seja Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT condenada ao pagamento de R\$ 10. 125, 00, relativo ao prêmio de Seguro DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 2/4/2011.

Pois bem. O cerne da discussão consiste em saber se as lesões sofridas pelo autor dão a ele direito ao recebimento parcial (50% e 75%, respectivamente) do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. O acidente ocorreu em 2-4-2011, portanto, sob a vigência da lei nº 6. 194/74, com

as alterações dada pela Lei 11. 482/2007, no que se refere aos valores correspondentes às indenizações². Com efeito, o art. 12, da lei nº 6. 194/74 autoriza o Conselho Nacional de Seguros Privados a expedir normas disciplinadoras a respeito do que ela dispõe, sendo que, para tanto, o CNSP instituiu tabela³, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao segurado, proporcional ao grau da lesão sofrida. Nessa esteira, a Quarta Turma do STJ decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6. 194/74), ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes, dá sentido à possibilidade de se estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. Destacou o ministro Aldir Passarinho Júnior que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões. (Resp. 119614/RS, em 04-08-2009). Em sentido análogo, já decidiu o TJRO: Apelação cível. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Pagamento administrativo parcial. Correção monetária. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP. Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. (TJRO - Apelação Cível n. 100. 007. 2007. 003278-9, rel. para o acórdão o des. Kiyochi Mori, 28-4-2009). Assim, a Circular nº 29, de 20. 12. 1991, da SUSEP, estabeleceu um critério para se avaliar o montante a ser indenizado a cada pessoa vítima de diferentes lesões, de modo a se evitar que alguém gravemente lesado perceba a mesma quantia que outro, levemente. Considerando que o autor não faz jus à totalidade prevista pelo seguro DPVAT, restaria, analisar o valor dessa indenização. Dúvida não há de que o autor sofreu lesões no acidente em que se envolveu, visto que tal situação restou reconhecida pela ré ao efetuar o pagamento que entendeu ser devido (R\$ 1. 687, 50, em 27-7-2011). Para comprovar o grau delas, o autor juntou laudo pericial (registro 1, doc. 4), o qual, porém, não constatou a incapacidade total, e sim "a perda de parte da função do joelho e mobilidade da mão direita". Em termos diversos, a considerar o parâmetro supramencionado, a indenização correspondente ao ferimento é de 10% (perda completa da mobilidade do joelho) - 50% (grau médio) e 70% (perda funcional de uma das mãos) - 50% (grau médio), respectivamente, de R\$ 13. 500, 00, ou seja, R\$ 6. 075, 00 e R\$ 2. 025, 00, (Total: R\$ 8. 100, 00). Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar SEGURADORA LÍDER ao pagamento de R\$ 6. 412, 504, monetariamente corrigidos desde o pleito administrativo (Não Cadastrado, N. 00483498820098220015, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010) mais juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início a fase do art. 475J do CPC, mediante bloqueio de valores.

1º Boletim de ocorrência policial - registro 1, doc. 2. "

2 Art. 3: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
3º CIRCULAR SUSEP nº 29, de 20 de dezembro de 1991”.
4 “Considerando o valor recebido administrativamente de R\$ R\$ 1. 687, 50 (reg. 1).”

Proc: 1002953-18. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jovani Mendes do Carmo (Requerente), José Mendes Neto (Requerente)

Advogado (s): AMAURY ADÃO DE SOUZA (OAB 279A RO)

Joaquim Mendes do Carmo (Requerido)

Advogado (s): Arthur Paulo de Lima (OAB 1669 RO)

Jovani Mendes do Carmo (Requerente), José Mendes Neto (Requerente)

Advogado (s): AMAURY ADÃO DE SOUZA (OAB 279A RO)

Joaquim Mendes do Carmo (Requerido)

Advogado (s): Arthur Paulo de Lima (OAB 1669 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 21, a seguir transcrita: “Autos nº 1002953-18. 2011. 8. 22. 0010. A se considerar o próprio depoimento dele em audiência, percebe-se que o negócio sub judice, nada obstante certa imprecisão dos termos em que redigido¹, correspondeu sim ao que à época desejava Jovaci. Vejase:

Assinou o recibo de quitação e cessão de direito de posses em troca do compromisso de Joaquim assumir uma dívida perante o Banco Itaú. Tinha conhecimento de que ao assinar aquele papel estava passando a posse para o filho. Esclarece que Joaquim não pagou dívida alguma e quem resolveu o problema financeiro perante o banco foi a filha, Marta Alves do Carmo. Só a esposa do depoente ficou sabendo do negócio. Os demais filhos ficaram sabendo dessa transferência quando Joaquim apareceu com documentos pedindo assinatura deles para parcelar os impostos. A dívida supramencionada na verdade era obrigação de Joaquim, mas como o depoente era seu avalista no negócio, concordou em ceder os terrenos para que o débito fosse liquidado. Não foi obrigado a assinar o documento” Portanto, vício de consentimento algum se reconhece no acordo de modo a que fosse anulado. Igualmente quanto à propalada afronta ao art. 496, do Código Civil, ou, com mais rigor técnico, ao art. 1. 132, da Lei nº 3. 071/19162, que vigia ainda quando da realização do negócio (dezembro de dois mil e um), pois que, como visto acima, versa ele na verdade é sobre cessão de direitos, a qual a norma correlata (CC/1916, art. 1. 171, ou CC/2002, art. 544) reputa como autêntico adiantamento de legítima, fato jurídico sujeito sim à discussão, mas em outro instante e processo adequados. A propósito, jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AÇÃO ANULATÓRIA - VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DOAÇÃO EM ESPÉCIE A DESCENDENTE - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS - ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - VALIDADE DO ATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1. 171 DO CC/1916 - IMPROCEDÊNCIA. (NCC, 544) 1. 132CÓDIGO CIVIL DE 19161. 171CC/1916- Demonstrado, de forma inquestionável, que a compra e venda do imóvel não foi realizada entre

ascendentes e descendentes, ou através de interposta pessoa, não configurando doação inoficiosa, em prejuízo dos apelados, não há se cogitar de vulneração à regra contida no art. 1. 132 do Código Civil de 1916. 1. 132Código Civil de 1916- A doação dos pais a um filho é válida, independentemente da concordância de todos os demais, devendo-se apenas considerar que ela importa em adiantamento da legítima. À luz do art. 544 do NCC, que reproduziu o art. 1171 do CC/1916, o negócio jurídico realizado pelo donatário, com a quantia em espécie recebida de seus pais, a título gratuito, não é passível de anulação, cabendo tão-somente ao herdeiro preterido, ao ensejo da abertura da sucessão, postular pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação recebida for além da metade disponível. (103420203108720011 MG 1. 0342. 02. 031087-2/001 (1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 01/02/2006, Data de Publicação: 08/04/2006).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1 Mesclou-se lá uma pseudo indenização por benfeitorias então existentes no imóvel cujo posse era cedida ao demandado.

2 Art. 1. 132, do CC/1916: Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

Proc: 1002640-57. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JESIANE ALVES DE OLIVEIRA (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Trans Brasil Transporte Coletivo Brasil TCB LTDA (Réu)

JESIANE ALVES DE OLIVEIRA (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Trans Brasil Transporte Coletivo Brasil TCB LTDA (Réu)

Intimar o procurador da parte autora acerca da DECISÃO disponibilizada em evento 32, a seguir transcrita: “Autos nº 1002640-57. 2011. 8. 22. 0010. Embargos tempestivos (mov. 29). Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa: Determinou o pagamento de danos morais e materiais, porém, nada disse sobre os danos estéticos. Com razão o peticionário. A DECISÃO deu ganho de causa com relação aos danos materiais e anímicos. O desiderato é que sejam concedidos também danos estéticos¹. Com efeito, embora haja posicionamento que ampare a cumulação², respeitável parcela da doutrina se opõe a isso, uma vez que o dano estético traduz nada mais que um abalo psíquico oriundo de lesão física deformadora. Veja-se: “Para Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral e dano estético não se cumulam, porque ou dano estético importa em dano material ou está compreendido no dano moral. Dispõe Yussef Said Cahali que todo dano estético, na sua amplitude conceitual, representa um dano moral, devendo como tal ser indenizado. Leciona Sílvio de Salvo Venosa que o dano estético é modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com danos patrimoniais, como, por exemplo, a diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se cumula com este sob pena de incorrer bis in idem. ” Com base em tais referências doutrinárias, acolho os embargos. O DISPOSITIVO da DECISÃO passa a ser o seguinte: “Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos e, por conseguinte, condeno Transporte Coletivo Brasil à entrega de R\$ 6. 303, 58, pelo prejuízo material, e R\$ 2. 000, 00, a título de danos

morais e estéticos, quantia que a e. Turma Recursal lhes vem atribuindo em hipóteses correlatas. ”

1 “Dano corporal (pretium corporis) ou dano deformidade. ”

2 STJ Súmula nº 387 - “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Proc: 1000937-57. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Catarina Ribeiro (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Catarina Ribeiro (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da DECISÃO disponibilizada em evento 7, a seguir transcrita: “Sem antecipação da tutela, pois que, embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Assim, por ora, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória. ”

Proc: 1003126-42. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSE CARLOS DAMIAO (Requerente)

Advogado (s): RUBENS VIERA LOPES (OAB 273 RO)

Banco Santander Brasil S/A (Requerido)

Advogado (s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO),

Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

JOSE CARLOS DAMIAO (Requerente)

Advogado (s): RUBENS VIERA LOPES (OAB 273 RO)

Banco Santander Brasil S/A (Requerido)

Advogado (s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO),

Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório com a finalidade de retirar alvará de levantamento de importância.

Proc: 1000997-30. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Agropecuária AF Ltda - EPP (Executado)

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Agropecuária AF Ltda - EPP (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 11/6/2012, às 9h30min, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000156-35. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano Corrêa de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Luciano Corrêa de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)
Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 18, a seguir transcrita: “Autos nº 1000156-35. 2012. 8. 22. 0010. É legítima sim a presença da ré no polo passivo da demanda, uma vez que se atribui a ela e não a outra pessoa qualquer o comportamento dito lesivo, ressaltando-se que a aferição desse particular vínculo entre o sujeito e a causa se faz com base tão só na alegação inicial, ou se se preferir in status

assertionis. Veja-se:

SEGURO DE VEÍCULO (facultativo) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Legitimidade passiva ad causam- Análise da pertinência subjetiva in status assertionis - A legitimidade para a causa da corre decorre no caso concreto do simples fato de ser ela, também, a pessoa indicada a sentir os efeitos da SENTENÇA - Agravo provido. (134174020118260000 SP 0013417-40. 2011. 8. 26. 0000, Relator: Antonio Benedito Ribeiro Pinto, Data de Julgamento: 21/03/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2011). Quanto a matéria de fundo, provou Luciano que a inscrição do seu nome em lista de maus pagadores ocorreu enquanto pendente ainda de DECISÃO judicial o débito sub judice (autos nº 1003027-72. 2011. 8. 22. 0010), atitude essa desveladora de pouco zelo com os direitos do consumidor, especificamente os previstos nos incs. VI e X do art. 6º da Lei 8. 078/90. Consequência jurídica de tal encontro de acontecimentos, o dever dela de compensar o dano psicológico que diz o autor haver experimentado, observando-se nesse ponto a posição jurisprudencial de que presumido¹. Isso posto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1. 500, 002. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores (bacenjud).

1 “A inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito por dívida que está sendo discutida em juízo é indevida e caracteriza dano moral in re ipsa, impondo-se a manutenção da SENTENÇA condenatória. (Rec. Cível, N. 10001320060027439, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 20/08/2007) ”.

2 “Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção e dos juros moratórios inicia-se na data da prolação da SENTENÇA, uma vez que é a partir daí que o valor da condenação deixa de ser mera expectativa e se torna certo. (Apelação cível n. 100. 021. 2007. 000275-5, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 29/08/2007). ”

Proc: 1003026-87. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jorge Afonso da Rocha (Autor)

Advogado (s): Arthur Paulo de Lima (OAB 1669 RO)

CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Jorge Afonso da Rocha (Autor)

Advogado (s): Arthur Paulo de Lima (OAB 1669 RO)

CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA (Requerido)

Advogado (s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 20, a seguir transcrita: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO -INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Ausente prova de que o consumidor tenha se beneficiado indevidamente de consumo de energia elétrica, tem-se por

inexigível a diferença de consumo reclamada pela concessionária por conta de suposta irregularidade no relógio medidor. (TJ/SP - APL 34749620098260637 SP 0003474- 96. 2009. 8. 26. 0637 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator (a): Clóvis Castelo - julgamento: 23/01/2012 - publicação: 24/01/2012). Essa a hipótese dos autos, em que histórico de medição com o qual a ré instruiu a defesa (registro nº dos autos) não aponta aumento qualquer no consumo de energia elétrica depois da troca (feita em 27-9-2010) do aparelho aferidor¹. Agora, quanto ao propalado dano moral, deixou Jorge de demonstrar em que proporção o trabalho dos técnicos da ré mais e dos policiais militares que os acompanhavam transgredira sua honra ou higidez psicológica. Pelo contrário, ele próprio esclareceu haver atuado em diligências assim quando na ativa, cumprindo observar nesse ponto o testemunho do PM Albino, no sentido segundo o qual a atitude de Jorge era normal para a situação, embora tivesse dito que desconhecia qualquer problema relacionado ao medidor, deixando de haver, de outro norte, tumulto ou aglomeração de pessoas no lugar onde se fazia a substituição do medidor (). Idem, no tocante à atitude do Sr. Marcelo, mesmo porque as informações aqui, limitadas ao depoimento da parte em audiência, sequer insinuam aquele vexame todo descrito na inicial. Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para tão só declarar inexigível do autor a dívida consignada na fatura 249385 (R\$ 9. 521. 95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1 Na verdade, o gasto médio nos onze meses anteriores à mudança do relógio (360 kwh) é até maior do que se verifica nos que lhes sucederam (324 kwh).

Proc: 1000644-24. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Judicial

Vanessa Carla Nandi (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Gleisomir da Paixão (Requerido)

Advogado (s): Paulo César de Camargo (OAB 4345 RO)

Vanessa Carla Nandi (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Gleisomir da Paixão (Requerido)

Advogado (s): Paulo César de Camargo (OAB 4345 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da DECISÃO disponibilizada em evento 66, a seguir transcrita: "Não há excesso de execução, uma vez que o objeto dela corresponde tanto por tanto ao acordo retro (evento 46).

Ademais, inexistente pagamento parcial por meio de bloqueio de valores, pois que já providenciada a liberação do que à época se logrou o confisco (meros R\$ 54, 10).

Isto posto, rejeito a impugnação, adjudicando o bem pelo valor da dívida. Remova-se."

Proc: 1003153-25. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Comercial Guarujá Ltda - EPP (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Simões Comercio de Madeira Ltda - Me (Requerido)

Comercial Guarujá Ltda - EPP (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Simões Comercio de Madeira Ltda - Me (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da SENTENÇA disponibilizada em evento 27, a seguir transcrita: "Sem razão

de ser a medida pleiteada (mov. 24), pois que nos presentes autos, não se logrou êxito na localização dos representantes da ré (mov. 7, 15 e 21), de modo que, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, extingo o feito, determinando no mais o imediato arquivamento dos autos. Arquivem-se."

Proc: 1002405-90. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

A S BASTIDA CONFECÇÕES LTDA-ME (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Decio de Oliveira Sobrinho (Executado)

A S BASTIDA CONFECÇÕES LTDA-ME (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Decio de Oliveira Sobrinho (Executado)

Sílvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça de evento 27, sob pena de extinção.

Proc: 1001008-59. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Débora Rodrigues Laverdi (Executado)

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Débora Rodrigues Laverdi (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 12/6/2012, às 8h30min, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000974-84. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Cascalheira Primavera Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Valdeir Machado Moura (Executado)

Cascalheira Primavera Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Valdeir Machado Moura (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 5/6/2012, às 8 horas, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000938-42. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Meire Rabelo (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

O L Junior Editora On Line (Requerido)

Meire Rabelo (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

O L Junior Editora On Line (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da DECISÃO disponibilizada em evento 7, a seguir transcrita: "Sem antecipação da tutela, pois que, embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Assim, por ora, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória."

Proc: 1000808-52. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

S. C. Brindes Ltda ME (Requerente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

J. M. Climatizadores de Ar Ltda Me (Requerido)

S. C. Brindes Ltda ME (Requerente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

J. M. Climatizadores de Ar Ltda Me (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1001323-24. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

O. Miranda da Rocha Moveis ME - Ideal Móveis (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Luciano Ramalho da Silva (Réu)

O. Miranda da Rocha Moveis ME - Ideal Móveis (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Luciano Ramalho da Silva (Réu)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do (s) bem (ns) penhorado (s), cujo auto encontra-se digitalizado em evento 31, inclusive, quanto ao interesse na adjudicação.

Proc: 1001000-82. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequirente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Debora Rodrigues Laverdi (Executado)

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequirente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Debora Rodrigues Laverdi (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 11/6/2012, às 11 horas, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000999-97. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequirente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Agropecuária AF Ltda - EPP (Flagranteado)

BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Exequirente)

Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)

Agropecuária AF Ltda - EPP (Flagranteado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 11/6/2012, às 10 horas, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000986-98. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jurcelino Alves Cardoso (Requerente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido)

Jurcelino Alves Cardoso (Requerente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido)

Silvio Vieira Lopes (Advogado)

Intimar o procurador da parte autora da DECISÃO de evento 6, a seguir transcrita: "Sem antecipação da tutela, pois que, embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento,

momentânea indisponibilidade de crédito não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Assim, por ora, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória."

Proc: 1000975-69. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Cascalheira Primavera Ltda Me (Exequirente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

JACINTO VICENTE GOMES (Executado)

Cascalheira Primavera Ltda Me (Exequirente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

JACINTO VICENTE GOMES (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 6/6/2012, às 10 horas, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000918-51. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jean Carlos Lima de Souza (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Banco Santander Banespa S/A (Requerido)

Jean Carlos Lima de Souza (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Banco Santander Banespa S/A (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da DECISÃO disponibilizada em evento 8, a seguir transcrita: "Sem antecipação da tutela, pois que, embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Assim, por ora, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória."

Proc: 1000823-21. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco José Nascimento da Silva (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento (Requerido)

Francisco José Nascimento da Silva (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000683-84. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Comércio de Produtos Mais Ltda ME (Exequirente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Jâmes Augusto Colombo Monteiro (Executado)

Comércio de Produtos Mais Ltda ME (Exequirente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Jâmes Augusto Colombo Monteiro (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça de evento 7.

Proc: 1000444-80. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leidiane Cristina Jacomini (Requerente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Consórcio Nacional Honda Ltda (Requerido)

Advogado (s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL (OAB 1358 RO)

Leidiane Cristina Jacomini (Requerente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Consórcio Nacional Honda Ltda (Requerido)

Advogado (s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL (OAB 1358 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 16, a seguir transcrita: "Aos olhos do consumidor, a administradora do consórcio e a seguradora constituem uma só instituição. E com razão. As duas empresas fazem parte de um mesmo grupo societário e se apresentam perante o público por meio de uma só marca. Não faria assim sentido pudesse a ré se eximir da responsabilidade por eventuais danos causados por má prestação do serviço, quando contratado dentro de sua agência e sob o seu nome. Aplica-se aqui a teoria da aparência (STJ REsp nº 590. 336-SC, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 07. 12. 04). É o que basta para solucionar a questão da legitimidade da concessionária. A chamada inversão do ônus da prova, por meio da qual e a despeito da regra do art. 333, inc. I, do CPC, autoriza-se o juiz a considerar preponderante a alegação do hipossuficiente, ainda que não amparada em elemento probatório algum, é prevista de modo categórico pela lei consumerista (CDC, art. 6º, inc. VIII). Isso não significa dizer por óbvio estar obrigado o julgador a acatar a tese inicial, já que deverá necessariamente analisar a prova em seu conjunto e no grau de dificuldade que apresente àquela parte a sua produção. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer evidência a respaldar a afirmativa da autora de que a inscrição objurgada se refere ao débito relativo às parcelas 15/18 do contrato n. 3354601507, o qual teria sido renegociado e devidamente quitado, para o que, ressalte-se, bastaria certidão detalhada do órgão mantenedor do registro. Ademais, é regra basilar em Direito que o pagamento não se presume, se comprova, de forma que os comprovantes de integral pagamento da dívida facilmente elidiriam a versão da ré - a de que inadimplido parte do financiamento, o que teria originado o apontamento. Portanto, não se está diante de nenhuma prova afeta à fornecedora, da qual não se poderia mesmo exigir demonstração negativa - a de que inexistente qualquer débito relativo a 18 das 25 parcelas convencionadas. Assim, julgo improcedentes os pedidos. Transitada em julgado, arquivem-se."

Proc: 1002445-09. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Patrícia Neves da Silva (Requerente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Lojas Marajá (Requerido)

Advogado (s): Edson Luiz Rolim (OAB 313-A RO)

Patrícia Neves da Silva (Requerente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Lojas Marajá (Requerido)

Advogado (s): Edson Luiz Rolim (OAB 313-A RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da DECISÃO disponibilizada em evento 65, a seguir transcrita: "Acolho a impugnação exarada no evento 59, p. 6, e, assim, desconstituo

a penhora, pois que comprovado que o bem integrava o patrimônio de pessoa jurídica diversa da executada, coincidindo tão somente o nome fantasia.

No mais, deixou o autor de comprovar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a medida pleiteada no evento 62.

O só fato de não se ter encontrado nenhum patrimônio da devedora não significa que houve desvio irregular para o dos sócios, de modo que indefiro o pedido."

Proc: 1000787-76. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Osnir Martins da Silva (Requerente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Banco Bradesco S. a (Requerido)

Osnir Martins da Silva (Requerente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Banco Bradesco S. a (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1002711-59. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Aparecido Pedro (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

ESMAEL DE OLIVEIRA (Réu)

José Aparecido Pedro (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

ESMAEL DE OLIVEIRA (Réu)

Intimar o procurador da parte autora do DESPACHO disponibilizado em evento 16, a seguir transcrito: "

1. Apresente o autor os valores das pendências que recaem sobre a motocicleta.
2. Expeça-se mandado para remoção do veículo.
3. Confeccione-se minuta no sistema BacenJud para bloqueio do valor da obrigação (cálculo de evento 13), mais os valores dos débitos que o autor demonstrar.
4. Negativa a diligência, penhem-se bens. "

Proc: 1000149-43. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Pereira de Souza Filho (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON (Requerido)

Advogado (s): Juvenílio Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Francisco Pereira de Souza Filho (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON (Requerido)

Advogado (s): Juvenílio Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Intimar o procurador da parte ré acerca do recurso interposto em evento 15, podendo, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1003227-16. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Edileuza Francisco da Silva (Requerido)

Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO), Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)
 COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP (Requerente)
 Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)
 Edileuza Francisco da Silva (Requerido)
 Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO), Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)
 Intimar o procurador da parte autora acerca da impugnação à penhora apresentada em evento 53, podendo, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

Proc: 1002740-46. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Judicial
 Antônio Aparecido Belgamazzi (Requerente)
 Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)
 Givanildo Jose Martins (Requerido)
 Antônio Aparecido Belgamazzi (Requerente)
 Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)
 Givanildo Jose Martins (Requerido)
 Intimar o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente, nos termos do DESPACHO disponibilizado em evento 65, a seguir transcrito: "Expeça-se alvará; depois, diga o exequente quanto ao remanescente da dívida."

Proc: 1002144-28. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Judicial
 Luciano Bernardo (Exequente)
 Advogado (s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)
 Ademir de Oliveira (Executado)
 Luciano Bernardo (Exequente)
 Advogado (s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)
 Ademir de Oliveira (Executado)
 Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do (s) bem (ns) penhorado (s), cujo auto encontra-se digitalizado em evento 25, inclusive, quanto ao interesse na adjudicação.

Proc: 1001443-67. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 CLAUDIA VALÉRIA GODOY TEIXEIRA (Requerente)
 Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)
 Maykel Israel de Oliveira (Requerido)
 CLAUDIA VALÉRIA GODOY TEIXEIRA (Requerente)
 Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)
 Maykel Israel de Oliveira (Requerido)
 Intimar o procurador da parte autora da expedição da carta precatória disponibilizada em evento 39, devendo acompanhar seu trâmite perante o Juízo Deprecado.

Proc: 1000987-83. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Adjudicante)
 Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)
 CLEBER JUNIOR DE FREITAS (Adjudicado)
 BW Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda (Adjudicante)
 Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)
 CLEBER JUNIOR DE FREITAS (Adjudicado)
 Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 6/6/2012, às 11h30min, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000775-62. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 José Granado Fernandes (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa (Réu)
 José Granado Fernandes (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa (Réu)
 Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000542-65. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 José Ferreira do Nascimento (Requerente)
 Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)
 Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido)
 Advogado (s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO), OAB: 2281 RO
 José Ferreira do Nascimento (Requerente)
 Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)
 Losango Promoções de Vendas Ltda (Requerido)
 Advogado (s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO), Vinicius Silva lemos - OAB: 2281 RO
 Intimar o procurador da parte ré acerca do DESPACHO disponibilizada em evento 16, a seguir transcrito: "Nos termos do art. 130, do CPC, intime-se o demandado a apresentar o instrumento do contrato a que faz menção na réplica (fl. 7, do "parecer" nº 020125003789H)."

Proc: 1000976-54. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Cascalheira Primavera Ltda Me (Exequente)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Valdir Neves (Executado)
 Cascalheira Primavera Ltda Me (Exequente)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Valdir Neves (Executado)
 Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 6/6/2012, às 11 horas, devendo trazer seu outorgante independente de intimação.

Proc: 1000822-36. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Francisco José Nascimento da Silva (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento (Requerido)
 Francisco José Nascimento da Silva (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento (Requerido)
 Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000494-09. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Geovane Velmer Miranda (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
 Banco Panamericano S. a (Réu)
 Advogado (s): OAB: 21. 714 PE
 Geovane Velmer Miranda (Autor)
 Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Banco Panamericano S. a (Réu)

Advogado (s): Feliciano Lyra Moura - OAB: 21. 714 PE

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 14, a seguir transcrita: "da de veículo mediante financiamento) realizado com o réu, cobrança ilegal de tarifas de retorno e de emissão de boleto, Em resposta, afirma-se, preliminarmente, a incompetência do juízo em vista da complexidade da causa (necessidade de perícia), bem como a legalidade da cobrança das taxas, uma vez livremente pactuadas. Pois bem. De plano, deixa-se de reconhecer o obstáculo a que alude o art. 3º da Lei nº 9. 099/95. É que desnecessária mesmo perícia contábil alguma, tanto que sequer se preocupou a demandada em lhe pedir a realização (registro 8 dos autos). Quanto à pretendida higidez do negócio jurídico sub judice, por supostamente expressar o desejo dos envolvidos, cumpre dizer que nas relações consumeristas a manifestação de vontade, ao contrário do que se dá em outros vínculos de natureza privada, sujeita-se sobremodo a carências reais ou imaginárias do consumidor, razão pela qual inexistiria autonomia na conduta de consumir ou igualdade entre as partes. Daí que também, haja vista a característica pública e inderrogável da norma correlata (CDC), as cláusulas de um contrato assim, estabelecidas aliás por um só dos contratantes, limitando-se o outro à mera adesão, submeter-se-iam sem dúvida a controle abstrato do Estado-juiz. Nesse ponto, impertinente o argumento do réu, no sentido de que, deixando de ressalvá-lo, Geovane haveria anuído de bom grado aos termos do acordo, pois que, como é notório, num contrato de adesão, não há espaço para negociações ou reservas. Verifica-se também que no instrumento (contrato) trazido aos autos há cobrança da tarifa de cadastro (R\$795, 00) e despesas decorrentes de gravame, vistoria, registros e seguro da operação (R\$ 55, 00; R\$ 155, 00; R\$ 172, 00; R\$900, 00). A despeito das ponderações da ré, a cobrança dessas tarifas na relação contratual vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor. Os custos com a análise de crédito correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. É que a contraprestação pecuniária do serviço de fato oferecido ao autor (empréstimo de dinheiro) já recebe o banco de forma bem equilibrada tão só mediante a cobrança dos juros, para cuja elaboração da taxa, é certo, leva-se em conta todo o custo da operação de crédito. Não fosse desse jeito e a instituição financeira repassaria diretamente ao consumidor até as despesas com empregados, energia etc, cumprindo observar que apesar do alarde (pág. 8, § 1º, da réplica) em instante algum se demonstrou a execução daqueles "serviços". Sobre o assunto, jurisprudência do TJSP: AÇÃO REVISIONAL - Contrato de financiamento bancário (aquisição de veículo automotor) - Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) - Despesas originadas com o uso dos serviços bancários - Inadmissibilidade - Previsão contratual acerca de exigência de despesas pagas com serviços prestados por terceiros - Impossibilidade - Custeio que deve ser honrado pela instituição financeira - Violação do disposto nos arts. 39, V, 46, final e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - SENTENÇA reformada - Procedência do pedido - Necessidade de devolução do valor indevidamente cobrado - Recurso da consumidora provido neste tocante. (Ap. Nº 0002578-69. 2010. 8. 26. 0297 - voto nº 17. 887). Diante disso verifica-se realizada a hipótese sobre a qual incide o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8. 078/90, ou seja, o pagamento

pelo consumidor de quantia (vide comprovantes inclusos no registro¹) reconhecida aqui ilegítima, sendo que para tanto despidendo investigar acerca dos fatores psicológicos (boa fé, dolo ou culpa) motivadores da cobrança, visto não se incluírem dentre as circunstâncias que compõem a norma acima. Já a respeito da taxa de retorno, comissão repassada pelos bancos às revendedoras de veículos e supostamente exigida no contrato em tela, nada há nos autos a lhe indicar a cobrança. Deduzir-lhe a existência considerando desproporção entre um hipotético preço equânime e o estabelecido no acordo deixa de ser razoável, afigurando-se mesmo inócua a discussão das regras que norteiam a cobrança, limitação e capitalização de juros em cédula de crédito bancário, até porque, com o expurgo acima (R\$ 17. 751, 10 - R\$ 2. 077, 00), observa-se que o somatório (R\$ 34. 042, 20) corresponde mesmo ao valor financiado (R\$ 15. 206, 00+IOF: R\$468, 10) mais os juros (33, 61% a. a) lá postos¹. No que pertine ao prejuízo psíquico, nem de longe a conjuntura em tela (controvérsia a respeito de disposições contratuais) haveria de desagradar Geovane a ponto de se exigir compensação monetária. Veja-se: Meros transtornos e aborrecimentos envolvendo relações contratuais são insuficientes para caracterizar o dano moral indenizável. (Apelação Cível, N. 10001020050062468, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 07/11/2006). Ante o exposto, com base no art. 6º da Lei nº 9. 099/95, julgo procedente parte dos pedidos, para declarar nulas as cláusulas instituidoras das taxas de cadastro de cadastro, gravame, vistoria, registros e seguro da operação, e determinar que, do total financiado, R\$ 17. 751, 10, exclua-se o valor correlato (R\$ 2. 077, 00), e em dobro e corrigido³ o que já pago pelo demandante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1 Comprovantes de pagamento da parcelas de nº 1/2 - (mov. 1).

2 Índice compatível com o que aplicam as outras instituições financeiras (vide <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/html/tx012040.asp>).

3 Acréscimo monetário desde a propositura desta mais juros a partir da citação.

Proc: 1000270-71. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nivalcir Antônio Benati (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Banco Itaucard S. a (Requerido)

Advogado (s): MELANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793 RO)

Nivalcir Antônio Benati (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Banco Itaucard S. a (Requerido)

Advogado (s): MELANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA disponibilizada em evento 12, a seguir transcrita: "Muito embora extensa, se depreende da inicial os motivos da demanda, bem assim quais valores o autor quer impugnar. Ademais, verifica-se o rebatimento de todos os pontos do pedido. Desse modo, não há que se falar em inépcia. Sustenta a instituição financeira que a pretensão do autor fora alcançada pelo instituto da prescrição, levando-se em conta o que dita o art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. Quanto a isso, veja-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A ação revisional de negócio jurídico bancário

funda-se em direito pessoal, portanto, sujeita a prescrição em vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916) ou 10 anos (art. 205 do Código Civil de 2002). Inocorrência de prescrição, no caso concreto. PARCIAL CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. Não conhecimento do recurso no tocante às teses já acolhidas na SENTENÇA. (...). PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70022619845, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 21/02/2008). É vedado aos fornecedores e prestadores de serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva¹ e, nesse passo, vê-se que não se trata a ação de enriquecimento sem causa, como quer o réu, mas sim, de pedido de repetição de cobrança indevida. A regra entabulada pelo art. 27 do CDC, diz respeito tão somente à formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, ante à omissão do CDC quanto ao prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas contidas no Código Civil relativas ao dito instituto, neste caso, o art. 205 do referido Código². Ainda nesse diapasão, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE "EMPRÉSTIMO CARTEIRA CHEQUE -ECC" - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 178, §§ 9º e 10º DO CÓDIGO CIVIL/1916 - IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (ART. 51 DO CDC) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS NO TOCANTE AOS EFEITOS PECUNIÁRIOS ADVINDOS DO PLEITO DECLARATÓRIO (ART. 177 DO CC/1916) - PRELIMINAR AFASTADA. As cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários não são disposições anuláveis, mas de preceitos nulos, eis que vulneram normas legais de ordem pública, cujo reconhecimento não está sujeito a prazos prescricionais, cumprindo registrar, contudo, que a imprescritibilidade ora mencionada refere-se tão-somente à declaração de nulidade do ato por violação ao art. 51 do CDC, enquanto que, no tocante aos efeitos pecuniários advindos do pleito declaratório, estes deverão observar o prazo prescricional previsto para as ações pessoais (art. 177 do CC/2002) (Apelação Cível n. 2003.005095-7, de Lages, rel. Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Em 22-1-2009). Como sabido, nulas são as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada na relação contratual, de modo a afrontar a boa fé e a equidade a ela inerentes³. No que tange à cobrança da "Taxa de Retorno", verifica-se que nada de concreto foi trazido aos autos, além do simples cálculo aritmético, que demonstrasse ter sido ela exigida, o que, em tese, poderia levar a um juízo de convencimento. Ora, se de fato houve a dita cobrança, apontasse Nivalcir, de forma clara e objetiva, onde está inserida e de onde adveio o coeficiente (0, 02920) utilizado no cálculo. A reclamada taxa sequer consta nos documentos por ela digitalizados aos autos (evento n. 1), diferentemente das taxas de Abertura de Crédito - TAC, intitulada de "contratação" (item 3. 5. 1) e a de Emissão de Boleto denominada "custo processamento" (item 3. 20. 1), cujos valores são R\$600, 00 e R\$250, 00, respectivamente. Veja-se o art. 1º da Resolução 3. 518 do Banco Central do Brasil, alterado pela Resolução 2. 693/2009: Art. 1º A cobrança

de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

1- CDC, inc. V, art. 39.

2 - Art. 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

3- CDC, inc, IV, art. 51 e seguintes.

Proc: 1003243-67. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

APARECIDO RODRIGUES MONTALVÃO (Requerido)

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

APARECIDO RODRIGUES MONTALVÃO (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora da SENTENÇA disponibilizada em evento 54, a seguir transcrita: "Com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, §4º, da Lei 9. 099/95, e 267, inc. IV, do CPC, à vista do resultado negativo das diligências expropriadoras (eventos 40 e 41), extingo o feito. Arquivem-se."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0006123-15. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Interditante: Valdir de Almeida da Silva

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Interditado: Sérgio Pereira da Silva

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Sergio Pereira da Silva, brasileiro, viúvo, portador do RG nº. 118257 SSP/RO e CPF nº. 106. 371. 502-44, filho de Manoel Francisco da Silva e Leandra Maria de Jesus, residente e domiciliado (a) no (a) de Barra-BA, portador (a) da Certidão de Casamento N. 222, livro B-2 Fls. 122, do Cartório do Registro Civil de Glória de Dourados-MS, por ser

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Valdir de Almeida da Silva, brasileiro, solteiro, entregador, portador do RG nº. 555284 SSP/RO e CPF nº. 679. 173. 132-04, residente e domiciliada à rua Jamari, nº. 3932, bairro Planalto, em Rolim de Moura-RO..Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 21/23, abaixo transcrita.

N. do processo 0006123-15. 2011. 822. 0010

Classe/Ação Interdição

Interditante Valdir de Almeida da Silva

Advogado (s) Defensor Público

Interditando (a) Sérgio Pereira da Silva

Advogado (s) Denfensor Público

SENTENÇA: "ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1. 767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o curatelado SÉRGIO PEREIRA DA SILVA absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, decreto-lhe a interdição. Nomeio curador do interdito o seu filho, VALDIR DE ALMEIDA DA SILVA (CPF: 679. 173. 132-04). Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1. 781, c/c o art. art. 1. 740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1. 778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do interdito. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1. 184 do CPC, expeça-se mandado para inscrição desta SENTENÇA no Registro de Pessoas Naturais (BARRA/BA, f. 10). Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do (a) interdito (a) e do (a) curador (a) VALDIR DE ALMEIDA DA SILVA (CPF: 679. 173. 132-04), bem assim a causa da interdição e os limites da curatela. Nos termos do art. 1. 772 do CC, pronuncio a interdição plena do interdito, sem limites. Ao curador incumbe cuidar de todos os negócios ou bens do incapaz, sobretudo de sua saúde. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as alterações de estilo. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado. SIRVA-SE ESTA SENTENÇA COMO TERMO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. Expeça-se mandado de inscrição. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de março de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 216, E-mail: rmm1civel@tj.ro.gov.br Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004906-68. 2010. 8. 22. 0010

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.

Descrição do (s) bem (ns):

1) 2 (dois) bebedouros de água em regular estado de conservação, avaliados em R\$ 100, 00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 200, 00 (duzentos reais);

2) 1 (uma) escrivanina de madeira, com 4 gavetas, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 50, 00 (cinquenta reais);

3) 1 (uma) escrivanina em fórmica, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 100, 00 (cem reais);

4) 1 (uma) estante de madeira, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais);

5) 1 (uma) cadeira para escritório em tecido, cor azul, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 100, 00 (cem reais);

6) 1 (um) freezer, marca prosdócimo, cor branca, volume 130 litros, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais);

7) 1 (um) televisor, marca toshiba, com controle remoto, cor cinza, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 380, 00 (trezentos e oitenta reais).

Valor: R\$ 1. 430, 00 (um mil, quatrocentos e trinta reais)

Data da 1ª venda: 4/6/2012, às 10h15min

Data da 2ª venda: 14/6/2012, às 10h15min

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0004906-68. 2010. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura/RO

Advogado: Procurador do Município.

Executado: Hemerson de Souza Santos

Valor da Ação: R\$ 1. 413, 69 (novembro/2010)

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000 Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 19 de Abril de 2012

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0021825-69. 2009. 8. 22. 0010

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.

Descrição dos bens:

1 (um) computador, marca CCE, Intel Celeron CPU 2. 26 GHZ, 512 MB de memória RAM, cor preta, avaliado em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais).

Valor: R\$ 1. 000, 00 (um mil reais)

Data da 1ª venda: 4/6/2012, às 9: 00 horas

Data da 2ª venda: 14/6/2012, às 9: 00 horas

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0021825-69. 2009. 822. 0010

Classe: Execução Fiscal

Parte Credora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Roziel Bragança

Valor da Ação: R\$ 989, 89 (Maio/2011)

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000
Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 19 de Abril de 2012

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0005812-58. 2010. 8. 22. 0010

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.

Descrição do bem:

32 metros cúbicos de madeira serrada, tipo macanaíba, sendo vigas, caibros e tábuas avaliadas em R\$ 600, 00 (seiscentos reais) o metro cúbico.

Valor: R\$ 19. 200, 00 (dezenove mil e duzentos reais)

Data da 1ª venda: 4/6/2012, às 8: 30 horas

Data da 2ª venda: 14/6/2012, às 8: 30 horas

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0005812-58. 2010. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A União (Fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: D. D. Galgaroto Madeiras - ME

Valor da Ação: R\$ 17. 832, 34 (Julho/2011)

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil; d) Em caso de arrematação será admitido ao arrematante o pagamento parcelado do valor correspondente de acordo com o disposto na Portaria PGFN nº 262, de 11 de Junho de 2002.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000
Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 19 de Abril de 2012

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0058341-88. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Wilson Schwantz

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: Associação dos Produtores Rurais de Rolim de Moura-RO

Venda Judicial - Datas e Retira

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 04/06/2012 às 10: 00 horas; 2ª Venda: Dia 14/06/2012 às 10: 00 horas Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: 0075847-97. 1997. 8. 22. 0010

Ação: Indenização

Autor: João Adalberto Castro Alves

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (RO 491A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905), Graziela Fortes (RO 2208), Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Réu: Claudete Gonçalves, Davinci Galeria de Arte e Comércio de Tapetes Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo (OAB/PR 21. 189-A), Flavia Apolo (OAB/PR 21156A), Marcio Ari Vendruscolo (OAB/PR 24736), Anibal Barbosa de Melo (OAB/RO 294-B), Herbert Leite Duarte (RO 290 - B), Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B), Joao Otavio de Noronha (MG 36179)

DECISÃO:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDETE CONÇALVES e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo BANCO DO BRASIL S. A. A executada CLAUDETE GONÇALVES alega que a pretensão executória do credor está prescrita desde agosto de 2001, haja vista incidir à espécie o disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, dado que ela não interpôs nenhum outro recurso além da apelação que consta dos autos (fls. 513/516). Instado a se manifestar em relação ao arguido na exceção de pré-executividade, o credor ofertou resposta (fls. 545/549), momento em que argumentou inexistir a possibilidade de incidência de coisa julgada por capítulos. Além disso, ao caso em exame devem ser aplicadas as normas do CDC, sobretudo o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8. 078/90, razões pelas quais o título executivo judicial só fora constituído definitivamente em 2010. Por fim, defendeu-se informando que nunca se manteve inerte durante a tramitação desta demanda. Já a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo BANCO DO BRASIL S. A. assenta-se na tese de excesso de execução, dado que no título executivo judicial inserto aos autos não há menção expressa à condenação do impugnante ao pagamento de juros, mas apenas aos acréscimos da correção monetária (fls. 551/556). Alega também a instituição financeira a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não fora intimada a cumprir o julgado voluntariamente no prazo de 15 dias. De igual modo, não houve arbitramento de honorários nessa fase de cumprimento de SENTENÇA. Faz-se necessário então relatar com precisão os atos praticados desde 1996 pelas partes, já que a demanda tramita faz cerca de 16 anos. É o que passo a fazer. O RELATÓRIO. Ajuizada a ação de conhecimento em 1996, no dia 22 de abril de 1998 este Juízo exarou SENTENÇA

condenando os réus/devedores, cada qual, em responsabilidade isolada, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00, sem prejuízo das custas devidas e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação (fls. 125/137). Os réus/devedores apelaram ao egrégio TJRO e, em 22/6/2001 essa respeitável corte reduziu o débito da executada CLAUDETE GONÇALVES para R\$ 6.000,00 (50% do valor indicado na SENTENÇA fls. 235/244). Os embargos de declaração opostos em 2º grau pelo BANCO DO BRASIL S. A. e DAVINCI GALERIA DE ARTE E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. não foram providos (4/9/2001, fls. 262/264). Em seguida, a executada DAVINCI GALERIA DE ARTE E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. opôs embargos infringentes, julgados em 2/9/2002, oportunidade em que o TJRO reduziu sua obrigação para 75% do valor mencionado na SENTENÇA inserta às fls. 125/137 (ver fls. 391/397). À exceção de CLAUDETE GONÇALVES, as demais partes interpuseram Recurso Especial (REsp 562.007), mas apenas o do credor JOÃO ADALBERTO foi admitido e encaminhado ao c. STJ (fls. 425/427, 428/430 e 431/433). O BANCO DO BRASIL S. A. interpôs agravo no STJ objetivando a subida de seu REsp (525.033), mas aquela corte negou provimento a seu recurso (f. 463). Inconformado com essa DECISÃO, interpôs agravo regimental, também desprovido (f. 467), DECISÃO essa transitada em julgado em 4 de agosto de 2005 (f. 471). Ao julgar o REsp 562.007 em 5/3/2010 (fls. 457/460), provendo-o parcialmente, o colendo STJ reconheceu a falta de interesse recursal da devedora DAVINCI GALERIA DE ARTE E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. quando da interposição daqueles embargos infringentes no eg. TJRO. Assim, em 10/5/2010 o BANCO DO BRASIL S. A. efetuou voluntariamente o pagamento de R\$ 30.287,77 (f. 479) em benefício do credor. Levadas em consideração todas as decisões referidas, BANCO DO BRASIL S. A. e DAVINCI GALERIA DE ARTE E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. respondem então pelo total do valor mencionado na SENTENÇA (100%). Já a devedora CLAUDETE GONÇALVES deve ao credor o equivalente a 50% daquele quantum. Em 27/7/2010 o credor pediu o cumprimento da SENTENÇA (fls. 484/489), informando ainda que o valor depositado pelo BANCO DO BRASIL estava aquém do que a instituição financeira lhe devia. O valor incontroverso foi recebido (sacado, levantado) pelo credor (f. 506). Em 9/8/2010 e 20/7/2011 este Juízo decretou a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Os seguintes valores foram bloqueados e penhorados (fls. 499/501 e 502; 517/518, 519, 520/521 e 525): - BANCO DO BRASIL S. A.: R\$ 47.726,89; - DAVINCI GALERIA DE ARTE E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.: R\$ 821,32; - CLAUDETE GONÇALVES: R\$ 3.659,67. Apenas CLAUDETE GONÇALVES agravou dessa DECISÃO (bloqueio via bacenjud), mas seu recurso foi rejeitado pelo eg. TJRO (fls. 562/565). Eis o RELATÓRIO. A DECISÃO. 1. Da alegação de prescrição do título executivo judicial levantada em exceção de pré-executividade por CLAUDETE GONÇALVES. Por primeiro, vale consignar que, nos termos do art. 509, caput, do CPC, “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”. Já o parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO normativo diz o seguinte: “Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns”. Mutatis mutandis, esse DISPOSITIVO normativo deve ser analisado em consonância

com o disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC (?Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo?). Na hipótese em análise, os interesses dos réus não eram opostos ou distintos, sobretudo porque a causa de pedir remota, o fato gerador que deu origem ao título executivo ora inquinado de prescrito era apenas uma: a inscrição indevida do nome do autor em listas e mapas de risco indicadoras de pessoas/devedores inadimplentes. Dessarte, os recursos interpostos pelo BANCO DO BRASIL S. A. e DAVINCI GALERIA DE ARTE E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. também aproveitavam à excipiente, mormente porque todos os réus eram litisconsortes passivos unitários, tal como reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, razão da aplicabilidade do disposto no art. 509, caput, do CPC. A única distinção reconhecida pelo TJRO ocorreu apenas em relação ao grau de culpa dos demandados. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado” (in MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 27 ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 17). Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. [...] A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de onde adveio a propriedade ou o crédito” (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 23 ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 356). Ainda sobre o tema, a doutrina de Alexandre Freitas Câmara: “Causa de pedir (ou causa petendi) são os fatos que fundamentam a pretensão manifestada pelo demandante”. Consoante o magistério de Alexandre Câmara, a causa de pedir divide-se em remota e próxima. Causa remota é o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, e causa de pedir próxima é o fato alegado gerador do interesse de agir. No caso dos autos, causa remota é a alegação de que os réus incluíram o nome do autor em listas de inadimplentes, causando-lhe abalo de crédito ou dano in re ipsa (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. I. 15 ed. rev. e atual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 238). A propósito, de acordo com a teoria da substanciação do pedido, adotada pelo Sistema Processual Brasileiro (artigo 282, III, do CPC), para a identificação do pedido exige-se a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir remota) e dos fundamentos de direito (causa de pedir próxima) da pretensão. Nesse sentido, STJ, REsp 886.509/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 11/12/2008. Eis também a ensinância de Moacyr Amaral Santos: “[...] O Código exige que o autor exponha na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Por esse modo faz ver que na inicial se exponha não só a causa próxima os fundamentos jurídicos, a natureza do direito controvertido, como também a causa remota o fato gerador do direito. Quer dizer que o Código adotou a teoria da substanciação, como os códigos alemão e austríaco. [...]” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. I, 28 ed. atual. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 198). Em suma, a causa de pedir remota, portanto, compõe-se do fato fundante e do fato contrário. O primeiro abrange os acontecimentos relativos à constituição da relação material; o

segundo, o evento, por obra do réu, que faz surgir o interesse do autor de invocar a tutela jurisdicional. Assim, é certo dizer que o agravo regimental no agravo de instrumento n. 525. 033/STJ, interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A. (fls. 466/467), último recurso dos demandados na fase de conhecimento, fundado numa única causa de pedir remota, também era útil à excipiente, já que embasado no inconformismo da instituição financeira em relação ao mérito da SENTENÇA e dos arestos exarados por magistrados deste egrégio Tribunal de Justiça. Como visto, o trânsito em julgado dessa DECISÃO ocorreu apenas em 4 de agosto de 2005 (f. 471). Outrossim, não é possível imputar ao credor falhas no andamento processual provenientes do serviço judicial, motivo por que a prejudicial de prescrição levantada pela excipiente deve ser rejeitada. Acerca do assunto, os seguintes julgados: [...] A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1. 172. 255, rel. Min. ELIANA CALMON, j. 28/6/2010). [...] 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882. 496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982. 024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) [...] (STJ, 1ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1180563. Rel. Min. LUIZ FUX, j. 7/6/2010). Então, mudado o que deve ser mudado, de acordo com a Súmula n. 106 do STJ, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação (por exemplo), por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Como mencionado, a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, não podendo ser atribuído ao exequente a demora na tramitação da ação de conhecimento sincrética. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, deve ser esclarecido que a prejudicial de prescrição há de ser rejeitada, pois a demora na constituição do título executivo judicial deve ser atribuída tão-somente ao Poder Judiciário. Relembremo-nos que os autos permaneceram por cerca de 7 anos no c. STJ, não havendo falar, pois, em inércia do autor. Com efeito, a demora na tramitação processual por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em exame, verifica-se que a demora para a constituição do título executivo não foi provocada pela inércia ou por fato imputável ao exequente, mas por circunstâncias atinentes ao Judiciário. Por isso, não deve ser acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pela excipiente. Na lição de Araken de

Assis, in Manual da Execução, 12.ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, litteris: “Não há dúvida que, do título previsto no art. 475-N, I, surge uma nova pretensão, a pretensão a executar, que prescreverá em prazo idêntico ao previsto para a pretensão de condenar (Súmula do STF, n. 150). Tecnicamente, no cumprimento do provimento civil exequível, há cumulação sucessiva de pretensões, in simultaneo processu. Rejeita-se, firmemente, a noção simplista e errônea de que se cuida de ‘incidente’. Se a prescrição atinge a pretensão, a teor do art. 189 do CC-02, e incumbe ao executado alegar prescrição, desde que superveniente à SENTENÇA, conforme estabelece o art. 475-L, VI, então a prescrição atingirá uma nova pretensão a mencionada pretensão de executar. Sucede que, no cumprimento da SENTENÇA civil, em sentido largo (art. 475-N, I e III), a citação ‘inicial’ ocorreu no processo que gerou o pronunciamento exequendo. No entanto, a pretensão a executar prescreve, e a execução pode não ser proposta (art. 475-J, 5.º). Resta estabelecer o termo inicial do prazo. Ora, nos termos do art. 189 do CC-02, a pretensão a executar surgirá na data em que o direito for violado. Nos direitos de crédito, então, a pretensão a executar surge com o inadimplemento. Não há inadimplemento antes da liquidação (in illiquis mora non fit). Logo, condenado o vencido a quantia líquida, ou promovida a liquidação da condenação genérica, fluirá o prazo de espera de quinze dias, prevista no art. 475-J, caput, no curso do qual ao exequente não é dado requerer a execução, e, após o transcurso desse prazo sem o depósito, fluirá o prazo de prescrição. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão a executar demonstra a superlativa importância do termo inicial do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, caput (retro, 31. 3) ” (f. 485). Como se pode perceber, a pretensão executória não se confunde com a pretensão condenatória. O que não se permite é que o credor seja prejudicado pela mora do Judiciário, a exemplo do que ocorreu nos autos. Oportuno também anotar, tal como lembrado pelo credor, não se admitir a chamada “coisa julgada por capítulos”, uma vez que tal entendimento resultaria em grave tumulto processual, tornando possíveis inúmeras e indetermináveis quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito (STJ, REsp 1. 004. 472. Rel. Min. Massami Uyeda). É certo que valiosa corrente doutrinária sustenta a possibilidade da progressividade do trânsito em julgado, por meio dos capítulos de SENTENÇA. Cândido Rangel Dinamarco, em estudo específico, explica que: “Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. “ (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de SENTENÇA. 1ª. ed. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34). Contudo, nos termos do art. 509 do CPC, na hipótese em comento não há falar em “unidade elementar autônoma” e, por conseguinte, não se admite a chamada “coisa julgada por capítulos”, uma vez que tal entendimento resultaria em grave tumulto processual, tornando possíveis inúmeras e indetermináveis quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito. Essa orientação restou bem explicitada pelo STJ na oportunidade do julgamento do REsp 404. 777/DF, Rel. para acórdão, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/4/2005. Por fim, considerando o que fora exposto acima, inaplicável ao caso o disposto no art. 2. 028 do Código Civil, já que a demora na

prestação jurisdicional não pode ser imputado ao credor, mas sim ao asoberbado Poder Judiciário, que se vê a cada dia que passa sendo instado a dirimir demandas indignas e de massa. Dito isso, rejeito a preliminar de mérito de prescrição levantada pela excipiente CLAUDETE CONÇALVES. 2. Da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo BANCO DO BRASIL S. A. A ausência de menção expressa à condenação do impugnante ao pagamento de juros não impede a sua incidência. A propósito, conforme previsto no art. 293 do Código de Processo Civil, “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”. Por sua vez, a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”. Alega também a instituição financeira a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não fora intimada a cumprir o julgado voluntariamente no prazo de 15 dias. De igual modo, não houve arbitramento de honorários nessa fase de cumprimento de SENTENÇA, motivo por que indevidos. Com razão o impugnante em relação à necessidade de sua intimação para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-J do CPC), dado que a corte especial do c. STJ decidiu em 2010 que, na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Eis o julgado da CORTE ESPECIAL do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).

Logo, a multa prevista no art. 475-J do CPC e constante dos cálculos insertos à f. 488 deve ser decotada do quantum debeat (R\$ 3. 167, 26), após sua necessária correção monetária. Contudo, vale dizer que o comparecimento do devedor agora aos autos supre a intimação prevista no art. 475-J do CPC. Esclareço, entretanto, que o impugnante NÃO declarou de imediato o valor que entende correto, hipótese essa de rejeição liminar da impugnação (CPC, art. 475-L, § 2º). Desse modo, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento da impugnação, o impugnante deverá declarar imediatamente o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar da sua impugnação. No caso em exame, o impugnante insurge-se contra o valor excessivo cobrado pelo impugnado em razão dele haver incluído no cálculo da dívida juros, honorários e a multa prevista no art. 475-J do CPC. Em resumo, o impugnante aduz que o valor cobrado é excessivo porque o impugnado utilizou juros moratórios quando não devia fazê-lo, etc. Contudo, ocorre excesso na execução apenas quando o credor faz pedido excessivo que transcende o real valor da dívida. Deveras, conforme delineado no inciso V do art. 475-L do CPC, há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA. Ocorre que, nos termos do DISPOSITIVO normativo acima transcrito, o impugnante deveria declarar qual o valor que entende correto pagar. Não bastasse isso, deveria instruir a sua manifestação com memória de cálculo do débito, coisa que não fez. Aliás, sobre o assunto, os seguintes julgados: - 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados (STJ, EREsp 260. 842/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/10/2005, DJ de 28/11/2005, p. 186). - Insuficiente a impugnação genérica do devedor à memória de cálculo apresentada pelo credor, sobretudo diante do que preceitua o art. 614, II, do CPC. Constitui, ademais, ônus do devedor, ao impugnar memória de cálculo, apresentar, também, a sua, com a conta que entenda correta, por força do princípio da isonomia. É de ser rejeitada impugnação genérica do devedor, sem memória sua do cálculo que entenda correto (TJDF, APC3975196, Rel. Mário Machado, 4ª Turma Cível, julgado em 26/08/1996, DJ 22/04/1998, p. 100). - Não há cerceamento de defesa por falta de prova pericial, quando a matéria discutida nos embargos de devedor for puramente de direito e quando a impugnação aos cálculos apresentados pelo embargado deu-se de forma genérica, devendo, portanto, ser repelida de plano (TJMG, AC n. 2. 0000. 00. 335289-6/000 (1), Relator Eduardo Mariné da Cunha, julgado em 31/5/2001). - Se, no contrato intitulado de renegociação do débito, as partes pactuaram valor certo e determinado, a ser pago pelo devedor, em parcelas mensais e consecutivas, acrescido de encargos previstos na avença, é de se concluir pela liquidez da dívida, já que subsiste a obrigação de pagar importância específica, cabendo ao

executado, se lhe convier, impugnar o demonstrativo de débito atualizado ofertado pelo exequente, apontando expressamente as supostas incorreções. Incumbe ao devedor demonstrar, especificamente, eventual incorreção na conta gráfica apresentada pelo estabelecimento bancário, inclusive, apontando o valor que reputa devido, não bastando, em casos tais, a impugnação genérica (TJMG, AC n. 2. 0000. 00. 305742-9/000 (1), Relator Silas Vieira, julgado em 5/9/2000).

- Incumbe ao devedor demonstrar, especificamente, eventual incorreção na conta gráfica apresentada pelo estabelecimento bancário, inclusive apontando o valor que reputa devido, não bastando, em casos tais, a impugnação genérica (TJMG, AC n. 2. 0000. 00. 326070-8/000 (1), Relator Silas Vieira, julgado em 13/3/2001).

- A impugnação às cláusulas contratuais e às incidências de encargos é de fundamentar-se em justificativa específica, não comportando acolhimento para desqualificar a higidez do título ou da execução a argumentação genérica a omitir demonstração de irregularidade ou nulidade efetiva (TJRO, AC n. 101. 014. 2003. 003394-6, relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 8 de março de 2006). Por sua vez, o c. STJ já cristalizou o entendimento segundo o qual os honorários são devidos na execução de SENTENÇA. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários de 10% a serem arbitrados em fase de execução de SENTENÇA são devidos, conforme DECISÃO exarada no RECURSO ESPECIAL n. 978. 545, rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma. Vejamos: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11. 232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de SENTENÇA, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido DISPOSITIVO legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da SENTENÇA, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da SENTENÇA se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da SENTENÇA. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de SENTENÇA, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11. 232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a SENTENÇA se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Demais a mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o c. STJ admite sim a incidência dessa verba. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737. 767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto

Gomes de Barros, DJ de 22. 05. 2006; REsp 751. 400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19. 12. 2005; e AgRg no REsp 631. 478/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13. 09. 2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a SENTENÇA ou se irá opor resistência. Contudo, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em consequência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da SENTENÇA. Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando ofensa ao art. 22 da Lei nº 8. 906/94. Tudo isso somado embora cada fundamento me pareça per se bastante conduz à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da SENTENÇA, verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. No mesmo sentido, TJSP, 15ª Câmara de Direto Privado, Ag. de Inst. 0557557-39. 2010. 8. 26. 0000, relator Juiz João Alexandre Sanches Batagelo, voto 7. 350, j. 29/3/2011. 3. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, decido da seguinte forma: 3. 1) Em princípio, o quantum debeatur deveria ser corrigido monetariamente a contar da data do fato conforme previsto no Súmula n. 43 do STJ (ou da data da prolação da SENTENÇA). Igualmente, os juros moratórios deveriam fluir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ). Contudo, hoje, o entendimento majoritário é de que a correção monetária e os juros incidem a contar da data da SENTENÇA. Todavia, a SENTENÇA diz que a atualização deve ser feita a contar da data da citação. Logo, a correção monetária e os juros deverão incidir a contar da data da citação dos réus (ver CPC, art. 293 e art. 405 do Código Civil); 3. 2) Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDETE GONÇALVES, eis que a pretensão executória do credor não está prescrita, motivo por que mantenho inalterada a memória de cálculo apresentada pelo exequente em relação a essa devedora, respeitado o disposto no item 3. 1; 3. 3) Acolho liminarmente e em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta pelo BANCO DO BRASIL S. A., devendo tão-somente ser decotado da memória de cálculo anexada à f. 488 o valor vinculado à multa prevista no art. 475-J do CPC, mantidos os honorários executivos em 10% sobre o valor da condenação e respeitado o disposto no item 3. 1; 3. 4) À exceção da multa prevista no art. 475-J do CPC (que deverá ser decotada), mantenho incólumes os cálculos do credor apresentados em razão do débito referente ao BANCO DO BRASIL S. A., incidindo os juros e a correção monetária a contar da citação do devedor (CPC, art. 293 e art. 405 do Código Civil), tal como esclarecido no item 3. 1; 3. 5) Na linha da jurisprudência uniformizadora do c. STJ, obsto o decote dos honorários de sucumbência mencionados nos cálculos apresentados pelo credor, eis que legalmente permitidos e devidos em relação a todos os devedores; 3. 6) Os juros moratórios incidirão na proporção de 0, 5% ao mês até 10 de janeiro de 2. 003. A partir dessa data, os juros de

mora deverão ser calculados na proporção de 1% ao mês (art. 462 do CC, c/c o art. 161, § 1º, do CTN). 4. APENAS DEPOIS DE PRECLUSA ESTA DECISÃO: 4. 1) Deverá o credor apresentar os cálculos devidos e atualizados, observadas as determinações acima indicadas, mormente o disposto nos itens 3. 1 e 3. 6; 4. 2) Após, transfiram-se à agência local da CEF, se necessário, os valores bloqueados/penhorados via bacenjud e expeça-se ofício determinando à gerência do Banco/CEF solicitando a transferência de tais valores para a conta bancária do credor (já informada nos autos), decotada a quantia (atualizada) referente à multa prevista no art. 475-J do CPC (somente no caso do Banco do Brasil S. A.) e respeitado o disposto no item 3. 1; 4. 3) Considerando que a renda mensal da devedora CLAUDETE GONÇALVES corresponde a mais de R\$ 25. 000, 00 mensais, fato notório, já que este Juízo também é Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais e tem acesso a essas informações, com fulcro nos arts. 598; 599, II e 600, II, III e IV; e art. 601 do CPC, advirto-a que o seu procedimento inadimplente e desidioso poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça; 4. 4) Ditas tais considerações, nos termos do item 4. 2, determino que a devedora CLAUDETE GONÇALVES deposite em favor do réu, diretamente em sua conta, a quantia mensal de R\$ 7. 500, 00, até a liquidação total de seu débito; 4. 5) Nos termos dos arts. 14, 16, 598, 599, 600, 601 e 612, todos do CPC, acaso a devedora CLAUDETE GONÇALVES oponha-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; resista injustificadamente às ordens judiciais, nem indique ao Juízo, em 5 dias, onde se encontram os valores sujeitos à penhora conta bancária (emolumentos), aplicar-lhe-ei multa no valor correspondente a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que se reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, respeitado o disposto no item 3. 1; 4. 6) Descumprindo a devedora o disposto no item 4. 3 desta DECISÃO, determinarei a instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar sua conduta nos autos, sobretudo por pertencer ela ao serviço público judiciário, motivo por que deveria, em tese, zelar pelo bom nome do Poder Judiciário. Aguarde-se a preclusão desta DECISÃO. Após, venham-me os autos conclusos. Preclusa esta DECISÃO, intemem-se os devedores para recolherem as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003267-88. 2005. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: Flávio de Andrade

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Venda Judicial - Datas e Retiral

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/06/2012 às 9: 45 horas; 2ª Venda: Dia 20/06/2012 às 9: 45 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: 0005249-64. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713); Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)

Executado: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me, Flávia Fernanda Cassol Olivo, Valmir Olivo

Advogado: Advogado Não Informado

Venda Judicial - Datas e Retiral

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/06/2012 às 9: 30 horas; 2ª Venda: Dia 20/06/2012 às 9: 30 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: 0032650-19. 2002. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA, Sebrae -Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1. 341), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Robson Reinoso de Paula (RO 1. 341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912); Monamares Gomes (OAB/RO 903).

Executado: Ind. e Comércio de Frios e Latic. Garotinho Ltda - ME, Marlene Silva de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (RO 685).

Venda Judicial - Datas e Retiral

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/06/2012 às 09: 15 horas; 2ª Venda: Dia 20/06/2012 às 09: 15 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: 0002443-56. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sugifer Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Executado: Edson Ferreira Macedo

Venda Judicial - Datas e Retiral

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/06/2012 às 09: 00 horas; 2ª Venda: Dia 20/06/2012 às 09: 00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: 0000560-74. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Executado: Massaro Amaral da Silva

Advogado: Não Informado

Venda Judicial - Datas e Retirar

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/06/2012 às 08: 45 horas; 2ª Venda: Dia 20/06/2012 às 08: 45 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0028793-23. 2006. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Ana Helena Casadei (OAB/MT 7240), Anderson Bettanin de Barros (RO 4174); Manoel Archanjo Dama Filho OAB/RO 4. 658); Cynthia Durante (OAB/RO 4678).

Executado: COCEF Com. de Cereais Fernandes Ltda - EPP

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Venda Judicial - Datas e Retira

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 06/06/2012 às 08: 15 horas; 2ª Venda: Dia 20/06/2012 às 08: 15 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0057070-78. 2008. 8. 22. 0010](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Carta Precatória abaixo caracterizado.

Descrição do (s) bem (ns):

–3 (três) pulverizadores agrícolas tratorizados, marca Jacto, modelo AJ 400 LH, série 7800, peso 216 Kg, capacidade 400 litros, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 5. 000, 00 cada, totalizando R\$ 15. 000, 00.

Valor: R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais)

Data da 1ª venda: 6/6/2012, às 8h00min

Data da 2ª venda: 20/6/2012, às 8h00min

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0057070-78. 2008. 8. 22. 0010

Classe: Carta Precatória

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Dinâmica Serviços e Informática Ltda

Valor da Ação: R\$ 15. 507, 48 (Agosto/2008)

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos

sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000 Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 20 de Abril de 2012

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0005644-90. 2009. 8. 22. 0010](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Execução de Fiscal abaixo caracterizado.

Descrição do (s) bem (ns):

–1 (uma) motocicleta, C100, Crypton Yamaha, ano 97, cor preta, placa NBJ-1917, JI -Paraná/RO, chassi 9C6KE0020W0009434, em bom estado de conservação, a qual está em poder do executado na Linha 180, Km 07, lado sul, Rolim de Moura/RO.

Valor: R\$ 1. 800, 00 (um mil e oitocentos reais) (avaliada em 17/11/2009)

Data da 1ª venda: 6/6/2012, às 8h30min

Data da 2ª venda: 20/6/2012, às 8h30min

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0005644-90. 2009. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Alessandro Dias Ferreira

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000 Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 20 de Abril de 2012

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0000333-50. 2011. 8. 22. 0010](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Execução de Alimentos abaixo caracterizado.

Descrição do (s) bem (ns):

–1 (uma) televisão a cores 29 polegadas, marca LG, modelo P-29K30, n. de série 106AZ07066, com controle remoto, em bom estado de uso, avaliada em R\$ 420, 00;

–1 (uma) antena parabólica com receptor NG Sat, satélite receiver, funcionando, avaliada em R\$ 200, 00;

–1 (um) aparelho de DVD, 520U5X, S/N 7201, entrada USB, com controle remoto, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 100, 00.

Valor: R\$ 720, 00 (setecentos e vinte reais) avaliação feita em 10-04-2011.

Data da 1ª venda: 6/6/2012, às 10h00min

Data da 2ª venda: 20/6/2012, às 10h00min

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0000333-50. 2011. 8. 22. 0010

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: K. T. C. F. e outros, repr. por Jislaine Pereira da Costa

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 072-B)

Executado: Edimar Fernandes Silva

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000 Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 20 de Abril de 2012

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0013075-78. 2009. 8. 22. 0010

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) nos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.

Descrição do (s) bem (ns):

–1 (um) guarda-roupa de madeira, padrão cerejeira, com cinco portas e maleiro, entalhado, novo, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 1. 100, 00;

–2 (duas) camas de casal, em madeira ibirema, medindo 1, 40 m de largura por 1, 95 m de comprimento, entalhada, modelo angélica, novas, em ótimo estado de conservação, avaliadas em R\$ 440, 00;

–1 (uma) cama de casal, de madeira ibirema, medindo 1, 40 m de largura por 1, 95 m de comprimento, entalhada, modelo semi-angélica, nova, em ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 160, 00.

Valor: R\$ 1. 700, 00 (um mil e setecentos reais) avaliação feita em 03-06-2009.

Data da 1ª venda: 6/6/2012, às 10h15min

Data da 2ª venda: 20/6/2012, às 10h15min

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Processo: 0013075-78. 2009. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Leobino Januário Rodrigues - ME

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-

se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000 Fones: 69-3442-2268, 2374, 3999.

Rolim de Moura/RO, 20 de Abril de 2012

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0000791-33. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. R. M.

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: L. S. T.

Advogado: Não Informado

É o presente para intimar as procuradoras da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 09, a seguir transcrito:

DESPACHO: Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. Designando audiência de conciliação, para o dia 09 de Maio de 2011 às 10: 00 horas. Defiro a antecipação de tutela face o direito do genitor em visitar sua filha, evitando-se assim dano irreparável. O genitor poderá realizar as visitas aos finais de semana alternados no horário de 09: 00 horas às 18: 00 horas. Cite-se a requerida e intime-se o requerente. Não sendo entabulado acordo entre as partes, será aberto o prazo de 15 dias para apresentar defesa, por meio de advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento dos honorários de advogado, o juízo nomeará um profissional para promover sua defesa. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se e expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 27 de Março de 2012 Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002321-09. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvelina Francisca Laia

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto a DECISÃO de fl. 91/91 verso, a seguir transcrita:

DECISÃO: DECISÃO Saneadora Aduz o Requerido, em contestação, preliminar de carência de ação ante a inexistência de pretensão resistida, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício. Sem razão o

Requerido. A ausência de pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, ingressando a Requerente, diretamente, na esfera judiciária, não enseja a falta de uma das condições da ação (interesse de agir), pois o requerimento prévio não é condição para o direito de ação. Ao apreciar a questão, o STJ se pronunciou da seguinte forma: -PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO HÁ PREJUDICAR-SE O DIREITO A INGRESSO EM JUÍZO PELA SÓ FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (STJ, REsp nº 0092391 - 96, Rel. Min. José Dantas). - -PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO DECLARATÓRIA. -É CABÍVEL E INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, A AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. -PRECEDENTES. -RECURSO PROVIDO. (STJ - Resp nº 0098314 - 96, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini). Ademais, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV é direta em não afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito. Assim, rejeito a preliminar arguida. Feito em ordem, não havendo preliminares ou incidentes a serem apreciados. Feito em ordem, não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. Necessária instrução processual. Designo audiência de instrução PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 11: 00 HORAS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte, por ser apenas um fato - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a autora: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Apresentado o rol de testemunhas, expeça-se mandado de intimação das testemunhas com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência, (art. 412 do CPC). Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, via D. J. (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), para. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 19 de abril de 2012. - Jefferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: 0057936-91. 2005. 8. 22. 0010

Ação: Revisão de pensão previdenciária

Requerente: Dejanildo Matias Teixeira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho OAB/RO 1042

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

É o presente para intimar a procuradora da parte autora para informar os dados da conta bancária para instruir a requisição de pequeno valor a ser expedida, com supedâneo no artigo 130 das Diretrizes Gerais Judiciais.

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003820-79. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Nilson dos Santos Vidal

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

Finalidade: Intimar o Advogado supra da DECISÃO de fl. 59, a seguir transcrito: "Vistos. Nilson dos Santos Vidal, qualificado nos autos, postulou por intermédio de Advogado, a concessão de liberdade provisória, sem fiança, arguindo possuir residência fixa, atividade lícita e que se posto em liberdade não atentará contra a ordem pública, nem perturbará a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. O Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão do requerente. Como já exposto na DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, o mesmo apresenta vários antecedentes (fls. 35/41), inclusive específico e novamente foi preso por conduta idêntica. Comportamentos assim tem gerado mais intranquilidade à comunidade, já tão abalada em face da onda de criminalidade que vem passando esta sociedade local. Assim, verifico a permanência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e indefiro o pedido formulado. Intimem e, após, archive. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: 0003831-11. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lausinho Nunes da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Finalidade: Intimar o Advogado supra da DECISÃO de fl. 39, a seguir transcrito: "Vistos. Lausinho Nunes da Silva, qualificado nos autos, postula por intermédio de Advogado, a concessão de liberdade provisória, arguindo não ter participado do roubo que lhe é imputado, bem como inexistir indícios de participação em outras atividades criminais, não havendo assim presente pressuposto que justifique a manutenção de sua prisão. O Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão do requerente. Os dados e informações constantes do auto, dão conta da existência da materialidade e indícios da autoria, quanto a prática do delito de roubo, sendo eles suficientes para ensejar a prisão cautelar. Assim, o argumento de negativa de autoria não deve ser objeto de análise no presente feito, uma vez que para manutenção da prisão cautelar são suficientes indícios, sendo que sua confirmação deverá ser melhor apurada em sede de instrução do feito principal. Encontra-se ainda presente requisito que autoriza a decretação da prisão preventiva constante do artigo 312 do CPP, ou seja, garantia da ordem pública, já que delitos desta natureza provoca intranquilidade na comunidade local, já tão impactada com aumento da ocorrência de crimes mediante

violência e grave ameaça a pessoa nos últimos dias. Indefero o pedido formulado. Intimem e, após, archive. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**Proc.: [0004044-85. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ANTONIO MARCELINO MOLLO, Vulgo “RATO”, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG n. 752. 249 SSP/RO e CPF n. 291. 273. 268-96, nascido aos 03/05/1981, natural de Ipaussú/SP, filho de Pedro Rosário Mollo e Maria de Lourdes Guerra, residente e domiciliado na Rua Sergipe, n. 1869, Setor 19, atualmente cumprindo pena na Casa de Detenção de Vilhena/RO.

Finalidade: Fica intimada a parte ANTONIO MARCELINO MOLLO, Vulgo “RATO”, para recolhimento do débito relativo a Custas Processuais no valor de R\$ 147, 22 (cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) e Multa no valor de R\$ 3. 470, 36 (três mil quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0008455-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Renato Fábio Godinho

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 231, a seguir transcrito: “Vistos. Recebo o recurso. Venham contrarrazões. Int. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

Proc.: [0004188-93. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Domingos de Souza Nogueira

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Finalidade: Fica intimada a parte JOSÉ DOMINGO DE SOUZA NOGUEIRA, bem como sua Advogada Dr. Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), para recolhimento do débito relativo a Custas Processuais no valor de R\$ 141, 87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) e Multa no valor de R\$ 164, 50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0003019-03. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maria de Fátima dos Santos Machado

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A), Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Finalidade: Fica intimada a parte Maria de Fátima dos Santos Machado, bem como seus Advogados Dr. Marco Aurélio

Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A) e Dr. Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), para recolhimento do débito relativo a Custas Processuais no valor de R\$ 141, 87 (cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) e Multa no valor de R\$ 11. 634, 28 (onze mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**Proc.: [0012196-88. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com pena extinta: VALDINEI ALBUQUERQUE VIEIRA (falecido em 21/03/2012), brasileiro, casado, mestre de obras, nascido aos 24/08/1980, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, filho de José Vieira Filho e Elosa Albuquerque de Andrade.

Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa junto a 1º Vara Criminal, da retro SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada à fl. 71, a seguir transcrito: Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público, declarando extinta a punibilidade de Valdinei Albuquerque Vieira, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal. Proceda baixa, comunique e após archive. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**Proc.: [0074493-39. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): JOSÉ CARLOS MEDEIROS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF n. 392. 157. 682-20, nascido aos 02/12/1960, natural de Mandaguari/PR, filho de José Medeiros e Dionira Couto Medeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Intimar o réu JOSÉ CARLOS MEDEIROS, da retro SENTENÇA absolutória, prolatada à fl. 134, a seguir transcrito: “Vistos. JOSÉ CARLOS MEDEIROS, qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado pela prática de um homicídio simples. Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri confirmou a materialidade e letalidade do fato. Quanto a autoria, negaram-na os Senhores Jurados, absolvendo-o. Considerando tal DECISÃO fica o acusado JOSÉ CARLOS MEDEIROS absolvido das imputações que lhe foram feitas. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, proceda as necessárias baixas, comunicações e anotações, arquivando os autos. Dou a presente por publicada no Plenário do Tribunal do Júri e as partes por intimadas. Registre. Vilhena-RO, segunda-feira, Secreta do Tribunal do Júri, 16 de abril de 2012 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz Presidente”

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0038568-21. 2004. 8. 22. 0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos dos Santos

Advogado: AGNALDO MUNIZ (OAB-RO 258/B

INTIMAR o advogado da r. DECISÃO:

Como bem observado pelo Ministério Público o apenado teve a pena aumentada porque foi novamente a julgamento pelo Tribunal de Juri. Em que pese a alegação de que hoje o reeducando já constituiu nova família e está reinserido socialmente, não há como ignorar a nova pena imposta que deverá ser cumprida. Nos cálculos de fls. 93/94, mesmo sendo hediondo o crime, foi considerado para progressão o cumprimento mínimo de 1/6 da pena posto que cometido antes da alteração da lei de crimes hediondos que passou a exigir o cumprimento de 2/5 para a progressão. Portanto, já foram elaborados de forma correta. Quanto ao tempo posterior a concessão de indulto não há como considerar pois, neste período, o apenado não estava cumprindo pena. Desta feita, pelas razões expostas, indefiro o pedido de fls. 99/106. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0011521-28. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: Sérgio Cirilo dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc. SÉRGIO CIRILO DOS SANTOS e JONATHAN COSTA FARIAS, ambos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: Consta do incluso inquérito Inquérito Policial que, no dia 22 de fevereiro de 2011, por volta das 22:00 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no KM 01 da BR-364, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados JONATHAN COSTA FARIAS e SÉRGIO SIRILO DOS SANTOS, foram surpreendidos trazendo consigo, para venda, 171, 50g (cento e setenta e um gramas e cinquenta centigramas) de maconha, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, acondicionada em quatro envólucros plásticos, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 19, laudo preliminar de exame de vegetal de fls. 29/30 e laudo de exame químico-toxicológico de fl. 41. Pelo narrado, a Polícia Rodoviária Federal recebeu uma ligação telefônica informando que haviam dois homens em atitude suspeita na rodoviária desta cidade e que eles se preparavam para ir até a cidade de Comodoro/MT a bordo de um taxi. Diante da informação e na posse das características do referido taxi, policiais rodoviários federais abordaram o veículo que transportava os agentes quando ele passava em frente ao

Posto da Polícia. Ao abordarem os agentes, os policiais encontraram o entorpecente acondicionado dentro de uma mochila de propriedade dos denunciados, sendo que nesse momento o denunciado SÉRGIO empreendeu fuga, tomando rumo ignorado, enquanto que o denunciado JONATHAN foi preso em flagrante delito. 2º FATO: Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, os denunciados JONATHAN COSTA FARIAS e SÉRGIO SIRILO DOS SANTOS foram surpreendidos transportando 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal 38, com numeração suprimida, 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal 32, 3 (três) cartuchos calibre 38, intactos, e 02 (dois) cartuchos calibre 32 intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 19 e laudo pericial de constatação e eficiência e arma de fogo, munições, canivete e isqueiro de fls. 31/34. Segundo consta, na oportunidade em que os policiais rodoviários federais abordaram os denunciado e efetuaram a revista na mochila e propriedade de ambos, eles também encontraram, junto com a maconha descrita no primeiro fato, as armas de fogo e munições acima mencionadas. Pede o MP a condenação do denunciado Jonathan e Sérgio como incurso nas penas dos art. 33, caput, da Lei 11. 343/06 e do art. 16, caput, da Lei 10. 826/03 na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP. Destaque-se que o acusado Jonathan foi devidamente processado e julgado, como consta na SENTENÇA de fls. 130/136. O réu Sérgio, foi notificado por edital (fl. 61). Apresentaram defesa preliminar nas fls. 65/66. A denúncia foi recebida em 06/05/2011, sendo que em relação ao réu Sérgio foi o feito suspenso com base no art. 366 do CPP, bem como decretada a sua prisão preventiva (fl. 67). O mandado de prisão foi cumprido na comarca de Comodoro/MT (fls. 154/156). O acusado requereu a liberdade provisória, que no entanto, foi indeferida (fls. 157/158). Foi recambiado para a comarca de Vilhena/RO (fl. 168). Durante a instrução processual, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas (fls. 80/81, 105/106 e 178/179), bem como interrogado o acusado (fl. 177). O Ministério Público pleiteou a condenação de Sérgio, já que comprovadas autoria e materialidade, nos exatos termos da denúncia (fls. 182/187). A defesa requereu a desclassificação do crime para o delito de uso de substância entorpecente, respondendo o réu, apenas pelo delito do art. 16 da Lei 10. 826/03 (fls. 194/198). Vieram para os autos os antecedentes criminais do réu. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 07/12; pelos autos de apresentação e apreensão de fl. 24; pelo registro de ocorrência policial de fls. 25/26; pelo boletim de ocorrência de fls. 27/30; pelo laudo de exame preliminar de vegetal de fls. 34/35; pelo laudo de de constatação e eficiência de arma de fogo de fls. 36/39; pelo exame de avaliação merceológica de fl. 40; pelo exame químico-toxicológico de fl. 46, bem como pela prova oral produzida. Em relação a autoria o acusado Sérgio confessou em parte: ...Nós iríamos usar a droga. Quem tinha comprado a droga era o Jonathan. Tinha arma junto. Uma arma era minha e a outra era dele...Ele deixava eu usar a droga...Eu tinha a arma porque morava em Porto Velho e trabalhava na usina...Nós não estávamos com a intenção e vendê-las...Eu sou usuário de maconha...A arma minha era a 38 (fl. 177). As testemunhas José Cirilo dos Santos e Patrícia Asélia Santos, familiares do réu, disseram apenas que o mesmo é usuário e não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, já Odair disse que nunca viu seu irmão sobre efeitos de drogas,

ora pelos depoimentos vê-se claramente que a família tenta amenizar a situação de Sérgio para que ele seja considerado apenas usuário (fls. 178/179). Acontece, que as demais testemunhas, confirmaram veementemente tais fatos. A taxista Marcos Alexandre Dias, afirmou: ...fiz o acordo de levá-los até Vilhena. Quando cheguei em JI -Paraná peguei a segunda parte do preço, R\$ 400, 00, pois eu havia combinado R\$ 800, 00 para levá-los até Vilhena...mas lá chegando combinei de levá-los até Comodoro por mais R\$ 160, 00. Ao passar pelo posto da PRF os policiais pediram que eu parasse e me perguntaram se tinha bagagem...quem pegou a bolsa foi uma policial feminina. Nesse momento eu vi que um dos agentes que estava na guarita empurrou o policial e saiu correndo...Foi ele quem me pagou e sei que ele tinha muito dinheiro em seu poder...O que ficou detido praticamente não tinha dinheiro...O rapaz que ficou detido disse que a droga e as armas eram do que empreendeu fuga...(fl. 106). Segundo o policial Auri, foi recebida uma denúncia anônima de duas pessoas suspeitas vindas de Porto Velho e indo para a cidade de Comodoro, após fazerem a abordagem, foi encontrado o entorpecente que a denúncia narra, bem como armas e munições, sendo que Jonathan declarou que a droga era para seu próprio consumo (fl. 80). Em que pese Jonathan tentar chamar a responsabilidade para si, vê-se tanto pelo depoimento do Taxista Marcos, quanto pelo depoimento dos policiais que os réus estavam agindo juntos e que a droga era dos dois para venda, tanto isto é verdade que Sérgio quando viu que as bagagens seriam revistadas fugiu, bem como, segundo o Marcos era ele quem carregava grande quantia em dinheiro. Já o policial rodoviário Osmar disse que além da grande quantidade de entorpecente e das armas, havia na bagagem diversos acessórios femininos, o que levantou a suspeita de não ser entorpecente destinado a uso próprio e sim à traficância (fl. 81). Portanto, pela prova testemunhal produzida não há como negar ser o réu o autor do delito de tráfico e porte ilegal de arma. Destaque-se que neste tipo de crime a palavra dos policiais deve ser levada em consideração, bem como serve para embasar um decreto condenatório, pois o fato é que a maioria das pessoas tem medo de testemunhar contra pessoas envolvidas em crime de tráfico com medo de represálias, tal posicionamento é corroborado pelo nosso Tribunal, veja-se as ementas colacionadas: “Apelação criminal. Tráfico. Caracterização. Flagrante preparado. Inocorrência. Prova Testemunhal. Depoimento prestado por policial. Admissibilidade. Em sendo o tráfico de entorpecente crime de natureza permanente, a consumação do delito preexiste à consumação do flagrante. A simples condição de policial não impede nem torna suspeito o seu testemunho como prova contra envolvidos no crime de tráfico de entorpecente. (98. 001623-1 Apelação Criminal; Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro; Revisor: Desembargador Eurico Montenegro) ??Apelação criminal. Entorpecente. Tráfico. Flagrante. Prova. Apreensão feita de forma irregular. Pretensão de desconsideração. Inadmissibilidade. Depoimento prestado por policial. Admissibilidade. A invasão de domicílio não se caracteriza ante a ocorrência de flagrante delito ocorrido no interior da residência. A simples condição de policial não impede nem torna suspeito o seu testemunho como meio de Prova para o crime de tráfico de entorpecentes. (98. 001634-7 Apelação Criminal; Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro; Revisor: Desembargador Renato Mimessi) ??Tóxico. Tráfico. Materialidade e autoria. Veículo utilizado no transporte. Apreensão. A prova por depoimento de policiais, que se

harmonizam na exposição dos fatos, em conjunto com os laudos técnicos, é suficiente para o decreto condenatório. Evidenciado o uso do veículo apreendido com o acusado no tráfico de entorpecente, impõe-se seu confisco nos termos da lei. (01. 000555-2 Apelação Criminal; Relator: Desembargador Eliseu Fernandes de Souza; Revisor: Juiz Sansão Batista Saldanha) ?Assim, entendo que as provas da defesa tanto a testemunhal, quanto o interrogatório do réu não conseguiram afastar a acusação feita pelo Ministério Público. Afirma a defesa que o acusado é usuário de entorpecente, fato este também afirmado em seu interrogatório de fl. 177. Ocorre que tal fato não descaracteriza o delito de tráfico, vez que é muito comum o próprio viciado para manter seu vício, vender drogas. Além disto, mesmo que restasse comprovado que o réu é usuário de entorpecente, tal fato não teria o condão de afastar a sua responsabilidade, apenas seria utilizado para quando da dosimetria da pena, o que não é o caso dos autos pois como já dito, pois não restou comprovado ser Sérgio apenas usuário. Relevante ainda que a droga apreendida não foi de pequena quantidade, tendo em vista que foram pegos 04 porções de substância entorpecente, dois desses tabletes, que com certeza seriam transformados em ‘parangas’ de maconha. Portanto, entendo que restou provado nos autos que a droga apreendida, guardada pelo réu se destinava a venda e não a consumo, não restando outra solução senão a condenação do acusado por tráfico. Tal posição é seguida pelo nosso Tribunal, veja as ementas colacionadas: “Apelação criminal. Tóxicos. Tráfico. Autoria. Alegação de uso de substância entorpecente. Condena-se por tráfico ilícito de substância entorpecente quando as provas dos autos demonstrarem que a droga apreendida era destinada à venda a terceiros. A alegação de posse de entorpecente para consumo próprio não retira a possibilidade da mercancia. “ (01. 004509-0 Apelação Criminal; Relator: Desembargador Eurico Montenegro; Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes) ?Entorpecente. Tráfico. Pedido de desclassificação para uso. Destinação do entorpecente. Venda a terceiros. Condenação. É mantida a condenação por tráfico ilícito de substância entorpecente quando demonstrada a destinação da substância para venda a terceiros. “ (02. 000382-0 Apelação Criminal; Relator: Desembargador Eurico Montenegro; Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes) Em relação ao porte ilegal de armas, também se confirma a prática do delito, visto que o acusado confessou estar transportando as mesmas. Analisando o delito previsto no art. 16 da Lei 10826/3, o mesmo restou configurado, pois o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente do agente em realizar a conduta descrita no tipo, no caso em questão, transportar, abrangendo o conhecimento dos elementos normativos do tipo, quais sejam, “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Não existem circunstâncias que excluam o denunciado da aplicação de pena, pelo que deve o mesmo ser condenado e apenado por trazer consigo substância entorpecente, com o fim de tráfico, sem autorização, bem como em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como por transportar armas e munições, conforme o crime previsto no art. 16 da Lei 10826/3. Devendo, ainda lhe ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11343/06, vez que não possui antecedentes, bem como não restou configurado nos autos que o mesmo faça parte de uma organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, bem como a atenuante da confissão em relação ao delito

descrito no segundo fato. Em face do concurso de crimes, a regra a ser aplicada é a de cúmulo material. Com relação ao dinheiro apreendido na fl. 24, em que pese se ter fortes indícios que o mesmo é fruto da venda de drogas, não restou a prova efetiva de tal indício, devendo ser devolvido ao corréu Jonathan. Em relação aos demais bens, as armas e munições devem ser devidamente encaminhadas, a substância entorpecente e o canivete destruídos, os demais bens devem ser devolvidos para Jonathan mediante comprovação da propriedade. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar SERGIO CIRILO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c § 4º do mesmo artigo, ambos da Lei 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu é primário, não registra antecedentes. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Os motivos do crime é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico, se originam delitos mais graves. Sendo assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, para o delito de tráfico e em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor já fixado, o delito de transportar arma de fogo. Na segunda fase existe a atenuante da confissão para o delito de transporte de arma de fogo, porém deixo de aplicá-la pois a pena se encontra no seu mínimo legal (Súm. 231, do STJ). Na terceira fase, para o delito de tráfico, aplico a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343, /06 e levando em consideração as consequências do delito e quantidade de droga apreendida, diminuo a pena em 1/6, ou seja em 10 (dez) meses para encontrar 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor fixado. Somo as penas para encontrar 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa, no valor já fixado, que torno em definitiva em face da ausência de outra causa que possa alterá-la. Estabeleço o regime inicialmente fechado, eis que o delito de tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo. Custas processuais ao acusado, vez que assistido por advogado constituído. O pagamento da multa e custas deverá ocorrer em 10 dias após o trânsito em julgado da presente, mediante intimação. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanecera detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Tratando-se de réu preso, expeça-se imediatamente a Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução. Transitada em julgado: - lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; expeçam-se as comunicações de estilo e as necessárias guias de execução. Após, cumprido todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0006675-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gracioso Cadore Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DECISÃO:

Vistos, Indefero o pedido de gratuidade judiciária haja vista que o apelante não comprometeu que de fato é hipossuficiente. Ademais, consta dos autos que é proprietário de sítio, além de possuir residência na cidade e um bom veículo e mais, constituiu advogado para a sua defesa. Desta feita, com fulcro no art. 511, § 2º do CPC, utilizado por analogia, determino que o apelante supra em 5 dias o valor do preparo, sob pena de deserção. Int. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Lorival Darius Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0003767-98. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37378)

Requerido: Lorena do Santos Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010488-03. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Arniel de Carvalho

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 17/19, para que dele surtam seus efeitos legais. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 17. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0102079-85.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. N. de Aquino Me

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878),
Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 280. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000143-12.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio
Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Jair Ramiro

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001223-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando
César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Nuílio Ferreira da Costa

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001025-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antônio
Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Marta Batista da Silva Catafesta

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004273-45.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gomes e Amaral Ltda - Me

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Clio França

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003954-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco
(OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: A. A. Vizioli Transporte Me

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003096-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis
André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes
(OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido: Jorge Adelar Ludwig

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009975-35.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. Barreto & Cia Ltda - Me

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Mônica
Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido: Maria Zenaide Aleixo Luna Rodrigues

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 21/22, para que dele surtam seus efeitos legais. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 21. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003365-17. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Est. de Rondônia -CRC

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: Cláudio Lima de Souza, Claudio Lima de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução. Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Caso contrário, devolva-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005736-22. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Carmina Amaro Mello

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0066612-74. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Afonso Stracieri Barbosa

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Luiz André da Costa

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos...CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA ajuizou ação de rescisão de contratual cumulada com indenização por danos morais contra LUIZ ANDRÉ DA COSTA, aduzindo, em síntese, que firmou contrato com o requerido, onde se comprometeu a entregar dois caminhões, pelo valor de R\$ 135. 000, 00 (cento e trinta e cinco mil reais), ao passo que, o requerido, ficou obrigou-se a transferir para o seu nome um imóvel e uma motocicleta, além de outros valores discriminados na inicial. Alega que o réu assumiu o compromisso de pagar os débitos dos caminhões negociados, mas nem quitou as parcelas da motocicleta, como também não procedeu à transferência do imóvel alienado. Argumenta que, com relação o imóvel, o réu já havia negociado o mesmo bem com terceira pessoa. Por isso, teve contra si ação de reintegração de posse em que o terceiro reivindicou o bem imóvel, onde o autor teve que entabular acordo. Portanto, postula a rescisão contratual, buscando e apreendendo os bens transferidos, com a condenação do réu ao pagamento da cláusula penal, bem como danos morais por todo o ocorrido.

Regularmente citado (fls. 144), o requerido permaneceu inerte ao chamamento judicial, deixando o prazo para resposta transcorrer in albis, consoante se infere da certidão exarada às fls. 151. É a síntese necessária. DECIDO. Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor no tocante a rescisão contratual, ao pagamento da cláusula penal constante do pacto firmado pelas partes, bem como os danos morais. Passo, portanto, a quantificar o dano moral. Vejo que o dano moral postulado decorre simplesmente do fato narrado na preambular, qual seja: o autor adquiriu imóvel do réu, o qual, por sua vez, também havia sido vendido a um terceiro, de sorte que, ao tentar ocupar o bem, acabou sofrendo ação de reintegração de posse movida pelo terceiro, que se julgava detentor da posse sobre o mesmo bem. Em razão disso, teve que celebrar acordo judicial com o terceiro visando reaver o bem em questão. Ora, desnecessário maiores digressões para cravar o dano moral sofrido pelo autor em virtude dos fatos acima citados, pois sua expectativa restou sobremaneira frustrada, não só porque comprou um bem que havia sido vendido pelo réu a outrem, como também teve que suportar uma penosa demanda judicial (reintegração de posse), onde assumiu o compromisso de pagar duas vezes pelo mesmo bem. É indiscutível que o requerido acionado nesta lide deve responder por isso. A propósito, a situação em si já é causa idônea a ensejar danos morais, na medida em que o autor fora submetido a constrangimentos de toda ordem e desnecessários em decorrência de uma ação maliciosa do réu, que vendeu ao autor e terceiro o mesmo bem, permitindo que o primeiro tivesse contra si ação judicial por algo que sequer ocasionou. Portanto, o dano experimentado pelo requerente é evidente, pois qualquer ser humano submetido a situação análoga, decerto, suportaria abalo psíquico. A ser assim, afigura-se estreme de dúvidas o direito do autor à indenização pelos danos morais no caso dos autos, valendo ressaltar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que, em casos desse jaez, o prejuízo é presumido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16. 11. 1999 e publicado no DJU em 28. 02. 2000, p. 089. Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade

financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido no evento, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral no valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA contra LUIZ ANDRÉ DA COSTA e, por consequência, DECLARO rescindido o contrato de fls. 39/41 celebrado entre as partes. CONDENO também o réu ao pagamento do valor de R\$ 40. 500, 00 (quarenta mil e quinhentos reais), relativos a cláusula sétima do contrato em questão (cláusula penal), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. De igual forma, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Não havendo recurso, DETERMINO a reintegração de posse dos bens que se encontram em poder do requerido em favor do autor. Por fim, CONDENO o requerido ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001297-94. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: O. K. S. M. M. K. S. M.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado: E. S. de O.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informado pela autora às fls. 44, JULGO EXTINTA a ação de execução de alimentos promovida por OSVALDO KIYOSHI SATO MARIQUE e MAITE KASUME SATO MARIQUE, representados por sua genitora Sra. Carmen Viviana Manrique Cepeda de Sato, em face de EDILANI SATO DE OLIVEIRA nos termos do art. 794, I, do CPC. Procedimento isento de custas. Diante da extinção do processo pelo pagamento do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0086656-17. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido: Ayrton dos Santos

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...A parte interessada foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito, devendo indicar bens do

executado passível de penhora, porém permaneceu inerte conforme certidão de fls. 71 verso. Antes porém, o advogado do autor foi intimado via Diário da Justiça e nada requereu (fls. 69). Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a Ação de Reintegração de Posse em fase de cumprimento de SENTENÇA promovida por BANCO FINASA S. A. contra AYRTON DOS SANTOS. Custas pela Autora. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003964-53. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Omar Hasan Faris Me

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/a

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos Diante da natureza da causa e as condições do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010773-93. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Chapeação Paulista Ltda - Me, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Márcio Queiroz Fioravante

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Banco Bradesco S/a

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. À embargante para apresentar réplica no prazo legal, caso queira. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0091239-16. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 97. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001830-53. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido: Allan Chen Torres Poletto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 36. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de Busca e Apreensão, promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A, contra ALLAN CHEN TORRES POLETO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0076941-82. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio. (0000000)

Executado: C. A. Schumann & Cia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel ofertado à penhora. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001862-58. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: José Laurentino Neto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 15/16, para que dele surtam seus efeitos legais. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 14. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010558-20. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Valdinei André do Nascimento

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, moveu ação monitória contra VALDINEI ANDRÉ DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 1. 102a, do CPC. Citado, o réu cumpriu o mandado no prazo legal, conforme informações do autor a fls. 20. É o RELATÓRIO. Decido. Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo e isento o réu do pagamento de custas e honorários advocatício (CPC, art. 1. 102c, § 1º). Homologo a desistência do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento de documentos

mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002433-63. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Elias Alves Damascena

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0037372-50. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anísio Pereira Ruas

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Executado: Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0090917-93. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. C. N.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: D. D. B.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 123. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004275-78. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Nilton dos Santos

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Considerando o valor do débito, indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o autor deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do réu, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002858-90. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rondonina Implementos Rodoviários Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Ciriaco Vronski

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Considerando o valor do débito, indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o autor deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do réu, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009315-75. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: Vanderlei Fuzaro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003122-10. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Exclua-se dos cálculos de fls. 41 a multa do artigo 475-J do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005283-90. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Garcia dos Anjos

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Brasil Telecom S. A. - filial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 118E)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005396-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Flávio Batista de Oliveira

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 29/32. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010129-87. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Ailton Alexandre da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 30/33. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009325-22. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: João Manoel da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 33, uma vez que incumbe a parte autora acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0029512-85. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: G. C. Cristaldo Me

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 56, uma vez que incumbe a parte diligenciar no sentido de localizar o número do CPF do sócio da empresa executada junto a JUCER. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007216-35. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Elizeu Porfirio da Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro a expedição de carta precatória a fim de verificar sobre o falecimento do réu, uma vez que incumbe ao autor diligenciar nesse sentido. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004745-12. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: Construtora Stroll Ltda

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Considerando o valor do débito, indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o autor deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do réu, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000726-60. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Requerido: José Deodato da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 29/05/2012, às 9h. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001579-69. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. M. B. P. C.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: B. C. C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. À contadoria para atualização do débito. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000252-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: A. R. de Assencio, J. A. Alves - MEE

DESPACHO:

Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico que o acordo de fls. 23/24 não foi homologado, bem como os executados

não foram intimados para cumprirem a obrigação assumida no citado pacto. Assim, para regularização do feito, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 23/24. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários em 10% sob o valor do débito. À contadoria para elaboração dos cálculos excluída a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, observando-se o valor já levantado pelo exequente conforme informação de fls. 41/42 e o acordo realizado entre as partes às fls. 23/24. Após, intimem-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 dias, cumprirem espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008986-29. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Novaes de Lima Oliveira

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Decreto a revelia do requerido, porém deixo de aplicar seus efeitos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007979-02. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aromazon - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - ME

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Telefonica Data Brasil Holding S. a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006902-55. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Oliveira Ribeiro

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006891-26. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Mendes Nunes

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005571-38. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Pommerehn

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Venezia Comércio de Caminhões Ltda Filial

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005413-80. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odiney Santos dos Santos

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004090-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabrielly Vitória de Jesus Fernandes, Esdra Bianca de Jesus Fernandes

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Decreto a revelia do requerido, porém deixo de aplicar seus efeitos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Após, ao Ministério Público. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002529-78. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Max Concreto Serviços de Engenharia e Tecnologia Ltda.

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud,

renajud, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007034-15. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Bussolaro Baraba

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007318-23. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kairo Lanza Garcia

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007263-72. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Duarte Vilar

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (RO 3598)

Requerido: Expresso Espírito Santo Ltda, Viação Transacreana Ltda, Andreia da Rocha Me

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0109553-10. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. c. Ltda

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/MT 9899), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Walter César da Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado através de seu curador, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o valor do débito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006880-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Rodrigues

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0001954-36. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Transcavalheiro Transportes Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Embargado: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

DECISÃO: Vistos, etc Transcavalheiro Transportes Ltda interpôs exceção de pré-executividade obstando a ação monitória promovida por Recauchutadora de Pneus Rover Ltda. Argumentou que não existem provas da relação comercial ensejadora da propositura da ação monitória, não foram juntadas notas fiscais e devido comprovante de entrega de mercadorias ou serviços. Não juntou documentos. O excepto se manifestou às fls. 07/15. Disse que ao tempo da propositura da presente exceção, o feito monitório já havia sido convertido em executivo judicial e, portanto, preclusa a manifestação do excipiente ante o instituto da coisa julgada. RELATEI. DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, visto que incidente na espécie o art. 330, I, do CPC. O mestre Cândido Rangel Dinamarco afirma que somente é cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria de ordem pública como pressupostos processuais e condições da ação, quando o magistrado pode também conhecer de ofício, e não comportem qualquer dilação probatória para a sua demonstração, o que deve ocorrer por meio de embargos. Serve para verificação dos pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Analisei detidamente as alegações do excipiente e verifiquei que estas improcedem, vez que toda a matéria ventilada prendeu-se ao mérito da execução e, portanto, necessitaria de dilação probatória, não cabível em sede de exceção de pré-executividade, mas tão somente em sede de embargos à execução. Isto posto, por todo o retro exposto, bem como por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por Transcavalheiro Transportes Ltda em face de Recauchutadora de Pneus Rover Ltda. CONDENO o excipiente ao pagamento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. CONDENO o excipiente ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em R\$ 622, 00. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0005272-95. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alindo Grave, Sônia Maria Maia Grave

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

Requerido: Mascarello Comércio e Representações Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 40-verso, que decorreu o prazo de suspensão do feito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 DIAS

EMBARGANTES: JEAN GHILARD CPF: 525. 052. 862-72; JAIR WEISS CPF: 886. 328. 659-00; VALDECIR RAUTA CPF: 469. 235. 862-91 e NATAL GILARD CPF: 369. 481. 799-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0010373-16. 2010. 822. 0014

Classe: Embargos de Terceiro (Cível)

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Finalidade: INTIMAR os embargantes, acima qualificados, para efetuarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais que perfaz a quantia de R\$ 27. 171, 04 (vinte e sete mil reais cento e setenta e um reais e quatro centavos), atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, que perfaz a quantia de R\$ 580, 37 (quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa de 10% sobre a condenação e de cumprimento forçado de SENTENÇA com expropriação de bens nos termos do art 475-J do CPC.

DESPACHO: Indefiro o pedido de gratuidade judiciária posto que os embargantes somente alegaram a hipossuficiência financeira, não tendo juntado aos autos qualquer comprovação neste sentido. Ademais, os embargantes não formularam o referido pedido no momento processual oportuno. Cerfique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intimem-se-os ao pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, inscreva-os em dívida ativa. De igual forma, intime-se-os ao pagamento dos honorários advocatícios em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de março de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, n. 4. 432, Jardim América, 76980-000 - Fone: (69) 3321-2910

Vilhena, 24 de Abril de 2012.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212-8,

Proc.: [0003776-60. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Arieli Fernanda Jorge Souza Vieira

Embargado: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso (OAB/RO 3598)

DESPACHO:

Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012614-60.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro Lima de Souza

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido: Lúgia Aparecida Rodrigues Vieira Miuki Gambalunga

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 59.

Proc.: [0064649-02.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: P. S. Adão Informática - ME, Paulo Sérgio Adão

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Defensor Público. (4444444)

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 120.

Proc.: [0047464-77.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Sandro Vinícius Sperkoski

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 83.

Proc.: [0112104-60.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Neide Vieira dos Santos

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 139.

Proc.: [0064275-88.2004.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Supermercado Irmãos Ávila Ltda., José Anacleto da Silva, Odélio Fernandes de Avila, Geni da Silva

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0037431-62.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Newton Schramm de Souza

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Angela Cristina Cardoso Araújo de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 98-verso, que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0075306-03.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Márcio Felipe Petrovich

Intimação PARA MANIFESTAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Proc.: [0003568-13.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/ A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Joel Coutinho Braga

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 49.

CERTIDÃO: "[...]DEIXEI DE EFETUAR a busca e apreensão e demais atos, tendo em vista que não consegui localizar o veículo a ser apreendido, valendo constar que o requerido JOEL COUTINHO BRAGA, não reside mais no local indicado e não consegui qualquer informação quanto ao seu atual endereço. Face o exposto devolvo o r. mandado para os devidos fins. [...]
(a) Orisvaldo Augusto Carvalho - Oficial de Justiça"

Proc.: [0003247-41.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Indefiro a gratuidade judiciária. Defiro outrossim o recolhimento das custas ao final. O autor propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Pretende a autora em sede de tutela antecipada que a requerida se abstenha de lançar de forma antecipada o ICMS e o diferencial de alíquota nas mercadorias e ainda se abster de cobrar de forma antecipada o referido imposto, retendo as mercadorias no posto fiscal dessa cidade. Juntou documentos. RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Não existe neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o feito encontra-se em sua fase inicial. Ademais, não há probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao aguardar-se a instrução probatória para o deslinde deste feito. Sendo assim, deixo de conceder a antecipação da tutela neste momento processual, por incabível. Cite-se a Requerida para querendo apresentar contestação no prazo legal. Após, ao Autor para impugnação. Vistas ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0076860-36.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Emílio Shigueo Mizuta

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO:

CHAMO O FEITO À ORDEM. Analisando detidamente os autos constatei que na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 114/126 o Município de Vilhena foi condenado ao pagamento de danos morais (100 salários mínimos), danos materiais (fls. 22/25) e pensionamento. O Município apresentou recurso de apelação, sendo mantida a referida SENTENÇA. O autor protocolou pedido de cumprimento de SENTENÇA, detalhando os valores devidos, quais sejam: R\$ 71. 703, 10 (danos morais), Danos materiais (R\$ 8. 770, 55), R\$ 2. 169, 42 (pensionamento vencido), R\$ 197, 22 (13º salário sobre as pensões vencidas), R\$ 525, 53 (férias vencidas). Ressalto que os valores relativos aos danos materiais foram alterados quando da SENTENÇA que julgou os embargos (fls. 219), reduzindo-se o valor para R\$ 4. 244, 66. No que tange ao pensionamento vincendo, determino o cumprimento da parte dispositiva da SENTENÇA. Oficie-se com urgência ao Município de Vilhena para pagamento mensal do importe de 1/3 do salário mínimo vigente em favor do autor. Após o julgamento dos embargos foi determinada a expedição de precatório, no entanto este foi encaminhado consignando-se somente os valores contidos na SENTENÇA de embargos e portanto o ETJRO devolveu o referido precatório por entender que este deveria ser cumprido mediante RPV. Deste modo, no intuito de regularizar o cumprimento da SENTENÇA, determino que os autos sejam encaminhados à Contadora Judicial para atualização dos valores devidos, considerando-se o aqui explanado. Após, intuem-se as partes quanto aos cálculos apresentados e expeça-se novo precatório, considerando-se os novos valores apurados. No que tange aos honorários

advocatícios, por tratar-se de verba alimentar, determino a expedição de RPV para pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002758-38.2011.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Heroldo Rocha

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Intime-se novamente o Município de Vilhena para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a determinação contida na SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010379-28.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado: Ferreira Engenharia Ltda

DESPACHO:

Utilizando o instituto da boa-fé contratual bem como os comprovantes juntados aos autos, tenho que assiste razão ao executado pois comprovou nos autos a quitação do débito. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os lotes constantes às fls. 50. Após, intime-se a Fazenda a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003784-37.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Bortolanza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Luiz Carlos Nichio, Márcia Cristina Rosas Witte

DESPACHO:

Mantenho o DESPACHO de fls. 54 por seus próprios fundamentos. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0046619-79.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleide Penelope Alvarenga

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (RO 661-A)

Requerido: Município de Vilhena RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA em que figura como exequente Cleide Penelope Alvarenga, e executado Município de Vilhena - RO. Durante o trâmite regular do feito foi realizado sequestro do valor devido nestes autos e expedido alvará à exequente. Devidamente intimada por seu advogado a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Sem custas. P. R. I. Após, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010235-49. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Espólio de Espedito Heleno da Silva

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais posto que as custas processuais não competem ao Juízo. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008454-55. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Antonio Alves

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Inventariado: Adelia Nascimento Alves

SENTENÇA:

Antonio Alves requereu abertura de inventário dos bens deixados por sua esposa Adélia Nascimento Alves. Apresentou certidão de óbito da "de cujus". A única filha da "de cujus" renunciou aos direitos sobre a herança. O espólio não possui dívidas. Ante ao exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de herança da herdeira Greicy Nascimento Alves e Julgo procedente a presente ação de inventário, ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003849-32. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gustavo Melo Andrade

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Adequar o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003872-75. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Ailton Oliveira de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003941-10. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado: Ademar Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003995-73. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Abel da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010767-86. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Magalhães e Santin Ltda., José Fernando Prates

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001380-13. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Amarildo Assolari Marconi

DESPACHO:

Não foram encontrados veículos pelo RENAJUD, conforme tela anexa. De igual forma não foram localizados valores pertencentes ao executado pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0019700-53. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Dyenson Roberto Thomazzi Priamo

DESPACHO:

Defero o requerido às fls. 115. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009414-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Maria Almeida Souza

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (10990), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Intime-se o agravado para querendo manifestar-se quanto ao agravo retido no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000560-91. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. P. C.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Requerido: K. A. dos S. C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Por ora suspendo a audiência designada. Proceda-se a citação da requerida na comarca de Aripuanã/MT. Expeça-se carta precatória. Após a citação aguarde-se o prazo da contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001500-56. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Luiz da Silva

Advogado: Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon (10990), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação a contestação no prazo legal, para como para querendo manifestar-se quanto ao agravo retido. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0043612-45. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: C. M. Sales Me Filial, Claudemir Marconi Sales

DESPACHO:

Segue anexa planilha contendo o endereço do executado. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005526-34. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniele Costa Paião

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa (MF 1953), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR PREPARO RECURSAL:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo recursal em R\$ 343, 20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010849-20. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S. G.

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido: I. R. S. A. de A. I. C. R. M. G. S. I. M. D. V. R. I. L. R. C. L. M. B. I. C. R. A. P. da C. I. L. da S. R.

Manifestar acerca da contestação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0083972-22. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. da S.

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Requerido: P. L. da S. A. C. L. da S.

SENTENÇA:

Sabino Ferreira da Silva propôs ação de exoneração de pensão alimentícia em face de suas filhas Patricia Loss da Silva e Ana Cláudia Loss da Silva, aduzindo, em síntese, que as requeridas atingiram a maioridade e são financeiramente independentes do autor. Juntou documentos. A requerida Patrícia foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A requerida Ana Cláudia foi citada pessoalmente e deixou de apresentar contestação. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido do autor. É o RELATÓRIO. Decido. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do

mérito. Conforme alegado pelo autor e pela falta de controvérsia relevante ante a revelia das requeridas, inclusive de Patrícia, porquanto a contestação por negativa geral não tornou efetivamente controvertidos os fatos, há fundados indícios de que a requeridas são independentes financeiramente, inclusive porque ambas já possuem mais de 21 anos de idade. Em sentido próximo têm decidido nossos Tribunais: “Os alimentos cessam com o implemento da maioria pelo filho alimentando (JTJ 173/15, RJTJERGS 168/334), inclusive pelo casamento deste (RT 722/153) “. Relevante que a hipótese dos autos é diversa daquela sufragada por jurisprudência dominante, qual seja a de que filho maior que cursa faculdade ainda pode receber alimentos dos pais que tiverem condições de prestá-los. A independência alcançada pela maioria não pode ser cindida apenas para o fato do pai continuar custeando os estudos dos filhos, mormente quando estes não vivem, de fato, sob dependência econômica dele. No presente caso decorre da verdade processual que as requeridas podem prover o próprio sustento, sem necessitar dos alimentos prestados pelo pai. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação de exoneração de alimentos, e via de consequência EXONERO Sabino Ferreira da Silva da obrigação de prestar alimentos a Patrícia Loss da Silva e Ana Cláudia Loss da Silva. Oficie-se à fonte pagadora do autor para que os descontos da pensão alimentícia sejam cessados. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0080183-49. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: S. M. de S.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Requerido: J. R. da S.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

SENTENÇA:

Salete Maciel de Souza propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de alimentos provisionais contra João Rodrigues da Silva alegando, em síntese, que conviveram em união estável por 13 anos e atualmente estão separados, sendo que o requerido foi afastado do lar comum por medida protetiva. Relata que da união adveio o nascimento de três filhos e um bem imóvel a ser partilhado. Pede por alimentos provisionais para si. Juntou documentos. Foi fixado alimentos provisionais aos filhos e designada audiência de conciliação que restou prejudicada pela ausência do requerido que não foi localizado. O requerido, citado, apresentou contestação afirmando que não descumprira com seus deveres conjugais. Confirma que ameharam um bem comum e que da união nasceram três filhos, oferecendo pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente. Juntou documentos. A autora impugnou alegando que o requerido não fez prova de sua capacidade financeira e informou o valor que acredita corresponder ao imóvel do extinto casal. Juntou novos documentos. O requerido se manifestou informando que o valor apresentado pela autora não corresponde à realidade. Instados a especificarem provas, as partes pediram por oitiva de testemunhas. A autora noticiou acordo quanto a partilha de bens, guarda dos menores e visitação. O requerido confirmou o acordo. Instada, a autora informou a data de início e término da união estável, juntando declarações escritas, e dispensou os alimentos provisionais requeridos para si. Decido. Do julgamento

conforme o estado do processo. Aplicável o art. 330, I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência, porque, valendo-se dos poderes instrutórios do juiz, promovi a substituição dos depoimentos orais por declarações escritas. Quanto à admissibilidade dessa prova, conveniente a colação do art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. As provas documentais que instruíram a inicial, dentre elas as certidões de nascimento dos filhos do casal e as declarações escritas posteriormente juntadas são aptas e suficientes para provar a união estável, a dissolução e a época dela. As partes trataram da partilha de bens, guarda dos filhos e visitas, informando que não houve acordo quanto aos alimentos a eles devidos, conforme cláusulas do termo de fls. 65/66. Certo que, equivocadamente, no DESPACHO inicial fixe alimentos provisionais aos filhos do casal, ocorre que tal pedido jamais constou da petição inicial. Pretendia a autora alimentos provisionais para si, conforme item ‘a’ de seu pedido, e na petição de fls. 83/84 expressamente renunciou aos alimentos pretendidos. Assim, todos os consectários da dissolução foram resolvidos por transação entre as partes, e a assistência material decorrente da paternidade pode ser pleiteada em ação própria porque, repito, não foi objeto desta causa. Posto isso, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo o acordo realizado entre as partes e, por consequência, declaro que Salete Maciel de Souza e João Rodrigues da Silvaviveram em união estável de agosto de 2005 a setembro de 2008. Dessa união resultou o nascimento dos filhos Lucas Rodrigues de Souza, Leonardo Rodrigues de Souza e Leomar Rodrigues de Souza, ameharam um bem imóvel, cuja guarda, visitação e partilha restou decidida nos termos e condições do acordo de fls. 65/67 que ora HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Assim, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens. Determino a expedição dos documentos necessários após o trânsito em julgado. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003830-26. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. C. A. G. C. J. A. C. G. A. D. X. G. J. X. G.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: L. F. de S. G. de S.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Incabível a prisão civil por inadimplemento de alimentos decorrentes de responsabilidade civil por ato ilícito. Assim, esta execução seguirá o rito do art. 732 do CPC. Proceda-se à penhora e avaliação de bens dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11. 232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva. Efetivada a penhora, intimem-se os executados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias. Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem as residências dos executados (CPC, art. 659, § 3º). Servirá esta DECISÃO como mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003780-97. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Natalino Reginatto

Advogado: Rubens Lazzarin Junior (OAB/RO 4734)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

Natalino Reginatto propôs declaratória de inexistência de débito em face de Centrais Elétricas Brasileiras de Rondônia S. A. pretendendo em antecipação de tutela que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do autor e ter seu nome levantado do cadastro de inadimplentes. Adverte que em julho de 2011 funcionários da requerida constataram irregularidades no medidor de energia e o relógio foi retirado para averiguação. Em março de 2012 o autor recebeu cobrança de diferença de consumo no valor de R\$ 36. 691, 76. Adverte que referido débito não é devido e por causa disto esta na iminência de ter sua energia cortada. Juntou documentos. Decido. Defiro o recolhimento das custas ao final. Nesta fase inicial, apenas para apreciação da tutela de urgência pretendida verifica-se a probabilidade do direito invocado pelo autor. Embora seja possível eventual diferença entre o consumo faturado e o consumo efetivo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica não pode ocorrer sem a devida apreciação da defesa efetuada pelo requerente perante a concessionária de energia elétrica. Por derradeiro, esse Juízo partilha do entendimento que ordinariamente os débitos originados de diferenças de consumo não permitem a imediata interrupção do fornecimento de energia elétrica. A situação é evidentemente perigosa porque a suspensão da energia elétrica na vida atual causa danos configurados pelo não funcionamento da iluminação e eletrodomésticos presentes em quase todas as residências. Ademais, conforme consagrados entendimentos, a suspensão do fornecimento de energia elétrica é cabível desde que se refira a uma dívida recente, do mês anterior e não a prestações pretéritas: STJ- ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1200406/RS (2009/0111365-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24. 11. 2009, unânime, DJe 07. 12. 2009). Considerando ainda, que o autor é consumidor hipossuficiente em virtude da concessionária, especialmente tratando de conhecimentos técnicos sobre distribuição e consumo de energia, é pertinente a inversão do ônus da prova em benefício do autor/consumidor. Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. Posto isso, determino liminarmente que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora código 0129821-6 bem como se abstenha de lançar o nome do requerente em quaisquer cadastros restritivos de crédito. Do evidente perigo da demora em permanecer o autor inscrito em

cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, defiro também a liminar pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SERASA (fls. 25 e 26). OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Servindo cópia desta DECISÃO como mandado que a ré seja intimada e no mesmo ato citada, com urgência, pelo plantão forense, para cumprir esta ordem liminar e, para querendo, contestar em 15 dias, sendo advertida de que se não o fazendo serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003378-16. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Araci Weiber Córdova

Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Universidade Federal de Rondônia- Unir Campus de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Falece competência à Justiça Estadual porquanto a ré é fundação pública federal, entidade de direito privado que se equipara às empresas públicas para os efeitos do art. 109, I da CF. Neste sentido decidiram o STF e o STJ, em causas em que eram partes a Fundação Universidade de Brasília (RSTJ3/720, 4/1. 285) e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (STF-CJ 6. 724-1-MT). Posto isso, com fundamento no art. 109, I da CF declino da competência à Justiça Federal com sede em JI -Paraná. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0052628-62. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: Ivone Abrão de Freitas Pereira, João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

DECISÃO:

A MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível informou-me haver comunicado a e. Corregedoria que já não persistem as causas de suspeição ou impedimento em relação a este processo, razão pela qual devolvo, via distribuidor, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, providência pertinente ao caso, conforme entendimento consonante dos magistrados titulares de cada uma das varas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008637-26. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em decorrência da conexão desta causa com a apensa execução fiscal n. 0078572-47. 1997. 8. 22. 0014, e a prevenção da execução à 2ª Vara Cível, encaminhem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0078572-47. 1997. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
DECISÃO:

Avoco os autos. A MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível informou-me haver comunicado a e. Corregedoria que já não persistem as causas de suspeição ou impedimento em relação a este processo, razão pela qual devolvo, via distribuidor, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, providência pertinente ao caso, conforme entendimento consonante dos magistrados titulares de cada uma das varas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0065930-71. 1999. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Auto Posto Mirian Ltda

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

DECISÃO:

A MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível informou-me haver comunicado a e. Corregedoria que já não persistem as causas de suspeição ou impedimento em relação a este processo, razão pela qual devolvo, via distribuidor, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, providência pertinente ao caso, conforme entendimento consonante dos magistrados titulares de cada uma das varas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0080493-02. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Madeireira Cabixi Ltda

Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)

DECISÃO:

Avoco os autos. A MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível informou-me haver comunicado a e. Corregedoria que já não persistem as causas de suspeição e impedimento em relação a este processo, razão pela qual, sem qualquer desrespeito à DECISÃO do eminente Desembargador Relator do conflito de competência, devolvo via Distribuidor, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, providência pertinente ao caso, conforme entendimento consonante dos magistrados titulares de cada uma das varas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000673-45. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Egmar Lacortt Scherer, Caixa Econômica Federal
Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Egmar Lacortt Scherer requereu ?alvará judicial? para liberação de valores referentes a FGTS e PIS/PASEP depositados em sua conta junto à Caixa Econômica Federal. Foi determinada a citação da CEF como interessada em ação de jurisdição voluntária. Decido. Da sucinta narração dos fatos tornou-se claro que o autor é o próprio titular dos saldos existentes na conta de FGTS e PIS/PASEP, e que postula a liberação do montante. Nestas hipóteses a verificação dos

pressupostos legais é do interesse da CEF, o que determina a competência da Justiça Federal, conforme súmulas 82 e 161 do STJ: Súmula 82 - Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Súmula 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ainda nesse sentido: "Administrativo e processual civil. Justiça federal. competência. Adequação da via eleita. Fgts. Saldo. Alvará de levantamento. Óbito do trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar pedido de concessão de alvará para levantamento do saldo do FGTS, decorrente de óbito do titular da conta fundiária, sempre que verificada a existência de lide entre a CEF e os interessados. (AG 2005. 04. 01. 043733-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA 1ªT. Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 23. 05. 2006, DJU 05. 07. 2006, p. 741) ?Conveniente salientar, ainda, que o próprio indeferimento da inicial por carência de ação ou não atendimento de pressupostos processuais somente podem ser decididos pelo juízo competente, matéria primeira na ordem lógica de enfrentamento das preliminares. Posto isso, com fundamento no art. 109 da CF declino da competência à Justiça Federal. Após as baixas pertinentes, encaminhem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0052555-90. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Ivone Abrão de Freitas Pereira, João Batista de Freitas Pereira

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

A MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível informou-me haver comunicado a e. Corregedoria que já não persistem as causas de suspeição ou impedimento em relação a este processo, razão pela qual devolvo, via distribuidor, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, providência pertinente ao caso, conforme entendimento consonante dos magistrados titulares de cada uma das varas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0056633-11. 1997. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: Valdecir Pagnoncelli - ME, Valdecir Pagnoncelli

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

DECISÃO:

Avoco os autos. A MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível informou-me haver comunicado a e. Corregedoria que já não persistem as causas de suspeição ou impedimento em relação a este processo, razão pela qual devolvo, via distribuidor, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, providência pertinente ao caso, conforme entendimento consonante dos magistrados titulares de cada uma das varas. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0108450-65.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Juarez Roque Dallazem

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Laudir Huppes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 124 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido para suspensão."

Proc.: [0095951-49.2007.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Requerido: Sadi Ariovaldo Pithan Dill

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 121 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido para suspensão."

Proc.: [0078173-95.2009.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. c. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Francisco Moises da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 105: "Certifico e dou fé que decorreu 'in-albis' o prazo para entrega do bem."

Proc.: [0001939-67.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. S. S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: J. M. de O.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 38 verso: "Certifico e dou fé que decorreu 'in-albis' o prazo para a contestação."

Proc.: [0001720-54.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. Leo Silveira Me

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Executado: Florisvaldo Correa Bezerra

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. "Certifico e dou fé que decorreu 'in-albis' o prazo para apresentação de embargos."

Proc.: [0004562-41.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Isaías Martins Pires

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado: Leandro Ribeiro dos Santos, Hamilton Tadeu Ribeiro dos Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 55 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido para suspensão."

Proc.: [0082984-35.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Executado: G. C. Cristaldo Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 70: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido para suspensão."

Proc.: [0004509-94.2010.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Margarida da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 52 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido para suspensão do feito."

Proc.: [0100966-62.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhones Alves Godin

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: Pratika's Marketing e Publicidade Ltda-me-jornal Extra de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 161 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido para suspensão do feito."

Proc.: [0004010-76.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marluce Moreira Ramos

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido: Adalci Linhares dos Reis

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 213: "Certifico e dou fé que decorreu 'in-albis' o prazo para o requerente especificar as peças da ação penal. Assim, deixo de expedir ofício para solicitar as cópias. INTIME-SE o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais, conforme determinado em fl. 96..."

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000667-29. 2012. 8. 22. 0017

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 26 de Abril de 2012

Processo: 0000667-29. 2012. 822. 0017

Classe: Execução penal

Classificação: art. 1 4 da Lei 10. 826/2009

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Carlos da Costa OAB 1258; Daniel Redivo, OAB/RO 3181

Advogados: Joao Carlos da Costa OAB 1258;

Finalidade: Intimar o advogado supracitado da audiência audiência admonitória designada para o dia 05/06/2012 às 09: 00 horas.

DESPACHO: "Designo audiência admonitória para o dia 05/06/2012, às 09: 00horas. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito ".

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretora der cartório

assinatura digital

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:

Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br

Escrivã afw1criminal@tj. ro. gov. br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, (E-mail: afw1criminal@tjro. jus. br) Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69) 3641-2239 - Fone: (69) 3641-2588 - Ramal:

Proc.: 0000665-59. 2012. 8. 22. 0017

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 27 de Abril de 2012

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0000665-59. 2012. 822. 0017

Ação: Execução da Pena

Classificação: art. 33 da Lei 11. 343/2006

IP: 001 de 02/01/2012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Edson Sátimo.

Advogado do réu: Aleander Mariano Silva Santos OAB 2295, escritório profissional em Alta Floresta/RO.

Finalidade: Intimar o advogado supracitado da audiência admonitória designada para o dia 05/06/2012 às 09: 30 horas no Fórum desta comarca.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:

Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br

Escrivã afw1criminal@tj. ro. gov. br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, (E-mail: afw1criminal@tjro. jus. br) Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69) 3641-2239 - Fone: (69) 3641-2588 - Ramal:

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1000731-56. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberto Guimarães Coutinho (Requerente)

B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (Requerido)

Advogado (s): Marcelo Estebanez Martins (OAB 3208 RO), Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Roberto Guimarães Coutinho (Requerente)

B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (Requerido)

Advogado (s): Marcelo Estebanez Martins (OAB 3208 RO), Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

DISPOSITIVO.

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para:

a) Determinar a rescisão contratual entre as partes, condenando a requerida ao pagamento do preço pago pelo autor no valor de R\$ 279, 00, corrigidos desde o pagamento, mais juros de mora desde a citação;

b) Condenar a requerida a pagar o autor o valor de R\$ 2000, 00 (dois mil) reais a título de indenização por dano moral, devidamente corrigidos e com juros moratórios a contar da publicação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Nesta oportunidade, fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias a contar do transito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Alta Floresta do Oeste, 10 de abril de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000659-52. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Gonçalves de Souza

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cristiano Gonçalves de Souza, menor impúbere neste ato representado pela sua mãe Cristiane Maria Gonçalves, pleiteando concessão de medida liminar para compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar tratamento com medicamento Insulina Glargina (Lantus) 30 UI, de uso sub cutâneo, contínuo, devendo ser aplicado com seringas e agulhas específicas para aplicação de insulina e 60 (sessenta) unidades/mês de fitas reagentes para monitorar taxa de glicemia ao menos duas vezes ao dia, sendo, na quantidade indicada de acordo com prescrição médica de fl. 15. No que tange ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, encontram-se presentes. Conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio junto ao requerido, administrativamente, conforme se observa do documento de fl. 13, que indeferiu o pedido sob o argumento de que tais medicamentos

não fazem parte do elenco de medicamentos financiados pelo Estado ou Município (sic). Destarte, “diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado” (STF, AG n.º 238. 328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249. 026/PR, Min. José Delgado). Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao julgar causa análoga, disciplinou que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só opção: o respeito indeclinável a vida”. (Agravado de Instrumento n. 2002. 011083-9, Des. Francisco Oliveira Filho). Quanto ao deferimento liminar, o art. 2º da Lei 8. 496/1992 prevê para a concessão da medida a realização de audiência prévia com o representante judicial da pessoa jurídica de direito público que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas. Contudo, tal disposição deve ser analisada de modo que impeça a ocorrência de danos às partes. No ponto, sobreleva o inalienável direito a vida/saúde, consoante se tem repetido em jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. [...]. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8. 437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde (STJ - Recurso Especial n. 439833/SP, Min. Denise Arruda). Ressalta-se que a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão dos medicamentos é prejudicial à parte interessada, visto que esta necessita de tratamento específico, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde. Logo, no caso em espécie, resta suficientemente comprovado o periculum in mora para a concessão da medida. De igual forma, a plausibilidade do direito invocado encontra-se inegavelmente demonstrada, uma vez que os documentos de fls. 14 e 15 fazem prova da existência da enfermidade, bem assim da insuficiência de recursos para aquisição dos fármacos necessários ao seu tratamento e da negativa estatal em fornecê-los sob o pretexto de inadequação, não obstante prescrição médica em sentido contrário. Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, LIMINAR postulada pela parte autora para que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça ao paciente Cristiano Gonçalves de Souza o medicamento Insulina Glargina (Lantus) 30 UI, de uso sub cutâneo e contínuo, acompanhado de seringas e agulhas específicas para aplicação de insulinae fitas reagentes, na quantidade e na forma prescrita pelo médico Gabriel Saldanha Fuzari, conforme cópia que acompanha a presente (fls. 14 e 15), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Estabeleço, entretanto, as seguintes contracautelas, próprias da excepcionalidade da

medida deferida, que deverão ser cumpridas pelo interessado: a) avaliações médicas trimestrais, as quais deverão demonstrar a necessidade de continuação do uso destas medicações e/ou a possibilidade de substituição dos medicamentos por outros que constem na farmácia básica do Estado de Rondônia e apresentar a receita médica no local de retirada dos produtos, sob pena de revogação da liminar; b) comunicação imediata (dentro do prazo de 48 horas) a este Juízo, à Gerência Regional de Saúde e ao local de retirada dos medicamentos/insumos da ocorrência de suspensão/interrupção do tratamento ou morte do (a) paciente; c) acondicionamento dos medicamentos/insumos recebidos de acordo com as informações e especificações do laboratório fabricante; d) devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos/insumos excedentes ou não utilizados, a contar da interrupção/suspensão do tratamento ou da morte; e) devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos/insumos não utilizados por inadequação; f) informação ao setor administrativo onde recebe os medicamentos dos dados atualizados para localização: endereço residencial e de trabalho do (a) paciente (ou pai/curador), endereço de trabalho do advogado, endereço eletrônico, se existente, do paciente e do advogado, telefones residencial/celular/trabalho do paciente e do advogado; eg) Comunicação, ao Juízo e ao setor administrativo onde recebe os medicamentos, no prazo de 48 horas a contar do evento, acerca de qualquer alteração no endereço físico ou eletrônico. A administração fica autorizada a reter a entrega dos medicamentos/insumos acaso sonegado, injustificadamente, pelo (a) paciente (pai/curador), o fornecimento de alguma das informações acima estabelecidas. A administração fica autorizada a contactar o advogado do requerente, para fins de documentação, na hipótese de em relação ao próprio paciente. Cite-se o Estado de Rondônia, por seu Representante Legal, com as advertências legais, consignando que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos. Cumpra-se e intem-se dos termos desta DECISÃO. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000231-88. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Flagranteado: Wilson Rodrigues Julio, Fernando Rodrigues Franco

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB SP 237760)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do r. DESPACHO a seguir.

DECISÃO: Recebo a denúncia oferecida contra os acusados, já que está em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou de extinção de suas

punibilidades. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária dos acusados. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/5/2012 às 9 horas. Citem-se pessoalmente os acusados. Intimem-se a Defensoria Pública, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de abril de 2012.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 1000478-86. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Joao Batista de Aguiar (Requerente)
Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)
Advogado (s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB 1620 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)
Joao Batista de Aguiar (Requerente)
Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)
Advogado (s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB 1620 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)
DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando o pedido inicial verifico que a presente lide versa sobre questão de direito, pelo que, em tese, não há a necessidade de produção de provas em audiência, posto que as alegações deverão ser comprovadas, especialmente, por prova documental.

Assim, visando a celeridade processual que, ressalte-se, é um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Vinda a contestação, caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de abril de 2012

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000519-36. 2012. 8. 22. 0011
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Gilson Moreira Rodrigues
Advogado: Sidnei Furtado Mendonça)
Requerido: Fidens Engenharia Sa

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Ficam as partes intimadas que por este Juízo foi designado audiência para o dia 09 de maio de 2012 às 12 horas, na sede deste Juízo, para cumprimento do ato solicitado em deprecata, extraída dos autos 00001064-10. 8. 22. 0022

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001413-79. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Wanderson Lagasse Ost

Advogado: Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, formulado pelo indiciado WANDERSON LAGASSE OST, já qualificado, por meio de advogado constituído, uma vez ter sido autuado pela prática, em tese, de conduta descrita nos artigos 155, § 4, IV do CP, c/c art. 38, art. 46, § único e art. 51 da Lei nº 9. 605/98. Aduz que o crime não se enquadra nas hipóteses do artigo 312 do CPP, que tem profissão definida e residência fixa. Afirma que o crime cometido se trata de delito ambiental, que a área não é de conflito. Junta documentos. Requer, por fim o benefício da liberdade provisória, sem fiança, para que possa responder à imputação livre do cárcere. Com vistar o Ministério Público Estadual manifestou pelo deferimento do pedido, mediante fiança. Brevemente relatado. DECIDO. A certidão de antecedentes criminais anexada a estes autos indica que o autuado é primário e não responde a nenhuma outra ação penal, embora tenha registro de crime contra o meio ambiente. Possui residência fixa. A prova indiciária foi colhida. Dispõe, ainda, o artigo 321 do Código de Processo Penal: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Sabe-se que a Comarca possui grave questão fundiária, da qual resulta conflitos de interesses, que invariavelmente terminam em crimes contra a vida, por isso, a cautela. No presente caso, os elementos trazidos até o momento informam que o requerente não possui envolvimento em outros delitos, de modo que, por ora, não há indícios de que possa dificultar a busca pela verdade real ou ainda ofender a garantia da ordem pública. Certo, portanto, que o autuado fazem jus ao benefício da liberdade provisória. O artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal prevê a medida cautelar da fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. A medida, neste caso, é justificada para assegurar o comparecimento do autuado aos atos do processo. Deste modo, com base no artigo 325, inciso II, e § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando a situação econômica do autuado, concedo-lhe a fiança, fixando o valor de R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Deverá ainda comparecer a todos os atos processuais, para os quais for intimado, não mudar de residência, sem prévia

autorização judicial, nem dela se ausentar, por mais de 8 (oito) dias, sem anterior autorização judicial, nem cometer outra infração penal, a teor do que dispõe os arts. 327, 328, todos do Código de Processo Penal. Intime-se o autuado. Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará de soltura, salvo se por el estiver preso. Intimem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001411-12. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Célio Rodrigues de Oliveira

Advogado: Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, formulado pelo indiciado CÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado, por meio de advogado constituído, uma vez ter sido autuado pela prática, em tese, de conduta descrita nos artigos 155, § 4, inc. IV do CP, c/c art. 38, art. 46, § único e art. 51 da Lei nº 9. 605/98. Aduz que o crime não se enquadra nas hipóteses do artigo 312 do CPP, que tem profissão definida e residência fixa. Afirma que o crime cometido se trata de delito ambiental, que a área não é de conflito. Junta documentos. Requer, por fim o benefício da liberdade provisória, sem fiança, para que possa responder à imputação livre do cárcere. Com vistas o Ministério Público Estadual manifestou pelo deferimento do pedido, mediante fiança. Brevemente relatado. DECIDO. A certidão de antecedentes criminais anexada a estes autos indica que o autuado é primário e não responde a nenhuma outra ação penal. Possui residência fixa. A prova indiciária foi colhida. Dispõe, o artigo 321 do Código de Processo Penal: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Sabe-se que a Comarca possui grave questão fundiária, da qual resulta conflitos de interesses, que invariavelmente terminam em crimes contra a vida, por isso, a cautela. No presente caso, os elementos trazidos até o momento informam que o requerente não possui envolvimento em outros delitos, de modo que, por ora, não há indícios de que possa dificultar a busca pela verdade real ou ainda ofender a garantia da ordem pública. Certo, portanto, que o autuado faz jus ao benefício da liberdade provisória. O artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal prevê a medida cautelar da fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. A medida, neste caso, é justificada para assegurar o comparecimento do autuado aos atos do processo. Deste modo, com base no artigo 325, inciso II, e § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando a situação econômica do autuado, concedo-lhe a liberdade provisória mediante a fiança, fixando o valor de R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Deverá ainda comparecer a todos os atos processuais, para os quais for intimado, não mudar de residência, sem prévia autorização judicial, nem dela se ausentar, por mais de 8 (oito) dias, sem anterior autorização judicial, nem cometer outra infração penal, a teor do que dispõe os arts. 327, 328, todos do Código de Processo Penal. Intime-se o autuado. Comprovado o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, salvo se por el estiver preso. Intimem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004112-14. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Josuel Serafim

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos, Considerando as diversas ausências do apenado, designo audiência de justificação para o dia __/__/2012, às: hs. Intime-se. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000758-10. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

Réu: Miguel Rodrigues Campos

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Vistos, Acolho o parecer do representante do Ministério Público levado à efeito nas fls., e cujos fundamentos por ele expostos adoto como razões de decidir. Determino, com requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipóteses do artigo 18 do Código de Processo Penal. Providenciem-se as anotações de praxe. Comunique-se. Intimem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001092-44. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Carmelita Pereira de Oliveira Fonseca, Sérgio Francisco da Fonseca

Advogado: Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

DESPACHO:

Vistos, Para análise do pedido, comprovem os requerentes a matrícula escolar dos filhos em unidade de ensino desta cidade, nos anos de 2011 e 2012. Traga ainda, cópia do cálculo de liquidação de pena. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000131-06. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Banco do Brasil. Brasília Df

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/SP 261030

Requerido: R. F. de Souza Filho e Cia Ltda, Helenice Ferreira de Souza, Rodolfo Ferreira de Souza Filho

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que o aviso de recebimento retornou com a informação dos correios mudou-se ao autor para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Buritis/RO, 03/04/2012. Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0000337-20. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Geraldo Bertoldo da Rocha

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior OAB/RO 2629

Requerido: Banco Oboe Sa

Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, OAB/CE 14. 503

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. À parte autora para impugnação em 10 dias. À parte requerida para apresentar procuração em 05 (cinco) dias, Buritis/RO, 24/04/2012. Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0000238-50. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Estania Alves Hisaba

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o INSS apresentou contestação no prazo legal. A autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Buritis/RO, 24/04/2012, Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0002402-56. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Maria Isabel Spack Borges

Advogado: José Roberto Migliorança, OAB/RO 3000

Advogado: James Rogério Baptista, OAB/SP 196274

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que face a juntada de documentos, manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Buritis/RO, 24/04/2012. Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0001414-64. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Toyota do Brasil Sa

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Rondosul Construtora e Terraplanagens Ltda

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão c/c pedido de liminar ajuizado por Banco Toyota do Brasil S/A. em desfavor de Rondosul Construção e Terraplanagem Ltda., inscrito no CNPJ/MF n. 026. 851. 451/0001-26, residente à Linha 03, Lote 49, Setor Industrial, Buritis/RO. Decido: A relação contratual entre as partes está provada às fls. 14/19. A notificação restou demonstrada às fls. 22/23. Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem MARCA TOYOTA, MODELO HILUX CD 4X4 SR TURBO, COR: PRATA, ANO FABRICAÇÃO 2010, CHASSI N. 8AJFR22G4B4547787, PLACA: NDT 1211. Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10. 931/2004. a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por

ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. b) No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos do representante da Requerente, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial. A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais. Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004142-15. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Gabriel Fagundes Xavier

Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Advogado: Florindo Silvestre Poersch, OAB/AC 800

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Buritis/RO, 25/04/2012, Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0003485-73. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: João Zanardino

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301B

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves, OAB/RO 3894

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que há intervenção no feito pelo INSS, Ao autor para manifestar no rapzo de 10 (dez) dias. Buritis/RO, 24/04/2012. Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0002406-93. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Maria Ribeiro da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança, OAB/RO 3000

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos retornaram do INSS, sem manifestação. ao Autor para apresentar cálculos. Buritis/RO, 24/04/2012. Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0003729-02. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: N. da S.

Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080

Requerido: N. F. dos S.

Advogado: Defensoria Pública, OAB/RO 4085

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Ao autor para manifestar-se em 10 (dez) dias. Gesilda Maria Campana Costa-Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0001410-27. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115. 665)

Requerido: Marcel Junior Kurpiel

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar ajuizado por Aymore Credito, Financiamento e Investimento S. A. em desfavor de Marcel Junior Kurpiel, inscrito no CPF/MF n. 793. 327. 142-15, residente à Rua Cujubim, n. 1. 974, Bairro Setor - Buritis/RO. Decido: A relação contratual entre as partes está provada às fls. 25/28. A notificação restou demonstrada pelo Instrumento de protesto de fl. 39/41. Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem MARCA GENERAL MOTORS, MODELO CLASSIC L. S. 1. 0, COR: PRETA, ANO FABRICAÇÃO 2010, CHASSI N. 9BGSU19F0BB157191, PLACA: NDJ7908, Renavam: 0231266650. Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n. ° 911/69 com a redação da Lei Federal n. ° 10. 931/2004. a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. b) No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos do representante da Requerente, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial. A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais. Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002495-19. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175. 388)

Requerido: Catâneo & Cia Ltda.

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Joao Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764), Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59. 913), José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução provisória ajuizada por NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de CATÂNEO & CIA, em decorrência do acórdão proferido na ação rescisória n. 200. 000. 2002. 001311-6, julgada em outubro de 2005 por este E. TJ/RO. Vieram aos autos pedidos das partes que pendem de análise por este Juízo, quais sejam: a) a aplicação do princípio da identidade física do Juízo, para fins de remeter os presentes autos à apreciação do Dr. Ivens dos Reis Fernandes, Juiz que, anteriormente, exarou decisões no feito (882-887); b) a obrigatoriedade de apresentação de caução idônea pelo

Exequente para o regular andamento da execução provisória (fls. 869, 888-890 e 970); c) pedido de exploração mineral dos lotes 110 e 111 pelo Exequente (878-881) e; d) busca e apreensão das reses depositadas e meios coercitivos para cumprimento da medida (fls. 973-975). Decido. a) Quanto ao pedido da aplicação do princípio da ?identidade física do juiz?: Este princípio encontra-se disposto no art. 132 do CPC que assim pré-fixou: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8. 637, de 1993). O caso sob análise trata-se de execução provisória de SENTENÇA, onde o Dr. Ivens dos Reis Fernandes proferiu algumas decisões, enquanto Juiz titular desta Comarca, sendo atualmente Juiz titular de Vara da Segunda Entrância. Sabe-se que a promoção desvincula o Juiz, podendo o feito ser julgado por outro Magistrado. (REsp 685768 CE 2004/0115220-3. Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. T3 - TERCEIRA TURMA. 06/05/2007). Desse modo, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à apreciação do Dr. Ivens dos Reis Fernandes. b) Quanto ao pedido de fixação de caução para regular andamento da execução provisória: Sabe-se que a prestação de caução suficiente e idônea não é requisito para o ajuizamento da execução provisória de SENTENÇA, sendo exigida somente nos casos mencionados no art. 475-O, III, do CPC. In verbis: Art. 475-O. A execução provisória da SENTENÇA far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11. 232, de 2005). No caso vertente, embora a execução provisória vise o cumprimento de parte líquida e ilíquida (fls. 02-17), os autos foram recebidos (fl. 138), a priori, somente quanto à parte líquida, qual seja, para determinar a imissão na posse do imóvel pelo Exequente e a remoção do gado e pertences pessoais sob depósito. Na ocasião o Exequente foi nomeado como depositário fiel de todos os bens porventura encontrados nos lotes. Assim, pode-se verificar que tais pedidos não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no artigo retro mencionado, para se exigir a fixação de caução suficiente e idônea. Logo, INDEFIRO. Salienta-se que, quando da análise da parte ilíquida da execução, o qual consta pedido de levantamento de valores, a necessidade de fixação de caução suficiente e idônea poderá ser novamente apreciada. c) Quanto ao pedido de exploração mineral dos lotes sob litígio pelo Exequente: O Exequente formulou pedido para autorização de exploração mineral dos lotes 110 e 111, imóveis estes os quais foi emitido na posse. Para tanto, juntou aos autos contrato de autorização e cessão de direitos para pesquisa e exploração mineral firmado como a Empresa METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 878-881). A Executada se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 968-970). É cediço informar que em 2010 foi interposto recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1302257), contra o acórdão prolatado na ação rescisória. Desse modo, a imissão na posse dos lotes é provisória até DECISÃO final do recurso. Em razão disso, por cautela, a fim de evitar prejuízos às partes, os atos de disposição e exploração da área sob litígio deverão ser autorizados somente quando se referir àquelas atividades que garantam a subsistência da parte. In casu, embora o pedido de exploração mineral dos lotes contenha cláusula informando que os valores

decorrentes da exploração serão depositados em juízo, não há como fiscalizar se serão realizados na proporção fixada (5% sobre a lavra). Assim, o deferimento do pedido poderá trazer graves prejuízos à parte adversa, o que deve ser evitado. Neste ponto, vale ressaltar que a Exequente juntou aos autos fotos que comprovam a exploração do imóvel pela Executada (fls. 942-951). Entretanto esta não impugnou quaisquer das provas apresentadas (fls. 968-970). Desse modo, caso a exploração irregular realmente seja sobre os imóveis sob litígio, lotes 110 e 111, deverá ser imediatamente cessada. Quanto aos serviços de aragem dos lotes, é cediço que visam a subsistência do Exequente, pois vive da atividade rural (fls. 952-961), logo, não há que se falar em ilegalidade do ato. Ademais, não seria plausível que o mesmo aguardasse o final julgamento do recurso especial, para então explorar os lotes com este fim. Assim, INDEFIRO o pedido de exploração mineral dos lotes 110 e 111 pelo Exequente, bem como determino que qualquer exploração mineral realizada nos lotes pela Executada seja imediatamente cessada. Expeça-se o necessário para o cumprimento. INDEFIRO o pedido de fixação de multa (fl. 970), pleiteado pela Executada em virtude de serviços de aragem dos imóveis efetuados pelo Exequente. DEFIRO a disposição e exploração dos lotes somente no que tange àquelas atividades essenciais à subsistência do Exequente e sua família. d) Quanto à busca e apreensão das reses depositadas e meios coercitivos para cumprimento da medida. Quanto às reses depositadas, já foram proferidas decisões nos autos (fls. 865-866 e 934) determinando à Executada a devolução total, ordens estas que até o momento não foram cumpridas. Todavia, para cumprimento do mandado, deverá o exequente trazer aos autos a evolução da quantificação do gado que entende de direito. Sobre esse ponto, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a executada e venham conclusos. Oficie-se COM URGÊNCIA à Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual conduta criminosa, no que tange à exploração ilegal da área. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002384-98. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudino Marcos da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos, Ante a certidão de fl., restitua-se o valor depositado à autarquia federal. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002391-90. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Costa Alves Pinto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos, Ante a certidão de fl., restitua-se o valor depositado à autarquia federal. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022918-34. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valter de Souza

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Cetelem Brasil S/a - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260),
Rafaella Fereira Lins (OAB/PE 24994)

DESPACHO:

Vistos. Ao setor de cálculos. Após, digam as partes e venham conclusos. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000510-59. 2012. 8. 22. 0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Janav Ind. Com. Madeiras Ltda

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a condenação recaiu sobre pessoa jurídica, torna-se inviável a conversão da pena em privativa de liberdade, tampouco proceder a penhora on line, conforme pugna o Ministério Público, por não se confundir com pena de multa, prevista no art. 49 do Código Penal. Enquanto a pena restritiva de direitos constitui sanção restritiva de direitos destinada à vítima, seus dependentes ou entidade de cunho social e substitui de forma autônoma a pena privativa de liberdade, podendo ser convertida em prisão ou substituída em caso de descumprimento, já a pena de multa se reverte em favor do Estado e a ausência de pagamento acarreta a execução pela Fazenda, nos moldes do art. 51 do CP. Assim, aplicando a Lei 9. 605-98, substituo a pena restritiva de direitos em PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 07 anos, nos termos do art. 22, III, e §3º, ambos da referida lei. Oficie-se aos órgãos competentes. Intimem-se para o cumprimento e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [1000318-80. 2010. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Réu: Leomar Dávila Torres

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por edital o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001219-31. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Geovane Gomes da Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A GEOVANE GOMES DA SILVA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos consistente em pagamento de prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo, por ter praticado a infração penal prevista no art. 240 do ECA. Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fls. 26. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da pena, nos termos do artigo 109 da Lei nº 7. 210, fls. 26vº. Posto isso, julgo EXTINTA A PENA de GEOVANE GOMES DA SILVA, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000238-02. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Réu: Franciano da Silva Amaral

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIANODASILVAAMARAL, qualificado às fls. 03, imputando a este o fato de no dia 20 de setembro de 2010, no período noturno, na Rua Travessa 03, setor 04, nesta cidade e Comarca de Costa Marques, subtraiu para si duas motoserras pertencentes à vítima empresa PERMAC SILOE CONSTRUÇÕES LTDA. Por esta conduta, o Ministério Público imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 155, § 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2011, fls. 39. O réu foi citado pessoalmente, fls. 43vº, e apresentou resposta por intermédio de representante da Defensoria Pública, fls. 46. Em fase de instrução criminal foram ouvidas uma testemunha, fls. 104, e interrogado o réu, fls. 108. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência da denúncia, fls. 110/111. A Defesa, por seu turno, também em sede de alegações finais, fls. 114/120, pretende a absolvição do réu. Eis o RELATÓRIO. **II – FUNDAMENTAÇÃO:** Ao réu é imputado o furto, praticado em 20/09/2010, durante o repouso noturno na Rua da travessa 3, setor 4, nesta cidade, tendo subtraído duas motoserras pertencentes a empresa PERMAC SILOE CONSTRUÇÕES LTDA. Os bens subtraídos foram apreendidos (auto de apreensão fl. 13) e restituídos à vítima (auto de restituição de fl. 14). Antes de qualquer análise do fato posto neste feito há que se consignar que a responsabilidade dos operadores do direito, em uma sociedade marcada pela complexidade do fenômeno da violência, crescente criminalidade e limitações estruturais dos órgãos judiciais, exige a razoabilidade de conjugar a conveniência político-criminal com a necessária tipicidade material do delito, é dizer, efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Nesse toar, ao se analisar o fato atribuído ao réu, tem-se que este efetivamente não

se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Direito Penal, ultima ratio, principalmente quando considerado que o bem jurídico protegido (patrimônio da vítima), não restou afetado pela conduta imputada ao denunciado. Ademais, o fato de reconhecer a atipicidade da conduta, ao contrário do sustentado por alguns, não implica em desconsiderar o prejuízo sofrido pela vítima, que pode eventualmente buscar o ressarcimento dos danos na esfera extra-penal, caso queira, mas sim de entender que a lesão ao bem jurídico, no caso concreto, não é de intensidade suficiente a ensejar a repressão penal. Deve-se conciliar conveniência político-criminal e a necessária tipicidade material do delito, com efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, que incide o brocardo de “*minimis non curat praetor*”. Anote-se, por oportuno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal recomenda que, para a aplicação do postulado da insignificância, seja realizada uma análise criteriosa e casuística, de maneira que, para fins de aferição da tipicidade material e insignificância da conduta, estejam presentes os seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social” (STF – HC 84. 412/SP). No caso em tela, o denunciado era funcionário da empresa vítima e estava sem receber o seu salário por três meses, durante todo o período trabalhado só havia percebido a importância de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), tendo um crédito de R\$ 1. 800, 00 com a vítima. É fato público e notório nesta cidade que a empresa vítima ficou sem pagar todos os seus funcionários, os quais trabalharam de sol a sol, em serviço braçal pesado. O acusado há época tinha esposa e seus filhos para sustentar os quais já estavam passando necessidade. É certo que tinha outros meios para tentar receber o seu crédito, contudo o desespero de uma pessoa que tem responsabilidade com sua família, ver esta passando necessidade por descumprimento de regras básicas da relação de trabalho de seu empregador, é claro que o leva ao desespero. Durante a audiência de instrução se pode observar a angústia do acusado com a situação, bem como a sua sinceridade ao afirmar que sua família estava passando por necessidades e o responsável pela empresa vítima, depois de um dia de trabalho com cumpriu com a promessa de pagar os salários atrasados. Por outro lado, a res furtiva somente ficou em poder do acusado por dois dias, tendo sido restituída em seguida. Com efeito, a ausência de ofensividade material na conduta do imputado afasta a necessidade da sanção penal, pois a hipótese contrária feriria de morte o princípio da proporcionalidade. Por fim, vale ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância, com a vênua aos entendimentos contrários, independe do imputado possuir bons ou maus antecedentes, estando sim relacionada, como já dito, com a irrelevância do resultado e a ínfima lesividade do comportamento do agente. Considerando-

se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância. Assim, diante do princípio da dignidade da pessoa humana de que o Estado Democrático de Direito é corolário, o Direito Penal deve ser invocado apenas como ultima ratio, somente se impondo naqueles casos em que a repressão estatal através de uma sanção corporal se preste a resguardar os bens mais relevantes para a sociedade. Assim, em sendo inequívoco que a irrelevância e desvalia não podem ser negadas na hipótese dos autos, a absolvição é medida imperativa. Por essas razões, absolvo do delito ele imputado.

III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER FRANCIANO DA SILVA AMARAL, já qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Transitado em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
COSTA MARQUES/RO
Adevalter Bendler Zanol
Escrivão

Proc: 1000450-06. 2011. 8. 22. 0016
Ação: Petição (Juizado Cível)
Gildo David da Silva (Requerente)
Advogado: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES (OAB 339 RO)
J. D. Construções e Engenharia LTDA (Requerido)
Gildo David da Silva (Requerente)
Advogado: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES (OAB 339 RO)
J. D. Construções e Engenharia LTDA (Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora e seus advogado para apresentar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar par o teor do r. DESPACHO abaixo.
DESPACHO: "...01 - Indefiro o novo pedido de antecipação da tutela pelos próprios fundamentos da DECISÃO anterior (item n. 08). 02 - Considerando a não localização da empresa requerida, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para apresentar o endereço atualizado, sob pena de arquivamento..."

Proc: 1000034-04. 2012. 8. 22. 0016
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cristiano da Silva Vieira - ME (Requerente)
Paulo Sérgio Canoe Muniz (Requerido)
Cristiano da Silva Vieira - ME (Requerente)
Paulo Sérgio Canoe Muniz (Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados para o teor da r. SENTENÇA cuja a parte dispositiva segue abaixo transcrita.

SENTENÇA: "...Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO DA SILVA VIEIRA - ME em face de PAULO SÉRGIO CANOE MUNIZ, nos termos dos artigos 20 e 23, da Lei 9. 099/95, e, em consequência, condeno este último ao pagamento da quantia de R\$ 1. 075, 00 (mil e setenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data do fato, e acrescida dos juros legais, desde a citação. Não há condenação em custas e honorários advocatícios em primeira instância nos Juizados Especiais Cíveis, não se tratando da hipótese de litigância de má-fé (art. 55 da Lei 9. 099/95). Aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO, não o havendo, expeça-se mandado para penhora e avaliação em bens do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."

Proc: 1000448-36. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Petição (Juizado Cível)

Osias de Almeida Oliveira (Autor)

Advogado: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES (OAB 339 RO)
BANCO DO BRASIL (Réu)

Advogado (s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Requerente: Osias de Almeida Oliveira (Autor)

Advogado: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES (OAB 339 RO)

Requerido: BANCO DO BRASIL (Réu)

Advogado (s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados supramencionados, para se manifestarem quanto a juntada dos Recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, há não manifestação das partes não impedirá o tramite legal dos autos.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Inf. Juventude)

Proc.: 0036126-03. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Adão Infante Fernandes, Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Menor infrator: Gerson Paulo Ferreira de Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado em face de Gerson Paulo Ferreira de Brito por entender que a superveniência da maioridade do infrator torna ineficaz a aplicação de medida sócioeducativa. Relatei. DECIDO. Trata-se de ato infracional praticado pelo Adolescente. Nestes casos, quando o Adolescente atinge a maioridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser mais aplicado. A perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente é de ressocializar o Adolescente. Com a maioridade, a lei presume que o mesmo está com a personalidade formada, não havendo mais interesse de agir necessidade. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público por seus próprios fundamentos e com base no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Considerando que o Adolescente não sofrerá prejuízos, por medida de economia e para priorizar os demais processos, é dispensada nova intimação deste. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0036134-77. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: José Filho Silva dos Santos, Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Menor infrator: Gerson Paulo Ferreira de Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado em face de Gerson Paulo Ferreira de Brito por entender que a superveniência da maioridade do infrator torna ineficaz a aplicação de medida sócioeducativa. Relatei. DECIDO. Trata-se de ato infracional praticado pelo Adolescente. Nestes casos, quando o Adolescente atinge a maioridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser mais aplicado. A perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente é de ressocializar o Adolescente. Com a maioridade, a lei presume que o mesmo está com a personalidade formada, não havendo mais interesse de agir necessidade. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público por seus próprios fundamentos e com base no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Considerando que o Adolescente não sofrerá prejuízos, por medida de economia e para priorizar os demais processos, é dispensada nova intimação deste. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000205-75. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público

Infrator: Zaqueu Lima, Izaque Lima

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público deixou de oferecer representação em face de Zaqueu Lima por entender que a superveniência da maioridade do infrator torna ineficaz a aplicação de medida sócioeducativa de prestação de serviços a comunidade, a qual seria aplicada ao caso em questão se não fosse a maioridade do infrator. Pois bem. Com razão o parquet, pois com a maioridade do infrator, o caráter pedagógico da medida a ser aplicada resta prejudicada, e a solução que se impõe é a extinção da presente ação, o que ora faço determinando o arquivamento destes autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em relação ao menor Izaque Lima, recebo a representação oferecida em face do menor pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, do Código Penal. Designo audiência de apresentação para o dia 02/08/12 às 08hs00minNotifique-se e cientifique-se o adolescente e seus representantes legais a tomarem conhecimento da ação e a comparecerem no ato designado, portando documento de identidade e documento do adolescente. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000124-29. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Erivaldo Rosido de Araujo Medeiros

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Erivaldo Rosido de Araújo Medeiros, qualificado à fl. 03, ajuizou alvará judicial objetivando a lavratura de escritura pública e registro do imóvel rural constituído pelo Lote n. 33, gleba 03, setor Serra Grande, com área total de 104, 0074 há, com título definitivo n. 232. 2. 04/2. 413, localizado no município de Costa Marques. Narra o autor que recebeu o referido imóvel em doação feita por João Crisostomo de Medeiros, e que não consegue lavrar escritura pública do imóvel, pois o doador faleceu no dia 01 de fevereiro de 2012, nesta comarca, e não possui herdeiros, restando apenas o requerente que também é seu sobrinho. Requer, ao final, seja concedido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura pública do imóvel rural. Juntou documentos de fls. 05/12. O representante do Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando ser objeto de ação de inventário e não de alvará judicial (fls. 13vº). Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se o presente feito de pedido de alvará judicial por meio do qual objetiva o requerente seja lhe autorizada a escritura do imóvel rural constituído pelo Lote n. 33, gleba 03, setor Serra Grande, com área total de 104, 0074 há, com título definitivo n. 232. 2. 04/2. 413, localizado no município de Costa Marques, doador em seu favor por João Crisostomo de Medeiros. Argumenta o requerente que tentou regularizar o imóvel e, no entanto não foi possível, uma vez que o proprietário é falecido. Relata a inicial que o requerente recebeu o referido imóvel na forma de doação, e que após anos da doação, o proprietário do imóvel faleceu sem que o imóvel fosse registrado em seu nome. Consta ainda na inicial, o doador não possui herdeiros ou interessados na propriedade do imóvel. Observa-se dos documentos juntados que não restou comprovado que o doador não possui herdeiros ou outros interessados em seus bens e diretamente o imóvel em questão. Ademais, a única prova nos autos é o termo de doação do imóvel rural assinado pelo doador no ano de 2004 o qual indica a transferência da posse do imóvel e não da propriedade e conforme entendimento legal, e jurisprudencial, a posse não é sinônimo de propriedade, aquela é o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou da propriedade, porquanto, aquele que tem a posse sobre determinado bem exerce alguns dos poderes próprios dos de proprietário, quem tem a posse nem sempre é o proprietário do bem. Somente o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor do bem, em razão da propriedade ser um direito real. E estando imóvel em nome de pessoa falecida, sua transferência torna-se objeto de ação de inventário. A propósito, vejamos DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber: AC. Embargos de Terceiros. Imóvel objeto inventário. Alegação de propriedade pelo genitor do espólio. Improcedência. Improvimento. A propriedade de bem imóvel pode se dar de quatro maneiras: pelo registro, a acessão, usucapião e pelo direito sucessório. A aquisição poderá se dar por ato inter vivos ou causa mortis. Por ato inter vivos, a propriedade será adquirida mediante um negócio jurídico realizado entre pessoas vivas, o que não foi comprovado pelo apelante. Estando o título de propriedade emitido em nome do falecido e não havendo prova de qualquer das espécies de transferência de propriedade, não há como dar procedência ao presente embargos de terceiros. A retenção por benfeitorias deve ser alegada em ação adequada. Significa dizer que o apelante não tem interesse de agir relativamente a matéria aduzida, pelo menos em sede de embargos de terceiro, cuja cognição é limitada pelo art. 1. 046 do CPC. (N. 00100585220098220004, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/05/2011) (grifei) Considerando que o procedimento da ação de alvará judicial é singelo e que

não comporta comprovação de herdeiros e vícios de posse e propriedade, este não é o caminho correto para regularizar a posse e propriedade de imóvel de posse falecida, devendo ser adotado o procedimento de ação de inventário com indicação de pesquisa de herdeiros. Desse modo, não vejo como acolher o pedido e autorizar a escrituração direta em nome do autor. Colha-se, a propósito, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, vejamos: ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO VISANDO À OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL PELO ESPÓLIO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL - BEM ADQUIRIDO DE TERCEIRO - ATOS DA CADEIA IMOBILIÁRIA NÃO REGISTRADOS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - SENTENÇA ALTERADA EM SEU FUNDAMENTO, EXCLUSIVAMENTE, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEMANÁLISE DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Com Revisão: CR 5542374100 SP) III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por consequência resolvo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, inc. I do CPC. Custas pelo autor. P. R. I. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0013824-48. 2007. 8. 22. 0016

Ação: Inventário

Requerente: Valdilene Lima Marques

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)

Vistos. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar acerca das últimas declarações apresentadas pela inventariante. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000308-53. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: Ramos & Ramos Ind. e Com. de Madeiras Imp e Exp. -Ltda -ME

DESPACHO:

Vistos. Considerando que já foi deferida a penhora sob o faturamento da empresa, o qual não foi cumprido, conforme certidão da Oficiala de Justiça, determino que seja cumprida a penhora de 10% sob o faturamento diário da empresa, uma vez que está em atividade normal. Os valores diários penhorados deverão ser recolhido semanalmente pelo administrador da empresa, sob pena de desobediência e crime de fraude. O representante legal da empresa deverá ficar como depositário do valor e repassá-lo semanalmente à executada, na forma de depósito bancário em conta específica a ser aberta junto ao Banco do Brasil pela exequente. Cumpra-se expedindo carta precatória para penhora e intimação no endereço indicado às fls. 37vº. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000524-77. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria do Município de Costa Marques

Requerido: Geraldo Anacleto Rosa

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o requerido ofereceu proposta de acordo para pagamento do débito (fls. 20/21), encaminhem-se os autos a contadoria para atualização do débito. Após, retornem os autos conclusos. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000450-86. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Luzia Ribeiro Santana

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

SENTENÇA Luzia Ribeiro Santana ingressou com pedido de Retificação e Suprimento de Registro de Nascimento, alegando em síntese, que o seu nome está escrito de forma errada em sua certidão de nascimento. Consta nos autos que o nome da requerente foi escrito em sua certidão de nascimento de forma errada, haja vista que o nome da requerente é LUIZA RIBEIRO SANTANA e não LUZIA RIBEIRO SANTANA como grafado em seu documento. Juntou documentos de fls. 07/12. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido, fls. 13vº. É o RELATÓRIO. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados comprovam as alegações da requerente, ou seja, que o seu nome encontra-se gravado de forma incorreta, devendo este ser corrigido. A Lei 6. 015/73, em seu art. 109, § 4º prevê que sendo julgado procedente o pedido de retificação de registro de nascimento, o juiz ordenará a expedição de mandado para corrigir o referido assento, indicando com precisão os fatos e circunstâncias que devam ser retificados. Não verifico nos autos qualquer causa que desabone o pedido da autora, uma vez que tem o direito de ter em seu registro de nascimento e em seu nome o apelido de família escrito de forma correta. Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a RETIFICAÇÃO da Certidão de Nascimento da requerente especificamente no seu nome, para constar corretamente LUIZA no nome da requerente. Expeça-se mandado de retificação, enviando mediante ofício ao Cartório de Notas e Registro Civil do Município e Comarca de Dourados para que retifique o assento de nascimento sob a matrícula 061796 02 55 1979 1 00004 015 0001756 76, onde consta no assento o nome LUZIA passe a ser grafado como LUIZA, permanecendo os demais dados inalterados. Custas e honorários incabíveis, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por pleusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001140-52. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Helaine Sarah Gonçalves Dias, Maria de Nazaré Gonçalves Dias

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Lincoln de Lima Dias

SENTENÇA:

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO anterior, FL. 28. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000300-08. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. T. do B. S.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (RO 4759)

Requerido: R. R. C.

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A ingressou com ação de busca e apreensão do bem descrito na inicial em desfavor de RONALDO RAMOS CUELLAR. Com a inicial vieram documentos, fls. 06/23. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fl. 24. O mandado não foi cumprido 27 em razão do requerido ter alienado o veículo. Às fls. 28 a parte requerente requereu a desistência do processo em razão de terem as partes transacionado. Ante ao exposto, HOMOLOGO, o pedido de desistência feito às fl. 28, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do mesmo Código. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mantendo-se cópia nos autos. Sem custas finais e honorários advocatícios. Ante a preclusão lógica antecipo o trânsito em julgado para esta data. Intimem-se, archive-se Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000402-64. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. S. G. D. M. de N. G. D.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: L. de L. D.

SENTENÇA:

Vistos. Cumpra-se o determinado no DESPACHO de fls. 38. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000517-51. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Mundial Distribuidora de Cosméticos Importação e Exportação Ltda

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Executado: Alexandre da Silva Castilho

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pelo executado, fls. 07. Promova-se o necessário. Comunique-se à origem. Decorrido o prazo para apresentação de embargos devolva-se os autos ao juízo deprecante. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0022410-84. 2001. 8. 22. 0016

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Com. Imp. e Exp. Monte Cristo Ltda

Advogado: Antônio Gomes Barbosa Neto (RO 711)

DECISÃO:

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por Com. Imp. e Exp. Monte Cristo Ltda por omissão da SENTENÇA de fls. 363/364. Sustenta a embargante que não foi arbitrado os honorários advocatícios em favor de seu patrono, na SENTENÇA que julgou procedente a exceção de pré-executividade. Por fim, requer que sejam os presentes embargos recebidos e processados, a fim de que seja corrigida a omissão acima exposta. Eis o RELATÓRIO. Decido. Merecem

ser acolhidos os embargos de declaração, para explicitar que cabe ao autor os honorários de sucumbência, pois a SENTENÇA é omissa em relação aos honorários que, nesse caso, devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC. O que se tem entendido é que se tratando de verbas advocatícias, se o resultado com ela obtido encerrar a execução, é devida a fixação, mas se o resultado for diverso opera-se como mero incidente processual, não comportando, assim, condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar o vencido no pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, que arbitro em R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Nos termos do art. 475, § 2º do CPC, a SENTENÇA de fls. 23/24 não está sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não ultrapassa o importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Adevalter Bendler Zanol

Sr.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002084-45. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcio Gleide do Nascimento

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba, OAB/RO 3. 771.

Finalidade: 1-Intimar o advogado acima do DESPACHO abaixo.

DESPACHO: Recebo a denúncia. Cite-se o acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012, às 12: 00 horas. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito.

2- Intimar o advogado para juntar procuração nos autos.

Proc.: 0001417-93. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: N. J. Gabiatti & Cia. Ltda, Nilson José Gabiatti, Augusto Cesar Gabiatti, Adebardo Ulkowski

Advogado: Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão "a quo" proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso de apelação. Na forma do art. 600, § 4º, do CPP, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo, haja vista que o recorrente manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância. Antes porém, deverá ser promovida a intimação do

rêu Adebaldou Ulkowski Souza e aguardar o prazo para eventual irrevogação ou trânsito em julgado da SENTENÇA. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0001270-33. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Magno Emiliano dos Reis

Advogado: Cesar Eduardo Manduca (OAB/RO 520)

Finalidade: Intimar o advogado acima do DESPACHO proferido por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

DECISÃO: "Considerando a convocação deste Magistrado para participar do "Colóquio Sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no marco dos Direitos Humanos, a ser realizado na sede do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em Porto Velho/RO, nos dias 14 e 15 de maio de 2012, por força do ato nº 265/2012-CM, REDESIGNO a audiência para o dia 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 11 HORAS. Expeça-se o necessário, com urgência. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000412-02. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Indiciado: Fabíola Barbosa Sobrinho

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução, razão pela qual, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 09h00min. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000783-46. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivoneide Leite Soares (Requerente)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado (s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

Ivoneide Leite Soares (Requerente)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado (s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)

SENTENÇA: "...JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos e CONDENAR o banco requerido a pagar à autora o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), à título de indenização por danos morais, com fundamento no inciso X, art. 5º da

Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida (movimento nº06). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9. 099/95. Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando a petição de movimento nº12. Machadinho do Oeste, em 01 de Março de 2012 Alex Balmant Juiz de Direito "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0027673-10. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzana Eugênio da Paz

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO, Caixa Econômica Federal

Advogado: Procurador Municipal , Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, com relação à DECISÃO de fl. 76-77 que teria - segundo afirma ? sido contraditória quando firmou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, uma vez que num primeiro momento consigna que o caso em análise enquadra-se nas regras de competência material definidas no art. 109 da CF tendo em vista figurar como parte Empresa Pública Federal reconhecendo a impossibilidade de derrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, contudo, manteve o foro de Machadinho do Oeste como sede judiciária para o conhecimento e julgamento do feito (fls. 88-90). É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise meritória do recurso. Cuida-se de embargos aclaratórios, manejado pela Caixa Econômica Federal, com vistas a sanar suposto vício existentes no decurso de fls. 76-77. No caso sub censura, não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 535 da Lei Adjetiva Civil, capaz de amparar a propositura dos aclaratórios. Cumpre esclarecer que a DECISÃO vergastada não foi contraditória, tendo em vista que expõe com clareza que a competência para processar e julgar ações contra empresa pública federal é da Justiça Federal, contudo, como não há Vara do Juízo Federal nesta Comarca, a competência é da Justiça Estadual para processar o feito em primeira instância, mencionando inclusive os artigos da Constituição Federal que autorizariam o processamento do feito na Justiça Estadual (fls. 76-77). Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.

Todavia, verifica-se que a questão de competência é matéria de ordem pública, e, como tal, pode ser apreciada a qualquer tempo, eis que não está sujeita a preclusão, nos moldes do art. 471 do CPC. Assim, peço vênia ao eminente subscritor do ato de fls. 76-77, mas entendo que a competência para o julgamento do presente litígio é da Justiça Federal, tendo em vista envolver Empresa Pública Federal, conforme previsto no inciso I, art. 109 da Constituição Federal, mesmo que a parte resida nesta comarca que não é sede de Vara da Justiça Federal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROMOVIDA CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA C. F.), MESMO QUE OS AUTORES RESIDAM OU TENHAM DOMICILIO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL OU NELA HAJA DE SER CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. - AGRAVO IMPROVIDO. (TRF3 - AI: AG 2259 SP 90. 03. 002259-3. Processo: AG 2259 SP 90. 03. 002259-3. Relator (a): Diva Malerbi. Julgamento: 21/05/1991. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Doe: 24/06/1991. Pág. 96). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, TENDO POR OBJETO RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisdição federal delegada, de que cuida o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, pressupõe ações envolvendo instituição de previdência social e segurado, ou outras previstas em lei. 2. Inexistindo norma legal facultando a propositura de ações da espécie, tendo por objeto pretensão de recomposição de saldo de contas de poupança, junto à Justiça Comum do local de domicílio do autor, à Justiça Federal cabe o respectivo processo e julgamento. 3. Agravo de instrumento não provido. (58598 MG 0058598-98. 2008. 4. 01. 0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/12/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 119 de 26/01/2012, undefined) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 109 INCONSTITUIÇÃO Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de reparação de danos proposta por mutuário contra a Caixa Econômica Federal Agravo regimental a que se nega provimento. (555395 MT, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/02/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-08 PP-01596, undefined) Ademais, cabe ressaltar que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, derroga para a Justiça Estadual nas Comarcas que não possuem vara do juízo federal as causas previdenciárias e outras que a lei permitir, sendo que a Lei 5. 010/66 ao dispor em seu art. 15 quais são as causas que poderão ser processadas na Justiça Estadual onde não houver Vara da Justiça Federal, não elenca em nenhum de seus incisos o objeto da presente ação. Logo, com esse enfoque, DECLINO a competência para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, para processar e julgar o presente feito. Salienta-se, por oportuno, que não desconheço jurisprudência existente sobre a matéria, no entanto, tenho inabalável convicção em contrário. Intime-se as partes e após, remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0001257-34. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: R. T. G. R. T. G. M. T. G. J. T. G. C. I. M. T.

Advogado: Marcelo Luciano Ulian (SP 126963)

Executado: R. G.

DECISÃO:

Em respeito ao princípio da economia processual, suspendo o feito por 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se o procurador dos exequentes para se manifestarem no prazo de 5 dias (art. 185 do CPC), sob pena de devolução da carta precatória. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000491-44. 2012. 8. 22. 0019

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Autor: Lucilene Pereira da Silva

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Requerido: Lindomar de Souza

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

DESPACHO:

Considerando os novos elementos constantes na peça contestatória, entendo prudente a realização de audiência de justificação para o dia 30. 5. 2012 às 11h30min. Assim, por ora, suspendo a liminar concedida anteriormente (fls. 44). Intimem-se as partes, cientificando que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0002018-96. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Erlita da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OABRO 2546), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que dia 30. 04. 2012 é ponto facultativo no Judiciário Estadual, conforme Portaria 167/2012, a audiência designada à fl. 51 não será realizada. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000008-79. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejane Pinheiro de Sa

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Claudia Celina da Silva

Advogado: Mosar Fratari Tavares (OAB/MT 3239B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000008-79. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejane Pinheiro de Sa

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Claudia Celina da Silva

Advogado: Mosar Fratari Tavares (OAB/MT 3239B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0019891-88. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Luiz Fernando da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Autos n. 0019891-88. 2009. 8. 22. 0006

De: LUIZ FERNANDO DA SILVA, vulgo Sirley, brasileiro, solteiro, estudante, natural de JI -Paraná/RO, nascido aos 11/04/1990, filho de pai não declarado e Maria lina da Silva, residente e domiciliado na Rua Valdemar Fernandes, nos quartos de aluguel, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade:

Intimá-lo para comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no horário de expediente, para justificar o não cumprimento das condições de sua pena, ficando advertido de que o não comparecimento ensejará a revogação do benefício e conseqüente prisão.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici -RO - Cep: 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Pres. Médici/RO, 27/04/2012

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Proc.: 0000508-22. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Weslei Santos Castro

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 30/4, redesigno o ato deprecado para o dia 04/05/2012, às 08h00min. Cumpra-se. Presidente Médici -RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000963-21. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S A

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)

Requerido: Ana Alves da Silva, João Bento Pereira, Sueli Camilo de Oliveira Pereira, Ana Aparecida Pereira da Silva, Jose Leidimar da Silva, Adão Bento Pereira, Eva Aparecida Pereira de Souza, Deusdete Ferreira de Souza, Maria Aparecida Bento Pereira, Roberto Olimpio da Silva, Reinaldo Bento Pereira, Roseli da Silva Pereira, Auriza de Aquino Nunes, Rivaldino Oraci Quinhones, Elena Quinhones

Advogado: Não informado

DECISÃO: Vistos. A autora requer a reconsideração do indeferimento da liminar, propondo o depósito de cinco vezes o valor da indenização prevista na inicial. Com efeito, o processo está com certa demora por conta da própria autora, que não informou corretamente o pólo passivo e nem o endereço dos réus. Não é verdade que os proprietários estão pedindo valores absurdos nas negociações, eis que o Nobre Advogado subscritor do pedido de reconsideração bem sabe que nas audiências realizadas aqui não houve nenhum pedido absurdo, sendo que em vários processos foi possível a conciliação bem próximo dos valores ofertados inicialmente. Neste processo, sequer foi possível a tentativa de conciliação em razão de não se ter formalizado todas as citações. Feitas estas considerações, e mediante a nova oferta pela autora, diversamente do entedimento esposado inicialmente, ainda que os cálculos iniciais possam sofrer alguma modificação, o valor ora ofertado como garantia certamente é suficiente para garantir a justa indenização da parte ré. Destarte, admito o depósito complementar na forma aduzida pela ré e, efetivado, DEFIRO a liminar pretendida, para o fim de imitir a autora na posse da área serviente, a fim de lhe garantir o necessário para a realização das obras descritas

nos autos. Comprovado o depósito, expeça-se o competente mandado de imissão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar precisamente os endereços dos réus não encontrados para citação. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000914-77. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S A

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Ana Alves da Silva, João Bento Pereira, Sueli Camilo de Oliveira Pereira, Ana Aparecida Pereira da Silva, Jose Leidimar da Silva, Adão Bento Pereira, Eva Aparecida Pereira de Souza, Deusdete Ferreira de Souza, Maria Aparecida Bento Pereira, Roberto Olimpio da Silva, Reinaldo Bento Pereira, Roseli da Silva Pereira, José Valter Nunes, Auriza de Aquino Nunes, Olício Domingos Lopes

Advogado: Não informado

DECISÃO: Vistos. Ante a certidão retro, retifico também a DECISÃO de fls. 147/148 para determinar que seja deprecada a citação de Ana Aparecida Pereira da Silva no endereço indicado às fls. 146 e 130 (Rua Jacuribe, 3134, município de Rolim de Moura) e não de Eva Aparecida, como constou na referida DECISÃO. No mais, cumpra-se as demais disposições da DECISÃO supramencionada. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000518-03. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Viana dos Santos

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Luiz Carlos Santos

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO. 547)

DECISÃO: Vistos. Por ora, defiro a produção de prova oral, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 10h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 58/59. Advirto as partes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação deste, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Quanto a prova emprestada, manifestada pelo réu, concedo-lhe o prazo de 10 dias para juntá-las a estes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici -RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001925-44. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S C de Sa Me, Aparecido Amaral de Mello

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido: Empresa de Exportação e Distribuidora de Agua Mineral Cristal da Amazonia

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)

DECISÃO: Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 08h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível,

será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 163, devendo ser deprecada a oitiva da testemunha José de Araújo. Advirto as partes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação deste, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus Advogados, que tem poderes para receber intimações. Expeça-se o necessário. Presidente Médici -RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0008245-18. 2008. 8. 22. 0006

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Anedino Leandro dos Reis

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO: Vistos. Para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2012, às 10h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Advirto às partes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR, bem como as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Presidente Médici -RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001640-51. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Adelço Alves de Miranda

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Paulo Silva, Lucienne Magalhães dos Reis Silva

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

DECISÃO: Vistos. Defiro a produção de prova oral, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2012, às 10h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 284/285, devendo ser deprecada a oitiva da testemunha José Sobrinho de Souza. Advirto que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000463-86. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Usucapião

Requerente: Donizeti Barbosa dos Santos, Vera Lucia Poças dos Santos

Advogado: Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)

Requerido: Antonio Marcelino Leite, Alfredo Guedes

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 11h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas. Faculto a apresentação de rol no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente, observando-se

que a parte autora já arrolou (fl. 06). Sem prejuízo, requirite-se do CRI local eventual matrícula imobiliária atualizada, bem como junto ao Município o cadastro imobiliário respectivo, com prazo de 10 dias para resposta. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001880-11. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Ferreira da Rocha

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: Departamento Estadual de Transito

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos ora formulados por FERNANDO FERREIRA DA ROCHA em face de DETRAN, com base no disposto no art. 331, I, do CPC, para, 1) manter a liminar concedida nas fls. fls. 02 e 02/V, e 2) RECONHECER a nulidade do auto de infração de fls. 11 e do ato administrativo relativo à multa aplicada. Por conseguinte, com base no inciso I, do art. 269, do CPC, julgo resolvido o feito com apreciação do mérito. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a natureza da causa, fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais). P. R. I. C. Transitada em julgado, nada requerido em 15 dias, archive-se. Presidente Médici -RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002337-72. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Botelho Soares

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Itaucard S A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gisele Botelho Soares em face de Banco Itaucard S/A para o fim de: a) DECLARAR inexistente o débito vencido em 12/36/2011, no valor de R\$ 326, 00 (trezentos e vinte e seis reais), tendo como banco credor Itaucard; e, b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici -RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002293-53. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Conceição Genelhud

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Itaucard S A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet..(OAB/SP 105. 103), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO CONCEIÇÃO GENELHUD em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) DECLARAR

inexistente os débitos vencidos, respectivamente, em 16/9/2011 e 6/9/2011, nos valores de R\$ 863, 00 (oitocentos e sessenta e três reais) e R\$ 1. 498, 00 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais), tendo como banco credor Itaucard; e, b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici -RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000188-69. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363)

Requerido: Espolio de Antenor Venturini

SENTENÇA: Vistos. Linha Verde Transmissora de Energia S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de servidão em face do Espolio de Antenor Venturini, sendo que sobreveio aos autos pedido de desistência da parte autora (fl. 75) em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 75, quanto à desistência da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Ante o recolhimento das custas iniciais, deixo de condenar nas finais. P. R. I. Archive-se. Presidente Médici -RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001052-78. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Requerido: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

SENTENÇA: Assim, considerando que já houve a produção de prova pretendida nos presentes autos, verifico que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, restando inócuo qualquer ato para prosseguimento do feito, razão pela qual, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e sem honorários, eis que a perda do objeto foi em decorrência de acordo nos autos principais quanto a produção da prova. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Presidente Médici -RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000816-29. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido: Buriti Caminhões Ltda, Man Latin America Industria e Comercio de Veiculos Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Gerson João Borelli (SP 164174.), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE GRACIANO DISTRIBUIDORA DE MOTO PEÇAS em face de BURITIS CAMINHÕES e MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Com esta DECISÃO, revogo a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, archive-se. Presidente Médici -RO, segunda-feira, 23 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002202-60. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Ribeiro Ramos

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. a.

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20. 047), Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131. 896)

SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO RIBEIRO RAMOS em face do ELETROPAULO METROPOLITANA – ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A, para o fim de: a) DECLARAR inexistentes os débitos referentes aos contratos n. 0040002116280006, vencido em 14/12/2010, no valor de R\$ 516, 52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos); B-1011-006005824, vencido em 14/1/2011, no valor de R\$ 187, 68 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos); 0040002116280005, vencido em 16/11/2010, no valor de R\$ 516, 52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos); 0040002116280004, vencido em 14/10/2010, no valor de R\$ 516, 52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos); B-1009-005782112, vencido em 29/9/2010, no valor de R\$ 1. 162, 44 (um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); 0040002116280003, vencido em 14/9/2010, no valor de R\$ 516, 52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos); 0040002116280002, vencido em 16/8/2010, no valor de R\$ 516, 52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos); B-1008-005028192, vencido em 27/8/2010, no valor de 521, 90 (quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos); e B-1007-005555252, vencido em 27/7/2010, no valor de R\$ 641, 69 (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos); b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fl. 21, e extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002206-97. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Ribeiro Ramos

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO RIBEIRO RAMOS em face de BANCO DO BRASIL S/A para o fim de: a) DECLARAR inexistente os débitos referentes aos contratos n. 000000000000442, vencido em 18/9/2010, valor de R\$ 6. 257, 10 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) e 000000000000563, vencido em 28/7/2010, no valor de R\$ 19. 321, 80 (dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos), tendo como o réu Banco do Brasil como credor; e, b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002211-22. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Ribeiro Ramos

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Telecomunicações de São Paulo S A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO RIBEIRO RAMOS em face de TELEFÔNICA – TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A para o fim de: a) DECLARAR inexistente o débito referente aos contratos n. 201005000001093, vencido em 1/5/2010, valor de R\$ 41, 44 (quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo a ré Telefônica como credora; e, b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000334-13. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: R D Lopes Cia Ltda

Advogado: Nilton Pinto de Almeida. (MG 85. 518-B)

Impetrado: José Ribeiro da Silva Filho

SENTENÇA: Ante o exposto, não comprovando a alegada violação de direito líquido e certo da impetrante, DENEGO a ordem pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Presidente Médici -RO, sexta-feira, 20 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001019-88. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Médici

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de anulação do laudo de fls. 24/38 aforado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MÉDICI – SINSEPREM em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos do art. 269, I do CPC. Via de consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1. 000, 00, com fundamento no art. 20, § 4º, CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, archive-se. Presidente Médici -RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000027-59. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. S. A. de A.

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Executado: J. C. A. de A.

Advogado: Não informado

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Custas pela parte requerida, que dispense face a natureza da demanda, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual n. 301/90. P. R. I. Archive-se. Presidente Médici -RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000385-24. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Terezinha Teles da Cunha

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado: Procurador do Municipio de Presidente Medici R O
SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Archive-se independentemente de trânsito em julgado. Presidente Médici -RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000371-74. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Carlos Cardoso, Terezinha Cazuza Alves

Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido: Marta Freire da Silva Cardoso Andrade, Gilson Albino de Andrade, Joel Sebastião de Oliveira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO. 1047)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, pelo que determino o desmembramento, conforme os memoriais descritivos de fls. 33/34, da parte ideal de 17, 3200 ha (dezessete hectares e trinta e dois ares) adquirida por Terezinha Cazuza Alves, junto ao imóvel denominado imóvel rural nº 54, da Gleba Piryneos Seção D, com área total

de 68, 5300 hectares, localizado no Município de Presidente Médici, devidamente descrito na Matrícula nº 3448 do Cartório de Registro de Imóveis local. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com base no art. 269, I do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, cujas obrigações ficam suspensas em face da gratuidade judiciária que ora concedo aos réus, conforme pedido. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici -RO, terça-feira, 17 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001671-71. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edemar Baranoski

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDEMAR BARONOSKI em face do CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Com esta DECISÃO, revogo a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente concedo a gratuidade judiciária. Condeno autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, as quais ficam suspensas em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001053-63. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Castanheiras RO

Advogado: Sérgio Martins (RO 3215)

Requerido: Zulmar Gonçalves de Oliveira

Advogado: Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352), Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B)
SENTENÇA: DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, DECLARO que ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA praticou ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 10 e 11, caput, da Lei 8. 429/92, e CONDENÁ-LO nas seguintes sanções civis previstas no artigo 12 do mesmo diploma: ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 11. 630, 15 (onze mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso pelo Município; suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios diretos ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a natureza da causa, fixo em 15% do valor atribuído pelo autor na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, promovam-se as comunicações necessárias e intime-se o autor a promover a execução. Presidente Médici -RO, terça-feira, 24 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001106-44. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte Requerente, por via de seu advogado (a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 69, podendo o mesmo ser retirado através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006. 2010. 0012. 2182. 0162, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: 0000279-62. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Ineide Batista

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Impetrado: Hailton Artiaga de Santiago

Advogado: Não informado

SENTENÇA: Assim, verifico não demonstrada a existência de direito líquido e certo, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e por conseguinte, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000379-51. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido: Brasil Telecom Celular S A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de, reconhecendo a inexistência de débitos referentes o contrato n. 210. 686. 468-4, condenar a ré a indenizar a autora na quantia de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), a título de danos morais, que fixo já de forma atualizada, e, em consequência, julgo extinto o feito, com base no inciso I do art. 269 do CPC, com apreciação do mérito. Tendo a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20 do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici -RO, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000206-27. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Presidente Médici

Requerido: Hans Otto Winther

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, para o fim de absolver o requerido da imputação de prática de infração administrativa pelos fatos descritos na Portaria inaugural. Comunique-se a CGJ. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001711-87. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cloves Chanfrin Martins

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Embargado: Banco da Amazonia S A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, ante a inexistência de excesso no valor cobrado, e o extingo, com base no inciso I, do art. 269 do CPC, com apreciação do mérito. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), além dos já arbitrados na execução, com base no art. 20 do CPC. Certifique-se a presente DECISÃO e seu trânsito em julgado na execução, inclusive para execução da sucumbência, arquivando-se este processo em seguida. Ainda, apenas para instruir eventual recurso, traslade-se para estes autos a cópia da planilha integral apresentada nos autos de execução, juntada às fls. 41/46 daqueles autos. P. R. I. C. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000180-29. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Manoel Jose de Medeiros

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ofertado por MANOEL JOSÉ DE MEDEIROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI mantendo incólume a execução apensa e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas de lei. Condeno ainda o embargante ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do embargado, que fixo em R\$ 300, 00 ante a singeleza da causa. P. R. I. Desapense-se e archive-se. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000629-21. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Manoel Jose de Medeiros

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

DECISÃO: Vistos. Desapense-se. Junte-se a DECISÃO proferida nos embargos e intime-se a credora para se manifestar, em 10 dias, eis que eventual recurso não tem efeito suspensivo. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000564-55. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Elio de Aguiar Neto

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Impetrado: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no art. 10, da Lei n. 12. 016/09 e no art. 295, II do CPC, INDEFIRO A INICIAL e DECRETO A EXTINÇÃO do processo, com fundamento

no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se os autos. Presidente Médiel -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000563-70. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jamilly Cotrin de Lima

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Impetrado: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no art. 10, da Lei n. 12. 016/09 e no art. 295, II do CPC, INDEFIRO A INICIAL e DECRETO A EXTINÇÃO do processo, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se os autos. Presidente Médiel -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000562-85. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Arthur Breviglieri Martins

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Impetrado: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no art. 10, da Lei n. 12. 016/09 e no art. 295, II do CPC, INDEFIRO A INICIAL e DECRETO A EXTINÇÃO do processo, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se os autos. Presidente Médiel -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000236-28. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Lourdes da Silva Ferreira Lenz

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Eduardo Tadeu Jubur (RO 5070), Adriana Donde Mendes (RO 4785)

Impetrado: Sonia Maria Izidoro Cardoso

Advogado: Não informado

SENTENÇA: Assim, uma vez que demonstrado a existência de direito líquido e certo, bem como ante o parecer favorável do Ministério Público, torno definitiva a liminar concedida às fls. 18/19 e, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de que a impetrada matricule a impetrante no Pré-I da Escola Municipal de Ensino Infantil Primeiros traços. Sem custas e sem honorários, de acordo com o art. 25 da Lei 12. 016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com ou sem recurso voluntário, ao TJRO para reexame necessário. Presidente Médiel -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0024850-73. 2007. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Welington de Oliveira Teixeira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado: Rosimere Cerqueira dos Santos Matos

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO: Vistos. A jurisprudência do STJ é pacífica acerca da necessidade do exequente/credor demonstrar indícios de alteração da situação financeira do executado para uma nova pesquisa através do sistema BACENJUD, verbis: STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO

DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não 'transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente'" (REsp 1. 137. 041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28. 06. 10). 3. Recurso especial não provido. (1145112 AC 2009/0115542-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2010, undefined) Assim, mantenho a DECISÃO de fl. 184. Por outro lado, defiro o pedido da expedição de precató para penhora. Depreque-se (a executada poderá ser encontrada em seu local de trabalho no Banco do Brasil de Machadinho D'Oeste), às expensas da parte credora, a penhora dos objetos indicados pela exequente à fl. 164, devendo indicar a efetiva distribuição da deprecata em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Presidente Médiel -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0019291-67. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Aguilera & Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Executado: Alexandro Sotte dos Anjos

Advogado: Não informado

SENTENÇA: Por esta razão, considerando que a autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Considerando que o exequente não procedeu a intimação do executado quanto a penhora realizada, determino a sua liberação. Ante o recolhimento das custas iniciais, deixo de condenar quanto às finais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médiel -RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0020204-30. 2001. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Lubami Comercio e Representações Ltda

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado: Zebu Ecologica S A

Advogado: Não Informado

DECISÃO: Vistos. Não é possível a tentativa de bloqueio de ativos da empresa ré, eis que se trata de uma sociedade anônima. Em mais uma tentativa através do Bacenjud, nada foi encontrado. Diga a parte autora, em 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo indicar precisamente bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Presidente Médiel -RO, quarta-feira, 25 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001480-94. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aylton Braz, Milton Braz, Aguinaldo Braz, Leonir Braz, Gloria Braz, Dalzira Braz Silva, Anita Braz, Luzia Braz de Souza, Maria Helena Braz, Maria Lucia Braz de Souza

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934)

Requerido: Expresso Nacional Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Florisbela Lima (OAB/RO 3138), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

DECISÃO: Vistos. Intimem-se os réus para cumprimento voluntário da obrigação imposta na SENTENÇA, em 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10 %, além de honorários advocatícios em favor da parte credora para esta fase. Efetuado o depósito, aguarde-se o deslinde do recurso interposto, eis que se trata de execução provisória. Cumpra-se. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003238-50. 2005. 8. 22. 0006](#)

Ação: Divisão e demarcação de terras

Requerente: Marcelino Jose da Rocha, Ana Jose da Rocha

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO. 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Joao Carlos da Costa (RO. 1258), Daniel Redivo. (RO 3181)

Requerido: Nicomedes da Silva, Reginaldo Santos da Silva

Advogado: Maycon Douglas Machado. (RO. 2509.)

DECISÃO: Vistos. Registre-se que, em que pese a DECISÃO de fls. 345, a adjudicação somente se dá por perfeita e acabada com a assinatura do auto de adjudicação pelo juiz, pelo escrivão e pelo adjudicante, o que consta expressamente no art. 685-B do CPC. Entretanto, não consta no respectiva auto de adjudicação a assinatura dos adjudicantes, razão pela qual ainda não foi perfectibilizada a adjudicação. Assim, por ora, considerando que última avaliação dos bens penhorados ocorreu em 2010, proceda-se nova avaliação. Após, manifeste-se o exequente se ainda pretende a adjudicação ou a venda dos semoventes. Expeça-se o necessário. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001298-74. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Givaldo da Silva Ernandes

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723), Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

DECISÃO: Vistos. Ante o teor do pedido retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a ré comprovar o depósito dos honorários do perito. Ainda, diga a parte autora se a perícia foi realizada, vez que a data aprazada pelo perito já decorreu. Intime-se. Presidente Médici -RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0006318-80. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edinaldo Correia de Souza, Lindaura Correia de Souza

Advogado: Rosimere Moreira. (OAB/RO 2401), Rosemeire Moreira (RO 2401.), Thiago Mafia Miranda (RO 4970)

Embargado: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda, J Sodre Sobrinho & Cia Ltda

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO 558.), Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)

DECISÃO: Vistos. Compulsando os autos verifico que os réus foram condenados solidariamente ao pagamento das custas processuais, bem como cada um ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 relativo aos honorários advocatícios. Entretanto, às fls. 155/157 a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA apenas em face do réu Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda. Ainda, esclareço que a multa prevista no art. 475-J somente é aplicada após a intimação da executada para pagamento da condenação e, da análise dos autos, verifico que as intimações encaminhadas (fls. 153/154) são relativas apenas aos valores

das custas, sendo que, inclusive, a carta de intimação de fl. 153 consta equívoco no nome do réu. Assim, intime-se a ré Ouro Factoring, na pessoa de seu Advogado, para cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios a serem fixados para esta fase. Presidente Médici -RO, quarta-feira, 18 de abril de 2012. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001201-38. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Marques do Nascimento

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Proc.: [0000987-13. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albertina Pedrosa da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T no AR de fls. 68, onde informa que Srª. Albertina mudou-se, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0001299-89. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Pereira de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Intimar a parte requerente acerca do agendamento da perícia médica para o dia 20/09/2012 às 7 horas no hospital municipal de Alta Floresta/RO

Proc.: [0000980-24. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosane Vieira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Fica a parte requerente intimada acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 23/08/2012, às 7 horas no CAPS em Porto Velho/RO

Proc.: [0001033-02. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Michele Almeida Paula

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Fica a parte requerente intimada acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 23/08/2012, às 7 horas no CAPS em Porto Velho/RO

Proc.: [0000052-70. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria Alves da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade: Fica a parte requerente intimada acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 23/08/2012, às 7 horas no CAPS em Porto Velho/RO

Proc.: [0000728-18. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vandir Zeferino de Matos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Fica a parte requerente intimada acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 23/08/2012, às 7 horas no CAPS em Porto Velho/RO

Proc.: [0000965-52. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Apolinário dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Finalidade: Fica a parte requerente intimada acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 23/08/2012, às 7 horas no CAPS em Porto Velho/RO

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [1000404-93. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Antônio Márcio Souza Lima

Promovido (s): Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Finalidade: Intimar a parte promovida por meio de seu advogado da r. DECISÃO proferida nos autos em epígrafe.

DECISÃO: "Vistos etc...BRASIL TELECOM S/A, interpôs embargos de declaração em razão do erro material existente na SENTENÇA prolatada no evento constante de n. 21, por ter o Juízo fixado o valor de honorários advocatícios e custas. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias

previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve RELATÓRIO, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em tela, o juízo determinou a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, todavia não é cabível ao caso, já que no juizado especial não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Conforme disciplina o artigo 55 da Lei 9. 099/95, não há previsão de condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau: Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma: "Honorários advocatícios e custas indevidas. (Lei 9. 099/95, art. 55) ". No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. São Francisco do Guaporé, em 24 de Abril de 2012 Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa"

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001178-43. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Manoel Messias Avelino Rocha

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Renovo Gráfica Editora Com. e Repre. -ltda -me, E. s. g Bornia Gráfica

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino o comparecimento das partes, para audiência a realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 13h ocasião em que será tentada uma conciliação. Intime-se e cumpra-se. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001427-91. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elaine Salete Gonçalves Bornia, Renovo Gráfica Editora Com. e Repre. -ltda -me, E. s. g Bornia Gráfica

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Embargado: Manoel Messias Avelino Rocha

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino o comparecimento das partes, para audiência a realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 13h ocasião em que será tentada uma conciliação. Intime-se e cumpra-se. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0029259-28. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Lindalva Cordeira de Melo Torres

DESPACHO:

Vistos. Considerando que já transcorreu o prazo de 45 dias que o autor afirmava necessitar para trazer comprovação aos autos, intime-o para apresentar em cinco dias. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000491-66. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Grando

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Pedro do Amaral

SENTENÇA:

Posto isso, julgo improcedente o pedido de Vanderlei Grando contra Pedro do Amaral, e, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de advogados, o qual arbitro em R\$ 500, 00 com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. P. R. I. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001330-91. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flaviano Francisco Neves

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Brascon

DECISÃO:

Vistos. Posto isso, RECONHEÇO a revelia do requerido, nos termos do artigo 319 do CPC e aplico os efeitos previstos no artigo 320 do mesmo Código. Outrossim, considerando que a revelia não implica necessariamente no acolhimento do pedido constante da exordial, como já destacado, determino a intimação da parte autora para, e somente esta, ante os efeitos da revelia, para manifestar-se quando ao interesse na produção de outras provas além das já carreadas aos autos, devendo ? caso assim o desejar produzir, especiá-las e declinar a pertinências das provas que pleitear. Prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado desinteresse na produção de provas e via de consequência, será o feito julgado no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação nos autos, venham conclusos. Determino a escrivania que desentranhe a procuração intempestiva. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Gua-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

Finalidade: Intimação para conhecimento de Interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, de que nos autos a seguir foi deferido pelo (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o pedido formulado por Osvaldina Soares Vitória, , casada, portadora da Carteira de Identidade nº 727. 200-SSP/RO, e inscrita no CPF/MF nº 418. 826. 102-10, residente e domiciliada na BR 429, Km 116, em São Francisco do Guaporé/RO, de TUTELA e CURATELA de Veronica Portencio Soares, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 04/10/1937, no Município de Catanduvas, estado do Paraná, filha de Felix Antonio Portencio e de Maria Ana Perpétua Portencio, conforme Certidão de Casamento nº 600, fls 200, do livro nº 02-Aux, do Cartório de Registro Civil do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliado à BR 429, Km 116, em São Francisco do Guaporé/RO, sendo decretada a INTERDIÇÃO de VERONICA PORTENCIO SOARES, nomeando a sua filha Sra. OSVALDINA SOARES VITÓRIA para o encargo de CURADORA, independentemente de prestar garantia, consoante SENTENÇA prolatada nos autos às f. 59/59-V, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Posto isso, confirmo a tutela antecipada que decretou a INTERDIÇÃO de VERÔNICA PORTÊNCIO SOARES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 175, parágrafo 1º do mesmo código, nomeio-lhe curador a requerente, a qual deverá obedecer os limites constantes na FUNDAMENTAÇÃO desta DECISÃO."

Processo: 0000646-06. 2010. 8. 22. 0023

Classe: Tutela e Curatela

Parte Autora: Osvaldina Soares Vitória

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Veronica Portencio Soares

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de abril de 2012.

Cláudia Vieira Maciel de Souza - Juiz (a) de Direito

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Juiz de Direito: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NOS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço Eletrônico: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008697-48. 2006. 8. 22. 0022

Ação: Indenização

Requerente: Ramiro Reinaldo de Souza

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Telecomunicações de São Paulo S/A-Telefonica

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a empresa requerida, pela última vez, no endereço constante às fls. 03, para que forneça o número da conta corrente para transferências de valores existentes nestes autos (fls. 119), sob pena de destinação do dinheiro a alguma entidade. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva
Escrivã Cível em substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias

Finalidade: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0001386-30. 2011. 8. 22. 0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de MARINA CAMPOS, a qual foi lhe nomeado como curadora a Sra. NATALICIA MENEGATE CAMPOS, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "A parte autora requereu a INTERDIÇÃO da parte interditanda. Citado (a) e interrogado (a) o (a) interditando (a) demonstrou não ter interesse em impugnar o pedido. Nos autos já existe laudo que comprova a incapacidade. O Ministério Público pugnou pelo julgamento e procedência da interdição. Sucinto RELATÓRIO, DECIDO. A requerente é mãe da interditanda e, portanto, tem legitimidade para requerer a interdição. Com base no laudo extrajudicial e na convicção deste magistrado, ficou provada a incapacidade absoluta da interditanda, conforme art. 4º e 1767 do Código Civil. Logo, o pedido inicial deve ser procedente. Ante o exposto, com base no art. 1183, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de Marina Campos, por conta de sua incapacidade civil absoluta. Nomeio como curadora a parte requerente Sra. Natalie Menegate Campos, qualificada nos autos. Sem custas e sem honorários. Considerando que inexistente algo que traga dúvida sobre a idoneidade da curadora, considerando que a venda de eventual PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Comarca de São Miguel do Guaporé bem da interditada deverá ocorrer somente com autorização judicial, considerando o disposto no art. 1190 do CPC, DISPENSO a especialização de hipoteca. Faça as publicações previstas no art. 1. 184 do Código de Processo Civil, bem como, providencie a inscrição desta SENTENÇA no registro público competente. Expeça-se o termo de curatela. Após e transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Publicação e intimação em audiência. Registre-se."

Proc.: 0001386-30. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Interdição

Requerente: N. M. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: M. C.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 03 de abril de 2012

(a) Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias

Finalidade: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0001859-16. 2011. 8. 22. 0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de ROSA ALVES DE MELO, a qual foi lhe nomeado como curadora a Sra. HELENA ALVES DE MELO, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "A parte autora requereu a INTERDIÇÃO da parte interditanda. Citado (a) e interrogado (a) o (a) interditando (a) demonstrou não ter interesse em impugnar o pedido. Nos autos já existe laudo que comprova a incapacidade. O Ministério Público pugnou pelo julgamento e procedência da interdição. Sucinto RELATÓRIO, DECIDO. A requerente é irmã da interditanda e, portanto, tem legitimidade para requerer a interdição. Com base no laudo extrajudicial e no interrogatório da interditanda ficou provada a sua incapacidade absoluta, conforme art. 3º e 1767 do Código Civil. Logo, o pedido inicial deve ser procedente. Ante o exposto, com base no art. 1183, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de Rosa Alves de Melo, por conta de sua incapacidade civil absoluta. Nomeio como curadora a parte requerente Sra. Helena Alves de Melo, qualificada nos autos. Sem custas e sem honorários. Considerando que inexistente algo que traga dúvida sobre a idoneidade da curadora, considerando que a venda de eventual bem da interditada deverá ocorrer somente com autorização judicial, considerando o disposto no art. 1190 do CPC, DISPENSO a especialização de hipoteca. Faça as publicações previstas no art. 1. 184 do Código de Processo Civil, bem como, providencie a inscrição desta SENTENÇA no registro público competente. Expeça-se o termo de curatela. Após e transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Publicação e intimação em audiência. Registre-se."

Proc.: 0001859-16. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Interdição

Interditante: Helena Alves de Melo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interditado: Rosa Alves de Melo

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 03 de abril de 2012

(a) Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0001439-11. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Iranei Batista Nogueira

Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Requerido: Avanildo de Alcântara da Silva

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por IRANEI

BATISTA NOGUEIRA em face de AVANILDO DE ALCÂNTARA DA SILVA. Na inicial, o autor alega que ser o titular do domínio e legítimo proprietário do Lote de terra urbano de n. 210, Quadra 003, Setor n. 11, na Avenida João Batista Figueiredo, n. 1756, Bairro Novo Horizonte, neste município, o qual foi adquirido por desfazimento de negociação realizada com o Sr. André Aparecido Siqueira, com anuência de sua esposa, Sra. Marli Grangeiro de Oliveira Siqueira. Alega que sua ex-companheira Alexandra Vieira transferiu fraudulentamente, o imóvel que pertencia ao então mandatário do Autor, Sr. André Aparecido Siqueira, para as pessoas de Jane Graciela Nogueira da Silva e, posteriormente, para a empresa Alcântara e Cardoso Ltda-ME, de propriedade de seu marido, Amarildo Alcântara, que acabou por transferir o imóvel para seu tio Avanildo (Requerido). Alega ainda, que o Requerido ocupa o imóvel indevidamente. Juntou documentos às fls. 14/123. O réu apresentou contestação invocando preliminarmente a ilegitimidade ad causam do auto para propor a ação e impossibilidade jurídica do pedido por falta de preenchimento dos requisitos necessários para a propositura da ação, haja vista a inexistência de titularidade do domínio da coisa reivindicada. Requereu a denunciação da lide de Alcântara & Cardoso LTDA-ME e Jane Graciela Nogueira da Silva e, no mérito, afirmou que comprou o imóvel descrito na inicial, pagando por este a quantia de R\$50. 000, 00, sendo que o imóvel está devidamente registrado em seu nome, relatando para tanto a cadeia de transferência do imóvel até chegar em seu nome. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos às fls. 153/224. Determinou-se a especificação de provas, tendo as partes requerido apenas a prova oral. O feito foi saneado, ocasião em que as preliminar de ilegitimidade passiva, foi rejeitada e com relação ao pedido de denunciação da lide, indeferido, oportunidade, que se designou audiência de instrução e julgamento. Às fls. 249/253 audiência de instrução. As alegações finais vieram por memoriais, cada parte mantendo as posições originárias. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de reintegração de posse. Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhimento. O Requerente alega ser o proprietário do imóvel (fls. 23/24), e que as sucessivas irregularidades no exercício da posse do imóvel em questão teve início durante a dissolução da união estável com sua ex-companheira, Sr. Alexandra Viera, pois nos autos 0006415-32. 2009. 8. 22. 0022 foi homologado o acordo entre as partes, ocasião e que o autor ficou com o imóvel em questão. O imóvel foi transferido ao Sr. André Aparecido Siqueira, consoante contrato de compra e venda (fls. 21/24) e, posteriormente, adquirido pelo Requerente por desfazimento de negociação realizada com o Sr. André, com anuência de sua esposa, Sra. Marli Grangeiro de Oliveira Siqueira, conforme declaração e procuração (fls. 23/24), por ter descoberto que falsificaram sua assinatura em outra cidade, transferindo o imóvel para outro nome que não era de seu conhecimento. No termo de depoimento à f. 56 do IPL n. 209/2009, o Requerente informou que: “ (...) fui procurado por André Aparecido Siqueira, via telefone, o qual me informou que tinham falsificado sua assinatura em documento público, como se ele tivesse vendido o imóvel para minha sobrinha Jane Graciela Nogueira da Silva e que esta, por sua vez, havia transferido o imóvel para a empresa de seu marido, denominada Alcântara e Cardoso LTDA, (...) tenho absoluta certeza que esse documento foi falsificado pela minha ex-companheira Alexandra Vieira; O Amarildo, marido de Jane, foi

quem me disse que o documento de transferência foi entregue por Alexandra a Jane”. Às fls. 68/69 no termo de declarações do IPL n. 209/2009, a Sra. Jane declarou que: “ (...) passaria a casa que ela estava morando, que fica localizado no endereço Av. João Batista Figueiredo, 1756, Novo Oriente, nesta; Que essa casa onde a ALEXANDRA estava morando e que iria lhe passar como forma de pagamento da dívida, estava em nome do senhor ANDRÉ APARECIDO DE SIQUEIRA; Que declarante sabia que o casal mesmo separado ainda estavam brigando para resolverem a separação dos bens em comum e, essa casa havia sido vendido pelo senhor IRANEI a pessoa de ANDRÉ; Que a senhora ALEXANDRA disse que quanto ao comprador ANDRÉ ela negociaria com ele; Que depois de alguns dias a senhora ALEXANDRA entregou o contrato de Compra e Venda assinado pela pessoa de ANDRÉ como vendedor e a declarante como compradora; (...) Por fim a declarante esclarece que conhece o senhor ANDRÉ, mas que nunca negociou a casa diretamente com ele; Que a negociação da casa foi feita através da senhora ALEXANDRA e o ANDRÉ (...) ”. Às fls. 100/101 o Sr. Daniel Antonio Filho, servidor público, Chefe da Divisão de Receitas, registrou Ocorrência Policial n. 93/2009, informando que: “ (...) no dia 20/01/2009, uma contribuinte por nome de Alexandra compareceu neste setor da Prefeitura para ter conhecimento dos fatos a respeito de um imóvel urbano. Após do conhecimento destes documentos, a mesma queria levá-los consigo, para entregar a sua Advogada. O comunicante disse que isso não era possível, pois este documentos são de posse da Prefeitura, foi quando a Alexandra rasgou os referidos documentos, dizendo que não tinha validade alguma (...) ”. Assim, verifico que assiste razão a parte autora, quanto à alegação de falsificação do contrato de compra e venda, juntado à f. 70, pois conforme Ofício n. 056/2011, do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (f. 73), informando que não teria como comprovar a veracidade do Termo de Transferência, devido ao fato do mesmo ser particular e não documento público, não sabendo em que local foi lavrado o documento, e nem mesmo a veracidade da assinatura do Sr. André Aparecido Siqueira, uma vez que não possui o Cartão de Assinaturas, naquele Cartório. O Laudo Pericial de Exame Grafotécnico, chegou a conclusão de que a assinatura aposta no Termo de Transferência, atribuída a André Aparecido de Siqueira é inautêntica (falsa), fls. 259/268. Assim, é forçoso reconhecer que as provas carreadas aos autos favorecem o Requerente, devendo-se concluir que a proteção possessória deve a ele ser conferida. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reintegrar definitivamente na posse do imóvel mencionado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, para determinar que o requerido proceda a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 200, 00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, até o limite de R\$ 5. 000, 00. Tendo sucumbido, o réu suportará as custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado que fixo em R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), considerando-se a complexidade, o trabalho e tempo de atuação exigido nos autos. Devolva-se à Prefeitura deste município o processo n. 197/98, em apenso. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

Finalidade: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0002162-30. 2011. 8. 22. 0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de JOILDA LUCIANA MARTINS DO AMARAL, a qual foi lhe nomeado como curadora a Sra. JOCIANA APARECIDA MARTINS DO AMARAL, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: “A parte autora requereu a INTERDIÇÃO da parte interditanda. Citado (a) e interrogado (a) o (a) interditando (a) demonstrou não ter interesse em impugnar o pedido. Nos autos já existe laudo que comprova a incapacidade. O Ministério Público pugnou pelo julgamento e procedência da interdição. Sucinto RELATÓRIO, DECIDO. A requerente é irmã da interditanda e, portanto, tem legitimidade para requerer a interdição. Vale destacar que os pais da interditanda têm idade avançada, não tendo condições de cuidar da interditanda. Com base no laudo extrajudicial e na convicção deste magistrado, ficou provada a incapacidade absoluta da interditanda, conforme art. 4º e 1767 do Código Civil. Logo, o pedido inicial deve ser procedente. Ante o exposto, com base no art. 1183, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de Joilda Luciana Martins do Amaral, por conta de sua incapacidade civil absoluta. Nomeio como curadora a parte requerente Sra. Jociana Aparecida Martins do Amaral, qualificada nos autos. Sem custas e sem honorários. Considerando que inexistente algo que traga dúvida sobre a idoneidade da curadora, considerando que a venda de eventual bem da interditada deverá ocorrer somente com autorização judicial, considerando o disposto no art. 1190 do CPC, DISPENSO a especialização de hipoteca. Faça as publicações previstas no art. 1. 184 do Código de Processo Civil, bem como, providencie a inscrição desta SENTENÇA no registro público competente. Expeça-se o termo de curatela. Após e transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Publicação e intimação em audiência. Registre-se.”

Processo: 0002162-30. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Interdição

Interditante: J. A. M. do A.

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Interditado: J. L. M. do A.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 03 de abril de 2012

(a) Dr. João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0001328-27. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Paulo Nóbrega de Almeida, Adilson dos Santos Moreira, Esmera Pereira dos Santos Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de PAULO NOBREGA DE ALMEIDA, ADILSON DOS SANTOS MOREIRA e ESMERA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA requerendo a condenação dos requeridos. Afirma o

Ministério Público que a Municipalidade, através de seus agentes, praticou ato improprio, posto que em 2005 foi aberto processo administrativo licitatório n. 582/05, na modalidade carta convite, com a finalidade de contratar serviços de coleta de lixo urbano, ocorre que, o processo licitatório não atendeu as regularidades previstas na Lei 8. 666/9. Pediu a procedência dos pedidos com a condenação dos requeridos. juntou documentos. Os réus foram notificados previamente. A petição inicial foi recebida (f. 245), determinando-se a citação dos requeridos. Citados, os réus apresentaram contestação. PAULO NOBREGA afirma que na qualidade de Prefeito não detinha conhecimento técnico que pudesse diagnosticar que a modalidade escolhida ou a critério que deveria seguir o processo licitatório, estava em desacordo com as normas apontadas no RELATÓRIO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois simplesmente seguiu a modalidade apresentada pelo departamento jurídico e pela equipe técnica do Município, os quais provavelmente agiram por imperícia, acreditando estarem agindo de forma correta. Pediu a improcedência da presente ação. ADILSON DOS SANTOS afirma que foi Secretário de Obras, sendo uma de suas competências a destinação do lixo urbano, sendo serviços que não permitem adiamento, quando lhe foi apresentado um projeto assinado pelo departamento técnico, o qual apresentava a necessidade de nova contratação de empresa especializada na coleta e transporte de lixo e varrição de ruas. Alega que foi induzido ao erro, assinado modalidade errada do processo licitatório, pois simplesmente seguiu a modalidade apresentada no plano de trabalho. Pediu a improcedência da presente ação. ESMERA PEREIRA argumenta ausência de elementos que evidenciem a improbidade administrativa. Alega ser inocente, pois não participou do certame. Pediu a improcedência da presente ação. À f. 268 o Município de São Miguel do Guaporé manifestou interesse em integrar o polo ativo da ação. O Ministério Público apresentou impugnação às contestações às fls. 270/271. Em instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos. As alegações finais vieram por memoriais, onde as partes sustentaram as posições iniciais. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública onde se sustenta a ocorrência de atos de improbidade administrativa e se buscam as consequências de estilo. Não foram apresentadas preliminares processuais. É importante salientar que a imputação reclama comprovação de dolo ou culpa, sendo incabível a responsabilidade objetiva. Nesse sentido: “ (...) exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8. 429/92 (...) ” (in REsp n. 974843). Em uma avaliação mais precisa, a matéria tratada no feito reclama um comportamento doloso do agente público, pois o enquadramento referido pelo Ministério Público é o comportamento descrito no art. 11 da Lei n. 8. 429/92. Neste caso, dada a amplitude do conceito de improbidade e por não se relatar ato relacionado ao erário público, a responsabilidade não se satisfaz com a comprovação de mera conduta culposa. Nesse sentido: “ (...) 7. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade

administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8. 429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). (...)” (in REsp n. 805080). Destarte, é responsabilidade de o requerente evidenciar a conduta dolosa de cada um dos requeridos. O conceito de improbidade é muito amplo, indo desde a conduta mais corriqueira, que ofende a moralidade, até a mais grave que atenta contra a lei e contra o patrimônio comum. Ato improprio é aquele praticado por um agente público no exercício de sua função ou decorrente dela, que atente contra os princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Em relação ao mérito, verifica-se que o meio utilizado (carta convite) para contratação do serviço de coleta de lixo urbano não foi o correto, pois houve a prorrogação do contrato, porém não foi por igual e sucessivo período, como determina a Lei de Licitação. Portanto, verifica-se que o valor anual do contrato levaria à adoção da modalidade “tomada de preços”, pois o valor máximo autorizado para o convite é de até R\$ 80. 000, 00 (oitenta mil reais). As provas carreadas aos autos demonstram que solidariamente os requeridos fraudaram o processo licitatório para contratação do serviço, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 216/221). Assim, os requeridos participaram diretamente desta empreitada ou tomaram conhecimento da irregularidade, existindo elementos suficientes para evidenciar o alegado e, podendo, nada fizeram para impedir. Desta forma, devem ser penalizados as pessoas do PAULO NOBREGA, ADILSON DOS SANTOS e ESMERA. Das penas aplicadas. A conduta dos réus foi enquadrada no art. 10 da lei de improbidade administrativa, posto que se evidenciou a perda patrimonial através de frustração da licitude de processo licitatório. As penas a serem aplicadas, no caso, estão discriminadas no art. 12, inciso II, onde se prevê: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Portanto, as cominações previstas no art. 12 da Lei nº 8. 429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa, devendo ser observado o caso concreto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do DISPOSITIVO. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA. 1. Aplicação da pena, em improbidade administrativa, deve ser empregada de forma que seja considerada a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido. 2. Pena de multa pecuniária no valor de 12 (doze) vezes o valor do subsídio pago a vereador do município. 3. Publicidade de promoção pessoal para fins

eleitorais por conta do erário público. 4. Aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e perda do cargo que não se justificam. 5. Razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada. 6. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp 929. 289-MG, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18-12-07, DJ 28-02-08, p. 77). Por sua feita, o requerente pleiteou a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, condenação em multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. O ressarcimento integral do dano deve ser imputado de forma solidária, no valor de R\$ 101, 400, 00 (cento e um mil e quatrocentos reais), podendo ser cobrado de qualquer dos condenados. O valor deve ser restituído devidamente atualizado monetariamente e com juros de 1% ao mês, este contabilizado à partir da data de publicação da SENTENÇA. A perda da função pública que eventualmente estiverem ocupando, por suas próprias características, aplica-se aos réus. Da mesma forma a suspensão dos direitos políticos também se aplica aos réus. Como o dano ao erário, apesar de significativo aparentemente não trouxe maior consequência, assim, a suspensão será no tempo mínimo previsto, ou seja, cinco anos. A multa civil a ser aplicada em resposta à conduta dos réus, será no montante equivalente a uma vez o valor do dano ao erário, com a correção monetária e juros acima discriminados, a ser exigida, também solidariamente. Os réus, suportarão, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: CONDENAR os réus PAULO NOBREGA DE ALMEIDA, ADILSON DOS SANTOS MOREIRA e ESMERA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA nas seguintes penalidades: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente, cujo valor de R\$ 101, 400, 00 (cento e um mil e quatrocentos reais) deve ser atualizado monetariamente, desde a prorrogação do contrato, qual seja 01. 02. 2006 (fls. 183/184), e com juros de 1% ao mês, este contabilizado à partir da data de publicação da SENTENÇA; b) multa civil em montante equivalente a uma vez o valor do dano, solidariamente aos réus, corrigido monetariamente. Sobre esta quantia também incidirá juros de 1% ao mês contados desde a publicação da SENTENÇA até o efetivo pagamento; c) A perda da função pública que eventualmente estiver ocupando; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas. Transitada em julgado, deve os condenados fazer os pagamentos das quantias a que foram condenados no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, os valores da condenação sofrerão um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início à execução. Também, após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na sentença. P. R. I. C.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2012. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva
Escrivã Judicial Substituta

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036132 - Livro nº D-69
- Folha nº 142

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO PEREIRA LINS, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 25 de Agosto de 1957, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 1329, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO, filho de João Garcia Lins - já falecido - naturalidade: não conhecida e Donina Pereira Lins - já falecida - naturalidade: não conhecida; não pretendendo alterar seu nome; e MACILENE LIMA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 25 de Dezembro de 1982, residente e domiciliada Rua Euclides da Cunha, 1329, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO, filha de José Ferreira de Oliveira - aposentado - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não conhecido e Maria Lima de Oliveira - aposentada - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não conhecido; pretendendo passar a assinar: MACILENE LIMA DE OLIVEIRA LINS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036133 - Livro nº D-69
- Folha nº 143

Faço saber que pretendem se casar: ALCIDIS ANDRADE DE SOUSA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Manicoré-AM, em 6 de Julho de 1945, residente e domiciliado na Estrada Santo Antônio, Bloco 06, Apto 101, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Paulino de Sousa - já falecido - naturalidade: não conhecida e Maria Andrade Vieira - já falecida - naturalidade: não conhecida; pretendendo passar a assinar: ALCIDES ANDRADE DE SOUSA; e MARIA JOSÉ DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 23 de Março de 1979, residente e domiciliada Estrada Santo Antônio, Bloco : 06, Apto 01, em Porto Velho-RO, filha de Francisca Correia de Souza - do lar - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: não conhecido; pretendendo passar a assinar: MARIA JOSÉ DE SOUZA ANDRADE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036134 - Livro nº D-69
- Folha nº 144

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ARMANDO ARAÚJO NOTENES, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 25 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Rua Hugo Ferreira, 3407, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Armando José Notenes - aposentado - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Hugo Ferreira, 3366, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho-RO e Maria de Fátima Araújo Soares - funcionária pública estadual - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Hugo Ferreira, 3366, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; e ANDRÉIA DE SOUSA VIANA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Junho de 1991, residente e domiciliada Rua Hugo Ferreira, 3407, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de George Laranjeira Viana - electricista - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua 15 de Novembro, 3686, Bairro Conceição, Porto Velho-RO e Maria Patricia de Sousa - funcionária pública municipal - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua 15 de Novembro, 3686, Bairro Conceição, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036135 - Livro nº D-69
- Folha nº 145

Faço saber que pretendem se casar: JOSE WALDIR BRINGEL DA SILVA, solteiro, brasileiro, servente de pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Março de 1954, residente e domiciliado na Rua dos Buritis, 3.745, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Sabino Pereira da Silva - já falecido e Francisca Bringel Silva - já falecida; não pretendendo alterar seu nome; e RUTH ALVES DE QUEIROZ, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Cuiabá-MT, em 28 de Novembro de 1961, residente e domiciliada Rua dos Buritis, 3.745, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Wilson Granzense

de Queiroz - já falecido - naturalidade: Belém-PA e Franceli-na Alves de Queiroz - já falecida - naturalidade: Cuiabá-MT; pretendendo passar a assinar: RUTH ALVES DE QUEIROZ BRINGEL DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036136 - Livro nº D-69 - Folha nº 146

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL MESSIAS MONTEIRO, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Formiga-MG, em 12 de Novembro de 1952, residente e domiciliado na Rua Galileu Galilei, s/nº, Bairro Cidade Nova II, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Messias Monteiro - já falecido - naturalidade: não conhecida e Teresa Maria de Jesus - falecida em 18/06/2010 - naturalidade: não conhecida; não pretendendo alterar seu nome; e FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Agosto de 1973, residente e domiciliada Rua Galileu Galilei, s/nº, Bairro Cidade Nova II, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Gonçalves de Souza - já falecido e Conceição Alves de Souza - do lar - naturalidade: Rio Machado-AM - residência e domicílio: não conhecido; não pretendendo alterar seu nome; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036137 - Livro nº D-69 - Folha nº 147

Faço saber que pretendem se casar: AUGUSTO JÚNIOR BANDEIRA TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Lábrea-AM, em 7 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Avenida Calama, 2875, Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Aparecido Teixeira - servidor público - naturalidade: Santa Isabel do Ivaí-PR - residência e domicílio: Rua Tabajara, 824, Bairro Olaria, Edifício Barão do Solimões, Apto 802, Porto Velho-RO e Eliete Bandeira da Silva - do lar - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua Tabajara, 824, Bairro Olaria, Edifício Barão do Solimões, Apto 802, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; e ROGERIA FERREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto

Velho-RO, em 23 de Abril de 1981, residente e domiciliada Rua Araribóia, 169, Vila Tupy, em Porto Velho-RO, filha de Adão Bezerra de Souza - servidor público - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Araribóia, 169, Bairro Vila Tupy, Porto Velho-RO e Sebastiana Ferreira de Souza - já falecida - naturalidade: não conhecida; não pretendendo alterar seu nome; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036138 - Livro nº D-69 - Folha nº 148

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO BATISTA LOPES GONZAGA, solteiro, brasileiro, auxiliar de pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Catarina Gomes, 3624, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Gonzaga - pedreiro - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua Bom Jesus, 3665, Bairro Cidade Nova, Porto velho e Antonia Uchôa Lopes - do lar - naturalidade: Lábrea-RO - residência e domicílio: Rua Bom Jesus, 3665, Bairro Cidade Nova, Porto velho; não pretendendo alterar seu nome; e ÂNGELA MARIA LIMA PINTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1981, residente e domiciliada Rua Catarina gomes, 3624, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de José Abidoral Pinto - caseiro - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Catarina Gomes, 3624, Bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO e Maria da Conceição Ferreira Lima - doméstica - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Catarina Gomes, 3624, Bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 036139 - Livro nº D-69 - Folha nº 149

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO MARCOS FORTES DE ANDRADE, divorciado, brasileiro, retificador, nascido em Fátima do Sul-MS, em 13 de Janeiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Raimundo Mercês, 4.952, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de David Moreira de Andra-

de - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: não conhecido e Luzia Fortes de Andrade - do lar - naturalidade: Lavínias-SP - residência e domicílio: não conhecido; não pretendendo alterar seu nome; e FRANCIELE GOMES FAVARETO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 26 de Junho de 1990, residente e domiciliada Rua Raimundo Mercês, 4.952, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Valdeci Favareto - lavrador - naturalidade: Nhandeara-SP - residência e domicílio: Gleba G, Travessia da 4ª Linha, em Ji-Paraná-RO e Ivanete Maria Gomes - do lar - naturalidade: Campo Mourão-PR - residência e domicílio: Gleba G, Travessia da 4ª Linha, em Ji-Paraná-RO; pretendendo passar a assinar: FRANCIELE GOMES FAVARETO FORTES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 27 de Abril de 2012

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO D-029 FOLHA 087 TERMO 008828

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.828

095703 01 55 2012 6 00029 087 0008828 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARICLEI GARCIA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Servidor público, de estado civil solteiro, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 24 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua Principal s/n, em Porto Velho-RO, filho de ADAMOR DE OLIVEIRA LIMA e de MARIA GARCIA LIMA, residentes e domiciliados a Rua S1 nº159 Bairro Novo Centenario em Humaita-AM, e KECIANNY DE MELO GUARENA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Guajara Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1985, residente e domiciliada na Rua Principal s/n, em Porto Velho-RO, filha de RICARDO GUARENA OREYAI e de DIANA NUNES DE MELO GUARENA, residentes e domiciliados a Rua Curitiba nº3283 Bairro Caladinho nesta capital.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - ARICLEI GARCIA LIMA DE MELO - e a contraente passou a assinar - KECIANNY DE MELO GUARENA GARCIA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2012.

Jose Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 095 TERMO 008836

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.836

095703 01 55 2012 6 00029 095 0008836 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO CLEITON PINTO COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural

de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Sorocaba nº 5108, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de AGEU ELIAS COSTA e de MARIA MARLENE PINTO, ela já falecida, ele residente e domiciliado em Porto Velho-RO, e SUELI XAVIER CHAGAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua Sorocaba nº 5108, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO XAVIER CHAGAS e de ELISA MONTEIRO CHAGAS, ele já falecido, ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - ANTONIO CLEITON PINTO COSTA - e a contraente passou a assinar - SUELI XAVIER CHAGAS COSTA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2012.

Jose Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 096 TERMO 008837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.837

095703 01 55 2012 6 00029 096 0008837 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM BRITO MACIEL, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Malva nº 5593, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de MANUEL PEREIRA MACIEL e de ETELINA BRITO LAUREANO, ele já falecido ela residente nesta capital, e LUCIANNY DE SOUZA MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão gestora de recursos humanos, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Malva nº 5593, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BOSCO DE SOUZA MORAES e de LUCIA HELENA DE SOUZA, residentes e domiciliados a Rua Malva nº 5593 nesta capital.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - JOAQUIM BRITO MACIEL - e a contraente passou a assinar - LUCIANNY DE SOUZA MORAES MACIEL -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 097 TERMO 008838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.838

095703 01 55 2012 6 00029 097 0008838 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO PEREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteiro, natural de Mon-

te Alegre-PA, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Montserrat nº5040, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de TACIANO PEREIRA DA COSTA e de LUCIRENE DA SILVA COSTA, ele nesta capital ela residente a Br 364 Km 20 em Candeias do Jamari-RO, e JUCINEIA NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Servente, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Rua Montserrat nº5040, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de MARILIA DO NASCIMENTO SILVA, ele residente e domiciliada a Rua Montserrat nº 5111 nesta capital.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - MARCIO PEREIRA DA COSTA - e a contraente continuou a assinar - JUCINEIA NASCIMENTO DA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 098 TERMO 008839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.839

095703 01 55 2012 6 00029 098 0008839 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO TIMÓTEO ADÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de São João do Meriti-RJ, onde nasceu no dia 05 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua Sucupira, nº 4378, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de ALTAIR ADÃO e de JANIRA TIMÓTEO ADÃO, eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, e SILVIA HELENA DE SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão cantora, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Sucupira nº 4378, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO MARCOS DE SANTANA e de MARIA ELENA DE SANTANA, eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - RODRIGO TIMÓTEO ADÃO - e a contraente passou a assinar - SILVIA HELENA DE SANTANA ADÃO -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 26 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 099 TERMO 008840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.840

095703 01 55 2012 6 00029 099 0008840 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Eletrotécnico, de estado civil solteiro,

natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 22 de maio de 1986, residente e domiciliado na AV. Amazonas Nº7447, Cuniã, em Porto velho-RO, filho de WILSON LOURENÇO DA COSTA e de VALERIA DE FATIMA BRUNO DA COSTA, ela residente e domiciliada á rua Carpa Nº2492, Bairro Areia Branca, ele residente e domiciliado em lugar inserto e não sabido., e ESTÉFANI FREITAS FLORES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São João de Meriti-RJ, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1987, residente e domiciliada na AV. Amazonas Nº7447, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de JEFERSON MARTINS FLORES e de ANA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS, ela residente e domiciliada á AV. Rio de Janeiro Nº7801 Bairro Tancredo Neves, ele residente e domiciliado á rua Sebastião Soares Nº3419 Bairro Lagoinha.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA - e a contraente passou a assinar - ESTÉFANI FREITAS FLORES BRUNO DA COSTA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 100 TERMO 008841

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.841

095703 01 55 2012 6 00029 100 0008841 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDNALDO ROSA AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Buerarema-BA, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira nº7976, Cascalheira, em Porto Velho-RO, filho de EDVARD PEREIRA AMORIM e de GUINALVA ANDRADE ROSA, ele já falecido ela residente e domiciliada a Rua Aracari nº2192 Bairro Tres Marias nesta capital, e JEANY LUCIANA DOS SANTOS BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão Revendedora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1975, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira nº 7976, Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ VALBERTO BARROS e de TEREZINHA LUCIANA DOS SANTOS BARROS, já falecidos.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - EDNALDO ROSA AMORIM - e a contraente continuou a assinar - JEANY LUCIANA DOS SANTOS BARROS -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 101 TERMO 008842

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.842

095703 01 55 2012 6 00029 101 0008842 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONAS BANDEIRA CARNEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão retificador mecânico, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 05 de junho de 1971, residente e domiciliado na Rua: Jeronimo Santana nº3655, castanheira, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DE LOURDES BANDEIRA CARNEIRO, Ela já falecida., e MARIA LUIZA VIEIRA DE ALENCAR de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua: Jeronimo Santana nº3655, castanheira, em Porto Velho-RO, filha de RIVALDO VIEIRA DE ALENCAR, Ele residente e domiciliado em Jaru-RO. e de LOURDECI RODRIGUES DE ALENCAR, Ela residente e domiciliada em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - JONAS BANDEIRA CARNEIRO - e a contraente passou a assinar - MARIA LUIZA VIEIRA DE ALENCAR BANDEIRA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 102 TERMO 008843

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.843

095703 01 55 2012 6 00029 102 0008843 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SÉRVILHO LUIZ DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 5296, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de SÉRGIO LUIZ DE LIMA e de ROSA DALVA CORRÊA DE SOUZA, eles residentes e domiciliados á rua Aroeira nº5296, Nesta Capital., e CARLA PATRÍCIA CAMPOS SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão Medica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua: Cravo da Índia Nº2659, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de EDNELSON JOÃO SOARES FRANÇA e de MARINICE DE JESUS PEREIRA CAMPOS, ele já falecido, ela residente e domiciliado á rua Cravo da Índia Nº2659 Bairro Cohab Floresta, Nesta Capital.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - SÉRVILHO LUIZ DE SOUZA - e a contraente passou a assinar - DE SOUZA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 103 TERMO 008844

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.844

095703 01 55 2012 6 00029 103 0008844 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Bénédictinos-PI, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Rua Vila Isabel Nº8667, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA e de RITA MARIA DE SOUSA, Ele já falecido, Ela residente e domiciliada á Quadra 309, Casa 13 Bairro Dirceu Arcoverde II, Teresina-PI, e AURELIANA ARCÂNGELA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Professor a, de estado civil divorciada, natural de Jose de Freitas-PI, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1962, residente e domiciliada na Rua Vila Isabel Nº8667, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de BASILIO COSME DA COSTA e de MARIA BARBOSA DA COSTA, Eles já falecidos.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA - e a contraente continuou a assinar - AURELIANA ARCÂNGELA DA COSTA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 104 TERMO 008845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.845

095703 01 55 2012 6 00029 104 0008845 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Garimpeiro, de estado civil divorciado, natural de Fortaleza do Abuna-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1966, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 2621, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de JOANA ALVES DA SILVA, ambos já falecidos., e FRANCY QUEIROZ DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Rua Maranhão nº 2621, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO JORGE DE OLIVEIRA e de MARIA DAS DORES DUARTE QUEIROZ, ela já falecida, ele residente e domiciliada em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - FRANCISCO ALVES DA SILVA - e a contraente passou a assinar - FRANCY QUEIROZ DE OLIVEIRA DA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 105 TERMO 008846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.846

095703 01 55 2012 6 00029 105 0008846 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMAR SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Bom Pastor, em Resplendor-MG, onde nasceu no dia 12 de julho de 1959, residente e domiciliado na Rua Ameixa nº879, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de NICOLAU DA SILVA e de DAIR ARÊA DA SILVA, residentes e domiciliados a Rua José Amador dos Reis s/n Bairro Tancredo Neves nesta capital, e MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteira, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1965, residente e domiciliada na Rua Ameixa, nº 879, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO JORGE DA SILVA e de DULCIRENE COSTA DA SILVA, já falecidos.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - ADEMAR SILVA - e a contraente continuou a assinar - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-029 FOLHA 106 TERMO 008847

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.847

095703 01 55 2012 6 00029 106 0008847 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE MAQUINA PESADA, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Guamá-PA, onde nasceu no dia 04 de maio de 1969, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel nº8021, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DULCILÉIA DE LIMA, já falecida, e VERA LUCIA MOULAZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ouro Verde-PR, onde nasceu no dia 02 de maio de 1972, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel nº8021, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO GERALDO DA SILVA e de IZABEL MOULAZ DA SILVA, residentes e domiciliados em Alto Paraíso-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - GILMAR DE LIMA MOULAZ - e a contraente continuou a assinar - VERA LUCIA MOULAZ DA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2012.

José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-043 FOLHA 241

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.278

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAFFERSON DE SOUZA KROFKE, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua L, 32, BNH, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAFFERSON DE SOUZA KROFKE, filho de HILÁRIO KROFKE e de CELINA MARIA DE SOUZA KROFKE; e LUZINETE ALFREDO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora., solteira, natural de Riachuelo/Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Bem-ti-vi, 1867, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUZINETE ALFREDO DE OLIVEIRA KROFKE, filha de ALÍPIO MEIRA DE OLIVEIRA e de MARIA ALFREDO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 241 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.279

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONES JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1977, residente e domiciliado na Linha 205, Lote 96, Km 27, Gleba 31, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONES JOSÉ DA SILVA, filho de DIONÍSIO JOSÉ DA SILVA e de MARIA FELICIA DA SILVA; e LUCIANA GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora., solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1987, residente e domiciliada na Linha 205, Km 26, Lote 94, Gleba 31, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA GONÇALVES DE SOUZA DA SILVA, filha de JOSE FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA DE LORDES GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.280

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAIKO JOSÉ GUIMARÃES BEZERRA, de nacionalidade brasileira, escrivão, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 1169, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAIKO JOSÉ GUIMARÃES BEZERRA, filho de DORIVAL PENA BEZERRA e de IZABEL CRISTINA GUIMARÃES BEZERRA; e JOSYANE DE FRANÇA PAIVA de nacionalidade brasileira, professora., solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Av. 02 de Abril, 1940, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSYANE DE FRANÇA PAIVA GUIMARÃES, filha de JUSUÉ PAIVA e de ADERLY DE FRANÇA PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 242 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.281

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICON ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico contábil, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Cravos, 2891, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAICON ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de MARCOLINO DE OLIVEIRA e de IRACILDA BATISTA DE OLIVEIRA; e GISELE INÁCIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, sub-gerente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua das Flores, 3167, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISELE INÁCIO DE OLIVEIRA, filha de ELIAS INÁCIO DOS SANTOS e de CONCEIÇÃO APARECIDA CAMILO ROSA INÁCIO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-043 FOLHA 243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 26.282

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÉMERSON LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua 22 de Novembro, 103, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou

a adotar o nome de ÉMERSON LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, filho de ÉMERSON LUIZ DE OLIVEIRA e de ELIZABETE FRANCO DE OLIVEIRA; e TALITA OSIELLI QUARESMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 1922, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TALITA OSIELLI QUARESMA DE OLIVEIRA, filha de OSMAR PEDRO DA SILVA e de ELZA QUARESMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2012.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1524 – LIVRO Nº D-008 – FOLHAS 048

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar: Ele: RENATO FRANCISCO DA HORA; Ela: MARIA APARECIDA RODRIGUES; Que ele é VIÚVO com 71 anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão AGRICULTOR; natural de CAMAMU - ESTADO DA BAHIA; onde nasceu no dia TRINTA E UM DE AGOSTO DE UM MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA (31.08.1940), domiciliado e residente LINHA C-85, VILA ALTO ALEGRE, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 08 ANOS; Filho de LUIZ FRANCISCO DA HORA - RESIDENTE EM ITAPEVI – SP; e JULIA SEBASTIANA DOS SANTOS - JÁ FALECIDA; Que ela é SOLTEIRA, com 75 anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão AGRICULTORA; natural de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO; onde nasceu no dia PRIMEIRO DE JANEIRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E TRINTA E SETE (01.01.1937); domiciliada e residente na LINHA C-85, VILA ALTO ALEGRE, EM ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS; filha de ANA MARIA RODRIGUES - JÁ FALECIDA; Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 26 de abril de dois mil e doze (26.04.2012). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal - RO

Rua dos pioneiros, 2294 – centro – Cacoal – RO – Fone(69)-3441-4269

FRANCINETE LIMA D AVILA

OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS

Térmo: 0020617 Folhas: 078, Livro: D-00054

Matrícula

095794 01 55 2012 6 00054 078 0020617 21

Faço saber que pretendem se casar: LUAN LEMPKE SILVA e ANA PAULA DA COSTA SILVA e que apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: comunhão parcial de bens.

Ele: nascido aos: 14 de Junho de 1990, em Cacoal-RO, de nacionalidade brasileira, Filho de: Ilson Xavier da Silva e Maria Marlene Lempke Silva. Residente em: Rua Pedro Spagnol nº3713 Bairro Teixeira - Cacoal/RO. O qual continuará com o mesmo nome.

Ela: nascida aos: 6 de Abril de 1992, em Cacoal-RO, de nacionalidade brasileira, Filha de: Adão Cardoso da Silva e Nely Alves da Costa Silva. Residente em: Rua José Cassiano Barbosa nº3913 Bairro Teixeira - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009/TJ/RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

Autos: 5735 Livro: D-016 Folha: 175 EP: 5175

Matrícula: 0958280155 2012 6 00016 175 0005175 81

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes GLENDON DA CRUZ SOARES e WILMA ALVES DOS SANTOS.

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: pedreiro, nascido em 11/01/1989 (onze de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove), em Cacoal-RO, residente e domiciliado na Rua Goiás, 2360, em Cerejeiras/RO. Filho de ANTONIO DE JESUS

SOARES, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Itabirinha de Mantena-MG, com 52 anos de idade, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 2693 em Cerejeiras-RO, e MARIA MARTA DA CRUZ SOARES, brasileira, casada, empregada doméstica, natural de Itabirinha de Mantena-MG, com 51 anos de idade, residente e domiciliada na Rua A, Beco 2, Casa 47 em Governador Valadares-MG.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 25 anos de idade, profissão: empregada doméstica, nascida em 05/06/1986 (cinco de junho de mil, novecentos e oitenta e seis), em Aracaju-SE, residente e domiciliada na Rua Goiás, 2360, em Cerejeiras/RO. Filha de JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Aracaju-SE, com 45 anos de idade, residente e domiciliado na cidade de Cristinápolis-SE e IRANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, natural de Aracaju-SE, com 45 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, em Cerejeiras-RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: GLENDON DA CRUZ SOARES DOS SANTOS e WILMA ALVES DOS SANTOS SOARES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Cerejeiras - RO, 26 de abril de 2012.

Maria Bernardeti Cavatti

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ VIEIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2688, setor 03, em Jaru-RO, filho de RUBENS PAULO DE ANDRADE e de JOSEFA RAMOS DE ANDRADE; e NEUZA REIS de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de maio de 1965, residente e domiciliada na Rua Raimundo Barreto, 1414, setor 07, em Jaru-RO, filha de MARCIONILIO REIS e de MARIA DA PENHA REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ GERALDO MACHADO DA RÓS FILHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Vinhatico-ES, onde nasceu no dia 09 de abril de 1989, residente e domiciliado na linha 621 KM 02, em Jaru-RO, filho de JOSÉ GERALDO MACHADO DA RÓS e de MARILENE DE NOVAIS SANTANA; e ALENERIA CORTIJO GAVA de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1994, residente e domiciliada na linha 610 KM 12, em Jaru-RO, filha de ANTONIO CARLOS GAVA e de MARIA TEREZA CORTIJO GAVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO WELIGTON DE LIMA PINTO, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Rua Joao Batista, 2750, setor 01, em Jaru-RO, filho de VALDENOR DA SILVA PINTO e de ERNILDA CORDEIRO DE LIMA PINTO; e VIVIANE REQUENA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Joao Batista, 2750, setor 01, em Jaru-RO, filha de ROSELI REQUENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 23 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EYNER QUIROGA CASTEDO, de nacionalidade boliviana, engenheiro industrial, solteiro, natural de Cochabamba-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Av. Brasil, 2411, setor 01, em Jaru-RO, filho de JOSÉ QUIROGA VASGAS e de DINAR DOLORES CASTEDO CALDA; e EDILENE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1987, residente e domiciliada na Av. Brasil, 2411, setor 01, em Jaru-RO, filha de JUAREZ DE OLIVEIRA e de MARILDA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 23 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR FELICIO ROSA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de dessora, solteiro, natural de Mirante da Serra/ M. de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Florianopolis, 1311, setor 07, em Jaru-RO, filho de ALTAMIRO DE OLIVEIRA ROSA e de ZILDA FELICIO ROSA; e ALINE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de miudos, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 3500, em Jaru-RO, filha de ALICIO MÁRIO DA SILVA e de ELENITA OLIVEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.882

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAITON QUEIROZ BORKAT, de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Florianopolis, 3660, setor 02, em Jaru-RO, filho de RAMIRO BORKAT e de MARIA DE FATIMA DE PAULA QUEIROZ; e KELY PEREIRA DA MATA de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Av. D. Pedro I, 2564, setor 05, em Jaru-RO, filha de JOAQUIM RODRIGUES DA MATA e de LOURDES PEREIRA MATA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 23 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.880

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARCOS BARBOSA, de nacionalidade brasileira, cobrador, solteiro, natural de Santa do Ipanema-AL, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Alberto Santos Dumont, 2995, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ANTONIO BARBOSA SOBRINHO; e ROSILANE FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Alberto Santos Dumont, 2995, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de ROMILDO PAULINO DE SOUZA e de EDIVAN FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.879

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manutenção, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Sebastiao Cabral de Souza, 930, setor 03, em Jaru-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e de ERMITA PERREIRA GOMES; e MARLEIDY NUNES DE FREITAS de nacionalidade brasileira, margaferre, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Sebastião Cabral de Souza, 930, setor 03, em Jaru-RO, filha de JAIR JACINTO DE FREITAS e de JORDINA NUNES DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 20 de abril de 2012.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-004

FOLHA 037

TERMO 000873

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2012 6 00004 037 0000873 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEIR PEREIRA DOS REIS e VANESSA LOPES DA SILVA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 17 de maio de 1987, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Localidade Linha 81, km 28, Gleba 16-F, Lote 05, zona rural, em Nova União-RO, filho de GALDINO PEREIRA DOS REIS e de MIRIAM MARIA DOS REIS, casados, naturais de Minas Gerais, ele brasileiro, lavrador aposentado, ela brasileira, lavradora, residentes e domiciliados na Localidade Linha 81, km 28, Gleba 16-F, Lote 05, zona rural em Nova União-RO.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 29 de março de 1994, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Localidade Linha 81, km 28, Gleba 16-F, Lote 22, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de JOSÉ TAVARES DA SILVA e de FRANCISCA LOPES ANDRADE DA SILVA, ele brasileiro, casado, natural de Porto Rubim - AC, lavrador aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 101.861 - SSP/RO, emitida em 22/05/1978, ela brasileira, casada, natural de Aracuiabá - CE, lavradora aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 139.239 - SSP/RO, emitida em 24/09/1979, residentes e domiciliados na Localidade Linha 81, km 28, Gleba 16-F, Lote 22, Zona Rural em Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilio Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 13 de fevereiro de 2012.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito

da Rocha

Oficial Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 140 TERMO 000840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HAROLD DE OLIVEIRA VICTOR, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Linha 201 lote 15 da gleba 27, em Vale do Paraíso-RO, filho de JOSÉ VICTOR FILHO e de CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA VICTOR; e INDIENÁRIA PARAISO MELO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na linha 200 lote 2 da gleba 25, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOSE PACHECO DE MELO e de DIONIZIA VIEIRA PARAISO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 27 de abril de 2012.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-004 FOLHA 139 TERMO 000839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILSO CLEMENTINO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Linha 200 lote 153 da gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filho de MANOEL PEREIRA NETO e de ARMINDA CLEMENTINA PEREIRA; e SILVANESSA SOUZA VIANA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São José do Prado, em Vereda-BA, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Linha 200 lote 153 da gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filha de VALDECI VIANA PEREIRA e de MAGNOLIA DE SOUZA VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 26 de abril de 2012.

Ana Clecia de Lacerda

Escrevente Autorizada

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-18

N.º 009847

Fls.36 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: EMERSON APARECIDO CORREIA e TAMIRES MESQUITA DE SOUSA. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Londrina, Paraná, nascido aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta, sendo filho de JOSÉ BENEDITO CORREIA, e de GENI DE CAMPOS CORREIA, profissão motorista, residente e domiciliado na Av. Pimenta Bueno, 328, Jardim das Oliveira, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Bacabal, Maranhão, nascida aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta, sendo filha de WELLMAN REDONDO DE SOUZA, e de AZEIDES MESQUITA DE SOUSA, profissão do lar, residente e domiciliada na Av. Pimenta Bueno, 328, Jardim das Oliveira, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de Abril de 2012

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CÍVEL**

-EDITAL DE PROCLAMAS CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA-RO NILSON FRANCISCO DA SILVA Oficial

Faz saber que pretende casar-se. Apresentaram-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil

Nº 13.057 – GIVANILDO DE OLIVEIRA LIMA com LUCICLEIA DA SILVA, ele, solteiro, Estoquista, natural de Arco Verde - PE. Filho de IVANILDO BESERRA DE LIMA, e dona JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. Ela, solteira, Refiladora, natural de Cajazeiras - PB. Filha de ANTONIO DA SILVA, e dona MARIA DO CARMO SILVA. Residentes Neste Município.

Nº 13.073 – ADONIAS SOUZA DE JESUS com CLAUDIA APARECIDA VIEIRA LOPES, ele, divorciado, Func. Público, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de RUBENS COVRE DE JESUS, e dona AURENI SOARES DE JESUS. Ela, solteira,

Estudante, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de CARLITO VIEIRA LOPES, e dona ZENILDA DO CARMO DA SILVA VIEIRA LOPES. Residentes Neste Município.

Nº 13.081 – MARCIO FERNANDO SCHOMMER com YARA CRISTINA GALLO, ele, solteiro, Comerciante, natural de Medianeira - PR. Filho de ROQUE ARTUR SCHOMMER, e dona MARIA VALICE MUNCHEN SCHOMMER. Ela, solteira, Bancária, natural de Vilhena - RO. Filha de OSNIR GALLO, e dona BERNADETE GALLO. Residentes Neste Município.

Nº 13.072 – ADEMIR MONDARDO com MIRIAN MOVIO, ele, solteiro, Func. Público, natural de Vere - PR. Filho de ADELINO MONDARDO, e dona ROSALINA JOSEFINA CAMOZZATO MONDARDO. Ela, divorciada, Func. Pública, natural de Cianorte - PR. Filha de JOÃO MOACIR MOVIO, e dona APARECIDA FACHONE MOVIO. Residentes Neste Município.

Nº 13.075 – MARIO DA SILVA RODRIGUES com FERNANDA ALVES MACEDO, ele, solteiro, Rep. de Vendas, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de DERNIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, e dona CIDALIA DA SILVA MELO RODRIGUES. Ela, solteira, Escrevente, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de ROBERTO CARLOS AMBRÓSIO MACEDO, e dona MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO MACEDO. Residentes Neste Município.

Nº 13.070 – JAMES FRANCIS MCKERNAN com ELAINE CRISTINA GERALDINO, ele, solteiro, Bancário, natural de Boston/Estados Unidos - GO. Filho de FRANK JOSEPH MCKERNAN, e dona MARY BRIDGET TUOHY. Ela, solteira, Pecuarista, natural de Rondonópolis - MT. Filha de MOACIR GERALDINO, e dona MARIA APARECIDA GERALDINO RIOS. Residentes Neste Município.

Nº 13.063 – MARCELO JOSIMAR MARQUES DE SOUZA com ZILMA MARTINS NASCIMENTO, ele, solteiro, Marceneiro, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de NAIRTON MARQUES DE SOUZA, e dona FRANCISCA DA CUNHA DE SOUZA. Ela, solteira, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de PEDRO MARTINS NASCIMENTO, e dona MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO. Residentes Neste Município.

Nº 13.071 – ALISSON ALVES DE OLIVEIRA com RITA DE CÁSSIA GARCIA, ele, solteiro, Agricultor, natural de Xambre - PR. Filho de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, e dona DEIGUEMAR MARIA DE OLIVEIRA. Ela, solteira, Func. Pública, natural de Assis Chateaubriand - PR. Filha de GINES CARRILLO GARCIA, e dona LEONILDA PREVIATTI PEREIRA. Residentes Neste Município.

Nº 13.067 – LOURIVALDO LIPKI com MARIA APARECIDA DE RAMOS, ele, viúvo, Agricultor, natural de Colatina - ES. Filho de AUGUSTO LIPKIK, e dona EMILIA NASCIDA RENHOLZ LIPKI. Ela, solteira, Do lar, natural de Santa Luzia do Oeste - RO. Filha de SEBASTIÃO DE RAMOS, e dona MARIA CATARINA DE RAMOS. Residentes Neste Município.

Nº 13.066 – MARCOS LEANDRO NOBRE PEREIRA com REGIANE AMÂNCIO DA SILVA, ele, solteiro, Tec. em Climatização, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de

ADOLFINO JOSÉ PEREIRA, e dona MARINETE DE ASSIS NOBRE. Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO, e dona EDVANIA MARIA DA SILVA. Residentes Neste Município.

Nº 13.048 – WESLEY PLASTER com RAFAELLA CAROLINNA CARBOLIN, ele, solteiro, Frentista, natural de Cacoal - RO. Filho de EVALDO PLASTER, e dona IVONE POTIN PLASTER. Ela, solteira, Do lar, natural de Santa Luzia do Oeste - RO. Filha de , e dona AUGUSTA APARECIDA CARBOLIN. Residentes Neste Município.

Nº 13.064 – RICARDO MACHADO BORGES com MARIA GISELE DE OLIVEIRA, ele, solteiro, Contador, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de JOEL MACHADO BORGES, e dona ELMA BORGES. Ela, solteira, Aux. de Escritório, natural de Mandirituba - PR. Filha de , e dona GONÇALINA LAIRTE DE OLIVEIRA. Residentes Neste Município.

Nº 13.050 – CLAUDIRI ANTONIO LOCATELI com RUTY PORFIRIO DA SILVA, ele, solteiro, Operador de Maq. Pesadas, natural de Pranchita - PR. Filho de APOLIONARIO RIQUELMO LOCATELI, e dona VITORIA MONARI LOCATELI. Ela, divorciada, Comerciante, natural de Amambai - MS. Filha de DALVINO PORFIRIO DA SILVA, e dona MARIA MANU DA SILVA. Residentes Neste Município.

Nº 13.078 – ERNESTO ROVER com LENIR SANDRA QUINHONES, ele, solteiro, Agricultor, natural de Medianeira - PR. Filho de FRANCISCO ROVER, e dona LOURDES ROVER. Ela, solteira, Agricultora, natural de Capitão Leônidas Marques - PR. Filha de RIVALDINO ORACI QUINHONES, e dona ELENA QUINHONES. Residentes Neste Município.

Nº 13.077 – JOSE OSVALDO SOARES BARBALHO com MARIA APARECIDA DA FONSECA, ele, solteiro, Const. Civil, natural de Boa Esperança - ES. Filho de OSVALDINO SOARES BARBALHO, e dona MARIA APARECIDA DA FONSECA. Ela, solteira, Costureira, natural de Ataléia - MG. Filha de JOSE RODRIGUES DA FONSECA, e dona ETELVINA FRANCISCA DE JESUS. Residentes Neste Município.

Nº 13.082 – ADEMIR REPISO LOPES com VANESSA LONGO, ele, solteiro, Pecuarista, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de JOSÉ MANOEL REPISO LOPES, e dona NAIR DA SILVA LOPES. Ela, solteira, Fisioterapeuta, natural de São João - PR. Filha de DERLI LONGO, e dona SOELI DOS SANTOS LONGO. Residentes Neste Município.

Nº 13.068 – MICHAEL DOUGLAS LOPES com THAIS POLIANA DE PAULA BASTOS, ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de dona GENI ALEIXO LOPES. Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de GERSON BASTOS DE OLIVEIRA, e dona PRISCILA DE PAULA OLIVEIRA. Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-016 FOLHA 054 TERMO 004642

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.642

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EBERSON JOSE MARQUES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1982, residente e domiciliado na Linha 152 Km 70, Filadélfia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JOSÉ APARECIDO MARQUES e de MARIA APARECIDA MARQUES; e LAUDICÉIA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1992, residente e domiciliada na Linha P 50 Km 05, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de WALDOMIRO SILVEIRA e de ENEDINA MARIA SILVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 26 de abril de 2012.

Soraya Maria de Souza - Registradora

LIVRO D-016 FOLHA 055 TERMO 004643

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.643

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLODOALDO ARAUJO DANTAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Contador, de estado civil divorciado, natural de Bonito-MS, onde nasceu no dia 09 de março de 1977, residente e domiciliado na Rua Joao Café Filho, 6252, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de PEDRO DANTAS DE CARVALHO e de MARIA DA PENHA ARAUJO CARVALHO; e MARINEIDE MARQUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Instrutora de Transito, de estado civil divorciada, natural de IRETAMA-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua João Café Filho, 6252, Redondo, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de JONAS MARQUES DE SOUZA e de ROMILDA FERREIRA MIGUEL DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 26 de abril de 2012.

Soraya Maria de Souza - Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-013 FOLHA 016 TERMO 003519

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.519

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX SANDRO FIRMINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico Agropecuário, de estado civil

divorciado, natural de Belem São Francisco-PE, onde nasceu no dia 29 de abril de 1976, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina nº 3284, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DOS SANTOS e de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS; e ANA CAROLINE EVANGELISTA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves nº: 3284, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CELISIA EVANGELISTA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de abril de 2012.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 017 TERMO 003520

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.520

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONIS NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Linha MP- 17, Lote 1049 PA Machadinho, em Machadinho D Oeste-RO, filho de EZUEL APARECIDO BUENO DA SILVA e de APARECIDA DIONISIA NUNES; e

ALINE DO NASCIMENTO SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Linha LU 10, Km 10, Lote nº133, Gleba 04 PA União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO DOS SANTOS e de LUCINEIA APARECIDA DOS NASCIMENTOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de abril de 2012.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 018 TERMO 003521

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.521

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOCINÊZ LORENZONI, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro nº3380, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ANTENOR ANTONIO LORENZONI e de MARIA IZA MARQUETE LORENZONI; e

BRUNA LEAL DOMINGUES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1995, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici nº2456 Bairro Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VANDER-

LEI DOMINGUES DA ROSA e de LUCY MENDES LEAL DOMINGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 26 de abril de 2012.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 141 Termo: 6087

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WILLIANS GUARNIEL SPADETO e MÔNICA SOARES PESSOA.

SENDO ELE: Brasileiro solteiro, com 19 anos de idade, Lavrador, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 31/07/1992 (trinta e um de julho de mil novecentos e noventa e dois), filho de NICECIO SPADETO e SILEIA HERPST GUARNIEL

SENDO ELA: Brasileira, solteira, com 21 anos de idade, Lavradora, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 25/04/1991 (vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e um), filha de CICERO GOMES PESSOA e VANDA CANDIDA SOARES

Nomes após o casamento: WILLIANS GUARNIEL SPADETO e MÔNICA SOARES PESSOA SPADETO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 26 de abril de 2012.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Avenida São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 173 TERMO 000173

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVALDO CAJAREICO AMARAL, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1971, residente e domiciliado na Rua João Goulart, n. 4076, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de FRANCISCO CORREIA AMARAL e de ELIZABETH ATIA-RES CAJAREICO; e DELIA MEKENS NERY de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1971, residente e domiciliada na Rua João Goulart, n. 4076, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de CORNELIO GOMES NERY e de ANTONIA TAMARU MEKENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de abril de 2012.

José Aparecido Fernandes

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Avenida São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 172 TERMO 000172

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTINHO LARA DELGADO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Linha 02, Setor Porto Murtinho, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ALZEMIRO DELGADO e de ZULMIRA LARA DELGADO; e JOCILENE DOS SANTOS ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1985, residente e domiciliada na Rua Rondônia, s/n, bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOÃO FRANCISCO ALVES e de CARMELITA ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de abril de 2012.

José Aparecido Fernandes

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Avenida São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 171 TERMO 000171

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDSON LARA DELGADO, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1985, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, n. 3411, bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ALZEMIRO DELGADO e de ZULMIRA LARA DELGADO; e JALCE PEREIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, n. 3411, bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ALMERINDO DE PAULA e de RAQUEL PEREIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de abril de 2012.

José Aparecido Fernandes

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Avenida São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 170 TERMO 000170

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAUTO FREITAS GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, produtor rural, divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado na Linha 02, Km 01, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de CARLINDO ANTONIO GONÇALVES e de NICOLINA DE FREITAS GONÇALVES; e ELIZABETE BROZEGUINE PENA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1979, residente e domiciliada na Linha 02, Km 01, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de EDNALDO ALVES PENA e de IRINETE VASCONCELOS PENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de abril de 2012.

José Aparecido Fernandes

Oficial